



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	47
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	47
Ministério da Cidadania.....	48
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	52
Ministério da Defesa.....	52
Ministério da Economia.....	53
Ministério da Educação.....	79
Ministério da Infraestrutura.....	81
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	82
Ministério do Meio Ambiente.....	96
Ministério de Minas e Energia.....	97
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	108
Ministério das Relações Exteriores.....	116
Ministério da Saúde.....	116
Tribunal de Contas da União.....	188
Poder Judiciário.....	203
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	204

.....Esta edição completa do DOU é composta de 206 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.977 (1)

ORIGEM : ADI - 4977 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RORAIMA
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005 na forma da lei, os quais serão considerados estáveis a partir da presente emenda constitucional", parte final do art. 20-G da Constituição do Estado de Roraima, incluído pela Emenda Constitucional estadual n. 31/2012. Plenário, 1º.8.2018.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 20-G DA CONSTITUIÇÃO DE RORAIMA, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N. 31/2012. ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Exigência de concurso público para contratação de empregados das sociedades de economia mista estaduais. Art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.

2. Impossibilidade de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ou da estabilidade excepcional estabelecida no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República. Precedentes.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005, na forma da lei, os quais serão considerados estáveis a partir da presente emenda constitucional", parte final do art. 20-g da Constituição de Roraima, incluído pela Emenda Constitucional estadual n. 31/2012.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.007 (2)

ORIGEM : ADI - 5007 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : RONDÔNIA
 RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 64/2008 à Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.04.2019.

EMENTA: ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 64/2008 À CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA. PERDA DE MANDATO DE DEPUTADOS ESTADUAIS E GOVERNADOR. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. § 1º DO ART. 27 C/C O § 3º DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Nos termos do § 1º do art. 27 da Constituição da República, os Estados-membros deverão observar as normas relativas à perda de mandato previstas no § 3º do art. 55 da Constituição da República. Precedentes.

2. O condicionamento da perda de mandato de deputados estaduais e de governador ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral contraria os princípios constitucionais da República brasileira por atrasar, sem fundamento constitucional, o cumprimento de medidas que densificam a soberania popular, a moralidade administrativa e a separação dos Poderes.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 64/2008 à Constituição de Rondônia.

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Acórdãos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 337 (3)

ORIGEM : ADPF - 337 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : MARANHÃO
 RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS
 ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em exame de mérito e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1.566, de 28 de abril de 2005, do Município de Caxias/MA, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.

PROCESSO OBJETIVO - PEDIDO DE LIMINAR - CONVERSÃO - JULGAMENTO DE MÉRITO - POSSIBILIDADE. Devidamente aparelhada a arguição de descumprimento de preceito fundamental para o exame definitivo da controvérsia constitucional submetida ao crivo do Supremo, surge possível a conversão do julgamento da medida cautelar em decisão de mérito. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 4.136, relator ministro Cezar Peluso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 1º de março de 2013; ação direta de inconstitucionalidade nº 5.253, relator ministro Dias Toffoli, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 1º de agosto de 2017.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 103, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a imperatividade do preceito constitucional, o papel da Advocacia-Geral da União é a defesa da norma impugnada.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - CABIMENTO - SUBSIDIARIEDADE. Impugnada lei municipal em face do sistema constitucional de repartição de competências legislativas, mostra-se adequada a arguição considerado o atendimento à subsidiariedade do instrumento.

SISTEMA DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS - ARTIGO 22, INCISO XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - OFENSA A PRECEITO FUNDAMENTAL - PRINCÍPIO FEDERATIVO. Viola preceito fundamental atinente ao pacto federativo a edição de lei municipal a versar concurso de prognósticos mediante sorteios, considerada competência legislativa privativa da União - artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.863, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrutor de trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidato à habilitação para categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado." (NR)

"Art. 4º

II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcísio Gomes de Freitas

LEI Nº 13.864, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 1º A individualização das operações será condicionada à decisão da maioria e obrigará todos os beneficiários de cada associação, vedada a regularização parcial do imóvel financiado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias



LEI Nº 13.865, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispensar o habite-se na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 247-A:

"Art. 247-A. É dispensado o habite-se expedido pela prefeitura municipal para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de 5 (cinco) anos em área ocupada predominantemente por população de baixa renda, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 9.958, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

Dispõe sobre o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular.

Parágrafo único. O Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular tem a finalidade de orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.

Art. 2º Compete ao Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular:

I - examinar o estatuto do FGHab previamente a sua aprovação pela assembleia de cotistas;

II - avaliar as diretrizes e as condições gerais de operação do FGHab;

III - acompanhar o equilíbrio econômico-financeiro e a situação atuarial do FGHab;

IV - acompanhar as medidas adotadas pelo administrador do FGHab;

V - acompanhar o desempenho do FGHab, a partir dos relatórios elaborados pelo administrador do Fundo;

VI - examinar os relatórios de auditorias interna e externa do FGHab;

VII - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demais demonstrações financeiras, a partir dos relatórios elaborados pelo administrador; e

VIII - propor medidas com vistas à boa condução das operações executadas pelo FGHab.

Art. 3º O Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - dois do Ministério da Economia, um dos quais o presidirá; e

II - um da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Economia.

Art. 4º O Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular se reunirá em caráter ordinário anualmente e em caráter extraordinário sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento de um de seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas com antecedência de, no mínimo, sete dias, em data, horário e local designados.

§ 2º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular é de maioria absoluta.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular será exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 6º Os membros do Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação no Comitê de Participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 6.820, de 13 de abril de 2009.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.959, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Revoga o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 51 e art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 1.278, de 13 de outubro de 1994.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.960, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Institui a Comissão de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Compete à Comissão de Estudos:

I - definir estratégias e recomendar a implementação de mecanismos destinados a coibir a comercialização de produtos e a prestação de serviços considerados nocivos ou perigosos à saúde do consumidor; e

II - monitorar e identificar acidentes de consumo, de modo a fomentar o tratamento adequado de suas causas e consequências.

Art. 3º A Comissão de Estudos é composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - um do Ministério da Infraestrutura;

III - um do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor;

IV - um do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor;

V - um do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

VI - um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

VII - um dos institutos de defesa do consumidor (Procons) estaduais, municipais e distrital.

§ 1º Cada membro da Comissão de Estudos terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º A Presidência e a Vice-Presidência da Comissão de Estudos serão exercidas pelos representantes da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública indicados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º Os membros da Comissão de Estudos de que tratam os incisos II ao VI do **caput** serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam.

§ 4º O membro da Comissão de Estudos de que trata o inciso VII do **caput** será indicado na forma definida em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



§ 5º Os membros a Comissão de Estudos serão designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º O Ministério Público Federal poderá indicar um representante para participar da Comissão de Estudos como membro convidado, em caráter permanente, sem direito a voto.

§ 7º A Comissão de Estudos poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participarem de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º A Comissão de Estudos se reunirá em caráter ordinário semestralmente e em caráter extraordinário sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão de Estudos é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º O Presidente da Comissão de Estudos terá apenas o voto de qualidade.

§ 3º As proposições da Comissão de Estudos serão formalizadas aos órgãos e às entidades não participantes por meio de recomendações.

§ 4º As recomendações de que trata o § 3º dependem de ratificação do Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 5º As recomendações da Comissão de Estudos e a implementação dessas recomendações pelos órgãos e pelas entidades observará o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 9.918, de 18 de julho de 2019.

Art. 5º A Comissão de Estudos poderá instituir grupos de estudo temáticos.

Parágrafo único. Os grupos de estudo temáticos:

- I - serão compostos na forma de ato da Comissão de Estudos;
- II - não poderão ter mais de quinze membros;
- III - terão caráter temporário e duração não superior ao ano em curso; e
- IV - estarão limitados a dez operando simultaneamente.

Art. 6º Os membros da Comissão de Estudos e os membros dos grupos de estudos temáticos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º A Secretaria-Executiva da Comissão de Estudos será exercida pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 8º Caberá à Comissão de Estudos elaborar e aprovar o seu regimento interno por maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º A Comissão de Estudos elaborará relatório anual de suas atividades e o encaminhará ao Secretário Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o submeterá ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 10. A participação na Comissão de Estudos será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro

DECRETO Nº 9.961, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Institui a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituída a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira é órgão de assessoramento superior destinado a propor medidas e coordenar ações que visem ao desenvolvimento de iniciativas necessárias à atuação do Governo federal na faixa de fronteira.

Art. 2º À Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira compete:

- I - definir, respeitadas as especificidades de atuação dos órgãos competentes, critérios de ação governamental conjunta para o desenvolvimento e a integração na área abrangida pela faixa de fronteira, de modo a estimular a integração das políticas públicas e a parceria com os demais entes públicos para promover a complementaridade das ações;
- II - colaborar com a Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional no âmbito de suas competências;
- III - propor ações que visem ao desenvolvimento regional que considerem a importância de programas para a integração fronteiriça e para a integração sul-americana;
- IV - zelar pela melhoria da gestão multissetorial para as ações do Governo federal no apoio ao desenvolvimento e à integração da área abrangida pela faixa de fronteira;
- V - buscar a articulação com as ações do Comitê-Executivo do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras e submeter à apreciação do referido Comitê-Executivo as propostas de ações de articulação com o Programa no âmbito de suas competências;
- VI - propor o desenvolvimento de sistema de informações para o gerenciamento das ações a que se refere o inciso III;
- VII - apresentar planos regionalizados de desenvolvimento e integração fronteiriços;
- VIII - interagir com núcleos regionais estabelecidos para debater questões de desenvolvimento e integração fronteiriços; e
- IX - emitir pareceres e recomendações sobre questões do desenvolvimento regional na faixa de fronteira.

Art. 3º A Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira é composta por representantes dos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Desenvolvimento Regional, que a coordenará;
- II - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- III - Ministério da Defesa;
- IV - Ministério das Relações Exteriores;
- V - Ministério da Infraestrutura.
- VI - Ministério da Educação;
- VII - Ministério da Saúde; e
- VIII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º Cada membro da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Poderão participar das reuniões da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira, na qualidade de membros convidados, representantes de outras entidades públicas e privadas, inclusive dos demais entes federativos, sem direito a voto.

§ 3º Os membros da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

Art. 4º A Secretaria-Executiva da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira será exercida pela Secretaria Nacional do Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 5º A Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, três vezes ao ano e, em caráter extraordinário, por solicitação de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Coordenador da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º A convocação para reunião extraordinária será feita por meio de ofício da Secretaria-Executiva da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira, que deverá ser encaminhada aos membros da Comissão Permanente com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 6º Os membros da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 7º A participação na Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º O regimento interno da Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira será formulado pela Comissão e disporá sobre seu funcionamento, forma de atuação e detalhamento de atribuições, devendo ser aprovado pela maioria absoluta de seus membros e publicado, no prazo máximo de noventa dias após a sua instalação, por portaria do Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional.

Art. 9º Fica revogado o Decreto de 8 de setembro de 2010, que instituiu a Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Gustavo Henrique Rigodanzo Canoto

DECRETO Nº 9.962, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval, que tem por finalidade orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN.

Art. 2º Compete ao Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval:

- I - examinar o estatuto e o regulamento do FGCN, nos termos do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, e as suas propostas de alteração, antes de serem apreciadas pela assembleia de cotistas;
- II - avaliar e propor as diretrizes e as condições gerais de operação do FGCN;
- III - acompanhar e propor medidas para o equilíbrio econômico-financeiro do FGCN e a sua situação atuarial;
- IV - acompanhar as medidas adotadas pela administradora do FGCN;
- V - acompanhar o desempenho do FGCN a partir dos relatórios elaborados pela administradora;
- VI - examinar os relatórios de auditorias interna e externa do FGCN;
- VII - examinar a prestação de contas, os balanços anuais e as demais demonstrações financeiras a partir dos relatórios elaborados pela administradora;
- VIII - propor políticas e diretrizes para gestão do FGCN;
- IX - elaborar as atas de suas reuniões, das quais deverão constar as orientações para a atuação da União nas assembleias de cotistas do FGCN; e



X - propor a integralização de cotas adicionais para o aumento da capacidade de prestação de garantia do FGCN.

Art. 3º O Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval é composto por representantes dos seguintes órgãos:

I - dois do Ministério da Economia, um dos quais o presidirá; e

II - um da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º Cada membro do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 3º O Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval contará com assessoria técnica prestada pela instituição financeira administradora do FGCN, que poderá contratar consultoria independente.

Art. 4º O Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias serão realizadas com antecedência de, no mínimo, setes dias, em data, hora e local designados.

§ 2º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval será de maioria absoluta.

§ 3º O Presidente do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval poderá deliberar sobre as matérias de competência do Comitê nos casos de urgência e relevante interesse público, hipótese em que a deliberação deverá ser referendada em reunião extraordinária no prazo de quinze dias, contado da data de sua publicação.

§ 4º As deliberações do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval sobre o regimento interno e as suas alterações deverão ser aprovadas por unanimidade de seus membros.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval será exercida pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 6º Os membros do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério de seu Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência ou por outros meios telemáticos.

Art. 7º A participação no Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 8º A Secretaria-Executiva elaborará o regimento interno do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval, que será aprovado na forma prevista no § 4º do art. 4º.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 7.070, de 26 de janeiro de 2010.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 9.963, 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 2º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é órgão consultivo e deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, destinado a examinar e decidir sobre questões relacionadas a:

I - tombamento e rerratificação de tombamento de bens culturais de natureza material;

II - registro e reavaliação de registro de bens culturais de natureza imaterial; e

III - saída temporária do País de bens acautelados pela União.

Art. 3º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é composto pelos seguintes membros:

I - Presidente do Iphan, que o presidirá;

II - um representante dos seguintes órgãos e entidade públicos:

a) Ministério da Educação;

b) Ministério do Meio Ambiente;

c) Ministério do Turismo;

d) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

e) Instituto Brasileiro de Museus;

III - um representante de cada uma das seguintes entidades:

a) Conselho Internacional de Monumentos e Sítios;

b) Instituto de Arquitetos do Brasil;

c) Sociedade de Arqueologia Brasileira; e

d) Associação Brasileira de Antropologia; e

IV - treze profissionais de notório saber e comprovada experiência nas áreas de atuação relacionadas ao patrimônio cultural.

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural a que se referem os incisos II e III do caput terão um suplente, que os substituirão em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam ao Presidente do Iphan e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 3º Os membros a que se refere o inciso IV do caput serão indicados pelo Presidente do Iphan e designados pelo Ministro de Estado da Cidadania.

§ 4º O mandato dos membros que tratam os incisos III e IV do caput será de quatro anos e a sua perda ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - renúncia;

II - incapacidade civil;

III - improbidade administrativa comprovada por meio de processo judicial com sentença transitada em julgado;

IV - perda da condição de membro ou de associado das entidades a que se referem o inciso III do caput; ou

V - faltas injustificadas a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões ordinárias intercaladas.

§ 5º Na hipótese de perda do mandato dos membros de que trata o inciso IV do caput, o Presidente do Iphan indicará novos representantes, a serem designados pelo Ministro de Estado da Cidadania, que cumprirão o mandato pelo prazo remanescente.

Art. 4º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural se reunirá, em caráter ordinário, quatro vezes ao ano e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural é de maioria absoluta dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural poderá instituir câmaras setoriais com o objetivo de assessorá-lo em temas relacionados ao patrimônio cultural.

Art. 6º As câmaras setoriais:

I - serão compostas na forma de ato do Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural;

II - não poderão ter mais de cinco membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural será exercida pelo Gabinete do Presidente do Iphan.

Art. 8º Os membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e nas câmaras setoriais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. O regimento interno do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural será elaborado por sua Secretaria-Executiva e aprovado por seus membros.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo I ao Decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 2017:

I - a alínea "b" do inciso I do caput do art. 3º;

II - os art. 6º ao art. 10; e

III - o art. 13.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Osmar Terra

DECRETO Nº 9.964, DE 8 DE AGOSTO 2019

Altera o Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, para dispor sobre critérios, procedimentos e responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização da Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 14, art. 19 e art. 23 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 9.888, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º A ANP estabelecerá os critérios, os procedimentos e as responsabilidades para regulação e fiscalização da Certificação de Biocombustíveis e do lastro do Crédito de Descarbonização, que abrangerão, dentre outros:

I - credenciamento, suspensão e cancelamento do registro de firma inspetora;

II - concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Certificado da Produção Eficiente de Biocombustíveis;

III - emissão da Nota de Eficiência Energético-Ambiental; e



IV - definição, registro e controle das operações de venda de biocombustíveis que possam servir de lastro à emissão primária dos Créditos de Descarboxinação.

§ 1º O lastro de que trata o inciso IV do **caput** refere-se ao conjunto de informações necessárias à garantia da fiel emissão dos Créditos de Descarboxinação relativo aos volumes comercializados de biocombustíveis produzidos ou importados e notas fiscais correspondentes e aos Certificados da Produção Eficiente de Biocombustíveis concedidos, renovados, suspensos, cancelados ou expirados, com dados do produtor ou do importador de biocombustíveis, da Nota de Eficiência Energético-Ambiental, da validade do certificado, dentre outros.

§ 2º A ANP poderá contratar fornecedor especializado para a elaboração e a gestão de sistema informatizado para registro e controle das operações a que se refere o inciso IV do **caput**.

§ 3º Observadas as definições previstas na legislação aplicável, a ANP, além de biodiesel, etanol, biometano e bioquerosene, regulamentará outros combustíveis renováveis, em estado líquido, sólido ou gasoso, que possam ser empregados em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, com vistas à substituição parcial ou total de combustíveis de origem fóssil." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 9.888, de 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Bento Albuquerque

DECRETO Nº 9.965, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Reativa a 6ª Divisão de Exército e dispõe sobre subordinação no âmbito do Comando Militar do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica reativada a 6ª Divisão de Exército, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Comando Militar do Sul.

Art. 2º Ficam subordinadas à 6ª Divisão de Exército:

I - a 8ª Brigada de Infantaria Motorizada, com sede no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul; e

II - a 3ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, com sede no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º O Comando de Artilharia do Exército, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, é subordinado ao Comando Militar do Sul.

Art. 4º O Comandante do Exército poderá editar atos complementares necessários à execução do disposto neste Decreto.

Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 8.298, de 15 de agosto de 2014.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva

DECRETO Nº 9.966, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Promulga o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Celebrada em Brasília, em 21 de Agosto de 1980, firmado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Celebrada em Brasília, em 21 de Agosto de 1980 foi firmado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Protocolo por meio do Decreto Legislativo nº 133, de 30 de maio de 2018;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 18 de julho de 2018, nos termos do seu Artigo II;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Noruega Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o Capital, Celebrada em Brasília, em 21 de Agosto de 1980, firmado em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DA NORUEGA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O CAPITAL, CELEBRADA EM BRASÍLIA EM 21 DE AGOSTO DE 1980

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo do Reino da Noruega,

Desejando alterar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda e o capital, celebrada em Brasília em 21 de agosto de 1980 (doravante denominada "a Convenção"),

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O Artigo 27 da Convenção será suprimido e substituído pelo seguinte:

"Artigo 27 Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, nos níveis nacional ou federal, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que as informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou cobrança dos impostos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal das práticas administrativas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com o presente Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, ainda que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins fiscais. A obrigação constante do período precedente está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

Artigo II

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor do presente Protocolo. O Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última dessas notificações e suas disposições terão eficácia naquela data.

Artigo III

O presente Protocolo, que constituirá parte integrante da Convenção, permanecerá em vigor enquanto a Convenção permanecer em vigor e será aplicável enquanto a própria Convenção for aplicável. As disposições deste Protocolo aplicar-se-ão também, em seus termos, a informações que pré-datam sua entrada em vigor.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o presente Protocolo.

FEITO em duplicata em Brasília, em 20 de fevereiro de 2014, nas línguas portuguesa, norueguesa e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Carlos Alberto Freitas Barreto
Secretário da Receita Federal

PELO GOVERNO DO REINO DA NORUEGA

Aud Marit Wiig
Embaixadora

DECRETO Nº 9.967, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Promulga a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, firmada pela República Federativa do Brasil, em Nova York, em 14 de setembro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil firmou a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, em Nova York, em 14 de setembro de 2005;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 267, de 10 de junho de 2009; e

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em 25 de setembro de 2009, o instrumento de ratificação à Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, e que esta entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 25 de outubro de 2009;



DECRETA:

Art. 1º Fica promulgada a Convenção Internacional para a Supressão de Atos de Terrorismo Nuclear, firmada em Nova York, em 14 de setembro de 2005, anexa a este Decreto.

Art. 2º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SUPRESSÃO DE ATOS DE TERRORISMO NUCLEAR

Os Estados Partes nesta Convenção,

Tendo em mente os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e segurança internacionais e a promoção das relações de boa vizinhança e amizade e cooperação entre os Estados,

Recordando a declaração por Ocasão do Cinquentenário das Nações Unidas, de 24 de outubro de 1995,

Reconhecendo o direito de todos os Estados a desenvolver e utilizar a energia nuclear com fins pacíficos e seus interesses legítimos nos potenciais benefícios advindos do uso pacífico da energia nuclear,

Tendo em mente a Convenção sobre a Proteção Física de Materiais Nucleares, de 1980,

Profundamente preocupados com a multiplicação em todo o mundo dos atentados terroristas em todas as suas formas e manifestações,

Recordando a declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, que consta do anexo da Resolução 49/60 da Assembléia Geral, de 9 de dezembro de 1994, na qual, entre outras disposições, os Estados membros das Nações Unidas reafirmam solenemente que, em termos inequívocos, condenam como criminosos e injustificados todos os atos, métodos e práticas terroristas, onde quer que sejam cometidos e independentemente de quem sejam seus autores, incluindo os que põem em perigo as relações de amizade entre os Estados e os povos e ameaçam a integridade territorial e a segurança dos Estados,

Observando que a declaração também insta os Estados a examinar com urgência o alcance das disposições jurídicas internacionais existentes sobre prevenção, repressão e eliminação do terrorismo em todas as suas formas e manifestações, a fim de assegurar a existência de marco jurídico abrangente que aborde todos os aspectos da questão,

Recordando a Resolução 51/210 da Assembléia Geral, de 17 de dezembro de 1996, e a declaração Complementar à declaração de 1994 sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, que consta do anexo dessa Resolução,

Recordando também que, conforme a Resolução 51/210 da Assembléia Geral, foi estabelecido um comitê ad hoc encarregado de elaborar, entre outras disposições, convenção internacional para a supressão dos atos de terrorismo nuclear, a fim de complementar os instrumentos internacionais correlatos existentes,

Observando que os atos de terrorismo nuclear podem acarretar conseqüências da máxima gravidade e constituir ameaça à paz e à segurança internacionais,

Observando também que as disposições jurídicas multilaterais existentes não são suficientes para enfrentar adequadamente esses atentados,

Convencidos da necessidade urgente de intensificar a cooperação internacional entre os Estados com vistas a conceber e adotar medidas eficazes e práticas para prevenir esses atentados terroristas e para processar e punir seus autores,

Observando que as atividades das forças militares dos Estados são regidas por normas de direito internacional situadas fora do contexto desta Convenção e que a exclusão de certos atos do âmbito desta Convenção não justifica nem torna legais atos que de outro modo seriam considerados ilícitos, nem prejudica a realização de processos judiciais com base em outras leis,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Material radioativo" significa material nuclear e outras substâncias radioativas que contêm núclídeos que sofrem desintegração espontânea (processo acompanhado da emissão de um ou mais tipos de radiação ionizante, como as partículas alfa, beta e de nêutron e os raios gama) e que, devido a suas propriedades radiológicas ou fisséis, podem causar morte, lesões corporais graves ou consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente.

2. "Material nuclear" significa o plutônio, exceto aquele cuja concentração isotópica de plutônio-238 é superior a 80%; o urânio-233; o urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233; o urânio que contém a mistura de isótopos que ocorre na natureza, exceto na forma de minério ou de resíduos de minério; ou qualquer material que contém um ou mais dos elementos mencionados acima;

"Urânio enriquecido nos isótopos 235 ou 233" significa o urânio que contém os isótopos 235 ou 233, ou ambos, em quantidade tal que a razão de abundância entre a soma desses isótopos e o isótopo 238 seja maior que a razão entre o isótopo 235 e o isótopo 238 que ocorre na natureza.

3. "Instalação nuclear" significa:

a) Todo reator nuclear, incluindo os reatores instalados em navios, veículos, aeronaves ou artefatos espaciais para uso como fonte de energia propulsora em tais navios, veículos, aeronaves ou artefatos espaciais, assim como para qualquer outra finalidade;

b) Toda instalação ou meio utilizado para produção, armazenamento, processamento ou transporte de material radioativo.

4. "Dispositivo" significa:

a) Todo dispositivo nuclear explosivo; ou

b) Todo dispositivo dispersador de material radioativo ou emissor de radiação que, devido a suas propriedades radiológicas, pode causar morte, lesões corporais graves ou consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente.

5. "Instalação pública ou governamental" significa toda instalação ou veículo, permanente ou temporário, utilizado ou ocupado por representantes de um Estado, membros de um Governo, do Poder Legislativo ou Judiciário, funcionários ou agentes de entidade estatal ou administrativa, ou funcionários ou agentes de organização intergovernamental no desempenho de suas funções oficiais.

6. "Forças militares de um Estado" significam as forças armadas de um Estado que são organizadas, treinadas e equipadas de acordo com a legislação nacional tendo como finalidade primordial a defesa ou a segurança nacionais e as pessoas que agem em apoio a essas forças armadas e que estão formalmente sob seu comando, controle e responsabilidade.

Artigo 2º

1. Comete crime nos termos da presente Convenção toda pessoa que ilícita e intencionalmente:

a) possuir material radioativo ou produzir ou possuir um dispositivo:

i) com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves; ou

ii) com o propósito de causar consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente;

b) utilizar de alguma maneira material radioativo ou um dispositivo, ou utilizar ou danificar instalação nuclear de forma tal que provoque a emissão ou traga risco de provocar a emissão de material radioativo:

i) com o propósito de causar morte ou lesões corporais graves; ou

ii) com o propósito de causar consideráveis danos materiais ou ao meio ambiente; ou

iii) com o propósito de obrigar pessoa física ou jurídica, organização internacional ou Estado a realizar ou abster-se de realizar uma ação.

2. Também comete crime toda pessoa que:

a) ameaçar, em circunstâncias que indiquem ser a ameaça verossímil, cometer um crime nos termos definidos na alínea b) do parágrafo 1º do presente artigo; ou

b) exigir ilícita e intencionalmente a entrega de material radioativo, de dispositivo ou de instalação nuclear mediante ameaça, em circunstâncias que indiquem ser a ameaça verossímil, ou mediante o uso da força.

3. Também comete crime toda pessoa que tentar cometer um crime nos termos definidos no parágrafo 1º do presente artigo.

4. Também comete crime toda pessoa que:

a) participar como cúmplice em um crime nos termos definidos nos parágrafos 1º, 2º ou 3º do presente artigo; ou

b) organizar ou induzir terceiros a cometer um crime nos termos definidos nos parágrafos 1º, 2º ou 3º do presente artigo; ou

c) contribuir de outro modo para a execução de um ou mais crimes nos termos definidos nos parágrafos 1º, 2º ou 3º do presente artigo por um grupo de pessoas que atuam com propósito comum; essa contribuição deve ser intencional e feita com o objetivo de promover os fins ou a atividade criminosa geral do grupo, ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime ou os crimes em questão.

Artigo 3º

Salvo o disposto nos artigos 7º, 12, 14, 15, 16 e 17, quando apropriado, esta Convenção não deve ser aplicada quando o crime é cometido em um único Estado, o suposto autor e as vítimas são nacionais desse Estado, o suposto autor está no território desse Estado e nenhum outro Estado pode exercer jurisdição de acordo com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º desta Convenção.

Artigo 4º

1. Nada nesta Convenção deve afetar outros direitos, obrigações e responsabilidades de Estados e indivíduos segundo o direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e do direito internacional humanitário.

2. As atividades das forças armadas durante um conflito armado, da forma como esses conceitos são entendidos no direito internacional humanitário, que são regidas por esse direito não são regidas por esta Convenção, e as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no exercício de suas funções oficiais, quando regidas por outras normas do direito internacional, não são regidas por esta Convenção.

3. O disposto no parágrafo 2º do presente artigo não justifica nem torna legais atos que de outro modo seriam considerados ilícitos, nem prejudica a realização de processos judiciais com base em outras leis.

4. A presente Convenção não concerne nem pode ser interpretada como concernente, de modo algum, à questão da legalidade do uso ou ameaça do uso de armas nucleares pelos Estados.

Artigo 5º

Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para:

a) tipificar, de acordo com a legislação nacional, os crimes previstos no artigo 2º;

b) punir esses crimes com penas adequadas levando em consideração a sua gravidade.

Artigo 6º

Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias, incluindo, quando apropriado, a adoção de legislação interna, que assegurem que os atos criminosos compreendidos nesta Convenção, em particular aqueles planejados ou concebidos para provocar estado de terror na população em geral, em um grupo de pessoas ou em determinadas pessoas, não possam ser em nenhuma circunstância justificados por considerações de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou outra similar e sejam reprimidos com penas compatíveis com sua gravidade.



Artigo 7º

1. Os Estados Partes devem cooperar mediante:

a) a adoção de todas as medidas cabíveis, incluindo, se necessário, a adaptação de sua legislação nacional, para impedir e combater em seus respectivos territórios os preparativos para cometer os crimes previstos no artigo 2º, dentro ou fora de seus territórios, incluindo medidas para proibir em seus territórios atividades ilegais de pessoas, grupos ou organizações que incentivem, estimulem, organizem, conscientemente financiem ou conscientemente forneçam assistência técnica ou informações ou participem da execução desses crimes;

b) o intercâmbio de informações precisas e confirmadas, de acordo com sua legislação nacional e em conformidade com as condições e com os termos aqui estabelecidos, e mediante a coordenação de medidas administrativas e de outra natureza adotadas quando apropriado para detectar, impedir, suprimir e investigar os crimes previstos no artigo 2º e também para estabelecer processo criminal contra as pessoas acusadas de terem cometido esses crimes. Um Estado Parte deve tomar, em particular, as medidas adequadas para informar sem demora aos demais Estados relacionados no artigo 9º a respeito da execução dos crimes previstos no artigo 2º, assim como os preparativos para cometer esses crimes de que tenha tomado conhecimento, e também para informar, quando apropriado, às organizações internacionais.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas compatíveis com sua legislação nacional para proteger o caráter confidencial de toda informação que recebam com esse caráter de outro Estado Parte de acordo com o disposto nesta Convenção, ou pela participação em atividade destinada à aplicação desta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem de modo confidencial informações a organizações internacionais, medidas devem ser tomadas com vistas a assegurar que a confidencialidade dessas informações seja protegida.

3. Em conformidade com esta Convenção, não deve ser exigido dos Estados Partes que forneçam informações que não estejam autorizados a divulgar em observância a suas respectivas legislações nacionais ou cuja divulgação possa comprometer a segurança do Estado em questão ou a proteção física de material nuclear.

4. Os Estados Partes devem informar ao Secretário-Geral das Nações Unidas suas autoridades competentes e pontos de contato encarregados de enviar e receber as informações referidas no presente artigo. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve comunicar as informações relativas às autoridades competentes e pontos de contato a todos os Estados Partes e à Agência Internacional de Energia Atômica. Tais autoridades e pontos de contato devem estar permanentemente acessíveis.

Artigo 8º

Com o objetivo de impedir que se cometam os crimes previstos nesta Convenção, os Estados Partes devem fazer todo o esforço para adotar medidas adequadas a assegurar a proteção de material radioativo, levando em consideração as recomendações e funções relevantes da Agência Internacional de Energia Atômica.

Artigo 9º

1. Cada Estado Parte deve adotar as medidas necessárias para exercer sua jurisdição no que se refere aos crimes previstos no artigo 2º quando forem cometidos:

a) no território desse Estado; ou

b) a bordo de navio com a bandeira desse Estado ou em aeronave registrada sob as leis desse Estado no momento em que o crime é cometido; ou

c) por nacional desse Estado.

2. Um Estado Parte poderá também exercer sua jurisdição no que se refere a esses crimes quando forem cometidos:

a) contra nacional desse Estado; ou

b) contra instalação pública ou governamental desse Estado no exterior, incluindo embaixada ou outra propriedade diplomática ou consular desse Estado; ou

c) por apátrida que tenha residência habitual no território desse Estado; ou

d) na tentativa de obrigar esse Estado a realizar ou abster-se de realizar determinada ação; ou

e) a bordo de aeronave operada pelo Governo desse Estado.

3. Cada Estado Parte, ao ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção, ou a ela aderir, deve notificar o Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a jurisdição que estabeleceu nos termos de sua legislação nacional de acordo com o parágrafo 2º do presente artigo. Na eventualidade de alguma alteração, o Estado Parte deve notificar imediatamente o Secretário-Geral das mudanças que forem feitas.

4. Da mesma forma, cada Estado Parte deve tomar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição no que se refere aos crimes previstos no artigo 2º nos casos em que o suposto autor estiver em seu território e o Estado não extraditar a pessoa para qualquer dos Estados Partes que tenham estabelecido sua jurisdição em conformidade com o parágrafo 1º ou 2º do presente artigo.

5. A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer jurisdição penal estabelecida por Estado Parte em conformidade com sua legislação nacional.

Artigo 10

1. O Estado Parte que receber informação que indique que em seu território tenha sido ou esteja sendo cometido qualquer dos crimes previstos no artigo 2º, ou que em seu território possa estar o autor ou suposto autor de qualquer desses crimes, deve tomar imediatamente as medidas necessárias em conformidade com sua legislação nacional para investigar os fatos informados.

2. O Estado Parte em cujo território se encontre o autor ou suposto autor, caso estime que as circunstâncias assim o justifiquem, deve tomar as medidas adequadas previstas na sua legislação nacional com vistas a assegurar a presença dessa pessoa para fins de processo ou extradição.

3. Toda pessoa a respeito da qual sejam tomadas as medidas mencionadas no parágrafo 2º do presente artigo deve ter direito a:

a) comunicar-se sem demora com o mais próximo representante pertinente do Estado do qual seja nacional ou que por outras razões tenha competência para proteger os direitos dessa pessoa ou, se a pessoa for apátrida, do Estado em cujo território reside habitualmente;

b) Ser visitada por representante desse Estado;

c) Ser informada de seus direitos conforme as alíneas (a) e (b).

4. Os direitos previstos no parágrafo 3º do presente artigo devem ser exercidos em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado em cujo território está o autor ou suposto autor, sob a condição de que essas leis e esses regulamentos permitam o pleno cumprimento dos propósitos dos direitos dispostos no parágrafo 3º.

5. O disposto nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo deve ser interpretado sem prejuízo do direito de todo Estado Parte que possa reivindicar o estabelecimento de sua jurisdição com fundamento na alínea (c) do parágrafo 1º ou da alínea (c) do parágrafo 2º do artigo 9º a convidar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a comunicar-se com o suposto autor e visitá-lo.

6. O Estado Parte que, em observância ao presente artigo, detiver uma pessoa, deve, diretamente ou por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, notificar imediatamente, da detenção e das circunstâncias que a justificam, os Estados Partes que tiverem estabelecido sua jurisdição em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º e, se considerar conveniente, quaisquer outros Estados Partes interessados. O Estado que proceder à investigação prevista no parágrafo 1º do presente artigo deve prontamente informar suas conclusões aos Estados Partes mencionados e deve indicar se pretende exercer sua jurisdição.

Artigo 11

1. Nos casos em que se aplica o artigo 9º, o Estado Parte em cujo território se encontra o acusado, se não extraditá-lo, deve estar obrigado a submeter o caso, sem demora indevida, a suas autoridades competentes para fins de processo, segundo procedimento previsto na legislação desse Estado, sem exceção alguma, tenha sido o crime cometido em seu território ou não. Essas autoridades devem tomar suas decisões nas mesmas condições em que o fariam em qualquer outro crime de natureza grave, em conformidade com o direito desse Estado.

2. Quando a legislação de um Estado Parte somente permitir a extradição ou a entrega de outro modo de um de seus nacionais sob a condição de que a pessoa seja devolvida para esse Estado para cumprir a pena que lhe foi imposta como resultado do julgamento ou procedimento para o qual foi pedida sua extradição ou entrega, e esse Estado e o Estado que solicitou a extradição estiverem de acordo com essa opção e com outras condições que considerem apropriadas, essa extradição ou entrega condicional será suficiente para o cumprimento da obrigação enunciada no parágrafo 1º do presente artigo.

Artigo 12

Toda pessoa que se encontre sob custódia ou sobre a qual recaírem quaisquer outras medidas ou procedimentos em observância a esta Convenção deve ter a garantia de receber tratamento justo, incluindo o gozo de todos os direitos e garantias em conformidade com a legislação do Estado em cujo território se encontra e com as disposições cabíveis do direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos.

Artigo 13

1. Os crimes previstos no artigo 2º devem ser considerados como passíveis de extradição em todos os tratados de extradição existentes entre os Estados Partes antes da entrada em vigor desta Convenção. Os Estados Partes se comprometem a incluir esses crimes como passíveis de extradição em todos os tratados sobre a matéria que forem posteriormente firmados entre si.

2. Quando um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de tratado sobre a matéria receber pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não tenha firmado tratado sobre a matéria, o Estado Parte requerido poderá, a seu critério, empregar esta Convenção como base legal para a extradição no que diz respeito aos crimes previstos no artigo 2º. A extradição deve se sujeitar às demais condições exigidas pela legislação do Estado requerido.

3. Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de tratado sobre a matéria devem reconhecer os crimes previstos no artigo 2º como crimes passíveis de extradição entre si, sujeitos às condições estabelecidas pela legislação do Estado requerido.

4. Se necessário, os crimes previstos no artigo 2º devem ser tratados, para fins de extradição entre Estados Partes, como se tivessem sido cometidos não somente onde ocorreram mas também no território dos Estados que tenham estabelecido sua jurisdição em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 9º.

5. As disposições de todos os tratados e acordos de extradição vigentes entre Estados Partes no que diz respeito aos crimes previstos no artigo 2º, devem ser consideradas modificadas entre esses Estados na medida que sejam incompatíveis com a presente Convenção.

Artigo 14

1. Os Estados Partes devem prestar a maior assistência mútua em relação a investigações, processos penais ou de extradição relativos aos crimes previstos no artigo 2º, incluindo a assistência para a obtenção de provas à sua disposição necessárias para os processos.

2. Os Estados Partes devem cumprir suas obrigações em observância ao parágrafo 1º do presente artigo em conformidade com todos os tratados e outros acordos de cooperação jurídica internacional que existam entre eles. Na ausência desses tratados ou acordos, os Estados Partes devem prestar assistência uns aos outros em conformidade com sua legislação nacional.

Artigo 15

Para fins de extradição ou de cooperação jurídica internacional, nenhum dos crimes previstos no artigo 2º deve ser considerado crime político, crime associado a crime político ou crime inspirado em motivos políticos. Em consequência, um pedido de extradição ou de cooperação jurídica internacional relativo a algum desses crimes não poderá ser recusado simplesmente sob a alegação de se referir a crime político, crime associado a crime político ou crime inspirado em motivos políticos.

Artigo 16

Nada do disposto nesta Convenção deve ser interpretado como imposição de obrigação de extraditar ou de prestar cooperação jurídica internacional se o Estado Parte requerido tiver motivos substanciais para crer que o requerimento de extradição com base nos crimes previstos artigo 2º ou de cooperação jurídica internacional em relação a esses crimes tenha sido formulado com o propósito de processar ou punir uma pessoa por motivos de raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou que o atendimento do pedido possa prejudicar essa pessoa por algum desses motivos.

Artigo 17

1. A pessoa que estiver detida ou cumprindo pena no território de um Estado Parte e cuja presença for solicitada em outro Estado Parte para fins de prestar testemunho ou identificação, ou para ajudar a obter provas para investigação ou processo de crimes previstos nesta Convenção poderá ser transferida se as seguintes condições forem atendidas:

a) a pessoa consentir livremente;

b) As autoridades competentes de ambos os Estados estiverem de acordo, sujeito às condições que os Estados envolvidos considerarem apropriadas;

2. Para os propósitos do presente artigo:

a) O Estado para o qual a pessoa for transferida deve ter autoridade e obrigação de mantê-la sob custódia, a não ser quando outro procedimento for requerido ou autorizado pelo Estado de onde a pessoa foi transferida;

b) O Estado para o qual a pessoa for transferida deve implementar sem demora sua obrigação de devolvê-la à custódia do Estado de onde a pessoa foi transferida conforme o que tiver sido antecipadamente acordado, ou de outro modo acordado, entre as autoridades competentes de ambos os Estados;

c) O Estado para o qual a pessoa for transferida não deve exigir do Estado de onde a pessoa foi transferida o início de procedimentos de extradição para sua devolução;

d) O tempo que a pessoa permaneceu sob custódia do Estado para o qual foi transferida será contado para efeito de cumprimento da pena imposta no Estado de onde a pessoa foi transferida.

3. A menos que o Estado Parte do qual a pessoa for transferida em conformidade com o presente artigo concorde, essa pessoa, independentemente de sua nacionalidade, não deve ser processada, detida ou sujeita a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal no território do Estado para o qual for transferida em relação a atos ou condenações anteriores à sua partida do território do Estado de onde foi transferida.

Artigo 18

1. O Estado Parte que se apoderar ou de alguma forma assumir o controle de material radioativo, dispositivos ou instalações nucleares, em decorrência de ter sido cometido um delito enunciado no artigo 2, deve:

a) Tomar medidas para neutralizar o perigo oferecido pelo material radioativo, os dispositivos ou as instalações nucleares;

b) Garantir que todo material nuclear seja armazenado em conformidade com as salvaguardas aplicáveis estabelecidas pela Agência Internacional de Energia Atômica;

c) Observar as recomendações sobre proteção física e os padrões de saúde e segurança publicados pela Agência Internacional de Energia Atômica.

2. Ao concluir qualquer procedimento relacionado com um delito enunciado no artigo 2, ou antes de sua conclusão, se assim o exigir o direito internacional, todo material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear deve ser devolvido, após consultas (em particular, sobre as modalidades de devolução e armazenamento) com os Estados Partes envolvidos, ao Estado Parte a que pertence, ao Estado Parte do qual a pessoa, física ou jurídica, possuidora do material radioativo, dispositivo ou instalação, é nacional ou residente, ou ao Estado parte de cujo território foi roubado ou obtido por qualquer outro meio ilícito.

3.a) Quando um Estado Parte for proibido pelo direito interno ou pelo direito internacional de devolver ou aceitar tal material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear, ou quando os Estados Partes envolvidos concordarem, sujeitos à alínea (b) do parágrafo 3 do presente artigo, o Estado Parte de posse do material radioativo, do dispositivo ou da instalação nuclear, deve continuar a tomar as medidas descritas no parágrafo 1 do presente artigo; tal material radioativo, dispositivo ou instalação nuclear deve ser utilizado somente para fins pacíficos;

b) Nos casos em que a lei não permitir ao Estado Parte a posse do material radioativo, dos dispositivos ou das instalações nucleares que estiverem em seu poder, esse Estado deve garantir que sejam entregues o mais breve possível a um Estado cuja posse seja legalmente permitida e que, quando apropriado, tenha proporcionado garantias consistentes com as exigências do parágrafo 1 do presente artigo; tais materiais radioativos, dispositivos e instalações nucleares devem ser utilizados somente para fins pacíficos.

4. Se o material radioativo, os dispositivos ou as instalações nucleares referidos nos parágrafos 1 e 2 do presente artigo não pertencerem a nenhum dos Estados Partes nem a nacional ou residente de um Estado Parte, nem tiverem sido roubados nem obtidos por outro meio ilícito do território de um Estado Parte, ou se nenhum Estado estiver disposto a receber esses itens em observância ao parágrafo 3 do presente artigo, deve ser tomada decisão em separado sobre sua destinação, de acordo com a alínea (b) do parágrafo 3 do presente artigo, após consultas entre os Estados envolvidos e quaisquer Organizações Internacionais pertinentes.

5. Para os propósitos dos parágrafos 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, o Estado Parte que tiver em seu poder o material radioativo, o dispositivo ou a instalação nuclear, poderá solicitar a assistência e cooperação dos demais Estados Partes, em particular dos Estados Parte envolvidos, e de quaisquer Organizações Internacionais pertinentes, em particular a Agência Internacional de Energia Atômica. Os Estados Partes e as Organizações Internacionais pertinentes são incentivados a fornecer a maior assistência possível em observância a esse parágrafo.

6. Os Estados Partes envolvidos na destinação ou retenção do material radioativo, do dispositivo ou da instalação nuclear, em observância ao presente artigo, devem informar o Diretor Geral da Agência Internacional de Energia Atômica da forma como o item foi destinado ou retido. O diretor geral da Agência Internacional de Energia Atômica deve transmitir as informações aos demais Estados Partes.

7. Em caso de emissão de material radioativo relacionada a algum delito enunciado no artigo 2, nada do disposto no presente artigo deve afetar de forma alguma as normas do direito internacional que regem a responsabilidade por danos nucleares, nem outras normas de direito internacional.

Artigo 19

O Estado Parte onde o suposto autor é processado deve, de acordo com seu direito interno ou com os procedimentos aplicáveis, comunicar o resultado final do processo ao Secretário Geral das Nações Unidas, que deve transmitir a informação aos demais Estados Partes.

Artigo 20

Os Estados Partes devem formular entre si consultas diretas ou intermediadas pelo Secretário Geral das Nações Unidas, com o apoio de Organizações Internacionais quando necessário, para assegurar a aplicação eficaz desta Convenção.

Artigo 21

Os Estados Partes devem cumprir suas obrigações em observância a esta Convenção de maneira condizente com os princípios da igualdade soberana e da integridade territorial dos Estados e da não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 22

Nada do disposto nesta Convenção faculta a um Estado Parte exercer sua jurisdição sobre o território de outro Estado Parte nem realizar funções reservadas exclusivamente às autoridades desse outro Estado Parte por sua legislação nacional.

Artigo 23

1. As controvérsias que surgirem entre dois ou mais Estados Partes a respeito da interpretação ou aplicação desta Convenção e que não puderem ser resolvidas por negociação dentro de prazo razoável devem, por solicitação de um dos Estados Partes, ser submetidas a arbitragem. Se, no prazo de seis meses contados a partir da data da solicitação de arbitragem, as partes não chegarem a acordo quanto à organização da arbitragem, qualquer uma das partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça, mediante petição apresentada em conformidade com o Estatuto da Corte.

2. Cada Estado, no momento da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção ou adesão a ela, poderá declarar que não se considera obrigado pelo parágrafo 1º do presente artigo. Os demais Estados Partes não estarão obrigados pelo parágrafo 1º com relação a nenhum Estado Parte que tenha feito essa reserva.

3. O Estado que tiver feito a reserva prevista no parágrafo 2º do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento mediante notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 24

1. Esta Convenção estará aberta para a assinatura de todos os Estados de 14 de setembro de 2005 a 31 de dezembro de 2006 na Sede das Nações Unidas em Nova York.

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Esta Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão devem ser depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 25

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data de depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a Convenção ou a ela aderir depois do depósito do vigésimo-segundo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 26

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção. As emendas propostas devem ser submetidas ao depositário, que deve comunicá-las imediatamente a todos os Estados Partes.

2. Se a maioria dos Estados Partes requererem ao depositário que convoque conferência para examinar as emendas propostas, o depositário deve convidar todos os Estados Partes a participar dessa conferência, a qual começará em não menos de três meses a partir da data de emissão dos convites.

3. Na conferência, todo esforço possível deve ser feito para que as emendas sejam adotadas por consenso. Caso não seja possível, as emendas devem ser adotadas por maioria de dois terços de todos os Estados Partes. Toda emenda aprovada na conferência deve ser prontamente comunicada pelo depositário a todos os Estados Partes.

4. A emenda adotada em observância ao disposto no parágrafo 3º do presente artigo deve entrar em vigor para cada Estado Parte que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação, adesão ou aprovação da emenda no trigésimo dia a partir da data em que dois terços dos Estados Partes tiverem depositado seus instrumentos pertinentes. Em seguida, a emenda deve entrar em vigor para qualquer Estado Parte no trigésimo dia após a data de depósito de seu instrumento pertinente.

Artigo 27

1. Todo Estado Parte poderá denunciar esta Convenção mediante notificação por escrito dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia deve surtir efeito um ano após a data em que o Secretário Geral das Nações Unidas receber a notificação.

Artigo 28

O original desta Convenção, cujas versões em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticas, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que enviará cópias certificadas a todos os Estados.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os subscritos, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram esta Convenção, aberta para assinaturas na Sede das Nações Unidas em Nova York, em 14 de setembro de 2005.



DECRETO Nº 9.968, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a execução do Sexagésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35 (63PA-ACE35), firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e a República do Chile.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Tratado de Montevidéu de 1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - Aladi, firmado pela República Federativa do Brasil em 12 de agosto de 1980 e promulgado pelo Decreto nº 87.054, de 23 de março de 1982, prevê a modalidade de Acordo de Complementação Econômica;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e da República do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 25 de junho de 1996, em San Luis, o Acordo de Complementação Econômica nº 35; e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e da República do Chile, com base no Tratado de Montevidéu de 1980, firmaram em 31 de agosto de 2018, em Montevidéu, o Sexagésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35;

D E C R E T A :

Art. 1º O Sexagésimo Terceiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, firmado entre a República Federativa do Brasil, a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercosul, e a República do Chile, em 31 de agosto de 2018, anexo a este Decreto, será executado e cumprido integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo
Paulo Guedes

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 35
CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

Sexagésimo Terceiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, por um lado, e da República do Chile, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração - Aladi.

TENDO EM VISTA a Resolução MCS-CH Nº 2/2015, emanada da XXV Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica Nº 35, celebrada no dia 23 de novembro de 2015,

CONVÊM EM:

Artigo 1º.- Substituir integralmente o Anexo 13 "Regime de Origem" do Acordo de Complementação Econômica Nº 35 pelo Regime de Origem que consta do Anexo e faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2º.- O presente Protocolo entrará em vigor sessenta (60) dias depois da data em que a Secretaria-Geral da Aladi comunique aos países signatários o recebimento da última notificação relativa ao cumprimento das disposições legais internas para sua entrada em vigor.

Artigo 3º.- Uma vez que o presente Protocolo entre em vigor, revogará o Quinquagésimo Segundo Protocolo Adicional ao ACE Nº 35.

Artigo 4º.- A Secretaria-Geral da Aladi será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos trinta e um dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.) Pelo Governo da República Argentina: Mauricio Devoto; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Bruno de Rísios Bath; Pelo Governo da República do Paraguai: Bernardino Hugo Saguier Caballero; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Ana Inés Rocanova Rodríguez; Pelo Governo da República do Chile: Eugenio del Solar Silva.

ACE Nº 35

ANEXO 13

REGIME DE ORIGEM

Artigo 1º

O presente Anexo estabelece as normas de origem aplicáveis ao intercâmbio de mercadorias entre as Partes Contratantes, para os efeitos de:

1. qualificação e determinação da mercadoria originária;
2. emissão dos certificados de origem; e
3. processos de verificação, controle e sanções.

Âmbito de aplicação
Artigo 2º

1. As Partes Contratantes aplicarão o presente Regime de Origem às mercadorias sujeitas ao Programa de Liberalização Comercial do Acordo, sem prejuízo de que o mesmo possa ser modificado por meio de Resolução da Comissão Administradora do Acordo.

2. Para se beneficiar do Programa de Liberalização, as mercadorias deverão comprovar o cumprimento dos requisitos de origem, em conformidade com o disposto no presente Anexo.

3. Durante o período em que as mercadorias registradas nos Anexos 3, 6, 8 e 9 do Acordo não recebam tratamento preferencial, o disposto neste Anexo será aplicável somente às Partes Signatárias envolvidas nos tratamentos preferenciais bilaterais previstos nos Anexos 5 ou 7 do Acordo.

Qualificação de origem
Artigo 3º

Serão consideradas originárias:

1. As mercadorias elaboradas integralmente em território de uma ou mais das Partes Signatárias, quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias.

2. As mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes Signatárias, dentro ou fora de suas águas territoriais patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processadas em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidas a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização.

3. As mercadorias produzidas a bordo de navios-fábrica a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas, obtidos do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levam sua bandeira.

4. As mercadorias obtidas, por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias, do leite ou do subsolo marinho fora das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leite ou subsolo marinho.

5. As mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa de uma Parte Signatária e processadas em alguma dessas Partes.

6. Os resíduos e desperdícios derivados de: (I) operações de fabricação ou processamento no território das Partes Signatárias; ou (II) mercadorias recuperadas no território das Partes Signatárias, desde que essas mercadorias não possam cumprir o propósito para o qual tinham sido produzidas e sirvam somente para a recuperação de matérias-primas.

7. As mercadorias elaboradas com materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Essa individualidade dá-se pelo fato de que a mercadoria é classificada em posição diferente dos materiais, segundo a nomenclatura NALADI/SH.

Não obstante, uma mercadoria será considerada originária se o valor de todos os materiais não originários utilizados em sua produção, que não cumpram com a mudança correspondente de classificação tarifária, não excede 10% do valor final da mercadoria, exceto para as mercadorias sujeitas a requisitos específicos de origem.

Não serão, porém, consideradas originárias as mercadorias que, apesar de estarem classificadas em posição diferente, decorram de operações ou processos realizados no território das Partes Signatárias, pelos quais adquiram a forma final na qual serão comercializadas, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários e consistirem em:

- a) manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias, tais como: arejamento, ventilação, refrigeração, congelamento, adição de substâncias, separação de partes deterioradas;
- b) desempacotamento, sacudida, descascamento, debulha, maceração, secagem, extração, classificação, seleção, fracionamento, lavagem ou limpeza, tamisação, pintura e recorte;
- c) formação de jogos ou sortimentos de mercadorias;
- d) embalagem, envasilhamento ou reenvasilhamento;
- e) divisão ou reunião de mercadorias em pacotes;
- f) colocação de marcas, etiquetas ou sinais distintivos similares nas mercadorias ou nos seus recipientes;
- g) misturas de materiais, diluição em água ou em outras substâncias, dosagem, sempre que as características das mercadorias obtidas não sejam essencialmente diferentes das características dos materiais que foram misturados;
- h) reunião, ensablagem ou montagem de partes e peças para constituir uma mercadoria completa;
- i) sacrifício de animais; e
- j) acumulação de duas ou mais destas operações.

8. Caso não se possa cumprir o estabelecido no ponto 7 acima, porque o processo de transformação não implica salto de posição na nomenclatura NALADI/SH, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não exceda 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.

Para os efeitos do cálculo, será utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{CIF} / \text{FOB} \times 100 \leq 40\%$$

ou

Índice de Conteúdo Regional (ICR)

$$\text{ICR} = \{1 - (\text{CIF} / \text{FOB})\} \times 100 \geq 60\%$$

Onde:

CIF se refere à somatória do valor de materiais não originários, e

FOB se refere ao valor do produto final de exportação.

9. As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensablagem realizadas no território de uma das Partes Signatárias, não obstante cumprirem o salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não ultrapasse 40% do valor FOB da mercadoria final.

10. As mercadorias que cumpram os requisitos específicos, em conformidade com o Artigo 5º.



11. Para os efeitos de determinação do valor CIF na ponderação dos materiais não originários para o Paraguai, será considerado como porto de destino qualquer porto marítimo ou fluvial localizado no território das Partes Signatárias, incluídos os depósitos e as zonas francas.

12. Para as mercadorias incluídas no Apêndice Nº 2 do presente Anexo, a República do Chile outorga à República do Paraguai um regime de origem diferenciado até 31.12.2023.

Embalagens, recipientes e outros **Artigo 4º**

1. Os recipientes e os materiais de embalagem em que uma mercadoria seja apresentada, quando classificados com a mercadoria neles contida, não serão levados em conta para decidir se todos os materiais não originários utilizados na elaboração da mercadoria cumprem a mudança correspondente de classificação tarifária.

2. Quando a mercadoria estiver sujeita a um requisito de Índice de Conteúdo Regional, o valor dos recipientes e dos materiais de embalagem será considerado como originário ou não originário, conforme o caso, para calcular o Índice de Conteúdo Regional da mercadoria.

3. Os contêineres e os materiais de embalagem utilizados exclusivamente para o transporte de uma mercadoria não serão levados em conta na determinação de sua origem.

Requisitos específicos de origem **Artigo 5º**

1. As Partes Contratantes poderão acordar o estabelecimento de requisitos específicos naqueles casos em que se considere que as normas gerais anteriormente estabelecidas são insuficientes para qualificar a origem de uma mercadoria ou grupo de mercadorias. Esses requisitos específicos prevalecerão sobre os critérios gerais.

2. As mercadorias com requisitos específicos estão incluídas nos Apêndices Nº 1, Nº 2 e Nº 3.

Artigo 6º

Para o estabelecimento dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo 5º, bem como para a modificação desses requisitos, a Comissão Administradora do Acordo, quando couber, tomará como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. materiais e outros insumos utilizados na produção:

a) matérias-primas:

i) matéria-prima preponderante ou que confira à mercadoria sua característica essencial; e

ii) matérias-primas principais.

b) partes ou peças:

i) parte ou peça que confira à mercadoria sua característica final;

ii) partes ou peças principais; e

iii) percentagem que representam as partes ou peças relativamente ao valor total.

c) outros insumos.

II. processo de transformação ou de elaboração utilizado.

III. proporção do valor dos materiais importados não originários relativamente ao valor total da mercadoria.

Artigo 7º

Para os efeitos do exercício das faculdades a que se refere o Artigo 13 do Acordo, qualquer uma das Partes Signatárias deverá apresentar à Comissão Administradora uma solicitação fundamentada, fornecendo os respectivos antecedentes.

Acumulação **Artigo 8º**

Para o cumprimento dos requisitos de origem, os materiais originários do território de qualquer uma das Partes Signatárias, incorporados a uma determinada mercadoria no território de outra das Partes Signatárias, serão considerados originários do território desta última.

Da expedição, do transporte e do trânsito das mercadorias **Artigo 9º**

Para que as mercadorias se beneficiem de tratamentos preferenciais, estas deverão ter sido expedidas diretamente da Parte Signatária exportadora para a Parte Signatária importadora. Para tal fim, é considerada expedição direta:

a) mercadorias transportadas sem passar pelo território de um Estado não participante do Acordo; e

b) mercadorias em trânsito por um ou mais Estados não participantes do Acordo, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente, sempre que:

i) o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou considerações relativas a requerimentos de transporte;

ii) não estiverem destinadas ao comércio, ao uso ou ao emprego no Estado não participante do trânsito; e

iii) não sofram, durante o transporte ou depósito, nenhuma operação diferente da carga, descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou garantir sua conservação.

Artigo 10

1. Poderá ser aceita a intervenção de terceiros operadores sempre que exista fatura comercial emitida pelo interveniente e certificado de origem emitido pela parte exportadora, e sejam cumpridas as disposições do Artigo 9º. Nesse caso, a administração aduaneira exigirá que conste, no campo "Observações" do certificado de origem, a fatura comercial emitida por esse operador - nome ou razão social, endereço, país, número e data da fatura.

2. Se no momento da solicitação do certificado de origem não se tiver conhecimento da fatura comercial emitida pelo terceiro operador, no campo "Observações" do certificado de origem, deverá colocar-se a expressão "Operação por conta de um terceiro operador. Nesse caso, deverá ser indicado, em caráter de

declaração juramentada, na fatura que acompanha a solicitação de importação, que essa fatura concorda com o certificado de origem apresentado - número correlativo e data da emissão -, devidamente assinada por esse operador. Essa declaração deverá realizar-se nos seguintes termos: "Declaro que a presente fatura comercial concorda com o Certificado de Origem Nº ... datado de...".

Declaração e certificação de origem **Artigo 11**

Em todos os casos sujeitos à aplicação das normas de origem estabelecidas no Artigo 3º, o certificado de origem é o documento indispensável para a comprovação da origem das mercadorias. Esse certificado deverá indicar inequivocamente que a mercadoria à qual se refere é originária da Parte Signatária em questão, nos termos e disposições do presente Anexo.

O certificado de origem mencionado no parágrafo anterior, em seu formato digital, e os documentos vinculados ao mesmo terão a mesma validade jurídica que o certificado de origem em formato papel e assinatura autógrafa, sempre que emitidos e assinados digitalmente conforme as respectivas legislações das Partes Signatárias, por entidades e funcionários devidamente habilitados, de acordo com os procedimentos e as especificações técnicas da certificação de origem digital estabelecidos na Resolução 386 do Comitê de Representantes da ALADI, suas modificativas e/ou complementares.

Artigo 12

Esse certificado deverá conter uma declaração juramentada do produtor final, ou do exportador da mercadoria, manifestando o total cumprimento das disposições relativas a origem do Acordo.

Artigo 13

1. A emissão dos certificados de origem será de responsabilidade de repartições oficiais, a serem designadas por cada Parte Signatária, que poderão delegar a emissão dos mesmos a outros organismos públicos ou privados que atuem em jurisdição nacional, estadual ou provincial. Uma repartição oficial em cada Parte Signatária será responsável pelo controle na emissão dos certificados de origem.

2. Na delegação de competência para a emissão dos certificados de origem, as repartições oficiais levarão em consideração a representatividade, a capacidade técnica e a idoneidade das entidades de classe de nível superior para a prestação desse serviço.

3. As Partes Signatárias manterão em vigor as atuais habilitações das repartições oficiais e dos organismos públicos ou privados para emitir certificados de origem, com o registro e as assinaturas dos funcionários credenciados para esse fim, devidamente registrados na Secretaria-Geral da ALADI.

4. As modificações que forem feitas nesses registros reger-se-ão pelo disposto na Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI.

Artigo 14

O certificado de origem deverá cumprir, pelo menos, os seguintes requisitos:

a) ser emitido por entidade habilitada;

b) identificação das Partes Signatárias exportadora e importadora;

c) identificação do exportador e do importador;

d) identificar as mercadorias a que se refere (código NALADI/SH, glosa tarifária, denominação, quantidade e medida, valor FOB); e

e) declaração juramentada a que se refere o Artigo 12.

Artigo 15

1. A solicitação de certificado de origem deverá vir acompanhada de uma declaração com os antecedentes necessários que demonstrem, de forma documentada, que a mercadoria cumpre os requisitos exigidos, tais como:

a) nome ou razão social do solicitante;

b) domicílio legal;

c) denominação da mercadoria a ser exportada e sua posição NALADI/SH;

d) valor FOB da mercadoria a ser exportada; e

e) elementos demonstrativos dos componentes da mercadoria, indicando:

i) materiais, componentes e/ou partes e peças nacionais;

ii) materiais, componentes e/ou partes e peças originários de outra Parte Signatária, indicando:

- procedência;

- códigos NALADI/SH;

- valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América do Norte;

- percentagem que representam no valor da mercadoria final; e

iii) materiais, componentes e/ou partes e peças não originários:

- códigos NALADI/SH;

- valor CIF em dólares dos Estados Unidos da América do Norte; e

- percentagem que representam no valor da mercadoria final.

2. A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde ao código na NALADI/SH e com a registrada na fatura comercial, bem como no certificado de origem, que acompanham os documentos apresentados para seu desembaraço aduaneiro. A fatura mencionada poderá ser emitida em um Estado não participante do Acordo.

3. As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com uma antecedência suficiente para cada solicitação de certificação.

4. No caso de mercadorias exportadas regularmente, e sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a declaração poderá ter uma validade de 180 dias, contados a partir da data de sua emissão.



Artigo 16

1. O certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, dentro dos sete (7) dias seguintes à apresentação da solicitação respectiva e terá uma validade de cento e oitenta (180) dias, contados a partir de sua emissão. Esse certificado deverá ser emitido exclusivamente no formulário anexo ao Apêndice Nº 6, e será inválido se não estiverem devidamente preenchidos todos seus campos. A Comissão Administradora poderá modificar o formato do certificado.

2. Os certificados de origem não poderão ser emitidos antes da data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes.

3. Para o caso de mercadorias a serem exibidas em feiras e exposições realizadas ou patrocinadas por organismos oficiais de uma das Partes Signatárias e que forem vendidas nesses eventos, os certificados de origem que forem requeridos poderão ser emitidos nos prazos estabelecidos no parágrafo 2º deste artigo.

Artigo 17

1. As entidades habilitadas deverão numerar correlativamente os certificados emitidos e arquivar um exemplar pelo prazo de dois anos, a partir da data de sua emissão. Esse arquivo deverá incluir também todos os antecedentes que serviram de base para a emissão do certificado.

2. As entidades habilitadas manterão um registro permanente de todos os certificados de origem emitidos, que deverá conter, como requisitos mínimos, o número do certificado, o solicitante do mesmo e a data de sua emissão.

Procedimento para a retificação de erros em certificados de origem
Artigo 18

1. Caso sejam constatados erros formais na elaboração do certificado de origem, avaliados como tais pelas autoridades aduaneiras, não serão interrompidos os trâmites de importação das mercadorias, sem prejuízo da adoção de medidas consideradas necessárias para garantir o interesse fiscal por meio da aplicação dos mecanismos vigentes em cada Parte Signatária.

2. Serão considerados erros formais, entre outros, a inversão no número de identificação das faturas ou nas datas das mesmas, a menção errônea do nome ou domicílio do importador, produtor final ou exportador e consignatário.

3. Não poderão ser retificados erros que não sejam de natureza formal.

Artigo 19

As autoridades aduaneiras conservarão o certificado de origem e emitirão uma comunicação escrita indicando o motivo pelo qual o mesmo não é aceitável e o(s) campo(s) do formulário que afeta, para sua retificação, com nome e assinatura do funcionário responsável e data. Constará em anexo a essa comunicação fotocópia do certificado de origem em questão, com nome e assinatura do funcionário responsável. A referida comunicação será válida como notificação para o declarante.

Artigo 20

As retificações deverão ser realizadas pela mesma entidade habilitada que emitiu o certificado contestado, mediante comunicação escrita que deverá conter o número correlato e a data do certificado de origem a ser corrigido, indicando os dados observados em sua versão original e a respectiva retificação, devendo ser anexada à comunicação emitida pela autoridade aduaneira. Essa comunicação deverá ser assinada por pessoa credenciada para emitir certificados de origem.

Artigo 21

A comunicação que informa sobre a retificação correspondente deverá ser apresentada perante a autoridade aduaneira pelo declarante no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da notificação a que se refere o Artigo 19. Caso não seja apresentada a tempo e na forma correta, será aplicado o tratamento aduaneiro e tarifário que corresponda a mercadorias não originárias do território das Partes, sem prejuízo das sanções estabelecidas pela legislação vigente em cada Parte Signatária.

Artigo 22

Os casos a que se refere o presente título serão comunicados pela autoridade aduaneira à repartição oficial responsável pela emissão do certificado de origem da Parte Signatária exportadora.

Artigo 23

Não serão aceitos certificados de origem que substituam outros já apresentados perante a autoridade aduaneira.

Procedimentos de verificação e controle
Artigo 24

1. Sem prejuízo da apresentação de um certificado de origem nas condições estabelecidas no presente Regulamento de Origem, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá, em caso de dúvida razoável, solicitar à autoridade competente da Parte Signatária exportadora informações adicionais necessárias a fim de verificar a autenticidade do certificado e a veracidade das informações nele contidas, o que não impedirá a aplicação das respectivas legislações nacionais em matéria de ilícitos aduaneiros.

2. O cumprimento dos requerimentos de informações adicionais, conforme estabelecido neste Artigo, inclui os registros e documentos disponíveis nas repartições oficiais ou nas entidades habilitadas para a emissão de certificados de origem. Poderá, ainda, ser solicitada cópia da documentação requerida para a emissão do certificado. O disposto neste Artigo não limita os intercâmbios de informações previstos nos Acordos de Cooperação Aduaneira.

3. As razões para duvidar da autenticidade do certificado ou da veracidade de seus dados deverão ser manifestadas de forma clara e concreta. Para esses efeitos, as consultas serão feitas por meio de uma única repartição oficial da autoridade competente designada por cada Parte Signatária.

4. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora não suspenderão as operações de importação das mercadorias. Porém, no caso do MERCOSUL, será possível requerer uma garantia em qualquer uma de suas modalidades ou, no caso do Chile, o pagamento total dos direitos aduaneiros para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para completar as operações de importação.

5. No caso do MERCOSUL, o montante da garantia, quando exigida, não poderá exceder o valor dos gravames aduaneiros aplicáveis à importação do produto de terceiros países, de acordo com a legislação do país importador. No caso do Chile, aplicar-se-á a legislação interna.

6. Resolvido o caso, a resolução terá caráter definitivo, serão reintegrados os direitos aduaneiros pagos, serão liberadas ou efetivadas as garantias, segundo corresponder.

Artigo 25

As autoridades competentes da Parte Signatária exportadora deverão fornecer as informações solicitadas em virtude do Artigo 24 no prazo de trinta (30) dias contados a partir da data de recebimento da solicitação.

Artigo 26

As informações obtidas ao amparo das disposições dos presentes procedimentos de verificação e controle terão caráter confidencial e serão utilizadas a fim de esclarecer a questão investigada pela autoridade competente da Parte Signatária importadora, bem como durante a investigação e o processo judicial.

Artigo 27

1. Nos casos em que as informações solicitadas ao amparo do Artigo 24 não sejam fornecidas no prazo estabelecido no Artigo 25, ou sejam insuficientes para esclarecer as dúvidas sobre a origem do produto, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá iniciar uma investigação sobre o caso no prazo de 60 dias, contados a partir da data de solicitação da informação.

2. No caso do MERCOSUL, quando as informações fornecidas forem satisfatórias, serão liberadas em favor do importador as garantias exigidas, de acordo com o disposto no Artigo 24.4, em um prazo não superior a trinta (30) dias.

Artigo 28

1. Uma vez iniciada a investigação, a autoridade competente da Parte Signatária importadora não suspenderá as operações de importação referentes a mercadorias idênticas do mesmo exportador ou produtor. Porém, no caso do MERCOSUL, poderá requerer uma garantia em qualquer uma de suas modalidades ou, no caso do Chile, o pagamento total dos direitos aduaneiros, para preservar os interesses fiscais, como condição prévia para completar as operações de importação.

2. No caso do MERCOSUL, o montante da garantia, quando exigida, será estabelecido conforme previsto no Artigo 24.5.

Artigo 29

A autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá notificar imediatamente o início da investigação de origem ao importador e à autoridade competente da Parte Signatária exportadora, em conformidade com os procedimentos previstos no Artigo 30.

Artigo 30

Durante o processo de investigação, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá:

a) requerer, por intermédio da autoridade competente da Parte Signatária exportadora, novas informações e cópia da documentação em poder de quem tiver emitido o certificado de origem objeto da investigação, de acordo com o Artigo 24, necessárias para verificar a autenticidade do mesmo e a veracidade das informações nele contidas. Nessa solicitação, deverão ser indicados o número e a data de emissão do certificado de origem objeto da investigação.

b) quando se deva verificar o Índice de Conteúdo Regional, o produtor ou exportador deverá facilitar o acesso a quaisquer informações ou documentação necessárias que permitam estabelecer o valor CIF de importação das mercadorias não originárias utilizadas na elaboração do produto objeto da investigação.

c) quando se deva verificar as características de determinados processos produtivos requeridos como requisitos específicos de origem, o exportador ou produtor deverá facilitar o acesso a quaisquer informações e documentação que permitam constatar esses processos.

d) enviar à autoridade competente da Parte Signatária exportadora um questionário escrito para o exportador ou para o produtor, indicando o certificado de origem objeto da investigação.

e) solicitar que as autoridades competentes da Parte Signatária exportadora facilitem as visitas às instalações do produtor, a fim de examinar os processos produtivos, bem como os equipamentos e as ferramentas utilizados na elaboração da mercadoria objeto da investigação. A Parte Signatária exportadora poderá solicitar o adiamento da visita de verificação por um prazo não superior a trinta (30) dias.

f) as autoridades competentes da Parte Signatária exportadora acompanharão as autoridades da Parte Signatária importadora em sua visita, que poderá incluir a participação de especialistas, que atuarão como observadores. Os especialistas deverão ser identificados previamente, deverão ser neutros e não deverão ter interesses na investigação. A Parte Signatária exportadora poderá negar a participação de tais especialistas quando os mesmos representem os interesses das empresas ou entidades envolvidas na investigação.

g) finalizada a visita, os participantes assinarão uma minuta, na qual constará que a mesma transcorreu de acordo com as condições estabelecidas nos presentes procedimentos de verificação e controle. Além disso, deverá constar na minuta a seguinte informação: data e local de realização da visita; identificação dos certificados de origem que levaram à investigação; identificação das mercadorias objeto da investigação; identificação dos participantes, indicando o órgão ou a entidade que representam, e um relatório da visita realizada.

h) realizar outros procedimentos que acordem as Partes Signatárias envolvidas no caso sob investigação. Para tanto, as Partes Signatárias poderão facilitar a realização de auditorias, em conformidade com a legislação nacional.

Artigo 31

1. Para o disposto no Artigo 30, a Parte Signatária exportadora deverá responder em um prazo máximo de trinta (30) dias, contados a partir do início da investigação.

2. Para o caso das visitas estabelecidas na alínea e) do Artigo 30, quando existir prorrogação, estender-se-á esse prazo por igual período.

Artigo 32

Com relação aos procedimentos previstos no Artigo 30, a autoridade competente da Parte Signatária importadora poderá solicitar à autoridade competente da Parte exportadora a participação ou o assessoramento de especialistas na matéria objeto de investigação.



Artigo 33

Nos casos em que as informações ou documentação requeridas à autoridade competente da Parte Signatária exportadora não forem fornecidas no prazo estipulado, ou se a resposta não contiver informação ou documentação suficiente para determinar a autenticidade ou a veracidade do certificado de origem objeto da investigação, ou ainda, se não houver conformidade para a realização da visita pelos produtores, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão considerar que os produtos objeto da investigação não cumprem os requisitos de origem, podendo, em consequência, denegar o tratamento tarifário preferencial aos produtos a que se refere o certificado de origem objeto da investigação iniciada conforme o Artigo 27, considerando concluída a investigação.

Artigo 34

1. Caso sejam consideradas necessárias novas ações de investigação ou a apresentação de informações adicionais, a autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá comunicar o fato à autoridade competente da Parte Signatária exportadora. O prazo para realizar essas novas ações ou para a apresentação das informações adicionais não deverá ultrapassar sessenta (60) dias, contados a partir da data de recebimento das informações iniciais solicitadas ao amparo do Artigo 30.

2. No caso do MERCOSUL, se em um prazo de noventa (90) dias, contados a partir do início da investigação, a mesma não tiver sido finalizada, serão liberadas as garantias aplicadas ao importador, sem prejuízo da continuidade da investigação.

3. A Parte Signatária exportadora deverá enviar as informações solicitadas em função deste Artigo em um prazo máximo de trinta (30) dias, contados a partir do recebimento da solicitação de informações.

4. A Parte Signatária importadora, uma vez recebidas as informações, terá um prazo de até sessenta (60) dias para concluir o processo de investigação de origem.

Artigo 35

1. As autoridades competentes da Parte Signatária importadora comunicarão ao importador e à autoridade competente da Parte Signatária exportadora a finalização do processo de investigação, bem como as razões que determinaram essa decisão.

2. A autoridade competente da Parte Signatária importadora garantirá à autoridade competente da Parte Signatária exportadora o acesso aos arquivos da investigação, de acordo com sua legislação.

Artigo 36

Durante o processo de investigação serão levadas em conta as eventuais modificações nas condições de elaboração feitas pelas empresas sob investigação, a fim de comprovar o cumprimento das normas de origem do Acordo para futuras emissões de certificados de origem.

Artigo 37

Finalizada a investigação com a qualificação de origem da mercadoria e a validação do critério de origem invocado no certificado de origem, no caso do MERCOSUL, serão liberadas em favor do importador as garantias exigidas de acordo com os Artigos 24.4 e 28, em um prazo não superior a trinta (30) dias.

Artigo 38

1. Uma vez que a investigação estabeleça que não é cumprido o critério da norma de origem das mercadorias consignadas no certificado de origem, os direitos serão cobrados como se as mercadorias fossem importadas de terceiros países e serão aplicadas as sanções previstas no presente Acordo e/ou as previstas na legislação vigente em cada Parte Signatária.

2. Nesse caso, as autoridades competentes da Parte Signatária importadora poderão denegar o tratamento tarifário preferencial para as novas importações referentes a mercadorias idênticas do mesmo produtor, até que fique claramente demonstrado que foram modificadas as condições de produção para cumprir as regras de origem do presente Anexo.

3. Uma vez que as autoridades competentes da Parte Signatária exportadora tenham encaminhado a informação para demonstrar que foram modificadas as condições de elaboração, a autoridade competente da Parte Signatária importadora terá quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da data de recebimento dessa informação, para comunicar sua decisão a esse respeito, ou até um máximo de noventa (90) dias caso seja necessária uma nova visita de verificação às instalações do produtor, conforme o Artigo 30 (c).

4. Caso as autoridades competentes da Parte Signatária importadora e exportadora não concordem quanto a se foi demonstrado que as condições de elaboração foram modificadas, ficarão habilitadas para recorrer ao procedimento estabelecido no Artigo 41 do presente Acordo.

Artigo 39

1. Uma Parte Signatária poderá solicitar a outra Parte Signatária a investigação da origem de um produto importado por esta última de outra Parte Signatária, desde que haja motivos fundamentados para suspeitar que esse produto está sofrendo a concorrência de produtos importados que não cumprem o Regime de Origem do Acordo e que têm tratamento tarifário preferencial.

2. Para esses efeitos, no caso do MERCOSUL, as Partes Signatárias coordenarão entre si para solicitar essa investigação mediante a Parte Signatária importadora.

3. A autoridade competente da Parte Signatária que solicita a investigação fornecerá à autoridade competente da Parte Signatária importadora as informações relevantes do caso em um prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da data de solicitação. Recebida esta informação, a Parte Signatária importadora poderá iniciar os procedimentos previstos no presente Anexo, levando ao conhecimento da Parte Signatária que solicitou o início da investigação.

Artigo 40

Os procedimentos de controle e verificação de origem previstos no presente Anexo poderão ser aplicados, inclusive, às mercadorias liberadas para consumo.

Artigo 41

No prazo de sessenta (60) dias, contados desde o recebimento da comunicação prevista no Artigo 35 ou no terceiro parágrafo do Artigo 38, caso a medida seja considerada inconsistente, a Parte Signatária exportadora poderá apresentar uma consulta junto à Comissão Administradora do Acordo, expondo os motivos técnicos e os fundamentos normativos que indicariam que a medida adotada pelas autoridades competentes da Parte Signatária importadora não se ajusta ao presente Anexo; e/ou solicitar um parecer técnico a fim de determinar se o produto em questão cumpre a regra de origem do Acordo.

Artigo 42

1. A autoridade competente da Parte Signatária importadora deverá finalizar o processo de verificação em um prazo máximo de oito (8) meses, contados a partir do recebimento das informações estabelecidas no Artigo 28.

2. No caso da prorrogação prevista no Artigo 30, alínea e), o prazo para finalizar o processo de verificação estender-se-á, no máximo, até nove (9) meses.

Artigo 43

Os prazos estabelecidos no presente Anexo serão calculados com base em dias consecutivos, contados a partir do dia seguinte ao dos fatos ou acontecimentos a que se referem.

Declaração falsa**Artigo 44**

Sem prejuízo das sanções penais correspondentes, segundo a legislação das Partes Signatárias, será possível, por um prazo máximo de até dezoito (18) meses, negar a emissão de certificados de origem para o mesmo produto quando for comprovado que a informação contida na declaração prevista nos Artigos 12 e 15 é falsa.

Devolução de tarifas aduaneiras**Artigo 45**

No caso do Chile, naquelas ocasiões em que não tiver sido solicitado tratamento tarifário preferencial para uma mercadoria importada qualificada como originária, o importador, em um prazo não superior a 6 (seis) meses, contados a partir da data da importação, poderá solicitar a devolução das tarifas aduaneiras pagas por não ter sido outorgado tratamento tarifário preferencial à mercadoria, desde que a solicitação esteja acompanhada de:

- (a) uma declaração por escrito manifestando que a mercadoria se qualificava como originária no momento da importação;
- (b) o certificado de origem original; e
- (c) qualquer documentação adicional relacionada com a importação da mercadoria, conforme requerido pela autoridade aduaneira.

Sanções**Artigo 46**

1. Quando comprovado que o certificado de origem não se adequa às disposições contidas no presente Anexo, ou nele ou em seus antecedentes for detectada falsificação, adulteração ou qualquer outra circunstância que dê lugar a prejuízo fiscal ou econômico, as Partes Signatárias poderão adotar as sanções que correspondam, em conformidade com sua legislação.

2. No caso de descumprimento das disposições estabelecidas no presente Anexo, bem como em se tratando de adulteração ou falsificação dos documentos referentes à origem das mercadorias, as Partes Signatárias tomarão as medidas, de acordo com sua legislação, contra os produtores, exportadores, entidades emissoras de certificados de origem e qualquer outra pessoa que for responsável por essas transgressões, com a finalidade de evitar as violações aos princípios do Acordo.

Definições**Artigo 47**

Para os efeitos do presente Anexo, entender-se-á por:

- a) materiais: compreende as matérias-primas, insumos, produtos intermediários e partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias;
- b) NALADI/SH: identifica a Nomenclatura Tarifária da Associação Latino-Americana de Integração - Sistema Harmonizado;
- c) posição: refere-se aos primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH;
- d) salto de posição: mudança da classificação tarifária em nível de quatro dígitos do Sistema Harmonizado para a Designação e Codificação de Mercadorias ou da Nomenclatura NALADI/SH; e
- e) Índice de Conteúdo Regional: valor agregado resultante de operações ou processos realizados em algum ou alguns dos Países Signatários.

Artigo 48

No Apêndice Nº 8 constam as autoridades competentes para a aplicação do Regime de Origem do Acordo.



APÊNDICE Nº 1 (Correspondente ao Artigo 5º)

Nº	NALADI/SH 2012	DESCRIÇÃO NALADI/SH 2012	OBSERVAÇÕES	REQUISITO ESPECÍFICO DE ORIGEM
1	0401	Leite e creme de leite, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nos Estados Partes
2	0402	Leite e creme de leite, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nos Estados Partes
3	0403	Leitelho, leite e creme de leite coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nos Estados Partes
4	0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nos Estados Partes
5	0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite	Exceto pasta de espalhar (pasta de barrar) de produtos provenientes do leite	Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nos Estados Partes
6	0406	Queijos e requeijão		Deverão ser elaborados a partir do leite fresco produzido nos Estados Partes
7	07141000	Raízes de mandioca	Congeladas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
8	07142000	Batatas-doces	Congeladas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
9	07149000	Outros	Congeladas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
10	11010000	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil)		Elaborado a partir de trigo ou mistura de trigo com centeio produzido no território dos países signatários.
11	11052000	Flocos, grânulos e pellets		Índice de Conteúdo Regional de 60%
12	1107	Malte, mesmo torrado		Elaborada a partir de cevada produzida no território dos países signatários.
13	12122900	Outras	Congeladas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
14	12122100	Próprias para a alimentação humana	Congeladas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
15	1507	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
16	1508	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
17	15111000	Óleo em bruto		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
18	15121910	De girassol		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
19	15122900	Outros		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
20	15132110	De amêndoas de palma (palmiste)		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
21	16042099	Outras	Exclusivamente para Surimi	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
22	17021100	Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca		Deverão ser elaborados a partir de leite fresco produzido nos Estados Partes
23	17021900	Outros		Deverão ser elaborados a partir de leite fresco produzido nos Estados Partes
24	18069090	Outros	Leite modificado, com um conteúdo de cacau superior ou igual a 5% e inferior a 10% em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada	Deverão ser elaborados a partir de leite fresco produzido nos Estados Partes
25	18069090	Outros	Doce de leite, com um conteúdo de cacau superior ou igual a 5% e inferior a 10% em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada	Deverão ser elaborados a partir de leite fresco produzido nos Estados Partes
26	19019040	Doce de leite		Deverão ser elaborados a partir de leite fresco produzido nos Estados Partes
27	19019090	Outros	Leite modificado	Deverão ser elaborados a partir de leite fresco produzido nos Estados Partes
28	1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
29	1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
30	19042000	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	Preparações de tipo "Müsli" a base de flocos de cereais não torrados	Índice de Conteúdo Regional de 60%
31	20011000	Pepinos e pepininhos (cornichons)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
32	20019010	Azeitonas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
33	20019020	Milho doce		Índice de Conteúdo Regional de 60%
34	20019040	Cebolas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
35	20019090	Outros	Exceto palmitos	Índice de Conteúdo Regional de 60%
36	20021000	Tomates inteiros ou em pedaços		Índice de Conteúdo Regional de 60%
37	20041000	Batatas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
38	20049010	Ervilhas (Pisum sativum)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
39	20049020	Aspargos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
40	20049030	Espinafres		Índice de Conteúdo Regional de 60%
41	20049090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
42	20051000	Produtos hortícolas homogêneos		Índice de Conteúdo Regional de 60%



43	20052000	Batatas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
44	20054000	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
45	20055100	Feijões em grãos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
46	20055900	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
47	20056000	Aspargos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
48	20057000	Azeitonas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
49	20058000	Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
50	20059100	Brotos de bambu		Índice de Conteúdo Regional de 60%
51	20059910	Alcachofras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
52	20059920	Pepinos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
53	20059990	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
54	20060030	Produtos hortícolas; outras partes de plantas	Legumes e produtos hortícolas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
55	20071000	Preparações homogeneizadas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
56	20079110	Doces, geleias e marmelades		Índice de Conteúdo Regional de 60%
57	20079190	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
58	20079922	De figo		Índice de Conteúdo Regional de 60%
59	20079923	De marmelo		Índice de Conteúdo Regional de 60%
60	20079929	Outros	Exceto de goiaba	Índice de Conteúdo Regional de 60%
61	20081100	Amendoins		Índice de Conteúdo Regional de 60%
62	20081911	Castanha de caju		Índice de Conteúdo Regional de 60%
63	20081919	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
64	20081990	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
65	20082010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Índice de Conteúdo Regional de 60%
66	20082090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
67	20083010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Índice de Conteúdo Regional de 60%
68	20083090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
69	20084010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Índice de Conteúdo Regional de 60%
70	20084090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
71	20085010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Índice de Conteúdo Regional de 60%
72	20085090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
73	20086010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Índice de Conteúdo Regional de 60%
74	20086090	Outros	Excluídas cerejas-ácidas, exceto com álcool	Índice de Conteúdo Regional de 60%
75	20087090	Outros	Com álcool	Índice de Conteúdo Regional de 60%
76	20088010	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Índice de Conteúdo Regional de 60%
77	20088090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
78	20089710	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope		Índice de Conteúdo Regional de 60%
79	20089790	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
80	20089300	Airelas vermelhas (<i>Vaccinium macrocarpon</i> <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
81	20089900	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
82	20095000	Suco (sumo) de tomate		Índice de Conteúdo Regional de 60%
83	20097100	Com valor Brix não superior a 20		Índice de Conteúdo Regional de 60%
84	20097900	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
85	20098100	Suco (sumo) de airela vermelha (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> , <i>Vaccinium vitis-idaea</i>)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
86	20098910	De frutas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
87	20098920	De produtos hortícolas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
88	20099000	Misturas de sucos (sumos)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
89	21050000	Sorvetes, mesmo que contenham cacau.		Deverão ser elaborados a partir de leite fresco produzido nos Estados Partes
90	22011010	Águas minerais, mesmo gaseificadas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
91	22011090	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
92	22019010	Água		Índice de Conteúdo Regional de 60%
93	22019020	Gelo e neve		Índice de Conteúdo Regional de 60%
94	22021000	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
95	22029000	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
96	22030000	Cervejas de malte.		Elaborada com malte produzida a partir da cevada originária dos países signatários
97	Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos		Devem cumprir com o regime geral e ser obtidos a partir de um processo produtivo que introduza uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial e que crie uma nova identidade química
98	Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos		Devem cumprir com o regime geral e ser obtidos a partir de um processo produtivo que introduza uma modificação molecular resultante de uma transformação substancial e que crie uma nova identidade química
99	30061090	Outros	Barreiras antiaderentes de tecido de malha	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
100	30069100	Equipamentos identificáveis para ostomia		Índice de Conteúdo Regional de 60%
101	33062000	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
102	34011110	Sabões		No caso de sabões elaborados com óleo de amêndoa de palma, esse azeite deve ser originário dos países signatários.
103	34011910	Sabões		No caso de sabões elaborados com óleo de amêndoa de palma, esse azeite deve ser originário dos países signatários.
104	3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.		Deverão ser elaborados a partir de leite fresco produzido nos Estados Partes
105	37011000	Para raios X		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
106	37013000	Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
107	37019900	Outros		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
108	37021000	Para raios X		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
109	37023900	Outros	Exceto filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas	O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
110	37024200	De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	Exceto filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas	O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.



111	37024300	De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	Exceto filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas	O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
112	37024400	De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	Exceto filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas	O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
113	37029800	De largura superior a 35 mm		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
114	37031011	Para fotografia a cores (policromo)		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
115	37031019	Outros		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
116	37032010	Papéis ou cartões		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
117	37039010	Papéis ou cartões		O processo de emulsificação fotossensível sobre a base deverá ser efetuado no território dos países signatários.
118	3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.		Elaborados com base a princípios ativos produzidos no território dos países signatários.
119	38220012	Em suporte	Suporte de plásticos	Índice de Conteúdo Regional de 60%
120	38220020	Materiais de referência certificados	Suporte de plásticos	Índice de Conteúdo Regional de 60%
121	39161010	De polietileno		Índice de Conteúdo Regional de 60%
122	39161090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
123	39162010	De poli(cloreto de vinila)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
124	39162020	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila		Índice de Conteúdo Regional de 60%
125	39162090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
126	39169010	De celulose ou de seus derivados químicos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
127	39169020	De polímeros da posição 39.13		Índice de Conteúdo Regional de 60%
128	39169090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
129	39171010	De proteínas endurecidas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
130	39171020	De plásticos celulósicos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
131	39172110	De polietileno		Índice de Conteúdo Regional de 60%
132	39172190	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
133	39172210	De polipropileno		Índice de Conteúdo Regional de 60%
134	39172290	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
135	39172300	De polímeros de cloreto de vinila		Índice de Conteúdo Regional de 60%
136	39172900	De outros plásticos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
137	39173100	Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa		Índice de Conteúdo Regional de 60%
138	39173200	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios		Índice de Conteúdo Regional de 60%
139	39173300	Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios		Índice de Conteúdo Regional de 60%
140	39173900	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
141	39174000	Acessórios		Índice de Conteúdo Regional de 60%
142	39181010	Revestimentos para pisos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
143	39181090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
144	39189010	Revestimentos para pisos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
145	39189090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
146	39191000	Em rolos de largura não superior a 20 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
147	39199000	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
148	39201010	De polietileno		Impressos e laminagens sobre filmes de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.
149	39201090	Outras		Impressos e laminagens sobre filmes de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.
150	39202010	De polipropileno		Impressos e laminagens sobre filmes de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.
151	39202090	Outras		Impressos e laminagens sobre filmes de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.
152	39204910	De poli(cloreto de vinila)		Impressos e laminagens sobre filmes de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.
153	39204990	Outras		Impressos e laminagens sobre filmes de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.
154	39207100	De celulose regenerada		Impressos e laminagens sobre filmes de polietileno, polipropileno, mono ou biorientado ou P.V.C, produzidos no território dos países signatários.
155	39211100	De polímeros de estireno		Impressos ou laminagens sobre filmes de polietileno, copolímeros acrílicos e foil de alumínio, produzidos no território dos países signatários.
156	39221000	Banheiras, boxes para chuveiros, pias e lavatórios		Índice de Conteúdo Regional de 60%
157	39222000	Assentos e tampas, de sanitários		Índice de Conteúdo Regional de 60%
158	39229010	Caixas de descarga para sanitários		Índice de Conteúdo Regional de 60%
159	39229090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
160	39231000	Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
161	39232100	De polímeros de etileno		Índice de Conteúdo Regional de 60%
162	39232900	De outros plásticos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
163	39234000	Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
164	39235000	Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
165	39239000	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
166	39241000	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha		Índice de Conteúdo Regional de 60%
167	39249010	Artigos de higiene ou de toucador		Índice de Conteúdo Regional de 60%
168	39249090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
169	39251000	Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l		Índice de Conteúdo Regional de 60%
170	39252000	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
171	39253000	Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
172	39259000	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
173	39261000	Artigos de escritório e artigos escolares		Índice de Conteúdo Regional de 60%
174	39262000	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
175	39263000	Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
176	39264000	Estatuetas e outros objetos de ornamentação		Índice de Conteúdo Regional de 60%
177	39269000	Outras	Absorventes, higiênicos e tampões semelhantes e artigos	Índice de Conteúdo Regional de 60%
178	96190000	Absorventes e tampões higiênicos, cueiros e fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria	Absorventes, higiênicos e tampões semelhantes e artigos	Índice de Conteúdo Regional de 60%
179	40101100	Reforçadas apenas com metal		Índice de Conteúdo Regional de 60%



180	40101200	Reforçadas apenas com matérias têxteis		Índice de Conteúdo Regional de 60%
181	40101910	Reforçadas apenas com plásticos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
182	40101990	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
183	40103100	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
184	40103200	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
185	40103300	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
186	40103400	Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
187	40103500	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
188	40103600	Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
189	40103900	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
190	40111000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
191	40112000	Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões		Índice de Conteúdo Regional de 60%
192	40113000	Dos tipos utilizados em veículos aéreos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
193	40114000	Dos tipos utilizados em motocicletas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
194	40115000	Dos tipos utilizados em bicicletas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
195	40116100	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais		Índice de Conteúdo Regional de 60%
196	40116200	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
197	40116300	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
198	40116900	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
199	40119200	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais		Índice de Conteúdo Regional de 60%
200	40119300	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
201	40119400	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
202	40119900	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
203	40129010	Flaps		Índice de Conteúdo Regional de 60%
204	40131000	Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões		Índice de Conteúdo Regional de 60%
205	40132000	Dos tipos utilizados em bicicletas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
206	40139000	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
207	48022000	Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
208	48024000	Papel próprio para fabricação de papéis de parede	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
209	48025400	De peso inferior a 40 g/m ²	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
210	48025500	De peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ² , em rolos	De largura não superior a 15 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
211	48025600	De peso superior o igual a 40 g/m ² pero inferior o igual a 150 g/m ² , em folhas em las que un lado sea inferior o igual a 435 mm y el otro sea inferior o igual a 297 mm, medidos sin plegar	Folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
212	48025700	Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²	Folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
213	48025800	De peso superior a 150 g/m ²	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
214	48026100	Em rolos	De largura não superior a 15 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
215	48026200	Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	Folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
216	48026900	Outros	Folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
217	48101310	De peso não superior a 150 g/m ²	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - rolos de largura não superior a 15 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
218	48101320	De peso superior a 150 g/m ²	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - rolos de largura não superior a 15 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.



219	48101410	De peso não superior a 150 g/m2	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
220	48101420	De peso superior a 150 g/m2	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
221	48101910	De peso não superior a 150 g/m2	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
222	48101920	De peso superior a 150 g/m2	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados, em: - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
223	48102200	Papel cuchê leve (L.W.C. - <i>lightweight coated</i>)	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados em: - rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm e o outro inferior o igual a 36 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
224	48102900	Outros	Papel e cartão impressos, estampados ou perfurados em: - rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm e o outro inferior o igual a 36 cm. Exceto papel-diagrama para aparelhos registradores.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
225	48103100	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m2	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
226	48103200	Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m2	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
227	48103900	Outros	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
228	48109200	De camadas múltiplas	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
229	48109900	Outros	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
230	48111000	Auto-adesivos	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
231	48114100	Auto-adesivos	Tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
232	48114900	Outros	Tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
233	48115100	Branqueados, de peso superior a 150 g/m2	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.



234	48115900	Outros	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
235	48116000	Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
236	48119000	Outros papéis, cartões, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	Rolos de largura não superior a 15 cm - folhas com um lado não superior a 15 cm - folhas com um lado superior a 15 cm e o outro não superior a 36 cm. Exceto: - cartões para mecanismo Jacquard e semelhantes.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
237	48162000	Papel autocopiativo		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
238	48169090	Outros	Exceto estênceis completos.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
239	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
240	48191000	Caixas de papel ou cartão, ondulados		Índice de Conteúdo Regional de 60%
241	48192000	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados		Índice de Conteúdo Regional de 60%
242	48193000	Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
243	48194000	Outros sacos; bolsas e cartuchos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
244	4820	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
245	4821	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
246	48239090	Outros	Exceto: Cartões não perfurados, mesmo em bandas, para máquinas de cartões perfuradas - revestimentos para pisos (pavimentos), com suporte de papel ou cartão	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
247	49070000	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papéis-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
248	49090010	Cartões postais		Índice de Conteúdo Regional de 60%
249	49090090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
250	49100000	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
251	49111090	Outros		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
252	49119900	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
253	5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
254	5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
255	51130000	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
256	5205	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
257	5206	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
258	5208	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m ² .		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
259	5209	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² .		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
260	5210	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² .		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.



261	5211	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m2.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
262	5212	Outros tecidos de algodão.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
263	5309	Tecidos de linho.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
264	5310	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
265	5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
266	5401	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
267	5402	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
268	5403	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
269	5406	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
270	5407	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
271	55032000	De poliésteres		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
272	5512	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
273	5513	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m2.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
274	5514	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m2.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
275	5515	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
276	5516	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
277	5601	Pastas (<i>ouates</i>) de matérias têxteis e artigos destas pastas (<i>ouates</i>); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (<i>tontisses</i>), nós e bolotas de matérias têxteis.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
278	5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
279	5603	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
280	5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
281	5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
282	5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chainette</i>).		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
283	5607	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
284	5608	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
285	56090000	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
286	5701	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
287	5702	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos a mão.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.



288	5703	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
289	5704	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
290	57050000	Outros tapetes e revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
291	5801	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
292	5802	Tecidos atalhados, exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
293	5803	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
294	5804	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
295	5805	Tapeçarias tecidas a mão (gênero gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas a agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
296	5806	Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bolducs</i>).		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
297	5807	Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
298	5808	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
299	5809	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
300	5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
301	58110000	Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
302	5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
303	5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raio viscoso.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
304	5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
305	5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
306	59050000	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
307	5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
308	59070000	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
309	59080000	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
310	59090000	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
311	59100000	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
312	5911	Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
313	6001	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido" e tecidos atalhados), de malha.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
314	6002	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
315	6003	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.



316	6004	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
317	6005	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
318	6006	Outros tecidos de malha.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
319	6101	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
320	6102	Mantôs, capas, anoraques, casacos e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
321	6103	Ternos, conjuntos, paletôs, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.

322	6104	Tailleurs, conjuntos, blazers, vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
323	6105	Camisas de malha, de uso masculino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
324	6106	Camisas, blusas, blusas chemisiers, de malha, de uso feminino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
325	6107	Cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
326	6108	Combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, déshabillés, roupões de banho, penhoares e semelhantes, de malha, de uso feminino.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
327	6109	Camisetas, incluindo as interiores, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
328	6110	Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
329	6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
330	6112	Abrigos para esporte, macacões e conjuntos de esqui, maiôs, biquínis, shorts (calções) e sungas de banho, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
331	6113	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
332	6114	Outro vestuário de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
333	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
334	6116	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
335	6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
336	62011100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
337	62011300	De fibras sintéticas ou artificiais		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
338	62019100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
339	62019300	De fibras sintéticas ou artificiais		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
340	62021100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
341	62021300	De fibras sintéticas ou artificiais		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
342	62029100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
343	62029300	De fibras sintéticas ou artificiais		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
344	62031100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
345	62031200	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
346	62032300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
347	62032920	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
348	62033100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
349	62033300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
350	62034100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
351	62034300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
352	62041100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
353	62041300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
354	62042100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
355	62042300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
356	62043100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
357	62043300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
358	62044100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
359	62044300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
360	62045100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
361	62045300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios produzidos no território dos países signatários.
362	62046100	De lã ou de pelos finos		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
363	62046300	De fibras sintéticas		Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.



364	6205	Camisas de uso masculino.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
365	6206	Camisas, blusas, blusas <i>chemisiers</i> , de uso feminino.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
366	6207	Camisetas interiores, cuecas, ceroulas, camisolões, pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
367	6208	Corpetes, combinações, anáguas, calcinhas, camisolas, pijamas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, penhoares e artefatos semelhantes, de uso feminino.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
368	62093000	De fibras sintéticas	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
369	62099020	De lã ou de pelos finos	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
370	6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
371	62113300	De fibras sintéticas ou artificiais	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
372	62113910	De lã ou de pelos finos	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
373	62114910	De lã ou de pelos finos	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
374	62114300	De fibras sintéticas ou artificiais	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
375	6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
376	6213	Lenços de assoar e de bolso.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
377	6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
378	6215	Gravatas, gravatas-borboletas e <i>plastrons</i> .	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
379	62160000	Luvas, mitenes e semelhantes.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
380	6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	Elaborados a partir de fios internos e externos produzidos no território dos países signatários.
381	6301	Cobertores e mantas.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
382	6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
383	6303	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
384	6304	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto da posição 94.04.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
385	6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
386	6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas a vela ou para carros a vela; artigos para acampamento.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
387	6307	Outros artefatos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
388	63080000	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
389	6310	Trapos, cordéis, cordas e cabos de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
390	64011000	Calçados com biqueira protetora de metal	Índice de Conteúdo Regional de 60%
391	64019200	Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	Índice de Conteúdo Regional de 60%
392	64019910	Cobrindo o joelho	Índice de Conteúdo Regional de 60%
393	64019990	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
394	64021200	Calçados para esqui e para surfe de neve	Índice de Conteúdo Regional de 60%
395	64021900	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
396	64022000	Calçados com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	Índice de Conteúdo Regional de 60%
397	64029110	Com biqueira protetora de metal	Índice de Conteúdo Regional de 60%
398	64029190	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
399	64029910	Com biqueira protetora de metal	Índice de Conteúdo Regional de 60%
400	64029990	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
401	64031200	Calçados para esqui e para surfe de neve	Índice de Conteúdo Regional de 60%
402	64031910	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído	Índice de Conteúdo Regional de 60%
403	64031990	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
404	64032000	Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	Índice de Conteúdo Regional de 60%
405	64034010	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído	Índice de Conteúdo Regional de 60%
406	64034090	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
407	64035100	Cobrindo o tornozelo	Índice de Conteúdo Regional de 60%
408	64035900	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
409	64039110	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	Índice de Conteúdo Regional de 60%
410	64039190	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
411	64039910	Com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal	Índice de Conteúdo Regional de 60%
412	64039990	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
413	64041100	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	Índice de Conteúdo Regional de 60%
414	64041900	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
415	64042000	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído	Índice de Conteúdo Regional de 60%
416	64051010	Com sola exterior de madeira ou de cortiça	Índice de Conteúdo Regional de 60%
417	64051020	Com sola exterior de borracha ou plástico	Índice de Conteúdo Regional de 60%
418	64051030	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído	Índice de Conteúdo Regional de 60%
419	64051040	Com sola exterior de outras matérias	Índice de Conteúdo Regional de 60%
420	64052010	Com sola exterior de madeira ou de cortiça	Índice de Conteúdo Regional de 60%
421	64052020	Com sola exterior de outras matérias	Índice de Conteúdo Regional de 60%



422	64059010	Com sola exterior de borracha ou plástico		Índice de Conteúdo Regional de 60%
423	64059020	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído		Índice de Conteúdo Regional de 60%
424	64059030	Com sola exterior de madeira ou de cortiça		Índice de Conteúdo Regional de 60%
425	64059040	Com sola exterior de outras matérias		Índice de Conteúdo Regional de 60%
426	6406	Partes de calçados (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.

427	65069100	De borracha ou de plástico		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
428	70052920	Com espessura superior a 10 mm		Índice de Conteúdo Regional de 60%
429	70071110	Curvos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
430	70071190	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
431	70071910	Curvos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
432	70071990	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
433	70072110	Curvo		Índice de Conteúdo Regional de 60%
434	70072190	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
435	70072910	Curvo		Índice de Conteúdo Regional de 60%
436	70072990	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
437	70091000	Espelhos retrovisores para veículos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
438	70099100	Não emoldurados		Índice de Conteúdo Regional de 60%
439	70099200	Emoldurados		Índice de Conteúdo Regional de 60%
440	70133700	Outros	De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por ° Kelvin, entre 0°C e 300°C, exceto copos (incluídas as taças).	Índice de Conteúdo Regional de 60%
441	70134200	De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C		Índice de Conteúdo Regional de 60%
442	70140000	Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
443	7208	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
444	7209	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
445	7210	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
446	7211	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
447	7212	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
448	7213	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
449	7214	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminação.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
450	7215	Outras barras de ferro ou aço não ligado.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
451	7216	Perfis de ferro ou aço não ligado.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
452	7217	Fios de ferro ou aço não ligado.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
453	7218	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
454	7219	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
455	7220	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
456	72210000	Fio-máquina de aço inoxidável.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
457	7222	Barras e perfis, de aço inoxidável.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
458	72230000	Fios de aço inoxidável.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
459	7224	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
460	7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
461	7226	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
462	7227	Fio-máquina de outras ligas de aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
463	7228	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
464	7229	Fios de outras ligas de aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
465	7301	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
466	7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos, contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
467	73030000	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
468	7304	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
469	7305	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	Exceto tubos exclusivamente para canos, elaborados com soldadura longitudinal contínua por resistência elétrica, de diâmetro superior a 590 mm e inferior a 630 mm	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
470	7306	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, agrafados ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.		Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários



471	7307	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas), de ferro fundido, ferro ou aço.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
472	7308	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
473	73090000	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
474	7310	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
475	7311	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
476	7312	Cordas, cabos, tranças, lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
477	7313	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
478	7314	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
479	7315	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
480	73160000	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
481	73170000	Tachas, pregos, percevejos, escápolas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
482	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (incluindo as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
483	7319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
484	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
485	7321	Aquecedores de ambiente, caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
486	7322	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
487	73231000	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
488	73239100	De ferro fundido, não esmaltados	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
489	73239200	De ferro fundido, esmaltados	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
490	73239310	Artefatos de cozinha e suas partes	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
491	73239390	Outros	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
492	73239410	Artefatos de cozinha e suas partes	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
493	73239490	Outros	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
494	73239910	Artefatos de cozinha e suas partes	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
495	73239990	Outros	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
496	73251000	De ferro fundido, não maleável	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
497	73259100	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
498	73259900	Outras	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
499	73261100	Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos	Elaborados a partir de ferro fundido ou forjado no território dos países signatários
500	73261900	Outras	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
501	73262000	Obras de fio de ferro ou aço	Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.



502	73269000	Outras		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
503	76071900	Outras		Impressos ou laminagens sobre foil de alumínio, produzidos no território dos países signatários.
504	76072000	Com suporte		Impressos ou laminagens sobre foil de alumínio, produzidos no território dos países signatários.
505	82071300	Com parte operante de ceramais (<i>cermets</i>)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
506	82071900	Outras, incluindo as partes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
507	82072000	Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais		Índice de Conteúdo Regional de 60%
508	82073000	Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar		Índice de Conteúdo Regional de 60%
509	82074010	Dados para tarraxa		Índice de Conteúdo Regional de 60%
510	82074020	Fieiras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
511	82074090	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
512	82075000	Ferramentas de furar		Índice de Conteúdo Regional de 60%
513	82076000	Ferramentas de mandrilar ou de brochar		Índice de Conteúdo Regional de 60%
514	82077000	Ferramentas de fresar		Índice de Conteúdo Regional de 60%
515	82078000	Ferramentas de toronar		Índice de Conteúdo Regional de 60%
516	82079000	Outras ferramentas intercambiáveis		Índice de Conteúdo Regional de 60%
517	83011000	Cadeados		Índice de Conteúdo Regional de 60%
518	83012000	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis		Índice de Conteúdo Regional de 60%
519	83013000	Fechaduras dos tipos utilizados em móveis		Índice de Conteúdo Regional de 60%
520	83014010	Fechaduras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
521	83014020	Ferrolhos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
522	83015000	Fechos e armações com fecho, com fechadura		Índice de Conteúdo Regional de 60%
523	83016000	Partes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
524	83017000	Chaves apresentadas isoladamente		Índice de Conteúdo Regional de 60%
525	83021000	Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
526	83022000	Rodízios		Índice de Conteúdo Regional de 60%
527	83023000	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis		Índice de Conteúdo Regional de 60%
528	83024100	Para construções		Índice de Conteúdo Regional de 60%
529	83024200	Outros, para móveis		Índice de Conteúdo Regional de 60%
530	83024900	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
531	83025000	Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
532	83026000	Fechos automáticos para portas		Índice de Conteúdo Regional de 60%
533	83081000	Grampos, colchetes e ilhoses		Índice de Conteúdo Regional de 60%
534	83082000	Rebites tubulares ou de haste fendida		Índice de Conteúdo Regional de 60%
535	83089000	Outros, incluindo as partes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
536	83091000	Cápsulas de coroa		Índice de Conteúdo Regional de 60%
537	83099000	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
538	83100000	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
539	8401	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
540	8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".		Índice de Conteúdo Regional de 60%
541	8403	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
542	8404	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
543	8405	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.		Índice de Conteúdo Regional de 60%

544	8406	Turbinas a vapor.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
545	8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (motores de explosão).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
546	8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
547	8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
548	8410	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
549	8411	Turboreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
550	8412	Outros motores e máquinas motrizes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
551	8413	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	Exceto bombas utilizadas nas piscinas da posição 95.06	Índice de Conteúdo Regional de 60%
552	8414	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
553	8415	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
554	8416	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
555	8417	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
556	8418	Refrigeradores, congeladores (freezers) e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.		Índice de Conteúdo Regional de 60%



557	8419	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	Exceto partes de ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual	Índice de Conteúdo Regional de 60%
558	8420	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
559	8421	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	Exceto aparelhos para filtrar ou depurar água e suas partes, utilizados em piscinas da posição 95.06	Índice de Conteúdo Regional de 60%
560	8422	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	Exceto ferramentas eletromecânicas com motor elétrico incorporado, de uso manual	Índice de Conteúdo Regional de 60%
561	8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
562	8424	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
563	8425	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
564	84264100	De pneumáticos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
565	84269100	Próprios para serem montados em veículos rodoviários		Índice de Conteúdo Regional de 60%
566	8427	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
567	8428	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
568	8429	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
569	8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
570	8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
571	8432	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados ou para campos de esporte.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
572	8433	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
573	8434	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
574	8435	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de frutas ou bebidas semelhantes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
575	8436	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
576	8437	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
577	8438	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
578	8439	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
579	8440	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
580	8441	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
581	8442	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
582	8443	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	Exceto os códigos 8443.32.11, 8443.32.12, 8443.32.19, 8443.32.90 e 8443.99.00	Índice de Conteúdo Regional de 60%
583	84433211	Com impressão por jato de tinta		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
584	84433212	Com impressão por sistema laser		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.



585	84433219	Outras	I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
586	84433290	Outros	I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
587	84439900	Outros	I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento
588	84440000	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
589	8445	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fição, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
590	8446	Teares para tecidos.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
591	8447	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufo.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
592	8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras, mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	Índice de Conteúdo Regional de 60%
593	84490000	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
594	8450	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
595	8451	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
596	8452	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
597	8453	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
598	8454	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
599	8455	Laminadores de metais e seus cilindros.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
600	8456	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
601	8457	Centros de usinagem, máquinas de sistema monostático (single station) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
602	8458	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
603	8459	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
604	8460	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais (cermets) por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
605	8461	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais (cermets), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
606	8462	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
607	8463	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais (cermets), que trabalhem sem eliminação de matéria.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
608	8464	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto, fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	Índice de Conteúdo Regional de 60%
609	8465	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.	Índice de Conteúdo Regional de 60%



610	8466	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
611	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
612	8468	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
613	8469	Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.43; máquinas de tratamento de textos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
614	84705000	Caixas registradoras		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
615	84713000	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
616	84714100	Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
617	84714900	Outras, apresentadas sob a forma de sistemas		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
618	84715000	Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
619	84716000	Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
620	84717000	Unidades de memória		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
621	84718000	Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
622	84719000	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
623	84729090	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
624	84732900	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento
625	84733000	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento



626	84734000	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento
627	84735000	Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento
628	8474	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
629	8475	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
630	8476	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
631	8477	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
632	8478	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
633	8479	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
634	8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
635	8481	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
636	8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
637	8483	Árvores de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque; volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
638	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
639	84861000	Máquinas e aparelhos para a fabricação de "esferas" (boules) ou de plaquetas (wafers)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
640	84862000	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
641	84863000	Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela plana		Índice de Conteúdo Regional de 60%
642	84864000	Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo		Índice de Conteúdo Regional de 60%
643	84869000	Partes e acessórios		Índice de Conteúdo Regional de 60%
644	8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
645	8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
646	8502	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
647	85030000	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
648	8504	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
649	85044000	Conversores estáticos		Índice de Conteúdo Regional de 60%
650	85049000	Partes		Índice de Conteúdo Regional de 60%
651	8505	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
652	8507	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
653	8508	Aspiradores.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
654	8509	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
655	8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquir e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
656	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	Exceto o código 8511.80.00	Índice de Conteúdo Regional de 60%
657	85118000	Outros aparelhos e dispositivos		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
658	8512	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
659	8514	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%



660	8515	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais (cermets).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
661	8516	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
662	85171100	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio		Devem cumprir com o requisito de origem previsto no Artigo 3º, inciso "6" e o seguinte processo produtivo: A: montagem como mínimo de 80% das placas de circuito impresso, por produto; B: montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; C: montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes e D: integração das placas de circuito impresso e nas partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
663	85171200	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
664	85171800	Outros		Devem cumprir com o requisito de origem previsto no Artigo 3º, inciso "6" e o seguinte processo produtivo: A: montagem como mínimo de 80% das placas de circuito impresso, por produto; B: montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; C: montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes e D: integração das placas de circuito impresso e nas partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
665	85176100	Estações-base		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
666	85176210	Aparelhos de comutação para telefonia ou telegrafia, automáticos		Devem cumprir com o requisito de origem previsto no Artigo 3º, inciso "6" e o seguinte processo produtivo: A: montagem como mínimo de 80% das placas de circuito impresso, por produto; B: montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; C: montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes e D: integração das placas de circuito impresso e nas partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
667	85176220	Roteadores		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
668	85176230	Moduladores-demoduladores de sinais (modems)		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
669	85176290	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
670	85176900	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
671	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
672	85198119	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
673	85198122	Gravadores, mesmo combinados com reprodutores		Índice de Conteúdo Regional de 60%
674	85198129	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
675	85198190	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
676	85198990	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%
677	8521	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
678	85235200	"Cartões inteligentes"		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento
679	85235910	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento



680	8525	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação 506 ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	Exceto para os itens 8525.80.20 "Câmeras fotográficas digitais" e 8525.80.30 "Câmeras filmadoras", que manteriam a regra geral.	Devem cumprir com o requisito de origem previsto no Artigo 3º, inciso "6" e o seguinte processo produtivo: A: montagem como mínimo de 80% das placas de circuito impresso, por produto; B: montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; C: montagem das partes elétricas e mecânicas totalmente desagregadas em nível básico de componentes e D: integração das placas de circuito impresso e nas partes elétricas e mecânicas na formação do produto final.
681	8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
682	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
683	8528	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	Exceto os códigos 8528.51.10, 8528.51.21, 8528.51.22, 8528.51.29 e 8528.61.00	Índice de Conteúdo Regional de 60%
684	85285110	A preto e branco ou outros monocromos		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
685	85285121	De cristal líquido		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
686	85285122	De plasma		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
687	85285129	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
688	85286100	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
689	8530	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
690	85312000	Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
691	8532	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
692	8533	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
693	85340000	Circuitos impressos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
694	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
695	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (supressores de sobretensões), plugues e tomadas de corrente, suportes 510 para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
696	85371000	Para uma tensão não superior a 1.000 V		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
697	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
698	8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.		Índice de Conteúdo Regional de 60%



699	85437040	Amplificadores de microondas		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
700	85437090	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
701	8545	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
702	8546	Isoladores elétricos de qualquer matéria.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
703	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
704	85489000	Outras		Índice de Conteúdo Regional de 60%
705	8601	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
706	8602	Outras locomotivas e locotratores; tênderes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
707	8603	Litorinas, mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
708	86040000	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
709	86050000	Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
710	8606	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
711	8607	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
712	86080000	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
713	86090000	Contêineres, incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
714	8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
715	8702	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
716	8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
717	8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
718	8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
719	87060000	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
720	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
721	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
722	8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
723	87100000	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
724	8711	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
725	87120000	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
726	8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
727	8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
728	87150000	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
729	8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
730	8802	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
731	8803	Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
732	8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e 526 aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
733	8901	Transatlânticos, barcos de excursão, ferryboats, cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
734	89020000	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.		Índice de Conteúdo Regional de 60%



735	8903	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
736	89040000	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
737	8905	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
738	8906	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
739	8907	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
740	9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
741	9004	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
742	9005	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
743	9006	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (flash) para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
744	9007	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
745	9008	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
746	9010	Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
747	9011	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
748	9012	Microscopios, excepto los ópticos; difractógrafos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
749	9013	Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
750	9014	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
751	9015	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
752	90160000	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
753	9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
754	9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
755	9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
756	9022	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
757	9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).		Índice de Conteúdo Regional de 60%
758	9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
759	9028	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
760	9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltagens, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
761	9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	Exceto os códigos 9030.33.10, 9030.39.90, 9030.40.00, 9030.82.00, 9030.89.00, 9030.90.00	Índice de Conteúdo Regional de 60%
762	90303310	Voltímetros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
763	90303990	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.



764	90304000	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
765	90308200	Para medida ou controle de plaquetas (wafers) ou de dispositivos semicondutores		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
766	90308900	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
767	90309000	Partes e acessórios		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
768	9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	Exceto o código 9031.80.00	Índice de Conteúdo Regional de 60%
769	90318000	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
770	9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	Exceto os códigos 9032.89.00 e 9032.90.00	Índice de Conteúdo Regional de 60%
771	90328900	Outros		I- Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementar a função de processamento central (placa principal); II- Integração da placa de circuito impresso montada conforme o item I, das demais placas de circuito impresso (se houver) e das demais partes elétricas, mecânicas e dos subconjuntos na formação do produto final; e III- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento.
772	90329000	Partes e acessórios		I-Montagem e soldadura de todos os componentes na placa de circuito impresso; II- Configuração final do produto, instalação do software (quando for o caso) e provas de funcionamento
773	9401	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
774	9402	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
775	9403	Outros móveis e suas partes.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
776	94041000	Suportes para camas (somiês)		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
777	94042100	De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos		Elaborados a partir de tecidos internos e externos produzidos em territórios dos países signatários
778	94042900	De outras matérias		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
779	94043000	Sacos de dormir		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
780	94049000	Outros		Quando utilizarem insumos não originários dos países signatários, resultará necessário o cumprimento do critério de salto de posição do sistema harmonizado e Índice de Conteúdo Regional de 60%.
781	9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
782	9406	Construções pré-fabricadas.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
783	9503	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos 556 reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (puzzles) de qualquer tipo.		Índice de Conteúdo Regional de 60%
784	95045010	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão		Índice de Conteúdo Regional de 60%
785	95043000	Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, papéis-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas automáticos (boliche)		Índice de Conteúdo Regional de 60%
786	95049000	Outros		Índice de Conteúdo Regional de 60%



787	95045090	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
788	96032100	Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	Índice de Conteúdo Regional de 60%
789	96032900	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
790	96033000	Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	Índice de Conteúdo Regional de 60%
791	96034000	Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura	Índice de Conteúdo Regional de 60%
792	96039000	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
793	96062100	De plásticos, não recobertos de matérias têxteis	Índice de Conteúdo Regional de 60%
794	96062900	Outros	Índice de Conteúdo Regional de 60%
795	96081000	Canetas esferográficas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
796	96082000	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
797	96083000	Canetas-tinteiro e outras canetas	Índice de Conteúdo Regional de 60%
798	9617	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	Índice de Conteúdo Regional de 60%

APÊNDICE Nº 2 (Correspondente ao Artigo 5º)

A República do Chile outorga à República do Paraguai um regime de origem, conforme transcrito a seguir:

NALADI/SH 2012	Descrição	Requisito de Origem
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	Índice de Conteúdo Regional de 50%
3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo: juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
3923	Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
61	Vestuário e seus acessórios, de malha	
6101	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.	
6101.20.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6101.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6102	Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.	
6102.20.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6102.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6103	Ternos (fatos*), conjuntos, paletôs (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.	
6103.2	Conjuntos:	
6103.22.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6103.23.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6103.3	Paletôs (casacos*):	
6103.32.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6103.4	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6103.42.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6103.43.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6103.49	De outras matérias têxteis	
6103.49.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6103.49.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104	"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.	
6104.1	"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):	
6104.12.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.19	De outras matérias têxteis	
6104.19.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.2	Conjuntos:	
6104.22.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.23.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.29	De outras matérias têxteis	
6104.29.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.29.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.3	"Blazers" (casacos*):	
6104.32.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.4	Vestidos:	
6104.42.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.43.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.44.00	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.49.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.5	Saias e saias-calças:	
6104.52.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.53.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.59	De outras matérias têxteis	
6104.59.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.59.90	Outras	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.6	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	



6104.62.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.63.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.69	De outras matérias têxteis	
6104.69.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6104.69.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6107	Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	Cuecas e ceroulas:	
6107.11.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6107.12.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6107.19.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6107.2	Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:	
6107.21.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6107.9	Outros:	
6107.99.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6108	Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, "deshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.	
6108.1	Combinações e anáguas (saiotes*):	
6108.11.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6108.2	Calcinhas:	
6108.21.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6108.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6108.29.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6108.3	Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:	
6108.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6108.9	Outros:	
6108.91.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6108.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6109	Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores (mesmo de mangas compridas) (camisolas interiores*), de malha.	
6109.10.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6109.90	De outras matérias têxteis	
6109.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6109.90.90	Outras	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6110	Suéteres (camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.20.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6110.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6110.90.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6111	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6111.30.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6112	Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho, de malha.	
6112.1	Abrigos (fatos de treino*) para esporte:	
6112.11.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6112.12.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6112.19.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6112.3	Maiôs, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6112.4	Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6114	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6114.30.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6114.90.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6115	Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha.	
6115.1	Meias-calças:	
6115.11.00	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6115.19	De outras matérias têxteis	
6115.19.90	Outras	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%



6115.20	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.20.10	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6115.9	Outros:	
6115.92.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6115.93	De fibras sintéticas	
6115.93.10	Meias para varizes	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6115.93.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6115.99	De outras matérias têxteis	
6115.99.10	De fibras artificiais e de fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6115.99.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6116	Luvras, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6117	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6117.80.00	Outros acessórios	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6117.90.00	Partes	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	
6201	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.	
6201.1	Sobretudos, impermeáveis, juponas, gabões, capas e semelhantes:	
6201.12.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6201.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6201.9	Outros:	
6201.92.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6201.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6201.99.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6202	Mantôs (casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.	
6202.1	Mantôs (casacos compridos*), impermeáveis, capas e semelhantes:	
6202.12.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6202.13.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6202.9	Outros:	
6202.92.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6202.93.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6202.99.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6203	Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso masculino.	
6203.2	Conjuntos:	
6203.22.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6203.23.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6203.29	De outras matérias têxteis	
6203.29.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6203.29.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6203.3	Paletós (casacos*):	
6203.32.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6203.33.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6203.4	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6203.42.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6203.43.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204	"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*), conjuntos, "blazers" (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de uso feminino.	
6204.1	"Tailleurs" (fatos de saia-casaco*):	
6204.12.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.19	De outras matérias têxteis	
6204.19.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.19.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.2	Conjuntos:	
6204.22.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.23.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.29	De outras matérias têxteis	
6204.29.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.29.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.3	"Blazers" (casacos*):	
6204.32.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.39	De outras matérias têxteis	
6204.39.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.39.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.4	Vestidos:	
6204.42.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%



6204.43.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.44.00	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.49.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.5	Saias e saias-calças:	
6204.52.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.53.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.59	De outras matérias têxteis	
6204.59.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.59.90	Outras	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.6	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):	
6204.62.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.63.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.69	De outras matérias têxteis	
6204.69.10	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6204.69.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6207	Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.	
6207.1	Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6207.19	De outras matérias têxteis	
6207.19.10	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6207.19.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6207.2	Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:	
6207.21.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6207.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6207.9	Outros:	
6207.91.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6207.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6207.99.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6208	Corpetes (camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas "déshabillés", roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e artefatos semelhantes, de uso feminino.	
6208.1	Combinações e anáguas (saiotes*):	
6208.11.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6208.19	De outras matérias têxteis	
6208.19.10	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6208.19.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6208.2	Camisolas (camisas de noite*) e pijamas:	
6208.21.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6208.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6208.9	Outros:	
6208.91.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6208.92.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6208.99.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6209	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6209.30.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6210	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6210.30.00	Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6211	Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho; outro vestuário.	
6211.1	Maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips"), de banho:	
6211.11	De uso masculino	
6211.11.10	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6211.11.20	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6211.11.90	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6211.20.00	Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6211.3	Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6211.33.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6211.4	Outro vestuário de uso feminino:	
6211.42.00	De algodão	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6211.43.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6212	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	Sutiãs e "bustiers" ("soutiens" de cóis alto*)	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6212.20.00	Cintas e cintas-calças	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6212.90.00	Outros	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%



6213	Lenços de assoar e de bolso.	
6213.90.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6214	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.	
6214.10.00	De seda ou de desperdícios de seda	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6214.30.00	De fibras sintéticas	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6214.40.00	De fibras artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6214.90.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6215	Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrons.	
6215.10.00	De seda ou de desperdícios de seda	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6215.20.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6215.90.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6216	Luvras, mitenes e semelhantes.	
6216.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes.	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6217	Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou de seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	
6217.10.00	Acessórios	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6217.90.00	Partes	Salto de posição e Índice de Conteúdo Regional de 50%
6301	Cobertores e mantas.	
6301.20.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6301.30.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6301.90.00	Outros cobertores e mantas	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302	Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.	
6302.10.00	Roupas de cama, de malha	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.2	Outras roupas de cama, estampadas:	
6302.21.00	De algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.22.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.3	Outras roupas de cama:	
6302.31.00	De algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.32.00	De fibras sintéticas ou artificiais	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.40.00	Roupas de mesa, de malha	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.5	Outras roupas de mesa:	
6302.51.00	De algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.59.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.60.00	Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos*) de algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6302.9	Outros:	
6302.91.00	De algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6303	Cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas.	
6303.9	Outros:	
6303.91.00	De algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6303.99.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6304	Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.	
6304.1	Colchas:	
6304.11.00	De malha	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6304.19.00	Outras	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6304.9	Outros:	
6304.91.00	De malha	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6305.20.00	De algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6305.3	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.33.00	Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6305.39.00	Outros	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6305.90.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	
6306.2	Tendas:	
6306.29.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6306.9	Outros:	



6306.91.00	De algodão	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6306.99.00	De outras matérias têxteis	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6307	Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.	
6307.10.00	Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6307.90.00	Outros	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6310	Trapos; cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.	
6310.10.00	Escolhidos	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
6310.90.00	Outros	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	Índice de Conteúdo Regional de 40%
8539	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	Índice de Conteúdo Regional de 40%
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	Índice de Conteúdo Regional de 40%
8712.00.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
9404	Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha ou de plástico alveolares, mesmo recobertos.	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.	Salto de posição ou Índice de Conteúdo Regional de 50%

APÊNDICE Nº 3

Requisitos específicos de origem para produtos do setor automotivo

Anexo I
Requisitos específicos de origem Brasil-Chile

1. As importações realizadas pelo Brasil do Chile de automóveis comerciais leves (itens NALADI/SH 2012: 8703.21.00, 8703.22.00, 8703.23.00, 8703.24.00, 8703.31.00, 8703.32.00, 8703.33.00, 8703.90.00, 8704.21.00 e 8704.31.00) e ônibus (itens NALADI/SH 8702.10.00 e 8702.90.00) deverão cumprir um Índice de Conteúdo Regional de 60%.

Regra Específica de Origem

ICR = Índice de Conteúdo Regional

$$ICR = \left\{ 1 - \frac{\text{Somatório de importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de exportação do veículo}} \right\} \times 100 \geq 60 \%$$

2. Os demais produtos do setor automotivo exportados pela República do Chile com destino à República Federativa do Brasil, ao amparo do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE 35, deverão cumprir a regra de origem de Índice de Conteúdo Regional não inferior a 60% de seu valor FOB.

3. Os produtos do setor automotivo exportados pela República Federativa do Brasil com destino à República do Chile, ao amparo do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE 35, deverão cumprir a regra de origem de Índice de Conteúdo Regional não inferior a 60% de seu valor FOB.

Anexo II
Requisitos específicos de origem Argentina-Chile

1. Os veículos exportados pela Argentina serão considerados originários quando cumprirem o Regime Geral de Origem do Acordo.

2. Os veículos exportados pelo Chile serão considerados originários quando cumprirem um Índice de Conteúdo Regional de 60%.

Regra Específica de Origem

ICR = Índice de Conteúdo Regional

$$ICR = \left\{ 1 - \frac{\text{Somatório de importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de exportação do veículo}} \right\} \times 100 \geq 60 \%$$

3. As Partes manifestam sua disposição para analisar a incorporação de critérios de flexibilidade para modelos novos.

4. No comércio recíproco, as autopeças serão consideradas originárias quando cumprirem o Regime Geral de Origem do Acordo.

5. Os requisitos de origem estabelecidos nos itens 1, 2 e 4 acima são aplicados às mercadorias do setor automotivo registradas nos Apêndices I (a) Veículos e I (b) Autopeças do Anexo I do Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 35.

Anexo III
Requisitos específicos de origem Chile-Uruguaí

1. Os veículos deverão cumprir um Índice de Conteúdo Regional igual ou superior a 50%, calculado pela seguinte fórmula:

$$\left\{ 1 - \frac{\text{Somatório de importações CIF de peças de terceiros países}}{\text{Preço FOB de exportação do veículo}} \right\} \times 100 \geq 50\%$$

2. No caso de veículos de modelos novos, os Índices de Conteúdo Regional poderão ajustar-se à seguinte evolução:

ANO	ICR
1	30
2	35
3	40
4	45
5 e seguintes	50

3. Considerar-se-á veículo novo, para os efeitos do parágrafo anterior, aquele que cumprir alguma das seguintes alternativas:

a) produzido a partir de uma plataforma que não se tiver produzido anteriormente na Parte Signatária exportadora;

b) produzido com uma nova carroçaria sobre uma plataforma previamente produzida no território da Parte Signatária exportadora; ou

c) produzido por modificação significativa em uma marca de modelo produzida previamente na Parte Signatária exportadora. As modificações requererão novo ferramental.

4. Os requisitos de origem estabelecidos nos itens 1 e 2 acima são aplicados aos veículos mencionados no Quadragésimo Terceiro Protocolo Adicional ao ACE 35.



APÊNDICE Nº 4

Certificação de origem dos produtos exportados por ductos

1. A certificação de origem dos produtos do reino mineral extraídos de jazidas localizadas no território de uma das Partes Signatárias, exportados ao território da outra Parte através de ductos, será realizada de acordo com o disposto nas seguintes Instruções.

2. As certificações que forem emitidas em conformidade com o disposto no Artigo anterior não estarão sujeitas às disposições contidas nos Artigos 1º a 48 do Anexo 13 do ACE 35, na medida em que as mesmas sejam incompatíveis com a referida modalidade de comercialização.

Instruções

1. O certificado de origem dos produtos do reino mineral extraídos de jazidas localizadas no território das Partes Signatárias, exportados através de ductos, poderá amparar exportações dos produtos nele indicados que possam realizar-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano para um mesmo item tarifário e pelo mesmo exportador.

2. Está isento dos requisitos que deve conter o certificado de origem que ampare este tipo de operações da indicação de quantidade e medida e valor FOB indicados na alínea d) do Artigo 14 do Anexo 13 do ACE 35.

3. Está isento, também, dos requisitos e das obrigações indicados no Artigo 16 do mesmo Anexo, na medida em que sejam incompatíveis com o disposto nestas Instruções.

4. Com relação à declaração que acompanha o pedido de certificação de origem do Artigo 15 do Anexo 13 do ACE 35, não deve ser exigida pelas entidades habilitadas.

APÊNDICE Nº 5

Certificação de origem de energia elétrica

1. A certificação de origem de energia elétrica gerada no território de uma das Partes Signatárias, e que seja exportada para o território de outras Partes Signatárias através de linhas de transmissão ou transporte, será realizada de acordo com o disposto nas seguintes Instruções.

2. As certificações de origem que forem emitidas em conformidade com o disposto no Artigo anterior não estarão sujeitas às disposições registradas nos Artigos 1º a 48 do Anexo 13 do ACE 35, na medida em que as mesmas sejam incompatíveis com a referida modalidade de comercialização.

Instruções

1. O certificado de origem da energia elétrica gerada no território das Partes Signatárias, exportada através de linhas de transmissão ou transporte, poderá amparar exportações que se realizem de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano pelo mesmo exportador.

2. Isenta-se dos requisitos que deve conter o certificado de origem que ampare este tipo de operações da indicação de quantidade e medida e valor FOB indicados na alínea d) do Artigo 14 do Anexo 13 do ACE 35.

3. Isenta-se, também, dos requisitos e obrigações indicados no Artigo 16 do mesmo Anexo, na medida em que sejam incompatíveis com o disposto nestas Instruções.

4. As entidades habilitadas não exigirão a declaração a que se refere o Artigo 15 do Anexo 13.

APÊNDICE Nº 6

CERTIFICADO DE ORIGEM

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA CELEBRADO ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE

1. Produtor final ou exportador (nome, endereço, país)		Identificação do certificado (número)	
2. Importador (nome, endereço, país)		Nome da entidade emissora do certificado	
3. Consignatário (nome, país)		Endereço: Cidade: País:	
4. Porto ou lugar de embarque previsto		5. País de destino das mercadorias	
6. Meio de transporte previsto		7. Fatura comercial Número: Data:	
8. Nº de ordem (A)	9. Códigos NALADI/SH	10. Denominação das mercadorias (B)	11. Peso líquido ou quantidade
			12. Valor FOB em dólares (US\$)
Nº de ordem	13. Normas de origem (C)		
14. Observações: CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM			
15. Declaração do produtor final ou do exportador: -declaramos que as mercadorias mencionadas no presente formulário foram produzidas no(a) e estão de acordo com as condições de origem estabelecidas no Acordo..... Data: Carimbo e assinatura		16. Certificação da Entidade Habilitada: -Certificamos a veracidade da declaração que antecede de acordo com a legislação vigente. Data: Carimbo e assinatura	

VIDE VERSO

MERCOSUL: Formato ISO/A4 (210 x 297 mm.)
CHILE: Formato ISO/Carta (216 x 279 mm.) ou ISO/Ofício (216 x 330 mm.)

NOTAS

O PRESENTE CERTIFICADO:

- Não poderá apresentar rasuras, rabiscos e emendas e só será válido se todos os seus campos, exceto o campo 14, estiverem devidamente preenchidos.
- Terá validade de cento e oitenta (180) dias, a partir da data de emissão.
- Deverá ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente, ou no prazo de sessenta (60) dias consecutivos.
- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, estas deverão ter sido expedidas diretamente pelo país exportador para o país destinatário segundo estabelecido no Artigo 9º deste Anexo.
- Poderá ser aceita a intervenção de terceiros operadores sempre que exista fatura comercial emitida pelo interveniente e certificado de origem emitido pela parte exportadora e sejam cumpridas as disposições do Artigo 9º. Neste caso, no campo "Observações" do certificado de origem, deve ser consignada a fatura comercial emitida por esse operador - nome ou razão social, domicílio, país, número e data da fatura. Se no momento da solicitação do certificado de origem não se tiver conhecimento da fatura comercial emitida pelo terceiro operador, no campo "Observações" do certificado de origem, deverá colocar-se a expressão "Operação por conta de um terceiro operador".

PREENCHIMENTO:

A) Esta coluna indica a ordem em que se individualizam as mercadorias compreendidas no presente certificado.

B)A denominação das mercadorias deverá coincidir com aquela que corresponder ao produto negociado, classificado conforme a Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI/SH), e com aquela registrada na fatura comercial. Adicionalmente, poderá ser incluída a descrição usual do produto.



C) Esta coluna será identificada com as normas de origem com a qual cada mercadoria cumpriu o respectivo requisito, individualizada por seu número de ordem. A demonstração do cumprimento do requisito constará da declaração a ser apresentada previamente às entidades ou repartições emissoras habilitadas.

APÊNDICE Nº 7

Instruções para o preenchimento do formulário do certificado de origem

1. Identificação do certificado.
Indique o número dado ao certificado pela entidade habilitada, mantendo a correspondente correlatividade.
2. Nome da entidade emissora do certificado.
Indique o nome, domicílio, cidade e país da entidade emissora do certificado de origem.
3. Produtor final ou exportador. Campo 1.
Indique o nome, domicílio, cidade e país do produtor final ou do exportador.
4. Importador. Campo 2.
Indique o nome, domicílio, cidade e país do importador.
5. Consignatário. Campo 3.
Indique o nome, domicílio, cidade e país do consignatário. Este campo pode ser riscado caso o consignatário seja a mesma pessoa que o importador.
6. Porto ou lugar de embarque previsto. Campo 4.
Indique o porto ou lugar de embarque previsto.
7. País de destino das mercadorias. Campo 5.
Indique o país de destino das mercadorias.
8. Meio de transporte previsto. Campo 6.
Indique o meio de transporte previsto.
Em se tratando de certificação de origem de produtos exportados por ductos, deverá indicar-se "Por ductos".
Em se tratando de certificação de origem de energia elétrica, deverá indicar-se "Linhas de transmissão ou de transporte".
9. Fatura comercial. Campo 7.
Indique o número e a data da fatura comercial.
Em se tratando de certificação de origem de produtos exportados por ductos ou de energia elétrica, deverá indicar-se "Ver observações".
10. Nº de ordem (A). Campo 8.
Indique a ordem em que são individualizadas as mercadorias amparadas pelo presente certificado, devendo concordar com o número de ordem indicado para a norma de origem assinalada no campo 13 para cada mercadoria.
11. Códigos NALADI/SH. Campo 9.
Indique código NALADI/SH vigente entre as Partes Signatárias das mercadorias amparadas pelo certificado.
12. Denominação das mercadorias (B). Campo 10.
A descrição completa de cada mercadoria deverá concordar, em termos gerais, com o texto da NALADI/SH correspondente, segundo código indicado no campo 9, e com a descrição especificada da fatura comercial.
13. Peso líquido ou quantidade. Campo 11.
Indique o peso líquido ou a quantidade para cada mercadoria individualizada nos campos 9 e 10.
Em se tratando de certificação de origem de produtos exportados por ductos ou de energia elétrica, deverá indicar-se "Ver observações".
14. Valor FOB em dólares (US\$). Campo 12.
Indique o valor FOB para cada mercadoria individualizada nos campos 9 e 10, em dólares dos Estados Unidos da América (US\$).
Em se tratando de certificação de origem de produtos exportados por ductos ou de energia elétrica, deverá indicar-se "Ver observações".
15. Normas de origem. Campo 13.
Indique as normas de origem em virtude das quais cada uma das mercadorias amparadas pelo certificado cumpre com as estabelecidas no Acordo. Esses requisitos de origem serão identificados com estrita sujeição ao indicado nos parágrafos seguintes.

Caso sejam estabelecidos novos requisitos específicos ou modificações aos já existentes, em conformidade com o Artigo 5º do Anexo 13, sua identificação será feita citando o número do Protocolo, o Anexo e o número correspondente.

a) Mercadorias elaboradas integralmente no território de uma ou mais das Partes Signatárias, quando em sua elaboração tiverem sido utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 1.

b) Mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes Signatárias, dentro ou fora de suas águas territoriais patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processadas em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidas a processos primários de embalagem e conservação, necessários para sua comercialização.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 2.

c) Mercadorias produzidas a bordo de navios-fábrica a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidas do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levem sua bandeira.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 3.

d) Mercadorias obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias do leito ou do subsolo marinho fora das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leito ou subsolo marinho.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 4.

e) Mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que sejam obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias e que sejam processadas em alguma dessas Partes.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 5.

f) Os resíduos e desperdícios derivados de: (I) operações de fabricação ou processamento no território das Partes Signatárias; ou (II) mercadorias recuperadas no território das Partes Signatárias, sempre que essas mercadorias não possam cumprir o propósito para o qual tinham sido produzidas e sirvam somente para a recuperação de matérias-primas.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 6.

g) Mercadorias elaboradas com materiais não originários, sempre que resultem de um processo de transformação, realizado nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Essa individualidade dá-se pelo fato de que a mercadoria é classificada em posição diferente dos materiais (quatro primeiros dígitos da NALADI/SH).
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 7.

h) Mercadorias elaboradas com materiais não originários que não cumpram o requisito assinalado na letra g) porque o processo de transformação não implica salto de posição mas o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não excede 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 8.

i) Mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensablagem realizadas dentro do território de uma das Partes Signatárias, não obstante realizar salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não excede 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 3º, Número 9.

j) Mercadorias que cumpram os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice Nº 1.
Identificação do requisito no certificado de origem:
- Anexo 13, Artigo 5º, Apêndice Nº 1.

k) Mercadorias incluídas no Apêndice Nº 2 para as quais a República do Chile outorga à República do Paraguai um regime de origem diferenciado até 31.12.2023.



Identificação do requisito no certificado de origem:

- Anexo 13, Artigo 3º, Número 12, Apêndice Nº 2.

l) Instruções para o preenchimento do campo 13 do certificado de origem para produtos do setor automotivo entre a Argentina e o Chile e entre o Brasil e o Chile.

1. Para o caso das regras de origem aplicáveis ao intercâmbio de produtos do setor automotivo entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, a que se referem os Trigésimo e Trigésimo Quarto Protocolos Adicionais ao ACE 35, o certificado de origem em seu campo 13 deverá dizer:

a) Exportações do Brasil de veículos incluídos no Anexo IV do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE 35. Setor automotivo. Preferências outorgadas pelo Chile.

Identificação do requisito: ACE 35, Apêndice Nº 3 do Anexo 13, Anexo I.

b) Exportações do Chile de veículos automóveis e comerciais leves e de ônibus incluídos no Anexo IV do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE 35. Setor automotivo. Preferências outorgadas pelo Brasil.

Identificação do requisito: ACE 35, Apêndice Nº 3 do Anexo 13, Anexo I.

c) Exportações do Brasil e do Chile de autopeças incluídas nos Anexos III e IV do Trigésimo Protocolo Adicional ao ACE 35. Setor automotivo. Preferências outorgadas pelo Brasil e pelo Chile.

Identificação do requisito: ACE 35, Apêndice Nº 3 do Anexo 13, Anexo I.

2. Para o caso das regras de origem aplicáveis ao intercâmbio de produtos do setor automotivo entre a República Argentina e a República do Chile, a que se refere o Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao ACE 35, o certificado de origem em seu campo 13 deverá dizer:

a. Exportações da Argentina de veículos incluídos no Apêndice I (a). Preferências outorgadas pelo Chile.

Identificação do requisito: ACE 35, Apêndice Nº 3 do Anexo 13, Anexo II, Número 1.

b. Exportações do Chile de veículos incluídos no Apêndice I (a). Preferências outorgadas pela Argentina.

Identificação do requisito: ACE 35, Apêndice Nº 3 do Anexo 13, Anexo II, Número 2.

c. Exportações da Argentina e do Chile de autopeças incluídas no Apêndice I (b). Preferências outorgadas pela Argentina e pelo Chile.

Identificação do requisito: ACE 35, Apêndice Nº 3 do Anexo 13, Anexo II, Número 4.

16. Observações. Campo 14.

Indique os esclarecimentos que couberem.

Em se tratando de certificação de origem de produtos exportados por ductos, deverá indicar-se "Certificação realizada em conformidade com o Apêndice Nº 4 do Anexo 13 do ACE 35".

Em se tratando de certificação de origem de energia elétrica, deverá indicar-se "Certificação realizada em conformidade com o Apêndice Nº 5 do Anexo 13 do ACE 35".

17. declaração do produtor final ou do exportador. Campo 15.

Assinatura do produtor final ou exportador das mercadorias que faz a declaração, indicando o país em que foram produzidas, a data e o Acordo (ACE 35).

18. Certificação da entidade habilitada. Campo 16.

Indique a data em que é emitido o certificado, o carimbo da entidade, o nome e a assinatura do funcionário credenciado que certifica a origem das mercadorias.

19. No caso de certificados de origem que incluam diferentes mercadorias, deverão ser identificados para cada uma delas o código NALADI/SH, a denominação, a quantidade, o valor FOB e o requisito de origem correspondente.

20. Será exigida a apresentação do certificado de origem original. O mesmo não será aceito em outras formas, fotocópias ou transmitidas por fax.

21. Não serão aceitos os certificados de origem quando os campos não estiverem completos e somente será permitido riscar o campo 3 quando o importador e o consignatário forem os mesmos, bem como o campo 14 quando corresponder.

22. Serão aceitos os certificados de origem emitidos, indistintamente, em português ou em espanhol.

APÊNDICE Nº 8

AUTORIDADES COMPETENTES PARA A APLICAÇÃO DO REGIME DE ORIGEM DO ACE 35

Argentina

Ministerio de Producción
Secretaría de Comercio
Julio A. Roca Nº 651 - Piso 6º - Sector 29
(Buenos Aires)
Tel: (5411) 4349 3902/3830
Email: origenmer@produccion.gob.ar
mercosur@produccion.gob.ar

Brasil

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio Exterior - SECEX
Esplanada dos Ministérios, Bloco J CEP: 70053-900
(Brasília)
Tel: (5561) 2027 7052
Email: deint@mdic.gov.br

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Bloco P CEP: 70048-900
(Brasília)
Tel: (5561) 3412 2722

Paraguay

Ministerio de Industria y Comercio
Viceministerio de Comercio
Dirección General de Comercio Exterior
Av. Mcal. López 3333
(Asunción)
Tel: (59521) 616 3120
Email: doce@mic.gov.py

Uruguay

Ministerio de Economía y Finanzas
Asesoría de Política Comercial
Colonia 1206 - 2º Piso
(Montevideo)
Tel.: (5982) 1712 4316/17
Email: apc.origen@mef.gub.uy

Chile

Ministerio de Relaciones Exteriores
Dirección General de Relaciones Económicas Internacionales
Teatinos 180, Piso 11
(Santiago)
Tel: (562) 28275533



DECRETO Nº 9.969, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Jersey sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, firmado em Londres, em 28 de janeiro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Jersey sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias foi firmado em Londres, em 28 de janeiro de 2013;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 180, de 19 de dezembro de 2018; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 22 de janeiro de 2019, nos termos do seu Artigo 11;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Jersey sobre o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, firmado em Londres, em 28 de janeiro de 2013, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE JERSEY SOBRE O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A MATÉRIAS TRIBUTÁRIAS

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo de Jersey
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Jersey ("as Partes") desejam aumentar e facilitar o intercâmbio de informações relativas a tributos;

Considerando ser reconhecido que o Governo de Jersey tem o direito, sob os termos da delegação de poderes pelo Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte, de negociar, concluir, executar e, observados os termos deste Acordo, denunciar um acordo sobre o intercâmbio de informações relativas a tributos com o Governo da República Federativa do Brasil;

As Partes acordaram concluir o seguinte Acordo que contém obrigações relativas somente às Partes.

Artigo 1

Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento das suas leis internas referentes a tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão informações que sejam previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento, execução, cobrança ou recuperação de tais tributos, em relação a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação de assuntos tributários ou para a instauração de processo referente a matérias tributárias de natureza criminal em relação a essas pessoas. Os direitos e salvaguardas garantidos a pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não afastem ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

Artigo 2

Jurisdição

Para possibilitar que o escopo deste Acordo seja implementado, as informações serão fornecidas consoante este Acordo pela autoridade competente da Parte requerida sem considerar se a pessoa a quem as informações se referem, ou se quem as detém, é um residente ou nacional de uma Parte. A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na sua posse ou sob seu controle nem possam ser obtidas por pessoas que estejam sob sua jurisdição territorial.

Artigo 3

Tributos Visados

1. Os tributos objeto deste Acordo são:

a) no Brasil:

- o imposto federal sobre a renda;

b) em Jersey:

- o imposto de renda.

2. O presente Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo, em adição ou em substituição aos existentes, se as autoridades competentes das Partes assim acordarem. As autoridades competentes de cada Parte notificarão a outra de quaisquer alterações substanciais no tocante à tributação e às medidas relacionadas de coleta de informações cobertas pelo Acordo.

Artigo 4

Definições

1. Para os fins deste Acordo o termo:

a) "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;

b) "Jersey" significa a Jurisdição de Jersey, incluindo o mar territorial;

c) "autoridade competente" significa

i. no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados;

ii. no caso de Jersey, o Ministro do Tesouro e Recursos ou seu representante autorizado;

d) "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro grupo de pessoas;

e) "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;

f) "sociedade com ações negociadas publicamente" significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou venda das ações não está implícita ou explicitamente restrita a um grupo limitado de investidores;

g) "classe principal de ações" significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;

h) "bolsa de valores reconhecida" significa qualquer bolsa de valores acordada pelas autoridades competentes das Partes;

i) "fundo ou esquema de investimento coletivo" significa qualquer veículo de investimento conjunto, independentemente da forma legal. O termo "fundo ou esquema público de investimento coletivo" significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, venda ou resgate não é implícita ou explicitamente restrita a um grupo limitado de investidores;

j) "tributo" significa qualquer tributo ao qual este Acordo se aplique;

k) "Parte requerente" significa a Parte que solicita informações;

l) "Parte requerida" significa a Parte solicitada a fornecer informações;

m) "medidas para coletar informações" significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte obter e fornecer as informações solicitadas;

n) "informação" significa qualquer fato, declaração, documento ou registro, sob qualquer forma;

o) "matérias tributárias de natureza criminal" significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor deste Acordo, penalmente imputável sob as leis penais da Parte requerente;

p) "leis penais" significa todas as leis penais definidas como tais na lei doméstica, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;

q) "nacional" significa:

i. no caso do Brasil, qualquer pessoa física que possua a nacionalidade brasileira e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor no Brasil;

ii. no caso de Jersey, qualquer pessoa física residente em Jersey e qualquer pessoa jurídica ou qualquer outra entidade coletiva cuja condição como tal decorra das leis em vigor em Jersey.

2. Para fins de aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte, qualquer termo não definido no Acordo terá, a menos que o contexto requeira de outra forma, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuem outras leis dessa Parte.

Artigo 5

Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido escrito da Parte requerente, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a Parte requerida necessitar delas para propósitos tributários próprios ou de a conduta sob investigação constituir crime de acordo com as leis da Parte requerida, caso ocorrida em seu território. A autoridade competente da Parte requerente formulará um pedido de informações com base neste Artigo apenas quando estiver impossibilitada de obter as informações solicitadas por outros meios, exceto quando o recurso a esses meios acarretar dificuldades desproporcionais.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para possibilitar o atendimento ao pedido de informações, a Parte requerida usará, a seu juízo, todas as medidas relevantes para coletar informações a fim de fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, a despeito de a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Para os propósitos especificados no Artigo 1 e de acordo com o Artigo 2 do Acordo, cada Parte assegurará que suas autoridades competentes tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, incluindo agentes e fiduciários ("trustees"), agindo na condição de representante ou fiduciário;

b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, parcerias e outras pessoas, incluindo informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade;

c) no caso de fideicomissos ("trusts"), informações relativas aos instituidores, fiduciários ("trustees"), protetores e beneficiários;

d) no caso de fundações, informações a respeito dos fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários;

e) no caso de outras entidades diferentes das acima, informações equivalentes às das alíneas a, b e c, conforme o caso, e

f) no caso de esquemas de investimento coletivo, informações sobre ações, quotas e outras formas de participação;



desde que este Acordo não crie uma obrigação para qualquer Parte de obter ou fornecer informações sobre propriedade a respeito de companhias negociadas publicamente ou fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. Qualquer pedido de informações será formulado com o maior detalhamento possível e especificará, por escrito:

- a) a identidade da pessoa sob exame ou investigação;
- b) o período a que se referem as informações solicitadas;
- c) a natureza das informações solicitadas e a forma na qual a Parte requerente preferiria recebê-las;
- d) a finalidade tributária para a qual as informações são pretendidas;
- e) as razões que levam a crer que as informações solicitadas sejam previsivelmente relevantes para a administração tributária e para o cumprimento da legislação tributária da Parte requerente, com relação à pessoa identificada na alínea a deste parágrafo;
- f) os motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida, ou estejam na posse de, ou sob controle de, ou possam ser obtidas por uma pessoa sob jurisdição territorial da Parte requerida;
- g) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse de, ou esteja no controle de, ou esteja apta a obter as informações solicitadas;
- h) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e as práticas administrativas da Parte requerente; e de que, caso as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, sua autoridade competente poderia obter essas informações de acordo com suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que o pedido está em conformidade com este Acordo;
- i) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida acusará o recebimento da solicitação à autoridade competente da Parte requerente e envidará seus melhores esforços para encaminhar as informações solicitadas à Parte requerente no menor tempo possível.

Artigo 6

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Por meio de solicitação por escrito apresentada com razoável antecedência, a Parte requerente poderá solicitar que a Parte requerida permita que representantes da autoridade da Parte requerente entrem no território da Parte requerida, nos limites permitidos pelas leis internas, a fim de entrevistar pessoas e examinar registros, com o consentimento prévio, por escrito, dessas ou de outras pessoas envolvidas. A autoridade competente da Parte requerente notificará a autoridade competente da Parte requerida da hora e local da pretendida reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte, a autoridade competente da outra Parte poderá, nos limites permitidos pelas leis internas, permitir que representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada estejam presentes no momento apropriado de uma fiscalização na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for atendido, a autoridade competente da Parte que conduz a fiscalização notificará, o quanto antes, a autoridade competente da outra Parte sobre a hora e o local da fiscalização, a autoridade ou funcionário designado para realizar a fiscalização e os procedimentos e condições exigidos pela primeira Parte mencionada para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização serão tomadas pela Parte que conduzir a fiscalização.

Artigo 7

Possibilidade de Recusar um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida poderá negar assistência:
 - a) quando o pedido não for feito em conformidade com o presente Acordo;
 - b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios ocasionasse dificuldades desproporcionais; ou
 - c) quando a revelação das informações requeridas for contrária à ordem pública ("ordre public") da Parte requerida.
2. O Acordo não imporá a uma Parte qualquer obrigação de fornecer informações sujeitas a privilégio legal, consoante previsto na lei interna da Parte relevante, nem qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, desde que as informações descritas no Artigo 5 (4) não sejam, unicamente em razão daquele fato, tratadas como um segredo ou processo comercial. Este parágrafo não impedirá que um procurador ou advogado forneça o nome e o endereço de um cliente quando isso não constituir violação de privilégio legal.
3. Um pedido de informações não será recusado sob a alegação de que a pretensão tributária que embasa o pedido está sob disputa.
4. A Parte requerida não estará obrigada a obter e fornecer informações que a Parte requerente estaria impossibilitada de obter sob suas próprias leis para o fim de administração ou execução de suas próprias leis tributárias ou em resposta a um pedido válido, feito em circunstâncias similares, da Parte requerida sob este Acordo.
5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou qualquer exigência a ela conexa, que discrimine uma nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

Artigo 8

Sigilo

1. Todas as informações fornecidas e recebidas pelas autoridades competentes das Partes serão mantidas como sigilosas.
2. As informações fornecidas à autoridade competente da Parte requerente não serão usadas para qualquer propósito diverso dos propósitos estabelecidos no Artigo 1 sem o prévio e exposto consentimento escrito da Parte requerida.

3. As informações fornecidas serão reveladas apenas a pessoas ou autoridades (incluindo autoridades judiciais e administrativas) relacionadas com os propósitos especificados no Artigo 1 e usadas por essas pessoas ou autoridades apenas para esses propósitos, inclusive para a decisão de quaisquer recursos. Para esses propósitos, as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos dos tribunais ou em decisões judiciais.

4. As informações fornecidas a uma Parte requerente sob este Acordo não serão reveladas a qualquer outra jurisdição.

Artigo 9

Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes acordem de forma diversa, os custos ordinários incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários incorridos na prestação de assistência (inclusive custos de contratação de consultores externos em conexão com litígio judicial ou de outro tipo) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes consultar-se-ão periodicamente com relação a este Artigo e, em particular, a autoridade competente da Parte requerida consultar-se-á com a autoridade competente da Parte requerente se for presumível que os custos de fornecer as informações com relação a um pedido específico serão significativos.

Artigo 10

Procedimento Amigável

1. Quando surgirem controvérsias entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, as autoridades competentes envidarão esforços para resolver a questão mediante entendimento mútuo.

2. Além do entendimento referido no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados nos Artigos 5, 6 e 9.

3. As autoridades competentes das Partes poderão comunicar-se diretamente para o propósito de alcançar um entendimento sob este Artigo.

4. As Partes poderão também acordar outras formas de solução de controvérsias.

Artigo 11

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor quando cada Parte tiver notificado a outra da conclusão de seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor. Na data de entrada em vigor, o Acordo produzirá efeitos:

a) para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e

b) para todas as outras matérias cobertas pelo Artigo 1, naquela data, mas apenas em relação a períodos fiscais que comecem naquela ou após aquela data ou, quando não houver período fiscal, em relação a todas as imposições tributárias que surjam naquela ou após aquela data.

Artigo 12

Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação de denúncia à outra Parte, por via diplomática.

2. Tal denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de três meses contados da data de recebimento do aviso de denúncia pela outra Parte.

3. Se o Acordo for denunciado, as Partes permanecerão obrigadas a cumprir o disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas sob este Acordo. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados de acordo com os termos deste Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Feito em Londres, em 28 de janeiro de 2013, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ROBERTO JAGUARIBE
Embaixador do Brasil em Londres

PELO GOVERNO DE JERSEY

PHILIP BAILHACHE
Senador pelo Governo de Jersey

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Regulamento da Medalha do Mérito Mauá, anexo ao Decreto nº 3.047, de 6 de maio de 1999, resolve:

CONCEDER

a Medalha do Mérito Mauá:

- I - na categoria Serviços Relevantes, a:
- ADRIANO ELI CORRÊA, Deputado Federal;
ALEXANDRE DE MORAES, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, Advogado-Geral da União;
ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ, Comandante da Aeronáutica;
ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM, Deputado Federal;
AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
BENJAMIN ZYMLER, Ministro do Tribunal de Contas da União;
BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR, Ministro de Estado de Minas e Energia;
BRUNO DANTAS, Ministro do Tribunal de Contas da União;
CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, Senador da República;
CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO, Deputado Federal;
CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Ministra do Supremo Tribunal Federal;
CHRISTIANE DE SOUZA YARED, Deputada Federal;



General de Exército CLAUDIO COSCIA MOURA;
 DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, Presidente do Senado Federal;
 DOMINGOS GOMES DE AGUIAR NETO, Deputado Federal;
 EDSON LEAL PUJOL, Comandante do Exército;
 EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, Assessor Especial do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 ERNESTO HENRIQUE FRAGA ARAÚJO, Ministro de Estado das Relações Exteriores;
 FERNANDO AZEVEDO E SILVA, Ministro de Estado da Defesa;
 FERNANDO BEZERRA COELHO, Senador da República;
 GILMAR FERREIRA MENDES, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;
 HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR, Presidente da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária;
 HUGO LEAL MELO DA SILVA, Deputado Federal;
 ILQUES BARBOSA JUNIOR, Comandante da Marinha;
 JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS, Senador da República;
 Tenente-Brigadeiro do Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS;
 JOICE CRISTINA HASSELMANN, Deputada Federal;
 JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República;
 JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI, Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, Presidente do Tribunal de Contas da União;
 JOSÉ SALIM MATTAR JÚNIOR, Secretário Especial de Desestatização e Desinvestimento do Ministério da Economia;
 JOSÉ SERRA, Senador da República;
 JOSÉ VICENTE SANTINI, Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;
 Tenente Coronel LUCIANO LORENZINI ZUCCO, Deputado Estadual;
 LUIS FELIPE BONATTO FRANCISCHINI, Deputado Federal;
 LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;
 LUIZ FUX, Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 MARCELO COSTA E CASTRO, Senador da República;
 MARCOS ROGÉRIO DA SILVA BRITO, Senador da República;
 ONYX DORNELLES LORENZONI, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
 OSWALDO DE JESUS FERREIRA, Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares;
 PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL, Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
 PAULO ROBERTO NUNES GUEDES, Ministro de Estado da Economia;
 General de Brigada PAULO ROBERTO VIANA RABELO;
 PEDRO DUARTE GUIMARÃES, Presidente da Caixa Econômica Federal;
 RAIMUNDO CARREIRO, Ministro do Tribunal de Contas da União;
 RAUL BOTELHO, Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;
 RICARDO DE AQUINO SALLES, Ministro de Estado do Meio Ambiente;
 ROBERTO CAMPOS NETO, Presidente do Banco Central do Brasil;
 ROBERTO COELHO ROCHA, Senador da República;
 RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA, Presidente da Câmara dos Deputados;
 SERGIO FERNANDO MORO, Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
 SIMONE NASSAR TEBET, Senadora da República;
 TATIANA THOMÉ DE OLIVEIRA, Vice-Presidente de Governo da Caixa Econômica Federal, interina;
 TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS, Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA, Deputado Federal;
 WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO, Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União;
 WALDERY RODRIGUES JUNIOR, Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia; e
 WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES, Senador da República; e

II - na categoria Cruz de Mauá, a:

ADALBERTO SANTOS DE VASCONCELOS, Auditor do Tribunal de Contas da União;
 ADÉLCIO CORREA GUIMARÃES FILHO, Superintendente de Engenharia da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária;
 ALEX DE SOUSA ARAUJO, Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 ANDRÉ KUHN, Diretor-Executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
 ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA, Diretor-Executivo da Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados;
 ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-;
 ANTÔNIO MARCOS DA ROCHA CUNHA, Coordenador do Gabinete do Ministro de Estado da Infraestrutura;
 ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, Consultor-Geral da União da Advocacia-Geral da União;
 ARTHUR LUIS PINHO DE LIMA, Diretor-Presidente da Empresa de Planejamento e Logística S.A.;
 ARUANÃ PEREIRA MARQUES, Coordenador do Gabinete do Ministro de Estado da Infraestrutura;
 Brigadeiro do Ar ARY RODRIGUES BERTOLINO;
 BAYARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO, Presidente da Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados;
 BRUNO BASTOS LIMA ROCHA, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima;
 BRUNO EUSTÁQUIO DE CARVALHO, Secretário-Executivo Adjunto do Ministério de Minas e Energia;
 CASEMIRO TÉRCIO CARVALHO, Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo;
 CRISTIANE CAMPOS PERALTA, Assessora Técnica do Ministro de Estado da Infraestrutura;
 CRISTIANO HAUCK CIVITARESE, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Infraestrutura;
 DANIEL SOUHAMI, Oficial das Operações de Campo da Organização da Aviação Civil Internacional;
 DAX ROSLER ANDRADE, Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários da Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
 DIMMI AMORA, Sócio-Diretor da Agência Infra;
 DINO ANTUNES DIAS BATISTA, Diretor do Departamento de Navegação e Hidrovias da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura;

DIÓGENES EDUARDO CARDOSO ALVARES, Gerente da Empresa de Planejamento e Logística S.A.;
 DIOGO PILONI E SILVA, Secretário Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura;
 DISNEY BARROCA NETO, Coordenador-Geral da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura;
 EDEON VAZ FERREIRA, Diretor-Executivo do Movimento Pró-Logística;
 EDUARDO FORTUNATO BIM, Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;
 EDUARDO HENRIQUE PINTO BEZERRA, Diretor-Presidente da Companhia Docas do Pará;
 EDUARDO JOSÉ MARRA, Superintendente de Gestão da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 EDUARDO ROCHA PRAÇA, Assessor Especial do Ministro de Estado da Infraestrutura;
 Brigadeiro Engenheiro ELIEZER DE FREITAS CABRAL;
 ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 ELOI ANGELO PALMA FILHO, Coordenador da Empresa de Planejamento e Logística S.A.;
 EMMANUEL DO VALE MADEIRO, Secretário de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil do Tribunal de Contas da União;
 ERIVAN RIBEIRO DE SOUZA GONZAGA, secretária;
 EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA NETO, Diretor de Infraestrutura Rodoviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
 EULER JOSÉ DOS SANTOS, Assessor Especial da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 FÁBIO LAVOR TEIXEIRA, Diretor do Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura;
 FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor do Departamento de Estruturação e Articulação de Parcerias da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura;
 FELIPE LINS DA COSTA CAMPOS, Chefe da Assessoria Especial de Comunicação do Ministério da Infraestrutura;
 FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, Consultor Jurídico Adjunto do Ministério da Infraestrutura;
 FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA, Subsecretária de Governança e Integridade da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 FERNANDA DE GODOY PENTEADO, Assessora da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 FERNANDO ANDRÉ COELHO MITKIEWICZ, Subsecretário de Gestão Estratégica e Inovação da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 FERNANDO CÔRREA DOS SANTOS, Coordenador de Portos na Gerência de Engenharia de Infraestrutura da Empresa de Planejamento e Logística S.A.;
 FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS, Procurador da República;
 FERNANDO DE CASTILHO, Gerente da Empresa de Planejamento e Logística S.A.;
 FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA, Gerente de Fiscalização de Portos e Instalações Portuárias da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais da Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
 FLÁVIA MORAIS TAKAFASHI, Diretora do Departamento de Gestão de Contratos da Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura;
 GABRIELA COELHO DA COSTA, Superintendente de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais da Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
 GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, Secretário de Orçamento Federal da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;
 GUSTAVO AFONSO SABOIA VIEIRA, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais do Ministério da Infraestrutura;
 HUGO STERNICK, Assessor Técnico da Empresa de Planejamento e Logística S.A.;
 INGRID ALVES ARAÚJO, Assessora Técnica do Gabinete do Ministro de Estado da Infraestrutura;
 ISMAEL TRINKS, Diretor do Departamento de Transporte Ferroviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura;
 IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União;
 JAIRO MISSON CORDEIRO, Secretário de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária do Tribunal de Contas da União;
 JAMIL MEGID JÚNIOR, Secretário Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura;
 JEFFERSON VASCONCELOS SANTOS, Assessor Técnico do Ministério da Infraestrutura;
 JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura;
 JOÃO PAULO DE SOUZA, Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 JÔNATHAS ASSUNÇÃO SALVADOR NERY DE CASTRO, Secretário-Executivo da Secretaria de Governo da Presidência da República;
 JULIANA SALIM FARIA DANTAS, Gerente de Investimentos e Obras da Agência de Aviação Civil;
 JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;
 KAROLINE BRASILEIRO QUIRINO LEMOS, Diretora de Infraestrutura Aquaviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
 LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES, Procurador-Geral Federal da Advocacia-Geral da União;
 LIRIS SILVEIRA CAMPELO CARNEIRO, Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado do Ceará;
 LUIS FELIPE SALIM MONTEIRO, Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
 LUÍS FERNANDO RESANO, Vice-Presidente Executivo da Associação Brasileira dos Armadores de Cabotagem;
 LUIZ FERNANDO URURAHY DE SOUZA, Secretário de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil do Tribunal de Contas da União;
 LUIZ GUILHERME RODRIGUES DE MELLO, Diretor de Planejamento e Pesquisa do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;
 LUIZ PONTEL DE SOUZA, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 MANSUETO FACUNDO DE ALMEIDA JÚNIOR, Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;
 MARCOS MONTES CORDEIRO, Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO, Secretário-Executivo do Ministério da Infraestrutura;
 MARCIO LUIS GALINDO, Procurador Federal;
 MARCOS KLEBER RIBEIRO FÉLIX, Assessor Especial do Ministério da Infraestrutura;
 MARIA APARECIDA DE ARAÚJO, Diretora Fundadora do Movimento Nacional dos Caminhoneiros do Brasil;
 MARIANA PESCATORI CÂNDIDO DA SILVA, Assessora da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;



MÁRIO POVIA, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários;
 MARTHA SEILLIER, Secretária Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
 MATEUS SALOMÉ DO AMARAL, Subsecretário de Gestão Ambiental e Desapropriações da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 MÔNICA MARIA MENDES MOREIRA, Assessora Especial da Presidência da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária;
 MURILLO BARBOSA, Diretor-Presidente da Associação de Terminais Portuários Privados;
 NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA, Secretária de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura;
 NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA, Consultora Jurídica do Ministério da Infraestrutura;
 NAUBER NUNES DO NASCIMENTO, Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres;
 NERYLSON LIMA DA SILVA, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 NICOLA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY, Coordenador-Geral de Controle Externo de Infraestrutura do Tribunal de Contas da União;
 NILZA EMY YAMASAKI, Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência;
 ORLANDO FIGUEIREDO FILHO, Gerente de Projeto da Subsecretaria de Gestão Estratégica e Inovação da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 OSMAR VERONESE, Procurador da República;
 PAULA DURANTE TAGLIARI, Superintendente de Meio Ambiente e Desapropriação da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.;
 PAULA GRACINETE DE OLIVEIRA PASSOS, Gerente de Projeto da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 PAULO EDSON FERREIRA, Gerente de Aeroportos do Departamento Estadual de Rodovias do Ceará;
 PEDRO BRUNO BARROS DE SOUZA, Secretário de Coordenação de Energia e Aeroportos da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
 REINALDO DA CONCEIÇÃO SOUZA, garçom;
 RICARDO BISINOTTO CATANANT, Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos da Agência Nacional de Aviação Civil;
 RICARDO ROSAS DEGOUT PONTES, Coordenador da Secretaria-Executiva do Ministério da Infraestrutura;
 ROBERTO RODRIGUES LOIOLA, Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Infraestrutura;
 ROGER DA SILVA PÊGAS, Diretor do Departamento de Transporte Rodoviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres do Ministério da Infraestrutura;
 RONEI SAGGIORO GLANZMANN, Secretário Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura;
 ROSE MIRIAN HOFMANN, Secretária de Apoio ao Licenciamento Ambiental e Desapropriações da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
 SIMONE FERREIRA DE CARVALHO AMORIM, Chefe do Cerimonial do Gabinete do Ministro de Estado da Infraestrutura;
 Coronel Aviador STEVEN MEIER;
 TAYSE BRANDÃO FIGUEIREDO, Superintendente do Aeroporto Internacional de São Luís - Marechal Cunha Machado;
 TETSU KOIKE, Coordenador-Geral do Departamento de Política e Planejamento Integrado da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias do Ministério da Infraestrutura;
 THIAGO LACERDA NOBRE, Procurador da República;
 THIAGO MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, Coordenador-Geral do Departamento de Planejamento e Gestão da Secretaria Nacional de Aviação Civil do Ministério da Infraestrutura;
 VANDER FRANCISCO COSTA, Presidente da Confederação Nacional do Transporte;
 VINÍCIUS TORQUETTI DOMINGOS ROCHA, Procurador-Geral da União da Advocacia Geral da União;
 VIVIANE ESSE, Secretária-Executiva Adjunta do Ministério da Infraestrutura;
 WALLACE COSTA LANDIM, motorista;
 WANDERLEI LOUREIRA ALVES, motorista; e
 WYSLAINE DA COSTA ALMEIDA, Coordenadora-Geral do Gabinete do Ministro de Estado da Infraestrutura.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcisio Gomes de Freitas

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve:

ADMITIR,

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco, no grau de Grã-Cruz, NELSON MANUEL COSME, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

DECRETO DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, CARLOS ALFREDO MAGARIÑOS, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Argentina.

Brasília, 8 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 335, de 8 de agosto de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.173.

Nº 336, de 8 de agosto de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.172.

Nº 337, de 8 de agosto de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.174.

Nº 338, de 8 de agosto de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.174.

Nº 339, de 8 de agosto de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.181.

Nº 340, de 8 de agosto de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 36.536.

Nº 341, de 8 de agosto de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 36.537.

Nº 342, de 8 de agosto de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.863, de 8 de agosto de 2019.

Nº 343, de 8 de agosto de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.864, de 8 de agosto de 2019.

Nº 344, de 8 de agosto de 2019. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.865, de 8 de agosto de 2019.

Nº 345, de 8 de agosto de 2019. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, crédito suplementar no valor de R\$ 177.171.361,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 192, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 262 e no artigo 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado da Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária PHAMELA RIBARY TAKATU NISHE, CRMV-GO nº 8794, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS nos municípios de Rio Verde, Santo Antônio da Barra e Jataí. Processo SEI nº 21020.001399/2019-04.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 3.565, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO, tendo em vista o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa nº 53/2013 e o que consta do Processo nº 21024.005609/2019-95, resolve:

Art. 1.o Credenciar a Estação Experimental do INSTITUTO MATO-GROSSENSE DO ALGODÃO - IMA, localizada na Rodovia BR-070, s/nº, Zona Rural, no município de Primavera do Leste - MT, como instituição privada de pesquisa objetivando realização de ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica visando o registro de produtos novos abrangidos pelo artigo 15 do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004, que regulamenta a Lei nº 6.894/1980.

Art. 2.o O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 5 (cinco) anos.

Art. 3.o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 204, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 562, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 12/04/2018, tendo em vista o disposto na Instrução normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.008780/2019-38, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sob número BR RS 517, da empresa Cunha e Souza Comercio e Serviços de Fumigações e Inspeções Ltda. - EPP, CNPJ nº 18.647.713/0001-07, localizada na Rua Vereador Rudi Muller, 233, Distrito Industrial, Santa Cruz do Sul - RS para na qualidade de empresa prestadora de serviço de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: a) Fumigação em Contêineres (FEC) com Fosfina; b) Fumigação em Porões de Navio (FPN) com Fosfina; c) Fumigação em Silos Herméticos com Fosfina; d) Fumigação em câmaras de lona com Fosfina (FCL) e e) Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, CONFORME § 4º do Art. 1º - Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO TODESCHINI



SECRETARIA DE AQUICULTURA E DA PESCA**PORTARIA Nº 3.578, DE 7 DE AGOSTO DE 2019**

Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca para a embarcação AKIRA VI, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições, que lhe confere o Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, tendo em vista o disposto no inciso IX, do art. 12, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, nos incisos I e X, do art. 3º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Portaria IBAMA nº 95, de 22 de agosto de 1997, na Instrução Normativa Interministerial MPA-MMA nº 10, de 10 de junho de 2011 e na Instrução Normativa MPA nº 20 de 10 de setembro de 2014, CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 21000.008757/2019-30, resolve:

Art. 1º Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca na modalidade de permissionamento Espinhal Horizontal de Superfície (Albacoras - Atuns e Afins), Litoral Brasileiro, código: 1.01.002, para a embarcação denominada "AKIRA VI", de propriedade de Nelson Akira Takamura, inscrita no RGP sob o nº SC-0006655-6 e na autoridade marítima sob o nº 443-004826-6, no que tange ao disposto no Art. 12 da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro 2014, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JUNIOR

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**PORTARIA Nº 149, DE 2 DE AGOSTO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.031613/2017-15, resolve:

Art. 1º. Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Portaria, a proposta de Resolução MERCOSUL anexa que estabelece o Regulamento Técnico sobre a identidade e requisitos mínimos de qualidade que deve atender o produto Caseína Alimentícia.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa encontra-se disponível na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br, link legislação, submenu Portarias em Consulta Pública.

Art. 2º. O objetivo da presente Consulta Pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Resolução MERCOSUL, para receber sugestões ou comentários de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

§ 1º. As sugestões e comentários previstos no caput poderão ser públicas e portanto serem visualizadas por qualquer contribuinte.

Art. 3º. As sugestões tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas por meio do Sistema de Monitoramento de Atos Normativos - SISMAN, da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sisman/>.

Parágrafo único. Para ter acesso ao SISMAN, o usuário deverá efetuar cadastro prévio no Sistema de Solicitação de Acesso - SOLICITA, do MAPA, por meio do LINK: <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/solicita/>.

Art. 4º. Findo o prazo estabelecido no art. 1º desta Portaria, a Divisão de Relações Interinstitucionais do DIPOA deverá receber e avaliar as sugestões recebidas e realizar os procedimentos junto ao STGnº3 do MERCOSUL para possíveis adequações pertinentes.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Ministério da Cidadania**SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA****SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 470, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Homologar o projeto cultural relacionado no anexo desta portaria, que após ter atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
191577 - Jóias Aladas: os incríveis beija-flores da Serra da Canastra
Alessandro Abdala Santana
CNPJ/CPF: 006.143.526-06
Processo: 01400006080201985
Cidade: Sacramento - MG;
Valor Aprovado: R\$ 199.679,04
Prazo de Captação: 09/08/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a produção de um Livro e uma Exposição de Artes Visuais intitulados "Jóias Aladas: os incríveis beija-flores da Serra da Canastra".

PORTARIA Nº 471, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a complementação de valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo desta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
186301 - Vozes em Movimento: Formação musical para crianças e adolescentes
Movimeto Pró-Criança
CNPJ/CPF: 02.539.347/0001-32
Cidade: Recife - PE;
Valor Complementado: R\$ 2.112,00
Valor total atual: R\$ 697.187,70

PORTARIA Nº 472, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
186243 - Trilha Cultural BDMG 2019
INSTITUTO CULTURAL BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE M GERAIS
CNPJ/CPF: 25.462.177/0001-30
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 94.598,90
Valor total atual: R\$ 259.821,10

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
184445 - 3ª Coxilha Instrumental
JBA PRODUCOES CULTURAIS
CNPJ/CPF: 14.568.565/0001-84
Cidade: Guaíba - RS;
Valor Reduzido: R\$ 3.063,28
Valor total atual: R\$ 549.082,56

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
181296 - Trem das 11
ACERVO21 ENTRETENIMENTO LTDA
CNPJ/CPF: 11.273.728/0001-03
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ -151.624,14
Valor total atual: R\$ 3.395.895,05

190560 - indaiá
Maria Cloenes dos Santos
CNPJ/CPF: 167.625.238-03
Cidade: Ipatinga - MG;
Valor Reduzido: R\$ 17.655,00
Valor total atual: R\$ 353.217,70

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
186153 - Mulheres de Tribos - África e Brasil
ID MARKETING CULTURAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 11.197.055/0001-50
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 48.840,00
Valor total atual: R\$ 540.962,40

PORTARIA Nº 473, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º -Homologar a alteração da razão social do proponente abaixo relacionado:

PRONAC: 184787 - NOITE DOS MUSEUS_ Porto Alegre 2019, publicado na portaria nº 0733/18 de 23/11/2018, publicada no D.O.U. em 26/11/2018.

Onde se lê: Rompecabezas Entretenimento
Leia-se: RN PRODUTORA DE EVENTOS LTDA.

Art. 2º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 181990 - XI FESTIVAL DOS INHAMUNS. CIRCO, BONECOS E ARTES DE RUA, publicado na portaria nº 0482/18 de 25/07/2018, no D.O.U. em 26/07/2018, para XII FESTIVAL DOS INHAMUNS. CIRCO, BONECOS E ARTES DE RUA..

PRONAC: 183733 - "A origem das Espécies - 210 anos de Darwin (Nome Provisório)", publicado na portaria nº 0634/18 de 01/10/2018, no D.O.U. em 02/10/2018, para ?Darwin: Origens e Evolução ?.

PRONAC: 184102 - SP-Arte/Foto/2019, publicado na portaria nº 0672/18 de 24/10/2018, no D.O.U. em 25/10/2018, para SP-Foto 2019.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**PORTARIA Nº 346-E, DE 31 DE JULHO DE 2019**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº27-E de 15 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das empresas selecionadas, regularmente inscritas, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "XDS/External Development Summit", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE nº 27-E de 15 de janeiro de 2019, conforme abaixo discriminado, segundo os critérios do regulamento do Programa de Apoio à Participação Brasileira em Eventos Internacionais 2019:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA	
EM EVENTOS INTERNACIONAIS 2019	
XDS/ EXTERNAL DEVELOPMENT SUMMIT	
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SELECIONADAS APTAS PARA	
CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	Flux Game Studio Jogos Digitais LTDA

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO



PORTARIA Nº 349-E, DE 31 DE JULHO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do artigo 13, do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014, bem como o disposto no inciso III, do Artigo 17, do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Portaria ANCINE nº 27-E de 15 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Divulgar a relação das empresas selecionadas, regularmente inscritas, para concessão do apoio financeiro à participação no evento "Festival Internacional de Cinema de Toronto", dentro do limite de vagas e dos critérios de elegibilidade dispostos no Anexo I ("Regulamento") da Portaria ANCINE n.º 27-E de 15 de janeiro de 2019, conforme abaixo discriminado, segundo os critérios do regulamento do Programa de Apoio à Participação Brasileira em Eventos Internacionais 2019:

PROGRAMA DE APOIO À PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM EVENTOS INTERNACIONAIS 2019 - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CINEMA DE TORONTO	
RELAÇÃO DAS EMPRESAS SELECIONADAS APTAS PARA CONCESSÃO DO APOIO FINANCEIRO	
1	3 Moinhos Produções Artísticas
2	Aquarela Produções Culturais Ltda.
3	34 Filmes LTDA ME

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CHRISTIAN DE CASTRO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA**

DESPACHO Nº 1-E, DE 7 DE AGOSTO 2019

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n.º 01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art.1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0208 ARIGÓ.

Processo: 01580.021646/2014-13 não me importo
Proponente: WRITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.627.467/0001-05
Valor total aprovado: R\$ 9.669.726,40
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.800.000,00
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 16334-1
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 2.882.990,08
Banco: 001 - agência: 1504-0 conta corrente: 16333-X
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.850.000,00 para R\$ 0,00
Prazo de captação: até 31/12/2019.

19-0066 O FUTURO DA HUMANIDADE.

Processo: 01416.000808/2019-96
Proponente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO INTERNACIONAL LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.416.289/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 12.041.278,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.648.000,00 para R\$ 4.000.000,00
Banco: 001 - agência: 3235-2 conta corrente: 33197-X
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.352.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.143.716,17
Banco: 001 - agência: 3235-2 conta corrente: 33198-8
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 856.283,83
Banco: 001 - agência: 3235-2 conta corrente: 33200-3
Prazo de captação: até 31/12/2019.

15-0624 ERA UMA VEZ UMA HISTÓRIA.

Processo: 01580.072829/2015-88
Proponente: BSB SERVIÇOS CINEGROUP LTDA.
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 06.900.652/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 4.670.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 47090-2
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 47091-0
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 400.000,00 para R\$ 271.000,00
Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 47089-9
Prazo de captação: até 31/12/2019.

17-0803 A VIDA INVISÍVEL.

Processo: 01416.028977/2017-29
Proponente: CAMISA TREZE CULTURAL LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.387.293/0001-25
Valor total aprovado: R\$ 6.926.685,48
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 1.150.000,00
Banco: 001 - agência: 2807-X conta corrente: 50641-9
Prazo de captação: até 31/12/2021.

18-0510 INQUEBRÁVEL - A HISTÓRIA DE FERNANDO FERNANDES.

Processo: 01416.009005/2018-16
Proponente: SALA 12 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 09.640.643/0001-74
Valor total aprovado: R\$ 7.500.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 3.325.000,00
Banco: 001 - agência: 0663-7 conta corrente: 37998-0
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 0663-7 conta corrente: 38804-1
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

12-0530 UM CASAL INSEPARÁVEL.

Processo: 01580.035906/2012-76
Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total aprovado: de R\$ 5.263.154,49 para R\$ 5.252.948,19
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.349.348,77 para R\$ 1.189.142,47
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 38959-5
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.650.000,00
Banco: 001 - agência: 0287-9 conta corrente: 44893-1
Prazo de captação: 31/12/2019.

17-0833 A MULHER AO LADO.

Processo: 01416.028983/2017-86
Proponente: RENATA DE TOLEDO RUDGE ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.021.811/0001-80
Valor total aprovado: de R\$ 4.999.077,30 para R\$ 4.960.382,89
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.749.123,43 para R\$ 1.210.428,89
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 18263-X
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 18264-8
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da MP nº. 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 19011-X
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária ex officio do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

18-0626 ÁGUAS SELVAGENS - DISTRIBUIÇÃO.

Processo: 01416.008502/2018-05
Proponente: LAZ AUDIOVISUAL LTDA.
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 80.816.838/0001-97
Valor total aprovado: de R\$ 530.000,00 para R\$ 507.777,80
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 20.000,00
Banco: 001-agência: 3390-1 conta corrente: 41334-8
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 483.500,00 para R\$ 262.388,91
Banco: 001-agência: 3390-1 conta corrente: 41336-4
Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art.4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA**

PORTARIA Nº 53, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto n.º 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº 01514.000224/2006-98
Projeto: Prospecção Arqueológica Complementar Sondagem Geotécnica e Pilha de Disposição de Rejeito Tamandua
Arqueóloga Coordenadora: Maria Teresa Teixeira de Moura
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de São Gonçalo do Rio Abaixo e Barão de Cocais, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 15 (quinze) meses

02-Processo nº 01512.002110/2012-41
Projeto: Monitoramento Arqueológico de Obra para Instalação de Rede de Distribuição de Gás Natural no Centro Histórico - Fases 02 e 03
Arqueólogo Coordenador: Clóvis Leandro de Mello Schmitz
Apoio Institucional: Museu de Porto Alegre José Joaquim Felizardo - Prefeitura de Porto Alegre
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

03-Processo nº 01512.000379/2019-69
Projeto: Prospecção Intensiva e Monitoramento Arqueológico da Área de Implantação da Loja Havan
Arqueóloga Coordenadora: Danielle Crescenti Dias
Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Arqueologia e Antropologia - LEPAN - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 02 (dois) meses



ANEXO II

01-Processo nº 01401.000788/2015-99

Projeto: Prospecção Arqueológica Intrusiva no Sítio Templo dos Pilares - II Campanha Arqueológica Coordenador: Rodrigo Luiz Simas de Aguiar
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e História Indígena - Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)
 Área de Abrangência: Municípios de Alcínópolis, estado do Mato Grosso do Sul
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02-Processo nº 01510.001009/2010-21

Projeto: Prospecção Complementar e Salvamento Arqueológico na PCH Barra das Águas
 Arqueóloga Coordenadora: Vania Leandro de Sousa
 Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
 Área de Abrangência: Municípios de Faxinal dos Guedes e Xavantina, estado de Santa Catarina
 Prazo de Validade: 01 (um) mês

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Polimix Concreto Ltda
 Empreendimento: Jazida Santo Antônio
 Processo nº 01504.000256/2018-46
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Jazida Santo Antônio
 Arqueóloga Coordenadora: Izabella Cristina Melo de Gois
 Arqueóloga de Campo: Joquebede de Souza Vasconcelos
 Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
 Área de Abrangência: Município de Pacatuba, estado de Sergipe
 Prazo de Validade: 01 (um) mês

02-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Mineração Caju
 Empreendimento: Mineração Caju Ltda
 Processo nº 01506.000392/2019-05
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Ampliação de Exploração de Jazida de Areia Mineração Caju
 Arqueóloga Coordenadora: Gabriela Ferreira de Soares
 Arqueólogo de Campo: Pedro Victor Sartori Cassiotti
 Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
 Área de Abrangência: Município de Mogi-Guaçu, estado de São Paulo
 Prazo de Validade: 01 (um) mês

03-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Mineração Caju
 Empreendimento: Mineração Caju
 Processo nº 01506.000782/2019-77
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Mineração Caju
 Arqueóloga Coordenadora: Gabriela Ferreira de Soares
 Arqueólogo de Campo: Pedro Victor Sartori Cassiotti
 Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
 Área de Abrangência: Município de Mogi-Guaçu, estado de São Paulo
 Prazo de Validade: 01 (um) mês

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Usina Geradora de Energia Raios do Parnaíba SPE Ltda
 Empreendimento: Complexo Solar Raios do Parnaíba
 Processo nº 01402.000062/2019-70
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Área do Complexo Solar Raios do Parnaíba
 Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
 Arqueóloga de Campo: Samara Maria da Silva Oliveira
 Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia - Universidade Federal do Piauí (UFPI)
 Área de Abrangência: Município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: FS Empreendimentos e Negócios Imobiliários
 Empreendimento: Loteamento Vila Ray
 Processo nº 01508.000592/2018-59
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Vila Ray
 Arqueóloga Coordenadora: Duane Paola Cardoso Mota
 Arqueóloga de Campo: Duane Paola Cardoso Mota
 Apoio Institucional: Museu Histórico Celso Formighieri Sperança - Prefeitura Municipal de Cultura de Cascavel
 Área de Abrangência: Município de Carlópolis, estado do Paraná
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

03-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S/A
 Empreendimento: Condomínios Residenciais Terrazzo Horizonte e Terrazzo Parnaíba - Hortas da Redonda
 Processo nº 01402.000093/2019-21
 Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Implantação dos Condomínios Residenciais Terrazzo Horizonte e Terrazzo Parnaíba - Hortas da Redonda
 Arqueóloga Coordenadora: Daniella Mendes Neiva Oliveira
 Arqueóloga de Campo: Daniella Mendes Neiva Oliveira
 Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

04-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda
 Empreendimento: Loteamento Cidade Alegre (antigo Loteamento Residencial Belvedere)
 Processo nº 01506.003755/2018-75
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Cidade Alegre (antigo Loteamento Residencial Belvedere)
 Arqueólogo Coordenador: Francisco Antonio Pugliese Junior
 Arqueólogo de Campo: Cliverson Gilvan Pessoa da Silva
 Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA - Prefeitura de Araraquara
 Área de Abrangência: Município de Bauru, estado de São Paulo
 Prazo de Validade: 03 (três) meses

05-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Vicmo Empreendimentos Imobiliários Eireli
 Empreendimento: Residencial Ipê
 Processo nº 01508.000026/2019-28
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Residencial Ipê
 Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Penha Freitas de Melo
 Arqueólogo de Campo: Mario Augusto Manzine Júnior
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
 Área de Abrangência: Município de Cambará, estado do Paraná
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Engie Transmissão de Energia Ltda
 Empreendimento: Subgrupo VI: Linha de Transmissão 230 kV Irati Norte - Ponta Grossa (C2)
 Processo nº 01508.000256/2018-14
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Subgrupo VI: Linha de Transmissão 230 kV Irati Norte - Ponta Grossa (C2)
 Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
 Arqueólogo de Campo: Jhonatta Jeremias dos Santos Silva
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
 Área de Abrangência: Municípios de Imbituva, Ipiranga e Ponta Grossa, estado do Paraná
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: DER - Departamento Estadual de Rodovias
 Empreendimento: Rodovia CE-390 Trecho: Entr. CE-060 P/ Jardim BR-116
 Processo nº 01496.000426/2019-10
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Rodovia CE-390 Trecho: Entr. CE-060 P/ Jardim BR-116
 Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva
 Arqueólogo de Campo: Raimundo de Andrade Neto
 Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
 Área de Abrangência: Municípios de Jardim e Penaforte, estado do Ceará
 Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: Loteadora e Incorporadora Padoan Ltda-ME
 Empreendimento: Residencial/Comercial Jardim Eldorado
 Processo nº 01508.000663/2018-13
 Projeto: Acompanhamento Arqueológico do Residencial/Comercial Jardim Eldorado
 Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araújo Barbosa
 Arqueólogo de Campo: Otávio Augusto Pereira Freitas
 Área de Abrangência: Município de Terra Boa, estado do Paraná
 Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

09-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários S/A
 Empreendimento: Parque Luzitânia
 Processo nº 01498.000948/2018-11
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Parque Luzitânia
 Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
 Arqueóloga de Campo: Jessiane Montenegro Barboza dos Santos
 Apoio Institucional: Departamento de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)
 Área de Abrangência: Município de Paulista, estado de Pernambuco
 Prazo de Validade: 03 (três) meses

10-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: REC Régis Empreendimentos e Participações Ltda
 Empreendimento: GLP Régis
 Processo nº 01506.000543/2019-17
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Projeto GLP Régis
 Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
 Arqueóloga de Campo: Nathalia Rodrigues de Lima
 Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
 Área de Abrangência: Município de Itapeçerica da Serra, estado de São Paulo
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

11-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Maintenance Service Engenharia de Manutenção Ltda
 Empreendimento: CGH Santa Rita de Cássia
 Processo nº 01508.000348/2019-77
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH Santa Rita de Cássia
 Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
 Arqueólogo de Campo: Lindomar Mafioletti Júnior
 Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
 Área de Abrangência: Município de Pinhalão, estado do Paraná
 Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

12-Enquadramento IN: Nível II

Empreendedor: Eólica Energia Ltda
 Empreendimento: Linha de Transmissão Quatro Ventos
 Processo nº 01498.000252/2017-11
 Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão Quatro Ventos
 Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
 Arqueóloga de Campo: Camila Ferreira dos Santos
 Área de Abrangência: Município de Macaparana, estado do Pernambuco
 Prazo de Validade: 12 (doze) meses

13-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: VS Bandeirante Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Empreendimento: NESP S/A - Novo Entrepósito de São Paulo
 Processo nº 01506.001412/2019-57
 Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para NESP S/A - Novo Entrepósito de São Paulo
 Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
 Arqueólogo de Campo: Luis Vinicius Sanches Alvarenga
 Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar (FUNDAMAR)
 Área de Abrangência: Municípios de São Paulo e Caieiras, estado de São Paulo
 Prazo de Validade: 03 (três) meses

14-Enquadramento IN: Nível IV

Empreendedor: BRE Implantação de Sistemas de Transmissão Elétrica Sociedade de Propósito Específico Ltda
 Empreendimento: Seccionamento Linha de Transmissão 230kV Pau Ferro-Coteminas C1
 Processo nº 01498.000859/2019-55
 Projeto: Avaliação Potencial Impacto Patrimônio Arqueológico na Área do Seccionamento Linha de Transmissão 230kV Pau Ferro-Coteminas C1



Arqueóloga Coordenadora: Maria Teresa Teixeira de Moura
Arqueólogo de Campo: Henrique Moreira Duarte Piló
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP
Área de Abrangência: Municípios de Carpina e Lagoa do Carro, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maggi Energia S.A
Empreendimento: Aproveitamento Hidrelétrico AHE Juruena
Processo nº 01425.000635/2018-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Aproveitamento Hidrelétrico AHE Juruena
Arqueóloga Coordenadora: Juliana Maria Martins
Arqueóloga de Campo: Maritza dos Santos Dode
Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro
Área de Abrangência: Municípios de Campos de Júlio e Sapezal, estado de Mato Grosso
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

16-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Laredo Urbanizadora Ltda
Empreendimento: Loteamento Moacyr Sarney
Processo nº 01504.000081/2019-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Moacyr Sarney
Arqueóloga Coordenadora: Alessandra Rocha da Silva
Arqueólogo de Campo: Alex Teles dos Santos Silva
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Aracaju, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: BRE Implantação de Sistemas de Transmissão Elétrica Sociedade de Propósito Específico Ltda
Empreendimento: Subestação de Energia 230/69 kV Lagoa do Carro
Processo nº 01498.000851/2019-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Subestação de Energia 230/69 kV Lagoa do Carro
Arqueóloga Coordenadora: Maria Teresa Teixeira de Moura
Arqueólogo de Campo: Henrique Moreira Duarte Piló
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia - Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP
Área de Abrangência: Município de Lagoa do Carro, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MLX Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Cidade Jardim
Processo nº 01512.000713/2018-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Cidade Jardim
Arqueóloga Coordenadora: Kelli Bisonhim
Arqueóloga de Campo: Kelli Bisonhim
Apoio Institucional: Museu de Porto Alegre José Joaquim Felizardo - Prefeitura de Porto Alegre
Área de Abrangência: Município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

19-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Eólica Energia Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão Ouro Branco
Processo nº 01498.000253/2017-58
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão Ouro Branco
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueólogo de Campo: Rafael Sebastian Medeiros Saldanha
Área de Abrangência: Municípios de Poção e Pesqueira, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

20-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Coral Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Reserva da Cidade
Processo nº 01490.003761/2016-87
Projeto: Acompanhamento Arqueológico no Empreendimento Reserva da Cidade
Arqueólogo Coordenador: João Queiroz Rebouças
Arqueóloga de Campo: Emilly Leão de Oliveira
Área de Abrangência: Município de Manaus, estado do Amazonas
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Lagedo Alto Energia Ltda
Empreendimento: Usina Fotovoltaica Lagedo Alto III
Processo nº 01502.000237/2019-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Empreendimento Usina Fotovoltaica Lagedo Alto III
Arqueólogo Coordenador: Marco Túlio Alves Amorim do Amaral
Arqueólogo de Campo: Marcelo Menezes Lemos
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - NEPAB - Universidade Estadual de Santa Cruz - (UESC)
Área de Abrangência: Município de Guanambi, estado da Bahia
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

22-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Enel Green Power Brasil Participações Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão 500kV Complexo Eólico Morro do Chapéu Sul II - SE Morro do Chapéu II
Processo nº 01502.001264/2018-20
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Linha de Transmissão 500kV Complexo Eólico Morro do Chapéu Sul II - SE Morro do Chapéu II
Arqueóloga Coordenadora: Luciana Bozzo Alves
Arqueólogo de Campo: Getúlio Alípio Xavier de Jesus Santos
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia e Antropologia de Paulo Afonso - CAAPA - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Morro do Chapéu e Cafarnaum, estado da Bahia
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Maria Luiza
Processo nº 01506.000477/2019-85
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Jardim Maria Luiza
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares

Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Cafelândia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Guarantã
Empreendimento: Loteamento Guarantã "E"
Processo nº 01506.001211/2018-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Guarantã "E"
Arqueóloga Coordenadora: Lilian Benevides Guedes Lins
Arqueólogo de Campo: Jouran de Deus Ferreira
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Guarantã, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maria Luiza Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim das Siriemas
Processo nº 01506.004304/2018-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Jardim das Siriemas
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes Lins
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Araraquara, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: T.C Imóveis S/S Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Alto da Barra
Processo nº 01506.005321/2017-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Residencial Alto da Barra
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Arqueólogo de Campo: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Jaguariúna, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maccari Administradora de Bens Ltda
Empreendimento: Loteamento Olga Niero de Roch
Processo nº 01510.001091/2018-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Loteamento Olga Niero de Roch
Arqueólogo Coordenador: Juliano Gordo Costa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pedro Ignácio Schmitz (LAPIS) do Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas (IPAT) - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)
Área de Abrangência: Município de Morro da Fumaça, estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

28-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda
Empreendimento: UFV Hélio Valgas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
Processo nº 01514.002806/2018-42
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da UFV Hélio Valgas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Fernanda de Sousa Fernandes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Várzea da Palma, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Concessionária da Rodovia MG 050 S.A
Empreendimento: Obras de Melhoria Viária da MG-050, ITV 113-A (Salvamento e Monitoramento Arqueológico do Sítio Caxambu)
Processo nº 01514.003458/2016-69
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico das Obras de Melhoria Viária da MG-050, ITV 113-A (Salvamento e Monitoramento Arqueológico do Sítio Caxambu)
Arqueólogo Coordenador: Wagner Magalhães
Arqueólogo de Campo: Wagner Magalhães
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Piumhi, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

**A Imprensa Nacional
está nas redes sociais**
A informação oficial onde você estiver

SIGA-NOS
 f DiárioOficialDaUniao
 @Imprns_Nacional
 imprensa nacional



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Nas alterações promovidas no § 2º do art. 3º e no art. 5º, respectivamente, da Portaria MCTI nº 245, de 5 de abril de 2012, alterada pela Portaria MCTIC nº 2.376, de 16 de maio de 2019, publicada no DOU nº 94, Seção 1, pag 10, de 17 de maio de 2019, onde se lê: "II - Laboratórios Associados: laboratórios vinculados a Universidades ou Institutos de Pesquisa, Desenvolvimento e/ou Inovação e que devem disponibilizar no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo de uso", leia-se: "II - Laboratórios Associados: laboratórios vinculados a Universidades ou Institutos de Pesquisa, Desenvolvimento e/ou Inovação públicos ou privados, sem fins lucrativos, e que devem disponibilizar no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo de uso" e onde se lê: "Art. 5º Compete ao CCNANOMAT.", leia-se: "Art. 5º Compete ao CCNANOMAT, se vigente".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 4.823 - Processo nº 53516.001634/2019-54: M. A. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., CNPJ nº 01.092.817/0013-33.

Nº 4.824 - Processo nº 53516.001013/2019-71: WILSON ROBERTO DA COSTA, CPF nº 306.775.569-34.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 4.686 - ARTUR EDUARDO MONASSI, CPF 037.776.808-18;

Nº 4.687 - UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO, CNPJ 48.031.918/0021-78

MARCELO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 4.480, DE 26 DE JULHO DE 2019

Outorga autorização de uso de radiofrequências à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, CNPJ 33.000.167/1007-50, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, até 28/06/2039.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.389, DE 27 DE MAIO DE 2019

Processo nº 53500.019902/2019-63.

Outorga à TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, autorização de Uso de Radiofrequências associada à Autorização para a Prestação do Serviço Móvel Pessoal.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMIN
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.800, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 11/08/2019 a 11/08/2019.

LUIZA MARIA THOMAZONI LOYOLA GIACOMIN
Superintendente
Substituta

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 99/DGCEA, DE 26 DE JULHO DE 2019

Torna pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) da AIRLIFT Soluções Aeronáuticas LTDA.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 214, inciso IV, do Regimento Interno do Comando da Aeronáutica, aprovado pela Portaria nº 1.049/GC3, de 11 de novembro de 2009, e o art. 10, inciso IV, do Regulamento do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, ROCA 20-7, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013 e, ainda, considerando o que consta do processo nº 67600.003839/2018-49, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) do Comando da AIRLIFT Soluções Aeronáuticas LTDA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

PORTARIA DECEA Nº 100/DGCEA, DE 26 DE JULHO DE 2019

Torna pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) do Comando da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia (BAENSPA).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 214, inciso IV, do Regimento Interno do Comando da Aeronáutica, aprovado pela Portaria nº 1.049/GC3, de 11 de novembro de 2009, e o art. 10, inciso IV, do Regulamento do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, ROCA 20-7, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013 e, ainda, considerando o que consta do processo nº 63015.001770/2019-49, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) do Comando da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia (BAENSPA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

PORTARIA DECEA Nº 101/DGCEA, DE 26 DE JULHO DE 2019

Torna pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) do Comando de Aviação do Exército (CAVEx).

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 214, inciso IV, do Regimento Interno do Comando da Aeronáutica, aprovado pela Portaria nº 1.049/GC3, de 11 de novembro de 2009, e o art. 10, inciso IV, do Regulamento do Departamento de Controle do Espaço Aéreo, ROCA 20-7, aprovado pela Portaria nº 1.668/GC3, de 16 de setembro de 2013 e, ainda, considerando o que consta do processo nº 63015.001770/2019-49, resolve:

Art. 1º Tornar pública a Aceitação do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) do Comando de Aviação do Exército (CAVEx).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Ten Brig Ar JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 290/DPC, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Reconhece a empresa THE NAUTICAL INSTITUTE como Instituição Certificadora de Operadores de Posicionamento Dinâmico.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Artigo 4o, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art.1º Reconhecer, em consonância com o estabelecido nas "Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários" (NORMAM-13/DPC), aprovada pela Portaria nº 342, de 16 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 202, de 19 de outubro de 2018, a empresa THE NAUTICAL INSTITUTE como Instituição Certificadora de Operadores de Posicionamento Dinâmico.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os reconhecimentos, assim como, o detalhamento do esquema de formação da referida Instituição Certificadora, dispostos em anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto no item 0123 - Qualificação e Certificação de Operadores de Sistemas de Posicionamento Dinâmico da NORMAM-13/DPC e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º Qualquer alteração nas informações prestadas pela Instituição Certificadora de Operadores de Posicionamento Dinâmico deverão ser informada previamente à Diretoria de Portos e Costas, a fim de se realizar novo reconhecimento, ficando, portanto, cancelado o reconhecimento em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 300/DPC, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece procedimentos para a certificação de Aquaviários e estabelece procedimentos de transição decorrentes da aplicação das Emendas de Manila (2010) à Convenção STCW-78 complementando a Portaria nº 347/DPC, de 22 de novembro de 2013.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art.1º Estabelecer, com base nas Emendas de Manila (2010) à Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-78), que a Autoridade Marítima Brasileira (AMB) adotará a seguinte correlação entre categorias, regras e capacidades para registro nos documentos por ela emitidos:

TABELA GERAL DE CATEGORIAS, REGRAS E CAPACIDADES		
GRUPO MARÍTIMOS - Seção Convés		
SIGLA	CATEGORIA (Category) <small>(tradução dos nomes das categorias no Brasil)</small>	REGRA/Capacidade (definidos nos Cap. 2 e 3 do Anexo à Convenção STCW, como emendada)
CLC	CAPITÃO DE LONGO CURSO (MASTER MARINE)	II/2 (Master)
CCB	CAPITÃO DE CABOTAGEM (COASTWISE CAPTAIN)	II/2 (Master/ Chief Mate)
1ON	PRIMEIRO OFICIAL DE NÁUTICA SECOND MATE	II/1 (Chief Mate/ Deck officer)*
2ON	SEGUNDO OFICIAL DE NÁUTICA THIRD MATE	II/1 (Deck officer)*
MCB	MESTRE DE CABOTAGEM BOSUN COASTAL	II/5 (Able seafarer deck)*
CTR	CONTRA MESTRE BOSUN	II/5 (Able seafarer deck)*
MNC	MARINHEIRO DE CONVÉS DECK SEAMAN	II/4 (Deck rating)**
MOC	MOÇO DE CONVÉS ORDINARY SEAMAN	II/4 (Deck rating)
MAC	MARINHEIRO AUXILIAR DE CONVÉS AUXILIARY ORDINARY DECK SEAMAN	N/A
GRUPO MARÍTIMOS - Seção Máquinas		
OSM	OFICIAL SUPERIOR DE MÁQUINAS CHIEF ENGINEER	III/2 (Chief engineer officer)
1OM	PRIMEIRO OFICIAL DE MÁQUINAS SECOND ENGINEER OFFICER	III/2 (Second engineer officer)*



ZOM	SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS THIRD ENGINEER OFFICER	III/1 (Engineer officer)*
CDM	CONDUTOR DE MÁQUINAS PETTY OFFICER ENGINEER	III/5 (able seafarer engine)
ELT	ELETRICISTA ELECTRICIAN	III/7 (electro-technical rating)
MNM	MARINHEIRO DE MÁQUINAS OILER	III/4 (Engine rating)**
MOM	MOÇO DE MÁQUINAS WIPER	III/4 (Engine rating)
MAM	MARINHEIRO AUXILIAR DE MÁQUINAS AUXILIARY WIPER	N/A
SEÇÃO SAÚDE		
ENF	ENFERMEIRO NURSE	N/A
ASA	AUXILIAR DE SAÚDE NURSE ASSISTANT	N/A
SEÇÃO CÂMARA		
CZA	COZINHEIRO COOK	N/A
TAA	TAIFEIRO STEWARD	N/A

OBSERVAÇÕES	
(*) Estas Categorias possuem outras Regras definidas na NORMAM-13/DPC. (**) Poderão existir MNC e MNM com regras II/5 ou III/5, respectivamente, conforme especificado no Art. 2º desta Portaria.	

Art. 2º Estabelecer, em caráter extraordinário, com base nos parágrafos 6 e 4 das regras II/5 e III/5, respectivamente, do anexo à Convenção Internacional sobre Padrões de Instrução, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW-78, como emendado) e complementando a Portaria nº 347/DPC, de 22/11/2013, que os Marinheiros de Convés (MNC) e Marinheiros de Máquinas (MNM) que possuírem as condições abaixo especificadas, poderão requerer às Capitania, Delegacias ou Agências de suas jurisdições, até 31 de janeiro de 2021, a sua certificação na regra II/5 ou III/5, sem, no entanto, ascenderem de categoria. São elas:

§1º Os MNC deverão comprovar um período de embarque não inferior a 12 meses, nos últimos 60 meses anteriores a 1º de janeiro de 2017, em navio que opere na navegação em mar aberto, com arqueação bruta igual ou superior a 500 e apresentarem declaração, conforme modelo anexo à presente, firmada por empresa de navegação, declarando, sob as penas da lei, que o marítimo desempenhou, satisfatoriamente, funções relevantes no departamento de convés, pelo período de tempo de embarque nas condições citadas neste parágrafo;

§2º Os MNM deverão comprovar um período de embarque não inferior a 12 meses, nos últimos 60 meses anteriores a 1º de janeiro de 2017, em navio que opere na navegação em mar aberto, com propulsão principal com uma potência igual ou superior a 750 kW e apresentarem declaração, conforme modelo anexo à presente, firmada por empresa de navegação, declarando, sob as penas da lei, que o marítimo desempenhou, satisfatoriamente, funções relevantes no departamento de máquinas, pelo período de tempo de embarque nas condições citadas neste parágrafo.

§3º Os marítimos das categorias mencionadas no caput deste artigo somente poderão ascender de categoria para Contramestre (CTR) ou Condutor (CDM) após a conclusão do devido curso (APAQ-I C B N5/ APAQ-I M N5/ CAAQ-I MM).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 219, de 27 de junho de 2018.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

PORTARIA Nº 301/DPC, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece procedimentos de transição para Ascensão de Aquaviários do Grupo Marítimos, inscritos anteriormente à aplicação da Portaria nº 134/DPC, de 16/04/2018.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art.1º Autorizar a ascensão, com base no fluxo de carreira anteriormente contido nas Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários (NORMAM-13/DPC/2003), que esteve em vigor até 15/04/2018, de:

Marítimos:

I) À categoria de Mestre de Cabotagem (MCB):

- dos Contramestres que concluíram com aproveitamento, o atual Curso de Aperfeiçoamento para Contramestre-Básico (APAQ-CTR) e que tenham completado, ou que venham a completar posteriormente, a qualquer tempo, 4 (quatro) anos de embarque a partir do nível 4; e

- dos Marinheiros de Convés que concluíram, com aproveitamento, o atual Curso de Aperfeiçoamento para Contramestre-Básico (APAQ-CTR) e que possuam 4 (quatro) anos de embarque no nível 4.

Art. 2º Estabelecer que o prazo para a concessão das ascensões nas condições descritas no Artigo anterior é até 31 de dezembro de 2020.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 395, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o cadastramento de entidades de auditoria independente para o exercício das atividades previstas no art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA E O SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso da atribuição que lhes confere o art. 2º, § 7º, inciso II da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o cadastramento de firmas ou organizações de auditoria independente pelo Ministério da Economia, para fins do disposto no art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º São requisitos para o cadastramento das firmas ou organizações de auditoria independente junto ao Ministério da Economia:

I - ser pessoa jurídica credenciada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), manifestado pelo registro junto a esse órgão; e

II - formular requerimento ao Ministério da Economia, conforme modelo constante do Anexo, acompanhado de declaração de que a firma ou organização de auditoria independente disporá, na ocasião da realização de seus trabalhos, de profissional da área contábil e de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) em qualquer área do conhecimento.

Parágrafo único. O profissional de que trata o inciso II do caput deverá estar apto a:

I - analisar os relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, descritivos das atividades de PD&I previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (Relatórios Demonstrativos); e

II - avaliar e atestar sua conformidade com as atividades especificadas no art. 20 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 21, ambos do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 3º O Subsecretário de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, atendidos os requisitos previstos nesta Portaria, concederá o cadastramento para fins de realização das atividades de elaboração de relatório consolidado e emissão de parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos, conforme previsto no art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991.

Parágrafo único. O ato de concessão de que trata o caput será publicado no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do Ministério da Economia na Internet.

Art. 4º O prazo para concessão do cadastro é de trinta dias, contado da data do protocolo de entrada do requerimento no Ministério da Economia.

Art. 5º Caberá recurso ao Secretário de Desenvolvimento da Indústria, Comércio e Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, caso o requerimento seja indeferido, nos termos dos arts. 56 a 64-B da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. A decisão que vier a ser proferida encerra a jurisdição administrativa.

Art. 6º O relatório e o parecer, referidos no art. 3º desta Portaria, deverão aferir e atestar:

I - a veracidade das informações prestadas, inclusive dos valores devidos pela empresa beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991; e

II - as contrapartidas de investimento em PD&I em qualquer área do conhecimento, bem como sua conformidade com as atividades especificadas no art. 20 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 21, ambos do Decreto nº 6.008, de 2006, conforme instruções, manuais e metodologias de análise expedidos pelo Ministério da Economia, que serão disponibilizados no seu sítio eletrônico na Internet.

Art. 7º A firma ou organização de auditoria independente deverá observar as normas que regem a profissão, principalmente as expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 8º A firma ou organização de auditoria independente, bem como seus sócios, empregados, contratados, prepostos e colaboradores deverão manter confidencialidade sobre toda e qualquer informação obtida em decorrência do serviço prestado, não podendo dar publicidade a informações obtidas e devendo, para tanto, firmar termo de confidencialidade com o profissional que vier a realizar atividades concernentes aos relatórios demonstrativos.

Art. 9º É vedada a prestação de serviços em situação que possa configurar conflito de interesses.

Art. 10. A empresa beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, ao contratar os serviços previstos nesta Portaria, deverá fornecer à firma ou organização de auditoria independente contratada:

I - todos os elementos e condições necessários ao adequado desempenho de suas funções, sendo responsável pela qualidade e veracidade das informações prestadas acerca do cumprimento das obrigações estabelecidas para a fruição dos incentivos fiscais; e

II - carta contendo as representações formais da sua administração, de acordo com NBC TA 580 (R1) - REPRESENTAÇÕES FORMAIS, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, no que for aplicável à elaboração de relatórios demonstrativos e sua integridade.

Art. 11. A firma ou organização de auditoria independente poderá ser penalizada quando:

I - verificada a falsidade de documentos ou declarações apresentados para a obtenção do cadastramento;

II - descumpridas quaisquer das condições necessárias à concessão do cadastramento ou a sua manutenção, ou se for verificada a superveniência de situação impeditiva;

III - constatada a realização de trabalhos em desacordo com as normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em especial ao Código de Ética Profissional do Contador;

IV - verificada a ocorrência de falsidade, dolo ou fraude no relatório consolidado ou no parecer conclusivo de que trata o art. 2º, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.387, de 1991; e

V - ocorrerem divergências superiores a 20% (vinte por cento) entre os valores relativos a insuficiência ou glosa de investimentos apurados, após análise dos Relatórios Demonstrativos por parte da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), em comparação ao relatório da auditoria independente, conforme as exigências da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 12. A punição poderá consistir em advertência ou cancelamento do cadastro, conforme a gravidade da conduta, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º A aplicação de três advertências no período de cinco anos ensejará o cancelamento do cadastro.

§ 2º No caso de cancelamento do cadastro, somente poderá ser requerido novo cadastramento decorrido o prazo de dois anos do cancelamento, contado a partir do ano subsequente ao ato de cancelamento de seu cadastro junto ao Ministério da Economia.

§ 3º A Subsecretaria de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia será responsável pela emissão das advertências aos auditores independentes e do cancelamento de seu cadastro.

§ 4º O Ministério da Economia, previamente à decisão de suspender ou cancelar o cadastro do auditor independente, concederá o prazo de dez dias, contado da data do recebimento da comunicação, para apresentação de defesa.

Art. 13. A SUFRAMA, até o mês de junho do ano subsequente à apresentação do Relatório Demonstrativo, deverá informar à Subsecretaria de Inovação da Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia:

I - os resultados estatísticos das análises técnicas, por ela realizadas, sobre os relatórios demonstrativos;

II - os resultados estatísticos das contestações analisadas; e

III - o quantitativo da divergência entre os pareceres dos técnicos da SUFRAMA, após a contestação, e os da auditoria independente.

Art. 14. A empresa beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, deverá apresentar, à SUFRAMA, o relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca dos relatórios demonstrativos emitidos pela firma ou organização de auditoria independente juntamente com o relatório demonstrativo de cada ano, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 6.008, de 2006.

Parágrafo único. O relatório consolidado e o parecer conclusivo acerca do relatório demonstrativo, emitidos pela firma ou organização de auditoria independente, são facultativos para o ano-base 2018 e obrigatórios a partir do ano-base 2019.

Art. 15. O pagamento da auditoria a que se refere esta Portaria poderá ser deduzido integralmente do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento calculado conforme o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

§1º O valor do pagamento não poderá exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual calculado conforme o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

§2º O valor do pagamento de que trata o § 1º deste artigo deverá ser calculado e deduzido no ano-calendário auditado e poderá ser realizado até a data limite de entrega do Relatório Demonstrativo.



Art. 16. A SUFRAMA é responsável pela análise e parecer final sobre os relatórios demonstrativos das atividades de PD&I previstos na Lei nº 8.387, de 1991, utilizando-se do relatório consolidado e do parecer conclusivo elaborados por auditoria independente.

Art. 17. Fica revogada a Portaria nº 1.675-SEI, de 2 de outubro de 2018.
Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR
Superintendente da Zona Franca de Manaus

ANEXO

REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO DE FIRMA OU ORGANIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE - PESSOA JURÍDICA

Ministério da Economia
Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação - Subsecretaria de Inovação
Espalada dos Ministérios, Bloco J
CEP 70.053-900 - Brasília/DF
(Denominação ou razão social), CNPJ/MF nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX, requer o seu cadastramento como firma ou organização de auditoria independente, conforme disciplinado na Portaria nº XXX, de XX de XXXX de 20XX, do Ministério da Economia e da Superintendência da Zona Franca de Manaus, anexando, para tanto, a seguinte declaração:

Declaro que a firma ou organização de auditoria independente, além de profissional da área contábil, disporá, na ocasião da realização de seus trabalhos, de profissional com capacidade técnica e experiência em projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), em qualquer área do conhecimento, que esteja apto a analisar os relatórios apresentados pelas empresas beneficiárias do regime de que trata a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, descritivas das atividades de PD&I previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados (Relatórios Demonstrativos), a avaliar e atestar sua conformidade com as atividades especificadas no art. 20 e o seu enquadramento como dispêndios elegíveis nos termos do art. 21, ambos do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Declaro ainda que me responsabilizo pela exatidão e veracidade das informações prestadas e declaradas, ciente de que, se falsa a declaração, ficarei sujeito às penalidades da lei, em especial às do crime de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal, a saber:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
Brasília (DF), XX de XXXXXX de 20XX.
(Denominação ou Razão Social)
Número de inscrição da sociedade na CVM
Nome completo e assinatura do sócio representante
Número de inscrição no CRC do sócio representante

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RETIFICAÇÃO

No item III - ENUNCIADOS A SEREM SUBMETIDOS À APROVAÇÃO DA 3ª TURMA DA CSRF, do Anexo II, da Portaria CARF nº 29, de 05 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 10 a 12.

Onde se lê:

"... 43ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes: 9303-007.706, 9303-007.560, 9303-004.905, 9303-006.001, 9303-004.714, 9303-006.510, 3201-003.647, 3202-003.057, 3102-002.316, 3401-004.474 e 3402-005.242."

Leia-se:

"... 43ª PROPOSTA DE ENUNCIADO DE SÚMULA

A multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07 não se confunde com a pena de perdimento do art. 23, inciso V, do Decreto Lei nº 1.455/76, o que afasta a aplicação da retroatividade benigna definida no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes: 9303-007.706, 9303-007.560, 9303-004.905, 9303-006.001, 9303-004.714, 9303-006.510, 3201-003.647, 3302-003.057, 3102-002.316, 3401-004.474 e 3402-005.242."

1ª SEÇÃO
3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 16 DE JULHO DE 2019 A 18 DE JULHO DE 2019

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 10600.720089/2016-94 - GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A - Acórdão: 1301-003.984
- Processo: 13896.723976/2015-53 - N M ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - Acórdão: 1301-003.985
- Processo: 15586.720576/2015-15 - IGREJA CRISTA MARANATA - Acórdão: 1301-003.986
- Processo: 10283.721150/2009-21 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - Acórdão: 1301-003.987
- Processo: 10540.720219/2017-21 - REDENORTE BAHIA LTDA. - Acórdão: 1301-003.988
- Processo: 17883.000382/2007-61 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - Acórdão: 1301-003.989
- Processo: 10480.730043/2016-97 - CONSORCIO ALUSA-CBM - Acórdão: 1301-003.990
- Processo: 18470.730335/2014-99 - CONSTRUTORA CALPER LTDA. - Acórdão: 1301-003.991
- Processo: 10120.724403/2014-49 - ABENCOADA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME - Acórdão: 1301-003.992

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Presidente da Turma

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 10925.721977/2015-81 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PINHEIRENSE LTDA. - Acórdão: 1301-003.993
- Processo: 10510.003030/2009-18 - RECICLAR LTDA - Acórdão: 1301-003.994
- Processo: 19647.010768/2004-56 - BOM TOM-ACESSORIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME - Acórdão: 1301-003.995
- Processo: 14098.720003/2015-21 - TILLO CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - Acórdão: 1301-003.996
- Processo: 10707.000306/2007-47 - SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA - Acórdão: 1301-003.997
- Processo: 10120.724404/2014-93 - ABENCOADA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME - Acórdão: 1301-003.998
- Processo: 10540.901365/2009-46 - LOJAS INSINUANTE LTDA - Resolução: 1301-000.705
- Processo: 10120.900422/2010-54 - TRANSJC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - Resolução: 1301-000.706
- Processo: 10540.901373/2009-92 - LOJAS INSINUANTE LTDA - Resolução: 1301-000.707
- Processo: 10580.900023/2010-76 - DOW BRASIL NORDESTE LTDA - Acórdão: 1301-003.999
- Processo: 10880.906238/2008-00 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP - Resolução: 1301-000.708

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente) e Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 18470.726102/2013-19 - ONGC CAMPOS LTDA. - Pedido de vista.
- Processo: 16004.720217/2015-24 - GALVAO ENGENHARIA S/A - Retirado de pauta.
- Processo: 12571.000116/2008-19 - INDUSTRIA DE LATICINIOS BANDEIRANTES LTDA - Acórdão: 1301-004.000
- Processo: 11080.004828/2007-95 - AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA - Acórdão: 1301-004.001
- Processo: 11610.016645/2002-72 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP - Acórdão: 1301-004.002
- Processo: 14041.720086/2014-22 - GRUPO OK CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA - Retirado de pauta.
- Processo: 16682.721410/2017-52 - EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. - Resolução: 1301-000.709
- Processo: 17883.000257/2009-12 - PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA - Acórdão: 1301-004.003
- Processo: 10865.004275/2008-61 - LABORATORIO SAO JOSE S/S LTDA. - Acórdão: 1301-004.004
- Processo: 10735.721447/2009-21 - LAMINACAO GUANABARA LTDA - Resolução: 1301-000.710
- Processo: 10880.929484/2009-11 - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA - Acórdão: 1301-004.005
- Processo: 13830.901186/2009-31 - NOVA AMERICA S.A. - TRADING - Acórdão: 1301-004.006

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 10925.721899/2015-14 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PINHEIRENSE LTDA. - Retirado de pauta.
- Processo: 19515.003576/2005-70 - LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUCTORES ELETRICOS LTDA. - Acórdão: 1301-004.007
- Processo: 10166.726482/2017-49 - FLORESTA VIVA EXPLORACAO DE MADEIRA LTDA - Resolução: 1301-000.711
- Processo: 15586.000443/2005-57 - MADEIRAS TANGE LTDA ME - Acórdão: 1301-004.008
- Processo: 10580.002400/2004-61 - TELEBAHIA CELULAR S/A - Acórdão: 1301-004.009
- Processo: 10845.001448/2003-13 - CERRADINHA PARTICIPACOES SA - Acórdão: 1301-004.010
- Processo: 10880.683625/2009-35 - ARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Acórdão: 1301-004.011
- Processo: 10880.918397/2006-87 - PP PARTICIPACOES LTDA. - Acórdão: 1301-004.012
- Processo: 10510.901811/2009-70 - H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA - Resolução: 1301-000.712
- Processo: 10850.907397/2009-51 - GUARANI S.A. - Acórdão: 1301-004.013

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

- Processo: 10875.906468/2012-16 - ARALTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA - Acórdão: 1301-004.014
- Processo: 19647.010799/2006-79 - TELPA CELULAR S/A - Acórdão: 1301-004.015
- Processo: 10380.012476/2001-17 - INVESTLUZ S.A. - Acórdão: 1301-004.016
- Processo: 10680.915258/2009-09 - RBARROS EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA - Acórdão: 1301-004.017
- Processo: 10783.909867/2012-68 - SERGLOBAL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - Acórdão: 1301-004.018
- Processo: 10880.934144/2009-01 - SUPPORTCOMM S/A - Acórdão: 1301-004.019
- Processo: 10880.946169/2009-40 - MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1301-004.020

Processo: 10880.944309/2008-64 - JET SET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Acórdão: 1302-003.781
 Processo: 10880.944310/2008-99 - JET SET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Acórdão: 1302-003.782
 Processo: 10880.944311/2008-33 - JET SET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Acórdão: 1302-003.783
 Processo: 10880.944312/2008-88 - JET SET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Acórdão: 1302-003.784
 Processo: 10880.944313/2008-22 - JET SET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Acórdão: 1302-003.785
 Processo: 10880.944314/2008-77 - JET SET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Acórdão: 1302-003.786
 Processo: 10880.944315/2008-11 - JET SET VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Acórdão: 1302-003.787
 Processo: 10860.901697/2015-56 - ORICA BRASIL LTDA - Pedido de vista.
 Processo: 10880.961265/2008-37 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.788
 Processo: 10880.900211/2009-86 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.789
 Processo: 10880.915122/2008-53 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.790
 Processo: 10880.928905/2008-05 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.791
 Processo: 10880.928906/2008-41 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.792
 Processo: 10880.932921/2008-94 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.793
 Processo: 10880.949652/2008-03 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.794
 Processo: 10880.954774/2008-11 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.795
 Processo: 10880.961264/2008-92 - FUNCIONAL CARD LTDA - Acórdão: 1302-003.796
 Processo: 10983.900477/2008-90 - CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A - Acórdão: 1302-003.797
 Processo: 10983.900488/2008-70 - CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A - Acórdão: 1302-003.798
 Processo: 10983.900511/2008-26 - CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A - Acórdão: 1302-003.799
 Processo: 10983.900818/2008-27 - CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A - Acórdão: 1302-003.800
 Processo: 10983.900825/2008-29 - CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A - Acórdão: 1302-003.801

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
 Presidente da Turma

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 16 DE JULHO DE 2019 A 18 DE JULHO DE 2019

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e, ainda, o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, suplente convocado para eventuais substituições, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, foi o mesmo substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), exceto em relação ao processo 13502.721354/2013-13, em que substituiu o conselheiro Daniel Ribeiro Silva, em razão do impedimento deste. Neste mesmo processo o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado) substituiu o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Processo: 13502.721354/2013-13 - BRASKEM S.A - Acórdão: 1401-003.635
 Processo: 16561.720059/2016-78 - TICKET SERVICOS SA - Acórdão: 1401-003.632
 Processo: 16004.720364/2016-85 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A - Retirado de pauta.
 Processo: 19647.006700/2005-53 - BPBR EMPREENDIMIENTOS LTDA - Acórdão: 1401-003.573
 Processo: 19740.000085/2008-56 - BANCO BANERJ S.A. - Acórdão: 1401-003.574
 Processo: 10920.720253/2017-21 - A.M.C. TEXTIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.636

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
 Presidente da Turma

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e, ainda, Wilson Kazumi Nakayama, suplente convocado para eventuais substituições, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, foi o mesmo substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Processo: 11516.722152/2015-68 - REFINADORA CATARINENSE SA - Acórdão: 1401-003.576
 Processo: 10907.002493/2007-47 - CAMBOA - HOTEIS LTDA - Acórdão: 1401-003.577
 Processo: 11516.720104/2014-54 - AMERICANPET INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Resolução: 1401-000.654
 Processo: 11516.723632/2014-65 - FONTANELLA TRANSPORTES LTDA - Acórdão: 1401-003.578
 Processo: 11060.723490/2017-84 - ECOPLAN ENGENHARIA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 19647.006699/2005-67 - BPBR EMPREENDIMIENTOS LTDA - Acórdão: 1401-003.580
 Processo: 13116.721895/2014-78 - COMERCIAL DE ALIMENTOS BESERRA E MORAIS LTDA - Acórdão: 1401-003.581
 Processo: 10830.900042/2013-56 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.582
 Processo: 10580.722510/2016-87 - ODEBRECHT S/A - Acórdão: 1401-003.583
 Processo: 10680.721560/2013-76 - SUPERMIX CONCRETO S/A - Acórdão: 1401-003.584
 Processo: 19515.003506/2004-31 - ASPRO PLASTIC IND E COM DE AR PL E FER L - Acórdão: 1401-003.585
 Processo: 12448.726713/2016-01 - SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JANEIRO - Acórdão: 1401-003.586

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
 Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, foi o mesmo substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Processo: 16561.720063/2014-74 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - Acórdão: 1401-003.587
 Processo: 10380.727213/2014-12 - REGINA AGROINDUSTRIAL S A - Acórdão: 1401-003.588
 Processo: 13896.000870/2005-14 - HSM DO BRASIL LTDA - Acórdão: 1401-003.589
 Processo: 13850.000123/2010-61 - VIGA CONSTRUCAO LTDA - Acórdão: 1401-003.590
 Processo: 10830.009741/2008-01 - MMP ESTAMPARIA LTDA - Acórdão: 1401-003.591
 Processo: 11080.006792/2009-46 - RICARDO CAFRUNI MARTINS - Retirado de pauta.
 Processo: 11610.004430/2007-13 - WEIR DO BRASIL LTDA - Acórdão: 1401-003.592
 Processo: 10920.003213/2009-10 - META ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - Acórdão: 1401-003.593
 Processo: 10920.005751/2008-50 - ARANHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Acórdão: 1401-003.594
 Processo: 13807.005285/2007-16 - ASPRO PLASTIC IND COM ART PLAST FERRA LT - Acórdão: 1401-003.595

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
 Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, foi o mesmo substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Processo: 16327.003663/2002-11 - FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 1401-003.596
 Processo: 16327.001918/2001-12 - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. - Acórdão: 1401-003.597
 Processo: 13411.720048/2007-22 - VINICOLA DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A - Acórdão: 1401-003.598
 Processo: 11610.004300/2001-95 - KIBON S/A - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS - Acórdão: 1401-003.599
 Processo: 19647.003118/2005-35 - BRUNO JORGE CAVALCANTI MIRANDA DE FARIAS - Acórdão: 1401-003.600
 Processo: 10120.000862/2010-18 - AUGÉ ENGENHARIA LTDA - Acórdão: 1401-003.601
 Processo: 16095.000233/2006-34 - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SE - Acórdão: 1401-003.602
 Processo: 13629.000589/2005-23 - UNIGAL LTDA - Acórdão: 1401-003.603
 Processo: 10935.007033/2009-30 - A J R DISTRIBUIDORA LTDA - ME - Acórdão: 1401-003.604
 Processo: 11065.000155/2006-10 - LAVANDERIA BBC LTDA - Acórdão: 1401-003.605
 Processo: 18470.721708/2015-11 - MARCENARIA MAXSOL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 18470.721792/2015-73 - VETERINARIA BOA PRA CACHORRO LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 11444.000079/2010-56 - ABC DE GARCA MOTORES ELETRICOS LTDA - ME - Acórdão: 1401-003.606
 Processo: 11516.006419/2008-47 - SDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Acórdão: 1401-003.607
 Processo: 13854.000077/2007-65 - PIRES DA SILVA COLHEITAS LTDA ME - Acórdão: 1401-003.608

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
 Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, foi o mesmo substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Processo: 11080.902396/2005-18 - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.609
 Processo: 11080.911066/2009-47 - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.610
 Processo: 10805.720101/2007-73 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - Acórdão: 1401-003.611
 Processo: 11080.908927/2008-29 - ANDAIME PROJETOS LOCACOES E MONTAGENS LTDA - Acórdão: 1401-003.612
 Processo: 10983.911859/2009-20 - SUL OXIDOS - IND. E COM. LTDA - Acórdão: 1401-003.613
 Processo: 16327.000438/2003-04 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Acórdão: 1401-003.615
 Processo: 11080.901377/2008-17 - PETROQUIMICA TRIUNFO S/A - Acórdão: 1401-003.616
 Processo: 10880.914132/2006-18 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA - Acórdão: 1401-003.617
 Processo: 12448.904110/2011-33 - DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS - Acórdão: 1401-003.618
 Processo: 12448.915449/2012-46 - DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS - Acórdão: 1401-003.619
 Processo: 12448.911169/2015-10 - DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS - Acórdão: 1401-003.620
 Processo: 12448.909403/2013-79 - DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS - Acórdão: 1401-003.621
 Processo: 10980.914002/2009-91 - TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10980.914001/2009-47 - TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10980.903739/2006-36 - TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 13882.000147/2003-14 - COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS - Acórdão: 1401-003.622
 Processo: 13962.000205/2006-62 - COMERCIO DE RESIDUOS PINHEIRO LTDA - Acórdão: 1401-003.623



Processo: 10850.907413/2009-14 - USINA SANTA ISABEL S/A - Acórdão: 1401-003.624
 Processo: 10850.907783/2009-43 - USINA SANTA ISABEL S/A - Acórdão: 1401-003.625
 Processo: 15374.900166/2008-12 - CEMISA PARTICIPACOES LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 15374.900172/2008-70 - CEMISA PARTICIPACOES LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 15374.900234/2008-43 - CEMISA PARTICIPACOES LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 13811.001353/2003-85 - BMW DO BRASIL LTDA - Resolução: 1401-000.655
 Processo: 13977.000619/2007-11 - PARQUET INDAIAL LTDA ME - Acórdão: 1401-003.626

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
 Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Em razão da ausência do conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, foi o mesmo substituído pela conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada).

Processo: 13838.000111/2003-76 - COMERCIO DE MAT PARA CONST VITORIO DAL FABBRO LTDA - Acórdão: 1401-003.627
 Processo: 10384.901377/2008-30 - OMEGA SERVICOS GERAIS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10384.900649/2008-84 - OMEGA SERVICOS GERAIS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10384.901432/2008-91 - OMEGA SERVICOS GERAIS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10183.906420/2009-09 - CACERES FLORESTAL SA - Retirado de pauta.
 Processo: 10183.907521/2009-99 - CACERES FLORESTAL SA - Retirado de pauta.
 Processo: 10183.906421/2009-45 - CACERES FLORESTAL SA - Retirado de pauta.
 Processo: 10840.903581/2012-47 - MINERACAO DESCALVADO LIMITADA - Acórdão: 1401-003.628
 Processo: 10983.907298/2009-64 - FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10983.907299/2009-17 - FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10983.901294/2009-72 - FERTILIZANTES SANTA CATARINA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10825.901644/2008-32 - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10825.900054/2008-92 - MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 16095.000134/2007-33 - GUEVEL VEICULOS ESPECIAIS LTDA ME - Acórdão: 1401-003.629
 Processo: 10983.908731/2012-84 - DIGILAB S/A - Retirado de pauta.
 Processo: 10983.903549/2008-51 - DIGILAB S/A - Retirado de pauta.
 Processo: 13830.720047/2009-17 - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 13851.903913/2009-57 - MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL SA - Acórdão: 1401-003.630
 Processo: 10120.911815/2009-50 - SUECIA VEICULOS S.A. - Retirado de pauta.
 Processo: 11080.926208/2009-71 - BRAULIO COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10380.904666/2008-21 - HOYA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 10935.908448/2009-22 - UNITOM UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - Retirado de pauta.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
 Presidente da Turma

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 16 DE JULHO DE 2019 A 18 DE JULHO DE 2019

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e André Severo Chaves (suplente convocado para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.001261/2006-06 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA - Acórdão: 1402-003.948
 Processo: 10480.009664/2002-11 - BANDEPE DIST DE T E V MOBILIARIOS S/A - Acórdão: 1402-003.949
 Processo: 10166.009440/2002-63 - CIA URBANIZADORA DA N CAP BRASIL NOVACAP - Acórdão: 1402-003.950
 Processo: 10640.900271/2010-65 - COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL - CESA - Acórdão: 1402-003.951
 Processo: 10580.000259/2004-62 - LATAPACK BALL EMBALAGENS LTDA - Acórdão: 1402-003.952
 Processo: 10680.901428/2009-60 - NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA - Acórdão: 1402-003.953
 Processo: 10880.986118/2009-51 - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A. - Acórdão: 1402-003.954
 Processo: 10980.910817/2009-00 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Acórdão: 1402-003.955
 Processo: 10923.000135/2006-11 - GRUPO ABCD DE JORNAIS LTDA. - Acórdão: 1402-003.960
 Processo: 10510.721341/2008-81 - DISBERJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS R JULIANO LTDA - Acórdão: 1402-003.956

PAULO MATEUS CICCONE
 Presidente da Turma

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15374.907215/2008-48 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 1402-003.957
 Processo: 13706.003003/2001-99 - GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 1402-003.958
 Processo: 10865.720312/2008-82 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1402-003.959
 Processo: 10840.901716/2012-30 - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Acórdão: 1402-003.961
 Processo: 13893.000163/2003-88 - VALTRA DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1402-003.962
 Processo: 10880.935385/2009-60 - NALCO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1402-003.963
 Processo: 10880.659726/2011-18 - PROJETOS ESPECIAIS E INVESTIMENTOS LTDA - Acórdão: 1402-003.964
 Processo: 10510.723385/2014-94 - COLEGIO PIO DECIMO LTDA - Acórdão: 1402-003.965

Processo: 10909.002029/2006-50 - POUSADA PARAISO ITAPOA LTDA - EPP - Acórdão: 1402-003.966
 Processo: 10768.904906/2006-81 - U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A - Acórdão: 1402-003.967
 Processo: 10840.900268/2009-51 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA - Acórdão: 1402-003.968

PAULO MATEUS CICCONE
 Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10680.004638/2003-12 - FAP EMPREENDIMENTOS LTDA - Acórdão: 1402-003.969
 Processo: 10680.900517/2008-16 - NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA - Acórdão: 1402-003.970
 Processo: 13896.910476/2009-10 - WIRELESS NETWORKS DO BRASIL LTDA - Resolução: 1402-000.876
 Processo: 12217.000005/2008-41 - AGROPECUARIA SALVACAP LTDA - Acórdão: 1402-003.971
 Processo: 13888.000910/2005-19 - METALURGICA PIRACICABANA SA - Acórdão: 1402-003.972
 Processo: 16692.000127/2008-83 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.
 Processo: 13971.723335/2016-30 - THZ AUTOMOTIVE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP - Acórdão: 1402-003.973
 Processo: 10660.721448/2017-05 - MANOEL MENDES DE CARVALHO NETO EIRELI - Acórdão: 1402-003.974
 Processo: 11516.002329/2007-04 - INSULAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - Acórdão: 1402-003.975
 Processo: 10860.000349/2005-98 - PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - Acórdão: 1402-003.976

PAULO MATEUS CICCONE
 Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11065.723390/2011-12 - MAKOM CALCADOS E COMPONENTES LTDA - Acórdão: 1402-003.977
 Processo: 16561.720073/2014-18 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - Acórdão: 1402-003.978
 Processo: 16095.000162/2007-51 - EURATV A MULTIMIDIA LTDA - Acórdão: 1402-003.979
 Processo: 11516.002648/2006-21 - SUPERINT FED AGRIC PEC ABASTECIMENTO SC - Acórdão: 1402-003.980
 Processo: 13896.721609/2013-53 - ECONOCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA. - Acórdão: 1402-003.981
 Processo: 13558.000979/2006-65 - LIBANO ESTIVAS E CEREAIS LTDA. - Acórdão: 1402-003.982
 Processo: 15983.720115/2016-41 - PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA - Pedido de vista.
 Processo: 12571.000170/2007-83 - PRIOTTO & CIA LTDA - Acórdão: 1402-003.983
 Processo: 10680.016953/2005-54 - ASAMAR SA - Pedido de vista.
 Processo: 18471.001833/2006-19 - CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A. - Acórdão: 1402-003.984

PAULO MATEUS CICCONE
 Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10880.949533/2008-42 - GLOBAL SERVICOS LTDA - Acórdão: 1402-003.985
 Processo: 10880.928278/2009-85 - GLOBAL SERVICOS LTDA - Acórdão: 1402-003.986
 Processo: 10880.906301/2008-08 - ENGEMIX S/A - Acórdão: 1402-003.987
 Processo: 10865.908981/2009-65 - CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA. - Acórdão: 1402-003.988
 Processo: 10880.901086/2010-65 - EDICOES ADUANEIRAS LTDA - Acórdão: 1402-003.989
 Processo: 10935.720285/2011-72 - NMS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME - Acórdão: 1402-003.990
 Processo: 10935.720286/2011-17 - NMS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA ME - Acórdão: 1402-003.991

PAULO MATEUS CICCONE
 Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente) e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10680.902274/2006-81 - CONSTRUTORA ATERPA S/A - Acórdão: 1402-003.992
 Processo: 10880.902943/2006-68 - THE GALLUP ORGANIZATION DO BRASIL LTDA - Resolução: 1402-000.877
 Processo: 10880.911916/2006-86 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - Acórdão: 1402-003.993
 Processo: 16327.900581/2006-32 - KPMG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - Acórdão: 1402-003.994
 Processo: 16327.900582/2006-87 - KPMG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - Acórdão: 1402-003.995
 Processo: 16327.900583/2006-21 - KPMG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - Acórdão: 1402-003.996
 Processo: 16327.900584/2006-76 - KPMG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - Acórdão: 1402-003.997
 Processo: 16327.900585/2006-11 - KPMG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - Acórdão: 1402-003.998
 Processo: 16327.900586/2006-65 - KPMG PREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - Acórdão: 1402-003.999

PAULO MATEUS CICCONE
 Presidente da Turma



CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**RESOLUÇÃO Nº 930, DE 30 DE JULHO DE 2019**

Propõe alterar o prazo de apresentação da proposta de orçamento para a contratação do Projeto FGTS Digital, de que trata a Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem os incisos I, V, VIII, IX e X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e do art. 12 do Decreto nº 5.916, de 28 de setembro de 2006, e

Considerando a Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, aprovou o desenvolvimento do Projeto FGTS - Digital, autorizando a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT do Ministério da Economia a elaborar o estudo técnico preliminar da contratação e o respectivo termo de referência.

Considerando que a Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, definiu que a apresentação de proposta de orçamento para contratação do Projeto FGTS Digital ocorresse na 171ª reunião ordinária.

Considerando a apresentação de proposta comercial da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) no último dia 19 de julho de 2019.

Considerando a necessidade de análise pela equipe técnica da SIT, para verificar se os parâmetros de volumetria e todos os demais requisitos técnicos de sistemas foram considerados na proposta.

Considerando que o Governo brasileiro está promovendo medidas que alteram o processo de movimentação das contas vinculadas.

Considerando que tais modificações resultam em impactos no projeto e precisam ser devidamente analisadas, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 3º da Resolução nº 926, de 28 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia deverá apresentar até a 172ª Reunião Ordinária deste Conselho a proposta de orçamento para a contratação do Projeto FGTS Digital. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 931, DE 30 DE JULHO DE 2019

Altera o prazo de apresentação dos resultados do Grupo de Trabalho instituído com a finalidade de reavaliar a Taxa de Administração para ao Agente Operador do FGTS definida na Resolução nº 570, de 26 de agosto de 2008.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da competência que lhe atribuem o art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e VII do art. 64 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a necessidade de prorrogar o prazo para apresentação dos resultados do Grupo de Trabalho, resolve:

Art. 1º Alterar o § 1º do art. 1º da Resolução nº 920, de 11 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os trabalhos do Grupo deverão ser concluídos e apresentados ao Conselho Curador do FGTS até a 172ª Reunião Ordinária deste Conselho, ficando sua coordenação a cargo do Departamento do FGTS e Codefat da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia. (NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR VILAS BOAS DE FREITAS
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 61, DE 19 DE JULHO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04936.001392/2018-61, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados a partir da assinatura do Contrato, ao Estado do Paraná, de imóvel de propriedade da União, com área de terreno com 7.613,23m², sem benfeitorias, localizado na Rua 4, s/nº, Lote 26, Centro Cívico de Maringá, no Município de Maringá, Estado do Paraná, registrado sob a matrícula nº 63.072 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá - PR.

Parágrafo único. O prazo da cessão poderá, a critério da Outorgante Cedente e se for de interesse do Outorgado Cessionário, ser prorrogado por igual período, mediante manifestação escrita, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes de findo o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se exclusivamente à construção e ao funcionamento da Delegacia Cidadã de Maringá.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 2 anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão de uso, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

- I - findar o prazo determinado no caput do art. 1º;
- II - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no parágrafo único do art. 2º desta Portaria;
- III - cessarem as razões que justificaram a cessão de uso;
- IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria;
- V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;
- VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º A presente cessão de uso não exime o cessionário de obter os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e à execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTON BASUS BISPO

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**CIRCULAR Nº 46, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em consonância com o disposto no art. 91 do Decreto nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, tendo em vista o que consta nos autos do Processo SEI nº 19972.100319/2019-93, referente à suspensão medidas antidumping definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de borracha nitrílica, comumente classificadas no item 4002.59.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Coreia do Sul e da França, e que o protocolo do pleito de avaliação de interesse público foi realizado anteriormente à publicação da Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019, decide:

1. Acolher o Parecer SEI nº 3/2019/CGIP/SDCOM/SECEX/SECINT-ME, de 8 de abril de 2019, elaborado pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público desta Secretaria de Comércio Exterior, e integrar suas considerações à presente decisão, inclusive como sua motivação.

2. Instaurar avaliação de interesse público referente às medidas antidumping definitivas aplicadas, conforme Resolução Camex nº 53, de 10 de agosto de 2018.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

CIRCULAR Nº 47, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de outubro de 2017, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 82, de 2017, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado para o Brasil diretamente ou via trading company RZBC Import & Export., torna público que:

1. De acordo com o item C do Anexo I e com o item 3 do Anexo II da Resolução CAMEX nº 82, de 2017, os preços de exportação CIF serão corrigidos trimestralmente com base na variação da média do preço nearby do açúcar nº 11 na Bolsa de Futuros de Nova Iorque (ICE), do trimestre imediatamente posterior ao último ajuste em relação ao trimestre imediatamente anterior ao referido ajuste, conforme fórmula de ajuste constante nos itens supracitados.

2. Sendo assim, o ajuste aplicado em agosto de 2019 foi determinado pela variação da média de preços do açúcar do trimestre maio-junho-julho/2019, que alcançou 12,32 US\$ cents/lb (doze centavos de dólares estadunidenses e trinta e dois décimos por libra peso), em relação à média de preços do trimestre fevereiro-março-abril/2019, que chegou a 13,16 US\$ cents/lb (treze centavos de dólares estadunidenses e dezesseis décimos por libra peso).

3. Observada a fórmula de ajuste, chegou-se a um fator de correção de 0,97456589, aplicado sobre o preço dos compromissos de preços firmados.

4. Dessa maneira, deverão ser observados preços CIF não inferiores a US\$ 1.095,32/t (mil e noventa e cinco dólares estadunidenses e trinta e dois centavos por tonelada) para mercadorias desembarçadas ao amparo do compromisso.

5. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 10 (dez) dias a partir da data de sua publicação no D.O.U.

LUCAS FERRAZ

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019,

resolve:

Art. 1º Os incisos LI, CXXIV, CXXVIII e CXXIX do art. 1º do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, publicada no D.O.U. de 19 de julho de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"LI - Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
7601.10.00	- Alumínio não ligado	0%	141.250 toneladas	07/08/2019 a 31/12/2019
	Ex 001 - Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar			

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CXXIV - Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
4805.92.90	Outros	2%	15.993 toneladas	07/08/2019 a 31/12/2019
	Ex 001 - Papéis próprios para fabricação de placas de gesso acartonado, em rolo			

b) quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do Ex 001 constante da tabela acima, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

"CXXVIII - Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2018, e Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:



CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	6%	33.334 toneladas	12/09/2018 a 11/01/2019
			33.333 toneladas	12/01/2019 a 11/05/2019
			33.333 toneladas	12/05/2019 a 11/09/2019
			30.000 toneladas	12/09/2019 a 31/12/2019

a) a cota prevista neste inciso será distribuída em 4 (quatro) períodos, conforme tabela acima;

b) para cada período, a distribuição da cota entre as empresas interessadas observará os seguintes critérios:

2.

2.1. declarar, no campo "Informações Complementares" da LI, que, caso solicitado, se compromete a apresentar à SUEXT, em até 60 (sessenta) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o Conhecimento de Embarque e a Fatura Comercial que amparam a importação; e

2.2. fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição detalhada da mercadoria a ser importada, seguida de declaração sobre a alíquota pleiteada para o Imposto de Importação, da seguinte forma: "Com base no disposto no art. 1º, inciso I da Resolução Camex nº 63, de 10 de setembro de 2018, no art. 6º da Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, e no art. 1º, inciso CXXVIII do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, solicitamos a redução da alíquota do Imposto de Importação para 6%";

3. a SUEXT, mediante exigência formulada no SISCOMEX, poderá solicitar a apresentação de documentação que comprove o efetivo embarque da mercadoria no exterior como requisito para o deferimento do pedido de LI;

4. na situação prevista no item 3 desta alínea, a SUEXT informará na LI sobre a disponibilidade de saldo para atendimento do pedido e alocará provisoriamente a cota solicitada para a empresa pleiteante;

6.

6. a não observância do requisito de que trata o item 5 desta alínea implicará o indeferimento do pedido de LI pela SUEXT e o estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida para o montante global.

e)

e) caso seja constatado o esgotamento da cota do período, a SUEXT suspenderá a emissão de LI, e os pedidos não autorizados, registrados durante o período em curso, receberão mensagem informativa para o importador sobre a cota esgotada;

f) as licenças emitidas ao amparo da Resolução CAMEX nº 63, de 2018, e da Portaria SECINT nº 523, de 2019, não serão objeto de prorrogação da validade para embarque e para despacho de que tratam, respectivamente, os arts. 24 e 25 desta Portaria;

h)

h) para fins de controle do saldo da cota, somente serão considerados os pedidos de LI registrados dentro do período em curso; e

i) eventuais saldos remanescentes da cota que não tiverem sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições, apurados no final de cada período, com exceção do último, serão somados à cota do período subsequente." (NR)

"CXXIX - Resolução CAMEX nº 63, de 10 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 12 de setembro de 2018, e Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, publicada no D.O.U. de 5 de agosto de 2019:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	2%	12.580 toneladas	12/09/2018
				31/12/2019
	Ex 001 - Pigmento do tipo rutilo, que contenha, em peso, 82% ou mais de dióxido de titânio, tratado superficialmente, a base única ou combinada, com alumina (Al ₂ O ₃), pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅), óxido de potássio (K ₂ O), sílica (SiO ₂) e/ou compostos orgânicos, apresentando ponto isoelétrico de pH igual ou superior a 6,5 e inferior ou igual a 8,1			

b)

1. declarar, no campo "Informações Complementares", que, caso solicitado, se compromete a apresentar à SUEXT, em até 15 (quinze) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o catálogo técnico do produto a ser importado;

2.

2.5 uma declaração sobre a alíquota pleiteada para o Imposto de Importação, da seguinte forma: "Com base no disposto no art. 1º, inciso I da Resolução Camex nº 63, de 10 de setembro de 2018, no art. 6º da Portaria SECINT nº 523, de 2 de agosto de 2019, e no art. 1º, inciso CXXIX do Anexo III da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, solicitamos a redução da alíquota do Imposto de Importação para 2%";

3. a SUEXT, mediante exigência formulada no SISCOMEX, poderá solicitar a apresentação do catálogo técnico do produto a ser importado como requisito para o deferimento do pedido de LI;

4. na situação prevista no item 3 desta alínea, a SUEXT informará na LI sobre a disponibilidade de saldo para atendimento do pedido e alocará provisoriamente a cota solicitada para a empresa pleiteante;

6.

6. a não observância do requisito de que trata o item 5 desta alínea implicará o indeferimento do pedido de LI pela SUEXT e o estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida para o montante global.

e)

e) caso seja constatado o esgotamento da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

PORTARIA Nº 316, DE 29 DE JULHO DE 2019

O SECRETARIO ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no Inciso II do art. 1º da Portaria nº 201, de 29 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 03154.001551/2019-43, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de candidatos classificados e aprovados, na forma do Anexo desta Portaria, da Carreira de Previdência, Saúde e Trabalho e da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, no concurso público autorizado pela Portaria nº 270, de 19 de setembro de 2016, objeto do Edital nº 7, de 25 de novembro de 2016, prorrogado por 1 (um) ano, até o dia 15 de agosto de 2019 mediante Edital nº 9/2018, de 09 de agosto de 2018.

Art. 2º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para imediata nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º será do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, a quem caberá baixar a respectiva portaria de nomeação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPENCER UEBEL

ANEXO

CARGOS	NÚMERO DE VAGAS
Administrador	7
Contador	10
Analista Técnico de Políticas Sociais	3

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, que dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, inciso IX, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º A UASG que não enviar o PAC ao Ministério da Economia por meio do Sistema PGC, no prazo definido no § 1º do art. 8º desta Instrução Normativa, será inativada no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg).

§ 2º As UASG que não tiverem processos licitatórios ou contratações realizados há pelo menos dois anos no SIASG também serão inativadas.

§ 3º Previamente à inativação, o Ministério da Economia disponibilizará, no Portal de Compras do Governo Federal, a relação das UASG que se enquadrem nos §§ 1º e 2º deste artigo, para que se manifestem no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da divulgação.

§ 4º Não será inativada a UASG que utilizar o Siasg para fins de consulta e de execução financeira." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 17944.100917/2019-74

Interessado: Município de Tio Hugo - RS.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Tio Hugo - RS, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Tio Hugo - RS, com a intervenção do Banco do Brasil S/A, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Tio Hugo - RS e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.166.167,00 (um milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais), cujos recursos serão destinados à realização de obras de qualificação viária no âmbito do Programa Avançar Cidades - Pró-Transporte.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 17944.101729/2019-63

Interessados: Município de Schroeder-SC e Caixa Econômica Federal.

Assunto: Contrato de garantia a ser pactuado entre a União e o Município de Schroeder-SC, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Schroeder-SC, com a intervenção da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A, referente ao contrato de financiamento firmado entre o Município de Schroeder-SC e a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.750.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil reais), cujos recursos serão destinados a obras de qualificação viária naquela municipalidade.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 17944.102082/2019-97

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Joinville - SC, com a intervenção do Banco do Brasil S/A, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Joinville - SC, com a intervenção do Banco do Brasil S/A, ambos relativos a Contrato de Financiamento a ser celebrado entre o Município de Joinville-SC e o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), cujos recursos serão destinados ao Financiamento de projeto de infraestrutura viária e mobilidade urbana nas ruas e bairros do Município.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no art. 1º da Portaria nº 198, de 25 de abril de 2019.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Secretário

DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 17944.102190/2019-60

Interessado: Município de Tapejara-RS

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Tapejara - RS, com a intervenção da Caixa Econômica Federal, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Município de Tapejara - RS, com a intervenção da



CAPÍTULO V
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 17. As propostas submetidas à deliberação do Comitê deverão trazer, sempre que necessário, fundamentação técnica prévia, por meio de notas técnicas, pareceres e propostas de voto, que subsidie as decisões.

Art. 18. As deliberações do Comitê serão tomadas, sempre que possível, por consenso. Nos casos em que isso não seja possível, as decisões serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, a serem registradas em atas e, quando couber, consignadas como Resolução.

§1º Cabe ao Presidente do COPLAN definir pelo desempate nas matérias em deliberação.

§ 2º Somente aos integrantes é dado o direito de posicionar-se em relação às deliberações da pauta.

Art. 19. Os resultados das deliberações serão comunicados pelo Presidente a todos os membros do Comitê.

Art. 20. Após a deliberação, o Secretário-Executivo do COPLAN encaminhará a fundamentação técnica das decisões mais relevantes da reunião, a apresentação realizada e a respectiva Ata da Reunião, bem como outros documentos relevantes, ao Secretário do Tesouro Nacional, para seu conhecimento e orientação estratégica, nos casos em que forem necessários.

CAPÍTULO VI
DAS ATAS

Art. 21. Das reuniões do COPLAN serão lavradas atas que informarão o local e a data de sua realização, nomes dos integrantes presentes e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados, debates ocorridos, resultados e justificativas das deliberações.

Art. 22. As atas receberão as assinaturas dos membros presentes à reunião.

Art. 23. As atas serão arquivadas digitalmente na COPEF, após serem devidamente divulgadas, resguardado o que for considerado sigiloso.

CAPÍTULO VII
DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 24. Os membros do Comitê não poderão participar de deliberações relativas a assuntos nos quais seus interesses sejam conflitantes com os da STN.

§ 1º Cabe a cada membro declarar ao Comitê seu impedimento ou suspeição tão logo o assunto seja incluído na ordem do dia ou proposto pelo Presidente, e sempre antes do início de qualquer discussão.

§ 2º Qualquer membro poderá arguir pedido de impedimento ou suspeição em relação a outro membro, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Caberá ao Presidente a condução de votação para aceitar ou rejeitar pedido de impedimento ou suspeição arguido por qualquer membro.

CAPÍTULO VIII
DO SIGILO DE INFORMAÇÕES

Art. 25. As informações de que trata o COPLAN cuja divulgação ou acesso irrestrito possam oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País, serão classificadas nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo Único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação, para aquele que a obteve, de resguardar o sigilo.

Art. 26. As atas, apresentações e demais documentos do COPLAN possuem grau de sigilo classificado como RESERVADO, de acordo com o art. 23, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e art. 25, inciso V, do Decreto nº 7.724/2012.

Parágrafo Único. O grau de sigilo RESERVADO das atas, apresentações e demais documentos do COPLAN, exige dos integrantes do Comitê e demais participantes privacidade sobre as informações, até que o próprio Comitê delibere sobre suas possíveis divulgações.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os trabalhos do Comitê terão o suporte técnico e administrativo do corpo executivo da STN, incluindo o suporte relacionado a sistemas de informação, recursos humanos e materiais.

Art. 28. Este Regimento Interno poderá ser alterado pelo COPLAN por proposta do seu Presidente ou de qualquer de seus membros, na forma do artigo 18 deste Regimento.

Art. 29. Os casos omissos neste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente do Comitê, "ad referendum" dos membros componentes do COPLAN.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 44, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e

Considerando a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, decorrente do pagamento de taxas de inscrição em virtude da realização de concurso público e de processo seletivo simplificado, para a execução das ações "Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral" e "Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico", respectivamente, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA e da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e a consequente redução da fonte 00 - Recursos Ordinários nas citadas unidades orçamentárias;

Considerando a frustração da fonte 50, e a viabilidade de uso de recursos da fonte 00, provenientes de programações do TRE/PA e da Fundação IBGE, com vistas ao atendimento da ação "Ativos Cívicos da União", na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

Considerando a necessidade de adequação de recursos da fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais para realização da ação "Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG", e a oportunidade de aproveitamento da fonte 00, que ora financia a citada ação, na consecução de despesas administrativas, no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, no que concerne à Justiça Eleitoral e aos Ministérios da Economia; e da Infraestrutura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.200.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.200.000
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará							1.200.000
			F	3	2	90	0	150	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Economia							1.242.935
		ATIVIDADES							
04 122	2110 20TP	Ativos Cívicos da União							1.242.935
04 122	2110 20TP 0001	Ativos Cívicos da União - Nacional							1.242.935
			F	1	1	90	0	100	1.242.935
TOTAL - FISCAL									1.242.935
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.242.935

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							42.935
		ATIVIDADES							
04 121	2038 20U7	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico							42.935
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico - Nacional							42.935
			F	3	2	90	0	250	42.935
TOTAL - FISCAL									42.935
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.935

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2087	Transporte Terrestre							2.000.000
		PROJETOS							
26 782	2087 10IX	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG							2.000.000



26 782	2087 10IX 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	174	2.000.000	
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura								2.000.000
		ATIVIDADES								
26 122	2126 2000	Administração da Unidade								2.000.000
26 122	2126 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								2.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000	
TOTAL - FISCAL									4.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									4.000.000	

ANEXO II

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								1.200.000
		ATIVIDADES								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								1.200.000
02 122	0570 20GP 0015	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Pará								1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.200.000	
TOTAL - FISCAL									1.200.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.200.000	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Economia								1.242.935
		ATIVIDADES								
04 122	2110 20TP	Ativos Cíveis da União								1.242.935
04 122	2110 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional								1.242.935
			F	1	1	90	0	150	1.242.935	
TOTAL - FISCAL									1.242.935	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.242.935	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								42.935
		ATIVIDADES								
04 121	2038 20U7	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico								42.935
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico - Nacional								42.935
			F	3	2	90	0	100	42.935	
TOTAL - FISCAL									42.935	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									42.935	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2087		Transporte Terrestre								2.000.000
		PROJETOS								
26 782	2087 10IX	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG								2.000.000
26 782	2087 10IX 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-116/259/451 (Governador Valadares) - Entroncamento MG-020 - na BR-381/MG - No Estado de Minas Gerais								2.000.000
			F	4	3	90	0	100	2.000.000	
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Infraestrutura								2.000.000
		ATIVIDADES								
26 122	2126 2000	Administração da Unidade								2.000.000
26 122	2126 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional								2.000.000
			F	3	2	90	0	174	2.000.000	
TOTAL - FISCAL									4.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									4.000.000	



SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

PORTARIA Nº 947, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a localização das Gerências Regionais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, com as respectivas vinculações administrativas.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das competências que lhe foram delegadas pela Portaria GME nº 171, de 17 de abril de 2019, e considerando o disposto no art. 71 e 180 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º A localização das Gerências Regionais do Trabalho e das Agências Regionais da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo, com as respectivas vinculações administrativas, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Extinguir as Agências Regionais do Trabalho listadas no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO MARINHO

ANEXO I

LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DAS GERÊNCIAS REGIONAIS DO TRABALHO E DAS AGÊNCIAS REGIONAIS	NOME DA UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA	MUNICÍPIO
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo	SRTB/SP		Secretaria Especial de Previdência e Trabalho	São Paulo
Gerência Regional do Trabalho em Araçatuba	GRTb/ARAÇATUBA		SRTb/SP	Araçatuba
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara	GRTb/ARARAQUARA		SRTb/SP	Araraquara
Gerência Regional do Trabalho em Barretos	GRTb/BARRETOS		SRTb/SP	Barretos
Gerência Regional do Trabalho em Bauru	GRTb/BAURU		SRTb/SP	Bauru
Gerência Regional do Trabalho em Campinas	GRTb/CAMPINAS		SRTb/SP	Campinas
Gerência Regional do Trabalho em Franca	GRTb/FRANCA		SRTb/SP	Franca
Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos	GRTb/GUARULHOS		SRTb/SP	Guarulhos
Gerência Regional do Trabalho em Itapeva	GRTb/ITAPEVA		SRTb/SP	Itapeva
Gerência Regional do Trabalho em Jundiá	GRTb/JUNDIAÍ		SRTb/SP	Jundiá
Gerência Regional do Trabalho em Marília	GRTb/MARÍLIA		SRTb/SP	Marília
Gerência Regional do Trabalho em Osasco	GRTb/OSASCO		SRTb/SP	Osasco
Gerência Regional do Trabalho em Piracicaba	GRTb/PIRACICABA		SRTb/SP	Piracicaba
Gerência Regional do Trabalho em Presidente Prudente	GRTb/PRESIDENTE PRUDENTE		SRTb/SP	Presidente Prudente
Gerência Regional do Trabalho em Ribeirão Preto	GRTb/RIBEIRÃO PRETO		SRTb/SP	Ribeirão Preto
Gerência Regional do Trabalho em Santo André	GRTb/SANTO ANDRÉ		SRTb/SP	Santo André
Gerência Regional do Trabalho em Santos	GRTb/SANTOS		SRTb/SP	Santos
Gerência Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo	GRTb/SÃO BERNARDO DO CAMPO		SRTb/SP	São Bernardo do Campo
Gerência Regional do Trabalho em São Carlos	GRTb/SÃO CARLOS		SRTb/SP	São Carlos
Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos	GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS		SRTb/SP	São José dos Campos
Gerência Regional do Trabalho em São José do Rio Preto	GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		SRTb/SP	São José do Rio Preto
Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba	GRTb/SOROCABA		SRTb/SP	Sorocaba
Agência Regional em Andradina	AR/ANDRADINA		GRTb/ARAÇATUBA	Andradina
Agência Regional em Mirandópolis	AR/MIRANDÓPOLIS		GRTb/ARAÇATUBA	Mirandópolis
Agência Regional em Penápolis	AR/PENÁPOLIS		GRTb/ARAÇATUBA	Penápolis
Agência Regional em Matão	AR/MATÃO		GRTb/ARARAQUARA	Matão
Agência Regional em Américo Brasiliense	AR/AMÉRICO BRASILIENSE		GRTb/ARARAQUARA	Américo Brasiliense
Agência Regional em Ibitinga	AR/IBITINGA		GRTb/ARARAQUARA	Ibitinga
Agência Regional em Taquaritinga	AR/TAQUARITINGA		GRTb/ARARAQUARA	Taquaritinga
Agência Regional em Olímpia	AR/OLÍMPIA		GRTb/BARRETOS	Olímpia
Agência Regional em Bebedouro	AR/BEBEDOURO		GRTb/BARRETOS	Bebedouro
Agência Regional em Agudos	AR/BOTUCATÚ		GRTb/BAURU	Agudos
Agência Regional em Botucatu	AR/AGUDOS		GRTb/BAURU	Botucatu
Agência Regional em Jaú	AR/JAÚ		GRTb/BAURU	Jaú
Agência Regional em Lins	AR/LINS		GRTb/BAURU	Lins
Agência Regional em Pederneiras	AR/PEDERNEIRAS		GRTb/BAURU	Pederneiras
Agência Regional em Americana	AR/AMERICANA		GRTb/CAMPINAS	Americana
Agência Regional em Amparo	AR/AMPARO		GRTb/CAMPINAS	Amparo
Agência Regional em Araras	AR/ARARAS		GRTb/CAMPINAS	Araras
Agência Regional em Jaguariúna	AR/JAGUARIÚNA		GRTb/CAMPINAS	Jaguariúna
Agência Regional em Mogi-Guaçu	AR/MOGI-GUAÇU		GRTb/CAMPINAS	Mogi-Guaçu
Agência Regional em Mogi-Mirim	AR/MOGI-MIRIM		GRTb/CAMPINAS	Mogi-Mirim
Agência Regional em Sumaré	AR/SUMARÉ		GRTb/CAMPINAS	Sumaré
Agência Regional em Pedregulho	AR/PEDREGULHO		GRTb/FRANCA	Pedregulho
Agência Regional em São Joaquim da Barra	AR/SÃO JOAQUIM DA BARRA		GRTb/FRANCA	São Joaquim da Barra
Agência Regional em Arujá	AR/ARUJÁ		GRTb/GUARULHOS	Arujá
Agência Regional em Mogi das Cruzes	AR/MOGI DAS CRUZES		GRTb/GUARULHOS	Mogi das Cruzes
Agência Regional em Suzano	AR/SUZANO		GRTb/GUARULHOS	Suzano
Agência Regional em Apiaí	AR/APIAÍ		GRTb/ITAPEVA	Apiaí
Agência Regional em Capão Bonito	AR/CAPÃO BONITO		GRTb/ITAPEVA	Capão Bonito
Agência Regional em Itararé	AR/ITARARÉ		GRTb/ITAPEVA	Itararé
Agência Regional em Bragança Paulista	AR/BRAGANÇA PAULISTA		GRTb/JUNDIAÍ	Bragança Paulista
Agência Regional em Atibaia	AR/ATIBAIA		GRTb/JUNDIAÍ	Atibaia
Agência Regional em Itatiba	AR/ITATIBA		GRTb/JUNDIAÍ	Itatiba
Agência Regional em Assis	AR/ASSIS		GRTb/MARÍLIA	Assis
Agência Regional em Paraguaçu Paulista	AR/PARAGUAÇU PAULISTA		GRTb/MARÍLIA	Paraguaçu Paulista
Agência Regional em Tupã	AR/TUPÃ		GRTb/MARÍLIA	Tupã
Agência Regional em Taboão da Serra	AR/TABOÃO DA SERRA		GRTb/OSASCO	Taboão da Serra
Agência Regional em Cotia	AR/COTIA		GRTb/OSASCO	Cotia
Agência Regional em Itapeçerica da Serra	AR/ITAPECERICA DA SERRA		GRTb/OSASCO	Itapeçerica da Serra
Agência Regional em Osvaldo Cruz	AR/OSVALDO CRUZ		GRTb/PRESIDENTE PRUDENTE	Osvaldo Cruz
Agência Regional em Jaboticabal	AR/JABOTICABAL		GRTb/RIBEIRÃO PRETO	Jaboticabal
Agência Regional em Orlândia	AR/ORLÂNDIA		GRTb/RIBEIRÃO PRETO	Orlândia
Agência Regional em Mococa	AR/MOCOCA		GRTb/RIBEIRÃO PRETO	Mococa
Agência Regional em Monte Alto	AR/MONTE ALTO		GRTb/RIBEIRÃO PRETO	Monte Alto
Agência Regional em Sertãozinho	AR/SERTÃOZINHO		GRTb/RIBEIRÃO PRETO	Sertãozinho
Agência Regional em Caraguatatuba	AR/CARAGUATATUBA		GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Caraguatatuba
Agência Regional em Cruzeiro	AR/CRUZEIRO		GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Cruzeiro
Agência Regional em Aparecida	AR/APARECIDA		GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Aparecida
Agência Regional em Lorena	AR/LORENA		GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Lorena
Agência Regional em Pindamonhangaba	AR/PINDAMONHANGABA		GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Pindamonhangaba
Agência Regional em Guaratinguetá	AR/GUARATINGUETÁ		GRTb/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Guaratinguetá
Agência Regional em São Caetano do Sul	AR/SÃO CAETANO DO SUL		GRTb/SANTO ANDRÉ	São Caetano do Sul
Agência Regional em Itanhaém	AR/ITANHAÉM		GRTb/SANTOS	Itanhaém
Agência Regional em Praia Grande	AR/PRAIA GRANDE		GRTb/SANTOS	Praia Grande
Agência Regional em Registro	AR/REGISTRO		GRTb/SANTOS	Registro
Agência Regional em São Sebastião	AR/SÃO SEBASTIÃO		GRTb/SANTOS	São Sebastião
Agência Regional em São Vicente	AR/SÃO VICENTE		GRTb/SANTOS	São Vicente
Agência Regional em Diadema	AR/DIADEMA		GRTb/SÃO BERNARDO DO CAMPO	Diadema
Agência Regional em Descalvado	AR/DESCALVADO		GRTb/SÃO CARLOS	Descalvado
Agência Regional em Pirassununga	AR/PIRASSUNUNGA		GRTb/SÃO CARLOS	Pirassununga
Agência Regional em Rio Claro	AR/RIO CLARO		GRTb/SÃO CARLOS	Rio Claro
Agência Regional em Santa Cruz das Palmeiras	AR/SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS		GRTb/SÃO CARLOS	Santa Cruz das Palmeiras
Agência Regional em São José do Rio Pardo	AR/SÃO JOSÉ DO RIO PARDO		GRTb/SÃO CARLOS	São José do Rio Pardo
Agência Regional em Tambaú	AR/TAMBAÚ		GRTb/SÃO CARLOS	Tambaú
Agência Regional em Mirassol	AR/MIRASSOL		GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Mirassol
Agência Regional em Novo Horizonte	AR/NOVO HORIZONTE		GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Novo Horizonte
Agência Regional em Votuporanga	AR/VOTUPORANGA		GRTb/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Votuporanga
Agência Regional em Itapetininga	AR/ITAPETININGA		GRTb/SOROCABA	Itapetininga
Agência Regional em Itu	AR/ITU		GRTb/SOROCABA	Itu



Agência Regional em Mairinque	AR/MAIRINQUE	GRTb/SOROCABA	Mairinque
Agência Regional em Porto Feliz	AR/PORTO FELIZ	GRTb/SOROCABA	Porto Feliz
Agência Regional em São Roque	AR/SÃO ROQUE	GRTb/SOROCABA	São Roque
Agência Regional em Tatuí	AR/TATUÍ	GRTb/SOROCABA	Tatuí
Agência Regional em Tietê	AR/TIETÊ	GRTb/SOROCABA	Tietê
Agência Regional em Votorantim	AR/VOTORANTIM	GRTb/SOROCABA	Votorantim

ANEXO II

AGÊNCIAS REGIONAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO EXTINTAS			
NOME DA UNIDADE	SIGLA DA UNIDADE	VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA	MUNICÍPIO
Agência Regional do Trabalho em São Paulo 1 - Norte	SÃO PAULO	SP	São Paulo
Agência Regional do Trabalho em São Paulo 2 - Sul	SÃO PAULO	SP	São Paulo
Agência Regional do Trabalho em São Paulo 3 - Leste	SÃO PAULO	SP	São Paulo
Agência Regional do Trabalho em São Paulo 4 - Oeste	SÃO PAULO	SP	São Paulo

**SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE,
EMPREGO E COMPETITIVIDADE**
**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO**

PORTARIA Nº 310, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.030982/2019-01, e no processo ME nº 19687.101020/2019-71, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa INTELBRAS S/A - INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 82.901.000/0016-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
SINALIZADOR ACÚSTICO, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	XSS 8000

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 0698, de 02 de setembro de 2011.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720552/2019-52 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca MERCEDES BENS, modelo S 500L, ano 2004, cor preta, chassi WDBNG75J25A439728, desembaraçado pela declaração de Importação nº 04/1110363-0, de 03/11/2004, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade da Embaixada do Reino da Arábia Saudita no Brasil, CNPJ nº 04.272.339/0001-06.

Este Ato declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

Baixa, de ofício, a inscrição no CNPJ sob o nº 26.755.918/0001-34

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 340, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 e, considerando o que consta do processo administrativo nº 13116.725610/2019-82, declara:

Art. 1º - BAIXADA, de ofício, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a inscrição nº 26.755.918/0001-34 da empresa PNEU MOTO LTDA, em razão de ter sido cancelada no órgão de registro, com data de 27/12/2011, de acordo com o art. 29, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO FERREIRA NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, considerando o art. 2º da Portaria MF nº 159, de 03 de fevereiro de 2010, declara:

Art. 1º- O ABANDONO das mercadorias mencionadas nos seguintes documentos:

Edital de Abandono N.º 0227600/EDTIRFTAB000001/2019, publicado em 03 de maio de 2019, à fl. 2 do processo administrativo 10223.720001/2019-21;

Edital de Abandono de Mercadoria Nº 11020871900038, afixado em 26 de junho de 2019, à fl. 4 do processo administrativo 12266.720797/2019-41.

Art. 2º- As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.011, DE 19 DE JUNHO DE 2019**

Assunto: Simples Nacional

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI.

A base de cálculo a ser oferecida à tributação, pelas empresas que realizam a intermediação do serviço de táxi (Radio Táxi), é o valor efetivamente recebido por elas pelo serviço de intermediação prestado, desde que não haja qualquer tipo de ingerência da pessoa jurídica intermediadora em relação ao serviço prestado pelo taxista (transporte do passageiro) e que o motorista, autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, seja um prestador de serviço autônomo.

Os valores recebidos de pessoas jurídicas contratantes serão tratados como receita, caso decorram de serviços prestados pela entidade recebedora, em seu nome e sob sua responsabilidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SC COSIT Nº 239, de 2017, e SC COSIT Nº 251, de 2017.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º e 18; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 94, de 2011, arts. 2º e 16; Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta sobre matéria estranha à legislação tributária de competência da RFB.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.012, DE 21 DE JUNHO DE 2019**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68, III e 69; Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.013, DE 21 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RATEIO DE PERDAS ENTRE COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 2018, artigos 68, III e 69; Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.014, DE 27 DE JUNHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
COOPERATIVA. PERDAS LÍQUIDAS. RATEIO ENTRE OS COOPERADOS. DESPESA NECESSÁRIA. DEDUTIBILIDADE. LIVRO CAIXA. DIRPF.

É admissível que um profissional autônomo deduza, em seu livro caixa, o valor correspondente ao rateio de perdas líquidas de cooperativa da qual seja associado, a título de despesa de custeio necessária à percepção do seu respectivo rendimento bruto e à manutenção da fonte produtora, desde que: (a) essa dedução se dê mediante o confronto entre despesas e receitas relacionadas à atividade desempenhada pelo profissional autônomo; (b) haja receita mensal suficiente para custear a respectiva dedução; ou, não havendo, a despesa em excesso de um mês seja utilizada nos meses seguintes, até o término do ano-calendário, não podendo tal excesso ser transposto para o ano seguinte; e (c) observadas as demais condições legalmente estabelecidas.

A dedução assim admitida repercute na elaboração da declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (DIRPF) correspondente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.015, DE 4 DE JULHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção do respectivo rendimento bruto, no livro caixa do cooperado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 16 dezembro de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 68 e 69; e Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, arts. 6º, §3º 8º.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta quando o fato questionado estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

Consulta parcialmente ineficaz.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa nº 1.396 de 2013.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2.016, DE 9 DE JULHO DE 2019

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE LABORATORIAL. ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. PERCENTUAL. REQUISITOS.

A pessoa jurídica prestadora de serviços laboratoriais de análises clínicas, desde que se mantenha organizada (de fato e de direito) como sociedade empresária e observe as normas da Anvisa, poderá aplicar o percentual de 8% (oito por cento), para determinação do lucro presumido proveniente da atividade.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a", modificado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008; Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, VI; Lei nº 10.406, de 2002, artigos 966 e 982; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2008, artigos 31 e 38.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE LABORATORIAL. ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOLÓGICA. PERCENTUAL. REQUISITOS.

A pessoa jurídica prestadora de serviços laboratoriais de análises clínicas, desde que se mantenha organizada (de fato e de direito) como sociedade empresária e observe as normas da Anvisa, poderá, na determinação da base de cálculo da CSLL, aplicar o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita proveniente da atividade.

CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e § 1º, III, "a", modificado pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, e art. 20; Lei nº 11.727, de 2008, art. 41, VI; Lei nº 10.406, de 2002, artigos 966 e 982; e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2008, artigos 31 e 38.

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOBRAL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no art. 340, inciso VIII, do Regimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13312.721434/2019-93, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica CONSTRUTORA HUMAITÁ EIRELI, CNPJ 02.995.565/0001-81, por descumprimento das condições prescritas no art. 16, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 15, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de

2011, para ingresso no Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, tendo em vista que a pessoa jurídica auferiu receita bruta no mercado interno em valor superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano de 2015.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso III, alínea 'a' do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.

FRANCISCO KLEBER MARTINS TIMBÓ

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 124, DE 31 DE JULHO DE 2019**

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica ALEX IV ENERGIA SPE LTDA, CNPJ nº 30.567.615/0001-65, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 444, de 18 de outubro de 2018 - Leilão nº 01/2018 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU de 22/10/2018, seção 1, página 133) em cujo Anexo constam informações do projeto de enquadramento no REIDI e para sua aprovação como prioritário, como também, a localização de sua unidade geradora Fotovoltaica; tem-se, ainda, como nome do projeto "Central Geradora Fotovoltaica denominada ALEX IV", localizado no Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, com o período de execução estimado de 01/12/2020 a 1º/01/2022, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.730.320/2018-51, resolve:

Art. 1º declarar habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica ALEX VI ENERGIA SPE LTDA, CNPJ nº 30.567.543/0001-56, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 362, de 22 de Agosto de 2018 - Leilão nº 01/2018 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU de 24/08/2018, seção 1, página 86/87) em cujo Anexo constam informações do projeto de enquadramento no REIDI e para sua aprovação como prioritário, como também, a localização de sua unidade geradora Fotovoltaica; tem-se, ainda, como nome do projeto "Central Geradora Fotovoltaica denominada ALEX VI", localizado no Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, com o período de execução estimado de 01/12/2020 a 1º/01/2022, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.730.330/2018-97, resolve:

Art. 1º declarar habilitada no Regime Especial (REIDI) a pessoa jurídica acima qualificada, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao supracitado projeto.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação. Cientifique-se a requerente.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de benefícios fiscais", na modalidade de regime especial de tributação, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica ALEX VII ENERGIA SPE LTDA, CNPJ nº 30.567.582/0001-53, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 348, de 20 de Agosto de 2018 - Leilão nº 01/2018 - ANEEL - e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, através da supracitada Portaria, publicada no DOU de 24/08/2018, seção 1, página 80) em cujo Anexo constam informações do projeto de enquadramento no REIDI e para sua aprovação como prioritário, como também, a localização de sua unidade geradora Fotovoltaica; tem-se, ainda, como nome do projeto "Central Geradora Fotovoltaica denominada ALEX VII", localizado no Município de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, com o período de execução estimado de 01/12/2020 a 1º/01/2022, conforme consta do Processo Administrativo nº 10380.730.332/2018-86, resolve:



§ 1º O uso compartilhado de equipamentos, previsto no inciso III do art. 20 da Portaria RFB nº 3.518/2011, depende da apresentação, por parte da interessada, de projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados e do contrato de compartilhamento.

Art. 8º Em caso de interrupção na operação do escâner, enquanto não houver o reparo, o recinto alfandegado poderá utilizar-se do equipamento de outro recinto deste Porto para escanear os contêineres a que está obrigado, na forma do previsto do artigo 2º desta Portaria.

§ 1º A saída do contêiner para as dependências de outro recinto dependerá de prévia autorização desta alfândega, a qual pode ser com ou sem acompanhamento fiscal;

§ 2º Enquanto não forem escaneadas as unidades de cargas a que se refere o caput deste artigo, as mesmas não poderão sair do recinto para seguir ao seu destino final, a menos se assim autorizado pela autoridade aduaneira local.

Art. 9º O descumprimento dos requisitos desta Portaria, configura infração, sujeitando-se, conforme o caso:

a) à aplicação da sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, c/c o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

b) à multa do art. 38 da Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010;

c) à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03;

d) à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'f' do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 11º Fica revogada a Portaria ALF/SPE nº 28, de 9 de abril de 2013.

CARLOS EDUARDO DA COSTA OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 73, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Declara a baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e com fundamento no disposto no § 2º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2018, e alterações, declara:

Art. 1º Baixada, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 10.721.914/0001-03 em nome da pessoa jurídica Sanagro Classificação Vegetal Ltda, com fundamento no disposto nas alíneas "b" e "b 2" do inciso II do art. 29 e § 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018, e alterações, observado o que consta do processo administrativo nº 10530.721613/2019-68.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 14 de maio de 2019, os documentos emitidos pela pessoa jurídica, com fundamento no disposto no art. 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 e alterações.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Registro Especial a que estão sujeitos os estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018.

Pelo presente ADE, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10580.722504/2019-72, declara:

Art. 1º Fica concedida, pelo prazo de 3 anos, a inscrição sob o nº DP 05101/211 no Registro Especial obrigatório ao qual estão sujeitos os estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, ao seguinte estabelecimento comercial:

PASSALACQUA & CIA LTDA
CNPJ Nº 55.973.366/0021-82
RUA DA MATRIZ, nº SN - BAIRRO VALERIA -
SALVADOR/BA - CEP.: 41.300-600
ATIVIDADE: DISTRIBUIDOR (DP), nos termos da IN RFB nº
1.817/2018, artº 8º, inciso IV.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MAURICIO SOUZA ARGOLLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Cancela a habilitação no Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos por pessoa jurídica predominantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004..

O Delegado DA Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 270 e 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e considerando o que consta do processo nº 13603.720855/2012-55, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a habilitação no regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, instituído pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em seu artigo 40, a pessoa jurídica EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A, inscrita sob o CNPJ nº 33.300.971/0001-06.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 26 DE JULHO DE 2019

Inscrição no Registro Especial de Bebidas

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 20 de 21 de julho de 2016, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e no art. 340 da Portaria 430 de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.727755/2019-11, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/211, como PRODUTOR (inciso I do §1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1432, de 26 de dezembro de 2013) o estabelecimento da empresa CINTIAN CARLA SILVA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 30.491.795/0002-20, sito à Chácara Padre Doutor, s/n, Zona Rural do município de Córrego Fundo/MG.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de cachaça do código 22.08.40.00 da TIPI, das marcas comerciais "PADRE DOUTOR OURO" e "PADRE DOUTOR PRATA".

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, com as respectivas alterações supervenientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

A DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DO RIO DE JANEIRO, usando das atribuições regimentais, declara ABANDONADAS as mercadorias a que se refere o documento a seguir especificado, na forma do item II, art.1º da Portaria nº159, de 03 de fevereiro de 2010, declara:

PROCESSO: 10711.721342/2019-12 - P159/10- 0717600/0001/19
EDITAL: 0717600/0001/19
DATA DA LAVRATURA: 11/06/2019
VALOR: R\$ 7.950,00

MILA MARQUES JUSTO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 84, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 758/2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 340, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 11, caput, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do processo nº 11707.720726/2019-40, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11, da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2007, com suas alterações posteriores, nos exatos termos da Portaria SPE nº 120 de 22 de maio de 2019 do Ministério de Minas e Energia,

EMPRESA: VENTOS DE ARAPUÁ 3 ENERGIA RENOVÁVEL S/A
CNPJ nº 30.062.989/0001-29
CEI nº 51.246.99910/74.

NOME DO PROJETO: VENTOS DE ARAPUÁ 3
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA ANEEL nº 7.584 de 29/01/ 2019.
SETOR DE INFRA ESTRUTURA: GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: DEZEMBRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2022.

Art. 2º - O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º - Este Ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDA FREIRE VIRGENS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Exclusão do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, e Inclusão no Registro de Despachante Aduaneiro, das inscrições que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Excluídos do Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ERICSON LUIS TRAJANO DA SILVA	094.382.297-10	10715.720593/2019-40
MARCOS ROBERTO NAMORA DE SOUSA	809.138.907-82	17284.720419/2019-63



Art. 2º Incluídos no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ERICSON LUIS TRAJANO DA SILVA	094.382.297-10	10715.720593/2019-40
MARCOS ROBERTO NAMORA DE SOUSA	809.138.907-82	17284.720419/2019-63

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 340, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2017, seção 1, página 22, com fulcro no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - Incluídos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
EMANUEL ARAUJO AROUCA DE OLIVEIRA	131.330.087-06	10715.722225/2019-36
MARIANA WAGNER DE AZEVEDO	093.686.187-80	10715.722235/2019-71
PAULO AFONSO MAGALHAES JUNIOR	042.495.147-90	18470.727007/2019-10
ULISSES PEREIRA DA SILVA	103.668.677-92	10715.720954/2019-58

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 107, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR - DECEX/RJ, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 10010.049786/0719-58, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso I, artigo 5º e artigo 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica CHEVRON BRASIL ÓLEO E GÁS LTDA, CNPJ nº 04.697.624/0001-60, para atuar como operadora, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto no artigo 6º, caput, da IN RFB nº 1.781/2017, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

ANEXO

Processo Digital re nº 10010.049786/0719-58			
NOME BLOCO	LOCALIZAÇÃO	Nº DO CONTRATO (ANP)	TERMO FINAL
S-M-764	-25:15:00,000; -41:00:00,000 -25:15:00,000; -40:45:00,000 -25:30:00,000; -40:45:00,000 -25:30:00,000; -41:00:00,000 -25:15:00,000; -41:00:00,000	48610.005776/2018-00	31/12/2040

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 30 DE MAIO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720894/2019-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ICSK BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Nº Inscrição no CNPJ: 24.301.458/0001-49

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 216, de 20/07/2017 (DOU: 24/07/2017)

Nome do projeto: Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao lote 22 do Leilão nº 13/2015 - ANEEL

Setor de infraestrutura favorecido: Energia.

Prazo estimado da obra: 10/02/2017 a 09/02/2022

Nº de matrícula CEI: não obrigatória apresentação, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 30 DE MAIO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.720895/2019-55, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ICSK BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

Nº Inscrição no CNPJ: 24.301.458/0001-49

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria MME nº 202, de 11/07/2017 (DOU: 12/07/2017)

Nome do projeto: Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao lote 06 do Leilão nº 13/2015 - ANEEL

Setor de infraestrutura favorecido: Energia.

Prazo estimado da obra: 10/02/2017 a 09/02/2022

Nº de matrícula CEI: não obrigatória apresentação, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 30 DE MAIO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721092/2019-18, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: SPE COSTA DAS DUNAS ENERGIA S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 10.401.225/0001-03

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria do Ministério das Minas e Energia (MME) nº 01 de 08/01/2019, publicada no DOU em 11/01/2019

Nome do projeto: Central Geradora Eólica Costa das Dunas

Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado da obra: De 29/07/2022 a 29/12/2023

Nº de matrícula CEI: não obrigatória apresentação, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 30 DE MAIO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721096/2019-04, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: SPE FAROL DE TOUROS ENERGIA S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 10.369.836/0001-11

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria do Ministério das Minas e Energia (MME) nº 03 de 08/01/2019, publicada no DOU em 11/01/2019

Nome do projeto: Central Geradora Eólica Farol de Touros

Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado da obra: De 29/07/2022 a 29/12/2023

Nº de matrícula CEI: não obrigatória apresentação, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 30 DE MAIO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721098/2019-95, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: SPE FIGUEIRA BRANCA ENERGIA S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 09.665.352/0001-30

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria do Ministério das Minas e Energia (MME) nº 07 de 08/01/2019, publicada no DOU em 11/01/2019

Nome do projeto: Central Geradora Eólica Figueira Branca

Setor de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado da obra: De 29/07/2022 a 29/12/2023

Nº de matrícula CEI: não obrigatória apresentação, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 30 DE MAIO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 18186.721103/2019-60, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: SPE GAMELEIRA ENERGIA S.A.

Nº Inscrição no CNPJ: 07.099.001/0001-84

Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria do Ministério das Minas e Energia (MME) nº 06 de 08/01/2019, publicada no DOU em 11/01/2019

Nome do projeto: Central Geradora Eólica Gameleira

Sector de infraestrutura favorecido: Energia

Prazo estimado da obra: De 29/06/2022 a 29/11/2023

Nº de matrícula CEI: não obrigatória apresentação, conforme art. 19, inciso II, alínea c, da IN RFB nº 971/2009

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 4 DE JULHO DE 2019

Cancela de ofício habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL- Redes)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, o constante do processo administrativo nº 13804.720064/2015-10, e o constante do dossiê nº 10030.001078/0718-17, resolve:

Art. 1º - Cancelar de ofício a habilitação ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes), nos termos do art. 12, inciso II, alínea (c) da IN RFB nº 1.355/2013, concedido à empresa Telefônica Brasil S/A, CNPJ 02.558.157/0001-62, através do Ato declaratório Executivo nº 276, de 2 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 3 de março de 2015, na seção 1, página 60. O presente cancelamento de ofício foi possibilitado por informação prestada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, através do Ofício nº 29679/2018/SEI-MCTIC, de que o projeto da empresa Telefônica Brasil S/A, cuja aprovação fora feita pela Portaria 3.158, de 26 de novembro de 2014, não foi concluído, no prazo e nas condições aprovados. Esta informação foi formalizada através do dossiê 10030.001078/0718-17.

Art. 2º - Fica revogado o Ato declaratório Executivo nº 276, de 2 de março de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 3 de março de 2015, na seção 1, página 60

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 109, DE 5 DE JULHO DE 2019

Reconhecer à pessoa jurídica a opção por regime especial de tributação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, e no artigo 99, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, bem como no processo nº 18186.725610/2018-91, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a opção pelo Regime Especial de Tributação Aplicável às Empresas Integrantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), criado pelo artigo 47 da Lei nº 10.637/2002.

Nome empresarial: Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda

Nº Inscrição no CNPJ: 12.809.025/0001-10

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 25 DE JULHO DE 2019

Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 271 e 288, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 11707.720459/2019-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: TUP Porto São Luis S/A

Nº Inscrição no CNPJ: 18.729.181/0001-57

Nº da Portaria de Aprovação do projeto: Portaria nº 1.043, de 29 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 05/04/2019)

Nome do projeto: Terminal Portuário de São Luís, na modalidade Terminal de Uso Privado (TUP)

Sector de infraestrutura favorecido: transportes

Prazo estimado para conclusão da obra: março de 2018 a fevereiro de 2023

Nº de matrícula CEI: Não possui (art. 19, inciso II, alínea "c" da IN RFB nº 971/2009)

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Baixa de ofício de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 340, VIII da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, bem como no artigo 31, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, resolve:, declara:

Baixada de Ofício por Inexistência de Fato a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte descritos abaixo em virtude da falta de atendimento à intimação referida no parágrafo 10 do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1863 de 27 de dezembro de 2018, ou em virtude de não terem sido acatadas as contraposições apresentadas.

PROCESSO: 10010.001336/0318-42

CONTRIBUINTE: LEONI DOS SANTOS BRINQUEDOS

CNPJ: 12.824.597/0001-78

Data de efeitos a partir da data de publicação.

MURILO AMARAL DE OLIVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 7 DE AGOSTO DE 2019**

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 13983.720084/2019-45, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SETA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de geração de energia EOL VILA ACRE II, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 226, de 11 de junho de 2018, do Ministério de Minas e Energia (DOU nº 112, de 13/06/2018, Seção 1, Pág. 50), para a execução de obras de infraestrutura, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica VENTOS DE VILA ACRE II SPE S.A., CNPJ 29.523.731/0001-01, titular do projeto e já habilitada ao REIDI.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 13983.720085/2019-90, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SETA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de geração de energia EOL VILA PARAÍBA I, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 210, de 30 de maio de 2018, do Ministério de Minas e Energia (DOU nº 106, de 05/06/2018, Seção 1, Págs. 28/29), para a execução de obras de infraestrutura, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica VENTOS DE VILA CEARA I SPE S.A., CNPJ 29.498.486/0001-11, titular do projeto e já habilitada ao REIDI.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Concede coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, lotada na COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO da 9ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 11 da IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2007, e o que consta do processo nº 13983.720086/2019-34, declara:

Art. 1º Concedida a coabitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para a empresa SETA ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 76.359.785/0001-55, relativa ao projeto de geração de energia EOL VILA PARAÍBA IV, aprovado para enquadramento no regime pela Portaria nº 231, de 11 de junho de 2018, do Ministério de Minas e Energia (DOU nº 112, de 13/06/2018, Seção 1, Pág. 55), para a execução de obras de infraestrutura, nos termos do contrato de prestação de serviços firmado entre a beneficiada e a pessoa jurídica VENTOS DE VILA CEARA II SPE S.A., CNPJ 29.498.495/0001-02, titular do projeto e já habilitada ao REIDI.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

TAÍS BRITO SANTANA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL-SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam inscritas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
PRISCILA SOUZA VIEIRA FARIAS	332.477.798-41	10921.720202/2019-51
SANDRO LUIZ DA ROSA	097.289.549-30	10921.720203/2019-04



Parágrafo único. Sendo necessário, o administrador do recinto fornecerá o EPI às autoridades e aos servidores públicos no exercício de suas atividades.

Da Necessidade de Motivação do Ingresso

Art. 14 A existência de motivação adequada é requisito essencial para o ingresso em recinto ou a bordo de embarcação.

§ 1º Entende-se por "motivação" qualquer fato relacionado à execução de atividade profissional lícita, necessária e oportuna, que justifique o acesso, passagem ou permanência em área alfandegada do recinto.

§ 2º Os servidores da Alfândega, no exercício de suas atribuições, terão livre acesso a quaisquer dependências dos recintos e às embarcações atracadas ou não, bem como aos locais onde se encontrem mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, podendo, quando julgar necessário, requisitar papéis, livros e outros documentos e solicitar o apoio de força pública federal, estadual ou municipal.

§ 3º Quando a motivação de acesso for a prestação de serviço de manutenção ou fornecimento de bordo a navio, faz-se necessária a anuência do agente marítimo ou do responsável pela embarcação, que deverá ser de forma eletrônica no sistema próprio de controle da administradora do recinto por onde ocorrerá a entrada.

§ 4º O acesso de pessoa a bordo de embarcação, ainda que autorizada pela Alfândega, não impede o comandante e nem a agência marítima consignatária da embarcação de obstar o acesso, ressalvado o direito de ingresso de servidor público no regular exercício de suas funções.

§ 5º Não constitui motivação válida, sendo vedada autorização, a visita comercial para oferecimento de materiais ou serviços diretamente ao comandante do navio.

§ 6º Não é permitido o ingresso em embarcações não atracadas, exceto em situações caracterizadas como emergência ou urgência, caso fortuito ou motivo de força maior, relacionadas no art. 22, e que não possam aguardar a atracação, sem prejuízo do exercício de controle aduaneiro e de outros órgãos intervenientes.

Art. 15 O acesso de pessoas nos recintos independe de manifestação da Alfândega quando se tratar de:

- I - servidor da Alfândega no exercício de suas atribuições;
- II - funcionário do administrador do recinto que exerça suas atividades no local sob controle aduaneiro;
- III - empregado, preposto e profissional autônomo, contratado pelo administrador do recinto, direta ou indiretamente, para a execução de serviços de vigilância, manutenção, reparo ou adaptação;
- IV - servidor da justiça e perito judicial, em cumprimento de ordem;
- V - servidor público, vinculado a órgão responsável por anuência na importação, exportação ou no trânsito aduaneiro, segundo regulamentação específica;
- VI - perito técnico, quando designado pela Alfândega;
- VII - trabalhador portuário avulso, escalado pelo OGMO, contratado pelo administrador do recinto para a execução pontual de serviço;
- VIII - despachante aduaneiro, ajudante de despachante e representante legal do importador, quando em acompanhamento a servidor público e perito referidos nos incisos I, V e VI do caput.

§ 1º As pessoas que não desempenham suas atividades no recinto devem ser acompanhadas pelo preposto do administrador do recinto, enquanto permanecerem no local.

§ 2º O perito para ter acesso ao recinto ou a bordo de embarcações, nos termos do inciso VI do caput, para a execução de serviços de perícia para a qual tenha sido designado, conforme disposto no art. 20 da IN RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, deve apresentar o Termo de Designação, emitido pela Alfândega, o qual deverá ser acompanhado de documento de identificação civil.

§ 3º A apresentação do Termo de Designação mencionado no § 2º do caput não dispensa a necessidade de credenciamento estabelecido nesta Portaria.

Art. 16 O ingresso em recinto, na forma de que trata o art. 15:

- I - não abrange o direito de acesso aos locais nos quais haja carga sob restrição ou ação fiscal, qualquer que seja a origem, procedência, natureza ou situação da carga;
- II - não desobriga o administrador do recinto a observar as regras estabelecidas anteriormente nesta Portaria, especialmente as que se referam:
 - a) à verificação do motivo e da pertinência do ingresso, com registro dos dados do acesso;
 - b) à garantia da inviolabilidade das cargas mantidas no local; e
 - c) à segurança do visitante.
- III - não se aplica ao ingresso de pessoas em área de depósito de carga retida ou de mercadoria apreendida, ressalvados os casos de ingresso de servidores da ALF/ITJ e do fiel depositário responsável pela guarda.

Art. 17 O acesso de pessoas em recinto não previsto nos incisos do art. 15 poderá ser autorizado pelo chefe do Sevig desta Alfândega ou seu substituto, desde que o interessado apresente solicitação escrita, especificando o motivo e o período de ingresso.

§ 1º O acesso ao recinto pelo importador ou seu representante legal, para fins de dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada, conforme disposto do art. 10 da IN SRF nº 680, de 2006, somente será autorizado após prévia anuência do chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro (Sedad).

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o requerimento deverá ser instruído com a cópia do conhecimento de carga correspondente e dirigido ao chefe do Sedad, o qual deverá indicar um servidor para acompanhar o ato.

Art. 18 Nos casos de eventos abertos ao público, com dias e horários definidos, o acesso de visitantes, viajantes e tripulantes à faixa do cais do terminal portuário ou a bordo de embarcações atracadas, poderá ser dispensada a obrigatoriedade de credenciamento de que trata o art. 7º e o registro no sistema de controle de acesso da administradora do recinto, desde que:

- I - o evento seja previamente justificado e autorizado pelo Sevig desta Alfândega, mediante a formalização de Dossiê de Atendimento Digital, com o pedido da administradora dessas áreas, formulado junto à Alfândega, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis;
- II - o acesso se restrinja à área indicada na petição, e existam condições de segurança e de isolamento do local do evento; e
- III - não haja impedimento ou restrição por parte dos demais órgãos anuentes, se for o caso.

§ 1º Cabe à Guarda Portuária da Superintendência do Porto de Itajaí, no caso de cais público, e às equipes de segurança patrimonial, no caso dos terminais portuários de uso privado, garantir o isolamento dos locais de atracação da embarcação e movimentação de cargas, bem como o controle do fluxo de pessoas nos eventos referidos no caput.

§ 2º A dispensa de credenciamento prevista no caput alcança o embarque e desembarque de passageiros em navios de cruzeiro marítimo, quando atracados fora do berço do Píer Turístico de Itajaí, observados as disposições dos arts. 26 e 27.

§ 3º O ingresso de veículos ficará restrito aos veículos utilizados na organização e realização do evento.

§ 4º Os veículos, condutores e pessoas contratados para prestarem serviços necessários à realização do evento deverão ser previamente credenciados pela administradora do recinto.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do caput, o pedido de autorização deverá conter:

- I - indicação do tipo de evento, data e horário previsto para o início e término;
- II - indicação do nome e telefones de contato da pessoa responsável pela coordenação do evento;
- III - relação das pessoas que prestarão serviços necessários à realização do evento e nome da empresa a que se vinculem;
- IV - relação dos veículos que prestarão serviços necessários à realização do evento;
- V - croqui da área onde será realizado o evento;

VI - demonstração do esquema de segurança e isolamento da área; e

VII - cópia do respectivo contrato de autorização de uso, quando for o caso.

Art. 19 É permitida somente a entrada de veículos destinados ao transporte de mercadorias, entrega de materiais e os indispensáveis à execução dos serviços a serem prestados e em período estritamente necessário para tal, sendo vedada a entrada e permanência ou movimentação de veículos com o objetivo exclusivo de transporte de pessoas dentro da área alfandegada, salvo os veículos do próprio recinto utilizados para esse fim e os veículos oficiais caracterizados.

§ 1º O recinto deve providenciar transporte interno de pessoas em tempo integral a fim de atender as necessidades de deslocamento, bem como pontos de espera de transporte em local seguro e abrigado.

§ 2º Somente será autorizada a entrada de veículo que esteja apenas com o condutor, devendo eventuais acompanhantes fazer uso do acesso regular para pessoas, respeitando-se os controles de acesso pelas catracas, o uso de crachás e reconhecimento biométrico, para em seguida retornarem ao veículo.

§ 3º O registro de entrada e saída do condutor do veículo, por meio de crachá e reconhecimento biométrico, será feito utilizando-se sensores colocados nos portões de acesso de veículos.

§ 4º A abertura das cancelas somente poderá ocorrer após a verificação de credenciamento do veículo, identificação do condutor e leitura de caracteres de placas de veículos por meio de sistema de reconhecimento óptico - OCR, desde que não ocorra nenhuma restrição do acesso.

§ 5º O veículo deve ser pesado, na entrada e na saída do recinto, em balanças localizadas nos portões de acesso.

Art. 20 O veículo transportando cargas especiais, máquinas e equipamentos, que não tenha condições técnicas ou operacionais de ingressar ou sair do recinto por meio dos portões de acesso convencionais, poderá utilizar portão exclusivo para este fim, mantidas as condições de segurança e de acesso do recinto e atendidos os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos na Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

§ 1º É condição para utilização do portão de que trata o caput, a instalação de sistema de câmeras fixas que mantenham o registro da imagem de sua movimentação, sem prejuízo das demais informações estabelecidas em normas técnicas específicas.

§ 2º Quando não estiver em uso, o portão de que trata o caput deverá permanecer fechado e lacrado com lacre numerado do próprio recinto, não sendo permitido seu uso para qualquer outro fim.

§ 3º Quando da necessidade de utilização do portão de que trata o caput, o fiel depositário do recinto deverá manter registros com a informação do número do lacre retirado, a data e hora da abertura e fechamento, e o número do lacre apostado quando do fechamento.

§ 4º O recinto deve elaborar planilha de controle, conforme modelo a ser fornecido pelo Sevig, contendo informações sobre a utilização dos portões de que trata o caput, que deverá ser enviada por meio eletrônico ao Sevig, no primeiro dia útil de cada semana.

§ 5º As exigências referidas nos §§ 2º, 3º e 4º acima poderão ser dispensadas, mediante homologação da Alfândega, caso o recinto disponha de sistema de controle automatizado, que permita manter os controles de acesso.

Art. 21 O uso, pelo recinto, de portão ou portaria para finalidade diversa da disciplinada nesta Portaria, bem como o uso de qualquer outro acesso não expressamente mencionado para o ingresso ou saída de pessoas, veículos ou mercadorias, dependerá de prévia autorização documental emitida pela autoridade aduaneira e somente será autorizado em casos justificados.

Parágrafo único. Todas as portas e saídas de emergências devem ser monitoradas por meio de câmeras de vigilância e disporem de sensores de alerta de abertura que permitam sua imediata identificação, devendo o monitoramento eletrônico estar disponível para o Sevig.

Do Ingresso em Situação de Emergência

Art. 22 O ingresso de pessoas, bem como de seus respectivos veículo e viaturas, em recinto ou a bordo de embarcação atracada independe de prévia autorização da Alfândega e fica dispensado o credenciamento previsto no art. 7º, na ocorrência de:

- I - emergência médica;
- II - acidente de trabalho;
- III - flagrante delito, operações especiais dos órgãos públicos, ameaça a pessoas, iminência de crimes e crimes em curso ou perigo iminente;
- IV - incêndio; e
- V - dano ambiental ou iminência de ocorrência deste.

§ 1º O administrador do recinto, quando for o caso, deverá relatar imediatamente à Alfândega, por meio eletrônico, eventuais ocorrências enquadradas nos incisos III a V do caput.

§ 2º A agência marítima consignatária da embarcação deverá relatar imediatamente à Alfândega, por meio eletrônico, eventuais ocorrências enquadradas nos incisos I a V do caput.

Do Bloqueio de Acesso

Art. 23 Quando do desligamento de quaisquer das pessoas físicas ou veículos vinculados, exclusivamente, a uma empresa, está deverá reter, imediatamente, seu crachá de acesso e providenciar sua devolução ao recinto emissor, sob pena de responder por seu uso indevido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da apresentação do crachá de acesso para cancelamento por qualquer motivo, inclusive por perda ou extravio, o recinto emissor do crachá deve ser comunicado pela empresa vinculante, e o fato deve ser registrado no sistema de controle de acesso do recinto, para viabilizar a identificação e impedir o acesso da pessoa ao recinto com o uso indevido do crachá.

Art. 24 Compete à Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro (Saata) desta Alfândega, comunicar aos recintos as pessoas sancionadas com a pena de suspensão, cancelamento ou cassação de registro para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e serviços conexos.

Parágrafo único. As pessoas referidas no caput não poderão ingressar em recinto sob controle aduaneiro enquanto perdurarem os efeitos da sanção, ainda que eventualmente disponha de autorização concedida por servidor (Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 76, § 7º; Decreto n.º 6.759, de 2009, art. 735, § 7º).

Porte de Volumes, Objetos e Bagagem

Art. 25 É vedado o ingresso ou saída de pessoas, da faixa portuária ou a bordo de embarcações, ou dos armazéns alfandegados, ainda que portadoras de crachá autorizado, quando transportando, sem a prévia autorização da Alfândega:

- I - mercadorias em quantidade que denotem destinação comercial;
- II - equipamentos e ferramentas de uso profissional incompatíveis com a atividade do técnico que os apresenta, ou em quantidade excessiva; e
- III - volumes e bens que não se caracterizem como bagagem constituída de roupas e objetos de uso pessoal.

Embarque e Desembarque de Tripulantes e Passageiros

Art. 26 A empresa de navegação com escala prevista de entrada da embarcação para atracação em terminal portuário alfandegado da jurisdição desta Alfândega, procedente do exterior ou a ele destinado, deverá apresentar ao Sevig as listas de todos os tripulantes e passageiros, destacando os que estão desembarcando e embarcando.

§ 1º As listas de tripulantes e passageiros a que se refere o caput, conforme modelo a ser estabelecido pelo Sevig, devem ser entregues até às 14:00h do dia útil imediatamente anterior ao da chegada, por meio eletrônico, para o endereço de e-mail sevig.itajai@rfb.gov.br, com o título "Lista de Tripulantes e Passageiros - nome do navio - data de atracação".

§ 2º É vedado o embarque ou desembarque de tripulantes ou passageiros fora do porto organizado ou de instalação portuária alfandegada, sob pena de aplicação da multa mencionada no art. 31 ao infrator.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo, inclusive quando o tripulante procedente do exterior intencione retornar à embarcação, independentemente de estar ou não conduzindo bagagens.



Art. 27 O atendimento ao disposto no art. 26 não desobriga a empresa de navegação de apresentar, por meio de certificação digital, os documentos relacionados no § 1º do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e o cumprimento dos requisitos legais relativos à bagagem de tripulante ou passageiro.

§ 1º O viajante que ingressar no território brasileiro e estiver obrigado a dirigir-se ao canal "bens a declarar", nos termos do disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 1.059, de 2010, deverá declarar o conteúdo de sua bagagem mediante o programa declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) e apresentar sua e-DBV para os procedimentos de despacho aduaneiro no terminal portuário alfandegado, como condição para a liberação dos bens nela declarados.

Art. 28 O disposto no art. 26 não se aplica para o embarque ou desembarque de tripulantes e passageiros, em trânsito, nos navios em viagens de cruzeiro pela costa brasileira com escala em portos ou fundeados na Enseada de Porto Belo ou Enseada de Camboriú, que realizam exclusivamente transporte de cabotagem.

Penalidades Decorrentes da Inobservância Desta Portaria

Art. 29 As ocorrências de acesso não autorizado apuradas pelos servidores da Alfândega serão relatadas mediante Termo de Constatação, devendo ser cientificado o administrador do recinto.

Parágrafo único. Tais ocorrências serão objeto de análise do Sevig e poderão ensejar a instauração de processos legais administrativos, tendentes à penalização cabível ao autor, inclusive sanção administrativa de proibição de acesso dessa pessoa a qualquer área alfandegada.

Art. 30 A pessoa jurídica e o usuário a ela vinculado, indicados na motivação de ingresso, permanência e movimentação de pessoa ou veículo nas áreas alfandegadas, respondem solidariamente pela ação ou omissão deste na ocorrência de fatos que contrariem o disposto nesta Portaria ou qualquer dispositivo legal infringido.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput, no caso de ato praticado por visitante, tanto a pessoa jurídica que motivou a visita, como a pessoa física que acompanhou o visitante, também respondem solidariamente.

Art. 31 O descumprimento do disposto nesta Portaria caracteriza acesso não autorizado, e implica ao infrator a aplicação de sanções administrativas previstas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e das multas estabelecidas no art. 107, IV, "c", "d", "f", VIII, "a", e X, "b" do Decreto-Lei nº 37, de 1966; além das sanções e aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, previstas nos arts. 37 e 38 da LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.

Art. 32 O registro das sanções e penalidades definitivamente aplicadas deve ser realizado, no Sistema do Cadastro Aduaneiro, pela Seção de Assessoramento Técnico Aduaneiro (Saata) da Alfândega.

Art. 33 Fica revogada a Portaria ALF/ITJ nº 45 de 19 de setembro de 2011.

Art. 34 Esta Portaria entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

declara cancelada a adesão ao Programa Empresa Cidadã da Pessoa Jurídica mencionada.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 286, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, pelo parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, pela alínea 'b' do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em caráter privativo, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa nº 991, de 21 de janeiro de 2010, o pedido formulado pela interessada, e com base no Despacho Decisório DRF/NHO/SEORT nº 321/2019, exarado no processo administrativo nº 13054.720784/2016-88, declara:

Art. 1º - Fica cancelada a adesão ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e regulamentado pelo Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009, da pessoa jurídica JOTER PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ: 92.690.825/0001-01, situada à Avenida Borges de Medeiros, nº 650, bairro Colonial, no Município de Sapucaia do Sul/RS.

Art. 2º. Este Ato declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS ZANETTI LONDON

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao controle e despacho aduaneiro de remessa expressa internacional e à habilitação de empresa de transporte expresso internacional para o despacho aduaneiro de remessa expressa internacional.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O Ato declaratório Executivo (ADE) de habilitação de empresas de courier para a realização do despacho aduaneiro de remessa expressa internacional deverá mencionar a modalidade de habilitação e o código de identificação da empresa, composto por três letras, a ser utilizado no Siscomex Remessa e no Cadastro Aduaneiro de Intervenientes de Comércio Exterior, o qual será:

§ 5º No caso de habilitação especial, o ADE deverá conter o volume máximo diário a ser movimentado para cada tipo de despacho." (NR)

"Art. 38. A DIR será registrada pela empresa de courier com as informações prestadas pelo remetente ou destinatário e será instruída com os seguintes documentos:

I - conhecimento courier;

II - fatura comercial, ou documento de efeito equivalente." (NR)

"Art. 44.

II - não tiver sua importação autorizada por decisão dos anuentes, e desde que não haja determinação de devolução de todos os bens da remessa ao exterior.

....." (NR)

"Art. 51.

§ 6º

VII - forma de negociação e de pagamento da transação comercial, tais como: compra presencial ou pela Internet, à vista, cartão de crédito, Paypal, transferência bancária, entre outros, além de extrato com detalhes da compra, ou se não houve pagamento, com os devidos esclarecimentos, e respectivos documentos comprobatórios;

....." (NR)

"Art. 62.

§ 4º A DRE, opção Devolução, não está sujeita ao limite de valor do inciso I do art. 69." (NR)

"Art. 69.

I - remessas contendo bens no valor até 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América), mediante apresentação de DRE;

II - remessas contendo bens de qualquer valor, com base em declaração Única de Exportação (DU-E), no Portal Siscomex, registrada pela empresa de courier na condição de declarante contratado pelo exportador para promover em seu nome o despacho de exportação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017; ou

III - remessas contendo bens de qualquer valor, com base em DU-E, no Portal Siscomex, registrada pela empresa de courier na condição de operador logístico habilitado para a realização do despacho aduaneiro de exportação em nome de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.676, de 2 de dezembro de 2016.

....." (NR)

"Art. 70. A necessidade de anuência por órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior para qualquer dos bens integrantes da remessa, indicada pelo tratamento administrativo aplicável às exportações, impede a realização do despacho aduaneiro de exportação com base no documento previsto no inciso I do caput do art. 69.

§ 1º A necessidade de anuência a que se refere o caput será verificada mediante consulta ao Simulador do Tratamento Administrativo de Exportação disponível no Portal Siscomex na Internet, pelo remetente e subsidiariamente pela empresa de courier.

§ 2º A anuência a que se refere o caput também pode ser formalizada em formulário próprio dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Federal, quando permitido pela legislação afeta a essas instituições." (NR)

"Art. 73.

II - remessas NÃO DOC transportadas sob conhecimento courier;

§ 2º As remessas da RRE do inciso II do § 1º do caput deverão conter a informação do CPF ou CNPJ do remetente, em situação cadastral regular, ou do passaporte no caso de estrangeiro.

§ 3º As remessas DOC, sem prejuízo da inspeção não invasiva e de seleção para conferência aduaneira, serão liberadas sem outras formalidades, ressalvado o disposto no § 4º do art. 75.

....." (NR)

"Art. 75. A DRE deverá ser apresentada pela empresa de courier à RFB para registro, em 1 (uma) via, após a chegada da carga no recinto onde está habilitada a operar, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas em relação ao horário previsto para a entrega da carga à companhia aérea responsável pelo transporte internacional.

§ 1º No caso de DRE de que trata o § 1º do art. 73, a respectiva RRE deverá ser apresentada também em planilha eletrônica, no formato Microsoft Excel.

§ 2º O arquivo contendo a RRE eletrônica deverá ser nomeado utilizando a seguinte sequência "AAAAMDDCCCDREN", seguida da extensão, onde "AAAAMDD" correspondem ao ano, mês e dia do registro da DRE respectivamente, "CCC" é o código de identificação da empresa, "DRE" corresponde aos próprios caracteres, e "N" o número da DRE.

§ 3º A RRE eletrônica de que trata o § 1º deverá obedecer o formato do Anexo I, relacionando a lista completa de remessas a partir da célula "B10" da planilha, sem paginação.

§ 4º O chefe da equipe aduaneira do recinto poderá determinar a apresentação de RRE eletrônica para remessas DOC, para fins de gerenciamento de risco.

§ 5º O titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto disciplinará o procedimento previsto no caput, podendo alterar o prazo mínimo e determinar outro local de apresentação da DRE pela empresa de courier." (NR)

"Art. 76.

§ 1º A critério da unidade local da RFB, poderá ser apresentada à empresa de courier lista contendo as remessas selecionadas pelo Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo despacho, estando dispensado o apontamento em campo específico da RRE de que trata o caput.

§ 2º A lista de remessas selecionadas de que trata o § 1º deverá conter registro da data, identificação e assinatura do Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo despacho, e será anexada à respectiva DRE.

§ 3º As remessas sujeitas a controle dos anuentes deverão estar indicadas no campo específico da RRE." (NR)

"Art. 77.

§ 3º A retificação de informações de remessas informadas em RRE, mediante alteração das informações prestadas, ou inclusão de outras, decorrentes de incorreções constatadas no curso da conferência aduaneira, serão formalizadas na RRR pelo Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo respectivo procedimento.

§ 4º O Auditor-Fiscal da RFB responsável pelo despacho poderá determinar a devolução ao remetente de remessa de exportação com incorreções de informações constatadas no curso da conferência aduaneira.

§ 5º Aplica-se à conferência aduaneira na exportação, no que for cabível, o disposto nesta Portaria para a conferência aduaneira na importação." (NR)

"Art. 78. A remessa expressa descaracterizada do despacho aduaneiro com base em DRE, será retida pelo Auditor-Fiscal da RFB, mediante preenchimento da RRR, e encaminhada ao recinto próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro com base em declaração aduaneira registrada no Portal Siscomex.

§ 1º Quando tratar-se de recinto no qual a empresa de courier estiver habilitada na modalidade especial, o despacho aduaneiro com base no Portal Siscomex poderá ser realizado no próprio recinto, na área específica destinada ao tratamento de remessas sujeitas a despacho com base no Portal Siscomex.

....." (NR)

"Art. 79.

§ 5º A empresa de courier deverá disponibilizar à RFB a DRE e os seus anexos, na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade "Anexação de Documentos Digitalizados" do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica, até o dia útil seguinte ao embarque das remessas ao exterior.

§ 6º Ao criar o dossiê digital para a anexação de documentos prevista no § 5º a empresa de courier deverá:

I - no campo "Tipo de documento", selecionar a opção "declaração de Exportação";

e

II - no campo "Descrição do dossiê", informar a sequência "CCC DRE N DD/MM/AAAA", onde CCC é o código de identificação da empresa, N é o número da DRE, seguido da data de registro, para fins de identificação e consulta do dossiê correspondente." (NR)

"Art. 85. Para o cálculo dos limites de valor de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 16 e o inciso I do art. 69, e dos limites para enquadramento em DIR, será considerado o valor Free Carrier (FCA) dos bens contidos na remessa." (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 69 da Portaria Coana nº 81, de 17 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JACKSON ALUIR CORBARI



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**DELIBERAÇÃO Nº 825, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

Altera a Estrutura Organizacional da CVM.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 6 de agosto de 2019, e com fundamento no parágrafo 2º do art. 11 e no item VI do art. 16 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, e tendo em vista o Decreto nº 6.382, de 27 de fevereiro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 28 subsequente, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.965, de 19 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 24 subsequente e pelo Decreto nº 9.436, de 3 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União na mesma data, resolveu:

I - a estrutura organizacional aprovada pela Deliberação CVM nº 793, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração: no âmbito da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN, fica criada a Seção de Fiscalizações de Fundos de Investimento - SEFIS, componente localizado na Sede;

II - a estrutura organizacional da CVM, no que se refere à unidade SIN, passa a vigorar conforme abaixo:

- SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS - SIN:
- Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais - GAIN
- Gerência de Investimentos Estruturados - GIES
- Gerência de Acompanhamento de Fundos - GIF
- Gerência de Sancionadores em Fundos - GSAF
- Divisão de Fundos Listados e de Participações - DLIP
- Seção de Fiscalizações de Fundos de Investimento - SEFIS

III - que esta Deliberação entra em vigor em 2 de setembro de 2019.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DE 7 DE AGOSTO DE 2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 4415/2016 (SEI 19957.004415/2016-57)
Objeto: Apuração de eventual violação de deveres fiduciários relacionados à reestruturação societária da Oi S.A., divulgada por meio de Fato Relevante em 02.10.2013, e suas alterações.

Assunto: Pedido de devolução de Prazo para Apresentação de Defesa.

Acusados	Advogados
Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo	Gyedre Palma Carneiro de Oliveira OAB/SP 146.735

Trata-se de pedido de devolução do prazo para apresentação de Defesa, formulado por Luís Miguel da Fonseca Pacheco de Melo, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa pelo acusado em 04/10/2019.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS**DESPACHO DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2019/3211
(SEI 19957.004700/2019-11)

Objeto: Apurar a responsabilidade da ARGOTEC INTELIGÊNCIA EMPRESARIAL S.A., bem como de seu respectivo administrador, o Sr. Pedro Waengentner de Mello, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, ou sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

Assunto: Pedidos de Devolução de Prazo para Apresentação de Defesas.

Acusados	Advogados
Argotec Inteligência Empresarial S.A	Leandro Salztrager Benzecry - OAB/RJ 117.672
Pedro Waengentner de Mello	Leandro Salztrager Benzecry - OAB/RJ 117.672

Trata-se de pedido de devolução de prazo para apresentação de defesas, formulado por Argotec Inteligência Empresarial S.A e Pedro Waengentner de Mello, acusados nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 10/09/2019, para todos os acusados no processo..

LUIS MIGUEL JACINTO MATEUS RODRIGUES
Superintendente

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**PORTARIA Nº 329, DE 31 DE JULHO DE 2019**

Consulta Pública. Proposta de revisão do estoque regulatório com vistas ao cancelamento de medidas regulatórias de baixo impacto para a sociedade.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, a proposta de texto da revisão do estoque regulatório com vistas ao cancelamento de medidas regulatórias de baixo impacto para a sociedade.

Art. 2º Fica aberto, a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas sugestões e críticas relativas ao texto proposto.

Art. 3º As críticas e sugestões deverão ser encaminhadas no formato da planilha modelo, contida na página <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>, preferencialmente em meio eletrônico, e para os seguintes endereços:

- Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
- Diretoria de Avaliação da Conformidade - Dconf
- Rua Santa Alexandrina, nº 416 - 4º andar - Rio Comprido
- CEP: 20.261-232- Rio de Janeiro - RJ, ou
- E-mail: dconf.consultapublica@inmetro.gov.br

§ 1º As críticas e sugestões que não forem encaminhadas de acordo com o modelo citado no caput não serão consideradas como válidas para efeito da consulta pública e serão devolvidas ao demandante.

§ 2º O demandante que tiver dificuldade em obter a planilha no endereço eletrônico mencionado, poderá solicitá-la no endereço físico ou no e-mail elencados no caput.

Art. 4º Findo o prazo fixado no art. 2º desta Portaria, o Inmetro se articulará com as entidades que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando à consolidação do texto final.

Art. 5º Esta Portaria de Consulta Pública entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**PORTARIA Nº 158, DE 5 DE AGOSTO DE 2019**

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para dispositivo indicador para uso em bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 23/1985;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600.023920/2018-78 e do sistema Orquestra nº 1344687, resolve:

Alterar o item 6 (ANEXOS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 39, de 27 de março de 2017, com a inclusão dos anexos de números 17 ao 34 que exibem a instalação do sistema de identificação de frentista RFID, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 159, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para medidores eletrônicos de energia elétrica, aprovados pelas Portarias Inmetro nº 586/2012 e nº 587/2012;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.001329/2019-41 e do sistema Orquestra nº 1374291, resolve:

Alterar o subitem 5.2 do item 5 (SOFTWARE) da Portaria Inmetro/Dimel nº 211, de 21 de novembro de 2018, aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 23, de 29 de janeiro de 2016, que aprova o modelo CRONOS 6021L de medidor eletrônico de energia elétrica, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 160, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros de medição não invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro nº 46/2016 e pela Portaria Inmetro nº 505/2018;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.000455/2019-88 e do sistema Orquestra nº 1386588, resolve:

Aprovar o modelo BP7s de esfigmomanômetro eletrônico digital, marca Incoterm, destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 161, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para dispositivo indicador para uso em bombas medidoras de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 23/1985;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 52600.023921/2018-12 e do Sistema Orquestra nº 1344674, resolve:

Alterar o item 6 (DESENHOS ANEXOS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 39, de 12 de março de 2001, com a inclusão dos anexos de números 25 a 42 que exibem a instalação do sistema de identificação de frentista RFID, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 162, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água tipo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 52600.003763/2019-65 e do sistema Orquestra nº 1420708, resolve:



Aprovar a família UHS de medidor de volume de água tipo eletrônico, marca Saga, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 163, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.009459/2019-21 e do sistema Orquestra nº 1492546, resolve:

Incluir, opcionalmente, dispositivo indicador com 4 (quatro) tambores ciclométricos para indicação de metros cúbicos e 2 (dois) tambores ciclométricos e 2 (dois) ponteiros em escala circular para indicação dos submúltiplos, no modelo LXSC-E, de medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 186, de 30 de agosto de 2013, de acordo com as condições estipuladas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 164, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.006757/2019-60 e do sistema Orquestra nº 1461412, resolve:

Aprovar os modelos 180 km/h diário e 180 km/h semanal de disco diagrama, marca TJR, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 165, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.006756/2019-15 e do sistema Orquestra nº 1458683, resolve:

Alterar o item 6 (SOFTWARE) da Portaria Inmetro/Dimel nº 201, de 13 de novembro de 2018, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 166, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.007192/2019-38 e do sistema Orquestra nº 1471489, resolve:

Alterar o item 6 (SOFTWARE) da Portaria Inmetro/Dimel nº 00, de 5 de abril de 2018, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 167, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.000352/2019-18 e do sistema Orquestra nº 1378085, resolve:

Alterar o item 5 (SOFTWARE) da Portaria Inmetro/Dimel nº 116, de 24 de agosto de 2017, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 168, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água tipo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 246/2000;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 52600.003764/2019-18 e do sistema Orquestra nº 1420710, resolve:

Aprovar a família MHS de medidor de volume de água tipo eletrônico, marca Saga, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 169, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com os Regulamentos Técnicos Metrológicos para Sistema Distribuído de Medição de Energia Elétrica (SDMEE), aprovados pelas Portarias Inmetro nº 371/2007 e nº 586/2012;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.008180/2019-21 e do sistema Orquestra nº 1486131, resolve:

Alterar os subitens 6.1, 6.2 e 6.3 do item 6 (SOFTWARE) da Portaria Inmetro/Dimel nº 160, de 30 de agosto de 2012, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

PORTARIA Nº 170, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 544/2014;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.005507/2019-11 e do sistema Orquestra nº 1449001, resolve:

Alterar o item 6 (SOFTWARE) da Portaria Inmetro/Dimel nº 52, de 12 de março de 2019, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS
Substituto

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 694, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Rede de Atendimento.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 35000.002179/2019-32, resolve:

Art. 1º Alterar a Rede de Atendimento das Superintendências-Regionais - SR, desativando as seguintes Agências da Previdência Social - APS:

- I - São Paulo-Vital Brasil, código 21.004.08.0, tipo "B";
- II - São Paulo - Centro - Digital, código 21.001.14.0, tipo "D";
- III - São Paulo-Vila Prudente, código 21.001.09.0, tipo "B";
- IV - Belo Horizonte-Sul, código 11.001.09.0, tipo "A";
- V - Juiz de Fora - Morro da Glória, código 11.025.12.0, tipo "D";
- VI - Digital Florianópolis, código 20.001.15.0, tipo "C";
- VII - Pacatuba/CE, código 05.001.23.0, tipo "D";
- VIII - Jaboatão, código 15.001.02.0, tipo "C"; e
- IX - Brasília-Digital, código 23.001.24.0, tipo "D".

Art. 2º Localizar as seguintes APSs Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs: I - subordinadas à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios - DIRBEN:

- a) Agência da Previdência Social CEAP Maternidade, sigla APSCEAPMAT, código 23.001.81.0, tipo "A"; e
- b) Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, sigla APSCEAPIDA, código 23.001.82.0, tipo "B";
- II - subordinada à Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Benefícios da DIRBEN, Agência da Previdência Social CEAP Antifraude - MOB, sigla APSCEAPMOB, código 23.001.83.0, tipo "D".

Art. 3º Localizar as seguintes Centrais de Análise de Benefício - CEABs, subordinada à SR:

- I - Sudeste I, Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-I, sigla CEABRDSRI, código 21.001.80.0, tipo "B";
- II - Sudeste II, Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-II, sigla CEABRDSRII, código 11.001.80.0, tipo "D";
- III - Sul, Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-III, sigla CEABRDSRIII, código 20.001.80.0, tipo "C";
- IV - Nordeste, Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-IV, sigla CEABRDSRIV, código 15.001.80.0, tipo "C"; e
- V - Norte/Centro Oeste, Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR-V, sigla CEABRDSRV, código 23.001.80.0, tipo "D".

Art. 4º Localizar a Agência da Previdência Social de Automatização de Processos, código 23.001.85.0, sigla APSAUT, tipo "D", subordinada à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios.

Art. 5º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 6º Ficam alterados os Anexos I, II e III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, nos termos dos arts. 1º a 4º.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA



RESOLUÇÃO Nº 695, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Institui a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746 de 8 de abril de 2019, considerando o contido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 35000.002236/2019-83, resolve:

Art. 1º Instituir a Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo - ENAT no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando conferir os meios necessários à otimização da gestão, aumento da produtividade e da eficiência na análise e conclusão dos requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Parágrafo único. Para fins dessa Resolução, considera-se atendimento tempestivo a conclusão da análise de requerimentos de reconhecimento inicial de direitos em prazo igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, salvo na impossibilidade de conclusão da análise em razão de pendência de cumprimento de exigência por parte do segurado requerente.

Art. 2º A Administração Central, as Superintendências-Regionais - SR, as Gerências-Executivas - GEX e as Agências da Previdência Social - APS deverão, em seus respectivos âmbitos de competência, envidar todos os esforços administrativos, em especial técnicos, logísticos e humanos, para assegurar, de forma permanente, o atendimento tempestivo aos segurados e beneficiários da Previdência Social.

Art. 3º As medidas que contribuam para a garantia do atendimento tempestivo aos segurados e beneficiários devem ser priorizadas no planejamento e na execução da gestão de todas as unidades do INSS.

Art. 4º A ENAT deverá se orientar pelos seguintes princípios:

I - eficiência e efetividade dos serviços ofertados aos segurados e beneficiários da Previdência Social;

II - inovação, simplificação e desburocratização dos procedimentos, instrumentos e métodos de trabalho;

III - tempestividade;

IV - transparência;

V - segurança, gerenciamento de riscos e prevenção de irregularidades;

VI - cooperação entre as unidades; e

VII - integração das ações.

Art. 5º São instrumentos da ENAT:

I - as Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs, instituídas pela Resolução nº 681/PRES/INSS, de 24 de maio de 2019;

II - as Centrais de Análise de Benefício - CEABs, instituídas pela Resolução nº 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019;

III - o Programa Especial para Análise de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios, instituídos pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, com alterações realizadas pela Medida Provisória nº 891, de 5 de agosto de 2019, e regulamentados pela Resolução nº 675/PRES/INSS, de 21 de fevereiro de 2019;

IV - as metas de desempenho institucional definidas pela Portaria Conjunta nº 6, de 2 de agosto de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia com o INSS, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

V - a rotina de processamento e concessão automática de benefícios previdenciários, nos termos da Portaria Conjunta nº 6/PRES/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 27 de julho de 2017;

VI - a digitalização dos serviços prestados pelo INSS aos cidadãos por meios de canais remotos de atendimento, inserida no Projeto de Transformação Digital do INSS, conforme diretrizes e ações previstas na Portaria Interinstitucional nº 4/SPREV/SGD/INSS/DATAPREV, de 10 de abril de 2019;

VII - possibilidade de substituição do controle de frequência pelo de produtividade mediante instituição dos Programas de Gestão na modalidade teletrabalho e semipresencial nas atividades de reconhecimento de direitos, a título de experiência-piloto, autorizadas pela Portaria ME nº 241, de 23 de maio de 2019, e pela Resolução nº 691/PRES/INSS, de 2019;

VIII - o redimensionamento da lotação e o incremento do número de servidores dedicados exclusivamente às atividades de análise dos requerimentos de reconhecimento de direitos;

IX - a compilação e a simplificação normativa do arcabouço regulamentar do atendimento e da concessão de benefícios; e

X - a conversão da Central de Atendimento 135 para canal de formalização de requerimentos.

Art. 6º Compete aos órgãos da Administração Central, nos limites de suas atribuições:

I - definir diretrizes para capacitação pelas unidades descentralizadas, capacitar os servidores e realizar as divulgações necessárias a fim de garantir a padronização e a institucionalização dos procedimentos, instrumentos e métodos no âmbito da ENAT, sob responsabilidade das Diretorias de Benefícios - DIRBEN, Atendimento - DIRAT e Gestão de Pessoas e Administração - DGPA, com apoio da Assessoria de Comunicação Social - ACS;

II - definir os critérios, as metas e a métrica necessária à aferição dos avanços da ENAT, sob responsabilidade da DIRBEN e da DIRAT;

III - monitorar os resultados das unidades na execução das ações que integram a ENAT, sob responsabilidade da DIRBEN e da DIRAT;

IV - alertar aos gestores das unidades em caso de não atingimento das metas definidas, bem como adotar as medidas necessárias para sua conformação, sob responsabilidade da DIRBEN e da DIRAT;

V - propor à Presidência do INSS a adoção de medidas que mitiguem riscos, bem como que aumentem a eficiência das ações que integram a ENAT, sob responsabilidade da DIRBEN, da DIRAT e da Diretoria de Integridade, Governança e Gerenciamento de Riscos;

VI - adotar as providências necessárias para integração, complementariedade e sinergia entre as ações que integram a ENAT, sob responsabilidade da DIRBEN e da DIRAT;

VII - divulgar aos servidores, às unidades, aos Órgãos de Controle externos e internos e à sociedade, periodicamente, os avanços obtidos com a implementação da ENAT, sob responsabilidade da DIRBEN e da DIRAT, com o apoio da ACS;

VIII - adotar as providências necessárias para aumentar o volume de concessões automáticas de benefícios, com controle e segurança, sob responsabilidade da DIRBEN e da Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação - DTI;

IX - monitorar a observância e aplicação das ações da ENAT, sob responsabilidade da DIRBEN e da DIRAT; e

X - desenvolver novas ferramentas, identificar boas práticas nacionais e internacionais e propor outras medidas de gestão que contribuam para o aumento da eficiência da análise dos requerimentos de reconhecimento de direitos, sob responsabilidade da DIRBEN, da DTI, da DIRAT e da Coordenação-Geral de Projetos Estratégicos e Inovação.

Art. 7º Compete às SR, às GEX e às APS, nos limites de suas atribuições:

I - executar as ações que integram a ENAT, de forma a atender aos objetivos previstos nesta Resolução;

II - capacitar os servidores e realizar as divulgações necessárias a fim de garantir a padronização e a institucionalização dos procedimentos, instrumentos e métodos abordados nas ações da ENAT, conforme orientação dos órgãos da Administração Central;

III - incrementar o número de servidores dedicados exclusivamente às atividades de análise dos requerimentos de reconhecimento de direitos;

IV - monitorar os resultados das unidades vinculadas quanto à execução das ações que integram a ENAT;

V - alertar aos gestores das unidades vinculadas em caso de não atingimento das metas definidas, bem como adotar as medidas necessárias para sua conformação;

VI - propor às unidades superiores a adoção de medidas que mitiguem riscos, bem como que aumentem a eficiência das ações que integram a ENAT; e

VII - garantir o suporte e o ambiente físico e logístico necessários à execução das atividades relacionadas à ENAT.

Art. 8º Para a consecução das ações da ENAT, poderão ser criados Grupos de Trabalho compostos por servidores lotados na Administração Central, nas SR, nas GEX e nas APS.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 687, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003204/2019-67, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Setorial DESBAN, sob o CNPB nº 2019.0016-83, administrado pela DESBAN - Fundação BDMG de Seguridade Social, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2º Aprovar o Convênio de Adesão da FUMSOFT - Sociedade Mineira de Software, CNPJ nº 42.772.319/0001-85, na condição de instituidor do Plano Setorial DESBAN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 688, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002707/2019-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano Setorial DESBAN, sob o CNPB nº 2019.0015-19, administrado pela DESBAN - Fundação BDMG de Seguridade Social, e fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a entidade fechada comunique o início de funcionamento do Plano à Previc.

Art. 2º Aprovar o Convênio de Adesão da Associação dos Funcionários do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - AFBDMG, CNPJ nº 16.532.830/0001-08, na condição de instituidor do Plano Setorial DESBAN.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 694, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.000380/2019-47, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa MSE - Serviços de Operação, Manutenção e Montagem Ltda., CNPJ nº 02.060.042/0001-43, incorporadora da Kaserge - Serviços Gerais Ltda., CNPJ nº 02.056.037/0001-67, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, e a entidade Fundação Vale do Rio Doce - VALIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 704, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004224/2019-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio vazia da Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil, CNPJ 51.245.355/0001-85, do Plano DUPREV BD, CNPB nº 1985.0001-56, administrado pela Sociedade Previdenciária Du Pont do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS DIRETORIA TÉCNICA 1 COORDENAÇÃO-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES

PORTARIA Nº 253, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE AUTORIZAÇÕES E LIQUIDAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pela Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 7.346, de 25 de abril de 2019, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.616957/2019-04, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de JNS SEGURADORA S.A., CNPJ n. 30.862.594/0001-00, com sede na cidade do Curitiba - PR, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 10 de maio de 2019:

I - Criação do conselho de administração e eleição de seus membros;

II - Aumento do capital social em R\$ 2.000.000,00, elevando-o para R\$ 33.000.000,00, dividido em 33.000.000,00 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

III - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR DA COSTA MENDES

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 413, DE 29 DE MAIO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010, e os §§ 2º e 5º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 52710.000273/2016-17, os termos da Nota Técnica nº 42/2019/COATE/CGTEC/SAP e a constatação de inadimplência referente aos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, como contrapartida do usufruto dos incentivos fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deveriam ter sido realizados pela



empresa ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA., produtora de bens de informática na Zona Franca de Manaus, no ano 2014; e

CONSIDERANDO esgotado o prazo estabelecido pelo art. 24, § 1º da Resolução nº 71, de 6 de maio 2016, sem que a empresa se pronunciasse sobre a regularização referente aos investimentos em atividades de P&D, resolve:

Art. 1º Suspender, por 90 dias, com base no § 2º do art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, disciplinado pelo § 4º do art. 27 da Resolução SUFRAMA nº 71, de 6 de maio de 2016, os incentivos fiscais concedidos às linhas do produto de informática, abaixo listado, da empresa ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA., beneficiária do incentivo previsto no art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que deixou de realizar investimentos em P&D conforme dispõe o art. 5º do Decreto nº 6.008, de 2006.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO /CÓDIGO SUFRAMA	DOCUMENTO APROBATÓRIO
Registrador medidor de energia elétrica -1651	Resolução nº 119 de 20/05/2010

Art. 2º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, expire-se o prazo estabelecido, quando serão cancelados os benefícios por meio de Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA - CAS, com ressarcimento previsto no art. 33 do Decreto nº 6.008, de 2006, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JÚNIOR

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 204, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a apresentação, análise, aprovação, acompanhamento de projetos industriais.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA - CAS, no uso da atribuição legal prevista no Decreto nº 9.912, de 10/7/2019, e nos termos do disposto nos artigos 6º, alínea "c", e 18 de seu Regimento Interno, resolve aprovar a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS INDUSTRIAIS

Art. 1º Os projetos técnico-econômicos que visem à obtenção dos incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA deverão ser apresentados utilizando-se roteiros ou software específico desenvolvidos pela autarquia, acompanhados de cópia dos respectivos atos constitutivos e do CNPJ da empresa interessada, encaminhados mediante protocolo, salvo quando o envio da documentação for por meio do sítio da instituição na internet, utilizando-se certificação digital.

Art. 2º Os projetos técnico-econômicos classificam-se, quanto ao porte, em duas categorias, a saber:

I - Projeto simplificado, para empresas que atendam uma das seguintes condições:

- a) necessidade anual de importação de insumos até o limite máximo de US\$ 24,000,000.00 (vinte e quatro milhões de Dólares norte-americanos);
- b) estar enquadrada como microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP, nos termos do Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, ou legislação que a suceder.

II - Projeto pleno, para empreendimentos não enquadrados na categoria anterior.

Art. 3º Os projetos plenos e simplificados são classificados, quanto ao tipo, da seguinte forma:

- I - Implantação: quando objetivar a instalação de um novo empreendimento industrial na área de atuação da Suframa;
- II - Atualização: quando objetivar adequações de projetos aprovados, motivado por fatores técnicos, econômicos, mercadológicos ou ambientais;
- III - Diversificação: quando objetivar a introdução de novo produto, diferente daqueles aprovados anteriormente; e
- IV - Ampliação: quando objetivar o aumento da capacidade nominal instalada de unidade produtiva existente, sem diversificação da linha de produtos anteriormente aprovada.

Art. 4º Os projetos submetidos à apreciação da Suframa deverão atender, cumulativamente, aos seguintes objetivos e condições para a concessão e fruição dos benefícios fiscais:

- I - atendimento aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;
- II - incremento da oferta de emprego na região;
- III - concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- IV - incorporação de tecnologias e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- V - níveis crescentes de produtividade e competitividade;
- VI - reinvestimento de lucros na região;
- VII - investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico; e
- VIII - atendimento ao Processo Produtivo Básico - PPB exigido para seus produtos.

§ 1º No caso de empresas cujo objeto seja a produção de bens e serviços de informática, além do atendimento do disposto neste artigo, deverá ser observada a legislação específica que trata dos investimentos compulsórios em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

§ 2º Quando da apresentação de Projeto de Implantação, deverá ser apresentada cópia autenticada da Licença Prévia emitida pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Os projetos submetidos à apreciação da Suframa que visam aos incentivos do Decreto-lei nº 1.435/75, e das Leis nº 11.732/08 e nº 11.898/09, deverão atender as regras previstas nestas legislações e suas normas regulamentadoras.

CAPÍTULO II

DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DOS PROJETOS INDUSTRIAIS

Art. 5º A análise de projetos obedecerá a roteiro padrão implantado em sistema informatizado e de utilização obrigatória pelos técnicos da Suframa ou a seu serviço, encarregados dessa atividade.

Art. 6º As empresas titulares de projetos técnico-econômicos submetidos à Suframa terão acesso às principais etapas de todo o processo de apresentação, análise, aprovação e acompanhamento destes projetos.

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS INDUSTRIAIS

Art. 7º Compete ao Conselho de Administração da Suframa - CAS deliberar acerca da aprovação de projetos que visem usufruir dos incentivos estabelecidos pelos Decretos-leis nº 288/67 e 1.435/75, e pelas Leis nº 11.732/08 e nº 11.898/09, apresentados por empresas que se encontrem em situação cadastral regular na autarquia.

§ 1º Excepcionalmente, as empresas que não apresentarem situação fiscal regular, mas cujos projetos tenham apreciação favorável do Conselho de Administração da Suframa - CAS, desde que apresentem comprovação de regularidade fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da data de apreciação do projeto pelo Conselho, poderão ter seus atos aprobatórios expedidos pelo Superintendente.

§ 2º As empresas que não atenderem ao prazo estipulado no parágrafo anterior somente poderão ter seus projetos incluídos em nova pauta do Conselho de Administração da Suframa - CAS mediante a regularização prévia de sua documentação e/ou cadastramento junto à Suframa.

§ 3º A aprovação de projetos no Conselho de Administração da Suframa - CAS somente terá eficácia após a publicação do correspondente ato aprobatório no Diário Oficial da União - DOU.

§ 4º Os produtos a serem produzidos com os incentivos do Decreto-lei nº 288/67, e os produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, classificados nas posições 3303 a 3307 da NCM, quando produzidos com o incentivo da Lei nº 11.898/09, utilizando matérias-primas da fauna e flora regionais, devem ter PPB previamente fixado.

Art. 8º Para fins de apreciação, uma vez incluídos em pauta, os pareceres técnicos de projetos serão disponibilizados aos conselheiros por meio do sítio da Suframa na internet, acompanhados de um resumo contendo os principais indicadores dos projetos.

Parágrafo único. Cada Conselheiro terá uma senha individual e intransferível para fins de acesso aos Pareceres Técnicos de Análise de Projetos, disponibilizados na página exclusiva do Conselho de Administração da Suframa - CAS, no sítio da Suframa na internet.

Art. 9º Fica delegada competência ao Superintendente da Suframa para aprovação, observado o disposto no § 3º do art. 7º, dos seguintes projetos:

I - de implantação, cuja necessidade de importação não ultrapasse o limite de US\$ 24,000,000.00 (vinte e quatro milhões de Dólares norte-americanos) anuais para insumos;

II - de atualização, ampliação ou diversificação cuja necessidade de importação, quando adicionada ao total dos limites já aprovados, não ultrapasse o limite máximo de US\$ 24,000,000.00 (vinte e quatro milhões de Dólares norte-americanos) anuais para insumos;

III - de atualização e ampliação para projetos plenos;

IV - de implantação e diversificação para a indústria de componentes, partes e peças, subconjuntos e materiais de embalagem, sem restrição a volumes de importação de insumos.

Parágrafo único. O Superintendente da Suframa somente aprovará projetos de empresas que apresentem situação cadastral regular perante a autarquia, no dia anterior à publicação da portaria no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 10. Os empreendimentos regularmente implantados na Zona Franca de Manaus - ZFM ficam dispensados da apresentação de projetos de diversificação, desde que o pleito refira-se a produtos similares ou congêneres aos já aprovados pela empresa, classificados na mesma posição e subposição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM destes, e não envolva a fixação de limites anuais adicionais de importação.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo as empresas deverão encaminhar requerimento, à Suframa, contendo as seguintes informações:

- I - características técnicas do produto;
- II - descrição do processo produtivo a ser praticado;
- III - programa trienal de produção;
- IV - programa trienal de importação, com a indicação da Resolução e produto dos quais serão remanejados os limites de importação pela empresa, para atendimento do limite proposto;
- V - faturamento previsto para os 3 (três) anos de produção;
- VI - mão de obra adicional, quando aplicável; e
- VII - investimentos adicionais em máquinas, equipamentos e ferramentas, quando aplicável.

§ 2º A Suframa, a seu critério, poderá solicitar outras informações, além das relacionadas neste artigo.

Art. 11. Por solicitação da empresa titular do projeto técnico-econômico, a Suframa poderá conceder cota adicional aos limites anuais de importação de insumos previstos para cada produto constante em documento aprobatório, os quais passarão a ser parte integrante deste documento, mediante apostilamento do Superintendente.

§ 1º Para fazer jus ao acréscimo a que se refere o caput deste artigo, as empresas interessadas deverão justificar que necessitam desse complemento em função do aumento da produção e/ou de eventual majoração dos preços dos insumos importados.

§ 2º Para o percentual de cota adicional a ser concedido quando em função do aumento de produção, deve ser mantido a proporcionalidade entre a produção e o faturamento constante no projeto industrial aprovado e os novos indicadores a serem alcançados com este adicional, sob pena de revogação do ato de concessão.

§ 3º O disposto no caput também se aplica aos projetos que não tenham limites de importação de insumos fixados em atos aprobatórios.

CAPÍTULO IV

DA FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 12. A fruição de incentivos fiscais concedidos para os produtos mediante a aprovação de projetos industriais pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS será condicionada, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos nesta

Resolução, à observância das seguintes condições:

- I - manutenção de cadastro regular na Suframa;
- II - observância do limite anual de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória e suas alterações;
- III - cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB ou, quando aplicável, dos critérios de utilização de matéria-prima regional para os produtos aprovados;
- IV - implantação, quando exigível, do sistema da qualidade baseado nas normas NBR ISO 9000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, nos termos da legislação vigente;
- V - cumprimento, quando exigível, do programa de aplicação em atividades de P&D, na forma estabelecida na Resolução aprobatória do projeto e/ou legislação específica;

§ 1º Os projetos deverão ser implementados de acordo com as especificações com que foram aprovados, observadas rigorosamente as alterações ou recomendações contidas em seus atos probatórios.

§ 2º A empresa titular do projeto deverá observar as normas técnicas para uso e ocupação do solo do Distrito Industrial Marechal Castello Branco, bem como se obrigará a executar todas as práticas de ordenamento urbano, paisagístico e de conservação do meio ambiente, de acordo com as normas baixadas pelo poder público nos âmbitos municipal, estadual e federal.

§ 3º As empresas deverão manter, de acordo com modelo aprovado pela Suframa, placas indicativas da aprovação de seus empreendimentos, na frente de suas instalações.

§ 4º As empresas deverão estar em situação regular perante o órgão ambiental competente.

§ 5º O faturamento e o volume de produção anual dos produtos das empresas poderão exceder aos previstos no projeto técnico-econômico aprovado, para fins de concessão de crédito de itens controlados, desde que estes itens tenham previsão legal no Processo Produtivo Básico - PPB vigente.

Art. 13. As alterações ou recomendações aprovadas pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS serão incorporadas ao documento aprobatório de projeto para fim de acompanhamento.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS INDUSTRIAIS

Seção I

Da operação

Art. 14. Após concluída a implantação, total ou parcial, de suas instalações industriais a empresa titular do projeto deverá requerer à Suframa a emissão do Laudo de Operação - LO, que é o documento comprobatório da adequação das instalações industriais, máquinas e equipamentos, necessários à operacionalização do projeto técnico-econômico aprovado, observado o dimensionamento nele constante.

Art. 15. O requerimento de que trata o artigo anterior será dirigido à Superintendência Adjunta de Projetos - SPR, na forma a ser estabelecida pela Suframa, instruído com a seguinte documentação:

- a) cópia das notas fiscais, declaração de importação e/ou documentação legal equivalente, que comprovem a aquisição ou documento de posse de máquinas, equipamentos e ferramentas;



b) cópia do contrato de locação, do documento de propriedade do imóvel ou documentação legal equivalente, comprobatória da posse do imóvel, conforme o caso; e
c) cópia da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Para evitar a duplicidade de documentos, bem como para agilizar e facilitar o atendimento da instituição, as empresas poderão ser dispensadas de apresentar quaisquer um dos itens exigidos neste artigo, desde que já os tenha apresentado anteriormente, e que estejam válidos.

Art. 16. Com base na documentação apresentada e na comprovação in loco por técnicos da Suframa da adequação das instalações industriais, a Superintendência Adjunta de Projetos - SPR emitirá o Laudo de Operação - LO.

Art. 17. O Laudo de Operação - LO, emitido conforme modelo definido pela Suframa, possui as seguintes características básicas:

- I - específico para cada projeto técnico-econômico aprovado;
- II - específico para o endereço onde se localiza a planta industrial;
- III - abrange os produtos, constantes do(s) projeto (s) industrial (is), em condições de início de produção; e
- IV - prazo de validade indeterminado, exceto quando se tratar de imóvel alugado, caso em que o Laudo de Operação - LO terá validade equivalente a do contrato de locação.

§ 1º Nos casos de contrato de locação com prazo indeterminado ou com documentação, não definitiva, de posse de áreas da Suframa, a validade do Laudo de Operação - LO será de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O Laudo de Operação - LO poderá ter prazo de validade inferior ao prazo decorrente da aplicação do disposto no inciso IV e parágrafo 1º deste artigo, desde que devidamente justificado e atendendo a interesse da Administração, visando a um melhor acompanhamento do projeto técnico-econômico específico.

§ 3º Nos casos de contrato de locação com prazo vencido e havendo dificuldade para renová-lo, em virtude de litígio, o Laudo de Operação - LO poderá ser renovado, sendo concedido prazo máximo de validade de 120 (cento e vinte) dias, desde que a empresa atenda, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

- a) possua ao menos um Laudo de Operação - LO já emitido, para o(s) produto(s) a ser(em) albergado(s) no novo LO; e
- b) apresente à Suframa requerimento com as justificativas causadoras da não renovação do contrato de locação vencido.

§ 4º O Laudo de Operação - LO a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser cancelado a qualquer momento, mediante ofício da Superintendência Adjunta de Projetos - SPR a ser encaminhado à empresa, desde que seja constatado o não cumprimento e/ou atendimento de qualquer termo sob o qual a renovação esteja condicionada.

Art. 18. A empresa titular do projeto industrial deverá requerer à Suframa, observado o disposto no art. 15, a atualização do Laudo de Operação - LO nos seguintes casos:

- I - transferência da planta industrial para outro endereço;
- II - inclusão de novo produto;
- III - expiração do prazo de que trata o inciso IV e o § 1º, do art. 17;
- IV - aprovação de novo projeto industrial para o(s) produto(s) albergado(s) no Laudo de Operação - LO.

Art. 19. Após aprovação do Laudo de Operação - LO a Suframa promoverá para cada um dos produtos albergados no mesmo, a antecipação, quando aplicável, de até 30% (trinta por cento) do limite de importação referente ao primeiro ano de produção.

Seção II

Da Produção

Art. 20. Iniciada a fabricação de quaisquer produtos aprovados, a empresa titular do projeto deverá requerer à Suframa a emissão do Laudo de Produção - LP, que constituir-se-á no documento comprobatório do atendimento das etapas estabelecidas no Processo Produtivo Básico - PPB de cada produto e do cumprimento de outros parâmetros dimensionados no projeto técnico-econômico aprovado.

Art. 21. O requerimento de que trata o artigo anterior será dirigido à Superintendência Adjunta de Projetos - SPR, na forma a ser estabelecida pela Suframa.

Parágrafo único. Quando se tratar de projetos beneficiados com os incentivos fiscais estabelecidos no art. 6º, do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, a empresa titular do projeto deverá apresentar demonstrativo, na forma a ser estabelecida pela Suframa, das aquisições de insumos efetuados no mercado regional.

Art. 22. O Laudo de Produção - LP, emitido conforme modelo definido pela Suframa, será específico para cada produto e terá prazo de validade indeterminado, observado o disposto no Art. 23 desta Resolução.

Art. 23. O Laudo de Produção - LP, garantido o contraditório e a ampla defesa, poderá ser cancelado a qualquer momento, de ofício, pela Superintendência Adjunta de Projetos - SPR, desde que seja constatado o não cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB ou que o produto seja cancelado por algum dispositivo previsto nesta Resolução.

Art. 24. Com base na análise documental e da comprovação in loco por técnicos da Suframa do atendimento das normas relativas ao cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e de outros parâmetros constantes do projeto, a Superintendência Adjunta de Projetos - SPR emitirá o Laudo de Produção - LP.

Art. 25. O Laudo de Produção - LP poderá ter prazo de validade determinado nos casos em que:

- I - houver prazos específicos estabelecidos em atos normativos superiores, devendo, neste caso, a data de validade do mesmo observar o prazo fixado nos referidos atos, e
- II - houver interesse justificado da Administração de fazer o acompanhamento de projetos técnico-econômicos específicos.

Art. 26. Quando ocorrer alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de produtos já atestados, a empresa deverá solicitar à Suframa a emissão de novo Laudo de Produção - LP para certificação das novas condições de fabricação, observado o disposto no art. 21 desta Resolução.

Art. 27. No caso de projetos técnico-econômicos em que haja a concessão de limite de importação, a Suframa, após a aprovação do Laudo de Produção - LP, promoverá, quando se tratar de início de produção, a liberação do saldo remanescente do limite de importação de insumos, constante do projeto industrial aprovado, referente ao primeiro ano de produção.

Parágrafo único. As liberações dos limites de importação de insumos constantes do projeto industrial aprovado serão automáticas a partir da data de início de cada período.

Art. 28. Os limites de importação constantes do projeto técnico-econômico aprovado serão estabelecidos por produto.

Art. 29. A empresa deverá apresentar, sempre que solicitada, cópia das notas fiscais pertinentes às etapas terceirizadas do processo produtivo e/ou documentação legal equivalente, além de outros documentos complementares julgados necessários à emissão do Laudo de Produção - LP.

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA INDEPENDENTE E DA CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE

Art. 30. A empresa titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS deverá apresentar, anualmente, Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI, relativo ao cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido para os produtos industrializados pela empresa, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

§ 1º O Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI deverá ser apresentado a partir do ano seguinte ao de início da produção, conforme estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º Para aquele produto cuja linha de produção esteja paralisada ou vier a ser, a empresa titular do projeto deverá comunicar o fato à Suframa, devendo o respectivo Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI ser apresentado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de reinício da produção.

§ 3º O Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI será apresentado segundo cronograma estabelecido tendo como referência de prazo o Dígito Verificador - DV da inscrição da empresa na Suframa, conforme indicado a seguir:

- I - DV = 1, fevereiro;

- II - DV = 2, março;
- III - DV = 3, abril;
- IV - DV = 4, maio;
- V - DV = 5, junho;
- VI - DV = 6, julho;
- VII - DV = 7, agosto;
- VIII - DV = 8, setembro;
- IX - DV = 9, outubro; e
- X - DV = 0, novembro.

Art. 31. O Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI deverá ser emitido somente quando a linha de produção estiver ativada normalmente, não sendo admitida a montagem de produtos somente para esta finalidade.

Art. 32. O Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI deverá ser emitido conforme padrão contido em software específico distribuído pela Suframa.

§ 1º O Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI deverá ser elaborado em formato PDF e protocolizado na Suframa mediante formalização de processo eletrônico ou enviado pelo site da autarquia na internet.

§ 2º É de inteira responsabilidade da empresa auditora independente as informações contidas no Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI quanto à execução e cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB, estabelecido em legislação vigente, por parte da empresa auditada.

§ 3º É considerada inadimplente a empresa que não apresentar o Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI no prazo devido ou quando for identificado, a qualquer momento, que as informações contidas no Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI estão em desacordo com a legislação vigente.

Art. 33. A elaboração do Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI deverá ser efetuada por pessoa jurídica que atenda às seguintes condições:

- I - estar regularmente cadastrada e habilitada na Suframa;
- II - não possuir vínculo econômico, societário, técnico ou de prestação de serviços com a empresa incentivada cujo processo produtivo esteja sendo auditado, ou com a Suframa, ou com qualquer de seus administradores, servidores ou terceirizados; e

III - possuir em seu quadro de pessoal, responsável técnico com formação de nível superior com as atribuições legais para o desenvolvimento dessa atividade, o qual deverá ter vinculação formal com a entidade de auditoria independente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, é considerado vínculo econômico a prestação, nos últimos 2 (dois) anos, de quaisquer serviços de consultoria ou de elaboração de projetos, quer seja pela empresa ou pelo profissional de que trata o inciso III deste Artigo.

Art. 34. A entidade de auditoria independente que não observar as normas legais e procedimentos institucionais definidos para fins de emissão do Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI terá seu cadastro bloqueado por tempo a ser determinado pela Suframa.

Art. 35. A empresa titular de projetos industriais deverá apresentar à Suframa o Certificado comprobatório da implantação do Sistema da Qualidade nos termos definido no Decreto nº 783/1993.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE INDICADORES DE DESEMPENHO

Art. 36. As empresas com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS terão a obrigatoriedade de enviar mensalmente, por meio do site da Suframa na internet, os dados abaixo relacionados ao Sistema de Indicadores Industriais da Autarquia, conforme padrão especificado em software próprio disponibilizado pela Autarquia:

- I - mão de obra;
- II - produção;
- III - faturamento (Lucro Real, Lucro Simples, Lucro Presumido, Órgão Governamental, Outros);
- IV - valor total dos insumos adquiridos nos mercados interno (local, regional e nacional) e externo (outros países);
- V - investimentos;
- VI - exportação;
- VII - aplicação em P&D; e
- VIII - dispêndios regionais.

§ 1º Os dirigentes da empresa com projetos incentivados na Zona Franca de Manaus - ZFM respondem pela autenticidade e veracidade dos dados individuais enviados ao Sistema de Indicadores Industriais da Suframa, em caráter sigiloso, sendo vedado à autarquia, seus dirigentes, servidores e colaboradores, a divulgação de quaisquer dos dados individualizados fornecidos.

§ 2º A não observância da obrigatoriedade do envio dos dados ao Sistema de Indicadores Industriais, conforme instruções, prazos, normas e procedimentos estabelecidos por meio de Portaria(s) específica (s) publicada (s) pela Suframa, resultará na inabilitação cadastral automática da empresa, até que seja justificada e saneada a sua inadimplência.

Art. 37. As empresas com projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa - CAS deverão atender a Suframa sempre que ocorrer a necessidade de acesso e/ou coleta de outros dados e informações complementares ao conhecimento e avaliação do setor industrial da Zona Franca de Manaus - ZFM ou de desempenho de suas atividades de acompanhamento e/ou de auditoria dos projetos incentivados.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 38. A Superintendência Adjunta de Projetos - SPR emitirá a cada 3 (três) anos, ou sempre que necessário, por amostragem, Relatório de Acompanhamento de Projetos - RAP, documento interno de auditoria das empresas, relativo ao cumprimento do dimensionamento e das condições de aprovação dos projetos.

§ 1º O Relatório de Acompanhamento de Projetos - RAP deverá conter a relação de produtos ativos das empresas, com a situação atualizada de cada um no que diz respeito aos Laudos de Operação e de Produção, à entrega do Laudo Técnico de Auditoria Independente - LTAI e dos indicadores de desempenho, à adimplência em relação à Certificação da qualidade, além de dados atualizados de produção, mão de obra, faturamento, investimentos em máquinas e equipamentos, concessão de benefícios sociais aos trabalhadores, investimentos na formação e capacitação de recursos humanos, e, se for o caso, volume de exportações e investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

§ 2º O Relatório de Acompanhamento de Projetos - RAP deverá conter ainda, a análise dos desvios em relação às metas originais e aos compromissos assumidos pelas empresas quando da aprovação de seus projetos, bem como proposições para cancelamento de projetos e/ou alterações nas resoluções aprovatórias.

§ 3º A Suframa, quando da emissão do Relatório de Acompanhamento de Projetos - RAP, deverá inspecionar in loco as instalações da empresa, devendo neste momento ser atestado o cumprimento e manutenção das disposições constantes nos Laudos de Operação e de Produção emitidos, além de verificar as informações prestadas nos Laudos Técnicos de Auditoria Independente apresentados.

§ 4º A Suframa deverá submeter à apreciação do Conselho de Administração da Suframa - CAS na primeira reunião do exercício subsequente, a consolidação das informações contidas nos Relatórios de Acompanhamento de Projetos - RAP emitidos durante o ano imediatamente anterior.

§ 5º A Suframa, durante a fase de elaboração do Relatório de Acompanhamento de Projetos - RAP, sempre que houver necessidade, poderá solicitar da empresa dados, informações e/ou documentos contábeis que venham a comprovar o cumprimento de metas estabelecidas em projeto, devendo a documentação requerida, devidamente assinada pelo contador e pelo representante legal da empresa, ser entregue no prazo previamente estabelecido pelo setor competente.

Art. 39. Os projetos beneficiados com os incentivos fiscais estabelecidos no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, serão avaliados na forma a ser estabelecida pela Suframa, das aquisições de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusivas as de origem pecuária.

Art. 40. Os projetos beneficiados com os incentivos fiscais estabelecidos nos artigos 6º da Lei nº 11.732, de 30 de julho de 2008, e 4º do Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e nos artigos 26 e 27 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e 1º



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**RETIFICAÇÃO**

No Diário Oficial da União nº 133, de 12 de julho de 2019, Seção 1, páginas 280 e 281, no Anexo da Portaria nº 338, de 11 de julho de 2019, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, linha 16, onde se lê: "Processo 201820845", leia-se: "Processo 201820420", conforme Nota Técnica nº 24/2019/COREAD/DIREG/SERES/MEC.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ACRE**PORTARIA Nº 1.007, DE 2 DE AGOSTO DE 2019**

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 12 da Lei 11.892, de 29/12/2008, nomeada pelo Decreto Presidencial de 13 de abril de 2016, publicada no DOU nº 71, seção 2, página 1, de 14/04/2016;

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO****RESOLUÇÃO Nº 86, DE 6 DE AGOSTO DE 2019**

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto da UFRN, CONSIDERANDO a Resolução nº 167/2017-CONSEPE, de 31 de outubro de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 208/2017, de 06 de novembro de 2017; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 023/2018-PROGESP, publicado no DOU nº 235, de 07 de dezembro de 2018, posteriormente retificado no DOU nº 245, de 21 de dezembro de 2018, nº 246 de 24 de dezembro de 2018, nº 25 de 05 de fevereiro de 2019, nº 49 de 13 de março de 2019 e nº 89 de 10 de maio de 2019; CONSIDERANDO o que consta nos processos abaixo relacionados, resolve: Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS E DA TERRA - CCET						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
Departamento de Matemática - DMAT	Educação Matemática (23077.025496/2019-54)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de votos	1º	ANA PAULA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA	7,80
				2º	Adriel Gonçalves Oliveira	7,42
Departamento de Geologia - DGEO	Geologia de Terrenos Metamórficos (23077.025139/2019-65)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de votos	1º	RAFAEL GONÇALVES DA MOTTA	8,88
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - CCS						
Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
Departamento De Análises Clínicas E Toxicológicas - DACT	Hematologia Clínica (23077.024263/2019-34)	Adjunto-A/DE	Unanimidade de votos	1º	IGOR DE FARIAS DOMINGOS	8,08

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HENIO FERREIRA DE MIRANDA

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, inciso XII, do Estatuto da UFRN,

CONSIDERANDO a Resolução nº 167/2017-CONSEPE, de 31 de outubro de 2017, publicada no Boletim de Serviço nº 208/2017, de 06 de novembro de 2017; C

ONSIDERANDO os termos do Edital nº 023/2018-PROGESP, publicado no DOU nº 235, de 07 de dezembro de 2018, posteriormente retificado no DOU nº 245, de 21 de dezembro de 2018, nº 246 de 24 de dezembro de 2018, nº 25 de 05 de fevereiro de 2019, nº 49 de 13 de março de 2019 e nº 89 de 10 de maio de 2019;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 23077.032532/2019-36, resolve:

Art. 1º Não homologar resultado e anular, a partir da prova Didática, o Concurso de Provas e Títulos para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe Adjunto A, Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva - DE, área de Propedêutica, Edital nº 023/2018-PROGESP, do Departamento de Direito - DIR, do Centro de Ensino Superior do Seridó - CERES, bem como autorizar constituição de nova Comissão Examinadora - CE para o certame. Parágrafo único. A nova Comissão Examinadora - CE será designada pela Direção do CERES, a qual deverá efetuar a reaplicação das provas, a partir da prova didática, e, em havendo aprovados, dar sequência as demais provas do certame (MPAP e Títulos), sendo preservado o programa editalício.

Art. 2º Revogue-se a Portaria nº 026/2019-CERES, de 25 de março de 2019, publicada no Boletim de Serviço nº 056/2019, de 25 de março de 2019, que constituiu a CE anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

HENIO FERREIRA DE MIRANDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 409, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.035271/2019-57 resolve:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**PORTARIA Nº 2.528, DE 7 DE AGOSTO DE 2019**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Retificar os termos da Portaria GR nº. 2.476/2019, de 01/08/2019, publicada no DOU em 05/08/2019, Página 24, Seção 1, destinado à homologação de áreas do resultado do processo seletivo objeto do Edital de Seleção nº 039, de 26/04/2019, publicado no D.O.U. em 29/04/2019, retificado no DOU em 03/05/2019, 17/05/2019 e 21/05/2019, conforme segue:

Onde se lê:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
IEAA	Engenharia	Auxiliar A, Nível 1/ 40h	AC	ADRIANA BENATTI BILHEIRO	1º

Leia-se:

Unidade	Área	Classe/ Padrão/ Carga Horária	Lista*	Candidato	Classificação
IEAA	Química	Auxiliar A, Nível 1/ 40h	AC	ADRIANA BENATTI BILHEIRO	1º

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA



SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 2.384, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, incisos VIII, X e XV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 4º e 11 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017, e no item 2.6.1 do Edital nº 48/ANAC/2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.530677/2017-69, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renúncia do candidato TADEU LOURENÇO, CANAC 132064, ao processo seletivo de credenciamento de examinadores pilotos conduzido pelo Edital nº 48/ANAC/2017, com base no art. 11 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017.

Art. 2º Fica convocado para a 3ª edição do curso de formação a ser realizado no período de 12 a 16 de agosto de 2019 no Centro de Treinamento Trainair Plus da ANAC, no Aeroporto Internacional de Brasília, Setor de Hangares, Lote 4, Brasília (DF), além dos candidatos já convocados pelo art. 2º da Portaria nº 2.135/SPO, de 15 de julho de 2019, o candidato LEONAN DE FREITAS SILVA, CANAC 112164, nos termos do § 2º do art. 11 da Resolução nº 444, de 24 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O candidato acima listado deverá realizar a inscrição para o curso de formação em link e instruções a serem encaminhados para o e-mail do candidato, até o primeiro dia do curso do curso de formação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.257, DE 24 DE JULHO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1260, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00065.050189/2018-64, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico/prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica - MMA, habilitações Célula - CEL, Grupo Motopropulsor - GMP e Aviônicos - AVI, pela base de certificação publicada na IS 141-002B, da ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL SKY LEADER LTDA., situada à Rua Abraham Lincoln, nº 349 - Antigo 265 - Centro, Guarulhos - SP, CEP: 07.090-100.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO Nº 65, DE 29 DE JULHO DE 2019

Processo nº 50300.021169/2018-24. Fiscalizada: SPE PÉROLA S.A, CNPJ nº 07.702.571/0001-17. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a pena de multa no valor de R\$ 1.237,50 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), pela prática da infração prevista no inciso III, alínea "a", do artigo 34 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ e R\$12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais) por infração ao inciso VI, do artigo 34, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ. Torno sem efeito a publicação do Despacho de Julgamento nº 65/2019/GFP/SFC, publicada no DOU de 30/07/2019, seção 1, pg. 40, tendo em vista a incompleta descrição da tipificação infracional.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA
Gerente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Deliberação nº 798, de 6 de agosto de 2019, publicada no DOU nº 152, de 8.8.19, Seção 1, pág. 317, onde se lê: "ambas de 14 de agosto de 2014"; leia-se: "ambas de 14 de agosto de 2018".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 158, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.353693/2019-96, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT referente à construção de paralelismo em nível para pedestres e veículos, pela Prefeitura Municipal de Cerquilha/SP, do km 165+190 m ao km 165+291 m, da malha concedida à Rumo Malha Oeste S.A., no trecho Iperó - Rubião Junior, no município de Cerquilha/SP.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 159, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.346463/2019-71, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de Projeto de Interesse Próprio - PIP para instalação de oficina de usinagem de rodeiros de locomotiva, localizada no Pátio Ferroviário P1-07, na malha concedida à MRS Logística S.A., no município de Jeceaba-MG.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.352004/2019-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de Projeto de Interesse Próprio - PIP para a construção do pátio de cruzamento TLA-TBA, do km 361+520 m ao km 364+520 m, no trecho Marco Inicial - Rondonópolis da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Norte S.A., no município de Itiquira/MT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.351138/2019-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução, pela Giovanni Sanguinetti Transmissora de Energia S.A., de obras referentes ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para implantação de travessia aérea de linha de transmissão sobre a linha férrea, localizada no km 560+381 do trecho LTSF (Linha Tronco Sul Fortaleza), pertencente à malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. - FTL, no município de São José do Rio do Peixe/PB.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 66, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso VI, do artigo 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.345872/2019-50, resolve:

Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à Associação Brasileira de Preservação Ferroviária - ABPF - Regional Santa Catarina, nos seguintes termos:

OBJETO: passeio turístico a ser realizado nos dias 10, 11, 17 e 18 de agosto de 2019.

TRECHOS: localizados na malha concedida à Rumo Malha Sul S.A., no Estado de Santa Catarina, entre a Estação Lages (km 395) à Estação Berlande (km 381), das 9h às 10h:15 e Estação Lages (km 395) à Estação de Escurinho (km 357), das 13h:30 às 16h:30.

FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela ABPF-SC e a concessionária Rumo Malha Sul S.A., aprovadas pela SUFER/ANTT, devendo respeitar as mesmas restrições de velocidade e procedimentos operacionais aplicáveis aos trens de carga, conforme boletim de restrições de velocidade do trecho estabelecido pelos critérios de segurança da concessionária.

Art. 2º A ABPF-SC e a concessionária Rumo Malha Sul S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução nº 359, de 26/11/2003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 453ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE JUNHO DE 2019

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se no Sala 304 do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, Cesar Mecchi Moraes; o 1º Vice-Presidente Fernando Pastorelo Kfour; e os seguintes membros: Airton Vieira; Aldovandro Fragoso Modesto Chaves; Aléssio Aldenucci Junior; Ariovaldo Toledo Penteado Junior; Arthur Correa da Silva Neto; Carlos Eduardo Sodré; Danilo Pereira Junior; Eduardo Lino Bueno Fagundes; Gilmar Bortolotto; Márcio Schiefler Fontes; Márgino Alves Barbosa Filho; Paulo Eduardo de Almeida Sorci; Pery Francisco de Barros e Silva; Roberto Costa Bivar; Vilobaldo Adelídio de Carvalho; Walter Nunes da Silva Junior; Wilson Salles Damazio. Justificaram a ausência os seguintes membros: Pedro Eurico de Barros e Silva; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Roberto Teixeira Pinto Porto; Rodrigo Sanchez Rios. Estiveram presentes os seguintes convidados: Dr. Fabiano Bordignon-DEPEN/MJSP. O presidente iniciou a reunião apresentando a ata da 452ª Reunião Ordinária do CNPCP, sendo aprovada pelo Plenário. O presidente informou que conversara com o Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, para tratar sobre a situação dos conselheiros suplentes, tendo em vista que as vagas de suplência são instituídas por Portaria ministerial, doravante o recente Decreto do Governo Federal extinguir conselhos que não são estruturados por lei. O presidente sugeriu manter os treze membros suplentes e, inclusive, revisar o Regimento Interno do CNPCP, no sentido de inovar em outros dispositivos, contemplando, por exemplo, a realização de, no mínimo, oito reuniões ordinárias anuais. Para tanto, o presidente estimulou outras recomendações por parte dos Conselheiros para possíveis ajustes no Regimento Interno do CNPCP. Iniciando os itens de pauta, o Conselheiro Gilmar Bortolotto apresentou breve exposição acerca da metodologia das APACs - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Após a apresentação, o Conselheiro Gilmar Bortolotto acrescentou demais informações, dirimindo eventuais dúvidas e sugestões por parte do Plenário. O Diretor-Geral do DEPEN, Fabiano Bordignon, compareceu à reunião, esclarecendo primeiramente sobre a situação acerca da emissão das passagens aéreas dos conselheiros do CNPCP para a participação nas reuniões, doravante atrasos nas emissões dos respectivos bilhetes aéreos. Em seguida, o Diretor-Geral do DEPEN esclareceu sobre a situação recente de crise no sistema prisional de Manaus, sendo criado inclusive a Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária - FTIP. O Diretor-Geral, inclusive, remeteu ao CNPCP o relatório prévio sobre a atuação da FTIP nos estabelecimentos penais de Manaus. O Conselheiro Gilmar Bortolotto informou que, neste mês de junho, ele e o Conselheiro Arthur Correa compareceram a Manaus para o acompanhamento e colaboração do CNPCP na FTIP, coordenada pelo DEPEN. Para enriquecer o debate, o Diretor-Geral sugeriu ao CNPCP discutir sobre a situação de cogestão no sistema prisional no país e destacou também a importância do CNPCP em recomendar e apoiar a instalação de APAC, no sentido de reforçar a ideia e a implantação nos Estados e Municípios. Após debate, o Conselheiro Roberto Bivar apresentou relatório prévio sobre o Projeto de Lei 513/2013 e o Pacote Anticrime, encaminhado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública neste ano de 2019. O Conselheiro rememorou o estudo elaborado por ele e pelo ex-conselheiro do CNPCP Ulysses Gonçalves Junior. O respectivo estudo foi disponibilizado para os membros do CNPCP. O presidente conclamou aos membros da Comissão de Acompanhamento de Assuntos Legislativos para atuarem, a partir de agosto, na Câmara dos Deputados, para monitorar o avanço das referidas matérias na Casa Legislativa. Em seguida, o Conselheiro Márcio Schiefler apresentou breves apontamentos sobre a reunião da Comissão responsável pela elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária realizada no dia cinco de junho. Preliminarmente, o Conselheiro Márcio Schiefler informou a presença de todos os membros da comissão. Em seguida, o conselheiro disponibilizou ao Plenário a ata da referida reunião. O Conselheiro Márcio Schiefler acrescentou que a próxima reunião da Comissão será realizada no dia dez de julho em Brasília. O Conselheiro Márcio Schiefler informou, ainda, que está prevista uma audiência pública a ser realizada no Fórum da Barra Funda, em São Paulo, para angariar sugestões por parte da sociedade para a elaboração do Plano Nacional de Política Criminal e



Penitenciária. Dessa forma, o Conselheiro Paulo Sorci coordenará a realização da audiência pública. O Conselheiro Wilson Damázio detalhou que, na reunião da Comissão do Plano, apresentou o programa Pacto pela Vida, institucionalizado no Estado de Pernambuco, produzindo resultados positivos para a queda da violência no Estado. O Conselheiro Arthur Correa destacou em Plenário sobre a aplicação da Lei 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Como contribuição à matéria, o conselheiro Márcio Schiefler encaminhará ao Conselheiro Arthur Correa estudo do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Conforme relatou o Conselheiro Arthur Correa, a proposta ainda tem o condão de apreciar sobre a implantação das Salas de Acolhimento, com a finalidade de realização de depoimento especial de crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunha de violência, tendo em vista que a inexistência desse tipo de sala nas comarcas do Estado do Pará e Maranhão, na visão do próprio Conselheiro. Rememorando matéria debatida na 452ª Reunião Ordinária do CNPCP, o Conselheiro Márcio Schiefler comunicou que se reuniu com o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP juntamente com o presidente da seção criminal daquele Tribunal, para estabelecer calendário para a implantação do SEEU no Estado de São Paulo, a título de vara-piloto. O Conselheiro Márcio Schiefler destacou que a reunião alcançou resultados satisfatórios, fortalecendo assim a implantação desse sistema no tribunal paulista. Por fim, o Plenário aprovou que a 454ª Reunião Ordinária será realizada no dia primeiro de agosto, em Brasília. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.778, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/34361 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLAUDINO S.A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS, CNPJ nº 06.862.627/0001-38 para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 1414/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.053, DE 10 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48224 - DPF/IJ/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HERCULES MOTORES ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 07.442.711/0001-65 para atuar em Santa Catarina.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.057, DE 10 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50461 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS SA, CNPJ nº 09.104.182/0001-15 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.079, DE 10 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48898 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO, CNPJ nº 62.463.005/0001-08, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
290 (duzentas e noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.096, DE 11 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50418 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0001-14 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.098, DE 11 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50430 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0004-67 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.099, DE 11 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50445 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0049-69 para atuar em Minas Gerais.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.100, DE 11 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50453 - DPF/AGA/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERVA S/A, CNPJ nº 67.620.377/0018-62 para atuar em Tocantins.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.105, DE 11 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51609 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BAEPENDI AGROPECUARIA S/A, CNPJ nº 06.165.908/0001-31 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.118, DE 11 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51275 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDACAO EDSON QUEIROZ, CNPJ nº 07.373.434/0001-86 para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.146, DE 12 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51122 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS MADRI, CNPJ nº 04.732.651/0001-27 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.516, DE 29 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/43406 - DPF/GOV/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEMEAR SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.360.246/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1492/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.530, DE 29 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/45398 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0007-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1512/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.539, DE 29 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/47802 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE, CNPJ nº 25.452.301/0001-87 para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1621/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 4.581, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/43247 - DELESP/DREX/SR/PF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A., CNPJ nº 25.278.459/0027-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 1493/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.604, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/53729 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SALVADOR SHOPPING, CNPJ nº 08.867.234/0001-42 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1657/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.605, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54396 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUB-CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER SALVADOR NORTE SHOPPING, CNPJ nº 13.039.848/0001-76 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.652, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/42521 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa PBS - PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 11.493.735/0001-10, sediada no Pará, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 5 (cinco) Espingardas calibre 12
- 5 (cinco) Pistolas calibre .380
- 9 (nove) Revólveres calibre 38
- 225 (duzentas e vinte e cinco) Munições calibre .380
- 80 (oitenta) Munições calibre 12
- 137 (cento e trinta e sete) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.657, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/44961 - DPF/ANS/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGA ELITE VIGILANCIA E SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 07.454.588/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1713/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.660, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50547 - DPF/CRU/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PAJEU ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA - EPP, CNPJ nº 16.960.717/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1711/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.663, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51946 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Autorizar a empresa ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 4.660.608/0001-01, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ZEUS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.669, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/56431 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Conceder autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

- Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
- 19980 (dezenove mil e novecentos e oitenta) Gramas de pólvora

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.677, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/58376 - DPF/MII/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.680, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/58778 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.364.152/0003-99, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1036 (uma mil e trinta e seis) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.694, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/27852 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LTX SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 15.224.708/0001-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1705/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.696, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/30737 - DPF/XAP/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INVIOSAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1608/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.701, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/37822 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0011-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1625/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.703, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40547 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.977.455/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1652/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.707, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/43353 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MENER VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 21.064.311/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1601/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/46066 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.955.192/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1536/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 4.714, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48307 - DPF/BRU/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TEIXEIRA & CALADO SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 14.071.312/0001-09, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente SC SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ nº 10.636.836/0001-30:
1 (um) Revólver calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.715, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48342 - DPF/JZO/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO SHOPPING ÁGUAS CENTER, CNPJ nº 01.007.691/0001-18 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.721, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51672 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONELESTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 16.661.244/0001-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1662/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.722, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51790 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AJG VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 23.520.482/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1664/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.723, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/51862 - DPF/CXS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE VIGILANTES CAXIAS LTDA, CNPJ nº 08.646.535/0001-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1722/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.729, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/53853 - DPF/UDI/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEDEIROS & MEDEIROS VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.-ME, CNPJ nº 13.597.520/0001-75, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1637/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.730, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54519 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.335.813/0001-03, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Pistola calibre .380
45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.734, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/57676 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, CNPJ nº 45.990.181/0001-89 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.743, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59012 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0001-74, sediada no Distrito Federal, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2528 (duas mil e quinhentas e vinte e oito) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.744, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59038 - DPF/PAT/PB, resolve:

Conceder autorização à empresa FSEG CURSOS EM FORMAÇÃO DE VIGILANTES LIMITADA ME, CNPJ nº 05.853.950/0001-82, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4800 (quatro mil e oitocentas) Munições calibre 12
8160 (oito mil e cento e sessenta) Projéteis calibre .380
45600 (quarenta e cinco mil e seiscentas) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Gramas de pólvora
37440 (trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta) Projéteis calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.748, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59193 - DPF/SJK/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 65.051.591/0001-71, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 12
23000 (vinte e três mil) Espoletas calibre 38
2000 (dois mil) Gramas de pólvora
23000 (vinte e três mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.768, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59713 - DPF/MBA/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0003-55, sediada no Pará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
15 (quinze) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Projéteis calibre .380
1100 (uma mil e cem) Buchas calibre 12
40 (quarenta) Quilos de chumbo calibre 12
2500 (duas mil e quinhentas) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0351/2019 de 05/08/2019, 0352/2019 de 05/08/2019, 0353/2019 de 06/08/2019, 0354/2019 de 06/08/2019, 0356/2019 de 07/08/2019 e 0357/2019 de 07/08/2019, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:
Processo: 47039007785201996 Requerente: CARL ZEISS VISION BRASIL INDUSTRIA OPTICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ERKAN CAKMAK Data Nascimento: 27/03/1987 Passaporte: C8RKJ50ZF País: ALEMANHA Mãe: ZEYNEP CAKMAK Pai: ALI CAKMAK; Processo: 47039010934201902 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Ignacio Miguel Luis Breide Obeid Data Nascimento: 13/05/1987 Passaporte: 33018880N País: ARGENTINA Mãe: Maria Teresa Arena Pai: Fernando Luis Breide Obeid; Processo: 47039011406201962 Requerente: JANUS AUTOMATION ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: GALDINO MELCHOR DIAZ Data Nascimento: 02/11/1980 Passaporte: G33188357 País: MÉXICO Mãe: ISABEL DIAZ DE MELCHOR Pai: GALDINO MELCHOR DIAZ; Processo: 47039011462201905 Requerente: WAY BRASIL ENSINO AMERICANO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: MATTHEW RUSSELL SANDERS Data Nascimento: 29/04/1956 Passaporte: 520494891 País: EUA Mãe: PATRICIA LOUISE SANDERS Pai: HAROLD MACK SANDERS; Processo: 47039012444201932 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: WEI-HUNG CHENG Data Nascimento: 04/07/1981 Passaporte: 306647624 País: CHINA Mãe: SU TUAN CHEN Pai: SHIH CHING CHENG; Processo: 47039012538201910 Requerente: ENEL BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Silvia De Francisci Data Nascimento: 29/08/1981 Passaporte: AA6025767 País: ITÁLIA Mãe: Cristina Francisci Pai: Rosario De Francisci; Processo: 47039012684201937 Requerente: HT MICRON SEMICONDUTORES S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: SEONG WOOK PARK Data Nascimento: 25/03/1977 Passaporte: M18642270 País: CORÉIA DO SUL Mãe: KIMO BACK Pai: DONGYEOL PARK; Processo: 47039012692201983 Requerente: KOMATSU DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: TSUYOSHI ONO Data Nascimento: 06/06/1978 Passaporte: TK9064917 País: JAPÃO Mãe: MITSUE ONO Pai: TOSHIO ONO; Processo: 47039012790201911 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Martin Krajcovic Data Nascimento: 08/10/1976 Passaporte: BF9687657 País: ESLOVÁQUIA Mãe: Mária Krajcovicova Pai: Karol Krajcovic; Processo: 47039012838201991 Requerente: SPE SANTA LUCIA TRANSMISSORA



DESPACHOS

Despacho nº 3560/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: JOELLE BOU FARAA
Processo: 08389.004878/2017-75

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não ter comprovado permanência e também por ter comprovado domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso II e III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3564/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Interessada: OGHENEKOME ODIVWRI

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3571/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado(a): LUIS NVALA DE LEMOS DOMINGOS
Processo: 08505.055979/2017-31

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que não atende os requisitos previstos nos incisos II e IV, do art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 3574/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ZAHIA NAJAH TOUFIC
Processo: 08389.007284/2017-16

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3591/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: IBRAHIM KHREES
Processo: 08494.007324/2015-61

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3607/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: MBAYE DIALLO
Processo: 08505.034940/2017-80

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3597/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: RAUL EDGARDO MALDONADO ARZE
Processo: 08505.044030/2017-13

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3596/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: KIWAN HASSAN SAFA
Processo: 08389.015123/2017-04

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou residir no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, contrariando o disposto no artigo 67, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3598/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento Pedido de Naturalização
Interessado: TUAN WANG TSUI CHEN

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3599/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Interessada: ELSA MARIA MEDINA DEYL

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3600/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: EMEKA ERIC CHEK OKOLI
Processo: 08505.026323/2017-19

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou permanência no país, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3602/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: SADE MORUFAT OLUWADAMILARE
Processo: 08505.013355/2017-46

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3608/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: KAMRAN YOUSAF MASIH
Processo: 08702.000920/2017-89

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3609/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MOHAMAD HUSSEIN KOSMAS.
Processo: 08389.009321/2017-21

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou permanência no país nos últimos 15 anos, contrariando o disposto do artigo 67, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3610/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido
Interessado(a): JERYES JAMIL SAMARA
Processo: 08390.005574/2017-96

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista que não atende os requisitos previstos no art. 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal c/c com os incisos III e VI, do art. 112, da Lei nº 6.815/80, em vigor na data do protocolo.

Despacho nº 3613/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: FATIMA AL AMINE
Processo: 08389.005700/2017-41

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3616/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento de Pedido de Naturalização
Interessada: MARGARITA DE LAS MERCEDES ALARCON FUENZALIDA

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 3633/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: SALIM MOHAMAD AMIRI
Processo: 08389.014967/2017-20

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3647/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: ROOZBEH YAHYAKHANI
Processo: 08505.020713/2017-77

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 3643/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: HASSAN MOHAMAD HASSAN CHEAITO
Processo: 08505.023244/2017-48

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHO

Determinar o arquivamento dos processos abaixo relacionados, Processo nº 000.825.014.254/2018 FOLINO MATTEO, MATTEO FOLINO, MATHEUS FOLINO, termos do Artigo 40 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08000.016722/2018-25 Rafael Leandro Braido, termos do Artigo 40 da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada à interessada e a ausência de manifestação até a presente data.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DESPACHOS

Que exata grafia do nome de MOHAMMAD ZEIN ALMASRI, incluído na Portaria de Naturalização Provisória nº 479, de 28 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2018, é MOHAMMAD ZEIN AL MASRI, e não conforme constou. declara, ainda que, a exata grafia do nome de seu genitor é ANAS AL MASRI, e não conforme constou. Processo nº 08390.005534/2018-25

Declara que a correta grafia do nome do genitor de BETTY TSHIALAMA MUA MULUMBA, incluída na Portaria Naturalização nº 17, de 27 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2019, é MULUMBA LUATEBUA e não como constou. Processo nº 08505.321508/2016-45, declara:

Que a correta grafia dos nomes dos genitores de GERRONTINO ANCELOTTI RICHARDSON, incluído na Portaria Naturalização nº 239, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2019, é Jacob Archange Richardson e Myguitha Guerrier e não como constou. Processo nº 08505.056458/2018-81, declara:



Que a correta grafia do nome do genitor de HOSSAM HASSAN HASSAN HUSSEINY TORKY, incluído na Portaria Naturalização nº 183, de 24 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2019, é Hassan Hassan Husseiny Torky e não como constou. Processo nº 08705.005024/2017-86

Declara que a correta grafia do nome de KHALEB BASSEM SHOAEB, incluído na Portaria Naturalização nº 113, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2019, é KHALED BASSEM SHOAEB e não como constou. Processo nº 08495.003561/2018-95

Declara que a naturalidade de RAGHAD ALMADANI, incluída na Portaria Naturalização nº 124, de 15 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2016, é República Árabe do Egito e não como constou. Processo nº 08505.012633/2019-18

Declara que o RNE de SIMON ANTONIO GAMBOA ACUNA, incluído na Portaria Naturalização nº 40, de 1º de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2019, é V616698-E e não como constou. Processo nº 08505.002561/2017-21

CERTIFICO que MARIA RECHE GARCIA, incluída na Portaria n.º 318GB, de 14 de setembro de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 1972, passou a assinar MARIA RECHE GARCIA CHEREGATI, por haver contraído matrimônio com Gilberto Cheregati, aos 18 de janeiro de 1975, conforme Certidão expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos - Comarca de Estrela d'Oeste/SP, registrada sob o nº 1438, às fls. 50 do livro B nº 8. Processo nº 08000.011143/2019-77, declara:

Que a correta grafia do nome do genitor de HUANG HSIOW MING, incluído na Portaria Naturalização nº 109, de 19 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2019, é HUANG CHE HSIU e não como constou. Processo nº 08000.011528/2019-34

CERTIFICO que LAURA ALI HAMID, incluída na Portaria n.º 1255, de 23 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2004, passou a assinar LAURA HAMID GUIMARÃES, por haver contraído matrimônio com Claudio Guimarães, aos 09 de janeiro de 2016, conforme Certidão expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Mairiporã/SP, registrada sob a matrícula nº 115600 01 55 2016 2 00072 077 0013651 86. Processo nº 08000.011902/2019-00

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA COORDENAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 117, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

A Coordenadora de Classificação Indicativa, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: UM AMOR IMPOSSÍVEL (UN AMOUR IMPOSSIBLE, França - 2018)
Produtor(es): Elisabeth Perez
Diretor(es): Catherine Corsini
Distribuidor(es): A2 DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA EPP.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Sexo Explícito, Nudez e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000906/2019-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: CHÃO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Nebulosa Filmes/Trotoar
Diretor(es): Camila Freitas
Distribuidor(es): VITRINE FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000913/2019-77
Requerente: VITRINE FILMES

Show Musical: DANIEL BOAVENTURA - FROM RUSSIA WITH LOVE (Brasil - 2018)
Produtor(es): Bruno Murinho - Bambu Filmes
Diretor(es): Bruno Murinho
Distribuidor(es): Sony Music Entertainment Brasil Ltda
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000929/2019-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Filme: ALVORADA (Brasil - 2019)
Produtor(es): Antônio Junior/Grafo Audiovisual
Diretor(es): Jandir Santin
Distribuidor(es): GRAFO AUDIOVISUAL
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário/Cultura
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000932/2019-01
Requerente: GRAFO AUDIOVISUAL

Filme: O HOMEM DE LAGOA SANTA (Brasil - 2013)
Produtor(es): Filmes do Rio de Janeiro Ltda
Diretor(es): Renato Menezes
Distribuidor(es): Distribuidora de Filmes S/A. - Riofilme
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Ficção Científica
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000934/2019-92
Requerente: FILMES DO RIO DE JANEIRO LTDA.

Filme: O MAL NÃO ESPERA A NOITE (MIDSOMMAR, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Patrick Andersson/Lars Knudsen
Diretor(es): Ari Aster
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Conteúdo Sexual, Violência Extrema e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000938/2019-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Show Musical: ARTHUR MAIA - AO VIVO (Brasil - 2016)
Produtor(es): Biscoito Fino
Diretor(es): Arthur Oliveira da Costa Maia Filho/Vinicius Braga Pereira de Sá
Distribuidor(es): SARAPUÍ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Musical
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000941/2019-94
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: ERA UMA VEZ EM... HOLLYWOOD - TRAILER 3K (ONCE UPON A TIME IN... HOLLYWOOD, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): William Paul Clark
Diretor(es): Quentin Tarantino
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000949/2019-51
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: ZUMBILÂNDIA - ATIRE DUAS VEZES - TRAILER 1A (ZOMBIELAND - DOUBLE TAP, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): David Bernand
Diretor(es): Ruben Fleischer
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Contém: Violência e Drogas Ilícitas
Processo: 08017.000950/2019-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: A VIDA INVISÍVEL DE EURÍDICE GUSMÃO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Rodrigo Teixeira
Diretor(es): Karim Ainouz
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000959/2019-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: O MAL NÃO ESPERA A NOITE - TRAILER TRL3 (MIDSOMMAR, Estados Unidos da América - 2018)
Produtor(es): Patrik Andersson/Lars Knudsen
Diretor(es): Ari Aster
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda. (Paris)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000971/2019-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: TENET - TRAILER 1 (TENET, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Warner Bros. International
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000973/2019-90
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: VIRANDO A MESA (Brasil - 2018)
Produtor(es): Altino Pavan/Angelo Salvetti/Cosimo Valerio
Diretor(es): Caio Cobra
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda (Paris)
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000978/2019-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: BRINCANDO COM FOGO (PLAYING WITH FIRE, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): Sean Robins/Todd Garner
Diretor(es): Andy Fickman
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000984/2019-70
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

Trailer: O FILHO DO HOMEM (Brasil - 2019)
Produtor(es): Fundação Cesgranrio
Diretor(es): Alexandre Machafer
Distribuidor(es): ELO COMPANY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000985/2019-14
Requerente: SABRINA NUDELIMAN WAGON

Trailer: A LUZ NO FIM DO MUNDO (LIGHT OF MY LIFE, Estados Unidos da América - 2019)
Produtor(es): John Powers Middleton/Teddy Schwarzman
Diretor(es): Casey Affleck
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000987/2019-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI

PATRÍCIA GRASSI OSÓRIO



**COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL**

DESPACHO DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria n.º 115/2019, atendendo ao requerido pela entidade nos autos do processo nº 08000.011121/2019-15 SEI/MJ, conforme análise fundamentada na Nota Técnica n.º 174/2019/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ; resolve: RESTABELECE o registro sindical à FENADISTRI - Federação Nacional das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ nº 02.424.198/0001-66, obtido pelo processo administrativo nº 46000.007921/97-55, tendo em vista o cumprimento do exigido pelo art. 534 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRETORIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PESQUISA E INOVAÇÃO
COORDENAÇÃO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS
DE PERFIS GENÉTICOS**

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 1º DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre os requisitos técnicos para a realização de auditorias nos laboratórios e bancos que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

A COORDENADORA DO COMITÊ GESTOR DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I a IV do art. 5º do Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013, resolve:

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre as atribuições da Comissão de Qualidade e os requisitos técnicos para realização de auditorias nos laboratórios e bancos que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 2º Os requisitos para as auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos são estabelecidos na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os requisitos referidos no caput estão sujeitos à averiguação in loco.

Art. 3º Os requisitos para as auditorias nos laboratórios participantes da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos são estabelecidos na forma do Anexo II.

Parágrafo único. Os requisitos referidos no caput estão sujeitos à averiguação in loco.

Art. 4º A cada dois anos, o Banco Nacional de Perfis Genéticos e os laboratórios participantes da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos deverão ser auditados para averiguação de conformidade aos requisitos estabelecidos pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 5º A auditoria deve ser realizada por equipe constituída por, pelo menos, dois profissionais, com participação de especialistas vinculados a instituições científicas ou de ensino superior sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A equipe auditora deve reunir as seguintes proficiências:
I - experiência prévia de, no mínimo, cinco anos, em biologia molecular, preferencialmente aplicada à identificação humana; e
II - capacitação em sistemas de gestão da qualidade e conhecimento da norma de ABNT NBR ISO/IEC 17025 ou experiência com realização de auditorias de sistemas de gestão da qualidade.

Art. 6º O processo de auditoria inicia-se com a notificação da gerência do laboratório a ser auditado ou do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput será realizada com antecedência mínima de noventa dias da data em que ocorrerá a averiguação in loco.

Art. 7º Recebida a notificação de que trata o art. 6º, a gerência do laboratório ou do Banco Nacional de Perfis Genéticos poderá se manifestar formalmente, no prazo de dez dias, em relação à data e aos profissionais designados para a realização da auditoria, justificando sua posição em caso de discordância.

Parágrafo primeiro. A justificativa será analisada pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos e, caso seja considerada procedente, as alterações de datas e/ou profissionais serão acordadas entre a gerência do laboratório a ser auditado ou do Banco Nacional de Perfis Genéticos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo segundo. A ausência de manifestação dentro do prazo previsto no caput será considerada como concordância com a data e os profissionais indicados.

Art. 8º A equipe auditora poderá solicitar, para análise prévia, cópias de documentos do laboratório ou do Banco Nacional de Perfis Genéticos, com até trinta dias de antecedência da data da auditoria.

Parágrafo primeiro. O laboratório ou o Banco Nacional de Perfis Genéticos deve enviar a documentação solicitada com, pelo menos, quinze dias de antecedência à auditoria.

Parágrafo segundo. O envio da documentação fora do prazo poderá ensejar em pedido de suspensão da auditoria, a depender da avaliação do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos acerca da viabilidade técnica de sua execução.

Art. 9º Ao ser designada, a equipe auditora deverá assinar termo de compromisso, em que se obriga a tratar com estrita confidencialidade todas as informações recebidas ou obtidas no desempenho das funções de auditoria e de não as utilizar para fins diversos da auditoria.

Art. 10. A equipe auditora deverá registrar as evidências coletadas na auditoria em formulário próprio, fornecido pela Comissão da Qualidade.

Art. 11. A equipe auditora deverá encerrar a auditoria entregando à gerência do laboratório ou do Banco Nacional de Perfis Genéticos um relatório evidenciando as conformidades, não conformidades e oportunidades de melhorias detectadas.

Parágrafo único. A equipe auditora entregará cópias do relatório previsto no caput ao Administrador do Banco de Perfis Genéticos e ao Coordenador do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 12. A Comissão de Qualidade, instituída no âmbito do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, com a finalidade de assistir e oferecer suporte técnico nas questões relativas ao controle de qualidade e às auditorias da rede, tem as seguintes atribuições:

I - acompanhar os processos de avaliação da qualidade no âmbito da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

II - propor ações para a melhoria contínua dos processos de controle e garantia da qualidade dos laboratórios que participam da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

III - propor a revisão periódica dos requisitos técnicos para a realização de auditorias no Banco Nacional de Perfis Genéticos e na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

IV - propor a padronização de procedimentos no âmbito da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos;

V - apreciar, julgar e classificar as não conformidades eventualmente apontadas dos relatórios de auditoria; e

VI - elaborar parecer sobre o relatório de auditoria e enviá-lo ao Coordenador do Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos.

Art. 13. Após análise pelo Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, o parecer será encaminhado à gerência do laboratório ou do Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 1º O parecer deve estabelecer um prazo e forma para evidenciar a regularização das não conformidades, indicando a necessidade ou não de nova auditoria in loco.

§ 2º O prazo para regularização das não conformidades, dependendo da complexidade de sua resolução e do potencial impacto na qualidade dos resultados, será fixado entre trinta e noventa dias, a partir da data da notificação da gerência do laboratório ou Banco Nacional de Perfis Genéticos.

§ 3º Poderá ser concedida ao laboratório ou ao Banco Nacional de Perfis Genéticos a possibilidade de elaboração de um plano de ação para tratar de não conformidades cuja regularização não seja possível no prazo citado.

Art. 14. No caso de serem detectadas, nos laboratórios auditados, não conformidades que possam comprometer a qualidade e a confiabilidade dos dados, o Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos poderá suspender temporariamente o compartilhamento dos perfis genéticos produzidos por tais laboratórios com o Banco Nacional de Perfis Genéticos, até a resolução efetiva das não conformidades.

Parágrafo único. A extensão e o prazo da suspensão prevista no caput serão definidos considerando-se a gravidade da não conformidade e seus potenciais efeitos na qualidade dos perfis inseridos, podendo ter efeitos retroativos, com a remoção de perfis já inseridos.

Art. 15. Os laboratórios devem ter em seus quadros integrantes com capacitação em leitura e interpretação da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 e em auditorias de sistemas de gestão da qualidade.

Art. 16. Fica revogada a Resolução nº 5, de 29 de maio de 2014.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALINE MINERVINO

ANEXO I

EQUISITOS PARA AUDITORIAS NO BANCO NACIONAL DE PERFIS GENÉTICOS

1. Os índices a serem confrontados e buscas devem ser realizados de acordo com o estabelecido pelo Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG.

2. Apenas o Administrador e seu substituto devem ter perfil de administrador no CODIS. Os analistas e demais usuários devem ter perfil correspondente com suas funções.

3. O BNPG deve realizar buscas semanais automatizadas, tanto de identidade quanto de vínculo genético, conforme preconizado no Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG.

4. As coincidências encontradas no BNPG devem ser automaticamente enviadas aos bancos de perfis genéticos envolvidos.

5. Devem ser mantidas cópias de segurança (backup) dos dados armazenados no BNPG.

ANEXO II

REQUISITOS PARA AUDITORIAS NOS LABORATÓRIOS E BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS DA RIBPG

ESCOPO

Este documento especifica requisitos de qualidade a serem atendidos pelos laboratórios da RIBPG na realização de exames de microsatélites cujos resultados podem ser incluídos no Banco Nacional de Perfis Genéticos, visando sua adequação gradual aos requisitos da Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG. Este documento acrescenta requisitos da referida Norma referentes à organização, pessoal, estrutura, equipamentos e implementação de um sistema de gestão.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO 9000:2015 Sistemas de gestão da qualidade - Fundamentos e vocabulário. Rio de Janeiro, 2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 17000:2005- Avaliação da Conformidade - Vocabulário e Princípios Gerais. Rio de Janeiro, 2017.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017- Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração. Rio de Janeiro, 2017.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. Quality Assurance Standards for Forensic DNA Testing Laboratories. 2011.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. Manual de Procedimentos Operacionais da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos v.3. Brasília, 2017.

INMETRO. NIT-DICLA-075 Rev. Nº 02. Aplicações da ABNT NBR ISO/IEC 17025 Para Laboratórios de Criminalística (Projeto Piloto). Rio de Janeiro, 2019.

TERMOS E DEFINIÇÕES

Nesta Resolução são aplicados os seguintes termos e definições:
Ação corretiva: ação para eliminar a causa de uma não conformidade e para prevenir recorrência.

Amostra: parte de um item de ensaio que será submetido a um processo analítico no interesse de uma investigação.

Amostra questionada: amostra obtida de material de origem desconhecida, geralmente obtido de vestígios de local de crime, encaminhado a exame.

Amostragem: procedimento de seleção de partes de um item de ensaio que serão submetidos a um processo analítico no interesse de uma investigação.

Análise crítica: determinação da pertinência, adequação ou eficácia de um objeto para alcançar os objetivos estabelecidos.

Auditoria: processo sistemático, independente e documentado para obter evidência objetiva e avaliá-la objetivamente para determinar a extensão na qual os critérios de auditoria são atendidos.

Atividade de laboratório: atividades relacionadas a ensaio e amostragem.
Conformidade: atendimento a um requisito.

Comparação interlaboratorial: organização, realização e avaliação de medições ou ensaios nos mesmos ou em itens similares por dois ou mais laboratórios, de acordo com as condições predeterminadas.

Comparação intralaboratorial: organização, realização e avaliação de medições ou ensaios nos mesmos ou em itens similares no mesmo laboratório, de acordo com as condições predeterminadas.

Competência: capacidade de aplicar conhecimento e habilidades para alcançar resultados pretendidos.

Ensaio: determinação de uma ou mais características de um objeto de avaliação de conformidade, de acordo com um procedimento.

Ensaio de proficiência: avaliação do desempenho do participante contra critérios preestabelecidos por meio de comparações interlaboratoriais.

Correção: ação para eliminar uma não conformidade identificada.
Documento: informação e o meio no qual ela está contida.

Informação documentada: informação que se requer que seja mantida por uma organização e o meio no qual está contida.

Imparcialidade: presença de objetividade. Implica a ausência de conflitos de interesse, ou a sua resolução, de modo a não influenciar de forma adversa as atividades subsequentes do laboratório.

Item de ensaio: material recebido para ensaios, tais como vestígios coletados em cena de crime, materiais de referência, restos mortais e outros materiais submetido à análise.

Não conformidade: não atendimento de um requisito.
Política: intenções e direção de uma organização.

Perito oficial: servidor público pertencente aos quadros dos órgãos oficiais de Perícia que, agindo por requisição da autoridade policial e judiciária, estuda o corpo ou objeto envolvido no delito, refaz o mecanismo do crime, examina o local onde ocorreu o delito e efetua exames laboratoriais. Tem autonomia garantida pela Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, não havendo subordinação funcional ou técnica para com a autoridade requisitante.



Procedimento: forma especificada de executar uma atividade ou um processo. Pode ser documentado ou não.

Programa de auditoria: conjunto de uma ou mais auditorias, planejado para um período de tempo e direcionado a um propósito específico.

Registro: documento que apresenta resultados obtidos ou provê evidências de atividades realizadas.

Requisito: necessidade ou expectativa que é expressa.

Revisão Técnica: avaliação de laudos, notas, dados e outros documentos a fim de assegurar que há uma base apropriada e suficiente para conclusões científicas.

Sistema de gestão: conjunto de elementos inter-relacionados ou interativos de uma organização para estabelecer políticas, objetivos e processos para alcançar esses objetivos.

Treinamento para Administrador de Bancos de Perfis Genéticos (CODIS): treinamento ministrado pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), agência governamental norte americana responsável pelo desenvolvimento e manutenção do software CODIS. São considerados equivalentes treinamentos ministrados por peritos com formação de Administrador, com carga horária mínima de 16 horas-aula e o mesmo conteúdo dos treinamentos ministrados pelo FBI.

Treinamento para Analista de Bancos de Perfis Genéticos (CODIS): treinamento ministrado por peritos com formação de Administrador.

Verificação: comprovação, através de fornecimento de evidência objetiva, de que requisitos especificados foram atendidos.

Validação: confirmação, através do fornecimento de evidência objetiva, de que os requisitos para o uso específico pretendido ou para uma aplicação foram atendidos.

REQUISITOS GERAIS

Imparcialidade

As atividades de laboratório devem ser realizadas com imparcialidade e ser estruturadas e gerenciadas de forma a salvaguardar a imparcialidade. A gerência do laboratório deve estar comprometida com a imparcialidade.

O laboratório deve ser responsável pela imparcialidade de suas atividades de laboratório e não pode permitir que pressões comerciais, financeiras ou outras comprometam a imparcialidade.

Confidencialidade

O laboratório deve ser responsável pela gestão de todas as informações obtidas ou criadas durante a realização das atividades laboratoriais, de forma a preservar a confidencialidade destas informações.

REQUISITOS DE ESTRUTURA

O laboratório deve identificar a gerência que tenha responsabilidade geral pelo laboratório.

O laboratório deve:

definir a estrutura organizacional e gerencial do laboratório, o seu lugar na organização principal e as relações entre a gerência, as operações técnicas e os serviços de apoio;

especificar a responsabilidade, a autoridade e o inter-relacionamento de todo o pessoal que gerencia, realiza ou verifica trabalhos que afetem os resultados das atividades de laboratório;

documentar seus procedimentos na extensão necessária para assegurar a aplicação consistente de suas atividades de laboratório e a validade dos resultados.

O laboratório deve ter pessoal que, independentemente de outras responsabilidades, tenha a autoridade e os recursos necessários para realizar seus deveres, incluindo:

a implementação, manutenção e melhoria do sistema de gestão;

a identificação de desvios do sistema de gestão ou dos procedimentos para a realização das atividades de laboratório;

o início de ações para evitar ou minimizar tais desvios;

o relato à gerência do laboratório sobre o desempenho do sistema de gestão e qualquer necessidade de melhoria;

a garantia da eficácia das atividades de laboratório.

REQUISITOS DE RECURSOS

Pessoal

O laboratório deve possuir em seu quadro um número mínimo de quatro peritos oficiais;

Todo pessoal do laboratório de genética forense cujas atividades possam influenciar as atividades de laboratório, deve agir com imparcialidade, ser competente e trabalhar de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo laboratório.

O laboratório de genética forense deve estabelecer e documentar os requisitos de competência para cada função que influencie os resultados das atividades de laboratório, incluindo os requisitos de formação, qualificação, treinamento, conhecimento técnico, habilidades e experiência laboratorial.

Entre as funções previstas na organização do laboratório devem estar contempladas ao menos as funções Analista de Banco de Perfis Genéticos, Administrador de Banco de Perfis Genéticos, Gerente da Qualidade (ou função equivalente) e Gerente Técnico (ou função equivalente), com requisitos de formação e experiência específicos, quais sejam:

Os Analistas do Banco de Perfis Genéticos deverão ser peritos oficiais, preferencialmente graduados em áreas de ciências biológicas, ciências da saúde ou áreas afins. Quando não graduados nestas áreas, deverão ter pós-graduação em genética ou áreas afins. Deverão estar lotados no laboratório de Genética Forense e possuir o Treinamento para Analista de Bancos de Perfis Genéticos (CODIS).

O Administrador do Banco de Perfis Genéticos deverá ser perito oficial, graduado em áreas de ciências biológicas, saúde ou áreas afins. Quando não graduado nestas áreas, deverá ter pós-graduação em genética ou áreas afins. Deverá possuir experiência mínima de dois anos na realização de exames criminais de genética forense, estar lotado no laboratório de genética forense e ter recebido o Treinamento para Administrador de Bancos de Perfis Genéticos (CODIS).

O Gerente Técnico deverá ser perito oficial, graduado em áreas de ciências biológicas, saúde ou áreas afins. Quando não graduado nestas áreas, deverá ter pós-graduação em genética ou áreas afins. Deverá possuir experiência mínima de dois anos na realização de exames criminais de genética forense, estar lotado no laboratório de genética forense.

O Gerente da Qualidade deverá ter capacitação ou experiência em gestão da qualidade.

As funções de Administrador de Banco de Perfis Genéticos e de Gerente Técnico deverão ter substitutos designados, aos quais se aplicam os mesmos requisitos de formação e experiência.

O laboratório deve assegurar que o pessoal tenha competência para realizar as atividades de laboratório pelas quais é responsável e para avaliar a importância de desvios.

A gerência do laboratório deve comunicar ao pessoal seus deveres, responsabilidade e autoridades.

Instalações e condições ambientais

As instalações e as condições ambientais devem ser adequadas às atividades de laboratório e não podem afetar adversamente a validade dos resultados;

Medidas para controlar as instalações devem ser implementadas, monitoradas e periodicamente submetidas à análise crítica, e devem incluir, mas não estar limitadas a:

O acesso e uso de áreas que afetem as atividades de laboratório deve ser controlado e limitado de forma a prevenir o acesso de pessoal não autorizado. Os pontos de entrada e saída devem ter controle de acesso. A distribuição de chaves e senhas deve ser controlada e limitada ao pessoal designado pela gerência do laboratório.

Prevenção de contaminação, interferência ou influências adversas nas atividades de laboratório.

Separação efetiva entre áreas com atividades de laboratório incompatíveis. As etapas de avaliação de vestígios, extração de DNA, preparação de reação de amplificação e amplificação/genotipagem deverão ser realizadas em espaços físicos distintos.

O fluxo de materiais e pessoas das áreas destinadas à amplificação e genotipagem para as áreas onde são realizadas atividades prévias à amplificação deve ser evitado.

Equipamentos

O laboratório deve ter acesso aos equipamentos (incluindo, mas não se limitando a, instrumentos de medição, software, reagentes, consumíveis ou aparelhos auxiliares) que são requeridos para a correta realização das atividades de laboratório e que possam influenciar os resultados.

Deve ser retirado de serviço o equipamento que tenha sido submetido à sobrecarga, ou que tenha sido manuseado incorretamente, que produza resultados questionáveis ou que mostre ter defeitos ou estar fora dos requisitos especificados.

O laboratório deve tomar medidas viáveis para evitar que ajustes não intencionais no equipamento invalidem os resultados.

Devem ser retidos registros de equipamentos que possam influenciar as atividades de laboratório. Os registros devem incluir o seguinte, quando aplicável:

nome do equipamento;

nome do fabricante, modelo e número de série;

localização atual;

plano de manutenção e registros de manutenções realizadas, quando pertinente para o desempenho do equipamento;

registros de qualquer dano, mau funcionamento, modificação ou reparo do equipamento.

Reagentes

O laboratório deve usar reagentes adequados aos métodos empregados.

O laboratório deve ter procedimentos escritos para registro dos reagentes comerciais e para a preparação de reagentes no próprio laboratório.

Os reagentes comerciais devem ser rotulados com o nome do reagente e a data de validade conforme fornecido pelo fabricante ou determinado pelo laboratório.

Reagentes preparados pelo próprio laboratório devem ser rotulados com o nome do reagente, data da preparação e do vencimento e nome de quem o preparou.

O laboratório deve identificar os reagentes críticos e avaliá-los antes de seu uso na casuística. Estes reagentes devem incluir, pelo menos, os kits ou sistemas comerciais para realização de PCR quantitativa ou genotipagem.

REQUISITOS DE PROCESSO

Métodos analíticos

O laboratório deve utilizar métodos e procedimentos adequados para todas as atividades de laboratório, bem como técnicas estatísticas para a análise de resultados.

Todos os métodos, procedimentos e documentação de apoio, tais como instruções, normas, manuais e dados de referência pertinentes para as atividades de laboratório devem ser mantidos atualizados e devem estar prontamente disponíveis ao pessoal.

O laboratório deve realizar a quantificação de DNA humano de amostras questionadas antes da reação de amplificação de DNA nuclear.

O laboratório deve ter e seguir procedimentos escritos para interpretação de dados.

Os cálculos estatísticos devem seguir as recomendações do CG-RIBPG.

Os laboratórios devem seguir procedimentos escritos para interpretação de misturas, inclusões e exclusões e políticas para o relato dos resultados e cálculos estatísticos.

O laboratório deve ter e seguir procedimentos para detecção e controle de contaminações.

Amostragem

O laboratório deve ter um procedimento de amostragem, quando for realizada amostragem de vestígios submetidos a exame. O procedimento de amostragem deve abordar os fatores a serem controlados, a fim de assegurar a validade dos resultados. O procedimento de amostragem deve estar disponível no local onde é realizado.

Manuseio de itens de ensaio

O laboratório deve ter um procedimento para o transporte, manuseio, proteção, armazenamento, retenção e descarte ou retorno dos itens de ensaio, incluindo todas as providências necessárias para a proteção da integridade do item de ensaio. Devem ser tomadas precauções para evitar deterioração, contaminação, perda ou dano do item durante o manuseio, transporte, armazenamento, espera e preparação do ensaio.

O laboratório deve ter um sistema para identificação não ambígua de itens de ensaio. A identificação deve ser retida enquanto o item estiver sob a responsabilidade do laboratório. O sistema deve assegurar que os itens não sejam confundidos fisicamente ou quando forem citados em registros ou outros documentos. O sistema deve, se apropriado, contemplar uma subdivisão de um item ou grupos de itens e a transferência de itens.

A cadeia de custódia de todos os itens de ensaio deve ser mantida e documentada, incluindo registros que permitam determinar a posse e a localização do item de ensaio bem como a data de seus recebimentos e transferências.

Sempre que possível, o laboratório deve reter uma parte do item de ensaio ou do DNA extraído para a eventualidade de uma nova perícia.

Registros técnicos

O laboratório deve assegurar que os registros técnicos para cada atividade de laboratório contenham os resultados, o relatório e as informações suficientes para facilitar, se possível, a identificação de fatores que afetem os resultados, bem como que possibilitem a repetição da atividade de laboratório em condições o mais próximo possível das condições originais.

Os registros técnicos devem incluir a data e a identificação do pessoal responsável por cada atividade de laboratório e pela conferência dos dados e resultados. Observações, dados e cálculos originais devem ser registrados no momento em que são realizados e devem ser identificáveis à tarefa específica a que se referem.

Garantia da validade dos resultados

O laboratório deve ter um procedimento para monitorar a validade dos resultados. Os dados resultantes devem ser registrados de forma que as tendências sejam detectáveis. Este monitoramento deve ser planejado e analisado criticamente.

O laboratório deve monitorar seus procedimentos analíticos usando os seguintes controles e padrões:

onde a quantificação é requerida, padrões de quantificação devem ser usados;

nas reações de genotipagem, os controles positivo e negativo devem ser genotipados concomitantemente com as amostras associadas, no mesmo equipamento e com o mesmo kit. Todas as amostras genotipadas devem ter os respectivos controles analíticos genotipados;

os controles negativos de extração (brancos) associados ao procedimento de extração ou lote de reagente devem ser submetidos às etapas de extração e quantificação utilizando os mesmos equipamentos e kits que as amostras associadas;

devem ser utilizadas escadas alélicas e padrões internos de tamanho em reações de genotipagem de STRs;

o laboratório deve verificar se os resultados dos controles analíticos estão dentro dos padrões de interpretação do laboratório para todos os resultados emitidos.

O laboratório deve monitorar seu desempenho por meio de participação anual em ensaios de proficiência reconhecidos pelo Comitê Gestor da RIBPG. Os resultados do ensaio devem ser analisados criticamente pelo Gerente Técnico, comunicados à equipe e tomadas as ações corretivas eventualmente necessárias.

Os dados das atividades de monitoramento, incluindo ensaios de proficiência, devem ser analisados, utilizados para controlar as atividades de laboratório e, se aplicável, melhorá-las. Se os resultados das análises dos dados das atividades de monitoramento estiverem fora dos critérios pré-estabelecidos, devem ser tomadas ações apropriadas para evitar o relato de resultados incorretos.

Relato de resultados

Os resultados devem ser analisados criticamente por um revisor antes de sua liberação.

O revisor técnico deve ser um analista qualificado na metodologia sob revisão.

Os resultados devem ser fornecidos em um laudo pericial ou documento equivalente, com exatidão, clareza, objetividade e sem ambiguidade. Todos os relatórios emitidos devem ser retidos como registros técnicos.



Cada laudo pericial deve incluir pelo menos as seguintes informações:
título;
nome do laboratório;
local de realização das atividades de laboratório;
identificação unívoca de forma que todos os seus componentes sejam reconhecidos como parte do laudo pericial completo e uma clara identificação do final do laudo;

nome e informações do solicitante;
uma descrição, identificação não ambígua e, quando necessário, condição do item;

data do recebimento dos itens para ensaio e a data da amostragem;
data da realização do exame;
data da emissão pelo laboratório;
referência ao método de amostragem;
identificação dos signatários.

É aceito que a unidade criminalística não inclua todos os parâmetros detalhados no item 7.6.4, pois o formato desses relatórios (laudos) é estabelecido em legislação. No entanto, as unidades criminalísticas podem adotar um ou mais dos seguintes meios para atender aos requisitos:

a preparação de um laudo que inclua todas as informações requeridas, conforme apropriado;

a preparação de um anexo que inclua quaisquer informações adicionais requeridas, conforme apropriado;

assegurar que os registros do caso incluam toda a informação relevante requerida, conforme apropriado.

Emendas aos laudos

Quando um laudo emitido necessita ser modificado, submetido a emendas ou reemitido, qualquer alteração de informações deve ser claramente identificada e, quando apropriado, a razão para a alteração deve ser incluída. O novo documento deve fazer clara referência ao laudo original.

Trabalho não conforme

O laboratório deve ter um procedimento que deve ser implementado quando qualquer aspecto das atividades de laboratório ou de seus resultados não estiverem em conformidade com seus próprios procedimentos. Este procedimento deve assegurar que:

sejam definidas as responsabilidades e autoridades pela gestão do trabalho não conforme;

as ações (incluindo interrupção ou repetição do trabalho e retenção dos laudos, quando necessário) sejam estabelecidos pelo laboratório;

seja feita uma avaliação da importância do trabalho não conforme, incluindo uma análise nos resultados anteriores;

seja tomada uma decisão sobre a aceitabilidade do trabalho não conforme; quando necessário, o solicitante seja notificado e o trabalho cancelado;

seja definida a responsabilidade pela autorização da retomada do trabalho. O laboratório deve ter registros dos trabalhos não conformes e das ações tomadas.

Quando a avaliação indicar que o trabalho não conforme pode se repetir ou que existe dúvida sobre a conformidade das operações do laboratório com seu sistema de gestão, o laboratório deve implementar uma ação corretiva.

SISTEMA DE GESTÃO

Controle de documentos

O laboratório deve controlar seus documentos internos ou externos que estejam relacionados ao atendimento dos requisitos desta Resolução.

O laboratório deve assegurar que:

os documentos sejam aprovados com relação à sua adequação antes de serem emitidos;

os documentos sejam periodicamente submetidos à análise crítica e atualizados, se necessário;

as alterações e a situação atual de revisão dos documentos sejam identificadas;

as versões pertinentes dos documentos aplicáveis estejam disponíveis nos pontos de utilização e, quando necessário, sua distribuição seja controlada;

os documentos sejam univocamente identificados;

a utilização não intencional de documentos obsoletos deve ser evitada e uma identificação apropriada lhes seja aplicada se estes documentos forem retidos por qualquer propósito.

Controle de registros

O laboratório deve estabelecer e reter registros legíveis para demonstrar o atendimento aos requisitos desta Resolução.

O laboratório deve implantar os controles necessários para a identificação, armazenamento, proteção, cópias de segurança, arquivamento, recuperação, tempo de retenção e disposição dos seus registros. O acesso a estes registros deve ser consistente com suas políticas de confidencialidade. Os registros devem estar prontamente disponíveis.

Ações corretivas

Sempre que for detectada uma não conformidade, o laboratório deve:

reagir à não conformidade e conforme aplicável, tomar uma ação para corrigir a e gerir as consequências;

avaliar a necessidade de uma ação para eliminar as causas da não conformidade, a fim de evitar sua recorrência. Esta avaliação deve incluir uma análise crítica da não conformidade, determinação de suas causas e o risco de recorrência;

análise crítica da eficácia das ações tomadas.

As ações corretivas devem ser apropriadas aos efeitos da não conformidade.

O laboratório deve reter registros das não conformidades observadas, das ações tomadas e seus resultados.

Auditorias internas

Os laboratórios devem:

realizar auditorias internas pelo menos a cada dois anos, preferencialmente nos anos em que não houver auditoria externa;

planejar, estabelecer, implementar e manter um programa de auditorias internas que contemple a frequência e o escopo das auditorias, de forma a cobrir todos os requisitos desta Resolução;

os resultados da auditoria devem ser analisados criticamente pela gerência pertinente. Caso sejam observadas não conformidades, as correções e ações corretivas apropriadas devem ser iniciadas;

devem ser retidos registros da realização da auditoria, dos resultados obtidos e das ações decorrentes.

REQUISITOS DO BANCO DE PERFIS GENÉTICOS

Os índices a serem confrontados e buscas devem ser realizadas de acordo com o estabelecido pelo Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG.

Apenas o Administrador e seu substituto devem ter perfil de administrador no CODIS. Os analistas e demais usuários devem ter perfil correspondente com suas funções.

As coincidências deverão ser classificadas de acordo com as recomendações da RIBPG, não devendo haver coincidências candidatas (candidate match) com mais de quinze dias úteis após sua ocorrência.

O laboratório deve manter a documentação legal que autoriza a inserção e manutenção dos perfis genéticos cadastrados nas categorias "Identificado Criminalmente" e "Condenado", de acordo com o preconizado no Manual de Procedimentos Operacionais da RIBPG.

O laboratório deve manter cópias de segurança (backup) dos dados armazenados no Banco de Perfis Genéticos.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 449, DE 18 DE JULHO DE 2019

Estabelece critérios e orientações relativos à redistribuição de cargo efetivo ocupado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, quando a contrapartida oferecida recair em cargo vago.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; na Portaria MP nº 57, de 14 de abril de 2000; no Ofício-Circular SRH/MP nº 7, de 17 de abril de 2000; no inciso V do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e na Portaria MP nº 97, de 22 de abril de 2015, e o que consta no Processo Administrativo nº 02000.002084/2015-36, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e orientações relativos à redistribuição de cargo efetivo ocupado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, quando a contrapartida oferecida recair em cargo vago.

Art. 2º A redistribuição de cargo efetivo ocupado com contrapartida recaindo em cargo efetivo vago deverá observar os seguintes critérios:

- I - interesse da Administração;
- II - disponibilidade de vaga para esta finalidade;
- III - impossibilidade de redistribuição com contrapartida com cargo ocupado e de remoção, após verificação da unidade de gestão de pessoas;
- IV - inexistência de concurso público em andamento ou em vigência;
- V - equivalência de vencimentos;
- VI - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VII - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- VIII - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IX - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O órgão ou entidade poderá divulgar anualmente as vagas disponíveis para esta finalidade.

Art. 3º A redistribuição de cargo efetivo ocupado, com contrapartida recaindo em cargo efetivo vago, de que trata o art. 1º será autorizada nas situações a seguir elencadas:

- I - para o ajustamento de lotação e da força do trabalho, decorrentes de novas atribuições e competências do órgão ou entidade;
- II - no caso de criação, reestruturação ou extinção de unidade organizacional, desde que implique em mudança de localidade e que não haja unidade do órgão ou entidade na região; e
- III - no caso de servidor pertencente ao quadro de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA ou do Instituto Chico Mendes, e que esteja cedido há mais de 3 (três) anos, para ocupar cargo em comissão, gratificação ou função, e demais casos previstos em leis específicas, nos referidos órgãos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente - CEMA e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - PECMA.

§ 1º A autoridade máxima do órgão, ou quem detenha delegação de competência, deverá apresentar justificativa clara e objetiva de que a redistribuição contribuirá para o desenvolvimento das atividades executadas, dos resultados a serem alcançados com a redistribuição, e da necessidade do perfil profissional solicitado em razão de suas características e qualificações.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o órgão ou entidade deverá verificar a viabilidade de lotação do servidor em localidade próxima à unidade que foi criada, reestruturada ou extinta.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 82, de 28 de março de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 2.859, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designada pela Portaria nº 470, de 6 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 23 do Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e pelo Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ibama nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e

Considerando as diretrizes vigentes nos artigos 17 a 19 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam realocadas duas funções comissionadas de Chefe de Divisão, ambas código FCPE 101.2, da Superintendência no Distrito Federal para a Coordenação do Processo Sancionador Ambiental da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística do Ibama.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

CAROLINA FIORILLO MARIANI

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 343, DE 25 DE JULHO DE 2019

Criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mata da Borboleta Azul. Processo Administrativo ICMBio/MMA nº 02070.011002/2018-63.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria nº 1.690, de 30 de abril de 2019, publicada no mesmo dia no Diário Oficial da União.

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.011002/2018-63, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Mata da Borboleta Azul, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Fazenda Lavras do Abade, situado no Município de Pirenópolis - GO, matriculado no registro de imóveis da comarca de Pirenópolis/GO, sob a matrícula nº 13.406.

Art. 2º A RPPN Mata da Borboleta Azul tem um área total de 4,61 ha (quatro hectares e sessenta e um ares), definida no imóvel referido no art. 1º.



RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.044, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003485/2019-05. Interessada: Interligação Elétrica Biguaçu S.A. Objeto: declarar utilidade pública, em favor da instituição de servidão administrativa, em favor da Interligação Elétrica Aimorés S.A., a área de terra necessária à passagem das Linhas de Transmissão Biguaçu - Ratoles, primeiro e segundo circuitos, circuitos simples, 230kV (duzentos e trinta quilovolts). A íntegra desta Resolução (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.046, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003509/2019-18. Interessada: Enel Distribuição Ceará. Objeto: declarar de utilidade pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área de terra necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Sobral II - Sobral I, C3, localizada no estado do Ceará. A íntegra desta Resolução e seu Anexo constam dos autos e estão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 8.050 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Brasil Bio Fuels S.A. Objeto: Autorizar a Brasil Bio Fuels S.A. a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica BBF Baliza, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, município de São João da Baliza, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 8.051 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Uniagro Comércio de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Uniagro Comércio de Energia Ltda. a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica Bonfim, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, no município de Bonfim, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 8.052 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Uniagro Comércio de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Uniagro Comércio de Energia Ltda. a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica Cantá, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, no município de Cantá, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 8.053 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Brasil Bio Fuels S.A. Objeto: Autorizar a Brasil Bio Fuels S.A., a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica Híbrido Forte de São Joaquim, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, município de Boa Vista, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 8.054 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Azulão Geração de Energia S.A. Objeto: Autorizar a Azulão Geração de Energia S.A., a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica Jaguatirica II, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, município de Boa Vista, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 8.055 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Oliveira Energia Geração e Serviço Ltda. Objeto: Autorizar, sub judice, a Oliveira Energia Geração e Serviço Ltda., a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica Monte Cristo Sucuba, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, município de Boa Vista, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 8.056 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Enerplan Pontal Participações Societárias S.A. Objeto: Autorizar a Enerplan Pontal Participações Societárias S.A. a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica Palmaplana Energia 2, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, município de Rorainópolis, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 8.057 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Uniagro Comércio de Energia Ltda. Objeto: Autoriza a Uniagro Comércio de Energia Ltda., a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica Pau Rainha, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, no município de Boa Vista, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos;

Nº 8.058 - Processo nº: 48500.000027/2019-14. Interessado: Uniagro Comércio de Energia Ltda. Objeto: Autoriza a Uniagro Comércio de Energia Ltda., a implantar e explorar a Central Geradora Termelétrica Santa Luz, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, no município de Boa Vista, estado de Roraima. Prazo da outorga: 35 (trinta e cinco) anos.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.059, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000570/2019-11. Interessado: Enel Distribuição São Paulo S.A. - Enel SP. Objeto: autorizar a implantação do projeto-piloto denominado "Autoleitura quando do impedimento de acesso", apresentado pela Enel Distribuição São Paulo S.A. - Enel SP. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 5.908, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o que consta dos autos do Processo nº. 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme o quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	19
	CGE II	02
	CGE III	17
	CGE IV	11
ASSESSORIA	CA I	10
	CA II	05
	CA III	19

ASSISTÊNCIA	CAS I	01
	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V	17
	CCT IV	85
	CCT III	01
	CCT II	43
	CCT I	53

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 1.370.168,48 (um milhão, trezentos e setenta mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), inferior ao limite de R\$ 1.377.578,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), definido pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.126, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003372/2019-00 decide aprovar, de forma excepcional e para este caso concreto, a solução proposta pela Transmissora Amapar SPE S.A para alimentação dos serviços auxiliares em corrente alternada da Subestação 230/69 kV Jurupari.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.127, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.002884/2018-60, decide por: conhecer do requerimento administrativo interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), por meio da Carta SRE 014/2019, de 28 de março de 2019, de aprovação do Contrato de Geração Distribuída (CGD) celebrado em 26 de março de 2019, entre a COELBA e a Sykué Geração de Energia LTDA (SYKUE), em decorrência da Chamada Pública nº 01/2019, realizada pela COELBA, de 25 de fevereiro de 2019 a 25 de março de 2019, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, conforme disposto a seguir: (i) a aprovação do CGD fica condicionada à aceitação pelas partes, COELBA e SYKUE, de período de suprimento a ser repactuado para 10 de agosto de 2019 a 9 de agosto de 2020, mantidas as demais cláusulas que não dizem respeito ao período de suprimento, por meio de Termo Aditivo, a ser celebrado entre as partes, no prazo de dez dias contados da publicação desta decisão, e a ser enviado pela COELBA à ANEEL, nos termos da Resolução nº 167, de 10 de outubro de 2005; e (ii) estabelecer que deverá estar sujeito à aprovação pela ANEEL o eventual pleito adicional de prorrogação do período de suprimento pelo prazo de um ano contado de 10 de agosto de 2020, a ser solicitado pela COELBA na forma de proposta de Termo Aditivo ao CGD, no prazo previsto na Resolução Normativa nº 167, de 2005, de ao menos trinta dias de antecedência em relação ao término do período de suprimento do CGD e seu Termo Aditivo, 9 de agosto de 2020.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.128, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003793/2018-41, decidiu conhecer e, no mérito, conceder provimento parcial ao Pedido de Reconsideração interposto pela Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear, em face da Resolução Homologatória nº 2.509, de 18 de dezembro de 2018, para que seja considerado componente financeiro no processo de reajuste da Receita Fixa das centrais geradoras Angra 1 e 2 com vigência a partir de 1º de janeiro de 2020, no montante de R\$ 140.756.810,16 (cento e quarenta milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos), a preços de dezembro de 2018, a ser atualizado pelo IPCA para preços de dezembro de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.131, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002993/2019-68, decide por negar a concessão da Medida Cautelar pleiteada pela Transenergia São Paulo S.A. - TSP, mantendo a aplicação de Parcela Variável por Indisponibilidade - PVI em decorrência da explosão de Transformador de Corrente - TC ocorrida em 20 de maio de 2019, na Subestação Itatiba.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.177, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, decide:

Processo nº: 48500.005650/2001-19. Interessada: Chopim Energia S.A. Decisão: encaminhar ao MME o requerimento formulado pela Concessionária Chopim Energia S.A. de rescisão amigável do Contrato de Concessão nº 16/2002, que regula a exploração da UHE São João e UHE Cachoeirinha, objeto do Decreto s/nº, de 2 de abril de 2002, com pronunciamento favorável ao seu acolhimento. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.178, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005654/2001-70, decide encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME o requerimento formulado pelas Concessionárias Votorantim Cimentos S.A., Alcoa Alumínio S.A. e DME Energética S.A., integrantes do Consórcio Empresarial Pai Querê, de rescisão amigável do Contrato de Concessão nº 20/2002-ANEEL, que regula a exploração da Usina Hidrelétrica Pai Querê, objeto do Decreto s/nº, de 2 de abril de 2002, com pronunciamento favorável ao seu acolhimento, com fundamento no art. 4º-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na Portaria MME nº 243, de 12 de julho de 2013, tendo em vista decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região no âmbito do Processo Judicial 0041658-67.2013.4.01.3400.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.189, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003061/2019-32, decide não conhecer do pedido de efeito suspensivo apresentado pela Empresa de Transmissão Timóteo Mesquita S.A. e pela Orteng Energia Ltda. na manifestação apresentada em face do Termo de Intimação - TI nº 8/2019-SFE, de 18 de julho de 2019.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Nº 2.149 - Processo nº 48500.005147/2018-19. Interessado: Ventos de Vila Paraíba IV SPE S.A. Decisão: (i) alterar a Potência Instalada de 22.000 kW para 31.950 kW; (ii) alterar o posicionamento e o número de Unidades Geradoras de 11 para 9; (iii) alterar as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito; e (iv) registrar a Potência Líquida de 31.630 kW da EOL Vila Ceará I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.RN.036980-2.01, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria nº 10, de 9 de janeiro de 2019.

Nº 2.150 - Processo nº 48500.000260/2018-16. Interessado: EOL Potiguar B141 SPE S.A. Decisão: (i) alterar a Potência Instalada de 31.185 kW para 31.950 kW; (ii) alterar o posicionamento dos aerogeradores; (iii) alterar as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito; e (iv) registrar a Potência Líquida de 31.630 kW da EOL Vila Maranhão I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.RN.038325-2.01, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria nº 2, de 8 de janeiro de 2019.

Nº 2.151 - Processo nº 48500.000261/2018-52. Interessado: EOL Potiguar B142 SPE S.A. Decisão: (i) alterar a Potência Instalada de 31.185 kW para 31.950 kW; (ii) alterar o posicionamento dos aerogeradores; (iii) alterar as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito; e (iv) registrar a Potência Líquida de 31.630 kW da EOL Vila Maranhão II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.RN.038326-0.01, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria nº 12, de 9 de janeiro de 2019.

Nº 2.152 - Processo nº 48500.000262/2018-05. Interessado: EOL Potiguar B143 SPE S.A. Decisão: (i) alterar a Potência Instalada de 31.185 kW para 31.950 kW; (ii) alterar o posicionamento dos aerogeradores; (iii) alterar as características técnicas do Sistema de transmissão de interesse restrito; e (iv) registrar a Potência Líquida de 31.630 kW da EOL Vila Maranhão III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.RN.038327-9.01, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte, outorgada por meio da Portaria nº 13, de 9 de janeiro de 2019.

A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.154, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.000504/2011-86. Interessado: Eneva S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Parnaíba II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.GN.MA.044918-0.01, com 92.254 kW de Potência Instalada, localizada no município de Santo Antônio dos Lopes, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.173, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.002571/2019-92. Interessado: GMR Energia S.A. Decisão: Autorizar a GMR Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.978.651/0001-62, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.175, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.003346/2019-73. Interessado: Ceil Solar Empreendimentos Energéticos S/A Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Uruçua 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.045070-7.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Uruçua, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.186, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.003752/2019-36. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Solatio Varzea Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solatio Varzea 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.045072-3.01, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Varzea da Palma, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.187, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.003751/2019-91. Interessado: Usina de Energia Fotovoltaica Solatio Varzea Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Solatio Varzea 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.MG.045071-5.01, com 45.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Varzea da Palma, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.191, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.003768/2019-49. Interessado: MAP Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Carnaubinha, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PB.045073-1.01, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Sousa, estado da Paraíba. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.161, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.004110/2016-10. Interessado: Furnas - Centrais Elétricas S.A. Decisão: alterar o prazo para entrada em operação comercial das instalações de transmissão dispostas no item I.3 do Anexo I e o item II.1 do Anexo II da Resolução Autorizativa nº 6.370 de 23 de maio de 2017, para 43(quarenta e três) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.183, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.006288/2017-78. Interessado: Eletrosul Centrais Elétricas S.A. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 1.790, de 24 de junho de 2019; (ii) Alterar o prazo para entrada em operação comercial das instalações de transmissão dispostas no Anexo II da Resolução Autorizativa nº 7.152, de 3 de julho de 2018, para 30 meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.209, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.004982/2018-31. Interessadas: Energisa S.A. Decisão: estabelecer o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com referência em junho de 2019, e o valor R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com referência em julho de 2019, ambos devidos à Energisa S.A. pela elaboração do Relatório de Custos Fundiários e pela elaboração da sua revisão respectivamente, relativos ao estudo R1 EPE-DEE-RE-009/2019-rev.3 - "Integração de Cruzeiro do Sul e Feijó ao Sistema Interligado Nacional", utilizados no Leilão de Transmissão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.208, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Vale do Pontal Açúcar e Álcool Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir do dia 9 de agosto de 2019. Usina: UTE Vale do Pontal. Unidades Geradoras: UG1, de 25.000 MW de capacidade instalada, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Limeira do Oeste, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.195, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003747-2016-81, decide conhecer e, no mérito, dar provimento ao requerimento apresentado pela Energia Sustentável do Brasil S.A. - ESBR, para que o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, expurgue as horas de indisponibilidades das unidades geradoras da UHE Jirau (UHE.PH.RO.029736-4.01), no rio Madeira, Estado de Rondônia, decorrentes do rompimento do Log Boom ocorrido em 14 de janeiro de 2017.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 2.188, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 48500.005837/2018-78. Interessado: Pinhal Geradora de Energia S.A. Decisão: Negar a solicitação da Pinhal Geradora de Energia S.A. para que seja revista a cobertura da repactuação do risco hidrológico da CGH Pito, objeto do Termo de Repactuação nº 151/2018, para incluir o risco de diferença de Preço de Liquidação de Diferença - PLD dos submercados em razão da alocação de energia do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho, publicadas no DOU de 05/06/2019, página 39, onde se lê: "Relação MG/154 /2019", leia-se: "Relação SEDE/97 /2019".

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 200/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227/1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)
820.568/2017 - VALTER UZZO - ALVARÁ Nº 4522/2019 - Destacado do Processo 820.340/2010 - ALVARÁ Nº 3179/2012 - Vencimento em 29/03/2021
820.485/2018 - SIS MINERAÇÃO LTDA. EPP - ALVARÁ Nº 4523/2019 - Destacado do Processo 820.340/2010 - ALVARÁ Nº 3179/2012 - Vencimento em 29/03/2021
820.494/2018 - PORTO DE AREIA FAZENDA BEBEDOURO LTDA - ALVARÁ Nº 4524/2019 - Destacado do Processo 820.830/2016 - ALVARÁ Nº 8653/2017 - Vencimento em 28/11/2019
820.495/2018 - PORTO DE AREIA FAZENDA BEBEDOURO LTDA - ALVARÁ Nº 4525/2019 - Destacado do Processo 820.830/2016 - ALVARÁ Nº 8653/2017 - Vencimento em 28/11/2019
820.583/2018 - PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA. - ALVARÁ Nº 4526/2019 - Destacado do Processo 820.134/2017 - ALVARÁ Nº 4239/2018 - Vencimento em 15/06/2021



4597/2019-850.444/2019-CELSE SILVEIRA MELLO FILHO-
4598/2019-850.459/2019-PRIME MINERAÇÃO-
4599/2019-850.461/2019-JOQUIM RODRIGUES-
4600/2019-850.466/2019-PRIME MINERAÇÃO-
4601/2019-850.474/2019-MANGANÊS CONGONHAL LTDA-
4602/2019-850.475/2019-JOQUIM RODRIGUES-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Relação nº 211/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4603/2019-800.177/2017-FAMILIA GIORDANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP-
4604/2019-800.485/2017-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
4605/2019-800.486/2017-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
4606/2019-800.487/2017-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-
4607/2019-800.195/2018-MINERAÇÃO COTO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-
4608/2019-800.316/2018-FRANCISCO ROBERTO ROCHA SILVA FILHO-
4609/2019-800.317/2018-GRANIEX COMERCIAL LTDA-
4610/2019-800.319/2018-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA-
4611/2019-800.320/2018-MARFISA GOMES SOMBRA-
4612/2019-800.322/2018-FRANCISCO GENILDO BEZERRA-
4613/2019-800.324/2018-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA-
4614/2019-800.325/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4615/2019-800.333/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4616/2019-800.334/2018-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4617/2019-800.335/2018-INÁCIO MAIA GONDIM E CIA LTDA-
4618/2019-800.337/2018-LUIZ GENTIL NETO ME-
4619/2019-800.338/2018-MANOEL BENTO DE ANDRADE FILHO-
4620/2019-800.340/2018-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4621/2019-800.382/2018-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4622/2019-800.400/2018-ARISTON ARAÚJO CAJATY-
4623/2019-800.413/2018-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP.-
4624/2019-800.508/2018-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
4625/2019-800.509/2018-TERRATIVA MINERAIS S.A.-
4626/2019-800.526/2018-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-
4627/2019-800.527/2018-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
4628/2019-800.344/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
4629/2019-800.483/2017-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
4630/2019-800.221/2018-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
4631/2019-800.321/2018-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
4632/2019-800.331/2018-MINERAÇÃO ITACIMA LTDA.-
4633/2019-800.410/2018-AGROPECUÁRIA CARVALHO E ROCHA LTDA ME-
4634/2019-800.411/2018-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP.-
4635/2019-800.412/2018-FORT ROCHA GRANITOS LTDA EPP.-
4636/2019-800.470/2018-MINERAÇÃO ITACIMA LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Relação nº 71/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.066/2019-MUNDO MIL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF.
NºOfício nº 988/2019/SEREM/ANM/RJ
890.067/2019-MUNDO MIL TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF.
NºOfício nº 984/2019/SEREM/ANM/RJ

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
890.075/2012-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA- AI Nº128/2019
890.427/2012-IBRATA MINERAÇÃO LTDA- AI Nº127/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.398/2002-PEDRA D' ÁGUA GRANITOS DO BRASIL LTDA. - EPP.-OF. NºOfício nº 917/2019/ANM/RJ-SEREM
890.168/2010-MINERADORA MANGARATIBA LTDA-OF. NºOfício nº 983/2019/ANM/RJ-SEREM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.511/2006-FERNANDO FERREIRA DE SIQUEIRA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.947/2014-ANDREIA A. MENDES EXTRATORA DE AREIA ME-AI Nº125/2019
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
890.427/2012-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº39/2019
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.223/2011-ODAIÁ CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. EPP - AI Nº110/2019
890.224/2011-ODAIÁ CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. EPP - AI Nº113/2019
890.227/2011-ODAIÁ CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. EPP - AI Nº112/2019
890.228/2011-ODAIÁ CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA. EPP - AI Nº111/2019
890.426/2014-ELIO MOREIRA DA CUNHA - AI Nº107/2019
890.427/2014-ELIO MOREIRA DA CUNHA - AI Nº109/2019
890.889/2014-F.N. 40 TERRAPLENAGEM LTDA - EPP - AI Nº103/2019
890.013/2016-QUERÊNCIA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS LTDA - AI Nº102/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
890.910/2013-AREAL PARAÍSO LTDA. EPP-ALÉM PARAÍBA/MG, SAPUCAIA/RJ - Guia nº 01/2019-50.000Toneladas-AREIA- Validade:1 (Um) Ano A PARTIR DA EMISSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
890.333/1984-SÃO CAETANO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
890.333/1984-SÃO CAETANO MÁRMORES E GRANITOS LTDA.

Fase de Licenciamento

Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
890.192/2015-TPK LOGÍSTICA S A
890.308/2017-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.552/2015-INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS VALE ALPINO LTDA-Registro de Licença Nº 3046/2019 - Vencimento em 16/07/2019
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
890.073/2019-PEDRAS BARREIROS DE PÁDUA LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
890.456/2015-C3PM EXTRAÇÃO DE MINERAIS EIRELI ME
890.563/2015-SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL BIOSFERA LTDA EPP
890.159/2016-COOPERATIVA DOS MINERADORES DO RIO SANTANA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
890.073/2019-PEDRAS BARREIROS DE PÁDUA LTDA

RODRIGO STUTZ SALGUEIRO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHO

Relação nº 70/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
871.662/2017-MAXGRAN GRANITO LTDA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
870.412/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
870.413/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
871.909/2017-JOANA BRAGA BARBOSA

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
870.002/2013-BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS
870.003/2013-BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS
870.004/2013-BERNARDO SIQUEIRA DOS SANTOS
870.613/2015-VERÔNICA ROSÁRIO PALMA DA FONSECA
872.605/2015-MINERADORA UBAX LTDA
872.610/2015-MINERADORA UBAX LTDA
872.630/2015-MINERADORA UBAX LTDA
872.686/2015-TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME
873.066/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
873.083/2015-PEDRAS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
873.084/2015-PEDRAS DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
870.003/2016-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
870.944/2016-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDIMENTOS LTDA ME
871.490/2016-DJ GRANITOS EIRELI ME
871.532/2016-FABIANE COELHO DE OLIVEIRA DA ROCHA
871.678/2016-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
872.062/2016-MGA MÁRMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA
872.171/2016-MINERAÇÃO MONTEIRO COUTINHO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP
872.666/2016-MGA MÁRMORES E GRANITOS ALTOÉ LTDA
872.870/2016-SUPER CLÁSSICO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

870.875/2017-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA ME
871.084/2017-GRAN VALE LTDA EPP
871.512/2017-SDA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA. ME
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
871.011/2005-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA
872.789/2005-MINERAÇÃO MINAS BAHIA S.A.
870.678/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
870.683/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
872.468/2010-SPLENDOR MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
870.829/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA
872.953/2011-TOLEDO MINERAÇÃO LTDA
870.614/2012-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA
870.327/2014-FIVE STAR MINERAÇÃO LTDA.
870.603/2015-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
870.748/2016-MINERAÇÃO GEGREGE LTDA
871.737/2016-QUARTZITOS DA BAHIA LTDA
873.004/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.005/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.010/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.011/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.016/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.021/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.025/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.026/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.031/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.032/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
873.038/2016-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
870.009/2017-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP
870.010/2017-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS LTDA-EPP
870.344/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
870.386/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
870.388/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.
870.451/2017-MINERAÇÃO CASTELO LTDA
870.460/2017-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP
870.536/2017-CORCOVADO GRANITOS LTDA
870.550/2017-CORCOVADO GRANITOS LTDA

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO

Relação nº 103/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa- TAH(651)
860.528/2017-ANA MARIA FERRAZ GUEDES- Publicado DOU de 01.06.18, de acordo com a NOTA n. 00728/2019/PFE-ANM/PGF/AGU

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente



DESPACHO
Relação nº 85/2019

Fase de Licenciamento
Instaura processo administrativo de cancelamento do Registro de Licença/Prazo para defesa 30 dias.(658)
811.074/2010-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.- NOT Nº329/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.505/2015-MMG MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO DE BASALTO EIRELI- NOT Nº355/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.529/2015-DUDU CONSTRUÇÕES LTDA.- NOT Nº325/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
810.040/1992-BRITAGEM MUÇUM LTDA EPP-OF. Nº352/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.437/1998-UNIBRITA INDUSTRIA LTDA ME-OF. Nº338/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.687/2002-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.-OF. Nº328/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.723/2011-MORRO NEGRO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº335/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.431/2013-LUIZ NEVES ME-OF. Nº341/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.513/2015-JOÃO EVANDRO DE SOUZA TRANSPORTES ME-OF. Nº345/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.392/2018-OSCAR VIEIRA FERREIRA EIRELI ME-OF. Nº343/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
810.431/1999-BRITAGEM SOLEDADE LTDA- Registro de Licença Nº 1786/2000 - Vencimento em 18/01/2024
810.433/2003-BRITA OURO PRETO LTDA- Registro de Licença Nº 2977/2003 - Vencimento em 21/09/2023
811.279/2011-FLAVIO V. SCHMITZ ME- Registro de Licença Nº 277/2015 - Vencimento em 21/05/2023
811.353/2011-AIRTON ROGÉRIO DE CARVALHO- Registro de Licença Nº 170/2012 - Vencimento em 12/02/2021
811.472/2011-SANDRA MARIA DOS SANTOS PEDREIRA- Registro de Licença Nº 61/2012 - Vencimento em 16/04/2023
810.511/2013-BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A.- Registro de Licença Nº 163/2015 - Vencimento em 23/10/2023
810.569/2014-GIOVANI CHEROBIN DALL'AGNOL- Registro de Licença Nº 309/2015 - Vencimento em 22/04/2024
810.700/2014-MALEU MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº 105/2015 - Vencimento em 16/04/2024
810.513/2015-JOÃO EVANDRO DE SOUZA TRANSPORTES ME- Registro de Licença Nº 205/2015 - Vencimento em 12/03/2020
810.842/2015-JACKSON SERAFIM PEDRO DA SILVA ME- Registro de Licença Nº 073/2016 - Vencimento em 17/04/2023
810.467/2016-RL MINERADORA LTDA ME- Registro de Licença Nº 116/2017 - Vencimento em 11/03/2021
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
810.356/2007-MARILAN DE OLIVEIRA APOLO
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
810.687/2002-MINERAÇÃO NIZOLI LTDA.-OF. Nº327/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.723/2011-MORRO NEGRO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA-OF. Nº336/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
811.279/2011-FLAVIO V. SCHMITZ ME-OF. Nº326/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
811.353/2011-AIRTON ROGÉRIO DE CARVALHO-OF. Nº344/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.431/2013-LUIZ NEVES ME-OF. Nº340/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.513/2015-JOÃO EVANDRO DE SOUZA TRANSPORTES ME-OF. Nº346/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
810.842/2015-JACKSON SERAFIM PEDRO DA SILVA ME-OF. Nº347/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
810.437/1998-UNIBRITA INDUSTRIA LTDA ME-OF. Nº339/2019 - GERÊNCIA REGIONAL/RS

RONALDO MOSSMANN
Gerente**DESPACHO**
Relação nº 87/2019

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
810.001/2018-MUNICÍPIO DE RIO PARDO-OF. Nº2131/2019
810.177/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL-OF. Nº2129/2019
810.190/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRA MARTINS-OF. Nº2134/2019
Determina arquivamento definitivo do processo(842)
811.077/2017-PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS ALTAS
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
810.158/2019-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração Nº086/2019 de 02/08/2019
810.185/2019-MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES- Registro de Extração Nº088/2019 de 02/08/2019
810.189/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM- Registro de Extração Nº089/2019 de 02/08/2019
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
810.150/2019-SÃO PEDRO DO BUTIÁ PREFEITURA- Registro de Extração Nº085/2019 de 02/08/2019
810.152/2019-MUNICÍPIO DE CAIBATÉ- Registro de Extração Nº084/2019 de 02/08/2019
810.179/2019-PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA- Registro de Extração Nº087/2019 de 02/08/2019

Fase de Registro de Extração
Homologa renúncia do Registro de Extração(931)
811.210/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA
811.212/2014-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA
811.638/2014-MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA
811.639/2014-MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA
811.640/2014-MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA
811.641/2014-MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
811.041/2010-MUNICÍPIO DE NOVA RAMADA- Registro de Extração Nº27/2010-DOU de 23/11/2010
811.344/2011-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTIAGO- Registro de Extração Nº117/2011- DOU de 06/01/2012
Determina arquivamento definitivo do processo(951)
810.898/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VENDELINO
811.386/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARI
811.387/2013-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

RONALDO MOSSMANN
Gerente**DESPACHO**
Relação nº 90/2019

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
810.431/1999-BRITAGEM SOLEDADE LTDA- Publicado DOU de 04/07/2019

RONALDO MOSSMANN
Gerente**GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO AMAPÁ****DESPACHO**
Relação nº 36/2019

Fase de Concessão de Lavra
Fica NOTIFICADO para pagar ou parcelar débitos (multas), no prazo de 10 dias(662)
850.832/1982-ORO AMAPA MINERAÇÃO LTDA- NOT Nº51/2016- R\$ 3.084,43

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente**DESPACHO**
Relação nº 38/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Torna sem efeito exigência(569)
858.051/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº302/2017 e 303/2017-DOU de 26/07/2017
858.052/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº304/2017 e 305/2017-DOU de 26/07/2017
858.053/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº306/2017 e 307/2017-DOU de 26/07/2017
858.054/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº308/2017 e 309/2017-DOU de 26/07/2017
858.055/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº311/2017 e 312/2017-DOU de 26/07/2017

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente**DESPACHO**
Relação nº 39/2019

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
858.051/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº191/2019
858.052/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº192/2019
858.053/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº193/2019
858.054/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº194/2019
858.055/2017-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO OIAPOQUE-OF. Nº200/2019
858.012/2018-ADJAIR RAMALHO DANTAS-OF. Nº185/2019
858.032/2018-ADJAIR RAMALHO DANTAS-OF. Nº186/2019
858.034/2018-RICARDO JOSE GADANI-OF. Nº187/2019
858.035/2018-ACIOLI JOSÉ TEIXEIRA FILHO-OF. Nº188/2019
858.036/2018-ACIOLI JOSÉ TEIXEIRA FILHO-OF. Nº189/2019
858.037/2018-ACIOLI JOSÉ TEIXEIRA FILHO-OF. Nº190/2019
858.014/2019-JOSE WAGNER DOS SANTOS-OF. Nº201/2019
858.017/2019-HENRY KENNER SOARES DE CASTRO RIBEIRO-OF. Nº203/2019
858.018/2019-LEANDRO WAGNER DORILEO SANTOS-OF. Nº204/2019

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente**DESPACHO**
Relação nº 40/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.020/2019-JOSÉ MARIA SENNA LOPES-Registro de Licença Nº 04/2019 - Vencimento em 11/07/2021

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
DIRETORIA II**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO****AUTORIZAÇÃO Nº 566, DE 8 DE AGOSTO DE 2019**

A SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.210950/2019-15, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:
Ficam as empresas filiadas à GERDAU S.A., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 33.611.500/0001-19, unidades GERDAU S.A. - UNIDADE PINDAMONHANGABA, CNPJ nº 33.611.500/0177-80, localizada em Pindamonhangaba, SP.
GERDAU S.A. - UNIDADE MOGI DAS CRUZES, CNPJ nº 33.611.500/0178-60, localizada em Mogi das Cruzes, SP.
autorizadas a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.
A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DESPACHO Nº 625, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP n.º 48610.210882/2019-86, Considerando:
O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 52, de 29 de setembro de 2011; e
O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:
1.Fica a empresa Phoenix Óleo e Gás Natural Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.528.443/0001-46, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.24.06.32528443.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



Table with 4 columns: Identification Number, Name, and two columns of Dates. Contains approximately 400 rows of company registration data.

Table with 4 columns: Identification number, Name, and two numerical codes. Rows include entries for JOSE NILTON DOS SANTOS COMÉRCIO, JOSE NILTON MIGUEL DO NASCIMENTO, JOSÉ ODAIR VIEIRA DA MAIA ME., etc.

Table with 4 columns: Identification number, Name, and two numerical codes. Rows include entries for LETICIA KELLY NETO CORDEIRO, LGF DISTRIBUIDORA DE GÁS E COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, LIGIA PACHECO RIBEIRO, LIVIA ANTONIA DA SILVA LIMA, etc.

Table with 4 columns: Identification number, Name, and two numerical codes. Rows include entries for PINHEIRO E PESSOA LTDA, POSTO SAO CRISTOVOAO DE CASTELO LTDA, POTINORTE DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, PRADO COMERCIO DE GAS LTDA ME, etc.



PORTARIA Nº 1.751, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.21726, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 29 de outubro de 2003, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ZULMAR OLAVO MARTINS, inscrito no CPF sob o nº 252.309.219-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.752, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.21917, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 29 de outubro de 2003, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VANDERLEI BARCELOS PEGORARO, inscrito no CPF sob o nº 323.139.187-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.753, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.22029, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 29 de outubro de 2003, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DAVID LUIZ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 068.591.191-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.754, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.22143, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 29 de março de 2004, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de DURVALINO JOSÉ DE OLIVEIRA, filho de GEORGINA JUVENTINA DE OLIVEIRA, formulado por ANGELA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES, inscrita no CPF sob o nº 016.650.597-88.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.755, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.22153, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 29 de outubro de 2003, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO JAIR BITTENCOURT, inscrito no CPF sob o nº 179.158.569-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.756, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.22159, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 29 de outubro de 2003, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE JOAO TAVARES JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 179.275.529-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.756, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.22210, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 82ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2006, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA AUXILIADORA DE FATIMA, inscrita no CPF sob o nº 130.960.951-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.758, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.03.22709, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de janeiro de 2006, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO FORTES DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 099.119.871-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.759, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23331, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 11 de novembro de 2004, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO MONTEIRO, inscrito no CPF sob o nº 299.274.557-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.760, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23333, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 94ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de outubro de 2009, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RUDNEI LOUZADA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 315.377.400-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.761, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23464, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 50ª Sessão de Turma, realizada no dia 08 de agosto de 2007, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de WLADIMIR PESSEGATTI, filho de MARIA BERNARDI.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.762, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23773, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 52ª Sessão de Turma, realizada no dia 14 de maio de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDILSON MONTEIRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 069.055.954-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.763, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23848, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 128ª Sessão de Turma, realizada no dia 03 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SEVERINO MARTINS DE MELO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 014.409.004-00.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.764, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.24217, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 129ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de novembro de 2007, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE PIRES VELOZO, inscrito no CPF sob o nº 130.507.377-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.765, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.24397, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 61ª Sessão de Turma, realizada no dia 29 de maio de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por URSULINO MENDES DO NASCIMENTO FILHO, inscrito no CPF sob o nº 008.231.551-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.766, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.041752/2017-99 (2017.01.77238), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RUBENS FELIX DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 057.273.244-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.767, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.036804/2015-43 (2015.01.75649), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de abril de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANETE DA SILVA SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 014.313.531-75.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.768, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.035191/2015-27 (2015.01.75460), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 31 de maio de 2017, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSIMAR SARAIVA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 625.393.022-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.769, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.025954/2015-21 (2015.01.75162), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de abril de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAO EDINOR LEITE DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 884.663.292-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.770, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.025952/2015-32 (2015.01.75155), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de abril de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDA LEITE DE MELO, inscrita no CPF sob o nº 853.856.542-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.771, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.015575/2015-23 (2015.01.74881), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de março de 2017, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de RENATO BERNARDI, filho de HELENA ORSI BERNARDI, formulado por ELZA MARQUES BERNARDI, inscrita no CPF sob o nº 602.589.269-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.772, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.008345/2015-16 (2015.01.74736), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de abril de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO CAETANO DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 171.893.651-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.773, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64292, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FABIO RONALDO FONSECA, inscrito no CPF sob o nº 250.067.206-97.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.774, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.006914/2015-81 (2015.01.74683), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de fevereiro de 2017, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALBERTINA RIBEIRO DA PAZ, inscrita no CPF sob o nº 047.514.002-82.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.775, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64294, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LENINE SERGIO LIMA DE MOURA, inscrito no CPF sob o nº 018.740.807-63.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.776, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64304, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de Pelotas/RS, realizada no dia 04 de dezembro de 2009, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ELIZABETH SCHENKEL THOMAS, filha de CANDIDA ELOAH DELGADO SCHENKEL.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.777, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de



março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.23438, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de julho de 2007, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de GUTEMBERG PIRES LEAL, filho de MARIA PIRES LEAL.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.778, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08000.044872/2017-48 (2017.01.77350), utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CARLOS RICARDO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 297.481.607-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.779, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64305, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de Pelotas/RS, realizada no dia 04 de dezembro de 2009, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por BEATRIZ SCHENKEL PORTO, inscrita no CPF sob o nº 262.546.110-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.780, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64527, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por COSME RIBEIRO DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 592.078.927-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.781, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64836, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por TADEU HENRIQUE PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 005.319.954-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.782, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64885, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO ROBERTO GUEDES, inscrito no CPF sob o nº 293.692.746-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.783, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64937, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de Camaçari/BA, realizada no dia 29 de fevereiro de 2012, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por HUGO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 075.423.215-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.737, DE 2 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2002.01.11606, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 19 de agosto de 2005, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por WASHINGTON RUFINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 290.888.101-25.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.784, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64947, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SILVANA APARECIDA DE SOUSA REIS, inscrita no CPF sob o nº 376.764.666-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.785 DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64973, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ORESTE BOAVENTURA ALBERTASSE, inscrito no CPF sob o nº 489.713.407-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.786, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64974, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de julho de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MAURO PEREIRA CORDEIRO, inscrito no CPF sob o nº 409.470.767-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.787, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64994, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de abril de 2016, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE LOPES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 117.897.272-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.788, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.64995, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de MARIA DOS SANTOS SILVA, filha de VICENCIA DE SOUZA FORTE.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.789, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65010, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de DORVALINA DIAS GOMES, filha de MARIA DO CARMO DIAS DA SILVA, formulado por JOSE GOMES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 179.463.442-87.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.790, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65014, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CICERO DIAS BANDEIRA, inscrito no CPF sob o nº 675.541.992-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.791, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65151, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de RAIMUNDO JOSE PEREIRA, filho de RAIMUNDA MARIA DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.792, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65931, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de agosto de 2012, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de SIDNEY DA COSTA MACHADO, filho de DORALICE DE CASTRO MACHADO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.793, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65171, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de Belém/PA, realizada no dia 10 de dezembro de 2015, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALAIDES ALVES ALENCAR, inscrita no CPF sob o nº 303.024.981-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.794, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65555, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 24ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO JOSE COSTA RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 161.289.317-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.795, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65754, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ISRAEL DE MELO CERQUEIRA, inscrito no CPF sob o nº 738.320.147-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.796, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65776, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ ANTONIO MUDESTO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 778.260.197-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.797, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.66352, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 39ª Sessão de Turma, realizada no dia 17 de outubro de 2013, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de SINVAL GOMES FERREIRA, filho de OLINDINA CÂNDIDA DA SILVEIRA, formulado por HILDA FAGUNDES DE ANDRADE FERREIRA, inscrita no CPF sob o nº 030.436.796-60.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.798, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2009.01.65800, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 21ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de setembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por REINALDO BARBOSA DE MELO, inscrito no CPF sob o nº 786.251.577-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.799, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.66520, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 27ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de outubro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROBSON FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 594.829.667-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.800, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.66600, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de novembro de 2017, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OTACILIO SAVOLDI, inscrito no CPF sob o nº 700.329.951-80.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.801, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.66602, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de novembro de 2017, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VICENTE SAVOLDI, inscrito no CPF sob o nº 700.330.011-70.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.802, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.66609, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 127.433.643-00.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.803, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.46885, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 14ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de maio de 2013, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LAERCIO MECCA, inscrito no CPF sob o nº 219.174.268-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.804, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.46792, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 17 de junho de 2005, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de ALFREDO MIGUEL, filho de ROSA BRID MIGUEL.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.805, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.46787, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 128ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de novembro de 2007, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO MIRANDA FILHO, inscrito no CPF sob o nº 223.160.198-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.806, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67092, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROMULO DO PILAR DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 119.754.076-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.807, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67133, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANA PAULA ANGELO GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 051.928.676-65.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.808, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67135, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SANDRA AURORA ANGELO GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 011.887.926-01.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.809, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67162, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ROSECLAIR BARLEZE BONA, inscrita no CPF sob o nº 183.175.020-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.810, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67240, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JEREMIAS JOSE DE LIRA, inscrito no CPF sob o nº 292.832.804-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.811, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67255, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARCUS AURELIO DIAS DE PAIVA, inscrito no CPF sob o nº 063.319.394-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.812, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67328, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 18 de dezembro de 2014, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE ALVES FERREIRA, inscrito no CPF sob o nº 758.256.198-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.813, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67335, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 18 de outubro de 2012, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA ALICIA GANCEDO ALVAREZ, inscrita no CPF sob o nº 105.535.758-05.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.814, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67344, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de novembro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VITOR SANDOVAL MOREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 140.519.822-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.815, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67383, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 31ª Sessão de Turma, realizada no dia 28 de agosto de 2013, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAO RAYMUNDO JUNIOR, inscrito no CPF sob o nº 913.146.668-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.816, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2010.01.67616, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de outubro de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SERGIO MARTINS GENEROSO, inscrito no CPF sob o nº 738.771.747-87.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.817, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.46265, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 52ª Sessão de Turma, realizada no dia 18 de maio de 2010, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CARLOS JOSE MOREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 431.042.907-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.818, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.46165, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de abril de 2018, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JOÃO BATISTA DE MELO, filho de RENILDA NUNES DE MELO, formulado por AGENORA ALVES LEITE DE MELO, inscrita no CPF sob o nº 842.635.632-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.819, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45835, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 9ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de janeiro de 2010, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LELIO CESAR, inscrito no CPF sob o nº 063.357.649-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.820, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45595, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE JORGE DO COUTO, inscrito no CPF sob o nº 357.291.557-00.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.821, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45577, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ ABDIAS PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 409.309.127-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.822, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45570, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OSNI JANUARIO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 404.120.677-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.823, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45542, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de GERALDO DOS SANTOS ATANASIO, filho de MARIA JOSE ATANASIO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.824, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.45124, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 73ª Sessão de Turma, realizada no dia 10 de setembro de 2009, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JOAO DE QUEIROZ, filho de BARBARA ALVES GARAJAU.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.825, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.44173, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 29ª Sessão de Turma, realizada no dia 01 de julho de 2009, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA, filho de MARIETA BREM DE ALMEIDA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.826, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.44944, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 42ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de julho de 2007, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de NOELIA ALMEIDA SILVA, filha de MARMERINDA DA SILVA ALMEIDA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.827, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.44041, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 116ª Sessão de Turma, realizada no dia 01 de novembro de 2007, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOAO CARLOS VIANNA MATTOSINHO, inscrito no CPF sob o nº 015.170.848-73.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.828, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.43889, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, na cidade de Volta Redonda/RJ, realizada no dia 19 de novembro de 2009, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUCILIA DE CARVALHO GIMENEZ, inscrita no CPF sob o nº 650.176.687-72.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.829, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.43271, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 57ª Sessão de Turma, realizada no dia 27 de maio de 2010, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SILVESTRE APARECIDO DUARTE, inscrito no CPF sob o nº 253.003.189-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.830, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.43024, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 19 de março de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUCIANO DE SOUZA NOBOA, inscrito no CPF sob o nº 065.516.617-34.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 1.831, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42750, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 85ª Sessão de Turma, realizada no dia 09 de dezembro de 2010, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por EDILSON GOMES PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 230.778.834-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.832, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42656, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ARGEMIRO DO NASCIMENTO BAPTISTA, inscrito no CPF sob o nº 319.200.047-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.833, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42645, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LAERT FERREIRA KLAYN inscrito no CPF sob o nº 240.895.407-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.834, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42566, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO AFFONSO DE OLIVEIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 731.441.937-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.835, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42563, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSE CARLOS SERRAO MITIDIERI, inscrito no CPF sob o nº 502.699.097-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.836, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos dos Requerimentos de Anistia nº 2004.01.42561 e nº 2004.01.45558, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por SONELIO FERREIRA DE LIMA, inscrito no CPF sob o nº 015.002.347-29.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.837, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42557, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANANIAS ALVES DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 520.572.247-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.838, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42553, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 455.397.237-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.839, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42550, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 489.685.527-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.840, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.42542, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 132ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de setembro de 2008, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por NILSON ROBERTO COELHO, inscrito no CPF sob o nº 376.317.217-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.841, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.41385, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 131ª Sessão de Turma, realizada no dia 05 de dezembro de 2007, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARCELINO BATISTA, inscrito no CPF sob o nº 236.316.942-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.842, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e no artigo 35, da Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, publicada no DOU de 28 de março de 2019, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2004.01.40841, utilizando como razões para decidir os fundamentos exarados no parecer proferido pelo Conselho da Comissão de Anistia, na 98ª Sessão de Turma, realizada no dia 17 de outubro de 2006, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de GILBERTO SOUSA LIMA, filho de ANATÁLIA ROSÁRIO SOUSA.

DAMARES REGINA ALVES



Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Roberto Martire Pires	Coronel Aviador	Adjunto de Adido de Defesa e Aeronáutico e Chefe da Comissão Aeronáutica Brasileira - em Washington	Ministério da Defesa	18/09/2022
Ivone Cristina de Souza Gomes Martire Pires	Dependente	-	Ministério da Defesa	18/09/2022
Manuela Gomes Martire Pires	Dependente	-	Ministério da Defesa	18/09/2022

ERNESTO ARAÚJO

PORTARIA DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:
Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que, ao portar passaporte diplomático, seu titular poderá desempenhar de maneira mais eficiente suas atividades em prol das comunidades brasileiras no exterior, a:

Nome	Expediente de solicitação	Instituição solicitante	Validade do Passaporte
Valdemiro Santiago de Oliveira	Carta datada de 12/07/2019	Igreja Mundial do Poder de Deus	3 anos
Franciléia de Castro Gomes de Oliveira	Carta datada de 12/07/2019	Igreja Mundial do Poder de Deus	3 anos

ERNESTO ARAÚJO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.584, DE 5 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000269040201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	2009773	2.000.000,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000269050201900	3.171.080,00	0000	1030220152E900001	2006448	3.171.080,00
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000269055201900	3.028.920,00	0000	1030220152E900001	2009773	3.028.920,00
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268192201900	1.800.000,00	0000	1030220152E900001	2010631	1.800.000,00
AL	SANTANA DO IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - (FMS) DE SANTANA DO IPANEMA	36000268999201900	1.100.000,00	0000	1030220152E900001	5839203	1.100.000,00
AM	MAUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267820201900	1.070.000,00	0000	1030220152E900001	6742572	1.070.000,00
BA	BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS	36000266988201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	6412327	1.500.000,00
BA	FILADELFIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266986201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6380441	500.000,00
BA	ITATIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268804201900	550.000,00	0000	1030220152E900001	2814072	550.000,00
BA	MORRO DO CHAPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000266787201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	2801906	1.500.000,00
BA	PINDOBACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDOBACU	36000266916201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	9154418	500.000,00
BA	SAO FELIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266847201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3564061	500.000,00
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	36000267813201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2442612	500.000,00
GO	CERES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERES	36000269363201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6533957	400.000,00
GO	CORUMBAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268971201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6510930	200.000,00
GO	MUTUNOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269361201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6488617	250.000,00
MA	APICUM-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APICUM - ACU	36000267797201900	271.664,00	0000	1030220152E900001	2306573	271.664,00
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	36000269039201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	6892841	700.000,00
MA	FEIRA NOVA DO MARANHAO	MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267718201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6895964	200.000,00
MA	GONCALVES DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267159201900	490.000,00	0000	1030220152E900001	7529473	490.000,00
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268291201900	9.859.000,00	0000	1030220152E900001	6363024	9.859.000,00
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO	36000266714201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001	6541658	3.000.000,00
MA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267536201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6507948	1.000.000,00
MA	SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO BENTO	36000268603201900	1.297.006,00	0000	1030220152E900001	9525602	1.297.006,00



MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000268985201900	5.200.000,00	0000	1030220152E900001	6482783	5.200.000,00
MA	VIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267516201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2454483	1.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267776201900	436.000,00	0000	1030220152E900001	2695324	436.000,00
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267299201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6374794	300.000,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000267456201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2144530	200.000,00
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRITE	36000267407201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6601170	1.000.000,00
MG	ITUIUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268555201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2200902	500.000,00
MG	MONTE AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE AZUL	36000267920201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2119404	350.000,00
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000267710201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2119528	400.000,00
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	36000267570201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2218046	350.000,00
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	36000267369201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	3125920	1.000.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268797201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6396402	250.000,00
MG	TEOFILO OTONI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268877201900	5.800.000,00	0000	1030220152E900001	2220164	2.200.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000268133201900	900.000,00	0000	1030220152E900001	2208172	3.600.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000268135201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2164795	900.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000268135201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2165074	100.000,00
MT	ALTA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267107201900	340.000,00	0000	1030220152E900001	5378044	340.000,00
MT	ALTO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267158201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6512046	400.000,00
MT	APIACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE APIACAS	36000267346201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6751768	300.000,00
MT	CARLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLINDA - MT	36000266727201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6297277	200.000,00
MT	FELIZ NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267252201900	97.777,00	0000	1030220152E900001	5707390	97.777,00
MT	POXOREO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267267201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6396453	500.000,00
PB	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	36000268532201900	55.000,00	0000	1030220152E900001	6416357	55.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000268261201900	10.000.000,00	0000	1030220152E900001	3886689	10.000.000,00
PB	LASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LASTRO	36000267297201900	30.000,00	0000	1030220152E900001	6409733	30.000,00
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	36000267295201900	40.000,00	0000	1030220152E900001	6462006	40.000,00
PE	GRANITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267956201900	149.664,00	0000	1030220152E900001	6511422	149.664,00
PE	GRAVATA	GRAVATA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268014201900	1.540.600,00	0000	1030220152E900001	5749301	1.540.600,00
PE	LAGOA DO CARRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267284201900	417.823,00	0000	1030220152E900001	2636980	417.823,00
PE	SAO CAITANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAITANO	36000268955201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	6612547	350.000,00
PE	TRINDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267987201900	750.892,00	0000	1030220152E900001	6474322	750.892,00
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	36000266745201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2584190	300.000,00
RJ	ITABORAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAÍ	36000268495201900	1.100.000,00	0000	1030220152E900001	6541151	1.100.000,00
RO	VILHENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267700201900	2.450.000,00	0000	1030220152E900001	6903614	2.450.000,00
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVEGANTES	36000266688201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6405193	500.000,00
SC	URUSSANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUSSANGA-FMSU	36000268307201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2419653	250.000,00
SP	AGUDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268484201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2042479	100.000,00
SP	ALTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTINOPOLIS - F. M. S. A	36000266791201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2774720	200.000,00
SP	APARECIDA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA D OESTE	36000267510201900	73.936,00	0000	1030220152E900001	3045137	100.000,00
SP	APARECIDA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA D OESTE	36000267512201900	26.064,00	0000	1030220152E900001	2716593	100.000,00
SP	ARACARIGUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIGUAMA	36000267596201900	2078937	0000	1030220152E900001	2078937	73.936,00
SP	ARACARIGUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIGUAMA	36000267596201900	26.064,00	0000	1030220152E900001	6502628	26.064,00
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266966201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6432875	500.000,00
SP	BATAÍAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266966201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2082527	1.000.000,00
SP	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BORBOREMA	36000267343201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2082853	100.000,00
SP	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BORBOREMA	36000266798201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6565530	200.000,00
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	36000269418201900	140.000,00	0000	1030220152E900001	2046539	140.000,00
SP	CATANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATANDUVA	36000267136201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2058626	100.000,00
SP	CRAVINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS- DO MUNICIPIO DE CRAVINHOS	36000267410201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6348009	500.000,00
SP	DOIS CORREGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS	36000268445201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2791692	100.000,00
SP	DUARTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUARTINA	36000267424201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2790637	100.000,00
SP	ESTRELA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA D'OESTE	36000268774201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2080966	200.000,00
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267887201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2026805	300.000,00
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266754201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2040611	200.000,00
SP	INDAIATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAU	36000269277201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	3344967	1.000.000,00
SP	ITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOLIS	36000269073201900	140.000,00	0000	1030220152E900001	2079836	140.000,00
SP	ITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOLIS	36000269406201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2079836	200.000,00
SP	ITAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPUI	36000268643201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6553893	200.000,00
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICABAL	36000268238201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2025477	500.000,00
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	36000268591201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2791722	200.000,00
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	36000268593201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2789841	100.000,00
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	36000268982201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2791722	150.000,00
SP	LENCOIS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267735201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2077582	100.000,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000268748201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6469906	100.000,00
SP	MIGUELOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIGUELOPOLIS	36000266928201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2088525	100.000,00
SP	MONTE ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE ALTO	36000268742201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2028204	1.000.000,00



SP	NOVA GRANADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA GRANADA	36000268821201900	90.000,00	0000	1030220152E900001	6392369	90.000,00
SP	NOVO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE	36000269120201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2088487	100.000,00
SP	OLIMPIA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OLIMPIA SP	36000269065201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6455123	100.000,00
SP	PALMEIRA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRA D OESTE	36000267417201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2079291	100.000,00
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267727201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	5365104	100.000,00
SP	PEDERNEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDERNEIRAS	36000269171201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6585132	150.000,00
SP	PIRACAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRACAIA	36000268595201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2079852	100.000,00
SP	PIRASSUNUNGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267072201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2785382	300.000,00
SP	PITANGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITANGUEIRAS	36000266946201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2089548	500.000,00
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO FERREIRA	36000266992201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2082322	1.000.000,00
SP	RIBEIRAO PIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PIRES	36000266701201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6562329	100.000,00
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	36000266800201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	2080400	1.000.000,00
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	36000269137201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2082888	1.000.000,00
SP	SANTA ADELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ADELIA	36000267747201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2079550	100.000,00
SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266893201900	450.000,00	0000	1030220152E900001	2091267	450.000,00
SP	SANTA ROSA DE VITERBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268211201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2746298	300.000,00
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267574201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2080931	200.000,00
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAQUIM DA BARRA	36000268636201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6412734	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000267538201900	3.100.000,00	0000	1030220152E900001	2089327	100.000,00
					0000	1030220152E900001	2083086	250.000,00
					0000	1030220152E900001	2705982	250.000,00
					0000	1030220152E900001	2071568	500.000,00
					0000	1030220152E900001	2077396	500.000,00
					0000	1030220152E900001	2688689	500.000,00
					0000	1030220152E900001	2078813	1.000.000,00
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266678201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	7060246	1.000.000,00
SP	SERRA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268335201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2081393	200.000,00
SP	SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SERRANA	36000267805201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2079364	200.000,00
SP	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTAOZINHO	36000267925201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2084171	500.000,00
SP	TAQUARITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267300201900	900.000,00	0000	1030220152E900001	2747308	300.000,00
					0000	1030220152E900001	2078295	600.000,00
TOTAL			111 PROPOSTAS	93.465.426,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 1 a 3, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.588, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ANALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268642201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	BARRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRINHA	36000267162201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	BOA ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA DO SUL	36000267453201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	BOREBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267721201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	BURITIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIZAL	36000266918201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	CARAGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAGUATATUBA	36000267464201900	0000	4.000.000,00	1030120152E890001



SP	CASSIA DOS COQUEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSIA DOS COQUEIROS	36000267352201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266859201900	0000	275.292,00	1030120152E890001
SP	CRAVINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -FMS- DO MUNICIPIO DE CRAVINHOS	36000267406201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
SP	DIVINOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIVINOLANDIA	36000267607201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	DOURADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267818201900	0000	35.674,00	1030120152E890001
SP	ENGENHEIRO COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266783201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	ESTIVA GERBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266740201900	0000	309.234,00	1030120152E890001
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERNANDO PRESTES - SP	36000266737201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	GARÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARÇA	36000268057201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267890201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	HORTOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266751201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	IBATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBATE	36000267366201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	IBITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA	36000266883201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	IGARACU DO TIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE	36000266832201900	0000	476.000,00	1030120152E890001
SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPAVA	36000269325201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	ITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPOLIS	36000267313201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
SP	JAGUARIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARIUNA	36000266684201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266933201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	MACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269276201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	36000267840201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
SP	OLIMPIA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE OLIMPIA SP	36000269064201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	ORLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORLANDIA	36000266779201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	PEDERNEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDERNEIRAS	36000267082201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	36000267550201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	POMPEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEIA	36000267404201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268166201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	TAIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAIACU	36000267558201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266987201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	TRABIJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267865201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	UNIAO PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO PAULISTA	36000266680201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266739201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
TOTAL			37 PROPOSTAS		17.346.200,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 4 e 5, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.589, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	ALCOBACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCOBACA-BA	36000267179201900	0000	1.900.000,00	1030120152E890001
BA	ANTONIO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES	36000266876201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	BARREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS	36000266971201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	BARRO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-CMS-FUNSAUDE	36000267214201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
BA	BUERAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000267269201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	CALDEIRAO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALDEIRAO GRANDE	36000267301201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPO ALEGRE DE LOURDES	36000267207201900	0000	700.000,00	1030120152E890001



BA	CHORROCHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHORROCHO	36000267633201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	CICERO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CICERO DANTAS	36000267128201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	CIPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267212201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	CURACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266820201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	FILADELFIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266855201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
BA	GLORIA	FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267981201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR MANGABEIRA	36000267236201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	IBIPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266993201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	IPIAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000267217201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
BA	ITAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPE - BAHIA	36000267289201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
BA	ITAPEBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEBI	36000266794201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
BA	JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDAIRA	36000266736201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	MAIQUINIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAIQUINIQUE	36000266809201900	0000	850.000,00	1030120152E890001
BA	MARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAU	36000267227201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267184201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	MORRO DO CHAPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000266755201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
BA	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267172201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	MUTUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266907201900	0000	774.000,00	1030120152E890001
BA	PILAO ARCADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267605201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
BA	PINDOBACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDOBACU	36000266839201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	REMANSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REMANSO	36000266776201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
BA	SANTA RITA DE CASSIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000267024201900	0000	1.100.000,00	1030120152E890001
BA	SAO FELIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266844201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	TEOFILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEOFILANDIA	36000266730201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
BA	TEOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEOLANDIA	36000267115201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	UBATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATA	36000266889201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	UMBURANAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMBURANAS	36000266854201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
BA	VARZEA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000266801201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
TOTAL			35 PROPOSTAS		30.224.000,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 5 e 6, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.590, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SC	APIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APIUNA	36000268384201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SC	ARMAZEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARMAZEM	36000268288201900	0000	29.526,00	1030120152E890001
SC	CALMON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALMON	36000268667201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBORIU	36000268503201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SC	COCAL DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COCAL DO SUL	36000268292201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	36000268649201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SC	FORQUILHINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORQUILHINHA	36000268391201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEMA	36000269288201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SC	JOINVILLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOINVILLE	36000267152201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SC	MORRO DA FUMACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO DA FUMACA	36000268299201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
SC	NOVA ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ITABERABA	36000268463201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SC	PAPANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAPANDUVA	36000268954201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SC	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CARLOS	36000269116201900	0000	190.000,00	1030120152E890001



SC	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000267130201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SC	TIJUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIJUCAS	36000268475201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SC	TIMBO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBO GRANDE	36000267165201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SC	URUSSANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUSSANGA-FMSU	36000268305201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
TOTAL			17 PROPOSTAS		4.769.526,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 7, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.591, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	AGUA DOCE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DOCE DO NORTE	36000266991201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	AGUIA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267674201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	ALTO RIO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266865201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	BARRA DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266884201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA	36000267071201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	ECOPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ECOPORANGA	36000267764201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	GOVERNADOR LINDENBERG	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266989201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	JAGUARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE	36000266768201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	LINHARES	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LINHARES	36000267146201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	MANTENOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANTENOPOLIS	36000266867201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	MONTANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTANHA	36000266919201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	MUCURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCURICI	36000268507201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	PANCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANCAS	36000267047201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	PEDRO CANARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268311201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
ES	PINHEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266693201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	PONTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTO BELO	36000268080201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	RIO BANANAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BANANAL	36000267415201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
ES	SAO DOMINGOS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO NORTE	36000269072201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA PALHA	36000266934201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	SAO MATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS	36000267428201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	SOORETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOORETAMA	36000266912201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	VILA PAVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA PAVAO	36000266944201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	VILA VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VALERIO	36000268822201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
TOTAL			23 PROPOSTAS		5.000.000,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1-Edição Extra, página 7 e 8, com incorreções no original



PORTARIA Nº 1.592, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	BURITI ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI ALEGRE	36000268084201900	0000	162.966,00	1030120152E890001
GO	MATRINCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATRINCHA	36000268959201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	36000268326201900	0000	1.800.000,00	1030120152E890001
PB	ALAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOINHA	36000268440201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	ALHANDRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267336201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA PARAIBA	36000268404201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PB	AROEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268501201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PB	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	36000268455201900	0000	225.000,00	1030120152E890001
PB	BOQUEIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268329201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PB	CABACEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CABACEIRAS PB	36000268348201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000268214201900	0000	25.000.000,00	1030120152E890001
PB	LASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LASTRO	36000267296201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	36000267292201900	0000	125.000,00	1030120152E890001
PE	FERREIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268453201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	GRANITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267948201900	0000	800.484,00	1030120152E890001
PE	ITACURUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266905201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	JOAQUIM NABUCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM NABUCO	36000267950201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PE	OROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROBO	36000267065201900	0000	485.000,00	1030120152E890001
PE	OURICURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266721201900	0000	2.500.000,00	1030120152E890001
PE	POCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267745201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	STA. CRUZ DO CAPIBARIBE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267393201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	SAO CAITANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAITANO	36000268949201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
PE	SERRITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRITA	36000267995201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
TOTAL			23 PROPOSTAS		38.298.450,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 8 e 9, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.593, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e



Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267931201900	0000	1.300.000,00	1030120152E890001
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	36000267854201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
AM	TAPAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUÁ	36000267824201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000267821201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
AM	UARINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/ UARINI-AM	36000267855201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
CE	CAMPOS SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS SALES	36000266722201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
CE	GRANJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GRANJA - CEARÁ	36000268788201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
CE	GUARACIABA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIABA DO NORTE	36000266750201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	ITAPAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPAJÉ	36000268681201900	0000	2.598.000,00	1030120152E890001
CE	SANTA QUITERIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA	36000266797201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	TAUÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAUÁ	36000268735201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
CE	VICOSA DO CEARÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VICOSA DO CEARÁ	36000266769201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
MT	ALTA FLORESTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267096201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MT	ALTO GARCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO GARCAS	36000267171201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MT	CAMPOS DE JULIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DE JULIO	36000267922201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MT	COCALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267086201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MT	CONQUISTA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267161201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MT	GENERAL CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267320201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MT	JAUURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAUURU	36000267275201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MT	POXOREO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267248201900	0000	1.800.000,00	1030120152E890001
RN	LAJES PINTADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267585201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RN	MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE	36000266748201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RN	NOVA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA CRUZ RN	36000267119201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RN	PARELHAS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARELHAS - RN	36000266744201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RN	PASSAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM RN	36000267260201900	0000	10.388,00	1030120152E890001
RR	BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BONFIM	36000267562201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
RR	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	36000267580201900	0000	550.933,00	1030120152E890001
TOTAL			27 PROPOSTAS		23.109.321,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 9 e 10, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.594, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	ARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPUA	36000267303201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	36000266691201900	0000	128.000,00		1030120152E890001
PR	BRAGANEY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-MUNICIPIO DE BRAGANEY	36000267907201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
PR	BRASILANDIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000266881201900	0000	87.000,00		1030120152E890001
PR	CAFEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAFEARA	36000268101201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	CAMPINA DA LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267378201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
PR	CURIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIUVA	36000266872201900	0000	174.000,00		1030120152E890001
PR	DOURADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOURADINA	36000268369201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	FERNANDES PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE FERNANDES PINHEIRO	36000266690201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
PR	FRANCISCO ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO ALVES	36000267843201900	0000	72.000,00		1030120152E890001
PR	ICARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267684201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
PR	IVAIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVAIPORA	36000267103201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	JABOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266717201900	0000	130.000,00		1030120152E890001
PR	MARUMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARUMBI	36000267641201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
PR	MERCEDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267360201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	PEROBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266976201900	0000	59.000,00		1030120152E890001
PR	RIO BRANCO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BRANCO DO IVAI	36000266942201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
PR	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS	36000268961201900	0000	173.995,00		1030120152E890001
PR	SAO PEDRO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO IVAI	36000266840201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
PR	TAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA	36000266937201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA ROXA	36000267327201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
PR	UBIRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBIRATA	36000267062201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
PR	VIRMOND	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE VIRMOND	36000266694201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266963201900	0000	3.000.000,00		1030120152E890001
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000267143201900	0000	2.000.000,00		1030120152E890001
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	36000268517201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
RN	PEDRO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO VELHO-RN	36000266765201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RN	PENDENCIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENDENCIAS - RN	36000267187201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RN	SAO GONCALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266789201900	0000	4.000.000,00		1030120152E890001
SE	ARACAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267287201900	0000	5.000.000,00		1030120152E890001
TOTAL			30 PROPOSTAS		19.273.995,00		

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 10 e 11, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.595, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ABRE CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266704201900	0000	430.000,00		1030120152E890001
MG	AGUA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266879201900	0000	200.000,00		1030120152E890001



MG	AGUAS VERMELHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AGUAS VERMELHAS	36000267379201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	AIMORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266742201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
MG	BRASILANDIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNIC. DE BRASILANDIA DE MINAS	36000267616201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	CAMPINA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267371201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CAMPOS ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA DE CAMPOS ALTOS	36000268364201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAPOLIS MG	36000267450201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CANDEIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS	36000267983201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	CAPINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINOPOLIS - MG	36000268215201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CAPITAO ANDRADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266764201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	CHAPADA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA DO NORTE	36000267304201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	COLUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000266762201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
MG	COMENDADOR GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - COMENDADOR GOMES	36000267487201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267282201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	CONCEICAO DOS OUROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267244201900	0000	430.000,00	1030120152E890001
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000266909201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MG	CUPARAQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUPARAQUE	36000267255201900	0000	220.000,00	1030120152E890001
MG	DELTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267524201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	DIOGO DE VASCONCELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIOGO DE VASCONCELOS	36000266706201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	DOM JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM	36000267238201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	DORES DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA	36000267591201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	ENTRE FOLHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE FOLHAS	36000266698201900	0000	430.000,00	1030120152E890001
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268509201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	GONZAGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268548201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
MG	GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266728201900	0000	550.000,00	1030120152E890001
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000266959201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	GUIMARANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267283201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	INHAPIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266719201900	0000	580.000,00	1030120152E890001
MG	INHAUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267594201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	IPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPABA MG	36000267317201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
MG	IPABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPABA MG	36000267319201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	ITABIRITO	MUNICIPIO DE ITABIRITO-MG FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268061201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	ITAIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268580201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267853201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	ITANHOMI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267015201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
MG	ITANHOMI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267017201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	ITUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266770201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	JABOTICATUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268575201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PINHEIRO	36000267272201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	LAJINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267306201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	LIMEIRA DO OESTE	LIMEIRA DO OESTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267370201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	LUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267472201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266949201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	MATERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATERLANDIA	36000266910201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	MATO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATO VERDE-MG	36000267778201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267503201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	MONTE SANTO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267845201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	NACIP RAYDAN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NACIP RAYDAN	36000268616201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268539201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	NOVA PONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PONTE	36000268581201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	PARACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267475201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPEBA	36000267703201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	PASSABEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSABEM	36000267560201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267743201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	PEDRINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268032201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	PERIQUITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERIQUITO	36000268275201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	PIEDADE DE CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266753201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
MG	PIRAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268561201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	RAPOSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267225201900	0000	450.430,00	1030120152E890001
MG	RESPLENDOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266747201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	RIO CASCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CASCA	36000267879201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	RIO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NOVO LEI FEDERAL 8080/90	36000267572201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA MARIA DO SUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DO SUACUI	36000266709201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA RITA DO ITUETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA DO ITUETO	36000267102201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266922201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	SANTANA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268648201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SANTANA DO RIACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTANA DO RIACHO	36000266899201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SANTO HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267803201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	SAO GERALDO DA PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267460201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267808201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MG	SAO JOSE DO DIVINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267222201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267341201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MG	TUPACIGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267506201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	VIRGOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIRGOLANDIA	36000267105201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
TOTAL			75 PROPOSTAS		22.290.430,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 11 e 12, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.596, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA PROGRAMÁTICA
MA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268799201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO	36000267714201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	BOM LUGAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM LUGAR	36000266817201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MA	BREJO DE AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DE AREIA	36000267643201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
MA	CAJAPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJAPIO	36000267891201900	0000	180.000,00	1030120152E890001
MA	CAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAJARI	36000267691201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MA	CAROLINA	MUNICIPIO DE CAROLINA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268893201900	0000	230.000,00	1030120152E890001
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000268723201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
MA	CENTRO DO GUILHERME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268676201900	0000	560.000,00	1030120152E890001
MA	CODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268632201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
MA	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	MUNICIPIO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267715201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MA	GONCALVES DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267157201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MA	IGARAPE DO MEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE DO MEIO	36000268673201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
MA	ITINGA DO MARANHÃO	MUNICIPIO DE ITINGA DO MARANHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268325201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	LUIS DOMINGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268854201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MA	MATÕES DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATÕES DO NORTE	36000267882201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	PEDRO DO ROSARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO	36000268250201900	0000	2.002.253,00	1030120152E890001
MA	ROSARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ROSARIO	36000267138201900	0000	1.923.867,00	1030120152E890001
MA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267716201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO BENTO	36000268599201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
MA	TUNTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNTUM	36000268592201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	VITORIA DO MEARIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA DO MEARIM	36000267160201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	VITORINO FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORINO FREIRE	36000266811201900	0000	1.600.000,00	1030120152E890001
MA	ZE DOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZE DOCA	36000268527201900	0000	740.000,00	1030120152E890001
TOTAL			24 PROPOSTAS		22.636.120,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 12 e 13 com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.597, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).



Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PI	ALTO LONGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268709201900	0000	220.000,00	1030120152E890001
PI	ALVORADA DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268346201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268554201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
PI	AVELINO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268602201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
PI	BENEDITINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268419201900	0000	198.000,00	1030120152E890001
PI	BETANIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268312201900	0000	295.000,00	1030120152E890001
PI	BOA HORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267150201900	0000	216.400,00	1030120152E890001
PI	BOCAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCAINA	36000268438201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	BURITI DOS LOPES	MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268465201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PI	CABEZEIRAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABEZEIRAS DO PIAUI	36000268306201900	0000	270.000,00	1030120152E890001
PI	CAJUEIRO DA PRAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAJUEIRO DA PRAIA	36000268282201900	0000	495.000,00	1030120152E890001
PI	CAMPINAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266952201900	0000	3.579,00	1030120152E890001
PI	COLONIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268589201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	FLORESTA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266816201900	0000	19.750,00	1030120152E890001
PI	IPIRANGA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268557201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	LAGOA ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA ALEGRE - PIAUI	36000267216201900	0000	177.361,00	1030120152E890001
PI	LAGOA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266685201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	MIGUEL LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268444201900	0000	88.000,00	1030120152E890001
PI	RIACHO FRIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHO FRIO-PI	36000266849201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PI	SAO BRAZ DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BRAZ DO PIAUI	36000267154201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PI	SOCORRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOCORRO DO PIAUI	36000266960201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
TOTAL			21 PROPOSTAS		6.283.090,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 13 e 14, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.598, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SP	ADAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ADAMANTINA	36000268757201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	36000267454201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	AMERICO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267458201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ANHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANHUMAS	36000266858201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ARACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACATUBA	36000267328201900	0000	302.000,00	1030120152E890001
SP	ARIRANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIRANHA - SP	36000266903201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	BADY BASSITT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267302201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	BALSAMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALSAMO	36000267241201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	BENTO DE ABREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BENTO DE ABREU	36000268809201900	0000	50.000,00	1030120152E890001



SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267377201900	0000	1.200.000,00	1030120152E890001
SP	CACHOEIRA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268608201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAIUA	36000267677201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	CAJOBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJOBI	36000267438201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	CANDIDO RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDIDO RODRIGUES	36000268381201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	CAPELA DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO	36000267876201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
SP	CASA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA BRANCA	36000269246201900	0000	190.000,00	1030120152E890001
SP	CASTILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267461201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	CATIGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATIGUA	36000267520201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	DOLCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DOLCINOPOLIS	36000267485201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ELIAS FAUSTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266979201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
SP	FERNANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE FERNANDOPOLIS	36000267711201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	FLOREAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLOREAL	36000267478201900	0000	27.994,00	1030120152E890001
SP	GUAICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAICARA	36000267581201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	GUAPIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIACU	36000266896201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	GUARACAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARACAI	36000266917201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	IACANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IACANGA SP	36000268598201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	ICEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICEM	36000266908201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	INUBIA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266935201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	IPAUSSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269058201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	IPEUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPEUNA	36000269053201900	0000	13.909,00	1030120152E890001
SP	ITAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRA	36000268500201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	ITAPURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAPURA/SP	36000267416201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ITU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269038201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	JARINU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARINU	36000268770201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	LAVINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAVINIA	36000267196201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	LENCOIS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266826201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268323201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	LINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - LINS	36000269243201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MARABA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA PAULISTA	36000267838201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000266915201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MARINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARINOPOLIS	36000267384201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MENDONCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266682201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	MESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MESOPOLIS	36000267361201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MINEIROS DO TIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE	36000268660201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MIRA ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRA ESTRELA	36000267298201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	36000267386201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	MIRASSOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRASSOLANDIA	36000267918201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	MONTE ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE ALTO	36000268739201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	MURUTINGA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURUTINGA DO SUL	36000267294201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	NOVA ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ALIANCA	36000267286201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	NOVA CASTILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA CASTILHO	36000267493201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	NOVA INDEPENDENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA INDEPENDENCIA	36000267246201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PACAEMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266720201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PALESTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALESTINA	36000266901201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PALMEIRA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRA D OESTE	36000268353201900	0000	80.000,00	1030120152E890001
SP	PANORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266731201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PARANAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPUA	36000268062201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PEDRA BELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BELA	36000268304201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PEDRANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRANOPOLIS	36000267250201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	36000267553201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PEREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEREIRAS	36000268857201900	0000	190.000,00	1030120152E890001
SP	PORTO FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267545201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	PROMISSAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268864201900	0000	140.000,00	1030120152E890001
SP	SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267723201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	SANTANA DE PARNAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DE PARNAIBA	36000267507201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267559201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	SAO ROQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROQUE	36000267798201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
SP	SUZANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS	36000268884201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	TATUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266692201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
SP	TAUBATE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266895201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	UBARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBARANA - SP	36000267690201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	VALPARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALPARAISO	36000268740201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
TOTAL			72 PROPOSTAS		12.903.903,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 14 e 15, com incorreções no original



PORTARIA Nº 1.599, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266686201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
RS	BOQUEIRAO DO LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268047201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	BROCHIER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267188201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	CACEQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CACEQUI	36000267372201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	CAMAQUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMAQUA - RS	36000267565201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	CAMBARA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267985201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	CANELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267175201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	CANGUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CANGUCU	36000266726201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	CERRO GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CERRO GRANDE DO SUL	36000267242201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	CHUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268234201900	0000	64.737,00	1030120152E890001
RS	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266954201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZEIRO DO SUL	36000267661201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO	36000267827201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	DONA FRANCISCA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - DONA FRANCISCA	36000267166201900	0000	135.395,00	1030120152E890001
RS	ENTRE RIOS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE RIOS DO SUL	36000268235201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
RS	ENTRE-IJUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267090201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RS	ENTRE-IJUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267117201900	0000	28.364,00	1030120152E890001
RS	ESTEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTEIO	36000267861201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	EUGENIO DE CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EUGENIO DE CASTRO RS	36000268378201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	GENERAL CAMARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GENERAL CAMARA	36000267968201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE- GUAPORE-RS	36000268228201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
RS	IBIRAPUITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRAPUITA - RS	36000268738201900	0000	32.323,00	1030120152E890001
RS	IBIRUBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE IBIRUBA	36000266926201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	IPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPE	36000267492201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	JAGUARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268499201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
RS	LAGOA DOS TRES CANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DOS TRES CANTOS	36000267356201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	LAGOA VERMELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA VERMELHA	36000267224201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	MINAS DO LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267322201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	MONTENEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MONTENEGRO/RS	36000267305201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	NOVA ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267091201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	NOVA PALMA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000266927201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	36000267955201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
RS	PASSA SETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSA SETE RS	36000267742201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	PIRAPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PIRAPO	36000267231201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	PORTO XAVIER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO XAVIER	36000267396201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	QUEVEDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267645201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	ROLADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267437201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	ROQUE GONZALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268533201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	SALTO DO JACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO JACUI	36000266699201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETARIA DE MUNICIPIO DA SAUDE	36000266955201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DAS MISSOES	36000268111201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	SAO NICOLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO NICOLAU	36000267546201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	SAO PEDRO DO BUTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267335201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	TRES CACHOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267919201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	TUPANCIRETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUPANCIRETA	36000266945201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	VIAMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268336201900	0000	1.200.000,00	1030120152E890001
		TOTAL	46 PROPOSTAS		8.760.819,00	

(*)Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 16, com incorreções no original



PORTARIA Nº 1.600, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	APARECIDA DO RIO DOCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DO RIO DOCE	36000267923201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	ARAGOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOIANIA	36000267190201900	0000	125.000,00	1030120152E890001
GO	CACHOEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266902201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	CAMPINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINACU	36000267791201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
GO	CHAPADAO DO CEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267193201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	FAZENDA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAZENDA NOVA	36000267662201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	JOVIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOVIANIA	36000267830201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	MARA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARA ROSA (FMS)	36000268138201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267893201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
GO	NOVA CRIXAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA CRIXAS	36000267210201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	PILAR DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PILAR DE GOIAS	36000267209201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	TROMBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268736201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
TOTAL			12 PROPOSTAS		1.375.000,00	

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 17, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.601, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	AMATURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269104201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268686201900	0000	500.000,00	1030120152E890001

AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268644201900	0000	460.152,00	1030120152E890001
AM	BOCA DO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268411201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
AM	BORBA	PMB/SEMSA/FMS	36000268560201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
AM	CARAUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268675201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
AM	CODAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CODAJAS	36000269220201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
AM	FONTE BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267960201900	0000	414.184,00	1030120152E890001
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	36000268682201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
AM	PAUINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI	36000269130201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
AM	TONANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TONANTINS	36000269422201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	ACAJUTIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACAJUTIBA	36000268969201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	ACAJUTIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACAJUTIBA	36000269635201900	0000	971.044,00	1030120152E890001
BA	COTEGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269849201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	JAGUAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000269656201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	36000269450201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
MT	JANGADA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE JANGADA	36000268911201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MT	PLANALTO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268605201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MT	POCONE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268550201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MT	PONTE BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267913201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MT	PORTO DOS GAUCHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269087201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
TOTAL			21 PROPOSTAS		11.895.380,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 17 e 18, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.602, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	36000267975201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
BA	BANZAE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANZAE	36000269107201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	CAATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAATIBA	36000269186201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	CAMPO FORMOSO	MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269907201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	CANUDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANUDOS	36000269108201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	CAPIM GROSSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000269845201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	CICERO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CICERO DANTAS	36000269101201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	CONCEICAO DO ALMEIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269414201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	CRISTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTOPOLIS	36000269670201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	ENCRUZILHADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA BAHIA	36000269158201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	FEIRA DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA DE SANTANA	36000269562201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	HELIOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HELIOPOLIS	36000268729201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	IGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IGUAI	36000269758201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	INHAMBUPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHAMBUPE	36000268918201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	IRECE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRECE - FUMSAUDE	36000269856201900	0000	1.300.000,00	1030120152E890001
BA	ITATIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268800201900	0000	1.700.000,00	1030120152E890001
BA	MONTE SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268848201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	NOVA SOURE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SOURE	36000268725201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	PARIPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268482201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
BA	PLANALTINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTINO	36000269914201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	RIBEIRA DO POMBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000269892201900	0000	953.180,00	1030120152E890001
BA	RUY BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269530201900	0000	500.000,00	1030120152E890001

BA	SALINAS DA MARGARIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000269175201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269110201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
CE	ACARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAU	36000267600201900	0000	5.600.000,00	1030120152E890001
CE	CASCATEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL	36000268021201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
CE	CRATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRATEUS CE	36000268010201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	CRATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CRATO	36000267979201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	POTENGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTENGI	36000268020201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	QUIXERAMOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIXERAMOBIM	36000268012201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
ES	SAO ROQUE DO CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267412201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	ABADIA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269213201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	ADELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - ADELANDIA	36000268834201900	0000	140.000,00	1030120152E890001
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	36000267620201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS LINDAS DE GOIAS	36000269617201900	0000	550.000,00	1030120152E890001
GO	AURILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURILANDIA	36000267834201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269489201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
GO	BRAZABRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAZABRANTES	36000269085201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	CACHOEIRA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRA DOURADA GOIAS	36000268952201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS GO	36000268806201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS GO	36000269486201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	CEZARINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269331201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	COLINAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267195201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	CORUMBA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267274201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
GO	CORUMBA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269117201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALINA	36000267447201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
GO	CRISTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALINA	36000268873201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
GO	CUMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUMARI	36000268633201900	0000	40.962,00	1030120152E890001
GO	EDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EDEIA-GO	36000269607201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
GO	FAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267199201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
GO	GAMELEIRA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRA DE GOIAS	36000268659201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	GOIANIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIRA	36000267202201900	0000	60.000,00	1030120152E890001
GO	GOIANIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIRA	36000268170201900	0000	60.000,00	1030120152E890001
GO	GOIANIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOIANIRA	36000269485201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	ITAGUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ITAGUARU	36000267271201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
GO	ITAGUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ITAGUARU	36000268721201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	JANDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268665201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
GO	MAIRIPOTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAIRIPOTABA GOIAS	36000269217201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
GO	MINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268505201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	MINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269228201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	36000269317201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	MONTES CLAROS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267208201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
GO	MONTES CLAROS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268815201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
GO	NEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NEROPOLIS - FMS	36000269490201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
GO	NOVA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269233201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	PALMINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMINOPOLIS	36000268679201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
GO	PARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAUNA	36000269321201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	PIRACANJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRA	36000268819201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
GO	PIRENOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRENOPOLIS	36000268731201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
GO	PORANGATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268824201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
GO	RIALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269364201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	SANCLERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269084201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267433201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268772201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269170201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
GO	SAO JOAO DA PARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA PARAUNA	36000268680201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	SAO JOAO DA PARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DA PARAUNA	36000269316201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	36000269388201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
GO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SMA FMS	36000269129201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268836201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
GO	TAQUARAL DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAQUARAL	36000269801201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269473201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
GO	URUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUACU	36000268846201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
GO	URUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUTAI- GO	36000268258201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
GO	VALPARAISO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267499201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
TOTAL			85 PROPOSTAS		32.804.142,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 18 e 19, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.603, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000267796201900	0000	20.000.000,00	1030120152E890001
AL	PORTO DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267847201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267635201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
AM	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268041201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000268710201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	ABAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267634201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	AGUA FRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267116201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
BA	AMARGOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMARGOSA	36000268239201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	APORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APORA	36000268920201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	BARRO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO ALTO	36000267348201900	0000	1.200.000,00	1030120152E890001
BA	CACULE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACULE	36000266980201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	CENTRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268013201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	CONCEICAO DA FEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267787201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	ESPLANADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPLANADA	36000266900201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	IRARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRARA	36000266972201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	ITAGUACU DA BAHIA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000267038201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	MUNDO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUNDO NOVO-FUMSAUDE	36000266920201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZARE	36000267829201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	PARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARATINGA	36000268787201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	PE DE SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PE DE SERRA	36000266968201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	RAFAEL JAMBEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFAEL JAMBEIRO	36000267223201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267309201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
BA	SANTA CRUZ DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267753201900	0000	188.244,00	1030120152E890001
BA	SANTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANOPOLIS	36000267782201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	SIMÕES FILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268862201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	TANHACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANHACU	36000267245201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	UAUA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UAUA	36000267749201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	WENCESLAU GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	36000267106201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	XIQUE-XIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000267836201900	0000	330.000,00	1030120152E890001
ES	AFONSO CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	36000268295201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	AGUA DOCE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DOCE DO NORTE	36000268377201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
ES	AGUIA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268298201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
ES	ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE	36000268452201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	ANCHIETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268390201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
ES	APIACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269257201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
ES	ARACRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACRUZ	36000269214201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
ES	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA	36000268347201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
ES	BOM JESUS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO NORTE	36000269334201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	BREJETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BREJETUBA	36000268338201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	FMS- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.	36000268852201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIACICA	36000268448201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267191201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	ACAILANDIA	MUNICIPIO DE ACAILANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267443201900	0000	5.000.000,00	1030120152E890001
MA	ITAPECURU MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267578201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MA	JOAO LISBOA	MUNICIPIO DE JOAO LISBOA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267564201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MA	NINA RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES	36000267420201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MA	RIACHAO	MUNICIPIO DE RIACHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267501201900	0000	607.861,00	1030120152E890001



MA	SAO FRANCISCO DO BREJAO	MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO BREJAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267463201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MA	SAO JOAO DO SOTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267627201900	0000	1.564.410,00	1030120152E890001
MA	SAO JOSE DOS BASILIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS BASILIOS	36000267426201900	0000	580.000,00	1030120152E890001
MA	TASSO FRAGOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TASSO FRAGOSO - MA.	36000267697201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MA	VIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267518201900	0000	3.000.000,00	1030120152E890001
MG	AGUAS FORMOSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS	36000268674201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	ANDRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRADAS	36000268789201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	BIAS FORTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BIAS FORTES	36000268705201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	BOCAIUIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268811201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268868201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	CACHOEIRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266824201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	CARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268737201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	CAXAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267028201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	CENTRAL DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTRAL DE MINAS	36000268747201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO DOURADO	36000267451201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	FELIXLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268761201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	ITAMARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268896201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	ITUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUTINGA	36000267430201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	JAPONVAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAPONVAR	36000269283201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS DE MINAS	36000269204201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	MATA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266868201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	MUNHOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266734201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269112201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	PADRE CARVALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268972201900	0000	365.000,00	1030120152E890001
MG	PARAISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267388201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA RITA DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266802201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO AMPARO	36000269004201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SANTO HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268837201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	SAO FRANCISCO DE PAULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE PAULA - MG	36000269007201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268753201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	SAO LOURENCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269346201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	TRES MARIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268939201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	TUPACIGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268752201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA DA APARECIDA	36000267682201900	0000	123.000,00	1030120152E890001
PR	CASCADEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCADEL	36000268079201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PR	COLOMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268574201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PR	GUARANIACU	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	36000268678201900	0000	402.000,00	1030120152E890001
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	36000266780201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
RJ	RIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO	36000267858201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
RJ	VALENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	36000267149201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
RN	BARCELONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267848201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RN	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	36000267726201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RN	LAJES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJES	36000267609201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
RN	PEDRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268277201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
RN	RIACHUELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268479201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RN	SANTANA DO MATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO MATOS - RN	36000267577201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
RN	SAO GONCALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267686201900	0000	1.300.000,00	1030120152E890001
RN	SAO TOME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267583201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RN	SENADOR ELOI DE SOUZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEN. ELOI DE SOUZA	36000268443201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
TOTAL			96 PROPOSTAS		70.510.515,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 20 e 21, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.678, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.



Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000267646201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	CONCEICAO DO LAGO-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO LAGO ACU	36000267720201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267569201900	0000	15.000.000,00	1030120152E890001
MA	NOVA COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOVA COLINAS -MA	36000267567201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MA	SAO BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDO	36000268829201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
MG	ABADIA DOS DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABADIA DOS DOURADOS	36000267615201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	ALEM PARAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE ALEM PARAIBA	36000269061201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	ANDRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRADAS	36000267476201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	ANDRELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269304201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	ANDRELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269695201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	ANTONIO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269337201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	ANTONIO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269660201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268842201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
MG	ARAUIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269401201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	AUGUSTO DE LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUGUSTO DE LIMA	36000268122201900	0000	40.000,00	1030120152E890001
MG	BARAO DE MONTE ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269057201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	BELO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO ORIENTE	36000267859201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	BERIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267584201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	BERIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267884201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	BERTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267799201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BICAS	36000269297201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267513201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269191201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM SUCESSO MG	36000269371201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	BRASILIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268885201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CACHOEIRA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267498201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CAMBUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBUI	36000267631201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CAMPO BELO-MG	36000266761201900	0000	230.000,00	1030120152E890001
MG	CAMPOS GERAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269733201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CANA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANA VERDE MINAS GERAIS	36000267034201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	CAPELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268420201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	CAPINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPINOPOLIS - MG	36000269625201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266677201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	CARANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARANDAI	36000269052201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268840201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	CARBONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARBONITA	36000268189201900	0000	160.000,00	1030120152E890001
MG	CAREACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268798201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CARMO DA CACHOEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267376201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	CARMO DO PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMO DO PARANAIBA - MG	36000267509201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CARNEIRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267833201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CARRANCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARRANCAS - FMS	36000269385201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	CARVALHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARVALHOS	36000267355201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CENTRAL DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTRAL DE MINAS	36000268556201900	0000	850.000,00	1030120152E890001
MG	CHALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267291201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	36000269287201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269830201900	0000	322.000,00	1030120152E890001
MG	CONGONHAS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAS DO NORTE	36000267500201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	COQUEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268762201900	0000	120.000,00	1030120152E890001
MG	CORDISLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267819201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	CORINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267965201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COROMANDEL	36000267702201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	CORONEL XAVIER CHAVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL XAVIER CHAVES	36000269445201900	0000	77.333,00	1030120152E890001
MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268460201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	DIAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTINA	36000267809201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	DORES DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DORES DE CAMPOS	36000269126201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	DORESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DORESOPOLIS	36000269568201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	ELOI MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269449201900	0000	320.000,00	1030120152E890001
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE RIOS DE MINAS	36000269667201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	ERVALIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269113201900	0000	750.000,00	1030120152E890001
MG	ESTRELA DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269494201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	ESTRELA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DO SUL	36000267617201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	FELIXLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267419201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	FERNANDES TOURINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FERNANDES TOURINHO	36000266712201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	FORMIGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269036201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	FORTUNA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268628201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	FRANCISCO BADARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267201201900	0000	200.000,00	1030120152E890001



MG	FRANCISCO BADARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267495201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	FRONTEIRA DOS VALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267837201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	GONZAGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268546201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	GRUPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRUPIARA	36000269756201900	0000	278.000,00	1030120152E890001
MG	GUARACIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268457201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	GUARACIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268776201900	0000	341.663,00	1030120152E890001
MG	GUARACIAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARACIAMA	36000268097201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	GUIRICEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIRICEMA	36000269049201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	GURINHATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268629201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	IBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIA	36000267483201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	IBIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267974201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
MG	IBITURUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBITURUNA	36000269391201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	INIMUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INIMUTABA	36000267589201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	ITAMARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267556201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269723201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	ITAOBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOBIM	36000269714201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	ITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITINGA	36000269838201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	ITUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUTINGA	36000269423201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	LADAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADAINHA	36000266756201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	LAGOA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DOURADA	36000269183201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	36000269769201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	LARANJAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL	36000269585201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	LARANJAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL	36000269586201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDINA	36000269668201900	0000	120.000,00	1030120152E890001
MG	MACHACALIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267654201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268749201900	0000	420.000,00	1030120152E890001
MG	MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269680201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268317201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268216201900	0000	1.200.000,00	1030120152E890001
MG	MARAVILHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAVILHAS	36000267857201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
TOTAL			96 PROPOSTAS		38.528.996,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 21 a 23, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.679, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PA	ABAEETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAEETUBA	36000267181201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	ABAEETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAEETUBA	36000268164201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	ACARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267180201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	AFUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFUA	36000267962201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PA	AFUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AFUA	36000269150201900	0000	327.703,00	1030120152E890001
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266812201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268113201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269032201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	ANAPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAPU	36000267182201900	0000	114.681,00	1030120152E890001
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267621201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267623201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268029201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	AURORA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA DO PARA	36000267411201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PA	BAGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAGRE	36000268778201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PA	BENEVIDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267247201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	BOM JESUS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269762201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267465201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267997201900	0000	2.800.000,00	1030120152E890001
PA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	36000269474201900	0000	500.000,00	1030120152E890001



PA	BREU BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREU BRANCO	36000268828201900	0000	422.870,00	1030120152E890001
PA	CANAA DOS CARAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANAA DOS CARAJAS	36000268091201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	CAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267323201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	CAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267959201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	CAPITAO POCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CAPITAO POCO	36000268691201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	CHAVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAVES	36000267140201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	CONCORDIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA DO PARA	36000268022201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	CURIONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIONOPOLIS	36000267707201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
PA	CURUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURUCA	36000267504201900	0000	550.000,00	1030120152E890001
PA	IGARAPE-MIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE MIRI	36000269089201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	IRITUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRTUUA	36000268038201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	ITUPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267768201900	0000	80.000,00	1030120152E890001
PA	JACUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267440201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	JACUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269092201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	36000267325201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	36000268542201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PA	MAGALHAES BARATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGALHAES BARATA	36000268088201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PA	MAGALHAES BARATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGALHAES BARATA	36000269345201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PA	MARABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA	36000267023201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	MARACANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACANA	36000268849201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	MARAPANIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAPANIM	36000267491201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	36000267954201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	36000268063201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	36000268902201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PA	MEDICILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MEDICILANDIA	36000268171201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	MELGACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268208201900	0000	608.931,00	1030120152E890001
PA	MUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269068201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	NOVA TIMBOTEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA TIMBOTEUA	36000267990201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	NOVA TIMBOTEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA TIMBOTEUA	36000268880201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PA	NOVO REPARTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268371201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PA	OEIRAS DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OEIRAS DO PARA	36000267958201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PA	ORIXIMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIXIMINA	36000268098201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	OUREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUREM	36000267508201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PA	OURILANDIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURILANDIA DO NORTE	36000268040201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PA	PARAUPEBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAUPEBAS	36000267750201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	PEIXE-BOI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEIXE - BOI	36000268596201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	PRAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRAINHA	36000268622201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	QUATIPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUATIPURU	36000267522201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PA	RIO MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268474201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	SALINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALINOPOLIS	36000267619201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PA	SANTA BARBARA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA DO PARA - FMSSBP	36000269026201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	SANTA CRUZ DO ARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DO ARARI MATRIZ	36000267781201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PA	SANTA IZABEL DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO PARA	36000268488201900	0000	214.605,00	1030120152E890001
PA	SANTA IZABEL DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO PARA	36000269492201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	SANTA MARIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DO PARA	36000266760201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
PA	SANTANA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267912201900	0000	2.100.000,00	1030120152E890001
PA	SANTAREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	36000266724201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	SANTAREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	36000268134201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	SANTAREM NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	36000267991201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	SANTO ANTONIO DO TAUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO TAUJA	36000267392201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAETANO DE ODIVELAS	36000269111201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PA	SAO FELIX DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269546201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PA	SAO FRANCISCO DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO PARA	36000269327201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	36000267989201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PMSSBV - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267163201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PMSSBV - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268924201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PA	TERRA ALTA	TERRA ALTA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269598201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PA	TOME-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267403201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267936201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268855201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	ULIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ULIANOPOLIS	36000268092201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PA	UISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UISEU	36000268167201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268886201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
TOTAL			82 PROPOSTAS		45.518.790,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 23 a 25, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.680, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIÓNAL PROGRAMÁTICA
MG	MARTINS SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268974201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	MATHIAS LOBATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATHIAS LOBATO	36000267575201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	MEDEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MEDEIROS	36000267601201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	MONSENHOR PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267814201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	MONTE CARMELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269747201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MG	MONTE SIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268891201900	0000	120.000,00	1030120152E890001
MG	MORADA NOVA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORADA NOVA DE MINAS	36000267807201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	MORRO DO PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO DO PILAR	36000268898201900	0000	101.425,00	1030120152E890001
MG	NANUQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NANUQUE/MG	36000267173201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	NOVA LIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269556201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	NOVO CRUZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268639201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DE MINAS	36000267020201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	OLIMPIO NORONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267588201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	ORIZANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZANIA	36000269067201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	PADRE PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267926201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	PAI PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268951201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266874201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PASSA TEMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSA TEMPO	36000269264201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	PASSA-VINTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269268201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	PEDRO TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO TEIXEIRA	36000269746201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PEQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268995201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PERDIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267547201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PERDIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269839201900	0000	1.100.000,00	1030120152E890001
MG	PERDOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PERDOES	36000267147201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	PIAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268945201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	PIEDADE DO RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PIEDADE DO RIO GRANDE	36000269359201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PIEDADE DOS GERAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267775201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	PIRAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPETINGA	36000269074201900	0000	350.000,00	1030120152E890001



MG	PITANGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PITANGUI	36000269780201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268928201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268929201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	POMPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEU	36000269619201900	0000	65.000,00	1030120152E890001
MG	PORTO FIRME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267939201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	POTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTE	36000268957201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	PRADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269430201900	0000	70.000,00	1030120152E890001
MG	PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATA-MG	36000267473201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PRATINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATINHA	36000267363201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PRESIDENTE JUSCELINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE JUSCELINO	36000267431201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	RECREIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RECREIO	36000268777201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	RESENDE COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RESENDE COSTA	36000269412201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	RIO CASCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CASCA	36000268930201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
MG	RIO PARDO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269752201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	RITAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RITAPOLIS	36000269333201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	ROSARIO DA LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROSARIO DA LIMEIRA	36000269115201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SABARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269631201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	SABINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267439201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA CRUZ DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DE MINAS	36000269198201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA HELENA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268039201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA JULIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269610201900	0000	240.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA MARGARIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARGARIDA	36000268760201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267449201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA RITA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA RITA DE MINAS	36000267332201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SANTANA DO JACARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266938201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SANTANA DO MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268932201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268813201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO BENTO ABADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO ABADE	36000268177201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO/MG	36000269140201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	SAO FRANCISCO DE PAULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE PAULA - MG	36000267573201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SAO GERALDO DO BAIXIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO DO BAIXIO	36000267257201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266771201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
MG	SAO GOTARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267471201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	SAO GOTARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268769201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO JOAO DO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO ORIENTE	36000266975201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO JOSE DO GOIABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269578201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO JOSE DO JACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO JACURI	36000266921201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO LOURENCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267692201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SAO SEBASTIAO DO ANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266953201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO MARANHÃO	36000266746201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO	36000267659201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SAO TIAGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO TIAGO	36000269203201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	SAO VICENTE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DE MINAS	36000268984201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SARZEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARZEDO	36000268559201900	0000	1.600.000,00	1030120152E890001



MG	SENADOR AMARAL	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000266985201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SENHORA DO PORTO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000268830201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	SENHORA DOS REMEDIOS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000267534201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MG	SERRA DO SALITRE	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE MUNICIPIO DE SERRA DO SALITRE	36000267610201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	SERRA DOS AIMORES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000267794201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SERRANIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SERRANIA	36000267542201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	SETUBINHA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SETUBINHA	36000268543201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	SOBRALIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE SOBRALIA	36000269237201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	TEIXEIRAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000269179201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000269443201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	TIRADENTES	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE TIRADENTES	36000269190201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	TOMBOS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000269236201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	TUPACIGUARA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000269760201900	0000	1.763.477,00	1030120152E890001
MG	TURMALINA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000268155201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	UBAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE UBAPORANGA	36000267459201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000268865201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MG	UNAI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE UNAI	36000268006201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MG	UNIAO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000268870201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	URUCUIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE URUCUIA	36000269597201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	VERISSIMO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000268037201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	VERMELHO NOVO	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE VERMELHO NOVO	36000268973201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	VIRGEM DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE VIRGEM DA LAPA	36000267852201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	VIRGINIA	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000267389201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
MG	VIRGINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL SAUDE DE	36000266913201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
TOTAL			96 PROPOSTAS		27.559.902,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129 - A - de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 25 a 27, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.681, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	ALMIRANTE TAMANDARÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	36000268782201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	ALTAMIRA DO PARANÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTAMIRA DO PARANÁ	36000269834201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
PR	ALVORADA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ALVORADA DO SUL - PR	36000268872201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	ANDARAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	36000269155201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA	36000268112201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
PR	BANDEIRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269006201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
PR	BARRA DO JACARÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000267760201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	BARRA DO JACARÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000267905201900	0000	139.895,00		1030120152E890001
PR	BELA VISTA DO PARAÍSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR	36000267924201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	BORRAZÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BORRAZÓPOLIS	36000269086201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	CAMBARÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000268812201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	CAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000268201201900	0000	400.000,00		1030120152E890001
PR	CARLOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269088201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269634201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	CORBELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	36000268414201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	CORNÉLIO PROCÓPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000268131201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
PR	CORONEL VIVIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL VIVIDA	36000269223201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	CRUZEIRO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRUZEIRO DO OESTE	36000269402201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	FAXINAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FAXINAL	36000269081201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	FRANCISCO BELTRÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FRANCISCO BELTRÃO	36000269731201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
PR	GOIOXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000268766201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	GOIOXIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269647201900	0000	50.000,00		1030120152E890001
PR	GUAIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAIARA	36000269639201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	GUARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARACI	36000269253201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	GUARAPUAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269469201900	0000	3.000.000,00		1030120152E890001
PR	GUARAQUECABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - GUARAQUECABA	36000269056201900	0000	400.000,00		1030120152E890001
PR	GUARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARATUBA	36000269434201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	IBAÍTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBAÍTI	36000267780201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
PR	IMBITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000268933201900	0000	115.000,00		1030120152E890001
PR	IPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269645201900	0000	115.000,00		1030120152E890001
PR	IPORÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IPORÁ	36000268925201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	ITAMBARACÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000268048201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	ITAPERUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPERUCU	36000268860201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	ITAUNA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAUNA DO SUL - PR	36000268054201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
PR	JACAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000268030201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	JAGUARIAÍVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIAÍVA	36000268597201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PR	JAGUARIAÍVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUARIAÍVA	36000269010201900	0000	115.000,00		1030120152E890001
PR	JARDIM OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM OLINDA	36000269127201900	0000	170.000,00		1030120152E890001
PR	LIDIANÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIDIANÓPOLIS	36000269313201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000267940201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269071201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000268016201900	0000	400.000,00		1030120152E890001
PR	LUNARDELLI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUNARDELLI	36000269105201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PR	LUPIONÓPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUPIONÓPOLIS	36000268637201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
PR	MANDAGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANDAGUAÇU	36000269588201900	0000	220.000,00		1030120152E890001
PR	MARIALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269157201900	0000	350.000,00		1030120152E890001
PR	MARILÂNDIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL	36000267719201900	0000	450.000,00		1030120152E890001
PR	MARINGÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269227201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
PR	MARIPÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - MARIPÁ	36000268327201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
PR	MARUMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARUMBI	36000269015201900	0000	389.712,00		1030120152E890001
PR	MATINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	36000269399201900	0000	200.000,00		1030120152E890001



PR	MIRASELVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIRASELVA	36000268160201900	0000	281.765,00	1030120152E890001
PR	MISSAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MISSAL	36000268953201900	0000	115.000,00	1030120152E890001
PR	MORRETES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269265201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	NOVA PRATA DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PRATA DO IGUACU	36000268790201900	0000	93.842,00	1030120152E890001
PR	PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269420201900	0000	215.000,00	1030120152E890001
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALOTINA	36000269616201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	PARANACITY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PARANACITY	36000269757201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	PARANAVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PARANAVAI	36000269724201900	0000	471.540,00	1030120152E890001
PR	PIRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAQUARA	36000268950201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	PORECATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORECATU	36000268780201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	PRIMEIRO DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268626201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	QUATIGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATIGUA	36000267826201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PR	QUATRO BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATRO BARRAS	36000267900201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	QUATRO PONTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATRO PONTES	36000268431201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269712201900	0000	115.000,00	1030120152E890001
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	36000268046201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
PR	ROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROLANDIA	36000269167201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	RONDON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269154201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	ROSARIO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269090201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	SANTA AMELIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA AMELIA	36000268425201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269293201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	SANTO INACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269188201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	SAO JOAO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268076201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	SAO JOAO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269389201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JORGE DO PATROCINIO - PR	36000268614201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	SAO PEDRO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO IVAI	36000268115201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	SAO PEDRO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO IVAI	36000268910201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	SAPOPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267811201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	36000269552201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PR	SERTANEJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268606201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	SERTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTANOPOLIS	36000267806201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	SIQUEIRA CAMPOS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS	36000268755201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA ROXA	36000268744201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	TIBAGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE TIBAGI	36000269457201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	UBIRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBIRATA	36000267934201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	VENTANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VENTANIA	36000269700201900	0000	115.000,00	1030120152E890001
PR	XAMBRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267903201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	XAMBRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269922201900	0000	93.052,00	1030120152E890001
TOTAL			89 PROPOSTAS		20.914.806,00	

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 27 e 28, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.682, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.



Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	ASSUNCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268213201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	BAIA DA TRAIÇAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIA DA TRAIÇAO-PB	36000267331201900	0000	775.629,00	1030120152E890001
PB	BELEM DO BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM DO BREJO DO CRUZ	36000268845201900	0000	865.000,00	1030120152E890001
PB	BERNARDINO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268100201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO CRUZ	36000268983201900	0000	1.480.000,00	1030120152E890001
PB	CABEDELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABEDELO	36000267870201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	CACIMBA DE DENTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE DENTRO	36000268442201900	0000	1.200.000,00	1030120152E890001
PB	CAJAZEIRAS	MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268458201900	0000	1.600.000,00	1030120152E890001
PB	CARRAPATEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268866201900	0000	34.000,00	1030120152E890001
PB	CASSERENGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268993201900	0000	720.000,00	1030120152E890001
PB	CATURITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CATURITE	36000268334201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	CONCEICAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO	36000268447201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268890201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	36000268350201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268337201900	0000	1.400.000,00	1030120152E890001
PB	CUITE DE MAMANGUAPE	CUITE DE MAMANGUAPE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268340201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	CUITEGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CUITEGI-PB	36000268502201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	CURRAL DE CIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL DE CIMA	36000268342201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	DAMIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DAMIAO PARAIBA	36000268428201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	DONA INES	DONA INES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268344201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268376201900	0000	1.600.000,00	1030120152E890001
PB	FREI MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FREI MARTINHO	36000268367201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	IBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIARA	36000268887201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
PB	IGARACY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARACY	36000269002201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	IMACULADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IMACULADA	36000268464201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PB	INGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INGA/PB	36000269003201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
PB	ITATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268357201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	JERICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268454201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	JUAREZ TAVORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAREZ TAVORA	36000268490201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	JUNCO DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUNCO DO SERIDO-PB	36000268461201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268894201900	0000	129.000,00	1030120152E890001
PB	LIVRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268922201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
PB	LUCENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUCENA	36000268462201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	MARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269008201900	0000	2.100.000,00	1030120152E890001
PB	MOGEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGEIRO	36000268926201900	0000	2.016.880,00	1030120152E890001
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	36000268931201900	0000	3.440.000,00	1030120152E890001
PB	NATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATUBA	36000268467201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	NAZAREZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZAREZINHO	36000268356201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	NOVA PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA PALMEIRA	36000268102201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	PARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARARI	36000268937201900	0000	78.000,00	1030120152E890001
PB	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268941201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
PB	PEDRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BRANCA	36000268970201900	0000	172.287,00	1030120152E890001
PB	PEDRA LAVRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA LAVRADA	36000268360201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
PB	PEDRO REGIS	PEDRO REGIS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268365201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	PIANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268366201900	0000	700.000,00	1030120152E890001



PB	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PILAR	36000269166201900	0000	149.275,00	1030120152E890001
PB	PILOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PILOES-PB	36000268469201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
PB	PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRATA	36000269019201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268094201900	0000	2.700.000,00	1030120152E890001
PB	RIACHAO DO BACAMARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - RIACHAO DO BACAMARTE - PB	36000269025201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268477201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PB	SALGADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SALGADINHO - PB	36000268504201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	SALGADO DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALGADO DE SAO FELIX	36000268478201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	SANTA CECILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTA CECILIA	36000268525201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	SANTA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ - PB	36000269202201900	0000	550.000,00	1030120152E890001
PB	SANTANA DE MANGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268981201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PB	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANDRE	36000268541201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	SAO BENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266835201900	0000	4.000.000,00	1030120152E890001
PB	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000268946201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	36000268456201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOSE DA LAGOA TAPADA	36000268140201900	0000	50.725,00	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DE CAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE CAIANA	36000269009201900	0000	481.148,00	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DE ESPINHARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268417201900	0000	420.000,00	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268994201900	0000	260.000,00	1030120152E890001
PB	SAO JOSE DOS CORDEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB	36000268947201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	SAO VICENTE DO SERIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268451201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	SAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPE	36000268583201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	SERRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268437201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	SERRA DA RAIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268406201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	SERRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA GRANDE	36000268976201900	0000	230.000,00	1030120152E890001
PB	SERRA REDONDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268370201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	SOLEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLEDADE	36000268433201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	SOSSEGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268407201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	SUME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268883201900	0000	1.700.000,00	1030120152E890001
PB	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIUNFO	36000268450201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	UIRAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268116201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	VISTA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268938201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
TOTAL			77 PROPOSTAS		51.451.944,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 28 a 30, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.683, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000268796201900	0000	5.000.000,00		1030120152E890001
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36000268656201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
RJ	NILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NILOPOLIS	36000268671201900	0000	600.000,00		1030120152E890001
RJ	VASSOURAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269912201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
RS	AGUA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA SANTA - RS	36000269043201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	ALTO FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269705201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	36000269381201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	ARATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARATIBA	36000268125201900	0000	58.314,00		1030120152E890001
RS	BALNEARIO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BALNEARIO PINHAL	36000268093201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	BENTO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268241201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
RS	BOM PROGRESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269161201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
RS	CANDIOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269210201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
RS	CANELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268783201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	CANELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269569201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	CANGUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CANGUCU	36000268349201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	CANOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS	36000268036201900	0000	350.000,00		1030120152E890001
RS	CANOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS	36000268070201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	CARAZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/CARAZINHO	36000269579201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
RS	CHAPADA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000269307201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
RS	CHARQUEADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CHARQUEADAS	36000268120201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	DAVID CANABARRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268758201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	DOM PEDRO DE ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM PEDRO DE ALCANTARA	36000268104201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	ELDORADO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ELDORADO DO SUL	36000268223201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268035201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	FAGUNDES VARELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - FAGUNDES VARELA	36000268114201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	FARROUPILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARROUPILHA	36000268850201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	FAXINALZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FAXINALZINHO - RS	36000268255201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	FLORES DA CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268059201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	FLORIANO PEIXOTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FLORIANO PEIXOTO-RS	36000269766201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARIBALDI	36000268249201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	GENERAL CAMARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GENERAL CAMARA	36000269511201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	GETULIO VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268429201900	0000	169.000,00		1030120152E890001
RS	GLORINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLORINHA	36000268050201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	GRAMADO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000268512201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	GRAVATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRAVATAI	36000269012201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	GUABIJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUABIJU	36000268412201900	0000	80.413,00		1030120152E890001
RS	GUAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAIBA	36000267942201900	0000	230.000,00		1030120152E890001
RS	GUAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAIBA	36000268060201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
RS	HARMONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HARMONIA	36000268067201900	0000	350.000,00		1030120152E890001
RS	IRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAI-RS	36000268339201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	LAGOA DOS TRES CANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DOS TRES CANTOS	36000269570201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	LAGOA VERMELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA VERMELHA	36000268099201900	0000	147.000,00		1030120152E890001
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268129201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269134201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	MARAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269730201900	0000	400.000,00		1030120152E890001
RS	MIRAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRAGUAI	36000268024201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	MONTAURI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000268071201900	0000	133.998,00		1030120152E890001
RS	MONTENEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MONTENEGRO/RS	36000269245201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	MORRO REUTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MORRO REUTER	36000268119201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	MOSTARDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS	36000268823201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
RS	NOVA BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BOA VISTA	36000268711201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	NOVA HARTZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA HARTZ	36000269230201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	NOVA HARTZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA HARTZ	36000269232201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268768201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
RS	NOVO CABRAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268722201900	0000	91.446,00		1030120152E890001
RS	PAIM FILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAIM FILHO	36000268330201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	36000269596201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	PANTANO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE PANTANO GRANDE	36000267957201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
RS	PAROBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PAROBE/RS	36000267930201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	PIRAPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PIRAPO	36000267728201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	PIRATINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268221201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	PORTAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268205201900	0000	497.757,00		1030120152E890001
RS	PORTAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268767201900	0000	2.243,00		1030120152E890001
RS	RESTINGA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RESTINGA SECA - FMS	36000268810201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE	36000269118201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE	36000269920201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
RS	RIOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE RIOZINHO	36000268165201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRETARIA DE MUNICIPIO DA SAUDE	36000268808201900	0000	150.000,00		1030120152E890001
RS	SANTA TEREZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZA	36000268513201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	SANTO CRISTO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000268186201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
RS	SÃO JOÃO DO POLESINE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000268511201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	SÃO MARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO MARCOS - RS	36000268128201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
RS	SÃO VICENTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO VICENTE DO SUL	36000269573201900	0000	150.000,00		1030120152E890001



RS	SAPUCAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268225201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
RS	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARANDI-RS	36000269047201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
RS	SELBACH	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SELBACH-RS	36000269229201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAPERA	36000266941201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	TAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268410201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	TAQUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAQUARI	36000268193201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	TEUTONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268322201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RS	TORRES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE TORRES/RS	36000268169201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
RS	TRINDADE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRINDADE DO SUL	36000269310201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	URUGUAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268196201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	VACARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VACARIA	36000268055201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
RS	VERANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268152201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	VITORIA DAS MISSOES	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VITORIA DAS MISSOES RS	36000269362201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ALTAIR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTAIR - SP	36000266939201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	36000269554201900	0000	200.000,00	1030120152E890001

SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	36000269776201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000269678201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268732201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269441201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269500201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267668201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
SP	ARACARIGUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARIGUAMA	36000267598201900	0000	193.925,00	1030120152E890001
SP	ARAPEI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269632201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269792201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	ARARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267875201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	ARARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269727201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	ARTUR NOGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA	36000268609201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUJA	36000269737201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	BANANAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269732201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	BARAO DE ANTONINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARAO DE ANTONINA	36000268573201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	BARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARIRI	36000269692201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	BARRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA BONITA	36000266695201900	0000	473.272,00	1030120152E890001
SP	BARRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRINHA	36000269782201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	BATAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267330201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	BAURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAURU	36000267878201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	BENTO DE ABREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BENTO DE ABREU	36000268623201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	BOCAINA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE BOCAINA	36000267087201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	BORACEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268332201900	0000	130.000,00	1030120152E890001
SP	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BORBOREMA	36000268372201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	36000269831201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	BRAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAUNA	36000267455201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	CAIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267385201900	0000	828.384,00	1030120152E890001
SP	CAJAMAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000269820201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	CAJOBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJOBI	36000268577201900	0000	140.000,00	1030120152E890001
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	36000268576201900	0000	140.000,00	1030120152E890001
TOTAL			118 PROPOSTAS		30.935.752,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 30 a 32, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.684, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.



Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	GRAVATA	GRAVATA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267648201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
PE	SAO LOURENCO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269099201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
PI	CANTO DO BURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268187201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PI	FLORES DO PIAUI	MUNICIPIO FLORES DO PIAUI-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268655201900	0000	138.616,00	1030120152E890001
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268153201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
PI	LAGOA DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE LAGOA DE SAO FRANCISCO	36000268051201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PI	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SANTA RITA	36000268142201900	0000	386.906,00	1030120152E890001
PI	PEDRO II	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268049201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	CARAGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAGUATATUBA	36000267933201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	CATANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATANDUVA	36000269861201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	CORUMBATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORUMBATAI	36000267868201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	36000267310201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	DESCALVADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DESCALVADO	36000268564201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	DIADEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIADEMA	36000268449201900	0000	3.500.000,00	1030120152E890001
SP	ECHAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266906201900	0000	196.484,00	1030120152E890001
SP	EMBU DAS ARTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES	36000267904201900	0000	5.000.000,00	1030120152E890001
SP	FRANCISCO MORATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268670201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	FRANCO DA ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCO DA ROCHA	36000267693201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	GABRIEL MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GABRIEL MONTEIRO	36000267446201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	GAVIAO PEIXOTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAVIAO PEIXOTO	36000268265201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	GUAPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIARA	36000267665201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
SP	GUARANI D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267540201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	GUAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAREI	36000267441201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000267312201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000269563201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
SP	IGARATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269384201900	0000	560.700,00	1030120152E890001
SP	IPERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266697201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	ITABERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267528201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	ITANHAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITANHAEM	36000266725201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ITAPECERICA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268007201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	ITAPETININGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269027201900	0000	1.250.000,00	1030120152E890001
SP	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	36000269710201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	ITAQUAQUECETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUAQUECETUBA	36000269582201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
SP	JACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACI	36000268285201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	JAMBEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JAMBEIRO	36000267521201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
SP	JUQUITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269786201900	0000	1.126.899,00	1030120152E890001
SP	LENCOIS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269397201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	LINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - LINS	36000267895201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	LUTECIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUTECIA	36000266950201900	0000	30.744,00	1030120152E890001
SP	MACEDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEDONIA	36000268324201900	0000	48.450,00	1030120152E890001
SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE	36000267285201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE	36000268579201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	MIRA ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRA ESTRELA	36000268351201900	0000	80.000,00	1030120152E890001
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	36000269745201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	MONGAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONGAGUA	36000269351201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	NANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NANTES	36000267484201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	NARANDIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268413201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	NOVA CAMPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267395201900	0000	498.447,00	1030120152E890001
SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OSASCO	36000266836201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	OSVALDO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267290201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	OSVALDO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268590201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PARAIBUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBUNA	36000267744201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
SP	PARANAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPANEMA	36000266679201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PAULISTANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULISTANIA	36000266962201900	0000	20.366,00	1030120152E890001
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	36000267549201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PERUIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PERUIBE	36000266838201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267003201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
SP	PINDAMONHANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA	36000269592201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	PINDORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDORAMA	36000267337201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA	36000268875201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA	36000269604201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
SP	POPULINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267104201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	PORANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORANGABA	36000267101201900	0000	481.394,00	1030120152E890001



SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266951201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267505201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
SP	QUINTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUINTANA	36000267452201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	RIBEIRAO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO BONITO	36000269314201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	RIBEIRAO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO GRANDE	36000267669201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	RIO GRANDE DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267514201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	ROSANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267529201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	SALESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALESOPOLIS	36000269720201900	0000	50.316,00	1030120152E890001
SP	SALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268791201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	SALTO DE PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268552201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	SANTA ALBERTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ALBERTINA	36000267373201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	SANTA CLARA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA CLARA D OESTE	36000267387201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	SANTA FE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267608201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	SANTA FE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268374201900	0000	90.000,00	1030120152E890001
SP	SANTA RITA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268518201900	0000	80.000,00	1030120152E890001
SP	SANTA SALETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA SALETE.	36000267382201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	SANTANA DA PONTE PENZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DA PONTE PENZA	36000267402201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	SANTO ANASTACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANASTACIO	36000268405201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	SAO JOSE DO BARREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269280201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	36000269513201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
SP	SAO LOURENCO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LOURENCO DA SERRA	36000266845201900	0000	638.547,00	1030120152E890001
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267563201900	0000	1.080.127,00	1030120152E890001
SP	SARAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SARAPUI	36000267414201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	SERAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERAOZINHO	36000267928201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	SOROCABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOROCABA	36000267622201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	SUD MENNUCCI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267167201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	SUZANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS	36000267943201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	36000267766201900	0000	2.500.000,00	1030120152E890001
SP	TACIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACIBA	36000268472201900	0000	80.000,00	1030120152E890001
SP	TAIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266940201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	TAIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266943201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	TAQUARIVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARIVAI	36000267831201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	UBATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATUBA	36000269461201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	UBIRAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBIRAJARA	36000268630201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	URANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URANIA	36000266860201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	URUPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUPES	36000267408201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	VARGEM GRANDE PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM GRANDE PAULISTA	36000267935201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	VITORIA BRASIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA BRASIL	36000267746201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
SP	VOTORANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268313201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	VOTUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPORANGA	36000266681201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
TOTAL			103 PROPOSTAS		48.117.996,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 32 a 34, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.685, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DA GLORIA	36000269734201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SE	PORTO DA FOLHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO DA FOLHA	36000269740201900	0000	419.567,00	1030120152E890001
TOTAL			2 PROPOSTAS		619.567,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 35, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.686, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269804201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	5786592	5.000.000,00
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	36000267977201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	7327633	100.000,00
BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS EDUARDO MAGALHAES	36000269565201900	721.523,00	0000	1030220152E900001	6244149	721.523,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000269743201900	4.500.000,00	0000	1030220152E900001	7106521	4.500.000,00
BA	SANTALUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTALUZ	36000269294201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6757405	500.000,00
CE	FORTALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269508201900	10.000.000,00	0000	1030220152E900001	5186366	10.000.000,00
GO	ALEXANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268763201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6493092	200.000,00
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269742201900	1.961.600,00	0000	1030220152E900001	2361787	500.000,00
						1030220152E900001	3794407	1.461.600,00
GO	APARECIDA DE GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DE GOIANIA	36000268751201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	7319401	500.000,00
GO	ARAGARCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268802201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6553745	250.000,00
GO	ARAGOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOIANIA	36000269491201900	222.592,00	0000	1030220152E900001	6561195	222.592,00
GO	BARRO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO ALTO	36000269378201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6411487	250.000,00
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267192201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5872111	200.000,00
GO	BELA VISTA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268538201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	5872111	300.000,00
GO	BOM JESUS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267967201900	220.000,00	0000	1030220152E900001	6625576	220.000,00
GO	BOM JESUS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268385201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6625576	300.000,00
GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268584201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	5364485	400.000,00
GO	CAMPOS BELOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BELOS GO	36000269487201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6369065	100.000,00
GO	CATALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CATALAO	36000268966201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6298583	400.000,00
GO	CATURAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATURAI	36000269095201900	66.042,00	0000	1030220152E900001	2768666	66.042,00
GO	DOVERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOVERLANDIA	36000268281201900	138.370,00	0000	1030220152E900001	6419089	138.370,00
GO	EDEALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EDEALINA	36000269810201900	296.505,00	0000	1030220152E900001	6389406	296.505,00
GO	FAZENDA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAZENDA NOVA	36000269208201900	98.223,00	0000	1030220152E900001	6624790	98.223,00
GO	GOIANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267200201900	135.214,00	0000	1030220152E900001	6597793	135.214,00
GO	GOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268345201900	5.800.000,00	0000	1030220152E900001	6449409	5.800.000,00
GO	GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - GOIAS	36000269497201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2343525	350.000,00
GO	GOIATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268435201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2695952	150.000,00
GO	INACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INACIOLANDIA	36000269212201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6390153	100.000,00
GO	IPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268814201900	650.000,00	0000	1030220152E900001	6490395	650.000,00
GO	ITAPURANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPURANGA	36000269594201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6545734	300.000,00
GO	JANDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269079201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6671675	100.000,00
GO	LUZIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268399201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6463819	300.000,00
GO	MATRINCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATRINCHA	36000268960201900	144.289,00	0000	1030220152E900001	7974450	144.289,00



GO	MINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268506201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6497632	300.000,00
GO	MINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269051201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6497632	400.000,00
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	36000267961201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6488676	250.000,00
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	36000268397201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6488676	300.000,00
GO	MINEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MINEIROS	36000268914201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6488676	500.000,00
GO	MONTES CLAROS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268816201900	180.000,00	0000	1030220152E900001	6613640	180.000,00
GO	MONTIVIDIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269022201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6534325	200.000,00
GO	MORRINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MORRINHOS	36000269165201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6380042	150.000,00
GO	MOZARLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267206201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6466427	200.000,00
GO	MOZARLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269482201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6466427	100.000,00
GO	MUNDO NOVO	MUNICIPIO DE MUNDO NOVO - FMS	36000266735201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6454690	200.000,00
GO	NIQUELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269148201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6815820	250.000,00
GO	NOVA CRIXAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA CRIXAS	36000269480201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6546641	100.000,00
GO	ORIZONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIZONA - FMS	36000268625201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6391435	150.000,00
GO	PADRE BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269767201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	6439896	350.000,00
GO	PARANAIGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAIGUARA	36000269062201900	138.244,00	0000	1030220152E900001	6437931	138.244,00
GO	PIRACANJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRA	36000268820201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6385966	200.000,00
GO	PIRACANJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRA	36000269478201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6385966	100.000,00
GO	PIRES DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRES DO RIO	36000267307201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6377777	200.000,00
GO	PONTALINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTALINA	36000269063201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5973864	200.000,00
GO	PORANGATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268321201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6336647	250.000,00
GO	PORANGATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268826201900	175.540,00	0000	1030220152E900001	6336647	175.540,00
GO	RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268416201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	5124190	500.000,00
GO	SANTA TEREZA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZA DE GOIAS - FMS	36000268530201900	193.490,00	0000	1030220152E900001	6441793	193.490,00
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	36000268562201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6360734	300.000,00
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	36000269383201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6360734	300.000,00
GO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SMA FMS	36000268958201900	450.000,00	0000	1030220152E900001	6500293	450.000,00
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267213201900	50.694,00	0000	1030220152E900001	6485294	50.694,00
GO	TRINDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRINDADE	36000268498201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6818951	400.000,00
TOTAL			62 PROPOSTAS	41.842.326,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 35 e 36, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.687, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MA	ACAILANDIA	MUNICIPIO DE ACAILANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267442201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	6383572	5.000.000,00
MA	BOM JESUS DAS SELVAS	MUNICIPIO DE BOM JESUS DAS SELVAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267435201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	9147578	500.000,00
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000267541201900	15.000.000,00	0000	1030220152E900001	5492777	15.000.000,00
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000268724201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	5492777	1.000.000,00



MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000269677201900	9.948.213,00	0000	1030220152E900001	5492777	9.948.213,00
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	36000268687201900	1.100.000,00	0000	1030220152E900001	6575552	1.100.000,00
MA	NOVA OLINDA DO MARANHAO	MUNICIPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHAO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269128201900	678.000,00	0000	1030220152E900001	6722520	678.000,00
MA	PAULO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO RAMOS	36000267602201900	405.568,00	0000	1030220152E900001	6483763	405.568,00
MA	PIRAPEMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS	36000267511201900	519.000,00	0000	1030220152E900001	7140320	519.000,00
MA	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000269386201900	622.000,00	0000	1030220152E900001	5895014	622.000,00
MA	SAO JOAO DO SOTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267629201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6861725	500.000,00
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000268986201900	15.000.000,00	0000	1030220152E900001	6482783	15.000.000,00
MA	TIMBIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBIRAS	36000269783201900	185.280,00	0000	1030220152E900001	6854885	185.280,00
MA	VILA NOVA DOS MARTIROS	MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIROS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267642201900	457.176,00	0000	1030220152E900001	6915299	457.176,00
MG	AGUAS FORMOSAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS FORMOSAS	36000269444201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2183803	100.000,00
MG	ALMENARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267784201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6396984	200.000,00
MG	ANDRELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269303201900	50.000,00	0000	1030220152E900001	6454526	50.000,00
MG	ARACUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI	36000268272201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6518540	250.000,00
MG	ARACUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACUAI	36000269109201900	190.000,00	0000	1030220152E900001	2134276	190.000,00
MG	ARINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARINOS	36000268903201900	359.537,00	0000	1030220152E900001	6549772	359.537,00
MG	ARINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARINOS	36000268904201900	40.463,00	0000	1030220152E900001	3120643	40.463,00
MG	BARAO DE COCAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268843201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6491979	200.000,00
MG	BARROSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269466201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2123061	100.000,00
MG	BARROSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269468201900	333.737,00	0000	1030220152E900001	2123061	333.737,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267731201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2142406	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268380201900	560.000,00	0000	1030220152E900001	2102773	560.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268386201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2764776	1.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268421201900	781.032,00	0000	1030220152E900001	2761270	781.032,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268424201900	487.126,00	0000	1030220152E900001	2103532	487.126,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268426201900	191.842,00	0000	1030220152E900001	2213958	191.842,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268468201900	63.975,00	0000	1030220152E900001	2142295	63.975,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268990201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2121514	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268991201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2144182	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268998201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2144026	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269323201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2172852	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269336201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2122650	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269405201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	2195453	5.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269408201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2149419	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269427201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2168731	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269451201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2143992	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269641201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2132877	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269651201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2132877	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269654201900	50.000,00	0000	1030220152E900001	2143852	50.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269658201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2202883	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267770201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	0027014	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267771201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2695324	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267772201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	0026808	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267773201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2200457	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267774201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	4034236	1.000.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267915201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3710084	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268117201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2200422	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268963201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2695618	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269209201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	0027014	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269249201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2695324	400.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269251201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2200422	500.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269252201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	0026808	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269254201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	4034236	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269255201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	0026840	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269259201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2695375	150.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269263201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	0026794	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269273201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	0026794	300.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269274201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	4034236	100.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269460201900	260.000,00	0000	1030220152E900001	3710084	260.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269789201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3710084	500.000,00
TOTAL			64 PROPOSTAS	69.782.949,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 37 e 38, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.688, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;



Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	36000269674201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001	2126486	3.000.000,00
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269000201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2168707	200.000,00
MG	BOM DESPACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269267201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2168707	100.000,00
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPALDE SAUDE - CAMPO BELO-MG	36000266777201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2192020	200.000,00
MG	CARLOS CHAGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS CHAGAS	36000267527201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2178982	200.000,00
MG	CAXAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269772201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	7691955	150.000,00
MG	CONGONHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAS	36000267436201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2172259	300.000,00
MG	CONGONHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAS	36000268523201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2172259	500.000,00
MG	CONSELHEIRO LAFIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFIETE	36000269093201900	934.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2756676 2136937	300.000,00 634.000,00
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267479201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	6374794	600.000,00
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268318201900	720.000,00	0000	1030220152E900001	6374794	720.000,00
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267333201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2148293	500.000,00
MG	CURVELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269350201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2178559	150.000,00
MG	DIAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTINA	36000267810201900	550.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	4040376 2135132	250.000,00 300.000,00
MG	DIAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTINA	36000269919201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	4040376	250.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269557201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2159252	150.000,00
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269560201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2159252	500.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000267334201900	1.200.000,00	0000	1030220152E900001	6483712	1.200.000,00
MG	GOVERNADOR VALADARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR VALADARES	36000268227201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2118661	1.000.000,00
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	36000268743201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2144530	100.000,00
MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	36000267606201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2205440	1.000.000,00
MG	IPATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPATINGA	36000269453201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2205440	150.000,00
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269595201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2215586	300.000,00
MG	ITACARAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269014201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	6520790	600.000,00
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	36000268627201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2208857	500.000,00
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268594201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2185563	250.000,00
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268825201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2185563	300.000,00
MG	ITAMBACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269400201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2697548	100.000,00
MG	ITANHANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269721201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2764792	100.000,00
MG	ITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268889201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2144492	400.000,00
MG	JABOTICATUBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269373201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6596487	100.000,00
MG	MALACACHETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266781201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6998100	500.000,00
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268319201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2205998	100.000,00
MG	MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269467201900	1.100.000,00	0000	1030220152E900001	6408613	1.100.000,00
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268217201900	40.000,00	0000	1030220152E900001	2099209	40.000,00
MG	MEDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MEDINA	36000269042201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2139030	200.000,00
MG	MONTE CARMELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267526201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6214223	300.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269153201900	750.000,00	0000	1030220152E900001	2219646	750.000,00
MG	PARA DE MINAS	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269693201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6528341	400.000,00
MG	PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266885201900	16.028,00	0000	1030220152E900001	2765314	16.028,00
MG	PASSA QUATRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266886201900	42.693,00	0000	1030220152E900001	2764806	42.693,00
MG	PATROCINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269309201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2209195	400.000,00
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	36000269748201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2119528	100.000,00
MG	POMPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEU	36000268793201900	35.000,00	0000	1030220152E900001	6459315	35.000,00
MG	PONTE NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTE NOVA	36000269045201900	174.928,00	0000	1030220152E900001	2218046	174.928,00
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267699201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2127989	500.000,00
MG	RIBEIRAO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DAS NEVES	36000268400201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	3125920	100.000,00
MG	RIO PARDO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269750201900	99.150,00	0000	1030220152E900001	6536298	99.150,00
MG	SACRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SACRAMENTO	36000267850201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2108690	300.000,00
MG	SALINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALINAS	36000267759201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	3856313	200.000,00
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	36000266705201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6827071	500.000,00
MG	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	36000268795201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6610315	100.000,00
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269145201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6510043	100.000,00



MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269355201900	1.850.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	6510043 2173565 2161354	350.000,00 500.000,00 1.000.000,00
MG	SAO LOURENCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269805201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2764814	350.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267708201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2206528	250.000,00
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267881201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2206528	500.000,00
MG	TRES CORACOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269169201900	188.832,00	0000	1030220152E900001	2760657	188.832,00
MG	TRES CORACOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269197201900	111.168,00	0000	1030220152E900001	6433227	111.168,00
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	36000267497201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	3561801	200.000,00
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	36000269690201900	750.000,00	0000	1030220152E900001	3561801	750.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000268123201900	800.000,00	0000	1030220152E900001	3379426	800.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000268124201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	3379426	1.000.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000268127201900	1.200.000,00	0000	1030220152E900001	3379426	1.200.000,00
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000268137201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3379426	500.000,00
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268254201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6454046	100.000,00
MG	UBERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269671201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6454046	500.000,00
MG	UNAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNAI	36000269852201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6581153	1.000.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268276201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2761041	300.000,00
MG	VARZEA DA PALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267676201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6436668	500.000,00
TOTAL			70 PROPOSTAS	31.261.799,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 38 e 39, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.689, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e oneração o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
MT	CHAPADA DOS GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CHAPADA DOS GUIMARAES	36000269374201900	180.000,00	0000	1030220152E900001	6500544	180.000,00
MT	NOBRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268544201900	125.257,00	0000	1030220152E900001	2655241	125.257,00
MT	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	36000268640201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6467768	200.000,00
MT	ROSARIO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268536201900	246.432,00	0000	1030220152E900001	2655780	246.432,00
MT	SAO JOSE DO RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268553201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	4070135	200.000,00
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETUBA	36000268163201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6533655	500.000,00
PA	AGUA AZUL DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268209201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6595235	250.000,00
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269076201900	1.300.000,00	0000	1030220152E900001	9023127	1.300.000,00
PA	BELEM	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269709201900	2.410.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	6628206 2678322 2678403	200.000,00 270.000,00 1.940.000,00
PA	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267932201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	5402875	2.000.000,00
PA	BREU BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREU BRANCO	36000268832201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	9459332	1.000.000,00
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267867201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2313448	200.000,00
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268028201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2313448	350.000,00
PA	CAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267326201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6368018	400.000,00
PA	CASTANHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CASTANHAL	36000267488201900	450.000,00	0000	1030220152E900001	6746632	450.000,00
PA	CASTANHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CASTANHAL	36000268899201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6746632	1.000.000,00
PA	CURIONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIONOPOLIS	36000267705201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6576931	200.000,00
PA	DOM ELISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268180201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6354726	400.000,00
PA	IGARAPE-MIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE MIRI	36000268907201900	1.800.000,00	0000	1030220152E900001	2767015	1.800.000,00
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	36000267946201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	3755150	1.000.000,00
PA	MARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARITUBA	36000268900201900	2.500.000,00	0000	1030220152E900001	3755150	2.500.000,00



PA	ORIXIMINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORIXIMINA	36000268008201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6738451	500.000,00
PA	PARAGOMINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAGOMINAS	36000267740201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	6535542	350.000,00
PA	PORTO DE MOZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO DE MOZ	36000269505201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	7789491	700.000,00
PA	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269539201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	7211848	200.000,00
PA	SANTA ISABEL DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ISABEL DO PARA	36000267694201900	985.395,00	0000	1030220152E900001	6342302	985.395,00
PA	SANTANA ARAGUAIA DO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267914201900	2.900.000,00	0000	1030220152E900001	5380316	2.900.000,00
PA	SANTAREM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS	36000268964201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6620833	1.000.000,00
PA	TRAIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRAO-PA	36000268480201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6758622	300.000,00
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267856201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6388728	250.000,00
PA	TUCURUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268853201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001	6388728	3.000.000,00
PA	VIGIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIGIA DE NAZARE	36000268203201900	490.000,00	0000	1030220152E900001	6745555	490.000,00
PB	BELEM DO BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM DO BREJO DO CRUZ	36000268839201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6429327	200.000,00
PB	BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO CRUZ	36000268699201900	920.000,00	0000	1030220152E900001	6429580	920.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000268271201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2315793	200.000,00
PB	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268697201900	35.000,00	0000	1030220152E900001	6394817	35.000,00
PB	DESTERRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DESTERRO	36000268354201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6408915	100.000,00
PB	IBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIARA	36000269417201900	16.000,00	0000	1030220152E900001	6416853	16.000,00
PB	IGARACY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARACY	36000269001201900	75.000,00	0000	1030220152E900001	6433146	75.000,00
PB	INGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INGA/PB	36000268700201900	204.633,00	0000	1030220152E900001	6379605	204.633,00
PB	JOAO PESSOA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA PARAIBA - FESEP	36000269407201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6355064	500.000,00
PB	JURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268439201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6443508	100.000,00
PB	LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268701201900	129.705,00	0000	1030220152E900001	6433405	129.705,00
PB	LIVRAMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268703201900	79.567,00	0000	1030220152E900001	6315259	79.567,00
PB	MALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MALTA	36000268352201900	70.593,00	0000	1030220152E900001	6432379	70.593,00
PB	MARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268704201900	225.000,00	0000	1030220152E900001	6425410	225.000,00
PB	MOGEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOGEIRO	36000268706201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6397506	250.000,00
PB	MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTEIRO	36000268707201900	1.939.358,00	0000	1030220152E900001	5448603	1.939.358,00
PB	PARARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARARI	36000268708201900	36.942,00	0000	1030220152E900001	6417051	36.942,00
PB	PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268712201900	195.990,00	0000	1030220152E900001	6413781	195.990,00
PB	PEDRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BRANCA	36000269176201900	27.214,00	0000	1030220152E900001	6429688	27.214,00
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268096201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	4016874	2.000.000,00
PB	SANTA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ - PB	36000268805201900	73.000,00	0000	1030220152E900001	6430058	73.000,00
PB	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	36000269195201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6423981	100.000,00
PB	SANTA TERESINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZINHA	36000268948201900	45.000,00	0000	1030220152E900001	6448550	45.000,00
PB	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	36000268714201900	51.807,00	0000	1030220152E900001	7243022	51.807,00
PB	SAO JOSE DE CAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE CAIANA	36000269091201900	118.578,00	0000	1030220152E900001	6408400	118.578,00
PB	SAO JOSE DOS CORDEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CORDEIROS - PB	36000268716201900	73.000,00	0000	1030220152E900001	6415776	73.000,00
PB	SERRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRA GRANDE	36000269205201900	14.745,00	0000	1030220152E900001	6462065	14.745,00
PB	SUME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268717201900	1.300.000,00	0000	1030220152E900001	5450071	1.300.000,00
PB	VISTA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268936201900	22.671,00	0000	1030220152E900001	6432549	22.671,00
TOTAL			61 PROPOSTAS	36.490.887,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 39 a 41, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.690, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).



Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	36000268110201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2439360	1.000.000,00
PR	BOA VISTA DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA DA APARECIDA	36000267683201900	75.000,00	0000	1030220152E900001	6779263	75.000,00
PR	CAMPO MOURAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269320201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	0014109	500.000,00
PR	CIANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269365201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2735989	400.000,00
PR	COLORADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269144201900	280.000,00	0000	1030220152E900001	2733307	280.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269843201900	2.250.000,00	0000	1030220152E900001	0013633	2.250.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269846201900	4.730.000,00	0000	1030220152E900001	2740338	4.730.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269851201900	401.540,00	0000	1030220152E900001	2742071	401.540,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269853201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2686953	500.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269854201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	4056752	2.000.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269857201900	260.000,00	0000	1030220152E900001	2733579	260.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269858201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	7845138	1.000.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269859201900	425.000,00	0000	1030220152E900001	4056752	425.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269862201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2686791	100.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269865201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	4056752	300.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269866201900	2.190.000,00	0000	1030220152E900001	2741989	2.190.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269868201900	955.000,00	0000	1030220152E900001	0013633	955.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000269870201900	45.000,00	0000	1030220152E900001	0013633	45.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000269069201900	800.000,00	0000	1030220152E900001	0015423	300.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000269075201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	0015644	500.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000269077201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6190693	1.000.000,00
PR	FOZ DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268002201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3075516	100.000,00
PR	FOZ DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269295201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6415903	500.000,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268278201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6415903	2.000.000,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269066201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3317951	1.000.000,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269279201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2580055	500.000,00
PR	LONDRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269279201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2578506	100.000,00
PR	MARINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269311201900	1.673.700,00	0000	1030220152E900001	2594714	573.700,00
PR	MARINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269311201900	1.673.700,00	0000	1030220152E900001	2586800	1.100.000,00
PR	REALEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REALEZA	36000268786201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2584492	300.000,00
PR	SALTO DO LONTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO LONTRA	36000268771201900	168.324,00	0000	1030220152E900001	3401561	168.324,00
PR	SALTO DO LONTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO LONTRA	36000268775201900	171.676,00	0000	1030220152E900001	2584476	171.676,00
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	36000268779201900	107.222,00	0000	1030220152E900001	2584190	107.222,00
PR	SANTA IZABEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA IZABEL DO OESTE	36000268784201900	42.778,00	0000	1030220152E900001	3401529	42.778,00
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	36000268867201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	2287919	700.000,00
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	36000268869201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2287927	300.000,00
RJ	BARRA MANSÁ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268621201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6323413	500.000,00
RJ	CORDEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDEIRO	36000268194201900	1.152.431,00	0000	1030220152E900001	2294117	1.152.431,00
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000268801201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	5371120	5.000.000,00
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGE	36000267132201900	5.300.000,00	0000	1030220152E900001	6473245	5.300.000,00
RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MESQUITA	36000266958201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2298570	1.000.000,00
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36000267321201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6819508	45.601,00
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36000267321201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2285932	154.399,00
RJ	NILOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NILOPOLIS	36000268688201900	1.400.000,00	0000	1030220152E900001	2293900	1.400.000,00
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRIBURGO	36000269046201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	7962797	700.000,00
RJ	NOVA IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266850201900	9.500.000,00	0000	1030220152E900001	6212131	9.500.000,00
RJ	NOVA IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268244201900	4.000.000,00	0000	1030220152E900001	6212131	4.000.000,00
RJ	PORTO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL	36000268617201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6159192	250.000,00
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	36000269836201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	5473861	300.000,00
RJ	RIO DAS OSTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS OSTRAS	36000269545201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6422608	200.000,00
RJ	SÃO JOÃO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOÃO DE MERITI	36000268975201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2283972	1.000.000,00
RJ	VALENÇA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENÇA	36000267215201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	2292912	2.000.000,00
RJ	VARRE-SAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VARRE-SAI	36000269675201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6583253	200.000,00
RJ	VOLTA REDONDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PMVR SMS	36000268485201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6086381	500.000,00
RR	BOA VISTA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO RORAIMA	36000267625201900	10.000.000,00	0000	1030220152E900001	3573141	10.000.000,00
	TOTAL		52 PROPOSTAS	70.077.671,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 41 e 42, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.691, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
RS	CAXIAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS DO SUL	36000268470201900	450.000,00	0000	1030220152E900001	2223546	450.000,00
RS	CAXIAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS DO SUL	36000268471201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2223538	350.000,00
RS	GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARIBALDI	36000268248201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2257645	100.000,00
RS	GIRUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GIRUA	36000267324201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2260069	200.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267593201900	1.622.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	3378691 5729297 2257548 2233312	100.000,00 250.000,00 372.000,00 900.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267595201900	3.300.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	2228688 2246953 5384117 2228602	300.000,00 500.000,00 500.000,00 2.000.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267597201900	4.487.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	2261030 2228629 2259907 2261057	37.000,00 200.000,00 250.000,00 4.000.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267599201900	247.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2259869 2708000	47.000,00 200.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267604201900	366.000,00	0000	1030220152E900001	2259893	366.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268179201900	1.350.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	2228602 2248239 2261057 2261995 2248190 2261987	100.000,00 150.000,00 150.000,00 200.000,00 250.000,00 500.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268181201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2259877	100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268182201900	300.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	2228726 2708000 2246740	100.000,00 100.000,00 100.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268191201900	2.900.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	2244101 2232928 2261057 2259850 2235323 2263858	100.000,00 150.000,00 200.000,00 200.000,00 250.000,00 2.000.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268200201900	1.100.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	2244330 2227770 2792907 2259893	100.000,00 200.000,00 300.000,00 500.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268202201900	97.000,00	0000	1030220152E900001	2263831	97.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268923201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2262568	1.000.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267568201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2254964	250.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269382201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2254964	1.000.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269387201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2255936	500.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269393201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2255928	300.000,00
RS	SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268343201900	2.500.000,00	0000	1030220152E900001	2254611	2.500.000,00
SP	CARAGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAGUATATUBA	36000268210201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2062933	500.000,00
SP	CARAGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAGUATATUBA	36000269547201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2082926	250.000,00
SP	GUARATINGUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGUETA	36000269044201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2081512	250.000,00
SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LORENA	36000268483201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2087111	250.000,00
SP	MAIRIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269885201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2086336	500.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	36000269028201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2080052	500.000,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268058201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2038668	300.000,00
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269630201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2038668	250.000,00
SP	PINDAMONHANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA	36000268610201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6630677	250.000,00
SP	PINDAMONHANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA	36000268835201900	225.000,00	0000	1030220152E900001	6630677	225.000,00



SP	PINDAMONHANGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDAMONHANGABA	36000269795201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	6630677	1.500.000,00
SP	QUELUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269005201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6355838	250.000,00
SP	RIO DAS PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS - SP	36000269890201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2766167	1.000.000,00
SP	SALESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALESOPOLIS	36000269711201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2079380	250.000,00
SP	SANTA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269817201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6285155	250.000,00
SP	SAO BENTO DO SAPUCAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO BENTO DO SAPUCAI	36000269438201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2078546	250.000,00
SP	SAO LUIS DO PARAITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIZ DO PARAITINGA	36000269396201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2079690	250.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000267351201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2081377	1.000.000,00
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	36000269168201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	5702844	500.000,00
SP	TREMEMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269278201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6453791	250.000,00
SP	UBATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATUBA	36000267525201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2702193	150.000,00
TOTAL			42 PROPOSTAS	31.444.000,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 42 e 43, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.692, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AC	RIO BRANCO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269754201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	5786592	1.000.000,00
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	36000268794201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6963447	200.000,00
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	36000267892201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6892841	1.000.000,00
MA	BURITICUPU	MUNICIPIO DE BURITICUPU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269719201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6410898	1.000.000,00
MT	GUIABA	FUNDO MUNICIPAL UNICO DE SAUDE DE GUIABA	36000267421201900	10.000.000,00	0000	1030220152E900001	2393735	10.000.000,00
RO	CACOAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACOAL	36000268635201900	2.079.392,00	0000	1030220152E900001	5491746	2.079.392,00
SC	CRICIUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRICIUMA/SC	36000268634201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2758164	400.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267628201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2410834	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267630201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6273874	500.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267632201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2537192	500.000,00
SC	NOVA TRENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268403201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6515681	400.000,00
SC	SAO JOAO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO BATISTA	36000267679201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	2418967	700.000,00
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	36000268315201900	550.000,00	0000	1030220152E900001	6980392	550.000,00
SP	ELIAS FAUSTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266981201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	7042426	600.000,00
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	36000266947201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6465765	1.000.000,00
SP	SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTOS	36000268663201900	490.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	5676959 2025752	190.000,00 300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000267582201900	700.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001 1030220152E900001	2079895 2082691 2078775 2093324	100.000,00 200.000,00 200.000,00 200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267945201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	3297519	100.000,00
TOTAL			18 PROPOSTAS	21.519.392,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-A, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 43 e 44, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.716, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000269048201900	3.800.000,00	0000	1030220152E900001	2006359	3.800.000,00
AL	PENEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269646201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5380553	200.000,00
AM	COARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268668201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6582079	2.000.000,00
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267871201900	10.000.000,00	0000	1030220152E900001	7150296	10.000.000,00
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269035201900	8.000.000,00	0000	1030220152E900001	7150296	8.000.000,00
BA	ITABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABELA	36000267531201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3456951	500.000,00
BA	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000266961201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6431526	500.000,00
BA	TUCANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268726201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6858422	300.000,00
CE	CHORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHORO	36000269225201900	244.000,00	0000	1030220152E900001	4010981	244.000,00
CE	EUSEBIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269341201900	635.000,00	0000	1030220152E900001	6597246	635.000,00
CE	GRANJEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRANJEIRO	36000269650201900	297.292,00	0000	1030220152E900001	6622232	297.292,00
CE	HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HORIZONTE-CEARA	36000269306201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5478545	200.000,00
CE	IGUATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATU	36000269377201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6452205	1.000.000,00
CE	PARACURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	36000269266201900	189.964,00	0000	1030220152E900001	6371663	189.964,00
ES	MUQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MUQUI	36000269322201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	7156227	200.000,00
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO	36000267712201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6784305	300.000,00
MA	BELA VISTA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO MARANHÃO	36000269518201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6784305	200.000,00
MA	CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS - FMS	36000266875201900	5.410.000,00	0000	1030220152E900001	5492777	5.410.000,00
MA	ZE DOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZE DOCA	36000269463201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6351980	1.000.000,00
RN	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266687201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6233260	500.000,00
RN	LAJES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJES	36000267761201900	724.617,00	0000	1030220152E900001	2473844	724.617,00
RN	LAJES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAJES	36000267765201900	75.383,00	0000	1030220152E900001	6532276	75.383,00
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269421201900	766.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	3675580 2410281	316.000,00 450.000,00
RN	PORTALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PORTALEGRE	36000268519201900	80.000,00	0000	1030220152E900001	2409399	80.000,00
RN	SANTANA DO MATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO MATOS - RN	36000267626201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6533353	500.000,00
SP	AMERICANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICANA	36000268934201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2047985	500.000,00
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000268549201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2078848	150.000,00
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000268551201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6179487	250.000,00
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000269476201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6179487	100.000,00
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000269886201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6179487	300.000,00
SP	ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269502201900	100.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	6550800 5601797	6.328,00 93.672,00
SP	BASTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BASTOS	36000268486201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2092980	400.000,00
SP	BAURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAURU	36000267880201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2791781	500.000,00
SP	BERTIOGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BERTIOGA	36000269587201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6583555	500.000,00
SP	BOA ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA DO SUL	36000267822201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2079402	100.000,00
SP	BURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI	36000267368201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	6384757	600.000,00
SP	CAFELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAFELANDIA	36000268052201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2791684	100.000,00
SP	CAJURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266807201900	400.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2023024 2023016	200.000,00 200.000,00



SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	36000269749201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2075849	200.000,00
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	36000269751201900	800.000,00	0000	1030220152E900001	5416655	800.000,00
SP	CAMPOS DO JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS DO JORDAO	36000269442201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6583954	250.000,00
SP	CERQUILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267579201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6446108	150.000,00
SP	CHARQUEADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHARQUEADA	36000268624201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2748436	400.000,00
SP	CRUZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269123201900	55.634,00	0000	1030220152E900001	2024691	55.634,00
SP	CRUZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269124201900	444.366,00	0000	1030220152E900001	7490194	444.366,00
SP	CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269284201900	250.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	6585310 2079518	31.828,00 218.172,00
SP	DESCALVADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DESCALVADO	36000269189201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2081717	200.000,00
SP	FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCA	36000268578201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	5974690	500.000,00
SP	GUARANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANTA	36000266772201900	6.843,00	0000	1030220152E900001	6576168	6.843,00
SP	GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARARAPES	36000267576201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2081814	100.000,00
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	36000268358201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2047683	500.000,00
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000268157201900	650.000,00	0000	1030220152E900001	3843076	650.000,00
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000268408201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3843076	500.000,00
SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPAVA	36000269791201900	249.880,00	0000	1030220152E900001	6577121	249.880,00
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267383201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6378684	500.000,00
SP	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	36000269713201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2751674	100.000,00
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUVERAVA	36000269599201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2751704	300.000,00
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICABAL	36000268622201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6338747	250.000,00
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	36000268568201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2791722	500.000,00
SP	JUNDIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267902201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3042340	500.000,00
SP	JUNDIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268514201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	3042340	250.000,00
SP	LENCOIS PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269410201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2077582	100.000,00
SP	LORENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LORENA	36000267612201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2087111	150.000,00
SP	MAIRIPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268612201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2086336	250.000,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000267311201900	550.000,00	0000	1030220152E900001	6469906	550.000,00
SP	MARILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILIA	36000269016201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	5860490	500.000,00
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268756201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6397034	500.000,00
SP	MOGI DAS CRUZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES	36000269753201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2080052	100.000,00
SP	MORRO AGUDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO AGUDO	36000268545201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5859344	200.000,00
SP	NOVA GRANADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA GRANADA	36000267802201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6392369	300.000,00
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267804201900	700.000,00	0000	1030220152E900001	2080958	700.000,00
SP	PAULO DE FARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA	36000269637201900	50.927,00	0000	1030220152E900001	2080869	50.927,00
SP	PAULO DE FARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA	36000269638201900	44.526,00	0000	1030220152E900001	6437966	44.526,00
SP	PEDERNEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDERNEIRAS	36000269173201900	300.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2789876 2791749	100.000,00 200.000,00
SP	PEDERNEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDERNEIRAS	36000269561201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6585132	100.000,00
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	36000267280201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2078503	200.000,00
SP	PENAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENAPOLIS	36000269787201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2078503	200.000,00
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266970201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2087057	500.000,00
SP	PIRANGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PIRANGI	36000269739201900	50.000,00	0000	1030220152E900001	2079909	50.000,00
SP	PRESIDENTE BERNARDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE BERNARDES	36000267380201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2698374	100.000,00
SP	PRESIDENTE VENCESLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269774201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6792669	150.000,00
SP	REGENTE FEIJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO	36000268398201900	190.000,00	0000	1030220152E900001	2080524	190.000,00
SP	RIBEIRAO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO BONITO	36000269571201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2747693	100.000,00
SP	SALES OLIVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALES OLIVEIRA	36000268363201900	140.000,00	0000	1030220152E900001	6561462	140.000,00
SP	SANTA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269812201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2083140	250.000,00
SP	SANTO ANASTACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANASTACIO	36000267401201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6718795	100.000,00
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267555201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2080931	200.000,00
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268487201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6367194	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000267722201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2081377	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000268141201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	3928721	350.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269194201900	800.000,00	0000	1030220152E900001	2090236	800.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269800201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2081377	200.000,00



SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269802201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2083086	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269806201900	50.000,00	0000	1030220152E900001	2078775	50.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269809201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2078775	250.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269819201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2080532	200.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269821201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2083051	250.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269825201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	5869412	250.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269826201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2080222	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269829201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2089327	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269833201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2079895	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269867201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2083086	500.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269875201900	496.153,00	0000	1030220152E900001	2092220	496.153,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269877201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2688689	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269878201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2077485	300.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNDES	36000269879201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2071568	100.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267638201900	250.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2688638 2080575	100.000,00 150.000,00
SP	SAO PEDRO DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268033201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	7060246	200.000,00
SP	SAO PEDRO DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269702201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6597777	100.000,00
SP	SERTAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTAOZINHO	36000269082201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2084171	200.000,00
SP	SOCORRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOCORRO	36000268645201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	2079704	400.000,00
SP	SOROCABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOROCABA	36000268105201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	5697107	300.000,00
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	36000267839201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	5702844	500.000,00
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	36000268388201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	5702844	250.000,00
SP	SUZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUZANO	36000269842201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2079860	250.000,00
SP	TAQUARITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268309201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2078295	100.000,00
SP	UBATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBATUBA	36000268878201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2702193	500.000,00
SP	VERA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ	36000269018201900	36.262,00	0000	1030220152E900001	6577725	36.262,00
SP	VOTUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPORANGA	36000267938201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6500137	250.000,00
TOTAL			119 PROPOSTAS	64.686.847,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-C, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 1 a 3, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.717, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	BARRA DE SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269372201900	0000	1.700.000,00	1030120152E890001
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269416201900	0000	1.543.965,00	1030120152E890001



AL	MAR VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269577201900	0000	159.930,00	1030120152E890001
AL	MARECHAL DEODORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL DEODORO	36000269452201900	0000	655.797,00	1030120152E890001
AL	PARIPUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARIPUEIRA	36000269375201900	0000	1.600.000,00	1030120152E890001
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268280201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
AM	CANUTAMA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANUTAMA	36000268916201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
AM	ENVIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268940201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
AM	ENVIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268942201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
AM	HUMAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE HUMAITA - AMAZONAS	36000269874201900	0000	4.000.000,00	1030120152E890001
AM	IPIXUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268402201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
AM	ITAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRANGA-AM	36000269096201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000268409201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269883201900	0000	9.888.533,00	1030120152E890001
AM	MARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAA-AM	36000268892201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
AM	MAUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000266873201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
AM	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268728201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	36000269332201900	0000	212.669,00	1030120152E890001
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000267823201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	36000267994201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
AM	URUCURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCURITUBA	36000267624201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
CE	ALTO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO SANTO	36000269125201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
CE	CRATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRATEUS CE	36000269272201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
CE	GRANJEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRANJEIRO	36000269648201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
CE	IBIAPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIAPINA	36000269207201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
CE	MUCAMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCAMBO	36000266743201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
CE	MUCAMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCAMBO	36000269201201900	0000	89.259,00	1030120152E890001
CE	SAO BENEDITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENEDITO	36000269289201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARJOTA	36000269495201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MA	BELA VISTA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO MARANHAO	36000269519201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
MA	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM-MA	36000269342201900	0000	2.846.969,00	1030120152E890001
MA	IGARAPE DO MEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE DO MEIO	36000269432201900	0000	160.000,00	1030120152E890001
RN	ALEXANDRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266957201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RN	BOM JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BOM JESUS	36000266707201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RN	BREJINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266689201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
RN	CORONEL EZEQUIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CORONEL EZEQUIEL	36000266767201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268496201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
RN	TIMBAUBA DOS BATISTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267364201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RR	PACARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACARAIMA	36000267611201900	0000	867.913,00	1030120152E890001
SP	ZACARIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZACARIAS	36000267815201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
TOTAL			40 PROPOSTAS		41.425.035,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-C, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 4, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.718, DE 8 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	ABARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267229201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	AIQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268270201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	BARRO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO ALTO	36000269464201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	BIRITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268906201900	0000	280.000,00	1030120152E890001
BA	BOM JESUS DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DA LAPA	36000268230201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	BOM JESUS DA SERRA	MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267142201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269156201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	BREJOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269380201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	BURITIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIRAMA	36000269620201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	CAETITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAETITE	36000269602201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269404201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
BA	CANDEAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267792201900	0000	249.032,00	1030120152E890001
BA	CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000267671201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	CARAIBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000269644201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	CARINHANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARINHANHA	36000269256201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	CASA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA NOVA	36000266711201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
BA	CASTRO ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269271201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	CATOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	36000269368201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	COARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000267264201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	COCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269250201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	COCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269300201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
BA	CONCEICAO DA FEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269835201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	CONDEUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONDEUBA	36000269285201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269258201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	CORIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269296201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	CRAVOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000269114201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	DOM BASILIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM BASILIO	36000269302201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	ELISIO MEDRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269589201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	EUCLIDES DA CUNHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUCLIDES DA CUNHA	36000269369201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	FIRMINO ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269409201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	IBICUI	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICUI	36000269446201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	IBITITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000268899201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	IPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000266700201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
BA	IRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IRAQUARA	36000268996201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	ITAGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267256201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	ITAGIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGIBA	36000267258201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	ITAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269218201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	ITIRUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITIRUCU	36000269119201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	ITUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269498201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	JACARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACARACI	36000267254201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	JACARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACARACI	36000269059201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	JAGUARIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267917201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	JANDEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANDEIRA	36000269535201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	JITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268274201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	JUAZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269896201900	0000	5.000.000,00	1030120152E890001
BA	JUSSARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269897201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	JUSSIAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269608201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	LAFAIETE COUTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000269661201900	0000	223.022,00	1030120152E890001
BA	LAGOA REAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA REAL	36000269499201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	LAPAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269428201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	MACARANI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269555201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	MACURURE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269923201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	MANOEL VITORINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000269929201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	MANSIDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000267170201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267051201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	MARACAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269484201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	MATINA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATINA	36000267281201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	MIGUEL CALMON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269219201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	MILAGRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269872201900	0000	197.581,00	1030120152E890001
BA	MUCUGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCUGE	36000269376201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	NORDESTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	36000269889201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	NOVA FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269615201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	NOVA REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA REDENCAO - FUNSAUDE	36000267118201900	0000	244.724,00	1030120152E890001
BA	NOVA SOURE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SOURE	36000268531201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	OURICANGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE DO MUNICIPIO DE OURICANGAS	36000267391201900	0000	255.276,00	1030120152E890001
BA	PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FUMSAUDE	36000269234201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	PEDRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269340201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	PEDRO ALEXANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000268897201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	PIATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIATA	36000267535201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	PLANALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PLANALTO	36000267270201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	REMANSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REMANSO	36000269572201900	0000	472.430,00	1030120152E890001
BA	RIACHO DE SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIACHO DE SANTANA - FMS	36000269435201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	RIO DO PIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO PIRES	36000267243201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	RODELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RODELAS	36000267249201900	0000	191.864,00	1030120152E890001
BA	SANTA CRUZ DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267293201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	36000269180201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SANTA MARIA DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269524201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SANTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANOPOLIS	36000267029201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SAO GABRIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL	36000268992201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SAO JOSE DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268256201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000266842201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SAPEACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAPEACU	36000267053201900	0000	500.000,00	1030120152E890001



BA	SATIRO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267186201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SATIRO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268730201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	SENTO SE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268987201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	SENTO SE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269917201900	0000	241.430,00	1030120152E890001
BA	SOBRADINHO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOBRADINHO	36000267551201900	0000	175.000,00	1030120152E890001
BA	SOUTO SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOUTO SOARES	36000269344201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	TREMEDAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267226201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	TUCANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268727201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
BA	TUCANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269122201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	UAUA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UAUA	36000269211201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
BA	UIBAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267033201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	URANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269193201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	VARZEA DA ROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA DA ROCA	36000266729201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
BA	VARZEA DO POCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA DO POCO	36000268619201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
BA	WANDERLEY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267001201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
TOTAL			97 PROPOSTAS		38.930.359,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 129-C, de 8 de julho de 2019, Seção 1-Edição Extra, página 5 e 6, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.727, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
ES	ALFREDO CHAVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268876201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	ALTO RIO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267432201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	ALTO RIO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269011201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BAIXO GUANDU/ES	36000267427201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	BAIXO GUANDU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BAIXO GUANDU/ES	36000268492201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	BARRA DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267647201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	BARRA DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268289201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO - ES	36000267841201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO - ES	36000268436201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	CONCEICAO DO CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO CASTELO	36000268521201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	DIVINO DE SAO LOURENCO	PMSL - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268290201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	DOMINGOS MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MARTINS	36000268528201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	DORES DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268302201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	ECOPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ECOPORANGA	36000268287201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	GUARAPARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARAPARI	36000268978201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
ES	IBIRACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBIRACU	36000268395201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	IBITIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBITIRAMA	36000267680201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	IBITIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBITIRAMA	36000268294201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	ICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268316201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	IRUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267490201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	IRUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269290201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	ITAPEMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268905201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
ES	ITARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITARANA	36000267532201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	LARANJA DA TERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJA DA TERRA	36000268279201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
ES	LINHARES	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LINHARES	36000269706201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
ES	MANTENOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANTENOPOLIS	36000269240201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
ES	MARATAIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARATAIZES	36000269715201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	MARECHAL FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL FLORIANO	36000268520201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	MARILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268534201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	MIMOSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268654201900	0000	100.000,00	1030120152E890001



ES	MONTANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTANHA	36000268446201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
ES	MUCURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCURICI	36000267390201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	MUNIZ FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269686201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
ES	MUQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MUQUI	36000267470201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	MUQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MUQUI	36000269328201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	NOVA VENECIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267022201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	NOVA VENECIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268418201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	PEDRO CANARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266810201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
ES	PINHEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267394201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	PINHEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268537201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	PONTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTO BELO	36000268383201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	PRESIDENTE KENNEDY	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE KENNEDY-ES	36000268874201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	RIO BANANAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BANANAL	36000269755201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	SANTA LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LEOPOLDINA	36000267817201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	SANTA MARIA DE JETIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DE JETIBA	36000268379201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
ES	SAO GABRIEL DA PALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL DA PALHA	36000268494201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	SAO MATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS	36000269370201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	SOORETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOORETAMA	36000267466201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
ES	VARGEM ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269326201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269788201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
TOTAL			50 PROPOSTAS		8.500.000,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 131-A, de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 1 e 2, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.767, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRACA	36000268188201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2005050	1.000.000,00
AL	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270033201900	900.000,00	0000	1030220152E900001	2010100	900.000,00
AL	BOCA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCA DA MATA	36000270048201900	620.000,00	0000	1030220152E900001	2009439	620.000,00
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE	36000270063201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6468497	2.000.000,00
AL	CANAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269975201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6532489	300.000,00
AL	COITE DO NOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COITE DO NOIA	36000270025201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6365507	150.000,00
AL	COLONIA LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269976201900	321.570,00	0000	1030220152E900001	6577350	321.570,00
AL	FLEXEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270097201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6398316	200.000,00
AL	IGACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269993201900	451.411,00	0000	1030220152E900001	2008505	451.411,00
AL	IGREJA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IGREJA NOVA	36000270037201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6366163	300.000,00
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270059201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2003864	1.000.000,00
AL	LAGOA DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CANOA - FMSLC	36000270042201900	900.000,00	0000	1030220152E900001	6365884	900.000,00
AL	MARAGOGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAGOGI	36000270055201900	410.873,00	0000	1030220152E900001	6428975	410.873,00
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270079201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	4020464	1.500.000,00
AL	PARICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270047201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6567681	100.000,00
AL	PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANHAS	36000270053201900	250.760,00	0000	1030220152E900001	2722240	250.760,00
AL	PORTO DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270276201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6401538	100.000,00
AL	SAO JOSE DA LAJE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DA LAJE	36000270039201900	1.614.130,00	0000	1030220152E900001	2722283	1.614.130,00

AL	TAQUARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARANA	36000270106201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2009609	300.000,00
AL	TEOTONIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270086201900	2.600.000,00	0000	1030220152E900001	6373712	2.600.000,00
AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270104201900	3.111.467,00	0000	1030220152E900001	6698093	3.111.467,00
BA	JACOBINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACOBINA	36000266805201900	9.500.000,00	0000	1030220152E900001	6360246	9.500.000,00
BA	SENTO SE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269916201900	790.000,00	0000	1030220152E900001	6453821	790.000,00
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266914201900	18.000.000,00	0000	1030220152E900001	6363024	18.000.000,00
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270090201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2127989	300.000,00
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BREJO DA MADRE DE DEUS	36000268715201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6451543	300.000,00
PE	CUSTODIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268859201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6489788	150.000,00
PE	ITAISSUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268702201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	6447562	350.000,00
PE	JOAO ALFREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO ALFREDO	36000268720201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2714981	350.000,00
PE	LAJEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269199201900	650.000,00	0000	1030220152E900001	6538754	650.000,00
PE	MACAPARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268841201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2352435	300.000,00
RJ	BELFORD ROXO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266973201900	5.500.000,00	0000	1030220152E900001	2297876	5.500.000,00
RJ	MIRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRACEMA	36000268466201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2285932	250.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267169201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	5589711	5.000.000,00
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267050201900	11.000.000,00	0000	1030220152E900001	3297519	11.000.000,00
TOTAL			35 PROPOSTAS	70.570.211,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 131-A, de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 2 e 3, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.768, DE 10 DE JULHO DE 2019(*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotarà as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000269996201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
AL	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270027201900	0000	4.100.000,00	1030120152E890001
AL	BOCA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCA DA MATA	36000270045201900	0000	4.259.803,00	1030120152E890001
AL	BRANQUINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRANQUINHA	36000269984201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE	36000270050201900	0000	3.000.000,00	1030120152E890001
AL	CAMPO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - AL	36000270116201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
AL	CANAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270015201900	0000	1.819.888,00	1030120152E890001
AL	COITE DO NOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COITE DO NOIA	36000270024201900	0000	850.000,00	1030120152E890001
AL	COLONIA LEOPOLDINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269986201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DE ALAGOAS	36000269989201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
AL	FLEXEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270098201900	0000	1.300.000,00	1030120152E890001
AL	IGACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269991201900	0000	2.548.588,00	1030120152E890001
AL	IGREJA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IGREJA NOVA	36000270032201900	0000	1.700.000,00	1030120152E890001
AL	JACARE DOS HOMENS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACARE DOS HOMENS	36000270095201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
AL	JUNQUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270029201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
AL	LAGOA DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DA CANOA - FMSLC	36000270040201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
AL	MARAGOGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAGOGI	36000270051201900	0000	2.802.932,00	1030120152E890001
AL	NOVO LINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270056201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
AL	PAO DE ACUCAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270077201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
AL	PARICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270044201900	0000	1.100.000,00	1030120152E890001
AL	PASSO DE CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSO DE CAMARAGIBE	36000270068201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
AL	PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRANHAS	36000270058201900	0000	1.774.103,00	1030120152E890001
AL	POCO DAS TRINCHEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270096201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001



AL	PORTO REAL DO COLEGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL DO COLEGIO	36000270085201900	0000	1.900.000,00	1030120152E890001
AL	ROTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROTEIRO	36000270113201900	0000	581.131,00	1030120152E890001
AL	SANTA LUZIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F U M D E S	36000270109201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
AL	SAO JOSE DA LAJE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DA LAJE	36000270043201900	0000	1.556.951,00	1030120152E890001
AL	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO	36000270052201900	0000	2.884.037,00	1030120152E890001
AL	TAQUARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARANA	36000270102201900	0000	2.700.000,00	1030120152E890001
AL	TEOTONIO VILELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270088201900	0000	2.400.000,00	1030120152E890001
TOTAL			30 PROPOSTAS		51.677.433,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 131-A, de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 3 e 4, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.769, DE 10 DE JULHO DE 2019(*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	LABREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LABREA-AM	36000270103201900	0000	564.411,00	1030120152E890001
BA	ENCRUZILHADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA BAHIA	36000267338201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
BA	ITABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABELA	36000268257201900	0000	2.500.000,00	1030120152E890001
BA	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	36000267265201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
BA	JEQUIE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JEQUIE	36000267381201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
BA	MONTE SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266763201900	0000	3.000.000,00	1030120152E890001
BA	PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268260201900	0000	2.500.000,00	1030120152E890001
BA	RAFAEL JAMBEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFAEL JAMBEIRO	36000270030201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SENTO SE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266702201900	0000	1.400.000,00	1030120152E890001
BA	VEREDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268526201900	0000	814.910,00	1030120152E890001
CE	SALITRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALITRE	36000269590201900	0000	1.150.000,00	1030120152E890001
MA	ALCANTARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALCANTARA - MA	36000268669201900	0000	892.131,00	1030120152E890001
MA	ARAGUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGUANA	36000268718201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
MA	MARANHAOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARANHAOZINHO	36000268570201900	0000	849.664,00	1030120152E890001
MA	MATINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269033201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	MONCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268601201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	PAULO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO RAMOS	36000267603201900	0000	1.848.985,00	1030120152E890001
MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR ALEXANDRE COSTA	36000268908201900	0000	70.000,00	1030120152E890001
MA	TURIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269221201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALIANCA	36000269029201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO BREJO DA MADRE DE DEUS	36000268713201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PE	CANHOTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANHOTINHO	36000267751201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
PE	CUSTODIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268851201900	0000	1.100.000,00	1030120152E890001
PE	GLORIA DO GOITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269534201900	0000	1.200.000,00	1030120152E890001
PE	ITAPISSUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268698201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267554201900	0000	6.000.000,00	1030120152E890001
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270318201900	0000	10.128.877,00	1030120152E890001
PE	JOAO ALFREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO ALFREDO	36000268719201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
PE	LAJEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269200201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
PE	MACAPARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268844201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PE	POMBOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMBOS-PE	36000267530201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIMBAUBA	36000269520201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	VERTENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000267695201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
TOTAL			33 PROPOSTAS		47.168.978,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 131-A, de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 4 e 5, com incorreções no original



PORTARIA Nº 1.774, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	SANTANA DO IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - (FMS) DE SANTANA DO IPANEMA	36000269574201900	5.400.000,00	0000	1030220152E900001	6401384	5.400.000,00
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270358201900	1.700.000,00	0000	1030220152E900001	3219003	1.700.000,00
BA	CRISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISOPOLIS	36000270344201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6278175	100.000,00
BA	QUIJINGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIJINGUE	36000270502201900	258.093,00	0000	1030220152E900001	6420257	258.093,00
BA	SENHOR DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM	36000270007201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	7575408	1.000.000,00
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEIXEIRA DE FREITAS	36000266956201900	11.500.000,00	0000	1030220152E900001	3646742	11.500.000,00
CE	ARACATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARACATI	36000270156201900	1.200.000,00	0000	1030220152E900001	4010760	1.200.000,00
MA	BURITICUPU	MUNICIPIO DE BURITICUPU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266732201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	6410898	2.000.000,00
MA	CIDELANDIA	MUNICIPIO DE CIDELANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266846201900	450.000,00	0000	1030220152E900001	9481044	450.000,00
MA	ESTREITO	MUNICIPIO DE ESTREITO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266723201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	7848218	1.000.000,00
MA	NINA RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES	36000266741201900	969.000,00	0000	1030220152E900001	6607004	969.000,00
MA	TUNTUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNTUM	36000266785201900	2.300.000,00	0000	1030220152E900001	6372961	2.300.000,00
PE	CACHOEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRINHA	36000267675201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	6471757	500.000,00
PE	CALCADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALCADO	36000269261201900	129.000,00	0000	1030220152E900001	6542603	129.000,00
PE	CUMARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269121201900	185.000,00	0000	1030220152E900001	6313973	185.000,00
PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270223201900	4.871.123,00	0000	1030220152E900001	2431319	4.871.123,00
PE	QUIPAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIPAPA	36000269413201900	427.643,00	0000	1030220152E900001	6398103	427.643,00
PE	SAO LOURENCO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269098201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6563694	1.000.000,00
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	36000267308201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	6300049	5.000.000,00
RN	NATAL	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE	36000270239201900	1.200.000,00	0000	1030220152E900001	5672465	1.200.000,00
RN	NATAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270057201900	630.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	7663242 2409151	130.000,00 500.000,00
RR	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA	36000269995201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6615066	1.000.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267164201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	5589711	5.000.000,00
SE	ARACAJU	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000267168201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	5589711	5.000.000,00
TOTAL			24 PROPOSTAS	52.819.859,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 131-B, de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 1, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.777, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;



Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	CACIMBINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACIMBINHAS	36000269548201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
AL	CARNEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARNEIROS	36000269507201900	0000	539.000,00	1030120152E890001
AL	DOIS RIACHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - DOIS RIACHOS - FMSDR	36000269483201900	0000	385.000,00	1030120152E890001
AL	FEIRA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FEIRA GRANDE	36000269481201900	0000	630.000,00	1030120152E890001
AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269514201900	0000	576.000,00	1030120152E890001
AL	MURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269532201900	0000	550.000,00	1030120152E890001
AL	OLHO D'AGUA DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE OLHO D'AGUA DAS FLORES	36000269488201900	0000	550.000,00	1030120152E890001
AL	PAULO JACINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO JACINTO	36000269475201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
AL	SATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SATUBA	36000269516201900	0000	320.000,00	1030120152E890001
AL	SENADOR RUI PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA	36000269477201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
AL	TANQUE D'ARCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269504201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
AL	UNIAO DOS PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DOS PALMARES	36000269512201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
AL	VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICOSA	36000269528201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
AM	APUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUI	36000270111201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	ABARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270388201900	0000	550.000,00	1030120152E890001
BA	ADUSTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270463201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270141201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270359201900	0000	1.800.000,00	1030120152E890001
BA	AMELIA RODRIGUES	PMAR-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270343201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
BA	AMERICA DOURADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269978201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	ANDORINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDORINHA	36000270437201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	BAIXA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAIXA GRANDE	36000270508201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	BIRITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270545201900	0000	280.000,00	1030120152E890001
BA	CAMAMU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270011201900	0000	1.985.090,00	1030120152E890001
BA	CICERO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CICERO DANTAS	36000269997201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	CRISOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISOPOLIS	36000270346201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
BA	GANDU	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000267155201900	0000	1.300.000,00	1030120152E890001
BA	GUANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANAMBI	36000270092201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	IBICARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBICARAI	36000270093201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
BA	IBICOARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICOARA	36000270094201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	IGRAPIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270017201900	0000	1.300.000,00	1030120152E890001
BA	JACOBINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACOBINA	36000270198201900	0000	239.459,00	1030120152E890001
BA	MACAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACAJUBA	36000270074201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	MASCOTE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MASCOTE	36000267374201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
BA	MONTE SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270200201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	MUTUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270279201900	0000	1.200.000,00	1030120152E890001
BA	OURICANGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE DO MUNICIPIO DE OURICANGAS	36000269950201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	PARIPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270448201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	PILAO ARCADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269930201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
BA	PINDOBACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDOBACU	36000269971201900	0000	535.000,00	1030120152E890001
BA	QUIJINGUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIJINGUE	36000270500201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270415201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270494201900	0000	1.600.000,00	1030120152E890001
BA	SAO GONCALO DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269967201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRINHA	36000270014201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
BA	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERRINHA	36000270546201900	0000	850.000,00	1030120152E890001
BA	SITIO DO QUINTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SITIO DO QUINTO	36000270526201900	0000	755.540,00	1030120152E890001
BA	TABOCCAS DO BREJO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269936201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
BA	TEIXEIRA DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEIXEIRA DE FREITAS	36000270147201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	TEODORO SAMPAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEODORO SAMPAIO	36000270393201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
BA	UAUA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE UAUA	36000270373201900	0000	1.474.290,00	1030120152E890001
BA	VITORIA DA CONQUISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270157201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	XIQUE-XIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000270486201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
BA	XIQUE-XIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000270487201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
	TOTAL		54 PROPOSTAS		41.469.379,00	

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 131-B de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 2 e 3, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.778, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA PROGRAMÁTICA
PI	ACAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268750201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PI	ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270148201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
PI	ARRAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270428201900	0000	189.662,00	1030120152E890001
PI	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270178201900	0000	1.000.081,00	1030120152E890001
PI	BARRO DURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRO DURO	36000270146201900	0000	740.637,00	1030120152E890001
PI	BOQUEIRAO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270161201900	0000	506.423,00	1030120152E890001
PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	36000268023201900	0000	94.661,00	1030120152E890001
PI	CAXINGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267279201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PI	CRISTINO CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINO CASTRO - PI	36000268273201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PI	DOM EXPEDITO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM EXPEDITO LOPES	36000270172201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PI	DOM INOCENCIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270084201900	0000	560.000,00	1030120152E890001
PI	ELESBAO VELOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268566201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PI	FRANCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCINOPOLIS	36000268308201900	0000	70.000,00	1030120152E890001
PI	GILBUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268156201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PI	ITAINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270153201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PI	ITAUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268136201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PI	JACOBINA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267734201900	0000	36.217,00	1030120152E890001
PI	JERUMENHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270240201900	0000	130.000,00	1030120152E890001
PI	LUIS CORREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIS CORREIA	36000267266201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	LUZILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267445201900	0000	994.000,00	1030120152E890001
PI	LUZILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268585201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
PI	MANOEL EMIDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268764201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PI	MASSAPE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSAPE DO PIAUI	36000268571201900	0000	240.000,00	1030120152E890001
PI	MASSAPE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MASSAPE DO PIAUI	36000269097201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PI	MATIAS OLIMPIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268204201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PI	MIGUEL ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIGUEL ALVES PI	36000268143201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PI	MONSENHOR HIPOLITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268310201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PI	MURICI DOS PORTELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURICI DOS PORTELAS-PI	36000268979201900	0000	70.000,00	1030120152E890001
PI	NAZARE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZARE DO PIAUI	36000269159201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PI	NAZARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NAZARIA (PI)	36000270183201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PI	NOSSA SENHORA DE NAZARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	36000270426201900	0000	320.778,00	1030120152E890001
PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DO PIAUI	36000267359201900	0000	876.000,00	1030120152E890001
PI	PARNAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNAGUA-PI	36000269392201900	0000	617.864,00	1030120152E890001
PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	36000269206201900	0000	70.000,00	1030120152E890001
PI	PAU D'ARCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268895201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	PAULISTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269196201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	PEDRO II	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270143201900	0000	445.000,00	1030120152E890001
PI	PORTO	PORTO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268389201900	0000	198.000,00	1030120152E890001
PI	QUEIMADA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268572201900	0000	220.000,00	1030120152E890001
PI	REGENERACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270158201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PI	RIO GRANDE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE DO PIAUI	36000268773201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268441201900	0000	195.000,00	1030120152E890001
PI	SANTA LUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268647201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	SANTANA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268341201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	SANTO INACIO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270149201900	0000	222.616,00	1030120152E890001
PI	SAO FELIX DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIX DO PIAUI	36000268653201900	0000	126.000,00	1030120152E890001
PI	SAO FRANCISCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268600201900	0000	270.000,00	1030120152E890001
PI	SAO GONCALO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PIAUI	36000268582201900	0000	200.000,00	1030120152E890001



PI	SAO GONCALO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PIAUI	36000270328201900	0000	147.825,00	1030120152E890001
PI	SAO JOAO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270335201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PI	SAO LOURENCO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270145201900	0000	38.000,00	1030120152E890001
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268320201900	0000	235.000,00	1030120152E890001
PI	SEBASTIAO BARROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEBASTIAO BARROS-PI	36000268427201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PI	SIGEFREDO PACHECO	MUNICIPIO DE SIGEFREDO PACHECO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268858201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PI	VARZEA BRANCA	MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269282201900	0000	199.593,00	1030120152E890001
PI	VARZEA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARZEA GRANDE	36000268587201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
TOTAL			56 PROPOSTAS		20.063.357,00	

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 131-B de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 3 e 4, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.779, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	ARACATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ARACATI	36000270193201900	0000	4.000.000,00	1030120152E890001
CE	ARATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARATUBA	36000266790201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
CE	CARNAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARNAUBAL-CE	36000266759201900	0000	1.100.000,00	1030120152E890001
CE	GENERAL SAMPAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GENERAL SAMPAIO	36000266932201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
CE	GRANJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GRANJA - CEARA	36000268162201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	PACATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACATUBA	36000266821201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
CE	PACOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACOTI	36000266813201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
CE	SANTANA DO CARIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO CARIRI	36000266830201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MA	CAMPESTRE DO MARANHÃO	MUNICIPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266974201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MA	FERNANDO FALCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FERNANDO FALCAO	36000266863201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MA	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOV. LUIZ ROCHA-FMS	36000266898201900	0000	440.000,00	1030120152E890001
MA	SANTANA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266994201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MA	SAO BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDO	36000266778201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALIANCA	36000269133201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	ARARIPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267701201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	ARCOVERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266869201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	36000267649201900	0000	4.500.000,00	1030120152E890001
PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	36000269103201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
PE	CALCADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALCADO	36000267561201900	0000	558.177,00	1030120152E890001
PE	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267666201900	0000	1.854.848,00	1030120152E890001
PE	CORTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORTES	36000267228201900	0000	750.000,00	1030120152E890001
PE	CUMARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267076201900	0000	1.200.000,00	1030120152E890001
PE	GRAVATA	GRAVATA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266834201900	0000	2.550.000,00	1030120152E890001
PE	IATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IATI	36000267713201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	36000266733201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	LAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA GRANDE	36000266752201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	NAZARE DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAZARE DA MATA	36000267474201900	0000	750.000,00	1030120152E890001
PE	PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266713201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	PALMEIRINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRINA	36000267733201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	PANELAS	PANELAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266708201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	PASSIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267748201900	0000	1.250.000,00	1030120152E890001
PE	PASSIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268144201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	QUIPAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUIPAPA	36000267251201900	0000	750.000,00	1030120152E890001
PE	SAIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAIRE	36000269215201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	STA. CRUZ DO CAPIBARIBE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267976201900	0000	2.500.000,00	1030120152E890001

PE	SAO BENTO DO UNA	SAO BENTO DO UNA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266888201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	SAO VICENTE FERRER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267650201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	TORITAMA	TORITAMA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267263201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	TUPANATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267618201900	0000	496.967,00	1030120152E890001
PE	VERTENTE DO LERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000266703201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
RN	ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270167201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	36000267237201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RR	BOA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VISTA	36000269994201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
RR	CARACARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / MUNICIPIO DE CARACARAI	36000267277201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
RR	CAROEBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CAROEBE	36000267235201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
RR	RORAINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RORAINOPOLIS	36000267349201900	0000	1.500.000,00	1030120152E890001
RR	SAO LUIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIZ	36000267233201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
SE	ARAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUA	36000269626201900	0000	565.000,00	1030120152E890001
SE	CRISTINAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINAPOLIS	36000270203201900	0000	675.000,00	1030120152E890001
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	36000269551201900	0000	900.000,00	1030120152E890001
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGARTO	36000270320201900	0000	5.000.000,00	1030120152E890001
SE	PEDRINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRINHAS	36000270036201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SE	RIACHAO DO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270054201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
TOTAL			53 PROPOSTAS		55.389.992,00	

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 131-B de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 4 e 5, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.782, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000269905201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001 1030220152E900001	2444828 2523590	905.709,00 2.094.291,00
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	36000270424201900	10.000.000,00	0000	1030220152E900001	6963447	10.000.000,00
ES	VARGEM ALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270295201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2547201	200.000,00
MA	ESTREITO	MUNICIPIO DE ESTREITO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268650201900	1.254.654,00	0000	1030220152E900001	7848218	1.254.654,00
MA	PASSAGEM FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269614201900	1.057.767,00	0000	1030220152E900001	7038801	1.057.767,00
PE	CAETES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAETES	36000267986201900	450.000,00	0000	1030220152E900001	2633019	450.000,00
PE	RECIFE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO	36000269998201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	2343738	1.500.000,00
PR	ARAUCARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUCARIA	36000270391201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6491332	1.000.000,00
RO	PORTO VELHO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268145201900	10.197.606,00	0000	1030220152E900001	7585225	10.197.606,00
RO	PORTO VELHO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000268392201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	7585225	2.000.000,00
SP	CRUZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270410201900	17.983,00	0000	1030220152E900001	2024691	17.983,00
SP	IBIUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIUNA	36000269808201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001	6465765	3.000.000,00
SP	JACAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270035201900	800.000,00	0000	1030220152E900001	2096412	800.000,00
TOTAL			13 PROPOSTAS	34.478.010,00				

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 131-C de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 1, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.783, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	JUAZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269030201900	0000	4.300.000,00		1030120152E890001
CE	SOLONOPOLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOLONOPOLE	36000270182201900	0000	940.000,00		1030120152E890001
ES	SAO ROQUE DO CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270340201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
ES	VILA PAVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA PAVAO	36000270405201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
ES	VILA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VELHA - F M S	36000268394201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
ES	VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITORIA	36000270031201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
MA	CANDIDO MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDIDO MENDES	36000270110201900	0000	1.500.000,00		1030120152E890001
MA	CANTANHEDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269550201900	0000	1.100.000,00		1030120152E890001
MA	ESTREITO	MUNICIPIO DE ESTREITO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268684201900	0000	1.745.346,00		1030120152E890001
MA	MATA ROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA ROMA	36000267762201900	0000	2.100.000,00		1030120152E890001
PE	AMARAJI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMARAJI	36000269926201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PE	ANGELIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGELIM	36000269910201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
PE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270081201900	0000	350.000,00		1030120152E890001
PE	BELEM DE MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270152201900	0000	513.019,00		1030120152E890001
PE	CAMUTANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269888201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PE	CHA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHA GRANDE	36000270003201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
PE	CUPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIPIRA	36000267672201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
PE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA NOVA	36000268284201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
PE	FLORESTA	FLORESTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270462201900	0000	350.000,00		1030120152E890001
PE	FREI MIGUELINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269906201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PE	GARANHUNS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269106201900	0000	1.250.000,00		1030120152E890001
PE	INAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269964201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
PE	JUREMA	JUREMA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270089201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PE	OROCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269924201900	0000	350.000,00		1030120152E890001
PE	QUIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269965201900	0000	100.000,00		1030120152E890001
PE	TRACUNHAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUNHAEM	36000269937201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
PE	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269902201900	0000	250.000,00		1030120152E890001
PE	VENTUROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VENTUROSA	36000269908201900	0000	400.000,00		1030120152E890001
TOTAL			28 PROPOSTAS		20.498.365,00		

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 131 C de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 1 e 2, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.785, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	BANDEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BANDEIRA - MG	36000270246201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETIM	36000270175201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
MG	BOM REPOUSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM REPOUSO	36000270272201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	CACHOEIRA DE PAJEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270217201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
MG	CAMANDUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270139201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	EXTREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EXTREMA	36000270442201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	INCONFIDENTES	MUNICIPIO DE INCONFIDENTES	36000270136201900	0000	230.000,00	1030120152E890001
MG	ITAQBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQBIM	36000270154201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MG	ITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITINGA	36000270389201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	JANUARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JANUARIA	36000270257201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	MONTE SIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270354201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	OLARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269987201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	OLARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269988201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270268201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PORTO FIRME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270062201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270363201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	PRATAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270520201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA RITA DO SAPUCAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270258201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
TOTAL			18 PROPOSTAS		4.630.000,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 131 - C, de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 3 e 4, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.786, DE 10 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.



Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266848201900	0000	99.000,00	1030120152E890001
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269794201900	0000	450.858,00	1030120152E890001
AC	BUJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269798201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
AC	CAPIXABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIXABA	36000266853201900	0000	130.000,00	1030120152E890001
AC	CRUZEIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266856201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
AC	EPITACIOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269759201900	0000	209.611,00	1030120152E890001
AC	FEIJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266857201900	0000	131.000,00	1030120152E890001
AC	MARECHAL THAUMATURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266788201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
AC	PLACIDO DE CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269797201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
AC	RODRIGUES ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000266861201900	0000	140.000,00	1030120152E890001
AC	SANTA ROSA DO PURUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ROSA DO PURUS - AC	36000266866201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
AC	SENA MADUREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SENA MADUREIRA	36000269807201900	0000	217.655,00	1030120152E890001
AC	SENADOR GUIOMARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269796201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
CE	IBICUITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICUITINGA	36000270255201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	IBICUITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBICUITINGA	36000270544201900	0000	895.000,00	1030120152E890001
PA	ANANINDEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270284201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PA	BARCARENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARCARENA	36000270243201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
PE	SAO LOURENCO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270542201900	0000	1.400.000,00	1030120152E890001
PE	VERDEJANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270404201900	0000	286.000,00	1030120152E890001
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	36000266978201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	36000270311201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
TOTAL			21 PROPOSTAS		10.609.124,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 131-C de 10 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 4, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.801, DE 11 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269403201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
TOTAL			1 PROPOSTAS		300.000,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 132-B, de 11 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 1, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.802, DE 11 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	ALTO JEQUITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO JEQUITIBA	36000270538201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	ARGIRITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270610201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	BALDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALDIM	36000270101201900	0000	120.000,00	1030120152E890001
MG	BARAO DE COCAIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270597201900	0000	120.000,00	1030120152E890001
MG	BORDA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270400201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	BUENO BRANDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270697201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	BURITIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIZEIRO	36000270368201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	CAPIM BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPIM BRANCO	36000270760201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	CONCEICAO DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270028201900	0000	120.000,00	1030120152E890001
MG	CONCEICAO DO RIO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270038201900	0000	210.000,00	1030120152E890001
MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONSELHEIRO LAFAIETE	36000270674201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	COROMANDEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COROMANDEL	36000270854201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	CORONEL FABRICIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL FABRICIANO-MG	36000270583201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	DATAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269935201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	DIVINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270728201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	ENGENHEIRO CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENGENHEIRO CALDAS	36000271034201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENTRE RIOS DE MINAS	36000268300201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	FRANCISCO DUMONT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270174201900	0000	230.000,00	1030120152E890001
MG	IBIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3600027118201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	IGARAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE	36000270784201900	0000	140.000,00	1030120152E890001
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270663201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	ITURAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITURAMA - MG - FMSI	36000270577201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	ITUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUTINGA	36000271006201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	LAGOA DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PMLP	36000271008201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
MG	MACHADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270215201900	0000	280.000,00	1030120152E890001
MG	MAMONAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAMONAS	36000271160201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
MG	MATOZINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270863201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	NOVA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA SERRANA	36000270814201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	OURO VERDE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270902201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PEDRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270709201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PESCADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PESCADOR	36000270132201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	PINTOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270856201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	POCOS DE CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270267201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	RAUL SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAUL SOARES	36000269946201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	RIO ESPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO ESPERA	36000270598201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270076201900	0000	116.767,00	1030120152E890001
MG	SANTANA DA VARGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DA VARGEM	36000271050201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	SANTANA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270341201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	SAO JOAO NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO NEPOMUCENO	36000270256201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MG	SENHORA DE OLIVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHORA DE OLIVEIRA	36000270572201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	TAPIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270887201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBERABA	36000270895201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270779201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
PB	CACIMBA DE AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE AREIA	36000270187201900	0000	230.000,00	1030120152E890001
PB	JUAZEIRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRINHO	36000271030201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PB	MULUNGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MULUNGU	36000270374201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PB	RIACHO DOS CAVALOS	RIACHO DOS CAVALOS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271089201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
TOTAL			47 PROPOSTAS		6.916.767,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 132-B, de 11 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 2 e 3, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.803, DE 11 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA PROGRAMÁTICA	FUNCIONAL
BA	CANSANCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	36000271055201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000269904201900	0000	1.100.000,00		1030120152E890001
CE	ALTO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO SANTO	36000270504201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
CE	AMONTADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMONTADA	36000269248201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
CE	APUIARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUIARES	36000271035201900	0000	400.000,00		1030120152E890001
CE	ARARENDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARARENDA	36000269162201900	0000	53.000,00		1030120152E890001
CE	BELA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA CRUZ	36000270163201900	0000	350.000,00		1030120152E890001
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	36000269895201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
CE	CHAVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAVAL	36000270169201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
CE	CHORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHORO	36000269226201900	0000	28.000,00		1030120152E890001
CE	CHOROZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHOROZINHO	36000270165201900	0000	800.000,00		1030120152E890001
CE	CHOROZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHOROZINHO	36000270168201900	0000	45.201,00		1030120152E890001
CE	COREAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COREAU	36000270229201900	0000	800.000,00		1030120152E890001
CE	COREAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COREAU	36000270230201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
CE	CRATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CRATO	36000271090201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
CE	ERERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ERERE	36000271015201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
CE	FORTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FORTIM/CE	36000270390201900	0000	800.000,00		1030120152E890001
CE	FRECHEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRECHEIRINHA	36000270186201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
CE	GRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRACA	36000270171201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
CE	GRANJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GRANJA - CEARA	36000270208201900	0000	208.161,00		1030120152E890001
CE	HORIZONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HORIZONTE-CEARA	36000269182201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
CE	ICAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICAPUI	36000268232201900	0000	1.200.000,00		1030120152E890001
CE	IPUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPUEIRAS	36000270026201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
CE	ITAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAREMA	36000270251201900	0000	688.105,00		1030120152E890001
CE	JAGUARIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268184201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
CE	JUAZEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRO DO NORTE	36000268146201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
CE	MARTINOPOLE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARTINOPOLE	36000270225201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
CE	MONSENHOR TABOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONSENHOR TABOSA	36000269356201900	0000	147.000,00		1030120152E890001
CE	MORADA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORADA NOVA	36000271069201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
CE	MORAUJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORAUJO	36000270430201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
CE	NOVO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE	36000268355201900	0000	1.300.000,00		1030120152E890001
CE	OCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OCARA	36000271032201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
CE	PARACURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACURU	36000269231201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
CE	PENTECOSTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENTECOSTE	36000268240201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
CE	SANTA QUITERIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA	36000270264201900	0000	200.000,00		1030120152E890001
CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO AMARANTE	36000268524201900	0000	1.000.000,00		1030120152E890001
CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO AMARANTE	36000271012201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
CE	SAO LUIS DO CURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS DO CURU	36000271081201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
CE	SENADOR SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR SA	36000270423201900	0000	555.093,00		1030120152E890001
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	36000270531201900	0000	380.000,00		1030120152E890001
CE	URUOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUOCA	36000270222201900	0000	500.000,00		1030120152E890001
CE	VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARJOTA	36000271057201900	0000	1.111.000,00		1030120152E890001
PR	AMPERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPERE	36000270650201900	0000	300.000,00		1030120152E890001
PR	ANTONINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONINA	36000270427201900	0000	194.000,00		1030120152E890001
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	36000270006201900	0000	100.000,00		1030120152E890001



PR	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA	36000270444201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	ASSAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270064201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
PR	BARBOSA FERRAZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBOSA FERRAZ	36000270432201900	0000	395.367,00	1030120152E890001
PR	BELA VISTA DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA DO PARAISO - PR	36000270730201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	BITURUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA	36000270602201900	0000	593.000,00	1030120152E890001
PR	BOM JESUS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO SUL	36000270631201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	CAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270738201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PR	CAMPINA DA LAGOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270452201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	CAMPO MAGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAGRO	36000270604201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	CHOPINZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270065201900	0000	340.000,00	1030120152E890001
PR	ENEAS MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270628201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PR	FLORIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORIDA	36000270460201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	FRANCISCO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO	36000270889201900	0000	957.000,00	1030120152E890001
PR	GOIOERE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GOIOERE	36000270435201900	0000	147.000,00	1030120152E890001
PR	GUAIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270440201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	JURANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270800201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	MANDAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269977201900	0000	117.000,00	1030120152E890001
PR	MARIALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270451201900	0000	151.000,00	1030120152E890001
PR	MARILUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270418201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	MATELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATELANDIA	36000270661201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	MAUA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MAUA DA SERRA	36000270550201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	MUNHOZ DE MELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270482201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	NOVA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ESPERANCA	36000270010201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	ORTIGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270395201900	0000	115.000,00	1030120152E890001
PR	PARANAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA	36000270729201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PR	PARANAPOEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPOEMA	36000270021201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
PR	PEABIRU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEABIRU	36000270466201900	0000	277.968,00	1030120152E890001
PR	PORECATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORECATU	36000270743201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	PRIMEIRO DE MAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270402201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	QUATRO PONTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATRO PONTES	36000270980201900	0000	42.114,00	1030120152E890001
PR	QUERENCIA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUERENCIA DO NORTE - PR	36000270702201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	RESERVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RESERVA - PR	36000270375201900	0000	115.000,00	1030120152E890001
PR	RONCADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270888201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
TOTAL			78 PROPOSTAS		33.860.009,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 132-B, de 11 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 3 e 4, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.804, DE 11 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no site eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PR	RONDON	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270713201900	0000	268.270,00	1030120152E890001
PR	SABAUDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SABAUDIA	36000270009201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271099201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	SAO JERONIMO DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JERONIMO DA SERRA	36000270082201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	SAO MIGUEL DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270872201900	0000	1.460.000,00	1030120152E890001
PR	SARANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SARANDI	36000270138201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	SERTANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERTANOPOLIS	36000271138201900	0000	104.680,00	1030120152E890001
PR	TAMARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAMARANA	36000270914201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PR	TELEMACO BORBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TELEMACO BORBA	36000270637201900	0000	300.000,00	1030120152E890001



PR	TERRA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA RICA	36000270005201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	TUNEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUNEIRAS DO OESTE	36000270073201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
PR	UBIRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBIRATA	36000270620201900	0000	191.000,00	1030120152E890001
PR	URAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270378201900	0000	49.000,00	1030120152E890001
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	36000269020201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RO	CABIXI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269305201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	36000268888201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268224201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RO	SERINGUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERINGUEIRAS	36000268901201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	ARROIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270234201900	0000	70.000,00	1030120152E890001
RS	BENTO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271128201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	CAMPESTRE DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPESTRE DA SERRA - RS	36000270266201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	CANDELARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDELARIA	36000270324201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	CANELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270712201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	CARLOS BARBOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARLOS BARBOSA/RS	36000270353201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	CIDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	36000270413201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	CRISTAL DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270296201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEZESSEIS DE NOVEMBRO	36000270927201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	DOIS IRMAOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270151201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	ENCANTADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENCANTADO - RS	36000270349201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
RS	GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARIBALDI	36000270360201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
RS	GIRUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GIRUA	36000270639201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	GRAMADO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	36000270809201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	GRAVATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRAVATAI	36000270235201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RS	IJUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IJUI	36000270347201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	JABOTICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JABOTICABA- RS	36000270646201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270334201900	0000	550.000,00	1030120152E890001
RS	MORMACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE MORMACO	36000270386201900	0000	92.498,00	1030120152E890001
RS	NOVA ESPERANCA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270298201900	0000	231.473,00	1030120152E890001
RS	PASSO FUNDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PASSO FUNDO	36000270797201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	PEDRO OSORIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PEDRO OSORIO - RS	36000270644201900	0000	70.000,00	1030120152E890001
RS	ROCA SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ROCA SALES	36000270659201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	ROLANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270773201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	SALDANHA MARINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270283201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
RS	SANTA VITORIA DO PALMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA VITORIA DO PALMAR - RS	36000271120201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
RS	SAO JERONIMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JERONIMO RS	36000270131201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
RS	SAO JOSE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270756201900	0000	650.000,00	1030120152E890001
RS	SAO MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270294201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
RS	SAO VICENTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DO SUL	36000270241201900	0000	360.000,00	1030120152E890001
RS	SAPUCAIA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270420201900	0000	140.000,00	1030120152E890001
RS	TORRES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE TORRES/RS	36000270748201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
RS	VACARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VACARIA	36000270366201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ADAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ADAMANTINA	36000270987201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
SP	ALVARES FLORENCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARES FLORENCE	36000270497201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	AMERICO BRASILIENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE	36000270710201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270621201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUJA	36000270699201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	BARUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARUERI	36000271025201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
SP	BASTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BASTOS	36000270793201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	BROTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BROTAS	36000270652201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
SP	CABREUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABREUVA	36000270894201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	36000270673201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	36000270826201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	CATIGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATIGUA	36000270591201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	CERQUEIRA CESAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE CERQUEIRA CESAR	36000270735201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	36000270623201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	DIADEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIADEMA	36000270655201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	DOBRADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270703201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	EMBU-GUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271109201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	FERNANDO PRESTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERNANDO PRESTES - SP	36000270626201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	GUARANI D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270666201900	0000	116.964,00	1030120152E890001
SP	ITAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAI	36000270803201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	ITAQUAQUECETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUAQUECETUBA	36000270382201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SP	JABORANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270687201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICABAL	36000271180201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270114201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270746201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270683201900	0000	371.416,00	1030120152E890001
SP	SERRA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270505201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
SP	SUMARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270600201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	TAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270570201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
SP	TUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270656201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
SP	VINHEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VINHEDO	36000270766201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
TOTAL			82 PROPOSTAS		22.775.301,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 132-B, de 11 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 5 e 6, com incorreções no original



PORTARIA Nº 1.805, DE 11 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	BATALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269779201900	200.434,00	0000	1030220152E900001	2011670	200.434,00
AL	CAPELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269533201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	2719126	600.000,00
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270018201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	7150296	5.000.000,00
AP	MACAPA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270019201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	7150296	5.000.000,00
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000268154201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	3219003	1.500.000,00
BA	IRECE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRECE - FUMSAUDE	36000270365201900	2.254.570,00	0000	1030220152E900001	6249817	2.254.570,00
BA	ITABUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABUNA - SMS	36000270873201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	2523590	5.000.000,00
BA	SALVADOR	PMS/SMS/FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270416201900	2.500.000,00	0000	1030220152E900001	6385907	2.500.000,00
CE	AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA	36000270231201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2514729	1.000.000,00
CE	CASCAVEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASCAVEL	36000269526201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6496377	200.000,00
CE	MONSENHOR TABOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONSENHOR TABOSA	36000269349201900	117.000,00	0000	1030220152E900001	5760259	117.000,00
CE	PENTECOSTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENTECOSTE	36000268242201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	7045174	500.000,00
CE	SOBRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOBRAL	36000270069201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6535836	100.000,00
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	36000270532201900	531.984,00	0000	1030220152E900001	2527693	531.984,00
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	36000270533201900	13.985,00	0000	1030220152E900001	6465110	13.985,00
CE	TIANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269624201900	96.981,00	0000	1030220152E900001	6364284	96.981,00
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	36000270201201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	6963447	5.000.000,00
DF	BRASILIA	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL	36000270206201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001	6963447	3.000.000,00
MA	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNADOR EUGENIO BARROS	36000269360201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	7506813	600.000,00
MA	JOSELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DO MUNICIO DE JOSELANDIA	36000269681201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	7940246	350.000,00
MT	NOVO HORIZONTE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268651201900	70.984,00	0000	1030220152E900001	6875726	70.984,00
MT	NOVO SANTO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO SANTO ANTONIO	36000270325201900	20.000,00	0000	1030220152E900001	6540376	20.000,00
MT	PARANAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270189201900	180.000,00	0000	1030220152E900001	5672317	180.000,00
MT	RIBEIRAO CASCALHEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO CASCALHEIRA	36000269136201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6542328	150.000,00
MT	ROSARIO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268535201900	103.568,00	0000	1030220152E900001	2655330	103.568,00
MT	SAO FELIX DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270078201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6003834	150.000,00
PR	CORONEL VIVIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL VIVIDA	36000270679201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	2799332	500.000,00
PR	PATO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO	36000270691201900	3.200.000,00	0000	1030220152E900001	7405227	3.200.000,00
RJ	NOVA IGUAÇU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270574201900	7.000.000,00	0000	1030220152E900001	6212131	7.000.000,00
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	36000270849201900	3.000.000,00	0000	1030220152E900001	6353797	3.000.000,00
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE MERITI	36000270518201900	6.000.000,00	0000	1030220152E900001	2283972	6.000.000,00
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269869201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6360823	1.000.000,00
RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268493201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	7534663	100.000,00
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	36000269135201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	9013857	300.000,00
RS	CANOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS	36000270624201900	600.000,00	0000	1030220152E900001	3626245	600.000,00
RS	ENCANTADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENCANTADO - RS	36000270478201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2252228	1.000.000,00
RS	ENCANTADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENCANTADO - RS	36000270479201900	81.732,00	0000	1030220152E900001	5133521	81.732,00
RS	ENCANTADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENCANTADO - RS	36000270480201900	118.268,00	0000	1030220152E900001	9470557	118.268,00
RS	FARROUPILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARROUPILHA	36000270521201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2240335	150.000,00
RS	GRAVATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRAVATAI	36000270236201900	400.000,00	0000	1030220152E900001	6337945	400.000,00



RS	GRAVATAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GRAVATAI	36000271029201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6337945	300.000,00
RS	GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-GUAPORE-RS	36000270755201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2793237	200.000,00
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270339201900	1.327.000,00	0000	1030220152E900001	2251302	1.327.000,00
RS	NOVA BRESCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BRESCIA	36000271139201900	130.000,00	0000	1030220152E900001	2252112	130.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270398201900	4.000.000,00	0000	1030220152E900001	2792907	4.000.000,00
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270664201900	550.000,00	0000	1030220152E900001	2249510	150.000,00
						1030220152E900001	2246953	200.000,00
						1030220152E900001	2246872	200.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271040201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2254964	100.000,00
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271043201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2255928	100.000,00
RS	SAO JOSE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270757201900	678.000,00	0000	1030220152E900001	2233355	678.000,00
RS	VERANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000270376201900	110.000,00	0000	1030220152E900001	2240246	110.000,00
SC	BIGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BIGUACU	36000270686201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6359582	100.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000269315201900	50.000,00	0000	1030220152E900001	5444462	50.000,00
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	36000270925201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2522209	150.000,00
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271011201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2522489	100.000,00
SC	BRUSQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271026201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6442218	100.000,00
SC	CAMBORIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBORIU	36000269456201900	61.323,00	0000	1030220152E900001	5410665	61.323,00
SC	CANELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANELINHA	36000269612201900	195.737,00	0000	1030220152E900001	6506909	195.737,00
SC	CANOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOINHAS	36000271104201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6249248	100.000,00
						1030220152E900001	2491249	100.000,00
						1030220152E900001	6482910	100.000,00
SC	CONCORDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCORDIA	36000269707201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2303663	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000269777201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2407418	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270931201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2411415	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270932201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2411393	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270935201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2560771	300.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270942201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2407418	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270946201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2538180	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270949201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2407418	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270955201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2407418	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270968201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2691566	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270970201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2538571	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270972201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2538229	150.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270975201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2689863	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270977201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2378809	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270981201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2626667	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270989201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2537958	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270993201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2407418	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270997201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2300184	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000270999201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2664984	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000271003201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6273874	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000271007201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2665883	100.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000271010201900	190.000,00	0000	1030220152E900001	2385880	190.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000271014201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2379163	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000271017201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	2543044	200.000,00
SC	FLORIANOPOLIS	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000271018201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2411415	100.000,00
SC	ICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	36000271156201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	5543924	100.000,00
SC	ICARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICARA/SC	36000271157201900	95.092,00	0000	1030220152E900001	5543924	95.092,00
SC	INDAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INDAIAL	36000270943201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6542492	100.000,00
SC	ITAPEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEMA	36000269628201900	121.304,00	0000	1030220152E900001	6467571	121.304,00
SC	ITUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUPORANGA	36000268618201900	158.339,00	0000	1030220152E900001	6360653	158.339,00
SC	LAGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGES	36000269269201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6442366	200.000,00
SC	LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269605201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6362303	100.000,00
SC	LUIZ ALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUIZ ALVES	36000269844201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	2672154	150.000,00
SC	MONTE CASTELO	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MONTE CASTELO	36000269566201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6380204	100.000,00
SC	MORRO DA FUMACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO DA FUMACA	36000269941201900	140.000,00	0000	1030220152E900001	5386322	140.000,00
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVAGANTES	36000268303201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6405193	200.000,00
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVAGANTES	36000269942201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6405193	150.000,00
SC	NOVA TRENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268861201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6515681	200.000,00
SC	PORTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO BELO	36000269947201900	188.114,00	0000	1030220152E900001	6497535	188.114,00
SC	PORTO BELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO BELO	36000270841201900	11.886,00	0000	1030220152E900001	6497535	11.886,00
SC	PORTO UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO UNIAO	36000269034201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6489451	200.000,00
SC	PRAIA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000269832201900	25.198,00	0000	1030220152E900001	2660660	25.198,00
SC	SAO BENTO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BENTO DO SUL	36000269633201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	5368332	150.000,00
SC	SAO FRANCISCO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO SUL	36000269593201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	7105088	150.000,00
SC	SAO MIGUEL DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MIGUEL DO OESTE	36000269741201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6512003	100.000,00
SC	SIDEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SIDEROPOLIS	36000268638201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	7295413	100.000,00
SC	TIJUCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIJUCAS	36000268473201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	2689359	100.000,00
SC	TRES BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES BARRAS	36000269655201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	2490994	300.000,00
SC	TUBARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	36000268586201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6156789	74.026,00
						1030220152E900001	6420443	125.974,00
						1030220152E900001	6156789	200.000,00
SP	AMERICO DE CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270535201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6506267	100.000,00
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271105201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	5747171	1.500.000,00
SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUJA	36000270721201900	519.424,00	0000	1030220152E900001	6358187	519.424,00
SP	AVARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AVARE	36000270952201900	519.777,00	0000	1030220152E900001	6435920	519.777,00



SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	36000271075201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	5416655	1.000.000,00
SP	CATANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATANDUVA	36000271100201900	726.616,00	0000	1030220152E900001	6391575	726.616,00
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268066201900	916.524,00	0000	1030220152E900001	7115768	916.524,00
SP	GUARULHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARULHOS	36000270767201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	3843076	2.000.000,00
SP	ITAPEVI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPEVI	36000271066201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	5697158	1.000.000,00
SP	ITAQUAQUECETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUAQUECETUBA	36000270371201900	5.080.484,00	0000	1030220152E900001	6390951	5.080.484,00
SP	JUNDIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270642201900	204.699,00	0000	1030220152E900001	3042340	204.699,00
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270711201900	1.602.801,00	0000	1030220152E900001	6397034	1.602.801,00
SP	OSASCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OSASCO	36000268226201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6123031	1.000.000,00
TOTAL			121 PROPOSTAS	90.391.824,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 132-B, de 11 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 6 a 8, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.811, DE 12 DE JULHO DE 2019(*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
MG	RAUL SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAUL SOARES	36000270705201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
TOTAL			1 PROPOSTAS		150.000,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 133-A, de 12 de julho de 2019, Seção 1-Edição Extra, página 1, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.815, DE 12 DE JULHO DE 2019(*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000269992201900	0000	2.350.000,00	1030120152E890001
CE	CAUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAUCAIA - CEARA - FMSC	36000268430201900	0000	3.000.000,00	1030120152E890001
CE	EUSEBIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269343201900	0000	2.229.000,00	1030120152E890001
CE	PACAJUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACAJUS	36000269855201900	0000	4.518.097,00	1030120152E890001
PR	CAMPO MOURAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270517201900	0000	1.777.000,00	1030120152E890001
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	36000270848201900	0000	3.600.000,00	1030120152E890001
SP	FRANCISCO MORATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270884201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
SP	LIMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270355201900	0000	5.000.000,00	1030120152E890001
SP	PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270744201900	0000	2.300.000,00	1030120152E890001
TOTAL			9 PROPOSTAS		26.774.097,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 133-A, de 12 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 3, com incorreções no original

PORTARIA Nº 1.851, DE 12 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000271122201900	0000	7.136.599,00	1030120152E890001
TOTAL			1 PROPOSTAS		7.136.599,00	

(*) Republicada por ter saído, no Diário Oficial da União nº 133-C de 12 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 1, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.852, DE 12 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	GIRAU DO PONCIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GIRAU DO PONCIANO-FMSGP	36000270581201900	280.000,00	0000	1030220152E900001	6413900	280.000,00
MA	ACAILANDIA	MUNICIPIO DE ACAILANDIA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270181201900	1.722.000,00	0000	1030220152E900001	6383572	1.722.000,00
MA	CHAPADINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADINHA	36000271153201900	975.000,00	0000	1030220152E900001	6533361	975.000,00
MA	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COLINAS	36000267963201900	1.400.000,00	0000	1030220152E900001	6575552	1.400.000,00
MA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267653201900	1.404.578,00	0000	1030220152E900001	6507948	1.404.578,00
MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE RIBAMAR	36000267825201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	7309007	2.000.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000271655201900	154.000,00	0000	1030220152E900001	7018010	154.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000271691201900	840.000,00	0000	1030220152E900001	2315793	840.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000271693201900	660.145,00	0000	1030220152E900001	2613743	660.145,00
PE	ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALIANCA	36000269132201900	350.000,00	0000	1030220152E900001	2354330	350.000,00
PE	BETANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETANIA	36000269541201900	100.000,00	0000	1030220152E900001	6515614	100.000,00
PE	CANHOTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANHOTINHO	36000269790201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6542611	300.000,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000271431201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2594366	1.000.000,00
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000271445201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	2679736	1.000.000,00
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271140201900	5.000.000,00	0000	1030220152E900001	6298109	5.000.000,00
SP	INDAIATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAU	36000271065201900	2.000.000,00	0000	1030220152E900001	3344967	2.000.000,00
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271201201900	1.500.000,00	0000	1030220152E900001	6397034	1.500.000,00
TOTAL			17 PROPOSTAS	20.685.723,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 133-C de 12 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, página 1 e 2, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.853, DE 12 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	CAJUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	36000269358201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
AL	GIRAU DO PONCIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GIRAU DO PONCIANO-FMSGP	36000270580201900	0000	120.000,00	1030120152E890001
AL	JOAQUIM GOMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAQUIM GOMES	36000270675201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
AL	MARAVILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAVILHA	36000270649201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
AL	MATA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATA GRANDE - AL.	36000270537201900	0000	800.000,00	1030120152E890001
AL	OLHO D'AGUA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA GRANDE	36000270556201900	0000	160.000,00	1030120152E890001
AL	OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVENCA	36000270559201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
AL	PALESTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALESTINA	36000270716201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
AL	SAO BRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BRAS	36000270651201900	0000	120.000,00	1030120152E890001
BA	ANAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000268515201900	0000	1.400.000,00	1030120152E890001
BA	BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA	36000270883201900	0000	510.436,00	1030120152E890001
BA	IACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IACU	36000268529201900	0000	1.300.000,00	1030120152E890001
BA	ITUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267135201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
BA	WENCESLAU GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	36000271059201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REDENCAO	36000266676201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	36000271369201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	ALTAMIRA DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTAMIRA DO MARANHÃO	36000270331201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MA	ARAIOSSES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAIOSES	36000268087201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
MA	BACABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BACABAL	36000267888201900	0000	500.000,00	1030120152E890001



MA	BACURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BACURITUBA	36000267874201900	0000	600.000,00	1030120152E890001
MA	BARREIRINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRINHAS	36000267969201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
MA	BARREIRINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRINHAS	36000268607201900	0000	2.000.000,00	1030120152E890001
MA	CENTRAL DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTRAL DO MARANHAO	36000267873201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
MA	CONCEICAO DO LAGO-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO LAGO ACU	36000270439201900	0000	46.000,00	1030120152E890001
MA	CURURUPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURURUPU	36000270350201900	0000	975.001,00	1030120152E890001
MA	ESTREITO	MUNICIPIO DE ESTREITO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267639201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
MA	JOAO LISBOA	MUNICIPIO DE JOAO LISBOA - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270155201900	0000	3.138.000,00	1030120152E890001
MA	PRESIDENTE VARGAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDENTE VARGAS-FMSPV	36000267789201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267613201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267717201900	0000	575.000,00	1030120152E890001
MA	SAO LUIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS MARANHAO	36000267664201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
MA	SAO ROBERTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROBERTO DO MARANHAO	36000267755201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
MT	COCALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270142201900	0000	88.707,00	1030120152E890001
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271079201900	0000	700.000,00	1030120152E890001
PE	AGRESTINA	AGRESTINA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269558201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	ALAGOINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269580201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALIANCA	36000269927201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
PE	BETANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETANIA	36000267786201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PE	BETANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BETANIA	36000269537201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PE	CUPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUIPIRA	36000269553201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA NOVA	36000267779201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA NOVA	36000270412201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
PE	ITAPISSUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269174201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	POMBOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMBOS-PE	36000269609201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	PRIMAVERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA	36000269894201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	SAIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAIRE	36000267657201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	36000267658201900	0000	350.000,00	1030120152E890001
PE	SAO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267739201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PE	SAO JOAQUIM DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269893201900	0000	500.000,00	1030120152E890001
PE	TORITAMA	TORITAMA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270075201900	0000	400.000,00	1030120152E890001
PE	VICENCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000269643201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
TOTAL			51 PROPOSTAS		34.133.144,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 133-C de 12 de julho de 2019, Seção 1, Edição Extra, páginas 2 e 3, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.879, DE 16 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PE	PETROLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271995201900	0000	14.500.000,00	1030120152E890001
TOTAL			1 PROPOSTAS		14.500.000,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2019, Seção 1, páginas 55 e 56, com incorreções no original.



PORTARIA Nº 1.978, DE 23 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam esta portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	P.O.	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
BA	PONTO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272679201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6416683	200.000,00
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA	36000271737201900	5.150.000,00	0000	1030220152E900001	2799839	550.000,00
					0000	1030220152E900001	6923356	1.900.000,00
					0000	1030220152E900001	7106521	2.700.000,00
MA	ANAPURUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267706201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6655424	300.000,00
MA	PARAIBANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBANO - MA	36000269367201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	7195648	250.000,00
MA	SUCUPIRA DO RIACHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO RIACHAO	36000268497201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	7366744	200.000,00
PB	ALAGOA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA GRANDE	36000271429201900	240.000,00	0000	1030220152E900001	6338089	240.000,00
PB	ARARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARARA - PB	36000271396201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	6416101	250.000,00
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	36000272705201900	500.000,00	0000	1030220152E900001	3886689	500.000,00
PE	AFRANIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272771201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5617243	200.000,00
PE	ALIANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALIANCA	36000271234201900	250.000,00	0000	1030220152E900001	2354330	250.000,00
PE	CAMOCIM DE SAO FELIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMOCIM DE SAO FELIX	36000272692201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	5617545	200.000,00
PE	CUPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUPIRA	36000272683201900	300.000,00	0000	1030220152E900001	6470033	300.000,00
PE	IGARASSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARASSU	36000270974201900	1.100.000,00	0000	1030220152E900001	6526721	1.100.000,00
PE	JUCATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCATI	36000272784201900	46.000,00	0000	1030220152E900001	2633035	46.000,00
PE	POCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272737201900	30.000,00	0000	1030220152E900001	2350009	30.000,00
PE	SALOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALOA	36000272735201900	150.000,00	0000	1030220152E900001	6507069	150.000,00
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	STA. CRUZ DO CAPIBARIBE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000267398201900	1.000.000,00	0000	1030220152E900001	6255620	1.000.000,00
PE	VERTENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000272712201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	6497012	200.000,00
PR	CURITIBA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA - FUNSAUDE	36000271350201900	142.226,00	0000	1030220152E900001	2573032	142.226,00
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271177201900	200.000,00	0000	1030220152E900001	7258119	200.000,00
TOTAL			20 PROPOSTAS	10.908.226,00				

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 141 de 24 de julho de 2019, Seção 1, páginas 88 e 89, com incorreções no original.

PORTARIA Nº 1.986, DE 24 DE JULHO DE 2019 (*)

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde;

e



Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso do incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	P.O.	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	DA PROGRAMÁTICA
CE	SAO JOAO DO JAGUARIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SO JOAO DO JAGUARIBE	36000267523201900	0000	450.000,00	1030120152E890001
MG	PEQUERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271561201900	0000	150.000,00	1030120152E890001
MT	ALTO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271042201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MT	CHAPADA DOS GUIMARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CHAPADA DOS GUIMARAES	36000271862201900	0000	100.000,00	1030120152E890001
MT	SANTO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272329201900	0000	50.000,00	1030120152E890001
PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO	36000271533201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PB	SALGADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SALGADINHO - PB	36000271585201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	IBIRAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272690201900	0000	64.984,00	1030120152E890001
PE	JUCATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUCATI	36000272783201900	0000	304.000,00	1030120152E890001
PE	POCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272738201900	0000	170.000,00	1030120152E890001
PE	SANHARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANHARO	36000272701201900	0000	200.000,00	1030120152E890001
PE	SAO JOAQUIM DO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272188201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
PE	SAO JOSE DO EGITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO EGITO	36000272168201900	0000	1.000.000,00	1030120152E890001
SC	RIO NEGRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NEGRINHO	36000269436201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	CACONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CACONDE	36000271424201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	CASA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASA BRANCA	36000271590201900	0000	250.000,00	1030120152E890001
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271178201900	0000	300.000,00	1030120152E890001
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272139201900	0000	16.095,00	1030120152E890001
TOTAL			18 PROPOSTAS		5.105.079,00	

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 142, de 25 de julho de 2019, Seção 1, página 146, com incorreções no original.

RETIFICAÇÃO

Nos Anexos II e III da Portaria nº 392/GM/MS, de 14 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 21 de março de 2019, Seção 1, páginas 103 e 104.

Onde se lê:

ANEXO II

Embarcação e Unidades de Apoio credenciadas ao recebimento de incentivo financeiro mensal à ESFR

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE da ESFR	NÚMERO DE UNIDADE DE APOIO	NÚMERO DE EMBARCAÇÃO
AM	1301852	Iranduba	0000009202	3	2

Leia-se:

ANEXO II

Embarcação e Unidades de Apoio da ESFR

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE da ESFR	NÚMERO DE UNIDADE DE APOIO	NÚMERO DE EMBARCAÇÃO
AM	1301852	Iranduba	0001676008	3	2

Onde se lê:

ANEXO III

Número de profissionais acrescidos à composição mínima da ESFR para recebimento de incentivo financeiro mensal

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE da ESFR	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	MICROSCOPISTA	AUXILIAR OU TÉCNICO DE ENFERMAGEM	AUXILIAR OU TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
AM	1301852	Iranduba	0000009202	5*	2	3	1	2

(*) Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) acrescidos à composição mínima das ESFR já se encontram credenciados para o respectivo município.

Leia-se:

ANEXO III

Número de profissionais acrescidos à composição mínima da ESFR

UF	IBGE	MUNICÍPIO	INE da ESFR	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	MICROSCOPISTA	AUXILIAR OU TÉCNICO DE ENFERMAGEM	AUXILIAR OU TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR
AM	1301852	Iranduba	0001676008	5*	2	3	1	2

(*) Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) acrescidos à composição mínima das ESFR já se encontram credenciados para o respectivo município.

RETIFICAÇÃO

Na Consulta Pública nº 39, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, página 39.

Onde se lê: "Consulta Pública nº 39, de 2 de julho de 2019".

Leia-se: "Consulta Pública nº 39, de 2 de agosto de 2019"

RETIFICAÇÃO

No art. 3º da Portaria nº 521/GM/MS, de 10 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 70, de 11 de abril de 2019, seção 1, página 251,

Onde se lê: Art. 3º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 2.682.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil reais) a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado do Rio Grande do Sul.

Leia-se: Art. 3º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante anual de R\$ 2.628.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte e oito mil reais) a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado do Rio Grande do Sul.

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.863/GM/MS, de 15 de julho 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 140, de 23 de julho de 2019, Seção 1, página 58, ONDE SE LÊ: "CNES 112521", LEIA-SE: "CNES 0012521".

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Torna pública a decisão de incorporar o sacubitril/valsartana para o tratamento de insuficiência cardíaca crônica em pacientes com classe funcional NYHA II e BNP > 150 (ou NT-ProBNP > 600), com fração de ejeção reduzida (FEVE < ou = 35%), idade menor ou igual a 75 anos e refratários ao melhor tratamento disponível, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:



Art. 1º Fica incorporado o sacubitril/valsartana para o tratamento de insuficiência cardíaca crônica em pacientes com classe funcional NYHA II e BNP > 150 (ou NT-ProBNP > 600), com fração de ejeção reduzida (FEVE < ou = 35%), idade menor ou igual a 75 anos e refratários ao melhor tratamento disponível, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.

Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA Nº 10.457, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nomeado pelo Decreto sem número, de 10 maio de 2019, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, o art. 11 da Lei n.º 9.961, de 28 de janeiro de 2000, bem como o art. 26 da Resolução Regimental - RR n.º 01, de 17 de março de 2017 e, tendo em vista o que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o art. 12 e 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Diretor-Adjunto de Gestão para, nos impedimentos legais do Diretor-Presidente e do seu substituto:

I - Aprovar o afastamento de servidores para participação em eventos de capacitação, incluindo pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

Art. 2º Os atos subdelegados nesta Portaria não poderão ser objeto de nova subdelegação e terão duração até o termo final do mandato deste Diretor-Presidente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

2ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.164, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 1.940, de 18 de julho de 2019, única e exclusivamente quanto aos atos administrativos de conceder anuência aos pedidos de patente BR 102018072486-0, BR 112017015828-0 e BR 112018073219-2, publicada no Diário Oficial da União nº 139, de 22 de julho de 2019, Seção 1, página 59 e Suplemento, página 3, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO
DEPOSITANTE
PROCURADOR
BR 102018072486-0
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
REMER VILLAÇA & NOGUEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PROP. INTELECTUAL
BR 112017015828-0
GLAXOSMITHKLINE INTELLECTUAL PROPERTY DEVELOPMENT LIMITED / UNIVERSITY OF DUNDEE
DANIEL ADVOGADOS
BR 112018073219-2
LATVIAN INSTITUTE OF ORGANIC SYNTHESIS
DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.165, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução - RE nº 1.936, de 18 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 139, de 22 de julho de 2019, Seção 1, página 58 e Suplemento, página 2, única e exclusivamente quanto aos medicamentos: valerato de betametasona + sulfato de gentamicina + tolnaftato + clioquinol, da detentora EUOFARMA LABORATÓRIOS S.A., processo nº 25351.054606/2003-67, com vencimento do registro em 04/2024; Clíoqderm, da detentora GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, processo nº 25351.517656/2016-83, com vencimento do registro em 02/2022; valerato de betametasona + sulfato de gentamicina + tolnaftato + clioquinol, da detentora GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, processo nº 25351.210907/2016-00, com vencimento do registro em 10/2021; e Permut, da detentora MOMENTA FARMACÊUTICA LTDA., processo nº 25351.630496/2014-03, com vencimento do registro em 10/2020.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 4.817, de 12 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 15 de dezembro de 2014, Seção 1, pag. 43, e em Suplemento, pag. 11, referente ao processo 25351.371125/2014-76.

Onde se lê:

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP 1.01039-1
A N T I C O N V U L S I V A N T E S

FINASTERIDA

INIBIDOR DA ALFA-REDUTASE

Referência - PROSCAR 25351.371125/2014-76 12/2019

1.1039.0196.001-9 24 Meses

5 MG COM REV CT BL AL PLAS BCO LEIT X 15

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 023898/03-8 - 25351.008079/2003-19)

(...)

1.1039.0196.006-1 24 Meses

5 MG COM REV CT BL AL PLAS BCO LEIT X 75 (EMB HOSP)

Não informado

10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE
(155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 023898/03-8 - 25351.008079/2003-19)

Leia-se:

FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP - 43.640.754/0001-19
FINASTERIDA 25351.371125/2014-76 12/2019

10488 - GENÉRICO - Registro de Medicamento - CLONE

(155 GENERIC - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 023898/03-8 - 25351.008079/2003-19)

1.1039.0196.001-9 24 Meses

5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 15

1.1039.0196.002-7 24 Meses

5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 30

1.1039.0196.003-5

5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 300

1.1039.0196.004-3

5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 60 (EMB FRAC)

1.1039.0196.005-1

5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 90 (EMB FRAC)

1.1039.0196.006-1

5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 75

1.1039.0196.007-8 24 Meses

5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 450

1.1039.0196.008-6 24 Meses

5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVDC OPC X 500

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.163, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

ANEXO

1. Empresa: CROL CIÊNCIA COSMÉTICA LTDA - ME - CNPJ: 66.620.691/0001-34
Produto - (Lote): TODOS - (TODOS OS LOTES)

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 1920447/19-7

Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação

Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, detectado durante inspeção sanitária realizada no período de 23 a 25/07/2019, e tendo em vista o previsto no art. 5º da citada resolução e no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei n.º 6.360/1976.

2. Empresa: PALMINDAYA COSMÉTICOS LTDA - CNPJ: 75.619.742/0001-07

Produto - (Lote): TODOS - (TODOS OS LOTES)

Tipo de Produto: Cosmético

Expediente nº: 1926905/19-6

Assunto: 70351 - MEDIDA CAUTELAR- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária

Ações de fiscalização: Recolhimento

Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso

Motivação: Considerando o descumprimento da Resolução RDC nº 48, de 25 de outubro de 2013, que aprovou o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Fabricação para Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, detectados durante inspeção e re-inspeções sanitárias realizadas nos períodos de 26/02/2018, 21/06/2018 e 28/03/2019 e, tendo em vista o previsto no art. 5º da citada resolução e no art. 7º e inciso I do art. 67 da Lei n.º 6.360/1976.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.632, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 119, de 24 de junho de 2019, Seção 1, pag. 51, e em suplemento da Seção 1, pag. 31, referente a certificação da empresa Sanmina -SCI Systems de México SA de CV, solicitada pela Medtronic Comercial Ltda, CNPJ n.º 01.772798/0001-52, conforme expedientes nº 0218585/18-7 e 0600391/19-5.

Onde se lê: Km 15.5 No. 29, Plant 06 Carr. Chapala-Guadalajara, México

Leia-se: Km 15.5 No. 29, Plant 06 Carr. Chapala-Guadalajara, Tlamojmulco de Zuñiga, Jalisco 45640, México

Na Resolução - RE nº 1.632, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 119, de 24 de junho de 2019, Seção 1, pag. 51, e em suplemento da Seção 1, pag. 30, referente a certificação da empresa Lombard Medical Limited, solicitada pela Micromedical Implantes do Brasil Ltda, CNPJ n.º 07.326.871/0002-20, conforme expedientes nº 0772285/18-1 e 0567789/19-1.

Onde se lê: Microport Scientific Vascular Brasil Ltda. CNPJ: 29.182.018/0001-33

Leia-se: Micromedical Implantes do Brasil Ltda. CNPJ: 07.326.871/0002-20

Na Resolução - RE nº 2.226, de 16 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 160, de 20 de agosto de 2018, Seção 1, pag. 44, e em suplemento da Seção 1, pag. 97, referente a certificação da empresa MB Indústria Cirúrgica Ltda., CNPJ n.º 03.917.989/0001-90, publicada por renovação automática, conforme expedientes nº. 1518266/16-5 e nº. 0432598/19-2.

Onde se lê: Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem

Leia-se: Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde

Na Resolução - RE nº 1.504, de 06 de Junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 110, de 10 de Junho de 2019, Seção 1, pag. 77, e em Suplemento da Seção 1, pag. 39, referente a certificação da empresa Coulot Decolletage S.A.S., solicitada pela empresa Mandala Brasil Importação e Distribuição de Produto Médico Hospitalar Ltda, CNPJ nº 09.117.476/0001-81, conforme expedientes nº 1085240/18-9 e 0542153/19-5.

Onde se lê: Endereço: 1, rue Nungesser et Coli - Z.Z. des Varennes - Châtellerauld - 86100, França

Leia-se: Endereço: 1, rue Nungesser et Coli - Z.A. des Varennes - Châtellerauld - 86100, França---



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 8, DE 31 DE JULHO DE 2019
(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

Às 18 horas e 58 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, por motivo de férias, e Augusto Nardes, em missão oficial.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1813 e 1814.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.905/2019-4 e TC-015.971/2019-8, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-018.083/2018-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

Os processos TC-016.536/2013-4 e TC-029.884/2012-8, cujos relatores são os Ministros Raimundo Carreiro e Bruno Dantas, respectivamente, foram transferidos para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão de nº 1814, que está transcrito a seguir.

RELAÇÃO Nº 20/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1814/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo e de prestar a seguinte informação, além de encaminhar cópia desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como de cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias:

1. Processo TC-008.212/2019-8 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Novo Horizonte/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Informação:

1.7.1. determinar à SecexPrevi que adote as providências necessárias para garantir o resguardo do sigilo do denunciante;

1.7.2. informar ao denunciante que, na forma dos arts. 3º, 4º e 15 da IN/TCU 71/2012, a análise do processo de prestação de contas dos recursos da assistência social repassados ao município em 2013, bem assim a consequente responsabilização com a instauração de processo de tomada de contas especial, cabem ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, órgão administrativo competente, na condição de repassador dos recursos, que, segundo se extrai dos documentos acostados, vem adotando as medidas de sua alçada.

SIGILO DE PROCESSO

Foi mantido o sigilo dos Acórdão nº 1813, adotado no processo TC-014.982/2018-8, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

O acórdão de nº 1813 consta do Anexo I desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 19 horas e 25 minutos, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de agosto de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO I

(Sessão Extraordinária Reservada do Plenário)

PROCESSO SIGILOSO

Acórdão nº 1813, adotado no processo TC-014.982/2018-8, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

ATA Nº 28, DE 31 DE JULHO DE 2019
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz, por motivo de férias, e Augusto Nardes, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 27, referente à sessão ordinária realizada em 24 de julho de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Disponibilizada a Carta de Serviços do TCU, no Portal na internet, na forma estabelecida pela Lei nº 13.460/2017.

Homologação, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, da Decisão Normativa-TCU nº 177, de 29 de julho de 2019, que aprova os coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no inciso II do art. 159 da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2020.

Na oportunidade, a Presidência propôs, e o Plenário aprovou, o envio de cópia da Decisão Normativa-TCU nº 177/2019 ao Ministro da Economia e aos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil e determinação à Segecex para que alerte suas unidades sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Semag eventuais contestações interpostas contra os coeficientes publicados, independentemente da data de recebimento.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1746 a 1785.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.560/2017-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-009.619/2019-4, TC-013.493/2019-1, TC-016.749/2019-7, TC-018.455/2019-0, TC-020.986/2017-3, TC-026.306/2015-8, TC-029.892/2016-3 e TC-034.330/2016-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-041.925/2018-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-015.601/2018-8, TC-025.536/2018-4 e TC-029.817/2017-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-025.091/2016-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-012.908/2010-0, TC-013.543/2015-6, TC-016.939/2018-2, TC-016.942/2018-3 e TC-028.842/2017-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA PAUTA DA SESSÃO RESERVADA

Os processos TC-016.536/2013-4 e TC-029.884/2012-8, cujos relatores são os Ministros Raimundo Carreiro e Bruno Dantas, respectivamente, foram transferidos da pauta da sessão extraordinária reservada a ser realizada nesta data para a presente sessão.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-005.352/2019-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo. Já votou o relator. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

EMPATE NA VOTAÇÃO DE PROCESSOS

Por ocasião da apreciação do processo TC-026.675/2013-7, houve empate entre as propostas de Acórdão submetidas à apreciação do Plenário pelo relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, com a qual votaram os Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, e pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz, que foi acompanhada pelo Ministro Raimundo Carreiro e pelos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho, atuando em substituição à Ministra Ana Arraes, e Marcos Bemquerer Costa, então convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes.

Por ocasião da apreciação do processo TC-014.246/2005-3, houve empate entre as propostas de Acórdão submetidas à apreciação do Plenário pelo relator, Ministro Bruno Dantas, com a qual votaram os Ministros Augusto Nardes (Ata nº 21/2019), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo, e pelo Ministro Benjamin Zymler, que foi acompanhada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, pela Ministra Ana Arraes e pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz.

De acordo com o § 1º do artigo 124 do Regimento Interno, o Presidente proferirá os votos de desempate na próxima sessão a que comparecer. Os respectivos relatórios, votos e minutas de acórdãos apresentadas constam do Anexo III desta ata.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.364/2016-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Rafael Salek Ruiz produziu sustentação oral em nome da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde.

Na apreciação do processo TC-008.515/2015-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. Hilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Cláudia Gomes de Melo e Premium Avança Brasil.

Na apreciação do processo TC-019.066/2015-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Bruna Moschini Antunes Maciel produziu sustentação oral em nome de Dilceu Rossato. O Dr. Marcelo da Silva Modesto não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Rui Aurélio de Lacerda Badaró.

Na apreciação do processo TC-029.884/2012-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Lauro Celidonio Neto não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome da MGHSP Empreendimento e Participações S/A, atual Branes Negócios e Serviços S/A.

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-026.675/2013-7 (Atas nºs 10/2019 e 27/2019), cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1º revisor o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, atuando em substituição à Ministra Ana Arraes e 2º revisor o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz. Diante de empate na votação, o Presidente proferirá o voto de desempate na próxima sessão a que comparecer.

Nos termos do art. 119, § 3º, do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do TC-014.246/2005-3 (Ata nº 21/2019), cujo relator é o Ministro Bruno Dantas e revisor o Ministro Benjamin Zymler. Diante de empate na votação, o Presidente proferirá o voto de desempate na próxima sessão a que comparecer.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-010.780/2016-5 (Ata nº 21/2019) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1790, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro, que anuiu à proposta apresentada pelo revisor, Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do art. 112, § 5º, do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-023.312/2011-4 (Ata nº 3/2019) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1791, sendo vencedora a proposta apresentada pela relatora, Ministra Ana Arraes que anuiu à proposta apresentada pelo revisor, Ministro Bruno Dantas.

DETERMINAÇÃO À SEGECEX

Por ocasião da discussão do processo TC-014.246/2005-3, o Ministro Raimundo Carreiro propôs, e o Plenário acolheu, determinar à Segecex que, no prazo de 60 dias, elabore um normativo dispondo sobre as regras a serem seguidas quando uma obra estadual ou municipal em andamento receber recursos federais, no sentido de que sejam feitas as adaptações necessárias para o atendimento das normas federais.



PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1786 a 1812.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1746 a 1785, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1786 a 1812, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 22/2019 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1746/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.353/2016 - TCU - Plenário; considerar que as recomendações do item 9.1 do Acórdão 2.353/2016 - TCU - Plenário, específicas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - IFMG já foram implementadas (subitens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.8, 9.1.12, 9.1.13 e 9.1.17) e que as demais recomendações (subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.16), pelo caráter estruturante, estão em implementação pelos Órgãos Governantes Superiores (OGS) e monitoradas no âmbito do TC 027.478/2017-3; e nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Selog.

1. Processo TC-023.691/2018-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1747/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar os seguintes prazos para o atendimento da determinação constante do item 9.6 do Acórdão 2.901/2018-TCU-Plenário: até 7/9/2019, para a Secretária de Políticas Públicas de Emprego do Ministério da Economia - SPPE/ME e para o Conselho Consultivo do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - CCPMPO, e a data final de 15/8/2019, para a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania - SNAS/MC, de acordo com o parecer da SecexPrevi.

1. Processo TC-027.831/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 030.158/2017-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 029.794/2017-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.886/2017-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 029.867/2017-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 028.130/2017-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65)

1.3. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Casa Civil da Presidência da República; Embrapa/sct; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Min. do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal (extinta); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Fazenda (extinta); Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Social (extinta); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Ministério do Trabalho (extinta); Ministério dos Direitos Humanos (extinta); Secretaria de Governo da Presidência da República; Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Jose David Pinheiro Silverio e outros, representando Casa Civil da Presidência da República.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2019 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1748/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea 'a', e 169, inciso V, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-002.079/2019-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Abrao Suteli Maia (651.812.632-91); Aderson Carlos de Amorim (094.785.314-68); Alípio Pessoa Lima (939.739.502-53); Antonio Wilson Tomaz da Silva (484.039.202-10); Augusto Gomes de Souza Neto (477.780.672-34); Bruno Cotta Paiva (015.393.292-91); Delano Lima e Silva (391.089.372-49); Edmar Batistela Tonelly (689.460.749-49); Elvando Albuquerque Ramalho (040.283.762-20); Gilmar Pessoa de Queiroz (119.051.312-91); Gilmario Sousa Oliveira (029.722.498-01); Hirllete Meireles Pinto (078.678.402-49); Jociele Braga de Souza (581.390.012-87); Jose Magid Kassem Mastub (360.438.852-04); Jose Rosimar Rodrigues da Silva (069.612.978-70); Jose Santos de Souza (007.014.242-49); José dos Santos Pereira (118.952.172-53); Lara de Souza Costa (443.969.702-00); Leandro Domingos Teixeira Pinto (040.757.222-87); Luis Pedro de Melo Plese (184.405.498-57); Manoel Santos de Oliveira (079.367.452-20); Marcos Antonio Carneiro Lameira (308.093.802-00); Nadja Maria Marques Abreu (823.404.712-49); Raimundo Alves de Oliveira Filho (119.788.562-53); Rosana Sousa do Nascimento (307.966.442-68); Sílvia Helena Macedo Neves Paiva (078.562.292-68); Taumaturgo Lima Cordeiro (550.720.977-49); Valdemir Alves do Nascimento (045.109.092-68)

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. julgar regulares as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena;

1.7.2. encaminhar ao Senac/AC e à Controladoria-Geral da União (CGU) cópia deste acórdão e da instrução à peça 11; e

1.7.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1749/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.183/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eisenhower Alves de Brito Segundo (033.148.114-62)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos - PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Joilson Guedes Barbosa - OAB/PB 13.295.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1750/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, ante o acolhimento, pelo relator, dos pareceres constantes dos autos e com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do presente feito como denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e determinar o arquivamento do processo com fundamento no art. 169, inciso VI, do RITCU, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-013.495/2019-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

(Selog) 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1 dar ciência ao denunciante acerca da presente deliberação, nos termos do parágrafo único do art. 235 do RITCU, remetendo-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 5; e

1.8.2 levantar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, nos termos do art. 236, § 1º, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 1751/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 1.929/2017-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

a) No preâmbulo do Acórdão 1.929/2017-Plenário, onde se lê: "*em expedir quitação ao responsável a seguir relacionado*", leia-se: "*em expedir quitação ao Sr. Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20)*".

1. Processo TC-011.287/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 012.613/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 034.871/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 034.787/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Antônio de Castro Rosa (182.289.176-00); André Luiz de Oliveira (114.568.411-49); Constran S.A. - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90); Ezequias Nogueira Pereira (035.449.743-04); Francisco Zacarias Cordeiro de Miranda (373.207.187-15); José Francisco das Neves (062.833.301-34); João Carlos Ferreira (568.778.117-04); Luiz Carlos Oliveira Machado (222.706.987-20); Marco Antônio Fernandes da Costa (089.529.734-53); SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (88.849.773/0001-98); Ulisses Assad (008.266.408-00); Wagner Corrêa de Oliveira (202.625.316-15)

1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

Lima 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.8. Representação legal: Augusto Rolim da Silva Neto (16.854/OAB-DF) e outros, representando STE Serviços Técnicos de Engenharia S.A.; Sílvia Regina Schmitt (38717/OAB-DF) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; Cleuler Barbosa das Neves (17137/OAB-GO) e outros, representando José Francisco das Neves; Ana Carolina da Silva Boretto (325474/OAB-SP) e outros, representando Constran S.A. - Construções e Comércio; José Anchieta da Silva (23405/OAB-MG) e outros, representando SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1752/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-020.253/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí - PI

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

(SecexEduc) 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução à peça 14, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para fins de análise das prestações de contas dos Programas Brasil Carinhoso, Plano de Ações Articuladas - PAR e Plano de Ação de Aceleração - PAC II, do município de Pajeú do Piauí/PI, referentes ao exercício de 2014;

1.6.3. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, ao Município de Pajeú do Piauí/PI e à Controladoria Geral da União; e

1.6.4. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1753/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 237, inciso VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.431/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Goiás

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

(06.985.398/0001-49) 1.3. Representante: Comércio de Produtos Alimentícios Di Primeira Eireli

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

(Selog) 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2019 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1754/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de monitoramento decorrente do item 9.5 do Acórdão 1.827/2017 - TCU - Plenário (TC 020.126/2015-8), da relatoria do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro, que apreciou o Relatório Sistemático de Fiscalização do Tema

Desenvolvimento, com ênfase no Nordeste brasileiro (Fisc Nordeste), com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar as determinações constantes do item 9.1.2, subitens 9.1.1.1, 9.1.1.3, 9.1.1.4 e 9.1.1.6, do Acórdão 1.827/2017 - TCU - Plenário, e do item 9.1.1, alíneas "i" e "ii", do Acórdão 2.297/2010 - TCU - Plenário, como "em cumprimento"; com fundamento no art. 143, V "a" e nos termos do art. 5º, II c/c art. 4º, III da Portaria Segecex nº 27/2009.

1. Processo TC-003.842/2019-3 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)
 1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste
 1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 1.5. Representação legal: não há.
 1.6. Encaminhar, para ciência, cópia da instrução à Casa Civil da Presidência da República (CC-PR); à Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional e Urbano do Ministério do Desenvolvimento Regional (SDRU); à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene); e às Secretarias de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria (Secap) e de Orçamento Federal (SOF) do Ministério da Economia;
 1.7. Restituir os autos à SecexDesenvolvimento para continuidade das ações de monitoramento.

RELAÇÃO Nº 22/2019 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1755/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), relacionadas a repasse de recursos no valor de R\$ 40.000,00 para a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), a título de patrocínio, para a realização do projeto "VI Congresso Brasileiro de Perícia Médica Previdenciária".

Considerando que os fatos analisados são de baixo risco, materialidade e relevância, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014; considerando que é suficiente o encaminhamento das questões ao conhecimento da unidade jurisdicionada para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno; considerando o disposto no inciso III do art. 143 do Regimento Interno do TCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 53 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em conhecer desta denúncia; considerá-la parcialmente procedente e:

a) dar ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com cópia ao respectivo órgão de controle interno, acerca do contrato de patrocínio firmado com a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), mediante inexigibilidade de licitação - IL 17000019, de 26/4/2017, em descumprimento ao subitem 1.6.3 do Acórdão 2.901/2008-TCU-Plenário, para a adoção das providências de sua alçada;

b) expedir a determinação abaixo;

c) retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, mantendo-a, todavia, em relação ao autor da denúncia;

d) dar ciência da deliberação ao denunciante;

e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-040.461/2018-1 (DENÚNCIA)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade: Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM.

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que informe no próximo relatório de gestão as medidas adotadas e os resultados obtidos para o deslinde da matéria.

ACÓRDÃO Nº 1756/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de monitoramento do Acórdão 564/2018-Plenário (TC 024.883/2017-4), exarado em processo de fiscalização realizada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC) para avaliar, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) coordenada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (Secex-MS), a conformidade da execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) no Estado de Santa Catarina.

Considerando que a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina instaurou procedimentos administrativos para apurar as irregularidades nas declarações de elegibilidade dos beneficiários identificadas na fiscalização, para todos os casos em que se exigia tal providência (subitem 9.1 do acórdão);

considerando que, em relação à determinação para que o órgão fiscalizasse as propriedades nas quais se detectou vínculo de beneficiários com o serviço público, como ocupação principal, ou os contratos foram considerados regulares e as propriedades consideradas em uso e em exploração econômica, conforme objetivos do PNCF, ou houve aprovação de assunção de dívida (subitem 9.2 do acórdão);

considerando que o órgão disponibilizou na internet documentos relativos ao PNCF, como, por exemplo, manuais, formulários, situação das propostas do PNCF e de assunção de dívidas e plano operativo 2018-2019 (subitem 9.3 do acórdão);

considerando que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deverá verificar, complementarmente, situações de concessão de bônus a beneficiários na data de quitação, assim como os procedimentos a serem adotados para eventuais ressarcimentos à conta do Fundo de Terras e da Reforma Agrária; e

considerando, por fim, que o presente monitoramento revelou aparente ilegalidade do contrato de financiamento em nome de Gilson Carlos de Bona, em descompasso com o disposto no art. 4º, IV, da Lei Complementar 93/1998, por se tratar de ocupante de cargo público militar, o que requer do órgão reavaliação do caso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres uniformes emitidos pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, e com fundamento no disposto no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, arts. 2º, 3º e 8º, da Resolução TCU 265/2014, em:

a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.8.1, 1.8.2 e 1.8.3, do Acórdão 564/2018-Plenário;

b) considerar em implementação a recomendação a que se refere o subitem 1.9 do Acórdão 564/2018-Plenário;

c) expedir as determinações a seguir;

d) dar ciência desta deliberação à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina e à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

e) apensar o processo ao TC 024.883/2017-4, com amparo no disposto no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27, de 19 de outubro de 2009.

1. Processo TC-008.193/2019-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Unidades: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural de Santa Catarina.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que envie ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão das ações de acompanhamento do Acórdão 564/2018-Plenário, e, em especial, as que se referem:

1.7.1. à regularidade de bônus concedidos, quando da quitação da dívida, a beneficiários que infringem condição de elegibilidade prevista na Lei Complementar 93/1998, e aos procedimentos adotados para sua eventual devolução à conta do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, em atenção à Informação 69/2016/CONJUR/MDA/CGU/AGU, de 25/4/2016; e

1.7.2. à regularidade do contrato de financiamento em nome de Gilson Carlos de Bona (CPF 087.923.049-58) junto ao PNCF, ante o indício de descumprimento da condição de elegibilidade prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar 93/1998;

1.8. determinar à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental que monitore o cumprimento desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1757/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações emanadas do Acórdão 647/2018-Plenário, prolatado no âmbito do TC 032.489/2017-0, que tratou de denúncia a respeito de irregularidades ocorridas nas unidades da Fundação Nacional do Índio (Funai) em Brasília, relacionadas à utilização das instalações dessa fundação pela Associação Nacional dos Servidores da Funai (Ansef) sem as devidas formalidades legais e contraprestações financeiras.

Considerando que este Tribunal, por intermédio do subitem 1.8.1 do Acórdão 647/2018-Plenário, determinou à Funai que concluisse o processo administrativo 08620.019086/2017-13, mediante identificação dos responsáveis e cobrança dos valores de aluguéis e outras despesas comuns, rateadas de modo proporcional à área de uso pela Ansef, no período entre 2008 e 2017; e

considerando que os documentos juntados aos autos por aquela fundação pública demonstram interpretação diversa quanto ao período utilizado para cálculo da dívida, por entender aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, o que resulta em valor inferior ao apurado com base nas premissas do acórdão objeto deste monitoramento; e

considerando, diante disso, que se mostra razoável conferir novo prazo à Funai para que proceda ao atendimento do comando da forma como expedido;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer emitido pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente, e com fundamento no disposto no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, arts. 2º, 3º e 8º, da Resolução TCU 265/2014, em:

a) determinar à Fundação Nacional do Índio que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, realize a cobrança dos valores de aluguéis e das outras despesas comuns na forma disposta no subitem 1.8.1 do Acórdão 647/2018-TCU-Plenário, ou seja, observando o período de 2008 a 2017, sem incidência do prazo prescricional de cinco anos;

b) autorizar a abertura de novo processo de monitoramento, para verificar o cumprimento da determinação acima;

c) apensar o presente processo ao processo originário, TC 032.489/2017-0, de acordo com o inciso II do art. 5º da Portaria - Segecex 27/2009 e o item 64.2 dos Padrões de Monitoramento.

1. Processo TC-027.067/2018-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAgroAmbiental.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1758/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento das medidas adotadas para cumprir os subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.776/2017-TCU-Plenário, realizado com base no art. 4º, inciso III, da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, bem como no art. 2º da Portaria-Segecex 13/2011.

Considerando que tanto a Receita Federal do Brasil (RFB/ME) quanto a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/ME) não cumpriram integralmente a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 2.776/2017-TCU-Plenário, uma vez que a inclusão de todas as renúncias de receitas tributárias que terão vigência em 2019 não constou do demonstrativo referente ao § 6º do art. 165 da Carta Magna, integrante das informações complementares ao PLOA-2019;

considerando que a RFB/ME não cumpriu integralmente a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 2.776/2017-TCU-Plenário, uma vez que, mesmo tendo informado ao TCU sobre as renúncias de receitas decorrentes de anistias e remissões originárias desses programas de regularização e parcelamento de débitos, essa identificação não ocorreu de forma agregada e regionalizada no âmbito do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal;

considerando que a RFB/ME não encaminhou os estudos que levaram à identificação dessas renúncias nas legislações respectivas;

considerando, finalmente, o disposto no inciso III do art. 143, do Regimento Interno deste Tribunal;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 250, inciso II; 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU; 2º, 3º e 8º da Resolução TCU 265/2014, em:

a) considerar parcialmente cumpridas as determinações dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.776/2017-TCU-Plenário;

b) realizar as determinações abaixo;

c) dar ciência desta deliberação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério da Economia.

1. Processo TC-025.397/2017-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidades: Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério da Economia, que incluam no documento a que se referem o § 6º do art. 165 da Carta Magna e o inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integrante das informações complementares relativas aos projetos de leis orçamentárias anuais, todas as renúncias de receitas tributárias que vigorarão nos respectivos exercícios, com vistas à integração e regionalização dos valores renunciados em único demonstrativo;

1.7.2. determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, os estudos que levaram à identificação, nas legislações relativas a programas de regularização e parcelamento de débitos tributários, das renúncias de receitas decorrentes de anistias e remissões, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas à inclusão dessas desonerações tributárias no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Carta Magna e o inciso II do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



1.8. determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag que monitore o cumprimento desta deliberação.

RELAÇÃO Nº 19/2019 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1759/2019 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente já maneou recurso de reconsideração, que foi conhecido e negado provimento, conforme Acórdão 1.071/2017-TCU-Plenário;

Considerando a ocorrência da preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em receber o expediente apresentado por Adeilson Teixeira Bezerra (peça 436) em face do Acórdão 1.071/2017-TCU-Plenário como mera petição e negar recebimento ao pleito, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e em adotar a medida a seguir.

1. Processo TC-012.829/2003-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 022.277/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.728/2008-2 (REPRESENTAÇÃO); 022.276/2017-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 011.078/2001-0 (REPRESENTAÇÃO); 015.432/2005-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Aginaldo José Teixeira (058.071.328-82); Alderico Jefferson da Silva Lima (046.346.241-68); Anilma Lage Pessoa (661.450.317-00); Antônio Carlos de Assis Silva (759.024.277-20); Antônio Felipe Sanchez Costa (061.900.227-15); Arrenaldo Bonavita Teixeira (353.347.707-04); Augusto Santiago Du Pin Calmon (379.539.827-49); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Celso Marcelo Farias Carricho (008.551.427-66); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Conservadora Santa Clara Ltda - Me (12.847.430/0001-22); César Augusto Santiago Dias (226.032.201-87); Elpidio de Menezes Andrade (383.693.207-59); G e Construcoes e Manutencao Industrial Ltda (03.692.861/0001-76); Iran Nunes Medeiro (456.467.914-72); J.I.s. Tecnologia, Comercio e Representacoes Ltda (04.064.552/0001-14); J.s. Costa & Cia. Ltda. (04.536.353/0001-61); Jenner Melo de Souza (000.796.184-72); José Augusto Braga Moreira (463.266.007-82); José Carlos Lopes de Souza (135.846.344-15); José Dias da Silva Filho (720.074.867-68); José Eduardo Madeira Magalhães (332.047.727-72); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); José Santana de Vasconcellos Moreira (011.154.216-20); Libra Comunicacao Ltda - Me (00.209.789/0001-95); Log Logistica Comercial e Representacoes Ltda (04.463.080/0001-72); Luiz Carlos de Souza (033.357.127-49); Luiz Carlos de Souza (127.623.934-34); Luiz Otávio Ziza Mota Valadares (110.627.386-91); Mauricio Cardoso Oliva (566.252.780-68); Mcc - Manutenção, Construção e Comercio Ltda (00.400.963/0001-82); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (323.439.224-20); Néilda Ester Zacarias Madala (004.605.831-15); Paulo Sérgio Oliveira Passos (128.620.881-53); Ramiro Abrantes Lopes Ribeiro (714.510.567-53); Rivaldo Pinheiro Dantas (004.078.441-04); Silva & Cavalcante Ltda - Me (03.924.817/0001-44); Tecman - Tecnologia da Manutencao Ltda (03.841.283/0001-92); Valber Paulo da Silva (470.063.584-34); Vip Construcacoe e Manutenção Ltda (02.975.932/0001-85); Élcio Loureiro Dias Gonçalves (143.806.091-20)

1.3. Recorrente: Adeilson Teixeira Bezerra (494.355.744-91)

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.9. Representação legal: Jefferson Barros Figueiredo e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Carlos Roberto Lima Marques da Silva (5.820/OAB-AL) e outros, representando José Queiroz de Oliveira; Cosmo Fernandes da Silva (5.131/OAB-AL) e outros, representando Damião Fernandes da Silva e Damião Fernandes da Silva; Pedro Ferreira de Faria (12.904/OAB-PE), representando Conservadora Santa Clara Ltda - Me; Saulo Lima Brito (9737/OAB-AL), representando José Carlos Lopes de Souza; Ricardo Nobre Agra (3.595/OAB-AL), representando Bergson Aurélio Farias e Clodomir Batista de Albuquerque; Bruna Sales Moura (11.875/OAB-AL) e outros, representando Silva & Cavalcante Ltda - Me; Glaucio de Castelo Branco Junior (10586/OAB-CE), representando J.I.s. Tecnologia, Comercio e Representações Ltda; Maria Edite Barretto Fantini (14070-D/OAB-PE), representando José Zilto Barbosa Júnior; Maristella Barbosa de Sampaio (724/OAB-AL) e outros, representando Valber Paulo da Silva.

1.10. determinar à unidade instrutora de origem o integral cumprimento ao disposto no caput e no §1º do art. 54 da Resolução-TCU 259/14.

ACÓRDÃO Nº 1760/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em deferir a prorrogação de prazo pleiteada pelo Ministério da Saúde, por noventa dias, para o cumprimento do item 1.7 do Acórdão 15/2019-TCU-Plenário (de 7/5/2019 para 5/8/2019) e em encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.486/2017-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)

1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior (236.795.140-34); Darcio Guedes Junior (658.226.841-49)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1761/2019 - TCU - Plenário

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos, não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, espécie recursal prevista no artigo 33 da Lei 8.443/1992 e já utilizada pelo recorrente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto pela empresa Vianatur - Viana Turismo Ltda (peça 470) em face do Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara, por não preencher os requisitos de admissibilidade, e em dar ciência deste acórdão à recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.438/1993-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.205/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.201/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.206/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.200/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.217/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.210/2018-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.216/2018-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.211/2018-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.202/2018-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.212/2018-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.214/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.215/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.203/2018-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.207/2018-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.208/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.209/2018-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Adrienne Coeli Grippi Lacerda (016.804.837-06); Alfredo Jorge Bonessi (013.645.102-00); Alfredo Trezza (007.442.472-68); Antônio Carlos Gomes (033.345.977-68); Antônio José da Silva Souza (002.600.372-49); Antônio José de Rezende

Montenegro (035.198.487-91); Carlos Alberto da Cruz Azambuja (119.718.190-34); Cherson Galvão (175.231.767-04); Confiança Mudanças e Transportes Ltda. (07.223.878/0001-35); Framtur - França Amazonas Turismo Ltda. (15.777.782/0001-47); Francisco Carlos Arretche (233.676.107-63); Giuseppe Lopes dos Santos (394.324.677-91); Izidorio Ferreira do Carmo (068.371.072-91); Jose Carlos Cunha (415.842.287-68); José Dirceu Lacerda (008.069.516-72); João Batista Costa (017.888.339-53); Lator Carvalho Sales (015.104.872-04); Luiz Alves da Silva (046.724.702-10); Luzia Grippi Lacerda (834.125.497-20); Manoel Carmelino de Lima Spátola (041.011.202-00); Moises Freitas Oneti (021.188.902-49); Neuro Luiz Odorizzi (318.611.807-72); Ramiro Alves Marques (020.404.172-49); Rosanne Coeli Grippi Lacerda (931.752.567-91); Ruy Pereira da Costa (065.015.752-49); Transnorte Turismo Ltda. (22.804.215/0001-06); Transportadora F. Souto Ltda. (44.074.268/0001-43); Tufic Salim Aboaxe Neto (021.203.132-53); Vianatur Viana Turismo Ltda. (04.156.527/0001-60); Walter Duarte Silverio (193.600.107-15); Zigomar do Carmo Malheiros (054.771.402-59)

1.3. Recorrente: Vianatur Viana Turismo Ltda. (04.156.527/0001-60)

1.4. Órgão/Entidade: Comando da 12ª Região Militar

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Costa

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.9. Representação legal: Williams Cardoso Marques, representando Ramiro Alves Marques; Paulo Sérgio Cunha (19763/OAB-DF), representando Jose Carlos Cunha; Francisco Jadir Farias Pereira (906/OAB-RN) e outros, representando Giuseppe Lopes dos Santos; Almir Lamin (10281/OAB-PR), representando Cherson Galvão; Antônio Carlos Batista Torres (45185/OAB-RS), representando Carlos Alberto da Cruz Azambuja; Ailton Brasil Fagundes (10483/OAB-SC), representando Antônio José de Rezende Montenegro; Salomão Guedes Brandão de Farias (3036/OAB-AM), representando Alfredo Trezza; Juliana de Abreu Teixeira (13463/OAB-CE), representando Confiança Mudanças e Transportes Ltda.; Thereza Cristina de Oliveira Rampinelli (42.381/OAB-MG), representando Luzia Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Adrienne Coeli Grippi Lacerda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1762/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia consistente no desconto, por parte da Prefeitura Municipal de Araiões/MA, nas contribuições previdenciárias de um dos vínculos que o ora denunciante tem com a municipalidade, nos exercícios de 2017 e 2018, sem, no entanto, efetuar o competente repasse de tais valores aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

Considerando não ser da competência deste TCU apurar prejuízo ao erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo (Acórdão 1.456/2010 - TCU - Plenário), tampouco proceder à fiscalização do recolhimento de receitas de natureza tributária e previdenciária (Acórdão 798/2008 - TCU - 1ª Câmara);

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 4), ao denunciante e em enviar cópia dos presentes autos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à Procuradoria da República no Maranhão (São Luís/MA), à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia (SPrev/ME), à Câmara Municipal de Araiões/MA e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.398/2019-3 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões - MA

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1763/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia em face de supostas irregularidades em atos de gestão nas áreas de pessoal e de contratações da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA-MG);

Considerando que, embora veicule assuntos inseridos no âmbito de atuação de mais de uma unidade especializada deste Tribunal, a instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas abordou os fatos denunciados, não restando evidenciadas, por ora, as supostas irregularidades concernentes à manutenção de "caixa 2", à aquisição de mobiliário e ao direcionamento e favorecimento na aquisição de telefones VoIP;

Considerando a oportunidade de comunicação ao órgão sobre eventuais disfunções administrativas, as quais, por sua baixa materialidade e pequeno risco, com base no disposto no inciso I do § 3º do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, não devem provocar a continuidade do feito neste Tribunal, mas que podem ser objeto de aprimoramentos internos no âmbito da SFA-MG, em especial quanto à suposta ocupação de 2 cargos de receptionistas por supostos parentes de servidores do órgão e à alegação de favorecimento na concessão de Gratificações Temporárias - G-Siste;

Considerando que, nos termos da Resolução-TCU 292/2018, que alterou a Resolução-TCU 259/2014, a fim de resguardar o sigilo e a proteção do denunciante, o documento original da denúncia, bem como qualquer outro documento no qual conste sua identificação, serão juntados ao processo como peças sigilosas, classificadas quanto à confidencialidade como informação pessoal, à luz da Lei 12.527/2011;

Considerando, ainda, que a reclassificação do processo de denúncia como público, após a decisão definitiva, não alcança as peças que contenham a identificação do denunciante, as quais permanecem classificadas como informação pessoal e delas não se concederá vista ou cópia durante o prazo de vigência da restrição, salvo nas hipóteses legais;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, pelo não preenchimento dos requisitos pertinentes; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 11), ao denunciante, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA-MG) e à Controladoria-Regional da União no Estado de Minas Gerais, e em arquivar o processo.



1. Processo TC-007.939/2019-1 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais
 - 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1764/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face do Procedimento Licitatório 2019/025 promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. para contratação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, sem exclusividade;

Considerando que a matéria em discussão já foi amplamente debatida no TC 009.108/2019-0 (Acórdão 1.619/2019-TCU-Plenário), que versa sobre representação formulada pelo representante destes autos em face do mesmo certame;

Considerando que não houve apresentação de fato novo ou circunstância superveniente que justifique alteração da deliberação anterior, considerando-se sobretudo as análises anteriormente promovidas;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não demonstram a configuração de infração a norma legal, tampouco malversação de recursos públicos ou dano ao erário, aptos a clamar pela atuação do TCU;

Considerando que a representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a razão legítima para intervir no processo, apta a ensejar o deferimento de habilitação como parte interessada;

Considerando, finalmente, que a inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; indeferir o pedido de ingresso como parte interessada formulado pelo representante; dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e ao representante, juntamente com a instrução (peça 6), e em apensar, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, o presente processo ao TC 009.108/2019-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.140/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1765/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação em face do Pregão Eletrônico 16/2019 promovido pelo Serviço Social da Indústria/Departamento Regional no Estado do Mato Grosso do Sul - Sesi/DR-MS para contratação de empresa especializada no fornecimento de agenda digital educacional, aplicativo escolar que seja capaz de aproximar e facilitar a comunicação entre escola, alunos e responsáveis;

Considerando a alegação de que a empresa vencedora, assim como a segunda colocada, teria apresentado proposta de preços inexequível;

Considerando que não foi apresentada exposição dos custos envolvidos para uma adequada execução contratual, de modo a demonstrar que a oferta da empresa vencedora seja efetivamente incompatível com os serviços pretendidos pelo contratante;

Considerando que a representante se limitou a tentar provar a suposta inexequibilidade unicamente por meio de uma confrontação entre valor estimado e ofertado;

Considerando que a empresa Tenda Digital Ltda. - ME apresentou contrarrazões ao recurso feito pela representante, na qual reproduziu atestados técnicos que demonstram a adequada prestação de serviços similares aos pretendidos, executados em favor de diferentes contratantes;

Considerando, finalmente, que a ausência do *fumus boni iuris* conduz à não adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada e ao representante, juntamente com a instrução (peça 16), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.415/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: Mariana Zonta Spader (OAB-RS/68.543), representando Mongaba Soluções de Tecnologia Ltda-ME (23.109.767/0001-59).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1766/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação do Deputado Federal Hugo Leal Melo da Silva a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) relacionadas à Deliberação 623 da ANTT, que aprovou o reajuste, a 22ª Revisão Ordinária e a 8ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) do Contrato de Concessão da Rodovia BR-116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis - Entroncamento com a BR-040 e acessos, explorado pela Concessionária Rio-Teresópolis S/A - CRT;

Considerando que a compensação da perda de arrecadação devido aos eixos suspensos foi feita por ocasião do reajuste e 6ª Revisão Extraordinária, aprovada por meio da Resolução 5.210, de 8 de novembro de 2016, e não por ocasião do reajuste, 22ª Revisão Ordinária e 8ª Revisão Extraordinária, aprovados pela Deliberação 623 da ANTT, de 28 de agosto de 2018;

Considerando que, no ano de 2017, houve um aumento da tarifa de pedágio em cerca de 40%, sendo razoável esperar uma diminuição do número de veículos na rodovia pelo aumento do custo de transporte;

Considerando que os indícios de irregularidades quanto à aplicação do IPCA como critério de reajuste contratual estão sendo discutidos no TC 024.813/2017-6, enquanto os relacionados aos critérios de quantificação dos custos de manutenção decorrentes da aplicação da Lei 13.103/2015 estão sendo analisados nos TC 012.831/2017-4 e TC 014.618/2015-0;

Considerando, finalmente, que a ausência do *periculum in mora* conduz à não adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente

representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência dos requisitos autorizadores; e em dar ciência deste acórdão ao representante, juntamente com a instrução (peça 14), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.971/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1767/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as medidas determinadas no item 9.3 do Acórdão 718/2019-TCU-Plenário e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 78), à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.837/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Johann Adrianus Camargo Boudens (14.410E/OAB-DF) e outros, representando Distribuidora Brasília de Veículos S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2019 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1768/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria realizada nos contratos relativos ao Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - Comperj, mais especificamente nas obras de implantação das unidades de Destilação Atmosférica e a Vácuo (UDAV), de Hidrotratamento de Destilados Médios (UHDT), de Hidrocrackamento Catalítico (UHCC) e de Coqueamento Retardado (UCR), no âmbito do Fiscobras 2010.

Considerando que o cumprimento das determinações contidas nos subitens 9.2.3 a 9.2.7 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário se dará no âmbito dos processos de tomada de contas especial autuados em atenção ao subitem 9.2.1 da citada deliberação - TC 009.147/2017-9 (UCR-Comperj), TC 009.160/2017-5 (UHCC-Comperj) TC 009.161/2017-1 (UDAV-Comperj) e TC 009.167/2017-0 (UHDT-Comperj);

Considerando, então, que as últimas providências pendentes de implementação nos autos seriam aquelas contidas nos subitens 9.2.2 (juntada de documentos pertinentes nos processos de autuados em atenção aos subitens 9.2.1 e 9.2.11) e 9.2.8 (exames das oitivas dos responsáveis arrolados no subitem 9.2.1 que tiveram os bens disponibilizados), todos do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário;

Considerando que, na manifestação da unidade técnica colacionada à peça 372, propõem-se (i) extrair cópia de peças dos presentes autos e colacioná-las aos processos autuados em atenção aos subitens 9.2.1 e 9.2.11, com vistas a dar cumprimento ao subitem 9.2.2; e (ii) declarar a perda de objeto das oitivas realizadas em atenção ao subitem 9.2.8, considerando o decurso de prazo superior a um ano desde o efetivo bloqueio dos bens dos responsáveis; e

Considerando, no mais, que, com o encerramento dos presentes autos, não mais se justificaria a manutenção do sigilo ora atribuído ao processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) remeter cópia das peças indicadas nas Tabelas 2 e 4 da manifestação da unidade técnica (peça 372) aos processos autuados em decorrência do previsto nos subitens 9.2.1 e 9.2.11 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário;

b) decretar a perda de objeto das oitivas dos responsáveis arrolados no subitem 9.2.1 que tiveram os bens disponibilizados (subitem 9.2.8 do Acórdão 632/2017-TCU-Plenário);

c) levantar o sigilo que recai sobre o presente processo, mantendo-se, contudo, a confidencialidade das peças sigilosas acostadas nos autos;

d) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos responsáveis e à Petróleo Brasileiro S/A; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-009.834/2010-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 009.585/2011-7 (Solicitação); 010.165/2011-8 (Solicitação); 028.462/2013-0 (Relatório de Levantamento); 003.027/2014-7 (Solicitação); 007.804/2015-6 (Solicitação); 014.291/2015-0 (Solicitação); 006.041/2013-2 (Solicitação).

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).

1.8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98.709), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308), Luis Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP 119.324), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283), Eduardo Luiz Ferreira Araujo de Souza (OAB/DF 54.217), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1769/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, 237, inciso VII e parágrafo único, e 276, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) considerar prejudicado o exame da medida cautelar, ante a decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 36.392/DF;

c) dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, para conhecimento e adoção das providências julgadas pertinentes;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e à G&E Serviços Terceirizados Ltda.; e

e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-041.309/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: G&E Serviços Terceirizados Ltda. (08.744.139/0001-51).

1.2. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



1.6. Representação legal: Rayla Silva Damasceno Arruda (OAB/DF 48.141) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1770/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234 e 235, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da denúncia, ante a ausência de identificação e qualificação do denunciante e a ausência de indício concernente à irregularidade cogitada, conforme exposto pela SecexAgroAmbiental nas peças 03/05, e arquivar os autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes elementos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-013.193/2019-8 (DENÚNCIA)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação Regional da Funai de Cuiabá

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar à Auditoria Interna da Funai cópia deste acórdão e da peça 01 a fim de subsidiar eventual ação de controle interno, caso a aquela unidade entenda cabível; e

1.6.2. classificar este acórdão como público.

ACÓRDÃO Nº 1771/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 53 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 234 e 235 todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da denúncia, considerá-la procedente e arquivá-la, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexTrabalho nas peças 10/11, considerando que a unidade jurisdicionada adotou medida para solucionar o desvio de funcionários para atuarem no serviço telefônico, medida essa consistente na instauração de processo administrativo para a contratação de prestadora dos serviços de teleatendimento.

1. Processo TC-042.123/2018-6 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55 da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (Crea/GO)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

1.6. Representação legal: Francisco Antônio Silva de Almeida e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. classificar este acórdão como público;

1.7.2. dar ciência deste acórdão ao denunciante e ao Crea/GO.

ACÓRDÃO Nº 1772/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, considerar não cumpridas as determinações constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2624/2017-Plenário, tendo em vista as justificativas encaminhadas pelo FNDE no sentido de ser inviável adotar as medidas preconizadas em decorrência do não exaurimento do prazo para prestação de contas dos ajustes fiscalizados e, em consequência, fazer as determinações seguintes, conforme proposto pela SecexEducação (peças 18 e 19).

1. Processo TC-014.882/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 011.703/2015-6 (DENÚNCIA)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Prefeitura Municipal de Itaberaba/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. reiterar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), as determinações constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 2624/2017-Plenário, fixando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a entidade:

1.7.1.1. informe ao Tribunal se as pendências encontradas na obra ID 18660 (construção de quadra coberta com palco), custeada com recursos do Termo de Compromisso PAC2 621/2011, e na obra ID 20117 (construção de escola de educação infantil - Tipo B), custeada com recursos do Termo de Compromisso PAC2 366/2011, foram resolvidas, ou, caso contrário, sobre as medidas administrativas adotadas, inclusive eventual instauração de tomada de contas especial;

1.7.1.2. em relação às obras custeadas com recursos dos Termos de Compromisso PAR 30138, PAR 31646, PAR 32768, PAC2 6317/2013 e PAC2 7064/2013, informe ao Tribunal o resultado da análise da prestação de contas de cada um dos ajustes; e

1.7.2. encaminhar ao FNDE cópia da instrução contida nas peças 18 e 19 a fim de subsidiar o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 acima, bem como deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1773/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar atendido o item 1.7.1 do Acórdão 949/2018-Plenário e apensar estes autos ao TC 030.091/2017-9, consoante proposto pela SecexEducação (peças 05 e 06).

1. Processo TC-015.319/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Edson Figueiredo Magalhaes, Prefeito (CPF 558.693.787-53)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guarapari/ES

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1774/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar atendidos os itens 1.7.3.1 e 1.7.3.2 do Acórdão 949/2018-Plenário e apensar estes autos ao TC 030.091/2017-9, consoante proposto pela SecexEducação (peças 05 e 06).

1. Processo TC-015.325/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Audifax Charles Pimentel Barcelos, Prefeito (CPF 816.870.527-00)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Serra/ES

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1775/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar atendido o item 1.7.5 do Acórdão 949/2018-Plenário e apensar estes autos ao TC 030.091/2017-9, consoante proposto pela SecexEducação (peças 05 e 06).

1. Processo TC-015.327/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Gilson Daniel Batista, Prefeito (CPF 074.544.797-07)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Viana/ES

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1776/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumprido o item 9.1 do Acórdão 2672/2017-Plenário e determinar o arquivamento dos presentes autos, consoante proposto pela SecexEstataisRJ nas peças 07 e 08.

1. Processo TC-031.716/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

ACÓRDÃO Nº 1777/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades, no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região (CRP-01), referentes à ausência de procedimento licitatório e a despesas irregulares relativas aos anos de 2012 e 2013, em que ora se aprecia proposta de quitação de multa aplicada pelo Acórdão 867/2016 - TCU - Plenário,

Considerando que, ao apreciar a representação em tela e considerá-la parcialmente procedente, o Tribunal, por intermédio do Acórdão 867/2016 - TCU - Plenário (peça 22), deliberou, via seu item 9.2, por aplicar a multa do inc. II do art. 54 da Lei 8.443/1992 à Sra. Carla Maria Manzi Pereira Baracat, ex-Presidente do CRP-01, no valor de R\$ 4.000,00, fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento de tal dívida;

Considerando a manutenção de tal julgado em sede de pedido de reexame, por meio do Acórdão 939/2017 - TCU - Plenário, oportunidade em que se autorizou o recolhimento parcelado da dívida em questão (peça 44);

Considerando o registro da Seproc (fl. 1, peça 77) de que, notificada acerca da negativa de provimento a seu recurso, a responsável efetuou o recolhimento integral da penalidade a ela aplicada, conforme comprovantes apresentados (peças 54/56, 58 e 62/73) e verificações levadas a efeito por aquela unidade técnica a partir de consultas ao SisGRU (peças 57, 60/61 e 75) e cálculos do Sistema Débito do TCU (peça 76);

Considerando, então, a proposta daquela unidade instrutiva de que seja expedida quitação à responsável, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 867/2016 - TCU - Plenário (fls. 2, peça 77, e peças 78 e 79); e

Considerando a concordância do Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, com a proposta de quitação (peça 80);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 27 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dar quitação à Sra. Carla Maria Manzi Pereira Baracat da multa a ela aplicada pelo item 9.2 do Acórdão 867/2016 - TCU - Plenário, ante a comprovação integral do recolhimento de tal dívida.

1. Processo TC-004.778/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Carla Maria Manzi Pereira Baracat, CPF 334.588.471-20.

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia da 1ª Região (CRP-01).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Seproc.

1.6. Representação legal: Wanilson Coelho Noletto Silva, OAB/DF 17.180.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1778/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de peça inominada apresentada por Diney Nascimento de Oliveira, por meio da qual informa acerca da ilegitimidade de figurar como representante legal da empresa Luck Comércio Serviços e Construções Ltda.

Considerando que cuidam os autos Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de denúncia sigilosa, noticiando irregularidades atribuídas à Prefeitura Municipal de Itabuna/BA, relativamente à gestão dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, por meio do Piso de Atenção Básica - PAB e pelo extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, nos exercícios de 1999 e 2000, e que por meio do Acórdão 446/2010 - Plenário, Sessão de 10/3/2010 - Extraordinária de caráter reservado, que julgou irregulares as contas do Sr. Fernando Gomes Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itabuna/BA, condenando-os em débito de forma solidária com diversas sociedades empresariais e aplicando-lhes, individualmente, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

Considerando que nesta fase processual, Diney Nascimento de Oliveira apresenta o expediente que ora se analisa, informando que, à época da emissão das notas fiscais em análise nesta TCE, não havia ingressado na sociedade da empresa Luck Comércio Serviços e Construções Ltda. e que, desde 5/4/2006, não integra mais seu quadro societário, bem como alegando que as notificações foram encaminhadas erroneamente para sua pessoa, consoante indevidamente como responsável da referida empresa;

Considerando que, em razão disso, o requerente solicita o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar como representante legal da empresa Luck Comércio Serviços e Construções Ltda., a exclusão de seu nome do rol de partes do processo e, ainda, que a empresa seja notificada em nome de seu sócio responsável, conforme apresentado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em receber o documento apresentado pelo Sr. Diney Nascimento de Oliveira como mera petição, e encaminhar os autos à Secex-TCE, para apreciação da referida peça e adoção das medidas porventura cabíveis, de acordo com o parecer da Serur:

1. Processo TC-001.929/2002-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-026.485/2011-7 (Cobrança Executiva); TC-026.489/2011-2 (Cobrança Executiva); TC-026.479/2011-7 (Cobrança Executiva); TC-026.478/2011-0 (Cobrança Executiva); TC-026.476/2011-8 (Cobrança Executiva); TC-026.492/2011-3



(Cobrança Executiva); TC-026.490/2011-0 (Cobrança Executiva); TC-026.487/2011-0 (Cobrança Executiva); TC-026.480/2011-5 (Cobrança Executiva); TC-026.483/2011-4 (Cobrança Executiva); TC-026.481/2011-1 (Cobrança Executiva); TC-026.482/2011-8 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira, ex-Prefeito de Itabuna/BA, (011.703.845-87); Distribuidora de Medicamentos Penta Brasil Ltda., (02.576.082/0001-42); Comercial Malta Ltda., (02.846.237/0001-13); BAH Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmacêuticos, (01.823.121/0001-04); Itamed Comércio e Distribuição Ltda., (73.813.214/001-50); Mercantil Saúde Ltda., (01.687.355/0001-63); Med House, (02.207.644/0001-80); e Luck Comércio Serviços e Construções Ltda., (03.157.764/0001-83).

1.3. Recorrente: Diney Nascimento de Oliveira (163.874.225-15).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna/BA.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Marco Antonio Ladeia de Almeida Araujo (29021/OAB-BA), representando Diney Nascimento de Oliveira; Anderson Cavalcante das Neves Costa (22070/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Itabuna - BA; Jorge Luís Andrade Gomes Filho (38016/OAB-BA), representando Bah - Distribuidora de Equipamentos e Produtos Farmaceu e Fernando Gomes Oliveira.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1779/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu apensamento ao TC-013.148/2019-2 (Representação), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Comando Logístico do Exército Brasileiro, de acordo com o parecer da SecexDefesa:

1. Processo TC-000.583/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel (00.444.232/0001-39).

1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército Brasileiro - Colog.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: Henrique Ferreira Costa e outros, representando Indústria de Material Bélico do Brasil e Centro de Controle Interno da Marinha; Erivelton Araujo Graciliano, representando Comando Logístico do Exército.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1780/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Carlo Roberto Simi e Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira e à Sra. Anete Alves Fernandes Fidelis, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos no feito, sem prejuízo de determinar que, após a expedição das comunicações processuais decorrentes desta deliberação, o Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações - Secex adote as providências sugeridas por meio dos subitens 16.2 e 16.3 da instrução produzida pela unidade técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.381/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC-020.033/2015-0 (Monitoramento); TC-007.543/2014-0 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Alessandro Luciani Bonzano Comper (082.558.257-11); Aline Ferreira dos Santos (805.268.455-20); Ana Paula da Silva (763.588.959-15); Anderson Alexandre dos Santos (042.793.597-09); Anete Alves Fernandes Fidelis (146.269.501-91); Antônio Sérgio Alves Vidigal (525.498.107-59); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos (355.517.711-72); Iguaracy de Jesus Carneiro Serra (179.674.221-04); Jose Geraldo Machado Jr (736.227.887-04); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Márcia da Mota Pinto (059.326.612-91).

1.3. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União - MP/TCU.

1.4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (extinto); Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevi).

1.8. Representação legal: Francisco Ferreira Morbeck (46994/OAB-DF), representando Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Carla Maria Martins Gomes (11730/OAB-DF) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; Bruno Noronha Bergonse (32088-B/OAB-SC), representando Ana Paula da Silva.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Carlo Roberto Simi

Quitação relativa ao s subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 4/3/2015, Ata 7/2015, com nova redação dada pelo subitem 9.1.3 do Acórdão 466/2019 proferido pelo Plenário, em Sessão de 13/3/2019, Ata 13/2019.

Data de origem da multa: 4/3/2015 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Data do recolhimento: 30/5/2018 Valor recolhido: R\$ 5.647,86

Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira

Quitação relativa ao s subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 4/3/2015, Ata 7/2015, com nova redação dada pelo subitem 9.1.3 do Acórdão 466/2019 proferido pelo Plenário, em Sessão de 13/3/2019, Ata 13/2019.

Data de origem da multa: 4/3/2015 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Data do recolhimento: 1º/9/2015 Valor recolhido: R\$ 5.160,96

Anete Alves Fernandes Fidelis

Quitação relativa ao s subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 362/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 4/3/2015, Ata 7/2015, com nova redação dada pelo subitem 9.1.3 do Acórdão 466/2019 proferido pelo Plenário, em Sessão de 13/3/2019, Ata 13/2019.

Data de origem da multa: 4/3/2015 Valor original da multa: R\$ 5.000,00

Data do recolhimento: 2/8/2015 Valor recolhido: R\$ 5.157,16

ACÓRDÃO Nº 1781/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-010.163/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: R&R Serviços e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME (08.173.071/0001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Academia Nacional de Polícia - ANP/DPF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.6. Representação legal: Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF) e outros, representando R & R Serviços e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME.

1.7. Ciência:

1.7.1. à Academia Nacional de Polícia que a não desclassificação, pelo pregoeiro, anteriormente ao início da fase de lances, das 8 (oito) propostas cadastradas erroneamente com base em valor mensal, ao passo que o edital exigia valor anual, impediu a adequada visualização dos melhores lances pelos licitantes ao longo da sessão pública atinente ao Pregão Eletrônico 5/2019 - ANP/DGP/PF, afrontando o princípio da transparência.

ACÓRDÃO Nº 1782/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Coordenação-Geral de Suporte Logístico/Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-021.414/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gestor Serviços Empresariais Especializados em Mão de Obra, Gestão de Recursos Humanos e Limpeza - EIRELI. (02.685.728/0001-20).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Suporte Logístico/Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.6. Representação legal: Andrei Barbosa de Aguiar, OAB/CE 19.250, e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1783/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-021.729/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. (44.772.937/0001-50).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.6. Representação legal: Rafael Pinto de Moura Cajueiro, OAB/SP 221.278 e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1784/2019 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por senadores federais e deputados federais, nos termos do art. 237, III, do RITCU, sobre possíveis irregularidades perpetradas na gestão de recursos públicos pelo Ministério da Educação (MEC) diante dos eventuais contingenciamentos orçamentários em desfavor de instituições federais de ensino superior;

Considerando que, em cumprimento ao despacho acostado à Peça 10, a SecexEducação promoveu a prévia oitiva do Ministério da Educação para manifestar-se sobre todas as supostas falhas noticiadas na presente representação;

Considerando, enfim, que, após a análise das respostas à referida oitiva, a SecexEducação lançou o seu parecer à Peça 19, devendo o TCU buscar, contudo, a subsequente manifestação técnica da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) ante a relevância da matéria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'c', e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em determinar o prosseguimento do feito, para o saneamento dos autos, e, assim, prolatar a determinação abaixo indicada:

1. Processo TC-009.197/2019-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Ministério da Educação.

1.2. Órgão: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar o envio do presente processo à Secretaria de Macroavaliação Governamental para que se manifeste conclusivamente sobre todas as questões suscitadas na presente representação e, especialmente, sobre os eventuais reflexos no acompanhamento bimestral realizado pelo Tribunal em face da Resolução TCU n.º 142, de 2001, a partir do parecer técnico lançado à Peça 19 pela SecexEducação.

RELAÇÃO Nº 14/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1785/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia; indeferir o pedido de ingresso como parte interessada, formulado pelos denunciantes, com fundamento no § 2º do art. 146 do RI/TCU; retirar a chancela de sigiloso; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 36), aos denunciantes.

1. Processo TC-018.427/2019-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Conceição do Araguaia/PA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1786/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.364/2016-0.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Monitoramento
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessado: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública (30.036.685/0001-97)
 3.2. Recorrente: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública (30.036.685/0001-97).
 4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).
 8. Representação legal:
 8.1. Marcelo Gonçalves da Cruz, Michelly Garces Lessa (214860-E/OAB-RJ), Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40915/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por interposto pela Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública (Capesesp) contra o Acórdão 506/2018-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente e aos demais interessados.
 10. Ata nº 28/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1786-28/19-P.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1787/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.515/2015-8.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 3.2. Responsáveis: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-Me (07.046.650/0001-17); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53); Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39)
 3.3. Recorrentes: Claudia Gomes de Melo (478.061.091-53); Premium Avanço Brasil (07.435.422/0001-39).
 4. Entidade: Premium Avanço Brasil.
 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 8. Representação legal:
 8.1. Hilder Magno de Souza (18444/OAB-DF), representando Premium Avanço Brasil e Claudia Gomes de Melo.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Claudia Gomes de Melo e Premium Avanço Brasil contra o Acórdão 873/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Claudia Gomes de Melo e Premium Avanço Brasil para, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo.
 10. Ata nº 28/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1787-28/19-P.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1788/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.066/2015-5.
 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
 3. Interessados/Responsáveis:
 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 3.2. Responsáveis: Dilceu Rossato (389.602.220-20); Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo (05.621.140/0001-09); Ricarte de Freitas Júnior (166.773.589-68); Rui Aurélio de Lacerda Badaró (213.985.848-43).
 4. Entidades: Município de Sorriso - MT.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Saulo Rondon Gahyva, OAB/MT 13.216, Samira Pereira Martins, OAB/MT 10.029, Fernanda Brandão Caçado, OAB/MT 14.488, Bruna Moschini Antunes Maciel, OAB/MT 17.388, Jorge Henrique Alves de Lima, OAB/MT 18.636, Carolina Elma Pereira Schuck, OAB/MT 13.195, Rafaela Guerrize Conte, OAB/MT 17.024, Roberto Botelho, OAB/SP 239.728, José Antônio Duarte Alvares, OAB/MT 3.432, Carolina Vieira de Almeida Lacerda, OAB/MT 14.566, Luciano Salles Chiappa, OAB/MT 11.883-B, Carlos Arthur Gonzaga Ribeiro Figueiredo, OAB/MT 23.359, e outros.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades no Convênio MTur 720/2007, Sifai 620043, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sorriso/MT para a elaboração de Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico de Sorriso/MT,
 ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inc. III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Dilceu Rossato, do Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo - IBCDTur, do sr. Rui Aurélio de Lacerda Badaró e do sr. Ricarte de Freitas Júnior, condenando-os solidariamente ao pagamento dos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, inc. III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data abaixo discriminada até aquela do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Composição do débito

1799	Data da ocorrência	D/C
500.000,00	20/2/2008	D
15.798,82	15/9/2010	C

9.2. aplicar individualmente multa, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ao sr. Dilceu Rossato, ao Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo - IBCDTur - , ao sr. Rui Aurélio de Lacerda Badaró e ao sr. Ricarte de Freitas Júnior com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação, para que, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente desde a data deste acórdão até aquela do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. declarar o Instituto Brasileiro de Ciências e Direito do Turismo - IBCDTur - inidôneo para participar de licitação na administração pública federal por cinco anos, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/92;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92;

9.5. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. atuar, para fins de eventual aplicação da sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, processo apartado para examinar a gravidade dos fatos imputados ao sr. Ricarte de Freitas Júnior, devendo a unidade técnica diligenciar a 1ª Vara de Sinop (seção judiciária de Mato Grosso) para que obtenha acesso às provas produzidas no âmbito da ação penal 0001563-26.2017.4.01.3603, sem prejuízo da pesquisa em outras fontes;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1788-28/19-P.

13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1789/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.048/2018-6.
 2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
 3. Interessados/Responsáveis: não há.
 4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
 5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, que teve por objeto realizar auditoria operacional nos procedimentos para expedição de licenças ambientais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, e com fulcro no princípio da eficiência, arrolado no art. 37 da Constituição Federal, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com as medidas a serem adotadas para: aprimorar a gestão de processos do licenciamento ambiental federal (LAF), visando ao controle adequado de demandas, prazos e responsáveis (peça 34, item 3.4), e elaborar e disseminar o uso dos guias de avaliação de impacto ambiental (AIA) e respectivas matrizes de referência, por tipo de empreendimento, discriminando etapas intermediárias e setores responsáveis (peça 34, item 3.2);

9.2. recomendar ao Ibama, no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que:

9.2.1. publique orientação sobre sistemática de articulação e comunicação com órgãos e entidades intervenientes no licenciamento ambiental federal (LAF), visando favorecer a troca de informações e a tempestiva cooperação entre as instituições e atores interessados, prevendo, por exemplo, reuniões de periodicidade pré-definida para acompanhamento de projetos de sua competência, para as quais podem ser convidados empreendedores, ministérios setoriais e outros órgãos públicos (peça 34, item 3.3);

9.2.2. desenvolva plano de comunicação institucional com o objetivo de (peça 34, item 3.5):

9.2.2.1. esclarecer à sociedade e ao Congresso Nacional a importância do licenciamento ambiental;

9.2.2.2. divulgar, em seu portal na internet e em outras mídias, boas práticas e casos bem sucedidos, destacando os benefícios ambientais, sociais ou econômicos alcançados com o licenciamento;

9.2.2.3. apresentar ações adotadas para aprimorar o processo;

9.2.3. avaliar a viabilidade de, na continuidade do desenvolvimento do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (Siga), ou do sistema que vier a substituí-lo, adotar modelo de desenvolvimento incremental, priorizando a entrega dos módulos mais urgentes, segundo avaliação da Dilic, assim como, se houver perspectiva de novos atrasos para a entrada do Siga em produção, avaliar a viabilidade de implementar mecanismo alternativo para gerenciar os processos de LAF, controlando demandas, prazos e responsáveis;

9.3. dar ciência à Casa Civil da Presidência da República de que as carências operacionais dos órgãos e entidades intervenientes, previstos na portaria interministerial 60/2015, podem contribuir para a ocorrência de falhas e atrasos nos processos de licenciamento ambiental;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, informando o Tribunal a respeito da viabilidade de cumprimento no prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal, que oriente os ministérios setoriais para que, ao iniciarem estudos de projetos que envolvam o licenciamento ambiental prévio, estabeleçam sistemática de articulação junto ao MMA/Ibama, para participarem de reuniões, a fim de que o referido instituto obtenha conhecimento prévio dos projetos e possa participar da discussão envolvendo a sua viabilidade ambiental, de forma a facilitar e agilizar a concessão de sua licença ambiental;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à Fundação Nacional do Índio (Funai), à Fundação Cultural Palmares (FCP), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), à Comissão



de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, às consultorias legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Casa Civil da Presidência da República;

9.6. encerrar o processo.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1789-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1790/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.780/2016-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre (Secex/AC)

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo do Estado do Acre (Secex/AC) e Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TRE/AC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação, adote as providências necessárias para ajustar seus normativos internos relacionados à prestação de serviço extraordinário, especificamente no que se refere ao divisor utilizado para cálculo do salário-hora do serviço extraordinário, esclarecendo que deve ser utilizado o divisor 200, que é próprio de uma jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais, em conformidade com o que prescreve o art. 19, § 1º, da Lei 8.112/90 c/c o § 1º do art. 1º da Resolução-CNJ 88/2009, bem como os princípios da eficiência e da moralidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.3. determinar à SecexAdministração que acompanhe, nas próximas contas do TRE/AC, os desdobramentos das recomendações contidas no Relatório SEAUD/COCIN nº 1/2016;

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Conselho Nacional de Justiça, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço: www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1790-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor), Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1791/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.312/2011-4

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras (CNPJ 33.000.167/0001-01).

4. Unidades: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, Transportadora Associada de Gás S/A - TAG e Secretaria de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Antônio Victor Assed Estefan Gomes (OAB/RJ 133.780) e outros representando a Transportadora Associada de Gás S/A; Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros representando Petróleo Brasileiro S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pela Petróleo Brasileiro S/A, contra o Acórdão 1.064/2016-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento para tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.064/2016-Plenário;

9.2. determinar à SecexAgroAmbiental que, no cumprimento dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.064/2016-Plenário, observe adicionalmente as orientações contidas no item 62 do voto que fundamentou este acórdão;

9.3. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Economia, à Petróleo Brasileiro S/A, à Transportadora Associada de Gás S/A, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado do Amazonas e ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1791-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas (Revisor) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1792/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 002.066/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Responsáveis: Tarcísio Gomes de Freitas, Ministro da Infraestrutura, e Mario Povia, Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Infraestrutura (MInfra) e Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da desestatização, por meio de arrendamento portuário, de terminal voltado para a movimentação e a armazenagem de contêineres, intitulado SUA05, localizado no Complexo Portuário de Suape (PE),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XV, e 258, II, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério de Infraestrutura (MInfra) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, previamente à publicação do edital para a licitação do Terminal SUA05, localizado no Porto de Suape (PE), comprovem perante este Tribunal a implementação das seguintes medidas:

9.1.1. incluir, no edital da licitação em tela e no contrato a ser celebrado, cláusulas esclarecendo que o arrendatário titular da área SUA05 não possuirá nenhum direito de preferência em relação à utilização das áreas contíguas ao terminal, ainda que se concretize o cenário otimista presente no estudo de demanda e, conseqüentemente, o Poder Público decida pela expansão dessas instalações, explicitando que serão fielmente seguidos os trâmites previstos nos regulamentos do MInfra e da Antaq que estejam vigentes à época;

9.1.2. incluir na versão final do edital, em respeito ao disposto no art. 3º, V, da Lei 12.815/2013, cláusulas que tratem da participação na licitação sob comento do arrendatário do terminal de movimentação de contêineres existente no Porto de Suape (PE), intitulado Tecon I, de forma a evitar a concentração do mercado em apenas um operador, o que iria de encontro ao objetivo do Poder Concedente com a presente licitação;

9.1.3. utilizar, para estimar os custos de construção dos Cais 6 e 7, os valores unitários definidos segundo os parâmetros aprovados por este Tribunal no âmbito do Bloco 1 de arrendamentos portuários e os valores de referência do SICPORT (Sistema de Custos Portuários) da Antaq, considerando as discrepâncias encontradas no projeto executivo apresentado pela Autoridade Portuária e revisto pela Empresa de Planejamento e Logística, quando comparado aos referenciais do Sicro;

9.2. determinar ao Ministério de Infraestrutura (MInfra) e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), com fundamento nos arts. 43, I, da Lei 8.443/1992 e 250, II, do Regimento Interno do TCU, que, previamente à publicação do edital para a licitação do Terminal SUA05, localizado no Porto de Suape (PE), realizem as seguintes correções no estudo de dragagem, em observância ao estabelecido no art. 3º, I e II, da Lei 12.815/2013 e aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade:

9.2.1. rever a inclusão de rebocador para os serviços de mobilização e desmobilização da draga a ser utilizada, na medida em que os equipamentos de maior porte possuem propulsão própria, como pode ser verificado na tabela 510 do manual da empresa Ciria e em outras licitações realizadas pela então Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR);

9.2.2. rever a incidência de todos os custos operacionais nos 7 dias previstos para regularização fiscal da referida draga, considerando que nesse período não há uma efetiva prestação de serviço; e

9.2.3. considerar, na mobilização e na desmobilização, as despesas relativas apenas à mão de obra embarcada e ao consumo de combustível dos motores de navegação, conforme disposto no Acórdão 179/2017 - Plenário;

9.3. recomendar ao Ministério da Infraestrutura, com base no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.3.1. comparar, considerando a quantidade e o tipo de material a ser dragado, o custo de dragagem calculado no EVTEA com aquele decorrente da utilização de equipamentos de menor custo operacional, tais como as dragas **Hopper**, que pode constituir alternativa mais eficiente e econômica;

9.3.2. incluir nos estudos da pavimentação os elementos mínimos de projeto, a exemplo de resistência à compressão do concreto, taxa mínima de sobrecarga considerada no dimensionamento, nível de compactação da base, entre outras características que julgar necessárias, bem como verificar se as alterações promovidas no projeto do serviço de dragagem acarretaram impacto na execução da pavimentação, com vistas a possibilitar a correta precificação e uniformização das propostas;

9.4. com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências futuras semelhantes, dar ciência ao Ministério da Infraestrutura de que o envio de informações desatualizadas ou em versões diferentes daquelas disponibilizadas nos canais oficiais prejudica o exercício das competências deste Tribunal, quando da análise de estudos de viabilidade de empreendimentos a serem desestatizados, além de afretar o disposto na IN TCU 81/2018;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários, à Empresa de Planejamento e Logística e à Administração do Porto de Suape (PE); e

9.6. restituir os presentes autos à SeinfraPortoFerrovia, para que seja monitorado o cumprimento das deliberações exaradas neste acórdão.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1792-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1793/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.571/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Senador Rodrigo Cunha; Senador Fernando Bezerra Coelho.

4. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Solicitação do Congresso Nacional autuada com base no Ofício 33/2019/CTFC, de 2/4/2019, por meio do qual o Presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, Senador Rodrigo Cunha, encaminha o Requerimento 16/2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, solicitando a este Tribunal informações sobre possíveis soluções para a continuidade da obra de construção da Unidade Acadêmica do Cabo de Santo Agostinho (Contrato 19/2014), situada na Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), em especial sobre a possibilidade de utilização dos recursos orçamentários no montante de R\$ 80,3 milhões, que se encontram empenhados na condição de restos a pagar não processados, para a realização de nova licitação com vistas à conclusão da obra.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:



9.2.1. a indicação de nota de empenho de restos a pagar como crédito orçamentário para justificar a realização de nova licitação constitui ofensa ao princípio da anualidade orçamentária, bem como ao art. 61 da Lei 4.320/1964, ao art. 21 do Decreto 93.872/1986 e aos Manuais de Contabilidade e Sifai do Poder Executivo Federal;

9.2.2. sendo o caso de realização de nova licitação, as possíveis soluções orçamentárias para a continuidade da obra são as seguintes: i) abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, a depender do caso, e, consequentemente, de processo licitatório, nos termos do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993; ii) inclusão prévia no Plano Plurianual (PPA) ou em lei que autorize a sua inclusão, se for o caso de investimento que ultrapasse um exercício financeiro, conforme determina o § 1º do art. 167 da Constituição Federal; e iii) na fase interna da licitação, incluir a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa e a declaração de compatibilidade do gasto com o PPA e a LDO, conforme art. 16 da Lei Complementar 101/2000;

9.2.3. se for o caso de continuidade das obras por meio da execução do Contrato 19/2014, atentar para as regras e os prazos de bloqueio/desbloqueio e cancelamento dos restos a pagar previstas no Decreto 93.872/1986

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1794/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.536/2013-4.

1.1. Apenso: 015.676/2013-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; Supremo Tribunal Federal

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para realização de auditoria nos gastos do Supremo Tribunal Federal (STF) com passagens aéreas e diárias para seus ministros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, c/c art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 dar ciência ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Diretor-Geral de sua Secretaria, de que, em conformidade com os princípios de legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade e supremacia do interesse público, a concessão passagens a ministros, servidores do Supremo Tribunal Federal, assim como a outras pessoas designadas para atuar no interesse institucional do órgão (juizes designados para atuar no STF, colaboradores vinculados à Administração Pública e colaboradores eventuais) deve atender, no mínimo, aos seguintes critérios:

9.1.1 autorização por meio de ato administrativo fundamentado, com informação dos suportes fático e normativo da concessão, restrita às hipóteses de viagens vinculadas ao objeto do serviço ou motivadas por justificado interesse institucional;

9.1.2 no caso de passagens decorrentes de cotas anuais a ministros, a concessão deve ser vinculada a objetivo de representação institucional;

9.2 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do seu Diretor-Geral, que:

9.2.1 adote as providências necessárias, se ainda não o fez, para, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, disponibilizar, *a posteriori*, na página do STF na Internet as informações sobre concessão de passagens aéreas aos respectivos ministros, incluindo aquelas custeadas por meio de cotas para fins de representação institucional (extrato de despesas mensais por autoridade), em conformidade com o disposto no art. 8º, §1º, inciso III, e §2º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

9.2.3 informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, sobre o estágio da tramitação do projeto de resolução que dispõe sobre a concessão de passagens e diárias no Supremo Tribunal Federal e revoga a Resolução-STF 545/2015;

9.3 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 ao Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados;

9.3.2 ao Presidente do Supremo Tribunal Federal e ao Diretor-Geral da Secretaria do STF;

9.3.3 ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

9.4 nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, considerar integralmente atendida a presente solicitação;

9.5. tornar sem efeito o item 9.2 do Acórdão 3602/2014 - Plenário.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1794-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1795/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.892/2017-0

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Câmara dos Deputados.

4. Unidades: Comissão Nacional de Energia Nuclear e INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro -SecexEstataisRJ.

8. Representação legal: Thiago Cruz Faria (CPF 086.414.977-81) e outros representando a INB.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados de realização de auditoria nas despesas da INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. com depósitos de armazenamento do resíduo radioativo denominado Torta II nos municípios de Itu/SP, Poços de Caldas/MG e São Paulo/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 169, inciso IV, e 243 do Regimento Interno do TCU, 8º da Resolução TCU 265/2014 e 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. comunicar ao presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados que, em cumprimento ao Acórdão 1.111/2018-Plenário, já encaminhado, foi constatada a existência de plano de ação para regularização da segurança da UTM em Poços de Caldas/MG, no qual há ações concluídas e outras em andamento - que deverão ser implementadas até 2021 -, e que, por essa razão, será autuado processo de fiscalização para monitorar os subitens 9.1 a 9.3 do referido acórdão, atinentes à questão, cujos resultados serão encaminhados tão logo concluídos os trabalhos;

9.2. determinar à SecexEstataisRJ que autue processo de monitoramento dos subitens 9.1 a 9.3 do Acórdão 1.111/2018- Plenário;

9.3. dar ciência desta decisão ao presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, à Comissão Nacional de Energia Nuclear - Cnen e à INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A.;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1795-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1796/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.683/2018-0

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessada: Visiona Tecnologia Espacial S.A. (CNPJ 13.944.554/0001-99).

4. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração - SeinfraCOM.

8. Representação legal: Gabriel Netto Bianchi (OAB/DF 17.309) e outros representando a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação acerca de indícios de irregularidades decorrentes de decisões tomadas pelo Comitê Diretor e pelo Grupo Executivo do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas 1 (SGDC 1) e pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) que resultaram na contratação da Visiona Tecnologia Espacial S.A. para realizar e concluir a busca e a seleção de fornecedores para implantação do SGDC 2.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235, 237, inciso VI, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar;

9.3. determinar à Telecomunicações Brasileiras S.A. que:

9.3.1. abstenha-se de iniciar a fase de *Request for Proposals* (RFP) do SGDC 2, prevista no Contrato 11/2018/3820-TB, celebrado com a empresa Visiona, tendo em vista que sua execução, no presente momento, afrontaria os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, assim como os princípios da finalidade, da motivação e do interesse público, previstos no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999 c/c os arts. 1º, 2º, 4º e 6º do Decreto 7.769/2012, até que seja/m:

9.3.1.1. editado o novo decreto presidencial de governança que inclua SGDC 2;

9.3.1.2. elaborados os Requisitos de Missão e o Termo de Referência do SGDC 2;

9.3.1.3. aprovados pela instância competente os Requisitos de Missão e o Termo de Referência do SGDC 2;

9.3.1.4. elaborado planejamento orçamentário-financeiro contendo estimativas e alternativas de financiamento para custear a construção e o lançamento do SGDC 2;

9.3.1.5. elaborado o plano de negócios do SGDC 2 e realizadas as respectivas avaliações devidas, como de custo-benefício e de viabilidade econômico-financeira;

9.3.1.6. elaborados estudos de demanda de capacidade para o SGDC 2 robustos, atualizados e fidedignos;

9.3.1.7. concluídas todas as definições de especificações técnicas do SGDC 2.

9.3.2. encaminhe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da fase de RFP do SGDC 2, os respectivos documentos que comprovem a conclusão de cada subitem do item anterior e o resultado obtido;

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação, a justificativa da precificação aceita no Contrato 11/2018/3820-TB, firmado com a Visiona, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a insuficiência dos argumentos apresentados, em discordância com os princípios da finalidade, da motivação, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, previstos no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999 c/c os arts. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, e 91, § 3º, da Lei 13.303/2016 e com a jurisprudência do TCU, exemplificada pelos Acórdãos 1.007/2018-TCU-Plenário, de relatoria da ministra Ana Arraes, e 1.570/2018-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Augusto Nardes.

9.4. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ao Ministério da Defesa e à Telebras que:

9.4.1. não decidam acerca do projeto do SGDC 2 enquanto não houver base normativa lhes atribuindo tal competência, tendo em vista que qualquer decisão, no presente momento, afrontaria o princípio constitucional da legalidade, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, assim como os princípios da finalidade, da motivação e do interesse público, previstos no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999 c/c os arts. 1º, 2º, 4º e 6º do Decreto 7.769/2012;

9.4.2. encaminhem ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do(s) normativo(s) que defina(m) a competência decisória acerca do projeto do SGDC 2, cópia do(s) respectivo(s) normativo(s).

9.5. recomendar à Telebras que, em futuras contratações:

9.5.1. estabeleça cronogramas de execução de contrato fidedignos e compatíveis com a extensão e a complexidade das etapas a serem cumpridas durante a execução do contrato, com vistas a mitigar o risco de ter que firmar termos aditivos e incorrer em custos adicionais;

9.5.2. promova o devido planejamento da tramitação de seus processos de modo a garantir que as solicitações de pareceres à sua gerência jurídica sejam realizadas com antecedência suficiente a fim de permitir a análise adequada do mencionado setor, em consonância com a Boa Prática Consultiva 14 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União e com os princípios de razoabilidade, finalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, previstos no art. 2º da Lei 9.784/1999 e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

9.6. dar ciência:

9.6.1. à Telebras sobre as seguintes irregularidades, a fim de que sejam adotadas medidas internas para prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.6.1.1. a omissão de informações ao responder a diligências do TCU, conforme apresentado no relatório que compõe a presente deliberação, afronta o dever legal de apresentar todos os processos, documentos ou informações que forem



devidamente solicitados, sujeitando os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposto nos arts. 42 e 58, incisos IV e VI, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 258, incisos IV e VI, do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do mesmo regimento;

9.6.1.2. a ausência de explicitação da motivação da inexigibilidade de licitação no âmbito do processo administrativo que culminou na celebração do Contrato 11/2018/3820-TB com a empresa Visiona, de forma direta, de maneira a esclarecer a razão da escolha do fornecedor ou executante, afronta o disposto no art. 30, § 3º, inciso II, da Lei 13.303/2016 e no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 91, § 3º, da Lei 13.303/2016;

9.6.2. ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que a ausência de resposta a diligências feitas pelo TCU, conforme apresentado no relatório que compõe a presente deliberação, afronta o dever legal de apresentar todos os processos, documentos ou informações que forem devidamente solicitados, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto nos arts. 42 e 58, incisos IV e VI, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 258, incisos IV e VI, do Regimento Interno do TCU, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, incisos V e VI, § 3º, do mesmo regimento.

9.7. considerar sigilosas as peças 23, 24, 59, 82, 84, 101 e 105 destes autos, nos termos dos arts. 3º, inciso III, e 11, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação: à Telebras; à Visiona Tecnologia Espacial S.A.; ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; ao Ministério da Defesa; à Agência Espacial Brasileira; ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; à Casa Civil da Presidência da República; à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, do Ministério da Economia; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados; e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1796-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1797/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.884/2012-8 [Apenso: TC 007.821/2013-1].

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessadas: Caixa Econômica Federal e MGHSP Empreendimentos e Participações S/A (atual Branes Negócios e Serviços S/A).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Augusto Silveira de Almeida Junior - OAB/DF nº 13297, Adam Luiz Alves Barra - OAB/DF nº 19.786, Alberto Angelo Briani Tedesco - OAB/SP nº 218506, Alberto Cavalcante Braga - OAB/DF nº 9.170, Alessandro Maciel - OAB/RS nº 50.768, Alexandre Kaiser Rauber - OAB/DF nº 37815, Aline Alves Fernandes - OAB/DF nº 12662E, Ana Cecília Costa Ponciano - OAB/DF nº 22.260, Ana Cristina Aoiama Okubo - OAB/DF nº 18.655, Anastácia de Barros Barbosa - OAB/DF nº 18539, Andre Cardoso da Silva - OAB/SP nº 175.348, Asdear Salinas Macias - OAB/DF nº 37702, Augusto Silveira de Almeida Junior - OAB/DF nº 13.297, Bruna Carneiro Tavares Nunes - OAB/RJ nº 27.680, Bruna Maggi de Sousa - OAB/DF nº 22.520, Carlos Augusto de Andrade Jenier - OAB/DF nº 33068, Cacilda Lopes dos Santos - OAB/SP nº 124.681, Camilo de Lellis Cavalcanti - OAB/SP nº 94066, Carlos Antônio Silva - OAB/DF nº 10.293, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi - OAB/SP nº 157.199, Carolina Reis Jatobá Coelho - OAB/DF nº 21.732, Christiane Barozzi Porto - OAB/DF nº 17596, Cintia Tashiro - OAB/DF nº 18050, Claudia Lourenço Midosi May - OAB/DF nº 7.833, Cristina Lee - OAB/DF nº 34.305, Cynthia Póvoa de Aragão - OAB/DF nº 22298, Damião Alves de Azevedo - OAB/DF nº 22069, Daniel Aquino Schneider - OAB/DF nº 20.829, Daniella Gazzetta de Camargo - OAB/DF nº 7.529, Denyse da Silva Ramos - OAB/MA nº 7.103, Diego Campos Goes Coelho - OAB/PE nº 21.047, Eduardo Pereira Bromonschenkel - OAB/DF nº 28.207, Eder Pessoa da Costa - OAB/SP nº 186.327, Edson Pereira da Silva - OAB/DF nº 5.100, Eduardo Jorge Sarmento Mendes - OAB/DF nº 26834, Efigenio Martins Sandes Neto - OAB/DF nº 23527, Elenisa Peruzzo dos Santos - OAB/RS nº 44514, Elga Lustosa de Moura Nunes - OAB/DF nº 17.788, Elisia Sousa Xavier - OAB/DF nº 6.591, Eugenia Costeski Crosati - OAB/DF nº 24.512, Fernando Paiva Fonseca - OAB/DF nº 12.383E, Fabiana Calvino Marques Pereira - OAB/DF nº 16.226, Felipe Vasconcelos Soares Montenegro Mattos - OAB/DF nº 23409, Fernando José Azalim Piantavani - OAB/DF nº 18.404, Frederico Gazolla Rodrigues Renno - OAB/MG nº 81.176, Gilson Costa de Santana - OAB/DF nº 19.557, Girlana Granja Peixoto - OAB/DF nº 18.405, Gisela Ladeira Bizarra Morone - OAB/DF nº 5.794, Giselle D'ávila Honorato Furtado - OAB/MG nº 81.996, Guilherme Lopes Mair - OAB/SP nº 241.701, Helena Sirimarco Moreira Guedes - OAB/DF nº 29026, Iran Neves Brito Junior - OAB/DF nº 15.856, Isabel de Fátima Ferreira Gomes - OAB/PR nº 11.006, Jailton Zanon da Silveira - OAB/RJ nº 77.366, Janiele Queiroz Mendes - OAB/DF nº 18.871, Jaques Bernardi - OAB/RS nº 44.613, Jaques Fernando Reolon - OAB/DF nº 22.885, Jean Pablo de Paiva Lopes - OAB/MG nº 73.943, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - OAB/DF nº 6.546, Jose Antonio Martins Lacerda - OAB/MG nº 80.450, Josnei de Oliveira Pinto - OAB/DF nº 21.928, José Linhares Prado Neto - OAB/DF nº 18.806, José Nicodemus Rodrigues Varela - OAB/DF nº 13.187, José Oscar Cruvinel de Lemos Couto - OAB/MG nº 98.128, José Oswaldo Fernandes Caldas Morone - OAB/DF nº 32.192, João Batista Ramalho de Lima - OAB/DF nº 36832, Júlio Vítor Greve - OAB/DF nº 7.677, Leonardo Da Silva Patzlaff - OAB/DF nº 16.557, Lenymara Carvalho - OAB/DF nº 33.087, Leonardo Groba Mendes - OAB/DF nº 16.291, Leonardo Tostes dos Santos - OAB/DF nº 19.481, Ligia Carolina Bortoloni Ide - OAB/MG nº 96.654, Lilian Santana Leal Lima - OAB/DF nº 22.411, Luis Gustavo Franco - OAB/RS nº 51.637, Luiz Eduardo Alves Rodrigues - OAB/DF nº 18.176, Marcos Ulhoa Dani - OAB/MG nº 83.645, Manuela Felix Maia - OAB/DF nº 13047/E, Murilo Fracari Roberto - OAB/DF nº 22.934, Marcela Portela Nunes Braga - OAB/DF nº 29.929, Marcia Aquino Tatsch - OAB/RS nº 46.586, Maria Angélica Silva de Souza Maia - OAB/DF nº 22.439, Maria Ines Brandão Nogueira da Gama - OAB/DF nº 15.989, Maria Isabel da Cruz - OAB/DF nº 7.216, Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos - OAB/DF nº 9.253, Mariana Viana Fraga - OAB/DF nº 30.759, Mario Luiz Machado - OAB/DF nº 4.848, Mauricio de Oliveira Ramos - OAB/DF nº 22.441, Mauro Jose Garcia Pereira - OAB/DF nº 9.482, Meire Aparecida de Amorim - OAB/DF nº 19.673, Murilo Oliveira Leitão - OAB/DF nº 17611, Natanael Lobão Cruz - OAB/PE nº 19.050, Osival Dantas Barreto - OAB/DF nº 15.431, Rafael Klautau Borba Costa - OAB/DF nº 38871, Salvador Congentino Neto - OAB/DF nº 158.736, Satiro Lazaro da Cunha - OAB/DF nº 5.286, Sergio Luiz Guimarães Farias - OAB/DF nº 8.540, Sheila Mildes Lopes - OAB/DF nº 23.917, Toni Roberto Mendonça - OAB/SP nº 199759, Verônica de Almeida Carvalho - OAB/DF nº 34.304, Wanessa Rosa Oliveira Mendes - OAB/DF nº 22.527, Wesley Cardoso dos Santos - OAB/DF nº 16.752, pela Caixa Econômica Federal, e Bruno Batista Lobo Guimarães - OAB/DF nº 36.192, Frederico Gustavo Pereira Carrilho Donas - OAB/DF nº 24.745, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto - OAB/SP nº 70.188, Leandro Modesto Coimbra - OAB/DF nº 28.154, Paulo Eduardo de Campos Lilla - OAB/SP nº 234.107, Rosoléa Miranda Folgosi - OAB/SP nº 60.288, Polliana Blans Libório - OAB/DF nº 35.365, pela MGHSP Empreendimentos e Participações S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então 2ª Secretaria de Controle Externo, com vistas a apurar a regularidade do contrato Siges 5.014/2012, firmado diretamente entre a Caixa Econômica Federal e a empresa MGHSP, ou seja, sem a realização de procedimento licitatório, para a prestação de serviços de operacionalização da originação de crédito imobiliário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. à luz do art. 47, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, levantar o sobrestamento do exame dos autos;

9.2. conhecer e considerar procedente a presente representação;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 49, caput e §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993, bem assim no art. 62, caput e §§ 2º e 4º, da Lei 13.303/2016 consistindo no desfazimento dos atos do procedimento de dispensa de licitação ora apreciados, bem como do contrato deles decorrentes, a saber, o contrato Siges 5.014/2012, firmado com a empresa MGHSP Empreendimentos e Participações S/A (atual Branes Negócios e Serviços S/A);

9.4. determinar à Selog que monitore a implementação do contido no item 9.3, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.5. classificar as peças encaminhadas pelas interessadas com grau de sigilo "reservado", nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 9.472/1997, c/c os arts. 6º, caput, e 8º, § 3º, inciso III, da Resolução-TCU 294/2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente aos servidores que irão desenvolver atividades relacionadas aos autos;

9.6. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) e à Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda), para subsidiar a instrução dos seguintes processos correlatos: TC 033.668/2012-4 (Acórdão 894/2015-Plenário, em fase recursal); TC 017.684/2013-7 (Acórdão 3037/2016-Plenário, arquivado, com proposta de fiscalização); TC 008.837/2013-9 (Acórdão 2645/2017-Plenário, em fase recursal) e TC 003.330/2015-0 (Acórdão 1.220/2016-Plenário e Acórdão 1.177/2019-Plenário);

9.7. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal, à Branes Negócios e Serviços S/A e à Delegacia de Repressão a Crimes Financeiros e Desvio de Recursos Públicos - DELEFIN/SR/DPF/SP.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1797-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1798/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.286/2005-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União (TCU).

3.2. Responsáveis: Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72) e Infracon - Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda. (02.329.639/0001-40), Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91), Sidney da Silva Cunha (422.099.437-87) e Carlos Augusto Ferreira (530.889.997-53).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:

8.1. Walter Costa Porto (6.098/OAB-DF) e outros, representando Sidney da Silva Cunha, Carlos Augusto Ferreira e Antônio José Domingues de Oliveira Santos;

8.2. Marclon David de Moraes (CPF 87.731.261-87), representando Infracon - Infraestrutura, Engenharia e Construções Ltda..

8.3. Divaldo de Oliveira Flores (OAB/MG 56.751) e outros, representando Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 2.032/2005-TCU-1ª Câmara, referentes às contas do exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro no art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. acolher as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas por Sidney da Silva Cunha e Carlos Augusto Ferreira, excluindo-os de responsabilidade sobre as irregularidades apuradas;

9.3. tornar insubsistente o Acórdão 2.032/2005-TCU-1ª Câmara quanto ao mérito das contas em relação ao responsável Antônio José Domingues de Oliveira Santos;

9.4. julgar irregulares as contas, referentes ao exercício de 2004, de Antônio José Domingues de Oliveira Santos (014.706.557-72) e das empresas Infracon Construtora e Incorporadora Eireli (02.329.639/0001-40) e Cogefe Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda. (17.455.288/0001-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.5. condenar os responsáveis acima mencionados, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Nacional - Senac/AN, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Contrato 01/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 3.134,84	20/02/2004
R\$ 3.248,26	30/03/2004

- Contrato 27/2002:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 9.513,35	20/02/2004
R\$ 80.186,91	20/02/2004
R\$ 16.708,05	17/03/2004
R\$ 5.408,83	13/04/2004
R\$ 2.248,02	07/05/2004
R\$ 4.787,58	28/06/2004



- Contrato 38/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 6.518,54	20/02/2004
R\$ 18.542,45	15/03/2004
R\$ 29.100,47	13/04/2004
R\$ 13.267,81	12/05/2004
R\$ 6.922,77	17/06/2004
R\$ 15.520,64	17/06/2004
R\$ 5.789,30	29/06/2004
R\$ 1.256,86	29/06/2004
R\$ 1.138,15	18/08/2004
R\$ 20.863,51	18/08/2004
R\$ 11.292,68	21/12/2004

- Contrato 44/2003:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 30.745,04	23/01/2004
R\$ 22.282,90	20/02/2004
R\$ 10.454,87	19/03/2004
R\$ 8.683,87	28/04/2004
R\$ 3.173,09	20/05/2004
R\$ 1.275,90	29/06/2004
R\$ 10.633,23	29/06/2004
R\$ 5.411,23	24/11/2004

9.6. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento;

9.7. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1798-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1799/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.871/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de denúncia acerca de possíveis impropriedades ocorridas no âmbito da Companhia das Docas do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso III, 234, 235 e 250, inciso II, todos do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e considerar parcialmente procedente a presente denúncia;

9.2. levantar o sigilo que recaí sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

9.3. determinar à Companhia Docas do Rio de Janeiro que:

9.3.1. no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas tendentes à correção da folha de pagamento de seus empregados, utilizando como base de cálculo do adicional por tempo de serviço apenas o salário-base e a VPNI/COMPL. LEI 4950, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho 2009/2011, abstendo-se de utilizar como parâmetro qualquer outra vantagem ou parcela, sem prejuízo de oferecer previamente a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório àqueles que tiverem sua remuneração alterada;

9.3.2. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, informe a este Tribunal as medidas adotadas;

9.4. dar ciência deste acórdão ao denunciante e à Companhia Docas do Rio de Janeiro.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1799-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1800/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.586/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração (Representação).

3. Recorrentes: TRL Serviços Especializados de Gestão Empresarial e Logística Ltda. (39.413.414/0001-88); Luiz Roberto Leite Fonseca (440.952.013-04).

4. Entidade: Município do Natal - RN.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal: Thomas Lindolfo de Barros Tavares (11.355/OAB-RN), representando TRL Serviços Especializados de Transporte, Gestão Empresarial e Logística Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Luiz Roberto Leite Fonseca e por TRL Serviços Especializados de Gestão Empresarial e Logística Ltda. em face do Acórdão 1.172/2019-TCU-Plenário, o qual manteve, após a apreciação de pedidos de reexame contra o Acórdão 1.842/2017-TCU-Plenário, a aplicação de multa para Luiz Roberto Leite Fonseca e tornou insubsistente a aplicação de penalidades a Alfredo Galvão da Silva Junior e à JMT Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos opostos por Luiz Roberto Leite Fonseca;

9.2. não conhecer dos embargos opostos por TRL Serviços Especializados de Gestão Empresarial e Logística Ltda.;

9.3. dar ciência deste acórdão aos embargantes

9.4. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para as providências de sua alçada com relação ao pedido de reexame de peça 186.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1800-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1801/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.130/2017-9.

1.1. Apenso: 005.061/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Relatório de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário, proferido na auditoria realizada na Superintendência de Seguros Privados (Susep), com o objetivo de verificar a conformidade da regulação e da fiscalização dos custos que compõem o prêmio de Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar insuficientes as medidas adotadas em relação às recomendações contidas nos itens 9.1.3 e 9.1.9 do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Superintendência de Seguros Privados, com vistas ao aprimoramento da supervisão e da fiscalização que exerce sobre a gestão do seguro DPVAT, que:

9.2.1. aperfeiçoe suas normas e procedimentos no sentido de:

9.2.1.1. não limitar sua fiscalização na Seguradora Líder apenas às despesas administrativas e incluir procedimento de auditoria com a finalidade de verificar a consistência dos dados relativos a pagamento de sinistros;

9.2.1.2. estabelecer prazos para que o Conselho Diretor se manifeste sobre o valor do prêmio do Seguro DPVAT do ano seguinte e para que a Seguradora Líder apresente recurso dessa decisão, bem como para que o referido recurso seja apreciado em caráter definitivo;

9.2.2. reavalie sua estrutura administrativa e busque meios de assegurar que a unidade encarregada do cálculo do prêmio do Seguro DPVAT disponha de pessoal qualificado e treinado para o cumprimento dessa tarefa;

9.2.3. reavalie a permanência da Seguradora Líder como membro da Comissão Permanente do DPVAT, instituída pela Circular 580/2018, ante o possível conflito de interesses;

9.2.4. identifique as despesas administrativas consideradas irregulares nas fiscalizações realizadas pela Susep na Seguradora Líder desde 2008 e, observados o contraditório e a ampla defesa, proceda à glosa desses valores da margem de resultado do consórcio do Seguro DPVAT, tendo em vista que despesas desvinculadas da operação do Seguro DPVAT e realizadas sem amparo legal devem ser custeadas por recursos próprios das seguradoras consorciadas do Seguro DPVAT;

9.2.5. inclua, no escopo da auditoria independente prevista no art. 6º da Circular Susep 574/2018, o exame da pertinência das despesas com honorários advocatícios e demais gastos com a contratação de escritórios de advogados pela Seguradora Líder, tendo em vista que os custos envolvidos ainda se encontram em patamar consideravelmente elevado;

9.2.6. padronize, no âmbito da unidade que fiscaliza a Seguradora Líder, procedimentos de auditoria de despesas com sinistros realizadas pelo consórcio DPVAT (pagamentos de indenizações, despesas com investigação, perícia e análise médica, despesas com regulação e recepção de sinistros, despesas com honorários advocatícios);

9.2.7. verifique a efetiva implementação das alterações nas regras contábeis a que deve se submeter a Seguradora Líder, no âmbito do Seguro DPVAT, até sua aderência total às regras estabelecidas para o mercado de seguros;

9.2.8. avalie a economicidade do acordo da Seguradora Líder com os Correios, comparando seu custo com outros modais de recebimento (seguradoras, reguladoras, corretores e Sincor), e, caso encontre discrepância de valores, proceda à limitação territorial desse acordo, tendo em vista que não necessita ser de alcance nacional, podendo se restringir a localidades mais remotas, onde apenas os Correios estão presentes;

9.3. determinar à SecexEstataisRJ que, no próximo monitoramento a ser realizado na Susep:

9.3.1. verifique se há tempestividade no julgamento de processos sancionadores e, caso negativo, identifique as principais causas da intempestividade;

9.3.2. verifique se a Susep glosou as despesas irregulares e respectivas multas, se for o caso, da margem de resultado do consórcio do Seguro DPVAT;

9.3.3. verifique se a Susep supervisionou a contratação da auditoria independente prevista na Circular Susep 574/2018 e adotou as providências de sua alçada diante de irregularidades porventura identificadas no relatório dessa auditoria;

9.3.4. verifique se houve deliberação acerca das propostas de alteração do modelo de gestão do Seguro DPVAT, em consonância com a recomendação expedida no item 9.1.11 do Acórdão 2.609/2016-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) de que a Susep tem mantido apenas 50% de seu efetivo ideal na Auditoria Interna, o que pode comprometer as atividades de controle interno na Autarquia;

9.5. com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, autorizar o apensamento do presente processo ao TC 030.283/2012-4.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1801-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1802/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.587/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Entidades do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação autuada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG), em atendimento ao item 9.1 do Acórdão 292/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), que:

9.2.1. no âmbito do Convênio 01.0129.00/2007:

9.2.1.1 não autorize novas prorrogações de prazo para o convênio, mantendo-se a data prevista de vigência de 19/12/2020;

9.2.1.2. realize inventário, quando da análise da prestação de contas final do convênio, de todos os bens de natureza permanente adquiridos com recursos do convênio, inclusive os cedidos à Universidade Estadual de Minas Gerais, no município de Frutal/MG, por meio do termo de cessão de uso 6/2018, enviando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão do inventário, os relatórios (inclusive fotográficos) do aludido levantamento, contendo informações sobre: funcionamento dos equipamentos/máquinas; equipamentos não encontrados, com a garantia expirada e avariados/incompletos; e custos extras de instalação/manutenção;

9.2.1.3. adote, no âmbito do inventário de que trata o subitem anterior, caso seja necessário, medidas com vistas à instauração da tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos previstos no art. 8º da Lei 8.443/1992, levando em conta a conclusão de sindicâncias abertas pelo conveniente para apuração de furtos e extravios de bens

9.2.2. no âmbito do Convênio 01.0090.00/2007:

9.2.2.1. realize inventário, quando da análise da prestação de contas final do convênio, de todos os bens de natureza permanente adquiridos com recursos do convênio, inclusive os cedidos à Universidade Estadual de Minas Gerais, no município de Frutal/MG, por meio do termo de cessão de uso 5/2018, que trata de equipamentos de laboratórios daquela universidade estadual, enviando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão do inventário, os relatórios (inclusive fotográficos) do aludido levantamento, contendo informações sobre: funcionamento dos equipamentos/máquinas; equipamentos não encontrados, com a garantia expirada e avariados/incompletos; e custos extras de instalação/manutenção;

9.2.2.2. adote, no âmbito do inventário de que trata o subitem anterior, caso seja necessário, medidas com vistas à instauração da tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos previstos no art. 8º da Lei 8.443/1992, levando em conta a conclusão de sindicâncias abertas pelo conveniente para apuração de furtos e extravios de bens;

9.2.2.3. adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias com vistas à instauração da tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos previstos no art. 8º da Lei 8.443/1992, em vista dos indícios de superfaturamento no valor de R\$ 505.828,17 no fornecimento de equipamentos componentes da sala de multimídia RPX-428M;

9.2.3. no âmbito do Convênio 702175/2008, adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, para apuração do fato, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos previstos no art. 8º da Lei 8.443/1992, levando-se em conta as irregularidades constatadas nestes autos e o débito quantificado pelo TCU, no valor de R\$ 447.203,03 (valores históricos), referente ao superfaturamento por preços excessivos frente ao mercado (peça 169) apontado na execução do contrato 82/2010, firmado entre o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais (Deop/MG) e a empresa Panda Engenharia e Construção Ltda., para a execução da obra de reforma e ampliação do Prédio da Reitoria do Complexo da Universidade do Estado de Minas Gerais, no município de Frutal/MG;

9.3. determinar ao Ministério da Educação (MEC), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências com vistas à instauração da tomada de conta especial, no âmbito do convênio 702164/2008, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos previstos no art. 8º da Lei 8.443/1992, levando-se em conta as irregularidades constatadas nos presentes autos em vista de:

9.3.1. indícios de superfaturamento por sobrepreço no montante de R\$ 1.344.583,80, a valores históricos, apontados na execução do Contrato 107/2009, pactuado em 28/9/2009, por meio de contratação direta, entre o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais (Deop/MG) e a empresa Panda Engenharia e Construção Ltda., que teve por objeto a construção, em regime de empreitada por preço global, de 30 salas de aula e demais dependências no Complexo da Universidade Estadual de Minas Gerais, no município de Frutal/MG;

9.3.2. indícios de superfaturamento por preços excessivos no montante de R\$ 416.950,14, a valores históricos, na execução das obras de construção do prédio da Biblioteca da UEMG no âmbito do Contrato 052/2011, celebrado em 17/6/2011, entre o Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais (Deop/MG) e a empresa CWP - Construtora Waldemar Polizzi Ltda., para a execução, em regime de empreitada por preço unitário, das obras de construção dos prédios da Biblioteca, do Laboratório/EAD, do alojamento de pesquisadores (Casa de Hóspedes) e dos alojamentos 1A, 1B, 1C, 1D, 2A, 2B e 2C do Complexo da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), no município de Frutal/MG;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com as peças de análise 32, 47, 60, 156 e 169, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com as peças de análise 69, 166, 171 e 172 ao Ministério da Educação para conhecimento e adoção das medidas cabíveis; e

9.6. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1802-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1803/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.803/2016-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I- Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrentes: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac (03.644.843/0001-19); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (03.773.700/0011-89).

4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. Leticia de Oliveira Lourenco (OAB/MG 104.144) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional.

8.2. Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase, tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai contra o Acórdão 1.067/2017-TCU-Plenário, que apreciou relatório de auditoria realizada com vistas a avaliar a atuação do Ministério da Educação (MEC) no acompanhamento do Acordo de Gratuidade com os Serviços Nacionais de Aprendizagem, bem como metas do referido acordo no período de 2009 a 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer parcialmente dos pedidos de reexame apresentados, apenas em relação aos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.067/2017-TCU-Plenário, questionados pelo recurso trazido pelo Senac, e 9.3.2 do mesmo *decisum*, adversado no recurso interposto pelo Senai, por atenderem aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, alterando a redação do subitem 9.3.2 do Acórdão 1.067/2017-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

"9.3.2. apresentem o custo hora-aula/aluno - no qual se inclui também as despesas com investimento e gestão, consoante o disposto no art. 10, § 3º, do Decreto 6.635/2008 e no art. 33-A do Decreto 6.633/2008 -, aplicado à execução do acordo de gratuidade, no mínimo, por eixo tecnológico ou conceito análogo;"

9.2. fixar como termo inicial de contagem do prazo de 180 dias previsto no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.067/2017-TCU-Plenário a data de notificação da presente decisão;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Setec/MEC e aos Departamentos Nacionais do Senai e do Senac.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1803-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1804/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.830/2018-7.

1.1. Apensos: TCs 023.391/2018-9; 001.158/2019-8; 018.670/2018-0; 001.247/2019-0; 034.831/2018-5; 033.597/2018-9

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Nacional de Saúde; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Integração Nacional (extinta); Ministério da Justiça (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. Marcelo Gonçalves da Cruz e outros, representando Fundação Nacional de Saúde.

8.2. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros representando RSX Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria, realizada no então Ministério da Integração Nacional (MI), Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério da Justiça e Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que teve por objetivo avaliar a conformidade da contratação da empresa RSX Informática Ltda. para fornecimento de licenças de softwares e prestação de serviços acessórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa RSX Informática Ltda, CNPJ 02.873.779/0001-85, a fim de responsabilizá-la, solidariamente com seus sócios, pelos indícios de irregularidade mencionados nestes autos;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, promover a audiência dos responsáveis abaixo discriminados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as razões de justificativa, tendo em vista as seguintes ocorrências/conduas:

9.2.1. Alionésimo Lobo Souza Júnior, CPF 781.958.701-63, Coordenador de Sistemas de Informações (Cosis/MI):

9.2.1.1. Ocorrência: Indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio do Pregão Eletrônico-SRP 5/2017 do MI;

9.2.1.2. Ocorrência: Restrição à competitividade do PE-SRP 5/2017 do MI ao exigir indevidamente carta de solidariedade e atestado sem justificar os quantitativos;

9.2.2. Fábio dos Santos Gasparoni, CPF 823.802.015-87, Gestor Substituto do Contrato 11/2018-MI:

9.2.2.1. Ocorrência: Solicitação da aquisição de duas licenças do software Safeval sem justificativa;

9.2.3. Geraldo Antonio de Oliveira, CPF 524.507.676-49, Coordenador da Coordenação de Administração de Materiais do Ministério da Integração Nacional (Coam/MI):

9.2.3.1. Ocorrência: Inabilitação indevida da licitante Nalba e aplicação irregular da prova de conceito;

9.2.4. Henrique Nixon Souza da Silva, CPF 035.457.661-52, Coordenador-Geral de TI (CGTI/MI):

9.2.4.1. Ocorrência: Indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio do Pregão Eletrônico-SRP 5/2017 do MI;

9.2.4.2. Ocorrência: Restrição à competitividade do PE-SRP 5/2017 do MI ao exigir indevidamente carta de solidariedade e atestado sem justificar os quantitativos exigidos;

9.2.4.3. Ocorrência: Inabilitação indevida da licitante Nalba e aplicação irregular da prova de conceito;



9.2.5. Jorge Fernandes Nadler, CPF 599.134.011-00, Coordenador-Geral de TI (CGTI/MI) até 25/1/2017;

9.2.5.1.Ocorrência: Índícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio do Pregão Eletrônico-SRP 5/2017 do MI;

9.2.6. Marcelo Campos Brito, CPF 978.507.051-49, Substituto eventual do Coordenador de Sistemas de Informações do MI e titular no período de 24/5/2017 a 17/8/2017;

9.2.6.1.Ocorrência: Índícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio do Pregão Eletrônico-SRP 5/2017 do MI;

9.2.6.2.Ocorrência: falhas na realização da pesquisa de preços;

9.2.6.3.Ocorrência: Restrição à competitividade do PE-SRP 5/2017 do MI ao exigir indevidamente carta de solidariedade e atestado sem justificar os quantitativos exigidos;

9.2.6.4.Ocorrência: Inabilitação indevida da licitante Nalba e aplicação irregular da prova de conceito;

9.2.7. Paulo Rodrigues Mendes, CPF 127.070.741-87, Coordenador-Geral de TI (CGTI/MI) a partir de 23/3/2018;

9.2.7.1.Ocorrência: Solicitação da aquisição de duas licenças do software Safeval sem justificativa;

9.2.8. Reynaldo Aben Athar de Sousa, CPF 144.310.091-91, Diretor do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional (DGI/MI);

9.2.8.1.Ocorrência: Índícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio do Pregão Eletrônico-SRP 5/2017 do MI;

9.2.8.2.Ocorrência: Restrição à competitividade do PE-SRP 5/2017 do MI ao exigir indevidamente carta de solidariedade e atestado sem justificar os quantitativos exigidos;

9.3.em atenção ao disposto no art. 47, da Lei 8.443/1992, determinar a autuação de processo de tomada de contas especial, a partir de cópia integral deste processo, para tratar do débito identificado nesta fiscalização acerca do Contrato 41/2018, celebrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social com a empresa RSX Informática Ltda. (CNPJ 02.873.779/0001-85);

9.4.com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor, tendo em vista as seguintes ocorrências e composição do débito:

9.4.1.Ocorrência: Aquisição de produtos desnecessários, inadequados ou sem utilidade, ocasionando dano ao erário no valor de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais);

9.4.2.Quantificação do débito: valor original de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), pago em 26/4/2018 (Ordem Bancária 2018OB801551);

9.4.3.Responsáveis solidários:

9.4.3.1.Francisco Paulo Soares Lopes, CPF 305.353.011-20, Presidente do INSS;

9.4.3.2.Ilton José Fernandes Filho, CPF 008.866.161-07, Diretor de Atendimento do INSS;

9.4.3.3.José Ferreira de Sousa Júnior, CPF 415.338.877-72, Analista do Seguro Social;

9.4.3.4.Ornon de Vasconcelos Mota Júnior, CPF 717.297.711-49, Coordenador-Geral de TI e Comunicação do INSS (CGTIC/INSS);

9.4.3.5. RSX Informática Ltda. (CNPJ 02.873.779/0001-85) e os respectivos sócios.

9.5.com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, promover a audiência dos responsáveis abaixo discriminados, no âmbito do processo de TCE a ser autuado para o Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as razões de justificativa, tendo em vista as seguintes ocorrências/conduas:

9.5.1. Francisco Paulo Soares Lopes, CPF 305.353.011-20, Presidente do INSS:

9.5.1.1.Ocorrência: Planejamento meramente formal da contratação com indícios de direcionamento para a contratação da empresa RSX por meio de adesão à ARP 24/2017 do MI;

9.5.2. Ilton José Fernandes Filho, CPF 008.866.161-07, Diretor de Atendimento do INSS:

9.5.2.1.Ocorrência: Planejamento meramente formal da contratação com indícios de direcionamento para a contratação da empresa RSX por meio de adesão à ARP 24/2017 do MI;

9.5.3. José Ferreira de Sousa Júnior, CPF 415.338.877-72, Analista do Seguro Social:

9.5.3.1.Ocorrência: indícios de simulação na realização da pesquisa de preços;

9.5.4. Ornon de Vasconcelos Mota Júnior, CPF 717.297.711-49, Coordenador-Geral de TI e Comunicação do INSS (CGTIC/INSS):

9.5.4.1.Ocorrência: Planejamento meramente formal da contratação com indícios de direcionamento para a contratação da empresa RSX por meio de adesão à ARP 24/2017 do MI;

9.5.4.2.Ocorrência: indícios de simulação na realização da pesquisa de preços;

9.6. realizar oitiva das empresas Midnal Serviços de Tecnologia da Informação Eireli, CNPJ 17.879.226/0001-07, Inovecon Consultoria e Serviços de TI Ltda. - ME, CNPJ 11.162.243/0001-42, Inovagestão - S&N Serviços de RH e Tecnologia da Informação Ltda., CNPJ 14.688.084/0001-02, e Teletronic Comércio de Equipamentos de Segurança e de Informática Ltda., CNPJ 00.717.438/0001-95, para que, querendo, apresentem suas razões em relação aos indícios de simulação na pesquisa de preços que resultou na celebração do Contrato 41/2018, celebrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social com a empresa RSX Informática Ltda., alertando-as quanto à possibilidade de aplicação da sanção estatuída no art. 46 da Lei Orgânica;

9.7.em atenção ao disposto no art. 47, da Lei 8.443/1992, determinar a autuação de processo de tomada de contas especial, a partir de cópia integral deste processo, para tratar do débito identificado nesta fiscalização acerca do Contrato 49/2017, celebrado pela Fundação Nacional da Saúde com a empresa RSX Informática Ltda. (CNPJ 02.873.779/0001-85);

9.8.determinar à Sefti que, preliminarmente à citação relativa ao processo supramencionado, envie esforços no sentido de obter elementos probatórios adicionais quanto aos indícios de desnecessidade da solução adquirida, autorizando-se as inspeções e diligências que se fizerem necessárias, encaminhando-se ao Gabinete do Ministro-Relator proposta de citação;

9.9. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, promover a audiência dos responsáveis abaixo discriminados, no âmbito do processo de TCE a ser autuado para a Fundação Nacional da Saúde, para que, no prazo de quinze dias, apresentem as razões de justificativa, tendo em vista as seguintes ocorrências/conduas:

9.9.1. Edson Carlos Moreira Soares, CPF 701.827.441-91:

9.9.1.1.Ocorrência: Planejamento meramente formal da contratação com indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio de adesão à ARP 24/2017 do MI;

9.9.1.2.Ocorrência: indícios de simulação na realização da pesquisa de preços;

9.9.2. Leonardo César Cavalleri dos Santos, CPF 034.421.077-41, Coordenador-Geral de Modernização e TI da Funasa (CGMTI/Funasa):

9.9.2.1.Ocorrência: Planejamento meramente formal da contratação com indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio de adesão à ARP 24/2017 do MI;

9.9.3.Raquel Marra Molina de Aguiar, CPF 842.163.521-20, Integrante Requisitante da Equipe de Planejamento da Contratação:

9.9.3.1.Ocorrência: Planejamento meramente formal da contratação com indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio de adesão à ARP 24/2017 do MI;

9.9.4. Rodrigo Sérgio Dias, CPF 225.510.368-01, Presidente da Funasa, autoridade que aprovou o TR:

9.9.4.1.Ocorrência: Planejamento meramente formal da contratação com indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio de adesão à ARP 24/2017 do MI;

9.9.5.Sérgio Luiz de Castro, CPF 308.374.991-00, Integrante Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação:

9.9.5.1.Ocorrência: Planejamento meramente formal da contratação com indícios de direcionamento na contratação da empresa RSX por meio de adesão à ARP 24/2017 do MI;

9.9.5.2.Ocorrência: indícios de simulação na realização da pesquisa de preços;

9.10. realizar oitiva das empresas Midnal Serviços de Tecnologia da Informação Eireli, CNPJ 17.879.226/0001-07, Inovecon Consultoria e Serviços de TI Ltda. - ME, CNPJ 11.162.243/0001-42, e PontoCom IT, CNPJ 06.889.210/0001-69, para que, querendo, apresentem suas razões em relação aos indícios de simulação na pesquisa de preços que resultou na celebração do Contrato 49/2017, celebrado pela Fundação Nacional da Saúde com a empresa RSX Informática Ltda., alertando-as quanto à possibilidade de aplicação da sanção estatuída no art. 46 da Lei Orgânica;

9.11. determinar à Sefti que:

9.11.1. faça incluir, nos ofícios de audiência e citação a serem enviados aos responsáveis, exceto naqueles endereçados às empresas, alerta quanto à possibilidade de também serem sancionados com inabilitação para ocupar cargo ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 a 8 anos, nos termos da Lei 8.443/92, art. 60 c/c Regimento Interno, art. 270;

9.11.2. promova a oitiva do INSS e da Funasa quanto à eventual determinação desta Corte no sentido de se reconhecer a nulidade dos respectivos contratos celebrados com a empresa RSX, bem como da referida empresa, para que, querendo, se manifeste a esse respeito;

9.12. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, promover a audiência do Sr. Edson Marques, para que, no prazo de quinze dias, apresente as razões de justificativa quanto à emissão do atestado em benefício da empresa RSX, na data de 12/6/2013, ante a omissão de informações que dele deveriam constar, a exemplo da ocorrência da cisão e do respectivo período de execução contratual e das quantidades contratadas;

9.13.dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Fundação Nacional da Saúde com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, no que diz respeito aos contratos ora examinados, que o orçamento estimado elaborado foi realizado consultando-se apenas propostas de fornecedores, contrariando a jurisprudência do TCU no sentido de que devem ser utilizadas fontes diversificadas, a exemplo de outros contratos em execução na Administração Pública e de atas de registro de preços, a fim de dar maior segurança no que diz respeito aos valores a serem adjudicados, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007-TCU-Plenário, 819/2009-TCU-Plenário, 2.816/2014-TCU-Plenário, 965/2015-TCU-Plenário, 2.637/2015-TCU-Plenário;

9.14. deferir o ingresso da empresa RSX como interessada, facultando-se a concessão de vista dos presentes autos, bem como das tomadas de contas especial decorrentes deste feito;

9.15.comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social, ao Ministério da Justiça, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e à Fundação Nacional da Saúde esta deliberação, para conhecimento e adoção de providências cabíveis.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1804-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1805/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-016.431/2015-4

2. Grupo: II - Classe de assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Nilton Bezerra Guedes (CPF 540.189.359-00); e empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME (CNPJ 07.487.633/0001-15).

4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná (Incra/PR).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Secex/PR.

8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Contabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor de Nilton Bezerra Guedes, Superintendente Regional do Incra no Paraná, em atendimento ao item 9.3.1 do Acórdão 2.038/2013-TCU-1ª Câmara, prolatado no processo de representação TC 025.930/2010-9,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade da empresa Perfil Helo Prestadora de Serviços Ltda.-ME nestes autos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Nilton Bezerra Guedes em relação à citação realizada por meio do ofício à peça 11 destes autos;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas por Nilton Bezerra Guedes em relação à citação complementar realizada por meio do ofício à peça 27 destes autos;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas de Nilton Bezerra Guedes, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Regional do Incra no Estado do Paraná, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 6/9/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar a Nilton Bezerra Guedes, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.7. considerar grave a infração cometida por Nilton Bezerra Guedes;

9.8. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar o Sr. Nilton Bezerra Guedes pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.9. dar ciência desta deliberação ao responsável.



10. Ata nº 28/2019 - Plenário.
 11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1805-28/19-P.
 13. Especificação do quórum:
 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1806/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.058/2019-9.
 2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
 3. Representante: Consórcio Cloud Aria (CNPJ 32.593.875/0001-30)
 4. Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
 8. Representação legal:
 8.1. Marcio Gomes Leal (84.801/OAB-RJ) e outros, representando Consorcio Cloud Aria.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Consórcio Cloud Aria a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington do Comando da Aeronáutica (CABW), relacionadas a possível ato de gestão antieconômico e ilegal em razão da revogação da Concorrência Internacional 17/GAL/2018, promovida pelo Grupamento de Apoio Logístico do Comando da Aeronáutica (GAL) para aquisição de aeronave Boeing 767-300ER e serviços correlatos no valor de US\$ 14.424.182,85 e US\$ 7.620.018,96, respectivamente, para que fosse realizada uma licitação de locação da mesma aeronave por 36 meses e de seu suporte logístico, agora pela CABW, por intermédio do *invitation for bid* 191948/CABW/2019, com orçamento estimativo de US\$ 19.347.142,32 e US\$ 20.391.777,00, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 276, *caput* e § 1º, do RI/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo Relator em 26/7/2019 por meio do despacho transcrito no relatório que precede este acórdão;

9.2. dar ciência deste acórdão ao Comando da Aeronáutica.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1806-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1807/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.092/2019-6.
 2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
 3. Embargante: Conselho Federal de Química (33.839.275/0001-72).
 4. Entidade: Conselho Federal de Química.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, OAB/SP 350.031; Jair de Oliveira Freitas, OAB/DF 12.754; e Leandro Coelho Conceição, OAB/DF 30.328.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de declaração opostos pelo Conselho Federal de Química - CFQ contra o Acórdão 1.548/2019-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, dar-lhes provimento parcial para reformar o Acórdão 1.548/2019-TCU-Plenário, conferindo a seguinte redação ao item 9.2 do referido julgado:

"9.2. determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Conselho Federal de Química que se abstenha de prorrogar o contrato oriundo da Concorrência 3/2018, e, caso haja necessidade de continuidade dos serviços, adote providências com vistas à realização de nova licitação livre das irregularidades identificadas nestes autos;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à empresa Calix Propaganda Ltda., bem como aos seus advogados legalmente constituídos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1807-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1808/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.550/2016-0.
 2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
 3. Unidades Jurisdicionadas: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - DEC e Instituto Militar de Engenharia - IME.
 4. Embargantes: Fernando Silva Saldanha de Menezes (875.395.277-49), José Rosalvo Leitão de Almeida (124.783.420-49) e Juan Carlos Ramos Perez (808.855.197-87).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Adilson de Lizio (11500/OAB-DF) e outros, representando Juan Carlos Ramos Perez.

8.2. Daniell Pinho Amorim (48.754/OAB-DF) e outros, representando Juan Carlos Ramos Perez e Fernando Silva Saldanha de Menezes;

8.3. Gabriel Portella Fagundes Neto (20.084/OAB-DF) e outros, representando José Rosalvo Leitão de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de declaração opostos pelos Srs. Fernando Silva Saldanha de Menezes, José Rosalvo Leitão de Almeida e Juan Carlos Ramos Perez, alegando a ocorrência dos vícios da omissão, da contraditório e da obscuridade no Acórdão 720/2019 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de declaração opostos pelos Srs. Fernando Silva Saldanha de Menezes, José Rosalvo Leitão de Almeida e Juan Carlos Ramos Perez, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão 720/2019 - Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos embargantes, bem como aos representantes legalmente constituídos, conforme o disposto no art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1808-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1809/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.309/2019-8.
 2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Solicitação.
 3. Interessado: Ministro de Estado da Cidadania.
 4. Órgão: Ministério da Cidadania.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação formulada pelo Ministro de Estado da Cidadania, com a finalidade de obter prorrogação do prazo para encaminhamento ao TCU das Tomadas de Contas Especiais a cargo daquele órgão cujo início seja anterior a 12/12/2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, nos termos do art. 11, § 2º, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e sobrestar o seu exame;

9.2. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministério da Cidadania elabore e encaminhe a esta Corte plano de ação para a efetiva análise das tomadas de contas especiais em estoque, do qual conste necessariamente as seguintes informações, dentre outras que entender pertinentes:

9.2.1. os critérios de priorização do exame dos processos, contemplando especialmente a materialidade do dano, o prazo prescricional para aplicação de sanção pecuniária (segundo entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário) e a quantidade de TCEs em nome do mesmo Responsável,

9.2.2. o tempo de trabalho consumido na instrução de cada processo na fase interna,

9.2.3. os meios disponíveis para dotar o setor competente da força de trabalho necessária,

9.2.4. a expectativa de remessa de lotes de processos ao TCU ao longo do tempo, até que se atinja o marco final do prazo solicitado, e

9.2.5. a identificação do gestor dos trabalhos;

9.3. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial analise as informações a serem enviadas pelo Solicitante.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1809-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1810/2019 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 021.222/2019-3.
 2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Solicitação.
 3. Interessado: Ministério da Cidadania.
 4. Órgão: Ministério da Cidadania.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Solicitação formulada pelo Ministro de Estado da Cidadania visando à prorrogação de prazo para encaminhamento de processos de Tomadas de Contas Especiais ao Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, com base no art. 11, § 2º, da IN/TCU 71/2012, e prorrogar até 31/12/2019 o prazo para que o Ministério da Cidadania encaminhe ao TCU os trinta processos relacionados no anexo do Ofício 354/2019/GM/MC;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao requerente;

9.3. arquivar estes autos.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1810-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1811/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 039.706/2018-4.
 2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação.
 3. Interessada: Connect Linhas Aéreas S/A. (20.884.061/0001-76).
 4. Unidade Jurisdicionada: antigo Grupamento de Apoio Logístico - GAL do Comando da Aeronáutica, atual Comando de Aquisições Específicas - CAE.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 8. Representação legal: Márcio Hofmeister (OAB/PR 17.926) e Renata Bufara Bueno Canto (OAB/PR 46.977);



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se trata da Representação formulada pela empresa Connect Linhas Aéreas S/A. acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional 17/GAL/2018, do tipo menor preço global, conduzido pelo então Grupamento de Apoio Logístico - GAL do Comando da Aeronáutica, atualmente denominado de Comando de Aquisições Específicas - CAE, para a aquisição de uma aeronave pesada para transporte de carga e pessoal, Boeing 767-300ER, conforme estabelecido pelos Requisitos Operacionais ROP EMAER nº 76, com suporte logístico para a aeronave e seus equipamentos por um período de 36 (trinta e seis) meses.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso VII, e 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência Internacional 17/GAL/2018;

9.2. desentranhar destes autos a documentação referente ao procedimento licitatório 191948/CABW/2019, realizado pela Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington (CABW), que constitui as peças 42 e 43 deste processo, e juntá-la ao TC 021.750/2019-0, de Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que trata de Representação autuada especificamente para apuração de indícios de irregularidade nesse novo certame;

9.3. dar ciência do teor deste Acórdão à Representante e ao Comando de Aquisições Específicas - CAE do Comando da Aeronáutica;

9.4. arquivar esta Representação.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1811-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1812/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.365/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Fenixx Segurança e Transporte de Valores Ltda. (CNPJ 02.060.306/0001-69).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ); e Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Dalide Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF), entre outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro;

8.2. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38.672/OAB-DF), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro; e

8.3. Victor Vianna Costa (218348/OAB-RJ), representando a Fenixx Segurança e Transporte de Valores Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Fenixx Segurança e Transporte de Valores Ltda. sobre indícios de irregularidade na Concorrência n.º 1/2019 conduzida conjuntamente pela Administração Regional do Serviço Social do Comércio (Sesc-ARRJ) e pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac-ARRJ) no Estado do Rio de Janeiro para a subsequente contratação dos serviços de vigilância e segurança em prol das unidades e dos eventos internos e externos no Sesc-ARRJ e no Senac-ARRJ sob o valor aproximado de R\$ 40 milhões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. referendar a cautelar suspensiva concedida por meio do Despacho acostado à Peça 44, com todas as demais decisões ali proferidas, nos termos do art. 276 do RITCU; e

9.3. determinar que, com a devida urgência, a unidade técnica dê prosseguimento ao presente feito.

10. Ata nº 28/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1812-28/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

A Presidência lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado em seguida, e, às 18 horas e 56 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de agosto de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 570, DE 7 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a realização de teletrabalho e de trabalho em regime de auxílio de magistrado federal em localidade diversa de sua lotação, em caso de deficiência ou por motivo de saúde, em interesse próprio ou no interesse de cônjuge, companheiro ou dependentes.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo SEI n. 0001110-26.2019.4.90.8000,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelos Decretos Legislativos n. 28/1990 e 186/2008, a Convenção sobre os Direitos da Criança, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento das pessoas com deficiência ou doença grave geralmente exige a atuação de equipe multidisciplinar cuja formação e conquista de confiança requerem tempo e dedicação;

CONSIDERANDO a acentuada vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes portadores de deficiência, que necessitam de especiais cuidados para que possam desenvolver suas capacidades e se formarem como cidadãos aptos ao exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de participação ativa dos genitores na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar de seus filhos e a importância de que se dediquem ao desenvolvimento máximo das potencialidades destes, especialmente quando possuam deficiência ou problema grave de saúde;

CONSIDERANDO que a primazia do interesse público de moradia do magistrado no local de sua lotação não pode preponderar indiscriminadamente sobre os princípios da unidade familiar e da máxima proteção aos interesses da criança e do adolescente, especialmente quando o núcleo familiar contenha pessoas com deficiência e/ou grave problema de saúde;

CONSIDERANDO os graves prejuízos que a ocorrência de mudanças de domicílio pode acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência ou acometidas de doenças graves;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho da Justiça Federal, como órgão central do sistema, exercer a supervisão administrativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, resolve:

Art. 1º É facultado ao(a) magistrado(a) com deficiência ou doença grave, ou que tenha sob seus cuidados filho(a) menor de 18 (dezoito) anos ou absolutamente incapaz, que viva às suas expensas, ou de cônjuge ou companheiro(a), com deficiência ou doença grave, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento.

§ 1º O requerimento deverá especificar os benefícios resultantes da atuação do(a) magistrado(a) em regime de teletrabalho ou de auxílio na localidade requerida e, sempre que possível, será instruído por laudo médico, a ser submetido à homologação de junta composta por médicos integrantes dos quadros do tribunal;

§ 2º O(a) requerente, ao ingressar com o pedido, poderá solicitar que a perícia seja desde logo realizada pela equipe oficial, sendo um de seus componentes, de preferência, especialista na doença ou deficiência alegada, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.

§ 3º O requerimento deverá, ainda, ser acompanhado de laudo produzido por assistente social ou psicólogo(a) que comprove a imprescindibilidade da manutenção ou da mudança do(a) magistrado(a), de seu(sua) companheiro(a), de seu cônjuge ou dependente na ou para a localidade requerida, respectivamente, de forma a lhes garantir a melhoria de sua saúde física e mental, um adequado tratamento ou o pleno desenvolvimento de suas capacidades, conforme o caso.

§ 4º. A atuação em regime de auxílio de que trata o caput é extensível a unidades jurisdicionais vinculadas a outro Tribunal Regional Federal, desde que haja instrumento de cooperação firmado para essa finalidade.

§ 5º. A designação de auxílio não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da vara auxiliada.

Art. 2º O laudo médico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do magistrado, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

Parágrafo único. O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da manutenção ou mudança de local de trabalho pretendida.

Art. 3º Comprovadas, pela junta médica, as condições previstas no art. 1º, o Presidente do Tribunal decidirá pela autorização de teletrabalho ou pela designação para auxílio na seção ou subseção judiciária mais próxima ao local indicado ao adequado tratamento, preferencialmente em unidade jurisdicional na qual houver cargo vago ou na qual o titular do cargo esteja temporariamente afastado.

§ 1º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de subseção que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado, do companheiro ou do dependente.

§ 2º A Presidência do Tribunal, ouvida a Corregedoria Regional, definirá, caso a caso, a extensão do auxílio, que poderá limitar-se à prolação de sentenças quando prestado em vara que conte com juízes titular e substituto em efetivo exercício.

§ 3º O magistrado em regime de teletrabalho deve atender às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, por meio de equipamentos próprios ou, se possível, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.

§ 4º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal providenciar a atuação de outro magistrado.

§ 5º É vedado o deferimento de teletrabalho de magistrado no exterior.

Art. 4º O ato de designação para auxílio ou para realização de teletrabalho será revisto no caso de alteração na condição fática que o motivou, por meio de avaliação realizada por junta médica regularmente convocada.

§ 1º O magistrado deverá comunicar ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, qualquer modificação no quadro de saúde próprio ou das pessoas mencionadas no art. 1º desta Resolução que implique cessação da necessidade de trabalho em regime de auxílio ou de realização de teletrabalho.

§ 2º Cessado o auxílio, na forma do parágrafo anterior, terá o magistrado o prazo de até 30 (trinta) dias para retornar à lotação de origem, conforme definido pelo respectivo tribunal.

Art. 5º É dever do dirigente da unidade jurisdicional a que for destinado o magistrado para atuar em auxílio providenciar instalação, com recursos materiais e humanos adequados, condizentes com a dignidade do cargo.

Art. 6º Na hipótese de prestação de auxílio em vara cujo juiz federal titular esteja afastado de sua jurisdição, a administração da vara continua a ser regida pelo art. 3º da Resolução CJF n. 1/2008.

Parágrafo único. O auxílio será prestado, preferencialmente, nos processos de competência do juiz afastado da jurisdição.

Art. 7º O teletrabalho e a designação para atuação em auxílio autorizados na forma desta resolução não implicarão ônus financeiro para o Tribunal, como ajuda de custo, despesas com mudança, transporte e diárias.

Art. 8º O magistrado laborando em regime de auxílio participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Art. 9º O(a) magistrado(a) lotado(a) em localidade mais adequada a seu tratamento de saúde ou ao de seu(s) filho(a) ou companheiro(a) ou que esteja em auxílio ou regime de teletrabalho por força de motivo previsto nesta resolução e que pretenda remover-se ou se promover na carreira, somente poderá continuar em auxílio ou regime de teletrabalho caso opte por localidade na qual existam, no mínimo, 3 (três) varas, de forma a não inviabilizar o funcionamento da seção ou subseção judiciárias escolhidas.

Art. 10. As normas desta resolução não geram direito subjetivo aos magistrados que cumpram as condições do artigo 1º, já que, em sua aplicação, deverá haver a necessária ponderação, pela Administração, no caso concreto, entre o interesse



público de bom andamento dos serviços judiciários nas diversas unidades jurisdicionais vinculadas ao tribunal e a proteção à saúde física, emocional e mental dos magistrados(as), seus filhos(as), cônjuges e companheiras(os).

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 763, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 59 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.649.242,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 496, de 5 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 569, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as atividades de supervisor de estágio nos campos da Administração e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA), no exercício das competências e prerrogativas de que trata o art. 7º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 8 de março de 2013,

CONSIDERANDO que compete ao CFA orientar e disciplinar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965 e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967;

CONSIDERANDO que o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, bem como contribuir na construção de seu perfil técnico-científico;

CONSIDERANDO que a supervisão de estágio de nível superior ou médio técnico constitui exercício da profissão e, portanto, só pode ser exercida por profissional legalmente habilitado, com formação e registro no Conselho Regional de Administração, sob pena de incorrer no exercício irregular ou ilegal da profissão;

CONSIDERANDO que atuação do educando sob a supervisão de profissional habilitado evita o desvirtuamento do instituto do estágio e o exercício ilegal da profissão pelo supervisor do estagiário;

CONSIDERANDO a decisão adotada na Reunião Plenária nº 14, realizada no dia 8 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º A supervisão de estágio nos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965 e Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/1967 será obrigatoriamente exercida por profissional de Administração de nível superior, inscrito no CRA da respectiva jurisdição e em dia com suas obrigações perante o Conselho.

Art. 2º A parte concedente do estágio deverá apresentar ao CRA da respectiva jurisdição:

I - cópia do Termo de Compromisso entre a unidade concedente/Acadêmico/IES;

II - relação nominal, com o número de registro no CRA, dos profissionais de Administração atuantes nas unidades concedentes como supervisores de estágio de estudantes de Administração;

Art. 3º Incumbe ao CRA da respectiva jurisdição enviar ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e à Fiscalização do Trabalho cópias de suas atuações e relatórios de fiscalização quando:

I - encontrar, atuando como supervisor de estágio, pessoa não formada/habilitada ou sem registro no CRA;

II - encontrar estagiários atuando sem supervisão de profissional de Administração inscrito no CRA;

Parágrafo único. O disposto no presente artigo não exclui a possibilidade de apontamento de outras infrações à legislação vigente, porventura identificadas pelo CRA na fiscalização das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965 e pelo Decreto nº 61.934/1967.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO Nº 2, DE 19 DE JULHO DE 2019-PL

Processo Administrativo CFMV nº 4214/2018

NATUREZA: apuração de irregularidade cometida por conselheiro no ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RELATOR: Conselheiro Federal JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR (CRMV-PE Nº 1571)

INQUIRIDO: méd.vet verton silva marques (CRMV-MT nº 1915)

interessado: Méd.vet camilo pasquini (CRMV-MT nº 3898)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE COMETIDA POR PRESIDENTE QUE, EM TESE, CONFIGURARIA ATO ATENTATÓRIO À FUNÇÃO INERENTE DO CARGO OCUPADO. RESOLUÇÕES/CFMV Nº 764, DE 2004, E 847, DE 2006. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO (RESOLUÇÃO/CFMV Nº 847, ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO).

1. Segundo apurado pela Comissão de Inquérito, a análise de todo o processado denota que não houve inércia por parte do CRMV-MT em processar e julgar o pedido de desagravo, nem tampouco há prova (ou mesmo indício) de que o Representado tenha criado óbice/obstáculo para a regular tramitação do feito, valendo-se para tanto do cargo de presidente do CRMV-MT.

2. As provas documentais e testemunhais produzidas são reveladoras no sentido de que não houve excesso, por parte do Representado, na resposta por ele dada na condição de presidente do CRMV-MT ao ofício requisitório do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, assim como tampouco restou caracterizada quebra de sigilo em relação às informações atinentes a processos ético-profissionais que foram repassadas ao promotor de justiça subscritor do ofício requisitório.

3. Não restando caracterizado, à luz dos fatos apurados pela Comissão de Inquérito, abuso das prerrogativas inerentes ao cargo de presidente do CRMV-MT, o juízo de improcedência da denúncia é inexorável, a justificar, pois, a absolvição do Representado.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, na CCCXXV Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 06 de junho de 2019, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, à unanimidade, conhecer da Representação aviada contra o Presidente do CRMV-MT para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3, DE 1º DE AGOSTO DE 2019-PL

Processo Administrativo CFMV nº 1252/2018

Natureza: Apuração de irregularidades praticadas por conselheiro-presidente no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária

RELATOR: Conselheiro Federal FRANCISCO ATUALPA SOARES JÚNIOR (CRMV-CE Nº 1780)

inquirido: méd.-vet air FAGUNDES DOS SANTOS (CRMV-RS nº 0305)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA APURAR, NO CRMV-RS, O COMETIMENTO DE ATOS ATENTATÓRIOS À FUNÇÃO DE PRESIDENTE, ABUSO DAS RESPECTIVAS PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES, E A PRÁTICA DE PROCEDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O CITADO CARGO. PROCESSO INSTAURADO COM ESTEIO NAS RESOLUÇÕES/CFMV Nº 764, DE 2004, E 847, DE 2006. DECISÃO PLENÁRIA UNÂNIME PELA INEXEGUIBILIDADE DA SANÇÃO DE PERDA DE MANDATO E INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE QUATRO ANOS, EM RAZÃO DO FIM DO MANDATO DO PRESIDENTE DO CRMV-RS. OPOSIÇÃO DE RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PARTE INTERESSADA. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO/CFMV Nº 847, DE 2006.

1. Tanto a instauração da Comissão de Inquérito quanto os atos por ela produzidos seguiram o rito estabelecido na Resolução/CFMV nº 847/2006.

2. O inquirido teve todas as oportunidades para, no curso do processo, se defender pessoalmente, apresentar defesa escrita e rol de testemunhas, sendo-lhe assegurados amplo direito de defesa e contraditório.

3. Depreende-se, do exame da documentação acostada aos autos, que os vícios e nulidades suscitados pelo inquirido em seu recurso não se sustentam, ante a ausência de materialidade.

4. Segundo o regime recursal conformado na Resolução/CFMV nº 847/2006, apenas as decisões colegiadas não-unâimes desafiam a interposição de recurso, situação essa não configurada nos autos, posto que a decisão embargada foi tomada de forma unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é parte a acima indicada, na CCCXXVI Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada nos dias 9 e 10 de julho de 2019, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, à unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

FRANCISCO ATUALPA SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 09, de 07 de agosto de 2019 - PL. PA CFMV nº 1242/2019. Origem: CRMV-PR. Decisão: POR UNANIMIDADE - Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina Veterinária, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Wendell José de Lima Melo.

Acórdão nº 08, de 24 de julho de 2019 - PL. PA CFMV nº 1760/2019. Origem: CRMV-BA. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Francisco Atualpa Soares Júnior.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre os critérios de negociação de dívidas para a composição do colégio eleitoral nas Eleições do Sistema Conselhos de Psicologia em 2019.

A COMISSÃO ELEITORAL REGULAR do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, legalmente instituída pela Portaria CFP nº 36/2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução CFP nº 16/2018 (Regimento Eleitoral), aprovada na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2018, resolve editar a seguinte instrução normativa:

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução CFP nº 16/2018 estabelece que são eleitoras e eleitores as psicólogas e os psicólogos que "estejam adimplentes com a tesouraria em relação aos exercícios anteriores, até o dia das respectivas eleições, ainda que sob a forma de parcelamento do débito, bem como em pleno gozo de seus direitos";

CONSIDERANDO o § 1º do art. 4º da Resolução CFP nº 16/2018, que estabelece que "as psicólogas e os psicólogos que não estiverem adimplentes até 10 dias úteis antes da data de início da votação, e que após essa data se tornem adimplentes, só poderão votar nos locais de votação"; resolve:

Art. 1º Nos termos do disposto no art. 4º da Resolução CFP nº 16/2018, para fins de inclusão no Colégio Eleitoral das Eleições do Sistema Conselhos de Psicologia, em 2019, considera-se formalizada a negociação de adimplência mediante o pagamento da primeira parcela do acordo.

Parágrafo Único. Para fins de inclusão no Colégio Eleitoral das Eleições do Sistema Conselhos de Psicologia, em 2019, em hipótese alguma será formalizada e considerada perfeita a negociação sem a apresentação do comprovante de pagamento da primeira parcela do acordo, conforme caput deste artigo.

Art. 2º A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

IOLETE RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Comissão Eleitoral Regular

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe o prazo limite para integração da(o) psicóloga(o) no colégio eleitoral das Eleições do Sistema Conselhos de Psicologia em 2019

A COMISSÃO ELEITORAL REGULAR do CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, legalmente instituída pela Portaria CFP nº 36/2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução CFP nº 16/2018 (Regimento Eleitoral), aprovada na Assembleia de Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2018, resolve editar a seguinte instrução normativa:

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 4º da Resolução CFP nº 16/2018 estabelece que a data limite para as(o) psicólogas(os) adimplentes exercerem o seu direito ao voto online em equipamento particular, é de 10 dias úteis antes da data de início da votação;

CONSIDERANDO que por motivos operacionais de fundo tecnológico, orientados para a garantia de lisura e segurança do sistema eleitoral eletrônico, é necessário estabelecer data limite para fechamento do cadastramento junto ao sistema eleitoral eletrônico, com vistas a conferir tempo hábil para o trabalho de auditoria do mesmo pelas licitadas; resolve:

Art. 1º A data limite para a integração da(o) psicóloga(o) no colégio eleitoral das eleições do Sistema Conselhos de Psicologia do ano de 2019, será o dia 09 de agosto de 2019, respeitando-se, assim, o prazo de 10 dias úteis antes da data de início da votação, estabelecido no art. 4º, § 1º da do Regimento Eleitoral (Resolução CFP nº 16/2018).



Parágrafo Único. Nos termos do caput deste artigo, não será realizada, sob hipótese alguma, a inclusão de psicóloga(o) no colégio eleitoral após esta data.

Art. 2º. A data limite para a integração da(o) psicóloga(o) no colégio eleitoral das eleições do Sistema Conselhos de Psicologia do ano de 2019 também se aplica às novas inscrições de psicólogas(os) homologadas no âmbito dos Conselhos Regionais.

§ 1º Nos termos do caput deste artigo, as inscrições homologadas após o dia 09 de agosto de 2019, não integrarão o colégio eleitoral para a Eleição de 2019.

§ 2º As(Os) psicólogas(os) que tiverem suas inscrições homologadas após a data de 09 de agosto de 2019, estão dispensadas de justificarem o voto e não estarão sujeitas à multa eleitoral.

Art. 3º A presente Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

IOLETE RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Comissão Eleitoral Regular

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 35, DE 5 DE JUNHO DE 2019

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte - Coren-RN, juntamente com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973 e,

CONSIDERANDO o que preconiza a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 340/2008 que disciplina sobre o Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a deliberação da 544ª Reunião Ordinária de Plenária, realizada no dia 23 de maio de 2019, decide:

ART. 1º - Aprovar a 3ª reformulação orçamentária de 2019 deste Regional, que utiliza como fonte de recurso o disposto na Lei nº 4.320/1964, Art. 43, § 1º, I, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no valor de R\$ 822.500,00 (Oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), sendo R\$ 539.500,00 suplementares e R\$ 283.000,00 especiais, alterando o valor do orçamento para R\$ 7.481.914,51 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, novecentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos).

ART. 2º - Os créditos especiais criados estão descritos na tabela abaixo:

5.2.2.1.1.01.33.90.030.025	Material para manutenção de bens móveis	R\$ 6.000,00
5.2.2.1.1.01.33.90.039.002.022	Serviços médicos-hospitalares, odontológicos e laboratoriais	R\$ 33.000,00
5.2.2.1.1.02.44.090.052.001	Equipamentos para áudio, vídeo e foto	R\$ 31.000,00
5.2.2.1.1.02.44.090.052.004	Bens de Informática	R\$ 117.000,00
5.2.2.1.1.02.44.090.052.005	Máquinas e equipamentos	R\$ 16.000,00
5.2.2.1.1.02.44.090.052.007	Veículos	R\$ 80.000,00
Total		R\$ 283.000,00

ART. 3º - Encaminhar a referida proposta para homologação pelo Cofen.

ART. 4º - Esta Decisão entra em vigor a partir da homologação pelo Cofen.

SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES
Presidente do Conselho

WALMIRA MARIA DE LIMA GUEDES
Conselheira-Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 246, DE 4 DE JULHO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 28/18

EMENTA: REPREENSÃO. NOVA FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, INCISOS VI E VII, 39, 40, INCISO I E 46 RESOLUÇÃO COFFITO 424/13. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 28/18, em que é representado o profissional Fisioterapeuta Dr. F. de S. B., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e nova fiscalização, visto infração aos artigos 9º, incisos VI e VII, 39, 40, inciso I e 46 Resolução COFFITO 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros:

O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini e Dr. Demosthenes Santana Silva.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 248, DE 4 DE JULHO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 41/18

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. 15 (QUINZE) DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CASO ACORDO DESCUMPRIDO SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 41/18, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. R. M. F. S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pelo reconhecimento das prescrições de 1999 a 2005, 2011 e 2012 e pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovação de quitação, ou quitação do débito, ou celebração de acordo financeiro e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini e Dr. Demosthenes Santana Silva.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 249, DE 4 DE JULHO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 103/18

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. 15 (QUINZE) DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CASO ACORDO DESCUMPRIDO SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 103/18, em que é representado o profissional Fisioterapeuta Dr. M. R. da S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação do profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para celebração de acordo financeiro ou comprovação de pagamento e/ou quitação de seu débito e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão a Conselheira Relatora, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini e Dr. Demosthenes Santana Silva.

SUSILENE MARIA TONELLI NARDI
Conselheira-Relatora

ACÓRDÃO Nº 251, DE 4 DE JULHO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 177/17

EMENTA: DÉBITOS. ANUIDADES. 15 (QUINZE) DIAS PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CASO ACORDO DESCUMPRIDO SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 177/17, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. J. de M. S., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela notificação da profissional pelo Departamento de Cobrança para que se conceda o prazo de 15 (quinze) dias úteis para quitação ou comprovação de quitação dos débitos e, caso o mencionado não se concretize ou seja o acordo descumprido, que seja suspenso o exercício profissional até o pagamento integral do débito. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros: O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini e Dr. Demosthenes Santana Silva.

EDUARDO FILONI.
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 254, DE 11 DE JULHO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 46/17

EMENTA: ADVERTÊNCIA. INFRAÇÃO A RESOLUÇÃO COFFITO 425/13, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 10, PARÁGRAFO 3º E ART. 11. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 46/17, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. E. C., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela penalidade de advertência, visto infração a Resolução COFFITO 425/13, art. 5º, parágrafo único, art. 10, parágrafo 3º e art. 11. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros:

O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini e Dr. Demosthenes Santana Silva.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 255, DE 11 DE JULHO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 67/18

EMENTA: ADVERTÊNCIA. INFRAÇÃO ÀS RESOLUÇÕES COFFITO 424/13 E 444/13. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 67/18, em que é representado o profissional Fisioterapeuta Dr. F. G. C., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade mínima de advertência, visto infração às Resoluções COFFITO 424/13 e 444/13. Devendo o mencionado o Hospital passar por nova fiscalização, a fim de confirmar se os parâmetros assistenciais estão sendo cumpridos. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Elias Ferreira Porto."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros:

O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini e Dr. Demosthenes Santana Silva.

ELIAS FERREIRA PORTO
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 256, DE 11 DE JULHO DE 2019

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº: 71/18

EMENTA: ADVERTÊNCIA, VISTO INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO COFFITO 8/78, ART. 110, INCISO II E RESOLUÇÃO COFFITO 415/12, ART. 1º. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 71/18, em que é representada a profissional Fisioterapeuta Dra. M. R. C., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de advertência, visto infração à Resolução COFFITO 8/78, art. 110, inciso II e Resolução COFFITO 415/12, art. 1º. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Conrado Rodrigues."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros:

O Presidente, Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi, Dra. Tatiani Marques Rossini e Dr. Demosthenes Santana Silva.

ADRIANO CONRADO RODRIGUES
Conselheiro-Relator



**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO****RESOLUÇÃO Nº 28, DE 26 DE JULHO DE 2019**

Dispõe sobre a prestação de assistência pré-escolar aos(as) dependentes das(os) empregadas(os) do CREFITO-4.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região (CREFITO-4), no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe competem, cumprindo deliberação ocorrida durante a 128ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2019, na sede do órgão, situada na Rua da Bahia, nº 1148, 8º andar, Centro, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais;

Considerando o princípio constitucional que prevê o direito a assistência pré-escolar;

Considerando a autonomia administrativa e financeira do Sistema COFFITO/CREFITOS;

Considerando as funções executivas e de representação a que a Diretoria deve desempenhar para a administração e para o cumprimento das deliberações normativas e decisórias afeitas ao Plenário do CREFITO-4;

Considerando a ausência de convenção coletiva de trabalho e acordo coletivo de trabalho, resolve:

Art. 1º A assistência pré-escolar será prestada aos(as) dependentes das(os) empregadas(os) deste Conselho na modalidade indireta, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso.

Art. 2º A assistência pré-escolar tem por objetivo oferecer às(aos) empregadas(os), durante sua jornada de trabalho, condições de atendimento aos(as) seus(as) dependentes, que propiciem:

I - educação anterior ao 1º (primeiro) grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência de profissionais de saúde, especialmente a assistência fisioterapêutica e terapêutica ocupacional, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Art. 3º A assistência pré-escolar alcançará os(as) dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério da(o) empregada(o).

§1º Consideram-se como dependentes, para efeito da assistência pré-escolar, o(a) filho(a) e o(a) menor sob tutela da(o) empregada(o), que se encontrem na faixa etária estabelecida no caput deste artigo.

§2º Tratando-se de dependentes com deficiência, será considerada como limite para atendimento a idade mental correspondente à fixada no caput deste artigo, comprovada mediante laudo multiprofissional com abordagem biopsicossocial.

Art. 4º O benefício de que trata esta Resolução não será:

I - percebido cumulativamente pela(o) empregada(o) que exerça mais de um cargo em regime de acumulação;

II - deferido simultaneamente ao(à) empregado(a) e à(o) sua(o) cônjuge, ou a(o) outra(o) progenitora(o), hipótese em que cabe ao(à) empregado(a) informar à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP) que sua(o) cônjuge, ou a(o) outra(o) progenitora(o), já recebe o benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido à(o) empregada(o) que mantiver a criança sob sua guarda.

Art. 5º A assistência pré-escolar será custeada pelo CREFITO-4 e pelas(os) empregadas(os) no valor de R\$312,02 (trezentos e doze reais e dois centavos) mensais.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput corresponde a 20% (vinte por cento) do menor salário do Conselho, o qual será atualizado de acordo com o reajuste deste mesmo salário, sendo que o teto do valor do benefício não ultrapassará 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, independentemente do valor que o menor salário do CREFITO-4 possa atingir.

Art. 6º A cota-parte da(o) empregada(o) será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuência, consignada em folha de pagamento, de acordo com critérios de proporcionalidade fixados.

I - A(O) empregada(o) com remuneração de até R\$ 6.888,05 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) contribuirá com 5% (cinco por cento) do valor do benefício recebido;

II - A(O) empregada(o) com remuneração entre R\$ 6.888,05 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) e R\$ 13.776,10 (treze mil setecentos e setenta e seis reais e dez centavos) contribuirá com 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido, e assim sucessivamente, ou seja, a cada 6.888,05 (seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) acrescidos na remuneração da(o) empregada(o), a cota-parte de que trata este artigo aumenta em mais 5%.

Art. 7º Este Conselho incluirá na proposta orçamentária anual os valores previstos para implantação e manutenção deste benefício, e manterá sistema de controle das(os) empregadas(os) beneficiárias(os), com informações mensais sobre a evolução das despesas.

Parágrafo único. Os(As) dependentes beneficiados(as) deverão ser cadastrados junto à Coordenação de Gestão de Pessoas (CGP), no prazo de 60 dias contados da data de publicação desta Resolução, para garantirem sua inclusão e permanência na assistência pré-escolar.

Art. 8º A fiscalização da assistência pré-escolar far-se-á através da CGP deste Conselho.

Art. 9º A assistência pré-escolar não poderá ser incorporada ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos, não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim também não se configurando como rendimento tributável.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON LUÍS COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 21ª REGIÃO**RESOLUÇÃO Nº 2, DE 5 DE AGOSTO DE 2019**

Revoga a resolução nº 002/2016 e dá nova redação para utilização de diárias, ajuda de custos e ressarcimentos conselheiros, convidados, funcionários ou demais representantes que estejam a serviço do Conselho Regional de Psicologia 21ª Região.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, pelo Decreto 79.822 de 17 de junho de 1977 e pela Resolução CFP nº 001/2013;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFP nº 002/2016 e a necessidade de revisão textual;

CONSIDERANDO o deliberado em reunião Plenária Extraordinária realizada em 05/08/2019;

CONSIDERANDO que este Conselho poderá expedir atos normativos necessários ao pleno desempenho de suas atribuições e ao que lhe compete, em consonância com os dispositivos federais e resoluções do Conselho Federal de Psicologia; resolve:

Art. 1º - Revogar a resolução CRP21 nº 002/2016, tendo a regulamentação sobre diárias, ajuda de custo e ressarcimento por quilometragem do Conselho Regional de Psicologia 21ª Região determinada nos artigos dessa resolução.

Art. 2º - Diária é o valor concedido a conselheiros, convidados, funcionários ou demais representantes que estejam a serviço do Conselho, quando em deslocamento fora do município sede, exclusivamente para cobrir as despesas de alimentação e locomoção urbana, e hospedagem quando o beneficiário optar por arcar a mesma, obedecendo ao limite de valor estabelecido nessa resolução.

§ 1º - Compete ao Conselho Federal fixar os parâmetros de valores de diárias, em escala hierárquica e compete ao CRP-21ª definir em Portaria os valores a serem utilizados, respeitando os limites fixados.

§ 2º - Compete ao Tesoureiro e ao Presidente do CRP-21ª autorizar a viagem e conceder as diárias correspondentes, respeitando a disponibilidade orçamentária do Regional mediante parecer contábil.

§ 3º - Poderão ser concedidas até o limite de 05 (cinco) diárias por beneficiário em um mesmo deslocamento, acima deste limite deverão ser submetidas à aprovação da Diretoria.

§ 4º - A diária recebida e não utilizada, por motivo de cancelamento ou redução do tempo da viagem, deverá ser devolvida no prazo de 05 (cinco) dias após o cancelamento da viagem ou do retorno, exceto:

I - Quando o conselheiro, funcionário, convidado ou representante a serviço do CRP-21, já estiver no local do evento e for informado sobre o seu cancelamento de maneira tempestiva.

Art. 3º - As diárias serão concedidas em razão da quantidade de pernoites no local do destino. Não havendo pernoite, o beneficiário fará jus a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária, podendo optar pelo ressarcimento das despesas ocorridas, desde que não ultrapasse os limites de diárias estabelecidos no Anexo I.

Art. 4º - As passagens aéreas ou terrestres necessárias ao deslocamento do beneficiário serão fornecidas pelo Conselho.

Art. 5º - Verificada a conveniência e economicidade das ações o conselheiro, convidado ou funcionário poderá ser autorizado, pela Diretoria do Conselho, a utilizar-se de veículo particular para locomoção, indenizando-se o beneficiário pelos gastos efetivamente realizados com a viagem, em valor por quilometro rodado fixado no Anexo I da presente resolução.

§ 1º - O CRP-21ª deverá fixar o valor da indenização por quilometro rodado, respeitando os limites orçamentários e obedecendo o princípio da economicidade das ações.

§ 2º - A Diretoria do CRP-21ª pode autorizar o pagamento prévio dos quilômetros rodados mediante apresentação formal da distância a ser percorrida, calculada por órgãos oficiais ou serviços de pesquisa e visualização de mapas (Google Maps ou similar).

Art. 6º - O beneficiário da viagem a serviço poderá optar pelo ressarcimento das despesas que realizar, mediante a apresentação dos comprovantes de despesas (hotel, refeições, traslado, etc.), relacionadas com o objeto da viagem, desde que não ultrapasse o total que seria despendido com as diárias correspondentes, respeitando os limites dessa resolução.

Art. 7º - A ajuda de custo é o valor concedido em favor de conselheiros, colaboradores, funcionários ou demais representantes que estejam a serviço do Conselho, quando convocados para participarem de reuniões ou eventos no mesmo local de sua residência, a título de ressarcimento das despesas com alimentação e transporte entre sua residência e o local onde se realiza o evento.

§ 1º - O CRP-21 poderá indenizar o deslocamento de conselheiros, colaboradores, funcionários ou demais representantes que estejam a serviço do Conselho no mesmo local de sua residência, de outra forma mais vantajosa, desde que haja economicidade e não ultrapasse o limite estabelecido para pagamento de ajuda de custo estabelecido no Anexo I.

§ 2º - Os beneficiários de diárias não farão jus à ajuda de custos.

§ 3º - Os beneficiários de ajuda de custo não farão jus a voucher de taxi para deslocamento ou qualquer outra forma indenizatória por parte do Conselho.

§ 4º - Os funcionários do CRP-21ª receberão ajuda de custo somente quando forem convocados a participar de eventos ou reuniões realizadas em finais de semana ou feriados.

Art. 8º - As diárias de viagem ao exterior serão concedidas em dólares norte-americanos, conforme valor estabelecido no Anexo I da presente resolução.

§ 1º - Para a quantidade de diárias a serem pagas contam-se pelo número de dias correspondentes ao evento para o qual foi nomeado ou designado o concessionário.

§ 2º - As passagens aéreas serão adquiridas na classe econômica.

§ 3º - As diárias serão devidas pela metade quando o concessionário viajar por convite de organização internacional e a mesma custear as despesas no local do evento, ou quando houver hospedagem em imóvel do Governo Brasileiro.

Art. 9º - A presente resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

ANEXO I - VALORES

DIÁRIAS: Conselheiro (a), funcionário (a), convidado (a) ou prestador (a) de serviços e convidados (a) em viagem fora do município sede, sem hospedagem custeada, a serviço ou representando o CRP-21ª. (respeitando o artigo 2º, § 5º dessa resolução): R\$ 300,00 (trezentos reais);

Conselheiros, empregados, colaboradores, prestadores de serviço e convidados em viagem fora do município sede, com hospedagem custeada, a serviço ou representando o CRP-21ª. (respeitando o artigo 2º, § 5º dessa resolução): R\$ 200,00 (duzentos reais);

Conselheiros, empregados, colaboradores, prestadores de serviço e convidados em viagem ao exterior, sem hospedagem custeada, a serviço do CRP-21ª: US\$ 300,00 (trezentos dólares).

Conselheiros, empregados, colaboradores, prestadores de serviço e convidados em viagem ao exterior, com hospedagem custeada, a serviço do CRP-21ª: US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares).

AJUDA DE CUSTO: Conselheiros, funcionários e convidados a serviço ou representando o CRP-21ª: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

RESSARCIMENTO EM R\$ POR KM RODADO: Para viagem a serviço do Conselho utilizando veículo particular: R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos).

JOSÉ AUGUSTO SANTOS RIBEIRO
Conselheiro-Presidente

